



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2013 – São Paulo, sexta-feira, 12 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

A parte autora foi intimada a atualizar e individualizar os valores que pretende executar nestes autos. A petição de fls. 330/336 juntou as planilhas com valores atualizados, porém, sem a devida individualização, pois, como se verifica das planilhas ofertadas uma foi feita em nome da Yara Macena da Silva e Gilmar Almeida Santos e a outra em nome de Yara Macena e Valdecir Nunes da Silva, o que não atende o determinado no despacho de fl. 337. Como ficou bem explanado no despacho de fl. 337, a individualização deriva da proporcionalidade que deve haver entre o valor que foi creditado na conta de cada executado e o valor que foi desviado dos cofres da autora por cada um. Destarte, cumpra parte autora, no prazo legal, o despacho de fl. 337. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 316: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007539-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007539-0) - JOAO SANTANA DE CARVALHO X JOAO SANTOS DE JESUS X JOAO SARAPIA DA SILVA X JOAO SERAFIM ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA

DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da petição de fl. 243 e decisão proferida no v. acórdão de fls. 233/23r-v, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 433/435 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9) - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia do executado em dar cumprimento ao decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012624-75.2012.403.6100 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada em sentença.

0015919-23.2012.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 79 e 81. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculos dos valores que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6) - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das petições e alegações das partes em suas petições de fls. 752/767 e 768/787, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006914-02.1997.403.6100 (97.0006914-1) - NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X OSMAR CARVALHO DA SILVA X OSORIO POLICARPO X PASCOAL PELAIA GIACON X RENATO APARECIDO SANTANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO POLICARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL PELAIA GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO APARECIDO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos/ofício elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Defiro o sobrestamento do feito, haja vista que todas as tentativas em localizar bens de propriedade do executado e passíveis de penhora, restaram infrutíferas. Arquivem-se os autos em arquivo sobrestado.

0005889-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

Expediente Nº 4642

MONITORIA

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3705

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013960-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013960-0) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela CEF às fls. 279-280, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 277, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

MONITORIA

0004176-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da menor onerosidade, no cumprimento do Acórdão do TCU, alega, ainda, parcial cumprimento do convênio firmado entre a embargante e SEPP/PR, bem como violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Requer com base nos fatos apresentados declaração de inexistência de qualquer débito ou multa entre as partes, bem como seja reconhecida a inobservância dos princípios elencados e caso seja reconhecida a multa executada, que se pondere sobre a fixação de honorários advocatícios. Sustenta que não há justificativa para a União Federal ter promovido duas execuções separadas, uma referente à multa e a outra referente ao valor do principal, ambas oriundas da condenação do acórdão proferido pelo TCU, esse fato gerou grandes prejuízos e constrangimentos desnecessários a embargante. Aduz que cumpriu parcialmente o convênio firmado entre a embargante e a SEPP/PR, em face de não disponibilizar do numerário referente à contrapartida, embora tenha se esforçado para obtenção do mesmo, isso era do conhecimento da SEPP/PR, uma vez que não lhe foi pedido em qualquer momento a comprovação da existência do numerário citado. Devidamente intimada à embargada apresentou impugnação, alegando que não há ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da menor onerosidade, pelo fato de a multa exequenda não ter sido objeto da cobrança com o valor principal, que pela simples leitura do Acórdão de TCU, verifica-se que foi oportunizada a possibilidade de ampla defesa para embargante. Alega, ainda, que a embargante pretende desconstituir o Acórdão do TCU. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 210/218). DECIDO. A questão cinge-se em saber se o título executivo extrajudicial constituído pelo Acórdão - TCU apresenta irregularidades ou ilegalidade que leve a desconstituição de tal título. Inicialmente, deixo consignado que o Tribunal de Contas é um órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo e sua atividade é eminentemente fiscalizadora, tendo caráter técnico administrativo, não encerrando atividade judicante e não produzindo coisa julgada, portanto, sendo possível a verificação pelo Poder Judiciário de irregularidades no procedimento administrativo, nos termos instituídos na Carta Magna. Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 2. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 3. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. 4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para julgar as

contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). 5. O embargante Prefeito Municipal da cidade de Cardoso - beneficiária da verba - e não comprovando que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes foi utilizada para os fins que deveria, é de se reconhecer sua responsabilidade pessoal pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e por consequência ao ressarcimento em questão, sendo irrelevante o argumento de que a verba teria sido utilizada em outras obras do Município. 6. Não há que se falar em solidariedade entre a Prefeitura e o embargado, sendo este o único responsável pelo pagamento do débito que ora lhe é cobrado. 7. Afastada a ineficácia do título executivo, pois as decisões do TCU que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Aplicação do art. 71, 3º, CF. 8. A Lei nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Inaplicabilidade na Execução Fiscal, tendo STJ decidido que a pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível (REsp 1038762/RJ). 9. Apelação que se nega provimento, deferindo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (AC 200161060028421, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 223.) Portanto, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionado, passo a apreciar as alegações da embargante em relação ao Acórdão de nº 020260/2007-4 Conforme consta da cópia do Acórdão do TCU às fls.116/129, a Sociedade Cultural Dombali apresentou a prestação de contas do convenio firmado entre ela e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção e Igualdade Racial da Presidência da Republica - Seppir/PR, contendo omissões e irregularidades, e por isso houve a instauração da Tomada de Contas Especial. Assim, foram citados, por todos esses fatos, a Sra. Regina dos Santos, Presidente da Sociedade e a própria entidade. A responsável pela Sociedade apresentou alegações de defesa, entretanto, a sociedade Dombali não se manifestou nos autos, sendo julgada revel. A unidade técnica rejeitou as explicações oferecidas, concluindo pela irregularidade das contas e pela condenação em débito dos responsáveis solidários e aplicação de multa à Presidente da entidade conveniente. No tocante alegação de nulidade do Acordo do TCU, verifico que os documentos de fls. 116/129, constam que a embargante apresentou defesa da tomada de conta especial no respectivo processo e a sociedade deixou de se manifestar. Logo, a defesa apresentada pelo embargante supriu qualquer irregularidade que possa ter ocorrido no processo anterior, em relação à ampla defesa e ao contraditório, pois é nesse momento que a embargante deveria ter apresentado todas as provas que demonstrassem a veracidade dos fatos, por ela alegados. Ressalta-se, ainda, que a embargante neste instrumento apenas limitou-se a discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa do processo administrativo, sem produzir qualquer prova que corroborasse sua versão. Constata-se também que não há indícios no referido acórdão de possível cerceamento de defesa. Da mesma forma, não prospera a alegação que teriam sido desrespeitados os princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da menor onerosidade, uma vez que a execução se realiza no interesse do credor, não há que se falar em ofensa a tais princípios. Ademais, verifica-se do referido acórdão que são duas condenações diversas, uma refere-se ao débito do principal, imposta solidariamente à Embargante e à Sociedade e a outra a condenação da embargante em multa, não havendo qualquer obrigatoriedade no ordenamento jurídica que as execuções sejam processadas juntas. Portanto, a execução realiza-se em prol do credor, afastada qualquer possibilidade de ofensa aos princípios alegados. No tocante alegação de cumprimento parcial do convênio, já foram apurados pelo TCU todas as provas apresentada pela embargante, concluindo-se pela irregularidade das contas. Por outro lado, a embargante não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse a sua versão e a revisão judicial da decisão referente à tomada de contas proferida pelo Tribunal de Contas só é possível no caso de irregularidades formais graves e ilegalidades. Considerando os documentos juntados aos autos, entendo que não foi verificada qualquer ilegalidade ou irregularidade no acórdão do TCU, que possa levar a nulidade pretendida. A jurisprudência em nossos Tribunais está firmada neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A parte embargante/apelante não foi capaz de demonstrar a existência de qualquer irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. A parte embargante limitou-se a discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, sem referir, concretamente, as circunstâncias em que teria ocorrido a sua violação. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que a parte embargante/recorrente não produziu nenhuma prova que corroborasse sua versão. (AC 200271040193641, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/04/2007.) Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução, no montante acima mencionado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Advindo o trânsito em julgado destes, arquite-se. P.R.I.

0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET)

Recebo o recurso de apelação do réu em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RABELO DE ARRUDA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA
Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019544-61.1995.403.6100 (95.0019544-5) - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS SILVA X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X WARLEY GALHARDO X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o cancelamento dos alvarás anteriormente expedidos, expeçam-se novos, nos termos do requerimento de fls. 330. Consigno que as quantias depositadas não foram levantadas única e exclusivamente por culpa do beneficiário que deixou transcorrer o prazo de validade dos documentos. Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0) - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova corretamente a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007205-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007205-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004507-61.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DAN(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA) X DEPARTAMENTO COMERCIAL DA EMBAIXADA REPUBLICA BULGARIA EM SAO PAULO

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua

competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.896,20 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), em fevereiro de 2013, valor menor que sessenta salários mínimos. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009114-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009114-0) - VICENTE CATALANO - ESPOLIO (REYNALDO CATALANO) X APPARECIDA RAMOS CATALANO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA E SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO - GRPU/SP Compulsando os autos verifico que, apesar de deferida a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 94 em favor do impetrante, os advogados subscritores das petições de fls. 224-226 e 264-265 não se encontram regularmente constituídos nos autos. Assim, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o número da conta de depósito judicial (fls. 94), bem como seu respectivo saldo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2) - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 415/2013. Após, expeça-se novo alvará, nos termos requeridos às fls. 369. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011009-80.1994.403.6100 (94.0011009-0) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E Proc. GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS) X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SIND TRAB EM PROC DADOS E EMPREG DE EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO ETADO DE SAO PAULO - SINDPD/SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP122640 - JULIO CESAR PEREIRA) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE E SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA) Intime-se o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para que forneça o CNPJ do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 289. Int.

0047340-27.1995.403.6100 (95.0047340-2) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/119º. Após, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. Int.

0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do exequente, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, elaborar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0014278-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014278-8) - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MANUEL GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se o autor para que traga novo instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação, bem como indique os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado planilha de fls. 163. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o equívoco cometido pelo patrono dos autores na elaboração dos cálculos de fls. 108/109, determino a expedição de alvarás nos seguintes termos:- R\$ 44.586,51 a título de principal;- R\$ 4.458,65 a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 109. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013792-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017167-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

Ciência à CEF dos depósitos efetuados pela ré, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos com o valor remanescente do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015496-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULA SOARES DE FRANCA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Ciência à CEF do depósito de fls. 55. Manifeste-se sobre a petição de fls. 41/52, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, apresente planilha com o valor remanescente do débito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 3716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000514-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALISON MOTA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 30/33, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005030-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDERSON TRINDADE

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Janderson Trindade, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento da Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículo n.º 000047515657, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG, cor CINZA, chassi n 9C2KC1680CR409112, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXG-2353/SP, Renavam 407168770, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos leiloeiros habilitados indicados na inicial, a fim de proceder a venda do veículo em questão e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 8-19). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 11-12), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 14-18). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG, cor CINZA, chassi n 9C2KC1680CR409112, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXG-2353/SP, Renavam 407168770. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 05-06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0005472-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO FELIX IZIDORIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046265519, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor PRETA, chassi n 9C2JC4110BR510014, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB-5392, Renavam 348636973, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos leiloeiros habilitados indicados na inicial, a fim de proceder a venda do veículo em questão e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 8-20). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 11-12), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16-19). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor PRETA, chassi n 9C2JC4110BR510014, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB-5392, Renavam 348636973. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 05-06). Em caso de não

localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0005474-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER DE MADUREIRA E SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045687264, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FIAT/DUCATO modelo FURGÃO, cor BRANCA, chassi n 93W244F1392037325, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa DPC-4942, Renavam 135052300, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos leiloeiros habilitados indicados na inicial, a fim de proceder a venda do veículo em questão e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 8-20). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 11-12), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16-19). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT/DUCATO modelo FURGÃO, cor BRANCA, chassi n 93W244F1392037325, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa DPC-4942, Renavam 135052300. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 05-06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0005480-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO JESUS PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045489444, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca CITROEN modelo C-3, cor PRETA, chassi n 935FCKFV88B520168, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI-4106, Renavam 936887788, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos leiloeiros habilitados indicados na inicial, a fim de proceder a venda do veículo em questão e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 8-19). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 13-14), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16-18). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca CITROEN modelo C-3, cor PRETA, chassi n 935FCKFV88B520168, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI-4106, Renavam 936887788. Expeça-se

o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 05-06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 594. Int.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo os recursos de apelações (Autor e Réu), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000936-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000936-6) - DIOGENES SECHIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção. Int.

0006054-44.2010.403.6100 - EWERTON SELEGUIM FALCONI(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0022254-29.2010.403.6100 - CRISTINA DE SOUZA TANAKA(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do corréu Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP113682 - FLAVIO FAVERO)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0002089-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0005576-31.2013.403.6100 - CASSIO RODRIGO CASSIANO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a revisão de cláusula contratual de amortização do débito. Relata em sua petição inicial que firmou contrato com a ré em dezembro de 2010 e iniciou os pagamentos em janeiro de 2011. Aduz que, diante da onerosidade excessiva, o valor da parcela tornou-se incompatível com a sua atual situação financeira e, nesse caso, informa que o desequilíbrio contratual permite a revisão, com base no Código de Defesa do Consumidor. Afirma também: a) a existência de anatocismo, o que deveria ser corrigido com a aplicação de juros simples pelo método GAUSS;b) a inexistência de informação quanto ao sistema de amortização adotado para saldar o débito, o que fere o direito de informação (art. 6º, II, do CDC);c) que a ré pratica a amortização pela tabela PRICE.Pleiteia a antecipação da tutela para: a) obter a autorização do depósito das prestações nos valores que entende devidos, conforme laudo apresentado nos autos, a fim de afastar a mora e garantir a manutenção na posse do imóvel, até o julgamento final da demanda;b) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo, negativá-lo nos órgãos de proteção ao crédito;Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo presente a verossimilhança a alegação.Analisando o contrato juntado aos autos, verifico tratar-se de contrato de alienação fiduciária, pelo Sistema Financeiro da Habitação em que restou pactuado (fls. 29-29 verso):a) financiamento de R\$103.500,00;b) taxa de juros nominal 8,5563% e efetiva de 8,9001%;c) prazo de amortização - 300 meses;d) sistema de amortização - SAC. Desse modo, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve qualquer subterfúgio quanto aos valores pactuados, taxa de juros e forma de amortização do saldo devedor, constando todas do contrato de financiamento imobiliário. Do SACTratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante, o SAC, que assim como ocorre com o SACRE propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros.Do DepósitoEm princípio, havendo dúvida em relação às alterações dos valores das parcelas a ser pago pelo Autor, seria injusto que tenha que pagar ao mesmo tempo em que discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta.O depósito garante ao credor que não será prejudicado em seu direito e à devedora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão.O autor pretende o depósito das parcelas sem mencionar se as vincendas ou vencidas, não restando claro, também, quais são os valores que estariam em aberto. Ademais, o valor que pretende depositar é menor do que o firmado, bem como o cálculo das parcelas teria sido efetuado unilateralmente, em total desacordo com o critério de amortização constante - SAC, sendo certa a concordância do autor com as cláusulas pactuadas. Uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não pode o autor pretender modificá-las unilateralmente.Ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas de acordo com as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador.Por fim, em caso de inadimplência do autor é devida a inclusão junto aos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente, bem como para que apresente a planilha de evolução do financiamento e, desde já, informe sobre eventual interesse em acordo para solução da lide.

HABEAS DATA

0001105-06.2012.403.6100 - BRUNA GONCALVES JUNQUEIRA(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Ciência a Impetrante da redistribuição do feito. No prazo de 10 (dez) dias, diga a Impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento da ação, ante o decurso do tempo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Manifestem-se expressamente os Impetrantes acerca do requerido pela União, fls. 928/945. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008388-42.1996.403.6100 (96.0008388-6) - CITIBANK N/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no Agravo interposto. Int.

0010823-86.1996.403.6100 (96.0010823-4) - FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025657-60.1997.403.6100 (97.0025657-0) - FRIGORIFICO ITAPECIRICA S/A - FISA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0015689-93.2003.403.6100 (2003.61.00.015689-0) - THIOLLIER E ADVOGADOS(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a União para que informe o código de receita para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, officie-se. Com a notícia de efetivação da conversão, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005460-93.2011.403.6100 - ROBERTA DUARTE FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o requerido pela Impetrante às fls. 84/85, assim, officie-se ao Delegado da Receita Federal, requisitando que sejam depositados à ordem deste Juízo, o valor de R\$ 8.560,92 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), atualizado para a data do recolhimento (20/04/2011).

0005377-43.2012.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 162/177: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União, após ao MPF e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011751-75.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Por ora, tendo em vista o depósito de fls. 147-152, intime-se o impetrante, a fim de que informe a situação atual do desembaraço dos bens em discussão no presente mandado de segurança.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem autos conclusos.Intime-se.

0013461-33.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E

SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014067-61.2012.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0014901-64.2012.403.6100 - KOBME IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0018605-85.2012.403.6100 - SALMA DOMINGOS PIRES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0021807-70.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022750-87.2012.403.6100 - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0004375-36.2012.403.6133 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional a fim de liberar os bens de uso pessoal importados como bagagem desacompanhada, livre de quaisquer ônus fiscais e financeiros. Inicialmente, o mandado de segurança foi impetrado perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, ocasião em que aquele juízo determinou a manifestação prévia da autoridade apontada como coatora, bem como a emenda à petição inicial (fl. 103). Os impetrantes emendaram corretamente a inicial corrigindo o polo passivo às fls. 137-138.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 118-135 e, em síntese, requereu o indeferimento da liminar e a

denegação da segurança. Juntou documentos. Diante da decisão que declinou da competência, os autos foram redistribuídos neste Juízo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, ainda que se admitisse o periculum in mora, a existência do fumus boni iuris não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. Com efeito, da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada tem-se que os bens importados não poderiam ser enquadrados como bens de uso pessoal, bem como que não houve qualquer irregularidade na retenção da bagagem não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a via administrativa proporciona ao administrado o direito à apresentação de documentação e esclarecimentos que comprovem a regularidade fiscal dos bens. Assim, as alegações dos impetrantes não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco, a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se a autoridade coatora para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0001997-75.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 100/135: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0003108-94.2013.403.6100 - EVANGELINA FERNANDES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 65/82: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0003123-63.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 398/426: Anote-se e anota. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0003884-94.2013.403.6100 - MICRO TIME MICROINFORMATICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Diante das informações prestadas e dos documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 51/82-verso), dando conta de que não houve rescisão do parcelamento da Lei n 11.941/2009 em relação à impetrante, bem como de que o prosseguimento da Execução Fiscal n 0047050-42.2004.403.6182 se deu exclusivamente em relação aos débitos não incluídos no parcelamento em questão, REVOGO a decisão liminar de fls. 42/42-verso. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003958-51.2013.403.6100 - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 186/206: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0004617-60.2013.403.6100 - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades tidas como coatoras a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em apertada síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que, para a regular consecução de suas atividades empresariais, necessita obter a CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, a fim de fazer prova de sua regularidade fiscal, necessária para dar continuidade à sua atividade empresarial, tais como o recebimento pelos serviços prestados à Petrobras e o pagamento de seus funcionários. Alega que, apesar de comprovar, na via

administrativa em 08 e 14/02/2013, o pagamento, bem como de ter apresentado cópia de recurso administrativo demonstrando a suspensão da exigibilidade, os mesmos débitos continuam constando como óbices para a emissão da certidão requerida. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 141), o que foi cumprido às fls. 142-146. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 142-146, como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo haver certa plausibilidade do direito alegado. Da análise do relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, emitido em 25/03/2013, aponta o seguinte: Débitos/Pendências na Receita Federal a) Processo Administrativo n.º 10909.720.098/2013-78 (situação - devedor): em relação ao referido crédito em pendente perante a Receita Federal o impetrante comprovou que se trata de multa decorrente de apuração de infração à legislação aduaneira, bem como que foi protocolizada impugnação na via administrativa, nos moldes previstos no Decreto n.º 70.235/72, artigos 14, 15 e 16, recebida em 13/02/2013 em Itajaí/SC e, portanto, pendente de apreciação (fls. 67-98). Em relação a tal débito, ao menos nesta análise perfunctória, entendo que assiste razão ao impetrante quanto à alegação de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A pendência de recursos ou impugnações administrativas e judiciais é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, suficiente para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151 e 206, ambos do CTN. IV - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é indevida a inclusão do nome do nome do contribuinte nos registros do CADIN. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00070901320044036107, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 629 .FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional (atualizado em 25.03.2013)b) inscrição n.º 80 6 13 001230-06 (situação ativa não ajuizada em processo de concessão de parcelamento simplificado) - PA n.º 10715.724 838/2012-31: inicialmente o impetrante havia colacionado o relatório de pendências datado de 08/03/2013 em que constava perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, 5 pendências. Posteriormente, com a emenda da inicial, juntou novo relatório em que remanesceu somente uma pendência. Em que pese haver, ainda, a indicação de que a referida inscrição em dívida ativa está com sua situação de ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFI (sic), há guias DARFs que demonstram o pagamento do referido débito em 27/12/2012 (fls. 37/38), daí denota-se, ao menos nesta análise superficial, assistir razão ao impetrante de modo que tal débito não deve se constituir em óbice para emissão da certidão de regularidade fiscal. Portanto, resta presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* resta evidente, já que a impetrante necessita da certidão de regularidade, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais, fato esse devidamente demonstrado nos autos. Entendo, portanto, deva ser concedida a medida, tal como requerida pelo impetrante. Cabe ressaltar que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, a fim de evitar eventual periclitamento de direito, podendo ser revogada a qualquer tempo. Assim, concedo a liminar para que as autoridades impetradas expeçam de imediato, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único óbice sejam aqueles apontados na petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Com o retorno dos autos, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0005323-43.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOMFLORES(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP

Fls. 54/61: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo interposto. Int.

0005757-32.2013.403.6100 - MATUZOLA DIBU(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetradas que proceda à matrícula no curso de administração, no 1º

semestre, horário noturno, na unidade Vergueiro. A impetrante relata em sua petição inicial que é nascida na República do Congo e obteve a permanência no país por razões humanitárias, todavia, não lhe foi concedido o Registro Nacional de Estrangeiros e nem emitidas as Carteiras de Identidade de Estrangeiros. Afirmo a impetrante que, na intenção de se estabelecer no Brasil teria concluído o ensino médio e obteve êxito no vestibular sendo aprovada para ingresso no curso de administração junto a Universidade Uninove. Informa que, não obstante isso, a sua matrícula teria sido negada, tendo em vista que a não apresentação do histórico escolar. Aduz que a escola estadual em que concluiu o ensino médio se recusa a emitir o histórico escolar diante da ausência dos documentos, mas teria emitido uma declaração em que consta a conclusão do ensino médio. A esse respeito informa que foi impetrado um habeas data, ainda sem solução. Sustenta a admissibilidade da presente impetração pois estaria sendo tolhida em seus direitos já que o ano letivo já se iniciou e o ato da autoridade estaria impedido o acesso ao ensino superior. Os autos vieram conclusos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se, inclusive que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. O *fumus boni iuris* decorre da comprovação nos autos de que a impetrante de fato concluiu o ensino médio (declaração de fls. 67), estando apta a ingressar no ensino superior. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a impetrante, estrangeira, por intermédio da assistência da Defensoria Pública da União, tem empreendido todos os esforços necessários no intuito de obter a documentação faltante e necessária para a expedição do Histórico Escolar (concessão do Registro Nacional de Estrangeiros e emissão de Carteira de Identidade de Estrangeiro). Verifica-se, ainda, que foi deferida a autorização de permanência. Desse modo, apesar de haver a necessidade de apresentação da documentação requerida pela impetrada, entendo que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, há a possibilidade de permitir a matrícula da impetrante, mesmo estando pendente tal documentação. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE CANDIDATO APROVADO EM VESTIBULAR - PENDENTES CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR - 1. Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado contra recusa em aceitar a matrícula de candidato aprovado no vestibular, por não possuir atestado de conclusão de ensino médio e histórico escolar. 2. A liminar foi concedida em 6/1/2000. Em 13/3/2000 o impetrante juntou aos autos cópias do histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, emitidos em 1/2/2000 (fls. 98/99v). Finalmente a sentença concedendo a segurança data de 30/10/2000. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante juntou aos autos cópia dos documentos exigidos para matrícula (fls. 97 a 99), cumprindo dessa forma, a exigência legal e por fim alcançado o objetivo pretendido de efetuar a matrícula. 4. Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 00000279420004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 184 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o *periculum in mora* também é evidente, na medida em que o ano letivo já se iniciou causando prejuízo à impetrante. Saliente-se o fato de que, a concessão da presente medida é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer momento e não desobriga a impetrante da apresentação da documentação necessária à matrícula, quando da obtenção desta, sob pena de não se expedir futuramente o diploma do ensino superior. Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato a matrícula da impetrante no Curso de Administração, no 1º semestre, horário noturno, na unidade Vergueiro, conforme indicado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0005904-58.2013.403.6100 - ALFATRADE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a Impetrante a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntar comprovante do pagamento das custas, contrafé (cópias de todo o processo), bem como, indicar corretamente a autoridade tida como coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0005971-23.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço de bens, sem o recolhimento dos tributos federais (II. IPI, PIS e COFINS), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades. Alega enquadrar-se na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por se tratar de associação de caráter beneficente,

social, científico e cultural, sem fins lucrativos. Pleiteia medida liminar a fim de que assegurar o desembaraço dos bens elencados na inicial, sem o recolhimento dos tributos, oficiando-se, para tanto, a autoridade impetrada. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos. O fumus boni iuris está na previsão contida nos supracitados artigos, bem como na comprovação, pelo impetrante, da qualidade de Sociedade Beneficente, como comprova a Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 57), bem como o reconhecimento pelo Governo do Estado e Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 71-75). Saliente-se que, embora conste na certidão de fls. 57 que o Certificado de Entidade de Assistência Social (CNAS) tenha validade até 31/12/2009, a impetrante comprovou a entrega dos documentos referentes ao pedido de renovação do Certificado, conforme certidão de fls. 61 e demais documentos. Também presente o perigo de dano, ante o pagamento de taxas de armazenagem pela impetrante e os prejuízos operacionais que possam advir da não liberação das mercadorias não pode aguardar até a decisão final. Todavia, tendo em vista a vedação contida no 2º do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, entendo que a medida liminar deverá ser deferida não como requerida, mas tão somente, mediante depósito do valor correspondente aos tributos em discussão, para a suspensão da exigibilidade, a fim de possibilitar a liberação das mercadorias. Diante do exposto, presentes os pressupostos para a concessão da medida, CONCEDO em parte a liminar, determinando o depósito do valor correspondente aos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias e, após a comprovação nos autos, verificada a sua integralidade, que a autoridade proceda ao desembaraço dos bens elencados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0006041-40.2013.403.6100 - GABRIEL UBALDO LOLLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0000720-85.2013.403.6112 - SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE (RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos em decisão. Dê-se ao impetrante da redistribuição do feito. Tendo em vista o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 22, da Lei n.º 12.016/2009, por ora, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, querendo, se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017641-92.2012.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005582-38.2013.403.6100 - EVA PEREIRA DE JESUS (SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de concessão de liminar em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional a fim de compelir as requeridas a procederem a exibição de todos os documentos necessários para a abertura de conta corrente (RG, CPF, comprovante de endereço, cartão de abertura de conta correntes, cartões de autógrafos, contrato social e alterações). Requer que sejam exibidos os documentos originais ou, ainda, as cópias autenticadas. Relata a parte autora, em sua petição inicial que no ano de 1996 teria trabalhado para a segunda requerida em seu escritório de advocacia. Informa que, na ocasião foram solicitados os seus documentos pessoais para a devida anotação na Carteira de Trabalho Profissional. Aduz a requerente que, decorrido algum tempo (em 07.01.1998), teve ciência de que a segunda requerida abriu uma empresa tendo ela como sócia. Já no ano de 2011 teria sido efetuado um empréstimo de R\$20.000,00 (vinte mil

reais) a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas. Sustenta que jamais teve qualquer contato com a agência em que foi efetuada tal operação e somente teria tomado ciência de todo o ocorrido após receber cartas de cobrança. Por fim, informa que diligenciou junto à instituição financeira a fim de obter os documentos requeridos, os quais teriam sido negados, sendo apresentado tão somente o contrato de financiamento. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos. Ainda que presente o periculum in mora, o fumus boni iuris não se apresenta tendo em vista que a Requerente não comprovou o requerimento da alegada documentação junto às requeridas. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Citem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023907-52.1999.403.6100 (1999.61.00.023907-8) - SINDEEIA - SIND DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENT DE SAO PAULO E REGIAO (SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0043325-39.2000.403.6100 (2000.61.00.043325-2) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULO CEZAR DURAN)

À vista da manifestação da União, fls. 130/132, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005967-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013360-0)) ABEY BELLO X MARISELIA ARARIPE BELLO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015144-08.2012.403.6100 - IMAVEN IMOVEIS LTDA (SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0022983-84.2012.403.6100 - JULIA MARIA ZUPPO (SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se. No mais, prossiga-se nos autos principais em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com efeito, realizado o depósito judicial, é sobre o respectivo valor que se executa o título judicial, mediante levantamento pelo credor do valor com correção monetária, juros contratuais e de mora aplicáveis, nos termos da coisa julgada, desde a última consolidação, incidindo a partir daí e até o respectivo levantamento, tão-somente os encargos previstos em lei para os depósitos judiciais que não são oriundos de tributos, qual seja, incide a TR. Em suma, a atualização nos termos da coisa julgada deve ocorrer somente até a data do depósito judicial. Eventual demora no levantamento do depósito não pode ser imputada a devedora, cuja obrigação pelo pagamento encerrou-se com a efetivação do depósito. Rechaço, assim, os comentários tecidos às fls. 580/581. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0029148-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029148-0) - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO X CLARICE DA SILVA RIDAO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033138-16.1993.403.6100 (93.0033138-8) - PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Prejudicado o pedido de fls. 371 da parte autora, tendo em vista que o pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fls. 359, encontra-se a sua disposição para saque bancário, independentemente da expedição de alvará, como consignado às fls. 360, conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Manifeste-se a coautora, Tânia Siqueira da Gama, sobre as alegações de fls. 218/260 apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013443-03.1998.403.6100 (98.0013443-3) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.372,11 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e onze centavos), com data de 25/02/2013, como requerido às fls. 383. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0030466-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030466-5) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Fls. 261/263: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 2.640,85 (dois mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), com data de março de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0005156-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005156-5) - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 78/80: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 3.135,55 (três mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com data de março/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze)

dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 221/234 interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005959-43.2012.403.6100 - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 116/120 apresentada pela União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016790-53.2012.403.6100 - MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação e documentos de fls. 110/115 apresentados pela União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018022-03.2012.403.6100 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E SP272444 - FERNANDO AVILA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulado o ato administrativo que concedeu o registro de produto agrotóxico, considerado novo, bem como que seja determinada a proibição da produção, importação, comercialização e utilização do referido produto. A liminar foi deferida à fls. 52-54. Dessa decisão a corré CCAB requereu a reconsideração (fls. 67/74), todavia a decisão foi mantida. Após a referida corré comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 270-276). A União Federal interpôs agravo retido. A esse respeito a parte autora se manifestou espontaneamente às fls. 277-280. Devidamente citados, os réus apresentaram contestações: i) a União Federal em sua contestação requereu a inclusão da ANVISA e do IBAMA no polo passivo como litisconsortes necessários. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 252-267); ii) a CCAB Agro em sua peça de defesa requereu a reconsideração da decisão em antecipação de tutela e, em suma, pugnou pela improcedência da ação (fls. 349-1128). A Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA) às fls. 282-319 requereu a sua inclusão na lide como assistente das rés, aduzindo interesse jurídico, uma vez que a comercialização de mais um produto agrotóxico representa mais uma opção de escolha para o controle das pragas nas culturas de algodão. Acerca do pedido de assistência da ABRAPA, as partes foram intimadas e se manifestaram nos autos. A ABRAPA apresentou nova manifestação nos autos às fls. 1194-1210. A União Federal apresentou novos documentos às fls. 322-348 e, na ocasião, requereu dilação de prazo para apresentar outros documentos que entende necessários ao esclarecimento dos pontos controvertidos na lide, o que foi deferido. Réplica à contestação da CCAB Agro às fls. 1142-1167. Às fls. 1172-1192 e 1211-1326 a corré CCAB Agro formula novos pedidos de reconsideração da decisão de fls. 63-74. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido: Inicialmente afastado a preliminar suscitada pela União Federal, acerca da inclusão na lide da ANVISA e do IBAMA, uma vez que entendo desnecessária, in casu, a formação do litisconsórcio passivo necessário. No tocante ao pedido de assistência, consigno que por questões de economia e celeridade processual, deixo de determinar a autuação em apenso para apreciá-la no bojo destes autos. Assim, entendo que não restou configurado interesse jurídico da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão - ABRAPA, a teor do que preceitua o art. 50, do Código de Processo Civil e, por tal razão, o pedido deve ser indeferido. Passo à análise do pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 52-54: Os pedidos de reconsideração da decisão proferida em sede de antecipação de tutela foram formulados pela corré CCAB Agro. Em suma, apresenta os seguintes argumentos: a) o registro do produto ACETAMIPRID seguiu todos os procedimentos técnicos com as análises e testes químicos efetuados em todas as esferas administrativas pertinentes; b) há diferença entre o conceito de novo produto e produto técnico equivalente; c) o produto ACETAMIPRID CCAB 200 é um produto técnico equivalente; d) para os produtos técnicos equivalentes não se impõe a restrição do art. 3, 5º da Lei n.º 7.802/89, não se admitindo interpretação ampliada da restrição contida na norma legal; Nesse diapasão, bem como tendo em vista todos os documentos trazidos aos autos, as alegações apresentadas pela União Federal em sua contestação, tenho que assiste razão à corré. De fato, a documentação apresentada demonstra haver certa plausibilidade nas alegações da corré CCAB quando afirma que o seu produto se enquadra como produto técnico

equivalente e, assim, não haveria qualquer óbice ao registro mesmo apresentando um grau de toxicidade maior do que o MOSPILAN. Verifica-se, especialmente, no Parecer Cons. N.º 36/2012 emitido pela AGU - Procuradoria junto à ANVISA e na Nota Técnica CGA 99/2012, da Coordenação Geral de Agrotóxico e Afins (fls. 177-186) que foram observados os procedimentos legais para o devido registro do produto agrotóxico junto ao MAPA. Restou consignado que o produto ACETAMIPRID tem o mesmo princípio ativo do produto anteriormente registrado pela autora (MOSPILAN) e, desse modo, o registro deste foi feito como produto técnico equivalente, o que é permitido, mesmo contendo o grau de toxicidade superior, pois não é considerado novo produto, não se aplicando as restrições legais. Desse modo: 1. Reconsidero a decisão de fls. 52-54 e REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida; 2. Indefiro o pedido de assistência formulado pela ABRAPA, nos termos já explicitados acima; 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (fls. 252-267), bem como sobre a nova documentação apresentada nos autos. No mesmo prazo, se o caso, apresente o requerimento de provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência; 4. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intimem-se os réus para requerer as provas que entendem pertinentes, devendo, inclusive, a União Federal apresentar a documentação requerida às fls. 322-348; 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. P.R.I.

0004851-42.2013.403.6100 - RDLS LOCACAO DE BENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 122/125 da parte autora, o valor da causa deve estar de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda. No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão dos créditos tributários no valor atualizado de R\$ 716.031,38, mediante oferecimento de garantia, com o intuito de obter certidão negativa de débitos - CND, como requerido na petição inicial, não havendo, assim, que se falar que a ação não possui benefício patrimonial algum (fls. 124). Dessa forma, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a primeira parte do despacho de fls. 119, juntando aos autos petição de emenda do valor atribuído à causa, comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 25/28. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Sem razão o CREA/SP em sua manifestação de fls. 1771/1772. Trata-se de requisição do crédito de R\$ 46.824,95 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 16/01/2008, o que ultrapassa o limite máximo de requisição de pequeno valor (RPV), conforme Tabela de Verificação de Limites RPV divulgado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixado o valor para 1/1/2008 em R\$ 38.889,02 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos). Dessa forma, não incide o procedimento previsto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução CJF nº 168/2011, como pretende o executado, mas, corretamente, incide o artigo 4º da retromencionada Resolução, por ser o caso dos autos de requisição mediante precatório (PRC). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME X UNIAO FEDERAL (...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 196/198 do exequente, uma vez que em desacordo com o entendimento supramencionado. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3724

MONITORIA

0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004570-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE CARVALHO DOS REIS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006093-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO PORTO MARINHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006379-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009454-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOCELIA CARVALHO DIAS DE ALMEIDA(SP251738 - LETICIA MACEDO DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência

designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0011046-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MENEGHINI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012422-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013402-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA(SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014962-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SANTIAGO LOPES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015556-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017201-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LOURENCO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018444-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018899-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE OLIVEIRA LINS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019219-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRO(SP312416 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019413-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001861-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SANTOS MOREIRA(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002192-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUR LUIZ SCARPINO DE OLIVEIRA(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002754-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEONORA DE REZENDE OLIVEIRA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004831-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSY OLIVEIRA DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004890-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003035-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003345-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003590-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006311-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRITO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE JESUS SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010493-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA COSTA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA COSTA LEAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012227-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA ANDRADE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013390-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESON LOPES DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016132-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação

para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016690-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AROLD DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLD DE LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017555-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL ALVES TAMPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES TAMPELLINI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019453-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DO CARMO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001791-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002529-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004423-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE ANDRADE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE ANDRADE DUARTE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004430-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004594-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005056-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRE LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRE LOPES DE SOUSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3158

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036913-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Comprove o executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento da quantia requisitada por meio do Ofício Requisitório nº 03/2012.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037811-52.1993.403.6100 (93.0037811-2) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 154.À fl. 122, foi proferida r. sentença de extinção da execução. Os atos processuais subsequentes referem-se à conversão dos depósitos judiciais em renda a favor da exequente.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo findo.Int.

0002641-82.1994.403.6100 (94.0002641-2) - JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da r. decisão definitiva proferida nestes autos.O autor apresentou os cálculos de fls. 323/325, no montante total de R\$ 16.148,22 (dezesesse mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados em 11/2009. A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fls. 326/327), impugnou os cálculos apresentados (fls. 328/331), juntando comprovante do depósito judicial (fl. 335). Entende ser devido o valor de R\$ 12.710,45.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 337).A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (fls. 338/341), no valor total de R\$ 15.029,97 para 11/2009, que atualizado até 03/2010 perfaz o montante de R\$ 29.992,10.A CEF discordou dos cálculos judiciais (fl. 344).Os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 348).O Setor de Cálculo retificou o valor principal atualizado até novembro de 2009 como sendo R\$ 29.083,63, o que, atualizado até 03/2010, totaliza o montante de R\$ 29.992,10.A CEF requereu seja a execução limitada ao pedido do autor, a fim de evitar julgamento ultra petita (fl. 356).O autor concordou com os cálculos judiciais (fl. 359). Em homenagem ao princípio dispositivo e a fim de evitar julgamento ultra petita, considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao apresentado pelo autor, homologo os cálculos de fls. 323/325, no montante total de R\$ 16.148,22 (dezesesse mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados em 11/2009. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÁLCULO EFETUADO PELA CONTADORIA JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PEDIDO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO - DECISÃO ULTRA PETITA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO: POSSIBILIDADE. 1. É ultra petita a r. decisão que homologou cálculo da Contadoria Judicial superior ao pedido inicial. 2. O levantamento de depósito deve ser restringido ao valor incontroverso. 3. Agravo de instrumento provido. (grifei, TRF3, AI 201103000038953,AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430840, Relator: JUIZ PAULO SARNO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 29/09/2011, PÁGINA: 840)Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00.Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es)/autor(es), constando o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o(s) a retirá-lo(s) em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS

Fls.303/305.- Requereu o Banco Central do Brasil a intimação da parte autora para cumprimento da sentença, nos termos do art.475-B e 475-J, do CPC.Após análise das diversas decisões proferidas em grau recursal, constata-se que:a) o Banco Central foi excluído da lide, tendo a parte autora sido condenada em honorários advocatícios; b) Por sua vez, a parte autora é credora do Banco Nossa Caixa em relação ao creditamento dos índices das contas poupanças n.15.005.470-5 e 20.400.092-4, sendo, respectivamente, parte autora e Banco Nossa Caixa credora/devedor um do outro em relação aos honorários advocatícios, em face do partilhamento da sucumbência. Deste modo, considerando a existência de duas partes credoras distintas nestes autos (parte autora em relação ao Banco Nossa Caixa - obrigação principal - e BACEN em relação à parte autora- referente a honorários advocatícios), defiro o pedido de fls.303/305. Intime-se a parte devedora de honorários - ora autora - ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em cont a que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora de honorários (Banco Central) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Publique-se, observando-se que, querendo, poderá, igualmente, a parte autora, por meio de petição própria, requerer o cumprimento da sentença, nestes mesmos autos, em relação ao corrêu Banco Nossa Caixa S/A.

0003570-47.1996.403.6100 (96.0003570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042709-40.1995.403.6100 (95.0042709-5)) ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERIGATO DA CRUZ

Autorizo a CEF a apropriar-se dos valores constantes da guia de fl. 209. Intime-se o Sr. Gerente da agência nº 0265 da CEF para ciência desta decisão. Após, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1) - REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Dê-se ciência à parte devedora da penhora efetuada, para eventual oferecimento de impugnação, a teor do disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0010163-87.1999.403.6100 (1999.61.00.010163-9) - INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 608/609, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 607, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0016318-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Dê-se ciência à parte devedora da penhora efetuada, para eventual oferecimento de impugnação, a teor do disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor tão somente para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato habitacional nº 3.0344.4026.787-1, observando-se os mesmos percentuais de reajuste da categoria profissional do mutuário. Ante a discordância do autor quanto à planilha apresentada pela CEF (fls. 289/311), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. A Contadoria Judicial, no entanto, formulou consulta ao juízo (fl. 322), no sentido de que fosse esclarecido qual o índice a ser utilizado para o reajuste das prestações, uma vez que o autor e a CEF utilizaram índices diversos, bem como qual tratamento a ser dispensado em relação à amortização negativa. Manifestações da CEF e do autor às fls. 331 e 333/338, respectivamente. É o relatório. Decido. No tocante

aos índices a serem utilizados para o reajuste das prestações, devem ser observados aqueles constantes nas declarações expedidas pelo sindicato da categoria profissional do autor (fls. 63 e 282). Todavia, verifico que tais declarações não especificam todos os índices de reajuste concedidos, mas fazem menção a percentuais aplicados à categoria preponderante, conforme convenções coletivas de trabalho. Assim, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, determino que o autor traga declaração completa que contemple todos os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence, desde o início do contrato (julho/91) até o seu encerramento. Outrossim, observo que a questão da amortização negativa não foi objeto do julgado, de sorte que não há como inovar nesta fase processual, como pretende o autor. Por conseguinte, cumprida a determinação supra, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que efetue o recálculo das prestações e do saldo devedor, desde o início do contrato (julho/91), utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada ao longo de seu cumprimento. Int.

0049385-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049385-6) - DARCIO PEREIRA X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X ALAOR DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X JOSE DOS SANTOS SANTANA X ELICIA ALVES BARROS X MARINA RODRIGUES OTERO X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA RODRIGUES OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 475/476 - Apesar de ter a CEF afirmado ter efetuado os créditos complementares, uma vez que não localizou Termo de Adesão à LC 110/01, firmado por MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO, não trouxe aos autos qualquer comprovante de tal creditamento. Certo é que, à fl. 386, consta o creditamento de valores à conta vinculada ao FGTS de MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO, na data de 16/05/2011, relativamente aos vínculos com a empresa SEFRAN IND BRASIL DE EMBAL LT e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS. Porém, tais creditamentos não constam da memória de cálculo (fls. 395/398), impossibilitando a análise da consonância com o julgado. Traga, pois, a CEF a memória de cálculo atualizada da conta vinculada ao FGTS da autora acima citada, que incluam os créditos complementares como dito na última petição. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Assinale-se não ser devido o índice IPC de fevereiro de 1991, conforme r. sentença de fls. 140 e v. acórdão de fl. 181. Ato contínuo, voltem os autos conclusos. Int.

0018914-92.2001.403.6100 (2001.61.00.018914-0) - ADRIANO FRANCISCO FERREIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ADRIANO FRANCISCO FERREIRA
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Intime-se.

0018439-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018439-8) - ROMUALDO NICACIO DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art.461 do CPC. Intime-se.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por mandado, no endereço de fls.115/115, tendo em vista que o réu, embora citado, não apresentou contestação. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Cumpra-se.

0007605-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007605-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME

Tendo em vista o resultado negativo da consulta efetuada no sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014836-40.2010.403.6100 - HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas da verba honorária, conforme requerido à fl. 98vº.Cumpra-se.

0013089-21.2011.403.6100 - BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

Expediente Nº 3185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento deste feito, inclusive quanto ao destino do veículo apreendido, tendo em vista a determinação na r. sentença proferida no Juízo estadual de que seja devolvido à revendedora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009168-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047253-03.1997.403.6100 (97.0047253-1)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ROBERTO PINELLO X IRACY DE ARAUJO PINELLO(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) às fls. 141/142.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRELLES PROD EDITORIAIS S/C LTDA X PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES

Fls. 313: Ciência aos executados.Após, aguarde-se por trinta dias notícia de eventual acordo ou manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0028038-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES(SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003364-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOORU NAKANO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

Observe que, embora tenha sido expedido mandado para intimação pessoal, infrutífero pois o executado mudou-se do endereço anterior, este possui advogado constituído nos autos, assim sendo a intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial. Portanto, fica o devedor intimado, através de seu advogado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Fls. 347/349 - As partes transigiram, em 03/12/2012, nos autos do processo nº 0009510-65.2011.403.6100, comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram aquela ação, contrato nº 213723504464-0, o mesmo objeto desta demanda.Ficou expressamente consignado no acordo firmado entre as partes que o valor da dívida a reclamar solução (...) é de R\$ 397.217,37, atualizado para o dia 31.10/2012 (...) A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento (...) a parte ré também não litigará em relação ao Processo nº 0017658-07.2007.403.6100 - 3ª Vara Cível Federal, desta Seção Judiciária.Informa a EMGEA/CEF que o cálculo da dívida, na data da audiência em que foi firmado o acordo entre as partes, já considerou o valor penhorado BACENJUD (fl. 346). Ou seja, os valores penhorados até o dia 03/12/2012, que incluem os bloqueios nestes autos, com a limitação do art. 649, inc. X, do CPC (fls. 209/211, 273, 281, 312/313, 315/321, 325), já foram levados em consideração, fazendo parte integrante daquele acordo judicial. A EMGEA/CEF juntou aos autos os comprovantes de apropriação dos valores penhorados on line - BACENJUD (fls. 339/343) e informou, ainda, que a transação realizada em audiência foi cumprida pelos executados, tendo sido liquidado o contrato nas especiais condições pactuadas (fl. 351).Isto posto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Com o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do bem penhorado (fl. 81), cujo praxeamento/leilões (1º e 2º) resultaram negativos (fls. 202/204).Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0021482-71.2007.403.6100 (2007.61.00.021482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLDEN FOOD COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MAGDA APARECIDA GARCIA X JUNISON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 119: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCE EMOCAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA X PAULO CASTANHEIRA FILHO(SP096557 - MARCELO SEGAT)

Observo que os executados não foram intimados pessoalmente porque mudaram-se do endereço onde citados, contudo verifico que constituíram advogado, nos autos dos embargos. Portanto, intimem-se-os, pela imprensa oficial, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Fls. 251: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória.Int.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA

Fls. 128/129: Indefiro o pedido eis que não compete a este Juízo determinar averbação de desconto em folha de pagamento que foi negada pelo próprioconveniente, ademais é vedada a penhora sobre salário, independentemente do percentual.Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 1052, tendo em vista que foram interpostos embargos de terceiro, pretendendo a liberação do único bem penhorado nestes autos. Tornem os autos conclusos oportunamente. Int.

0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR - ESPOLIO

Não obstante a substituição de inventariante comunicada pelo Oficial de Justiça, verifico que a nomeada ainda não foi intimada de sua designação, sendo prematuro neste momento determinar a citação do espólio na pessoa dela. Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça e documentos que a acompanharam. Int.

0020963-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO X OSVALDO GARCIA VEIGA JUNIOR(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Considerando os valores depositados diretamente nestes autos e os transferidos do Juízo da 3ª Vara de Santo André, informe a exequente se o débito já se encontra quitado, apresentando, se caso, demonstrativo do valor remanescente. Int.

0012355-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILMARA FIORINE PONTES

Fls. 97: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Fls. 80 : Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 106: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0019951-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEYER JOEL GUREVITZ

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007008-56.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS(SP026388 - JOAQUIM PIRES AMARAL E SP257915 - KAROLINE TOQUETON AMARAL)

Dê-se vista ao executado da nova proposta de parcelamento da União. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 88, segundo parágrafo.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça e a manifestação dos executados. Int.

0005735-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J R NUCLEO RECREATIVO S/C LTDA - ME X ANA CELIA MATOS MACHADO X VIVIANE APARECIDA MATOS

Os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário e/ou benefício previdenciário. Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que determino a imediata dos valores retidos na conta de

Ana Celia Matos Machado, cumprindo-se também o determinado a fls. 81 - desbloqueio do valor de R\$ 18,10 na conta de Viviane Aparecida MatosApós, dê-se ciência à Exequite.Int.

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Fls. 68: Concedo o prazo de cinco dias para que a exequite providencie efetivo andamento ao feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, parágrafo 1º.Int.

0019008-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004738-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINA DENISE PEREIRA DA SILVA

Esclareça a exequite a propositura desta ação, tendo em vista que o contrato originário, de nº 160.000018119, é objeto de ação monitória em trâmite na 1ª Vara Cível Federal, ora em fase de cumprimento de sentença.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Fls. 142/145 e 168/223: Intimem-se os executados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009534-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequite.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016224-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Incabível a citação por hora certa levada a efeito pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fls 90, tendo em vista que não há indícios de ocultação do citando. O Oficial compareceu ao endereço em 28/10/2012, domingo, às 13:35 hs; 15/11/2012, feriado, e 17/11/2012, continuação do feriado prolongado. Designou a citação por hora certa para o dia 24 de novembro, outro sábado, contudo o vizinho que foi intimado declarou que pouco contato tinha com o citando. De todo modo, na data aprazada a pessoa intimada também não se encontrava, não constando da certidão que o citando tenha ficado ciente da designação.Observo, ademais, que nos autos da Notificação o réu foi intimado em dia útil (fls. 62).Assim sendo, desentranhe-se o mandado para nova tentativa de citação pessoal, em dias e horários diversos dos já tentados.Sem prejuízo, intime-se a autora a esclarecer a informação prestada pela corré SULEIMA RODRIGUES de que já teria entregue as chaves do imóvel e não conhece os motivos pelos quais foram elas novamente entregues a seu ex-marido.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7556

EMBARGOS A EXECUCAO

0014261-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos.Vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 86/87 e 89/109 no prazo de 5 (cinco) dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731829-84.1991.403.6100 (91.0731829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697859-93.1991.403.6100 (91.0697859-2)) ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fica a parte autora intimada para que providencie a retirada da certidão de inteiro teor expedida nos autos, no prazo de cinco dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4071

MANDADO DE SEGURANCA

0009048-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009048-2) - PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0022105-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022105-9) - EAGLES FLIGHT BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATIVOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 292/293 e 298: Tendo em vista a concordância da parte impetrante com o pleito da União Federal

(Procuradoria da Fazenda Nacional), expeçam-se: a) ofício de conversão em renda / transformação em pagamento definitivo dos valores principais (descontado-se o valor da multa no importe de R\$ 123,18 - folhas 289) de todos os depósitos comprovados às folhas 276/289, conquanto a União forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o código da receita. Dê-se vista à União para cumprimento do presente item; b) alvará de levantamento à parte impetrante referente à multa de R\$ 123,18 do depósito realizado em 30.09.2008 (folhas 289), conquanto sejam fornecidos os dados do advogado (RG, CPF e OAB) que efetuará o levantamento (procuração às folhas 239). Após o cumprimento pela entidade bancária da conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal. Com a concordância da Fazenda Nacional da transformação em pagamento definitivo e a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0022377-56.2012.403.6100 - TIAGO RODRIGUES FERREIRA(SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESPEC SMV OFICIAIS RM2/2012 TURMA 1/2013 X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar aduzida pela União Federal (fls. 277-279), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0005649-03.2013.403.6100 - BRUNA FADEL TAROSSEI(SP200986 - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DI MARCO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos. Antes da apreciação da liminar requerida, emende a impetrante a inicial, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos documento que comprove o cumprimento do exigido pela autoridade às fls. 20 e esclarecendo a alegação de mora administrativa, considerando que, aparentemente, o motivo que estaria impedindo o andamento do pretendido registro seria o cumprimento de exigência de sua responsabilidade. Prazo de 10 dias. I. C.

0005727-94.2013.403.6100 - CASA INOX SAO PAULO LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA INOX SÃO PAULO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins, quando dos desembaraços aduaneiros, os valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Em liminar, pugna que lhe seja assegurado esse direito na importação das mercadorias constantes das faturas (invoices) de registros: 1199/2012-2013-CRD (JINDAL STAINLESS LIMITED); INI/SS/475/12 e INI/SS/482/12 (INNOVATIVE INOX ITALY SRL); E156805-5593-A (BAHRU STAINLESS SDN BHD); 81015083 e 81015393 (OUTOKUMPU DISTRIBUTION INTERNATIONAL GmbH) e; 0000391952 (DAEWOO INTERNATIONAL CORPORATION). A impetrante alega que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 47), a impetrante apresentou petição às fls. 49/51. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 49/51 como emenda à inicial. Anote-se o necessário. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida. A parte impetrante pretende excluir o ICMS e reflexos das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins quando do desembaraço aduaneiro, nos termos postulados na inicial. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) A autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-

importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937PROCED. : RIO GRANDE DO SULRELATORA : MIN. ELLEN GRACIEREDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLIRECTE.(S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECDO.(A/S) : VERNICITEC LTDAADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010.Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral.Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos desembaraços aduaneiros que pretende realizar.Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e daquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias constantes das faturas (invoices) de registros: 1199/2012-2013-CRD (JINDAL STAINLESS LIMITED); INI/SS/475/12 e INI/SS/482/12 (INNOVATIVE INOX ITALY SRL); E156805-5593-A (BAHRU STAINLESS SDN BHD); 81015083 e 81015393 (OUTOKUMPU DISTRIBUTION INTERNATIONAL GmbH) e; 0000391952 (DAEWOO INTERNATIONAL CORPORATION).Notifique-se as autoridades impetradas para observância desta decisão e para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0005838-78.2013.403.6100 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação da liminar requerida, emende a impetrante a inicial, sob pena de extinção do processo: a) juntando aos autos cópia dos extratos demonstrativos dos débitos que possui perante a autoridade impetrada; b) discriminando e comprovando qual o débito indicado no documento de fls. 12; c) juntando cópia do deferimento do parcelamento referido na inicial, relativo a esta dívida, bem como da regularidade no pagamento das prestações realizadas até hoje. Demais disso, deverá, ainda justificar o interesse de agir na presente ação, considerando que a restrição cadastral aparentemente advém de Execução Fiscal Federal, sob a jurisdição de outro Juízo. Prazo de 10 dias. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0032147-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032147-9) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP104357 - WAGNER MONTIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA)

Vistos. Folhas 501: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos dos itens 2 a 4 da r. determinação de folhas 499, tendo em vista que o BANCO DO BRASIL S/A: a) não comprovou os alegados indícios de inconsistência no registro dos depósitos judiciais junto à entidade bancária; b) não estão comprovados todos os depósitos nos autos; c) os valores atualizados apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às folhas 501, são compatíveis com a planilha apresentada às folhas 497 pelo impetrante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014063-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)

Vistos. Forneça a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) os meios necessários para expedição de mandado de busca e apreensão de cópia da ata de eleição do síndico em vigência e, no período de 2007 a 2010 em que exista débito condominial, das atas de assembléia que determinaram os valores das cotas e rateios das despesas do Condomínio e dos balancetes aprovados na prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Prossiga-se nos termos da r. sentença de folhas 155/156. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Folhas 131/133: Tendo em vista que até a presente data a parte autora-executada data não cumpriu a r. determinação de folhas 132, defiro o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constante às folhas 131 (último parágrafo), para, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio o Sistema BACENJUD, o bloqueio de ativo em nome da CONSTRUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E LAJES LTDA ME (CNPJ 05.328.684/0001-79), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 110,00, atualizado até 22 de fevereiro de 2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

Expediente Nº 4114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021583-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE MELO

Fls. 29/31: ciência à parte autora do mandado cumprido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022832-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALEXANDER MORATO ALVES

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALEXANDER MORATO ALVES visando a busca e apreensão de veículo, marca Renault, modelo Clio Authentique, ano de fabricação 2005, placas DOL0026/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de várias buscas não foi encontrado pela parte autora (fls.27/28), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o r. despacho de fl. 70: Folhas 68/69: Em complemento ao r. despacho de fl. 64: Dê-se vista pelo prazo legal ao requerente, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 69). Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo I.C.

0004756-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR DE MORAES

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULO CÉSAR DE MORAES visando à busca e apreensão de veículo, marca Fiat, modelo Ducato, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2008, placas DWS3734. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, deixando de pagar prestações, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo à requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório do necessário. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos demonstração de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. A notificação extrajudicial foi realizada por meio de cartório de títulos e documentos no endereço informado na cédula de crédito bancário (v. fls. 13/14 e 18/19), aparentemente não tendo havido a regularização do débito, segundo a narrativa inicial. Nesse caso, o direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008947-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008947-0) - EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silentes, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

DESAPROPRIACAO

0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 335, republique-se o despacho de fls. 333. Int. Cumpra-se.-----
-----DESPACHO DE FLS. 333: Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 331/2: aprovo a minuta. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, com as alterações eventualmente necessárias. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, para os fins previstos no art. 34 do

Decreto-lei nº 3.365/41. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0018912-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO X MIRIAM SHEILA BUTTNER
Considerando que já foram realizadas as pesquisas à disposição deste Juízo para localização dos réus (fls. 267 e 276/278, manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 317, requerendo o que de direito. Prazo de quinze dias. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 298. Int. Cumpra-se oportunamente.

0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA

Sem mais delongas, regularize a parte autora a representação processual, nos termos do despacho de fls. 121, quarto parágrafo. Prazo de quinze dias. Inclua-se provisoriamente o nome da advogada da exequente - CEF - no sistema processual (fls. 107). Anoto que os coexecutados VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES e VELBER HONORATO DE SOUSA foram intimados para pagamento da obrigação (fls. 81 e 83/84), tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos sem manifestação. Em igual prazo de quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 130, na qual consta o falecimento da coexecutada MARGARIDA HONORATO DE SOUSA. Na ausência de regularização da representação processual, bem como de regular andamento ao feito, ao arquivo com as cautelas de praxe, independente de intimação. Ante, porém, exclua-se o nome da advogada da exequente do sistema processual. Int.

0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 283/285: ciência à autora. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService com relação aos três réus. Somente os corréus LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE e MANOEL PAULINO DA SILVA têm documento juntado nos autos no qual consta nome de mãe (fls. 127 e 130), imprescindível para a pesquisa por meio do sistema SIEL, o qual defiro, igualmente, de ofício. Deixo de determinar pesquisas pelo sistema BACENJUD, eis que já realizadas (fls. 213/224). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho inicial, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se. Int.

0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 338/342: Expeça-se ofício ao Detran/SP a fim de que efetue a constrição nos seguintes automóveis, se pertencerem a empresa Cone Sul Importação e Comércio de Autopeças Ltda. CNPJ: 004.579.366/0001-18 ou seus sócios Wilson Roberto Hernandez, CPF: 060.176.718-71 e Simone Sanches Hernandez, CPF: 273.899.328-13, no prazo de dez dias, informando ao Juízo. 1) Automóvel, Marca GM/Corsa ST, cor verde, chassi 9BGSC80N0YC171937, Mod. 2000, Fabr. 2000, Placa CYJ-4735. 2) Automóvel, Marca VW/Parati 2.0 Crossover, cor preta, chassi 9BWDE05X14T117623, Mod. 2004, Fabr. 2004, Placa DMV-0423. 3) Automóvel, Marca VW/FOX 1.0, cor preta, Chassi 9BWKA05Z854077525, Mod. 2005, Fabr. 2005, Placa DRU-9296. Em relação ao pedido de penhora dos bens supracitados, deverá o credor no prazo legal indicar sua localização. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUIZ LOPES(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM
Vistos. Fl. 209V: Concedo o derradeiro prazo de cinco dias, a fim de que a parte autora traga aos autos os documentos requisitados à fl. 209. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA

Vistos. Fls. 206/215: ciência aos executados para que cumpram a obrigação (R\$ 41.161,48, montante posicionado para 11/03/2013), nos termos do despacho de fls. 203 Quanto ao coexecutado LISBOA DE SOUZA, revel, expeça-se carta precatória para intimação no endereço onde fora citado (fls. 134/147 verso).Int. Cumpra-se.

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 329: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009751-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERNON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 151, requeria a parte interessada o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0005750-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SILVA MARINHO DE SOUSA

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0006332-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI

Vistos. Fls. 81/95: Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 82), requeira o autor o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0012724-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA SILVA DE SENNA DIAS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação de fls. 73. Prazo de dez dias. Vale lembrar que a requerida foi anteriormente citada no endereço diligenciado (fls. 39/48).No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0013310-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JUDITE SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)

1. Comprove o réu ADILSON SANTANA DELFINO o depósito dos honorários periciais PROVISÓRIOS, sob pena de desconstituição da prova requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais ficam arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que correspondem a 50% do valor pleiteado pelo perito, a título de honorários definitivos. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem os seus assistentes técnicos.3. Comprovado o depósito, intime-se o profissional nomeado, por meio eletrônico, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos.Int. Cumpra-se.

0016161-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARQUES DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo,

ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0020057-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER COSTA

Vistos. Fls. 48/52: Em relação às custas de fls. 49/52 referem-se à carta precatória Nº 147/2012 (fl. 45). Caso a parte autora requeira nova expedição de carta precatória deverá recolher novamente as custas de diligência do oficial de justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0020899-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA BRANCO DE LEO

fls. 50: tendo em vista a sentença de fls. 47, bem como o trânsito em julgado (fls. 49), nada a decidir. Tornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.Int.

0004992-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LIGIA DE GRANDE SCHUTZE

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 44/75: Considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40, determino seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Araguaína/TO. Defiro vista à CEF, pelo prazo legal. I.C.

0011003-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada, e considerando que este juízo já procedeu às consultas que lhe estão ao alcance webservice e BACEN-JUD), intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

0011577-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada, e considerando que este juízo já procedeu às consultas que lhe estão ao alcance webservice e BACEN-JUD), intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

0016512-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDETE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X OSMIR CABRAL BRASIL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X JUDITE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos monitórios com pedido de antecipação de tutela, visando a não inclusão/exclusão do nome dos embargantes em qualquer dos serviços de proteção ao crédito. Alega que foi firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES com a ré em 29/12/2005 e que vinha efetuando o pagamento das prestações no valor de R\$ 211,44 até 10/05/2010. Sustentam a ilegalidade do aumento das prestações, em razão dos parâmetros utilizados pela ré. É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelos réus, às fls. 77/106, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos embargantes e alternativamente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso de direito ou o propósito protelatório do réu. No presente caso, embora evidente a possibilidade de inclusão do nome do embargante e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, ausente a verossimilhança das suas alegações. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Neste primeiro Juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato, que foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Os questionamentos realizados pelos embargantes quanto à capitalização de juros, cobrança de comissões de permanência e outras taxas, são

insuficientes para autorizar sua inadimplência, pois ao aderir ao FIES aceitou todas as condições. A função social do contrato não impede a obtenção do lucro pela instituição financeira, ao contrário do afirmado pelos embargantes. Da mesma forma, não há fundamento para afastar a previsão da TR como índice de reajuste, o sistema PRICE de amortização ou a taxa de juros contratada. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Manifeste-se a autora-embargada no prazo legal sobre os embargos apresentados. Intime-se.

0017841-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018348-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE ARIAS DE SIQUEIRA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0019052-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA MARTINES X EDSON JORGES CORNETTA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0019342-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WELITON ANDRADE MORAES

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0019404-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON APARECIDO LIMA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no

prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0020218-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WIDMARK MARCELO GALDINO

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACEN-JUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

0020266-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000770-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE GENTIL DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 139: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 133/134 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 16.115,65 (Dezesseis mil, cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Assevero que para expedição do alvará de levantamento a procuração de fl. 35 deverá ter firma reconhecida. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 142/150) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0018695-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 69: Manifeste-se a CEF no prazo legal sobre o pedido de extinção do feito requerido pelo Condomínio Edifício Comendador Cardia. Após, voltem-me conclusos para sentença. I. C.

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 161, requeria a parte interessada o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0002735-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DO CARMO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Aceito a conclusão nesta data.Certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 115 e 123, publicada aos 28/02/2013 (fls. 128).Tendo em vista que Roberto Rodrigues Rebola não fora citado, bem como a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 115), ao SEDI para exclusão de Roberto Rodrigues Rebola do pólo passivo.Sem prejuízo, intime-se o autor, ora executado, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INDAIA, para que pague à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia reclamada (R\$ 300,00, para janeiro/2013), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0000885-71.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data.A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observe que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos.Após, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se

0004157-73.2013.403.6100 - APIA INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o pedido de fixação de aluguel provisório, recomendável a realização de audiência de conciliação que fica assim designada, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, devendo a ré se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, bem como forneça os elementos de prova quanto ao valor do aluguel que entende devido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741349-78.1985.403.6100 (00.0741349-1) - BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARCELO GUELLER X MARJORIE GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 2042: defiro. Destarte, officie-se (por meio eletrônico) à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - com cópia para a instituição financeira depositária -, solicitando-se a transferência da quantia de R\$ 28.860,10 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e dez centavos), referente ao pagamento do Precatório nº 20090040871, realizado em 27/05/2010, para uma conta judicial sob os auspícios da 5ª Vara das Execuções Fiscais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos ocorrida às fls. 2017, por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, nos autos da Execução Fiscal nº 0501468-74.1995.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0019171-83.2002.403.6100 (2002.61.00.019171-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 283/294; fls. 297/306: preliminarmente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005166-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Nada obstante, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0527577-03.1983.403.6100 (00.0527577-6) - WALDOMIRO HADDAD(SP128334 - MARCIO MEDEIROS FURTADO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Tendo em vista a expressa anuência do BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 275), defiro o pedido formulado às fls. 267/268, expedindo-se mandado de levantamento da constrição registrada em 29/01/2001, sob R 2 da matrícula nº 28.740.Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0061659-97.1995.403.6100 (95.0061659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527577-03.1983.403.6100 (00.0527577-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X WALDOMIRO HADDAD X RENATO WALDOMIRO HADDAD X LUCY HADDAD(Proc. MARCIO MEDEIROS FURTADO E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY)

Tendo em vista a expressa anuência do BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 265), habilito RENATO WALDOMIRO HADDAD e sua irmã, LUCY HADDAD, na condição de sucessores do de cujus, WALDOMIRO HADDAD. Proceda-se às devidas anotações no polo passivo, junto ao SEDI.Após, arquivem-se, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0020845-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1)) CARLOS ALBERTO GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Fl. 91V: Considerando que a parte embargante não cumpriu a ordem judicial de fl. 86, indefiro a assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para o depósito dos honorários periciais (fl. 82). Caso não seja efetuado, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0013482-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)) SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 210: da leitura do termo de audiência (fls. 179/180), observa-se que a embargante SOLANGE DA SILVA PERES (representante legal da empresa-embargante SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA) compareceu à audiência de conciliação acompanhada do então Defensor Público Phelipe Vicente de Paula Cardoso. Todavia, do referido termo não constou o seu endereço ATUALIZADO.Assim, considerando que a destituição da Defensoria Pública da União do encargo de Curador

Especial dos réus citados por edital implicará necessariamente na intimação da parte para a constituição de novo defensor, intime-se o Defensor Público da União para que informe se dispõe do endereço atualizado da executada-embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO GOES

Vistos. Fls. 334/338: Compulsando os autos verifico a existência de três coexecutados: FAMOBRÁS COM.IMP. E EXP. DE REVISTAS LTDA. CNPJ: 60.371.051/0001-51, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, RG Nº 24.119.933-5 - SSP/SP, CPF Nº 166.933.948-33 e CARLOS ALBERTO GOES, RG Nº 12.865.806 - SSP/SP, CPF Nº 018.238.228-19. O coexecutado Carlos Alberto Goes foi citado (fl. 308) e ofereceu embargos à execução 0020845-18.2010.403.6100 (em apenso). Em relação à coexecutada ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, determino utilização dos convênios WEBSERVICE E SIEL. Em relação à empresa determino juntada de nova certidão de breve relato para citação na pessoa do atual representante legal. Prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. I.C.

0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Da leitura do termo de audiência realizada (fls. 173/174), observa-se que a coexecutada SOLANGE DA SILVA PERES (representante legal da empresa-executada SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA) compareceu à audiência de conciliação acompanhada do então Defensor Público Phelipe Vicente de Paula Cardoso. Todavia, do referido termo não constou o seu endereço ATUALIZADO. Assim, considerando que a destituição da Defensoria Pública da União do encargo de Curador Especial dos réus citados por edital implicará necessariamente na intimação da parte para a constituição de novo defensor, intime-se o Defensor Público da União, para que informe se dispõe do endereço atualizado da executada-embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0013632-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013632-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO LUIS LESSAR X THIAGO AUGUSTO TESSER

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 138/152: Defiro vista ao credor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-findo. I.C.

0007801-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA

Fls. 408/409: manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de citação, prosseguindo o feito nos termos do despacho de fls. 403. Int.

0020814-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO AUGUSTO CESAR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 63/95: Concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal indique o endereço do executado Antônio Augusto César. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008533-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ROCHA FERREIRA

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0012440-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Vistos. Fls. 382/391: Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 389). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0021821-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSIKA ROGERIO DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimentos das despesas processuais no Juízo Estadual (taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça), providencie a exequente o necessário no prazo de dez dias. Vindo aos autos as guias com os valores devidamente recolhidos, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 65/69, encaminhando-se ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção segundo as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Int.

0019170-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP X MARIA CLOTILDE MALLET X NORBERTO MATIAS BACILI

Vistos. Fls. 96/104: Compulsando os autos, verifico que o corréu NORBERTO MATIAS BACILI, CPF: 116.207.738-72, não foi citado. Assim, determino a expedição de mandado de citação. Fls. 100/104: Manifeste-se o credor sobre a penhora realizada, no prazo legal. I.C.

0020590-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GUIMARAES PINHEIRO

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0022790-69.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Fls. 214/236: Manifeste-se o credor no prazo legal sobre a proposta do coexecutado SCHAIN ENGENHARIA S.A. . Int.

0001927-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEICHTBAUER PROJETOS E OBRAS LTDA - ME X CELSO RENATO DI FONZO X ARLETE CARRARESI DI FONZO

Vistos. Fls. 95, 97 e 99: Considerando as certidões do oficial de justiça, manifeste-se o credor no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0003804-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CF TERCEIRIZACOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. X MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ X EDUARDO DA CRUZ

VISTOS. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação no endereço indicado a fls. 02. Por fim, considerando as inúmeras cartas precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de recolhimento das despesas processuais, providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como efetue o depósito correspondente à diligência do sr. oficial de justiça, que será realizada no Juízo Deprecado Estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a carta precatória, nos termos do artigo 208 do Código de Processo Civil. Cumpridas as exigências, expeça(m)se carta(s) precatória(s) para citação no(s) endereço(s) indiciado(s) a fls. 03. Prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020281-05.2011.403.6100 - EDILEIDE FERREIRA ALCANTARA DORES X JOAO PAULO ALBINO

COELHO RAFAEL(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria o deslinde do agravo de instrumento nº 0025019-66.2012.4.03.0000/SP (fls. 173/174), tendo em vista que houve a concessão de efeito suspensivo, e está aguardando ciência da decisão, conforme cópia do extrato que segue juntado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012476-64.2012.403.6100 - CAMILA JENNIFER SHIMABUKURO(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO) X NAO CONSTA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Autora para retirar o mandado de averbação expedido, no prazo de 05 dias. Comprovado o cumprimento do mandado, ou decorrido o prazo para a sua retirada, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0116577-43.1999.403.0399 (1999.03.99.116577-3) - PAULO BEZERRA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 436: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025314-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA XAVIER

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não-cumprimento da liminar, por carta precatória (fls. 108/133). Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061399-25.1992.403.6100 (92.0061399-3) - DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência da baixa dos autos. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0050009-53.1995.403.6100 (95.0050009-4) - JOSE JUAREZ DANTAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante o informado às fls.474/477, deixo de acolher o pedido formulado às fls.472/473, haja vista que a intimação da publicação do despacho de fls.470 disponibilizada em 08.03.13 foi realizada em nome da Dra. Aldenir Nilda Pucca - OAB/SP nº 31770B e do Dr. Moacyr Jacintho Ferreira - OAB/SP nº 49482, conforme corroborado pelo impresso de fls.475. Verifico que a Dra. Aldenir Nilda Pucca - OAB/SP nº 31770B, devidamente constituída nos autos(fl.33) consta como uma das patronas da parte autora regularmente intimado para receber as publicações. Por fim, concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, cumpra-se a parte final de fls.470. I.C.

0006415-52.1996.403.6100 (96.0006415-6) - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011760-62.1997.403.6100 (97.0011760-0) - SAMUEL ALECIO X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE

MENESES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0054162-27.1998.403.6100 (98.0054162-4) - BRISTOL COML/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Considerando que o documento de fl.418 trata-se de cópia, providencie a autora instrumento de mandato original, com firma reconhecida do outorgante, para validade dos poderes especiais, se contidos no mandato (STJ, REsp. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira a autora o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0004167-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004167-7) - ELI GUERATO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fl. 190: Primeiramente, concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos nova procuração. Atendida a determinação supra, cite-se a ré, União Federal(PFN), nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9) - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008198-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008198-2) - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo os réus requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0014135-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014135-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0028192-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028192-6) - JOSE HELIO TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015721-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015721-1) - SEVERINO DOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0020390-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020390-7) - SILVIO LUIZ MARTINS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos, Ciência as partes da baixa dos autos. Considerando a sentença proferida às fls. 292/294, que homologando a transação, com fundamento nos art. 269, III do CPC e na Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do TRF da 03ª Região, extinguiu o feito com julgamento de mérito, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0024575-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024575-6) - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a autora requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008746-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008746-8) - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013456-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013456-2) - MECENO JOSE DOS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente,

arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019895-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019895-3) - PEDRO DE ALCANTARA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002935-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002935-5) - VALDOMIRO VALENCIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0016803-23.2010.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo legal.Silentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.Cumpra-se.

0018827-24.2010.403.6100 - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000734-76.2011.403.6100 - JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA X JUCILENE LOPES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002694-53.2000.403.6100 (2000.61.00.002694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051209-03.1992.403.6100 (92.0051209-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X COM/ DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos de fls. 15/18 sejam retificados nos exatos termos do v.acórdão de fls. 52/55 (inclusão dos expurgos inflacionários de abril-maio/1990 e fevereiro/1991).Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012661-93.1998.403.6100 (98.0012661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011760-62.1997.403.6100 (97.0011760-0)) SAMUEL ALECIO X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0022300-77.1994.403.6100 (94.0022300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-24.1992.403.6100 (92.0006025-0)) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (BRADESCO)(SP103936 -

CILENO ANTONIO BORBA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X MARIO PEPE BELLOMO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005876-61.2011.403.6100 - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 356/386).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

0021596-68.2011.403.6100 - SONIA SIMAO(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0000789-57.2012.4.03.0000 (decisão de fls. 204/205).2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Não há nos autos prova de que FRANCISCO DURAN CORREDOR seja o cônjuge da autora; de que seja seu único sucessor; ou notícia de abertura de inventário ou arrolamento. Determino-lhe que apresente, no prazo de 10 dias: i) certidão de casamento; ii) certidão de óbito da autora; iii) declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovar tal abertura, judicial ou extrajudicialmente.Publique-se.

0023461-29.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ POEIRA GARCIA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que comprove, no prazo de 30 dias, as datas de recolhimento do imposto de renda retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista nº 2047/1989 da 39ª Vara do Trabalho em São Paulo.Ajuizada a demanda em 19.12.2006, cabe saber se ocorreu a prescrição da pretensão de repetição de indébito em relação aos valores retidos na fonte antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, isto é, recolhidos até 18.12.2006, considerando que os créditos do autor, nos autos da reclamação trabalhista, foram pagos entre janeiro e dezembro de 2006, conforme documento de fl. 28.Publique-se. Intime-se a União.

0004381-45.2012.403.6100 - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS X CARLOS DONIZETI DE FREITAS - ESPOLIO(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que em 10.04.1988 firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de amortização em 264 meses, prorrogáveis por mais 96 meses, pedem seja declarado quitado o contrato e condenada a ré restituir-lhes o valor de

R\$ 170.640,23 a título de juros capitalizados decorrentes da tabela Price e de atualização do saldo devedor por índices que não os da categoria profissional prevista no contrato, bem como o valor de R\$ 800,00, pagos à ré para realização de duas vistorias no imóvel por engenheiro desta. Afirmam que o contrato está quitado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS ante o que se contém na Lei nº 10.150/2000. Pedem a antecipação da tutela para suspensão de possível e iminente execução hipotecária até que haja trânsito em julgado na presente demanda (fls. 2/14 e 424/427).1,5 Realizada audiência de conciliação, esta não foi obtida (fl. 420).1,5 O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 429 e 594).1,5 Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 595/597 e 672/674).1,5 A ré contestou. Suscita preliminares de litispendência, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, e requer a intimação da União e o ingresso do litisconsorte ativo necessário Carlos Donizete de Freitas. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 441/499).1,5 A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 598/616).1,5 Determinada a inclusão do Espólio de Carlos Donizete de Freitas e deferido o ingresso da União como assistente simples da ré (fl. 621), aquele ingressou na lide, representado pela autora (fls. 664/667).1,5 É o relatório. Fundamento e decido.1,5 Julgo a lide no estado atual. As questões expostas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).1,5 -1,5 Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré ao fundamento de que os autores não cumpriram o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Foi cumprida a determinação prevista no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A petição inicial veio instruída com parecer de assistente técnico que discrimina as obrigações que a parte pretende controverter e os valores incontroversos (fls. 313/396).1,5 -1,5 A questão do ingresso na causa do litisconsorte ativo necessário, o Espólio de Carlos Donizete de Freitas, restou resolvida. Foi determinado o ingresso dele na causa, como litisconsorte passivo necessário. A autora cumpriu tal determinação. Na condição de cônjuge de Carlos Donizete de Freitas e possuidora do imóvel, ela outorgou instrumento de mandato representando o Espólio de Carlos Donizete de Freitas, nos termos dos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. Isso porque ainda não houve a abertura de inventário.1,5 -1,5 O pedido da ré de intimação da União está prejudicado. A União ingressou na causa na qualidade de assistente simples da ré.1,5 -1,5 A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.1,5 A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.1,5 Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.1,5 A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.1,5 Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA.1,5 Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos.1,5 É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético.1,5 Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.1,5 Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda.1,5 Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.1,5 A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF.1,5 O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF.1,5 -1,5 A questão da litispendência em relação à demanda de procedimento ordinário nº 0021350-48.2006.403.6100 deve ser apreciada sob a ótica da coisa julgada. A sentença proferida nesses autos transitou em julgado (fls. 653/662).1,5 Não pode ser conhecido, por força dessa coisa julgada, o pedido de condenação da ré a restituir à autora Lourdes de Jesus Soares de Freitas o valor de R\$ 170.640,23 a título de juros capitalizados pagos indevidamente e de atualização do

saldo devedor por índices que não os da categoria profissional prevista no contrato.1,5 É que nos citados autos nº 0021350-48.2006.403.6100, a autora Lourdes de Jesus Soares de Freitas formulou pedidos de exclusão de juros capitalizados decorrentes da tabela Price e de atualização do saldo devedor pelos índices da categoria profissional prevista no contrato, e de condenação da ré a restituir-lhe em dobro os valores pagos a tal título. Na sentença proferida nesses autos os pedidos foram julgados improcedentes, com resolução do mérito (fls. 653/661). A sentença transitou em julgado (fl. 662).1,5 Há coisa julgada relativamente a tais questões. Mas a coisa julgada fica reconhecida apenas para a autora Lourdes de Jesus Soares de Freitas. Para o autor Espólio de Carlos Donizete de Freitas não há coisa julgada. Ele não foi parte nessa demanda.1,5 -1,5 Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão suscitada pela ré. Não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 178 do Código Civil, que estabelece prazo de quatro anos para pleitear-se a anulação de negócio jurídico. Não há na petição inicial pedido de anulação de negócio jurídico.1,5 -1,5 Em relação ao autor Espólio de Carlos Donizete de Freitas, em face de quem não se aplicam os efeitos da coisa julgada constituída nos autos nº 0021350-48.2006.403.6100, pois ele não foi parte nessa demanda, improcede o pedido de condenação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a restituir-lhe o valor de R\$ 170.640,23 a título de juros capitalizados decorrentes da tabela Price e de atualização do saldo devedor por índices que não os da categoria profissional prevista no contrato.1,5 No que diz respeito ao pedido de atualização do saldo devedor pelos índices da categoria profissional prevista no contrato, não pode ser acolhido. Tal pretensão contraria o disposto na cláusula oitava do contrato, segundo a qual a atualização do saldo devedor deve observar o índice de remuneração dos depósitos de poupança. 1,5 O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da legalidade da incidência da TR para os contratos assinados mesmo antes da vigência da Lei 8.177/1991, se há cláusula que alude genericamente à correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança, consoante se extrai do enunciado da Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010).1,5 Também é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os índices da categoria profissional não se aplicam no reajuste do saldo devedor: É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Inviável, pois, a pretensão de utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste do saldo devedor (AgRg no Ag1140102/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012).1,5 Relativamente à utilização da tabela Price como sistema de amortização, não há nenhuma ilegalidade. A taxa efetiva de juros foi utilizada, na fórmula matemática da tabela Price, não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação total.1,5 É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática.1,5 É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. 1,5 A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.1,5 Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados).1,5 É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados.1,5 Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação mensal (e não o dos juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização.1,5 Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização.1,5 Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que a simples utilização da tabela Price não caracteriza anatocismo, isto é, a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor.1,5 Daí por que a simples utilização da tabela Price, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal.1,5 Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros.1,5 A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados.1,5 Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).1,5 É certo que nesse mesmo precedente se afirmou, no que diz respeito à amortização negativa e à capitalização de juros, que Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).1,5 Ocorre que a causa de pedir exposta na petição inicial veiculou a questão da capitalização dos

juros apenas sob a ótica da simples aplicação da tabela Price como sistema de amortização. Nada se afirma na petição inicial em relação à capitalização de juros decorrente de eventual amortização negativa. 1,5 Observados os estritos limites deduzidos na causa de pedir, que impedem o julgamento de questão diversa da deduzida pela parte na petição inicial (artigos 128 e 460 do CPC), não há valor a restituir em razão da simples utilização da tabela Price como sistema de amortização, tampouco descabe investigar se houve amortização negativa. 1,5 -1,5 Julgo no mérito, em relação aos dois autores, quanto ao pedido formulado para declarar quitado o contrato ante a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 1,5 Na petição inicial se afirma que o contrato está quitado FCVS. Ocorre que o contrato não prevê a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS tampouco os mutuários contribuíram para tal fundo, seja quando da assinatura do contrato, seja no pagamento dos encargos mensais no prazo de amortização do financiamento. 1,5 Além de o contrato não prever a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS e de os autores não terem contribuído para tal fundo, da aplicação da cláusula décima sétima do contrato resulta o afastamento de tal cobertura. 1,5 É que a cláusula décima sétima do contrato estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento inicial de valor até NCZ\$ 26.775,00 (vinte e seis mil setecentos e setenta e cinco cruzados novos) no PES/CP, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao DEVEDOR, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente Contrato. 1,5 O valor do financiamento inicial da autora foi de NCZ\$ 33.741,06, montante esse superior ao limite de cobertura do FCVS, de NCZ\$ 26.775,00, previsto na indigitada cláusula décima sétima. 1,5 É irrelevante discutir agora a legalidade ou não dessa limitação contratual. Não houve contribuição para o FCVS, seja no ato de assinatura do contrato, seja no pagamento dos encargos mensais. 1,5 O saldo devedor residual do financiamento não pode ser coberto pelo FCVS, ausentes as respectivas contribuições dos mutuários, sob pena de enriquecimento sem causa deles, que não podem se beneficiar de cobertura para a qual não contribuíram. 1,5 -1,5 Improcede, relativamente a ambos os autores, o pedido de condenação da ré a restituir-lhes o valor de R\$ 800,00, despendido para realização de perícia no imóvel pela ré, em procedimento de tentativa de transação extrajudicial. O laudo de avaliação do imóvel foi apresentado pelo engenheiro da ré. Mas a transação não ocorreu por desídia da ré, como se afirma na inicial, e sim porque a autora não renunciou ao direito em que se fundava a demanda acima referida. É o que se extrai dos documentos de fls. 284/305. Assim, não corresponde à verdade a afirmação de que foram entregues à ré todos os documentos necessários à transação extrajudicial. Faltou, no mínimo, a comprovação da renúncia do direito em que fundava a demanda nº 0021350-48.2006.403.6100. 1,5 Dispositivo 1,5 Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 1,5 Por força da coisa julgada constituída nos autos nº 0021350-48.2006.403.6100, quanto à autora Lourdes de Jesus Soares de Freitas, não conheço do pedido de condenação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a restituir-lhe o valor de R\$ 170.640,23 a título de juros capitalizados decorrentes da tabela Price e de atualização do saldo devedor por índices que não os da categoria profissional prevista no contrato. Extingo o processo sem resolução do mérito, em relação a esse pedido, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 1,5 Relativamente à Empresa Gestora de Ativos e aos autores Lourdes de Jesus Soares de Freitas e Espólio de Carlos Donizete de Freitas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos para declarar quitado o contrato e condenar esta a restituir àqueles o valor de R\$ 800,00. 1,5 Relativamente à Empresa Gestora de Ativos e ao autor Espólio de Carlos Donizete de Freitas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de condenação daquela na obrigação de restituir-lhe o valor de R\$ 170.640,23 a título de juros capitalizados decorrentes da tabela Price e de atualização do saldo devedor por índices que não os da categoria profissional prevista no contrato. 1,5 Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. 1,5 Remeta a Secretaria mensagem, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo. 1,5 Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016191-17.2012.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES ROSA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 134/143), com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

0017456-54.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Aprecio o pedido formulado pela ré, de denúncia da lide à empresa EGESA ENGENHARIA S/A. O artigo

70, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação da lide prevista nesse dispositivo cabe apenas nos casos de demanda de garantia, quando, por força de lei ou de contrato, o denunciado for obrigado a garantir ao denunciante o resultado da demanda ajuizada em face deste, ou seja, a perda da primeira demanda geraria, direta e automaticamente, a responsabilidade do garante, sem necessidade de apurar dolo ou culpa deste. Não cabe a denunciação da lide nos casos de simples demanda de regresso, saindo que prevista expressamente em lei, pois essa demanda tem fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Nesse sentido cito a lição de Vicente Greco Filho:(...) tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapoiada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como obrigado a indenizar, em ação regressiva (art. 70), responsável pela indenização (arts. 72 e 73) e responsabilidade por perdas e danos (art. 76). Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam. A denunciação da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência). Por outro lado, e importante lembrar que o direito processual adotou o princípio originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, i.e., os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3.º e 6.º do Código de Processo Civil. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos, Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça. Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida a denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, arguindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre a matéria de fato nova (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, São Paulo, Saraiva, 9.ª edição, 1994, pp. 150/151) Essa lição doutrinária tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça:(...) 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se é obrigatória a denunciação da lide a ex-prefeito, para responder, regressivamente, por pretensão condenatória exercida contra o município, em decorrência de obrigação contratual adimplida com atraso (mora) durante o seu mandato eletivo. 2. O cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria (...) (REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230). Tratando a matéria jurídica de fundo tão somente de pedido de pagamento de vencimentos atrasados e não de indenização por responsabilidade civil do Estado, incabível a denunciação à lide porque esta só é obrigatória nas ações em que restar caracterizada a existência de garantia própria entre o denunciante e o denunciado (...) (REsp 1069934/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (...) - Em ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida contra empresa que explora serviço de transporte coletivo de passageiros é inadmissível a denunciação da lide à seguradora, uma vez que inexiste relação de garantia própria entre a empresa denunciante e a seguradora (...) (REsp 401.487/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 226). (...) Inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário contra o promissário comprador pelas despesas que efetuar com o condomínio, não cabe a denunciação da lide ao promissário comprador, devendo a pretensão ser proposta em ação própria (...) (REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162). A ré

apresentou contrato firmado com a empresa EGESA ENGENHARIA S.A, para manutenção rodoviária (conservação/recuperação), na Rodovia BR-040/MG, no seguimento entre os quilômetros 629,5 e 773,5 (fls. 105/110). O contrato foi firmado em 19.04.2007, com prazo de 730 dias para conclusão dos trabalhos, contado a partir da publicação do extrato do contrato. O acidente ocorreu em agosto de 2010, aparentemente depois de terminado prazo para conclusão da obra. Ocorre que não há no contrato nenhuma cláusula atribuindo à contratada a responsabilidade direta e automática de indenizar o DNIT dos valores que este for condenado a pagar em demanda, em razão de acidente ocorrido no trecho objeto do contrato. A ré também fundamenta o pedido de denunciação da lide no artigo 70 da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Esse dispositivo não atribui ao contratado a responsabilidade automática de indenizar o contratante dos valores que este for condenado a pagar em demanda, em razão de acidente ocorrido em obra executada por aquele. Trata-se de garantia legal genérica de regresso, indireta ou imprópria, insuficiente para autorizar a denunciação da lide, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a apuração da responsabilidade da citada empresa introduzirá na demanda fundamento jurídico novo. Será necessário saber se a obra deixou de ser executada ou se foi mal executada pelo contratado. Ou se foi executada corretamente, mas houve, por exemplo, fatos da natureza, depois de concluída a obra, que resultaram em suposta depressão na pista, depressão essa que teria sido a causa do acidente. Em síntese, seria necessário apurar dolo ou culpa da empresa contratada. No sentido do descabimento da denunciação da lide os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DESABAMENTO DE PONTE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO E À CONSTRUTORA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 70, III. 1. Na hipótese, a denunciação da lide resultará na procrastinação do feito, não se harmonizando, por isso, com os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional. 2. Decisão que, apoiada nesse entendimento, indefere o pedido, merece confirmação. 3. Agravo desprovido. (AG 200501000280402, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PAGINA:93.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DNIT. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL E OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois, devidamente consideradas as alegações e dispositivos normativos suscitados, constou da decisão monocrática, proferida com respaldo em ampla jurisprudência a respeito, e integralmente ratificada pela Turma, que: Na espécie, evidencia-se a plena aplicabilidade da jurisprudência, pois a responsabilidade invocada na ação movida pelo autor contra o DNIT é de natureza extracontratual e objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, ao passo que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à Construtora Visor Ltda. é de natureza contratual, demandando discussão específica, cuja admissão seria altamente prejudicial ao curso da ação principal, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, podendo e devendo, portanto, a eventual pretensão do DNIT, frente à empresa construtora, ser veiculada em oportunidade distinta, vez que inexistente prejuízo a ser considerado para o exercício do direito respectivo. 2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 70, III, do CPC; 58, III, e 70, caput, da Lei 8.666/1993, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados (AI 00357898920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DNIT. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL E OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que é inviável a denunciação da lide quando nela se objetive discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, inserindo, assim, fundamentação nova e específica, cuja abordagem certamente prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu. 2. Caso em que se evidencia a plena aplicabilidade da jurisprudência, pois a responsabilidade invocada na ação movida pelo autor contra o DNIT é de natureza extracontratual e objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, ao passo que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à Construtora Visor Ltda. é de natureza contratual, demandando discussão específica, cuja admissão seria altamente prejudicial ao curso da ação principal, considerando os princípios da efetividade e

celeridade processual, podendo e devendo, portanto, a eventual pretensão do DNIT, frente à empresa construtora, ser veiculada em oportunidade distinta, vez que inexistente prejuízo a ser considerado para o exercício do direito respectivo. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00357898920104030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS NA PISTA DE ROLAMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDENTE. 1. Sendo Federal a rodovia onde ocorreu o acidente, está afeta ao domínio do DNIT, o qual tem autonomia administrativa e financeira, não podendo sua responsabilidade ser transferida para a empresa contratada pelo réu para empreitada na rodovia. 2. Os requisitos essenciais para se alcançar o dever de indenizar são: a) ação/omissão do agente; b) a culpa do agente; c) o dano ; d) o nexo de causalidade (entre a ação/omissão e o dano); e) inexistência de excludentes da responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou fato maior, culpa exclusiva de terceiro, etc.). 3. Restou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da estrada) e o dano causado ao requerente (danos materiais). 4. Tendo a atuação da parte autora contribuído na causa do acidente de trânsito, uma vez que trafegava em trecho tangente, com visibilidade boa e ainda assim não tendo observado a prudência necessária, deduz-se, daí, a falta de atenção da recorrente e a condução em velocidade incompatível com as condições da rodovia, contribuindo assim para a ocorrência do acidente (AC 200572100005565, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPREITEIRA. . O DNIT é o responsável pela conservação das rodovias federais, respondendo por eventuais danos ocorridos, em veículos e pessoas, em decorrência de acidente de trânsito, quando inexistente a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo improvido (AG 200404010239606, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/03/2007.).Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo DNIT, de denúncia da lide à empresa EGESA ENGENHARIA S.A.2. Defiro o pedido da autora de oitiva apenas da testemunha VALTAIR TOLENTINO. Acolho a contradita apresentada pelo réu contra a oitiva da testemunha NILSON BARBOSA DOS SANTOS. Este era o condutor do veículo envolvido no acidente e tem interesse na resolução da causa em sentido desfavorável ao réu. A culpa exclusiva da vítima é causa de exclusão da responsabilidade civil do réu pelos danos decorrentes do acidente em rodovia sob sua gestão. Em caso de culpa exclusiva do condutor do veículo no acidente, o réu não terá a obrigação de indenizar os danos decorrentes do acidente. A autora poderá ajuizar, em tese, demanda regressiva em face do condutor do veículo, caso se produzisse prova da culpa exclusiva deste no acidente. Daí ser concreto o interesse do condutor do veículo na resolução da causa em sentido desfavorável ao réu. Julgado procedente o pedido, o condutor do veículo verá afastada a possibilidade de ser-lhe atribuída, com exclusividade, a responsabilidade pelo acidente.5. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Belo Horizonte, para oitiva apenas da testemunha VALTAIR TOLENTINO, arrolada pela autora.6. Deixo de designar audiência ante a afirmação do réu acerca da impossibilidade de conciliação e da ausência de arrolamento de testemunhas com residência na sede deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0021923-76.2012.403.6100 - AUGUSTO CUNHA MORTENSEN(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR) 1. Fls. 101/109, 130/144 e 145/149: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, especialmente sobre se, realmente, ainda tem interesse processual ante a afirmação do Estado de São Paulo, motivada no documento de fls. 150/151, segundo o qual foi autorizada a dispensação ao autor do medicamento BUBRIONA/150mg/comprimido/sem marca. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, o autor deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 128/129: o pedido formulado pelo autor de produção de provas será apreciado oportunamente.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0002184-83.2013.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 102/240: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se.

0002637-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLAR MISSE(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Fl. 46: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo réu, ADOLAR MISSÉ, de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para isentá-lo de recolher custas para falar e recorrer nos presentes autos (fl. 48). É que, na ação de cobrança, figurando o réu na condição de devedor, não pode ser dispensado de pagar os honorários advocatícios ao credor nem de repetir as custas despendidas por este, que atua na condição de autor. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos, independentemente do pagamento de quaisquer custas. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 31). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a resposta do réu (fls. 46/50), na qual afirma a renegociação da dívida objeto desta demanda. Publique-se.

0003216-26.2013.403.6100 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/42: ante a comprovação do recolhimento, pelo autor, da diferença de custas, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0003857-14.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0004554-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-

50.2013.403.6100) ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI X MARILDA DE SOUZA BALDUCCI(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X BANCO ITAU SA(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Admito a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. O pedido nela formulado, de declaração da extinção da hipoteca e quitação integral do contrato, se acolhido, poderá comprometer o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Este tem previsão expressa no contrato. Isso no caso de restar saldo devedor residual depois de terminado o prazo de amortização (parágrafo quarto da cláusula terceira). A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS, é litisconsorte passiva necessária. Se a cobertura pelo FCVS ocorrerá ou não, a questão diz respeito ao mérito, a ser julgado pela Justiça Federal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. A legitimidade da parte e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação (na forma do artigo 109 da Constituição Federal) define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, não do resultado da demanda (teoria da asserção), razão pela qual é desnecessário o reexame de fatos e provas para a definição do juízo competente na hipótese. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo

submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a competência para o processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. Se a cobertura efetivamente ocorrerá, isso diz respeito ao mérito da causa, o qual será apreciado após a instrução: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal.

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERANIO GONCALVES GAMA

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005230-80.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ilegitimidade passiva para causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Apenas a União deve figurar no polo passivo da demanda, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da demanda. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação apenas da União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 5. Em caso de depósito mensal destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, proceda a Secretaria à abertura de instrumento de depósito nos moldes do Provimento 58/1991. Todas as guias de depósito e eventuais petições de juntada dessas guias somente serão juntadas no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado. Publique-se

0005607-51.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. 3. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005657-77.2013.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI76785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

COMERCIAL SENAC(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o assunto desta demanda é diferente dos assuntos dos autos descritos pelo SEDI. 2. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por ilegitimidade passiva para causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. O FNDE e o INCRA, não têm interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação das contribuições que incidem sobre a folha de salários, pela manutenção das verbas que a compõem. O interesse econômico não autoriza o ingresso na causa. Os autores não pretendem afastar nenhuma das contribuições específicas previstas em leis especiais e destinadas ao FNDE e ao INCRA. Os autores pretendem afastar apenas a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, inclusive sobre a parte destinada àquelas entidades e ao SAT. Sobre este tema responde apenas a União. Versando a causa especificamente sobre a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ainda que compreenda a parte destinada a terceiros e ao SAT, sem impugnação a nenhuma outra contribuição específica destinada a terceiros, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a União, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão, do polo passivo da demanda, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 4. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Não há risco de os autores sofrerem dano irreparável. A solvabilidade da União é pública e notória. Se julgado procedente o pedido, não há nenhum risco de eventuais valores recolhidos indevidamente no curso da lide pelos autores não lhes serem restituídos pela União. Também não há risco de dano de difícil reparação. Sendo julgado procedente o pedido, a partir do trânsito em julgado os autores deixaram de recolher os valores que forem declarados indevidos e compensarão, no âmbito do lançamento por homologação, todos os valores recolhidos indevidamente no curso da lide, independentemente da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor. Com o devido respeito, constitui grande exagero e banalização do pedido de antecipação da tutela afirmar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O tributo em questão vem sendo recolhido há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas e, mesmo assim, os autores não sofreram nenhum dano irreparável ou de difícil reparação. Isso afasta a verossimilhança da afirmação de que estão sob o risco de sofrer tais danos a partir do momento em que ajuizada esta demanda. Recolhimentos que vêm sendo realizados há muitos anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de causar dano irreparável ou de difícil reparação. Não é fundado, mas artificial, afirmar risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrerem nenhum dano, basta que os autores aguardem o trânsito em julgado para, se procedente o pedido, deixar de recolher os valores considerados indevidos e compensar os valores recolhidos indevidamente. Comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.** 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Em síntese, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não cabe a antecipação da tutela. 3. Cite-se a União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende

produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006057-91.2013.403.6100 - BRUNO ONIAS ALVES(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor pede a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 44,39 e a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe indenização para reparar dano moral no valor de R\$ 35.000,00. O autor atribuiu à demanda o valor de R\$ 35.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010959-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021710-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Ante a decisão de fl.32, julgo prejudicada a petição de fls. 36/38.2. Fls. 41/56: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0005871-35.2013.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004553-50.2013.403.6100 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI X MARILDA DE SOUZA BALDUCCI(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X BANCO ITAU SA(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. O pedido formulado na lide principal, de declaração da extinção da hipoteca e quitação integral do contrato, se acolhido, poderá comprometer o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Este tem previsão expressa no contrato. Isso no caso de restar saldo devedor residual depois de terminado o prazo de amortização (parágrafo quarto da cláusula terceira). A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS, é litisconsorte passiva necessária. Se a cobertura pelo FCVS ocorrerá ou não, a questão diz respeito ao mérito, a ser julgado pela Justiça Federal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. A legitimidade da parte e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação (na forma do artigo 109 da Constituição Federal) define-se à luz da narrativa

formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, não do resultado da demanda (teoria da asserção) , razão pela qual é desnecessário o reexame de fatos e provas para a definição do juízo competente na hipótese. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a competência para o processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. Se a cobertura efetivamente ocorrerá, isso diz respeito ao mérito da causa, o qual será apreciado após a instrução: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). Casso a liminar deferida pela Justiça Estadual e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nessa decisão. Isso porque é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial. Leilão do imóvel (apartamento) registrado na matrícula nº 13.177 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, pelo Banco Itaú S.A., constitui direito deste, que é o proprietário do imóvel há mais de 17 anos. Trata-se de alienação de imóvel próprio do Banco Itaú S.A., e não de leilão de imóvel em execução hipotecária prevista no Decreto-Lei nº 70/1966. Efeito, a hipoteca está extinta desde 09.08.1985, em virtude da arrematação do imóvel, pelo Banco Itaú S.A., em execução promovida pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. em face de Santa Marta Assessoria Imobiliária S/C Ltda., Antonio Sergio Nayme Balducci (ora requerente desta cautelar) e Flávio Tadeu Uchoa, nos autos nº 2.246/1987, da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme registro nº 6 na matrícula do imóvel. Força desse registro, desde 09.08.1985 o Banco Itaú S.A. é o legítimo proprietário do imóvel. Friso que a arrematação não ocorreu em execução da hipoteca, e sim em autos de execução promovidas por terceiros em face do requerente e de outras pessoas. Ao que parece, o Banco Itaú S.A., na qualidade de credor hipotecário (auto de segunda praça juntado na fl. 57 dos autos principais), sendo intimado da praça, fez valer seu direito de preferência como credor hipotecário, nos termos do artigo 826 do Código Civil de 1916, vigente à época (Art. 826. A execução do imóvel hipotecado far-se-á por ação executiva. Não será válida a venda judicial de imóveis gravados por hipotecas, devidamente inscritas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários que não forem de qualquer modo partes na execução). de imóvel de propriedade do Banco Itaú S.A. desde 19.08.1995, portanto, há mais de 17 anos, por força do registro nº 6 na matrícula do imóvel, conforme certidão expedida 2º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 77/79), não se pode, por meio de liminar, suspender os efeitos desse registro. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). os pagamentos realizados pelo autor, mesmo depois de arrematado o imóvel pelo Banco Itaú S.A., aparentemente se referiram à respectiva vaga de garagem do imóvel, a qual não foi arrematada por ostentar matrícula própria no registro de imóveis. De qualquer modo, eventuais pagamentos realizados pelo requerente, depois da aquisição da propriedade do apartamento pelo Banco Itaú S.A., em virtude da arrematação do apartamento, no máximo poderia motivar pedido de repetição de indébito, por erro no pagamento, mas não a extinção da propriedade do imóvel, adquirida pelo Banco Itaú S.A. há mais de 17 anos. A partir da publicação desta decisão fica o Banco Itaú S.A. autorizado a alienar o imóvel ante a cassação da liminar deferida pela Justiça Estadual. Defiro ao requerente as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

PETICAO

0005308-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-44.2012.403.6100) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fica a requerente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para início da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009377-5) - JOSE DE ANCHIETA BATISTA X IRIA DAS GRACAS BATISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Fls. 425/426: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão, no polo passivo da demanda, do BANCO ABN AMRO REAL S/A, e inclusão do BANCO SANTANDER S/A.2. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual o advogado indicado na petição de fl. 425.3. Fl. 441: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos autores, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 441, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 21 e 22 e substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 344).4. Ficam os autores intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Fls. 442/448: ficam os autores intimados dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que se afirma o cumprimento da sentença.6. Juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado e nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
Fls. 436: defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 433.Publique-se.

0022902-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022902-0) - VALDIR CAPRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Nada há para executar nos autos. Ao autor foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária e não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 128, 189/193, 248/254 e 255).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 101/104: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0021046-39.2012.403.6100 - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do documento acostado na contracapa dos autos.2. Fica a ré intimada da juntada aos autos desse documentos, com prazo de 10 dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034271-98.1990.403.6100 (90.0034271-6) - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HAMIDE MUNAIAR HADDAD(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HAMIDE MUNAIAR HADDAD X UNIAO FEDERAL(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 421/433: ante a conversão, à ordem deste juízo, do valor depositado para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (fls. 332 e 334), e a sucessão da pessoa jurídica TAU COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 360/364, 388/397 e item 1 de fl. 414), fica a sucessora HAMIDE MUNAIAR HADDAD intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR

ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de habilitação de LEDIANE COUTINHO DEVAI, que é viúva do exequente ALEXANDRE DEVAI (fls. 599/619), nos termos dos artigos 1.056, II, e 1.060, I, do CPC, por não haver dúvida nem impugnação de sua condição de herdeira necessária (fl. 644).2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequente LEDIANE COUTINHO DEVAI CPF n.º 129.886.678-29, como sucessora de ALEXANDRE DEVAI.3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente descrita no item 2 acima.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022788-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022788-2) - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/274: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito integral do valor dos honorários advocatícios pela executada e a ausência de impugnação do valor pelos exequentes.2. Fls. 221/222 e 223: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 216, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 221/222, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fl. 09/10, 15/16, 21/22 e 28/29).3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0007281-69.2010.403.6100 - NELSO NORIVAL DE NOVAES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NELSO NORIVAL DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. A partir do primeiro dia subsequente ao término desse prazo incidirá multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se.

0013003-50.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 192: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, advogada em causa própria.2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017911-19.2012.403.6100 - VICENTE GUIMARAES GUERALDI X VANESSA MUHLEMBERG STOCCO(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 47, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, em razão de a litisconsorte ativa necessária VANESSA MUHLEMBERG STOCCO não haver apresentado instrumento de mandato, apesar de haver sido intimada expressamente para fazê-lo (item 2 da decisão de fl. 85 e certidão de fl. 87). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996, já recolhidas integralmente. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de VANESSA MUHLEMBERG STOCCO no polo ativo da demanda. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0020113-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018387-57.2012.403.6100) IL PLANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A autora pede o cancelamento em definitivo do protesto baseado na Certidão de Dívida Ativa nº 762178 levada a protesto indevido pela ora Suplicada junto ao 10º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo (...) (fls. 2/9). O réu contesta o pedido. Afirma que é lícito o protesto de Certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública (fls. 59/70). A autora se manifesta sobre a contestação e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 97/110). O réu requer o julgamento antecipado da lide (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O pedido é procedente. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 1277348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe de 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU de 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011). Em atenção à segurança jurídica e à uniformidade da aplicação do direito federal, aplico a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Assim, reconheço que não há interesse da Fazenda Pública em levar a protesto a certidão da dívida ativa, que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a cancelar definitivamente o protesto da certidão de Dívida Ativa nº 762178, emitida em 05.09.2012. Condeno o réu a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, com fundamento no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor do direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado nestes autos, proceda a Secretaria à expedição de mandado ao Oficial do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, a fim de que registre o cancelamento definitivo do protesto da certidão de Dívida Ativa nº 762178, emitida em 05.09.2012, e a restitua ao réu, cabendo a este (réu) recolher as respectivas custas e emolumentos pela prática desse ato (artigo 17, 3º, da Lei nº 9.492/1997). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004482-48.2013.403.6100 - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento da petição inicial. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Não compete a este juízo determinar a expedição do termo de liberação da hipoteca. A expedição do termo de liberação da hipoteca, uma vez liquidado o contrato, como parece que ocorreu, está prevista no título executivo judicial, consistente na sentença que homologou a transação nos autos nº 0011756-78.2004.4.03.6100 extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC. A competência para processar e julgar a execução dessa sentença é do juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Isso por força do artigo 575, inciso IV, do CPC: A execução fundada em título judicial, processar-se-á perante: IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. O autor deverá pedir o cumprimento da sentença, na parte relativa à obrigação de fazer a expedição do termo de liberação de hipoteca, nos autos nº 0011756-78.2004.4.03.6100, ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ao qual compete executar a sentença homologatória da transação, título executivo judicial formado nesses autos.3. Apresente o autor cópia da petição de fls. 54/55, em 10 dias, para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005591-97.2013.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo descrito pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o assunto desta demanda é diferente do assuntos dos autos descritos pelo SEDI. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Não há risco de a autora sofrer dano irreparável. A solvabilidade da União é pública e notória. Se julgado procedente o pedido, não há nenhum risco de eventuais valores recolhidos indevidamente no curso da lide pela autora não lhe serem restituídos pela União. Também não há risco de dano de difícil reparação. Sendo julgado procedente o pedido, a partir do trânsito em julgado a autora deixará de recolher os valores que forem declarados indevidos e poderá compensar todos os valores recolhidos indevidamente no curso da lide, independentemente de aguardar a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor. Ainda que tivesse de submeter-se ao regime do precatório, caso não fosse possível a compensação pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, não haveria nenhum risco de dano de difícil reparação. Repito: a solvabilidade da União é pública e notória. Com o devido respeito, constitui grande exagero e banalização do pedido de antecipação da tutela afirmar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O tributo em questão vem sendo recolhido há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas e, mesmo assim, a autora não sofreu nenhum dano irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a afirmação de risco de sofrer tais danos a partir do momento em que ajuizou esta demanda. Recolhimentos que vêm sendo realizados há muitos anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de causar dano irreparável ou de difícil reparação. Não é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrer nenhum dano, basta que a autora aguarde o trânsito em julgado para, se procedente o pedido, deixar de recolher os valores considerados indevidos e compensar os valores recolhidos indevidamente. Comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Em síntese, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não cabe a antecipação da tutela. 3. Cite-se a União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu

poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

Embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença, na parte que a condenou a pagar a TIYOKO YOSHIMURA honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ante a procedência do pedido formulado por este na exceção de pré-executividade. Afirma a embargante que há omissão na sentença por não indicar sobre qual valor e percentual a condenação foi atribuída, portanto, ao alvedrio do disposto no art. 20, 3º, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.O valor da execução impugnada por meio da exceção de pré-executividade é de R\$ 203.049,83. Considerado o elevado valor da execução e o reduzido tempo de tramitação da exceção, os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual inferior a 1% do montante de cuja execução se livrou o executado TIYOKO YOSHIMURA. Mais não precisa ser dito. Menor valor que este seria irrisório e inadmissível para remunerar com dignidade o trabalho do advogado do executado.Se fossem aplicados os critérios preconizados pelo embargante, descritos no 3º do artigo 20 do CPC, os honorários seriam arbitrados, no mínimo, no percentual de 10% de R\$ 203.049,83.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se.

0006588-03.2001.403.6100 (2001.61.00.006588-7) - NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO(SP174921 - NEUSA NOGUEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento de sentença. Afirma que há excesso de execução no valor de R\$ 20.680,25, cobrado pelo exequente. O valor correto é R\$ 18.562,13. Há excesso de execução de R\$ 1.960,26. Os juros moratórios foram aplicados pelo exequente de modo incorreto (fls. 147/148).1,5 O exequente concordou com o valor apresentado pela executada (fls. 155/156).1,5 É o relatório. Fundamento e decido.1,5 A concordância do exequente com o valor apresentado pela executada caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.1,5 O exequente, vencido no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à executada, no percentual de 10% sobre o valor do excesso executado. No julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009.1,5 Dispositivo1,5 Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo do exequente e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela executada, de R\$ 18.562,13 (dezoito mil quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos), para dezembro de 2012.1,5 Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.1,5 O exequente pagará à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 196,02, para dezembro de 2012, correspondente a 10% do montante cobrado em excesso.1,5 Transitada em julgado esta sentença, em razão da compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados, o exequente levantará, o valor de R\$ 18.366,11 (dezoito mil trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos), para dezembro de 2012, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. Indique o exequente, em 10 dias, profissional da advocacia com poderes específicos para proceder ao levantamento, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional.1,5 Após a expedição e liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em benefício do exequente, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos.1,5 Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039292-89.1989.403.6100 (89.0039292-1) - MOACYR BATHAUS X ARNALDO COSTA GUIMARAES X

MARIA NEVES X MARIA STELLA DE CHAVES E MELLO X LUIZ GONZAGA BALIEIRO(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ante o pedido formulado, que diz respeito a aposentadoria por tempo de serviço, é manifesta a incompetência funcional (absoluta) desta Vara Federal Cível. A competência para processar e julgar esta demanda é das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento n.º 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.Publique-se. Intime-se.

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Fl. 723: defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a liquidação da dívida.Publique-se.

0018510-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018510-0) - GERALDO ANTONIO TRINDADE X SELMA DE MORAES SIMAO TRINDADE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Fls. 203/204: para fins de expedição de mandado de cancelamento de averbação de registro, apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel em questão.2. Julgo prejudicado do pedido de fls. 205/209, ante a petição de fls. 203/204.Publique-se.

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fl. 762: concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654772-87.1991.403.6100 (91.0654772-9) - LUANA PUCCINELLI TOME X MARIO DA SILVA GONCALVES(Proc. SYLVIO LAGRECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES E SP171607 - SALVIO LOPES FERNANDES FILHO) X LUANA PUCCINELLI TOME X UNIAO FEDERAL(SP117734 - MARCELO MENDES)

1. Fl. 250: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente MÁRIO DA SILVA GONÇALVES. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0035299-28.1995.403.6100 (95.0035299-0) - FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 88/945: proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com fundamento na petição inicial da execução e cálculos de fls. 88/94.3. Juntado aos autos o mandado de citação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, publique-se.

0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6) - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS

ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 225: ficam as partes intimadas da ratificação, pela contadoria, dos cálculos de fls. 200/205 por ela apresentados, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0052431-30.1997.403.6100 (97.0052431-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS X IZOLINA MARQUES VIEIRA X ALBINA CENTURION X MARIA LIGIA GONCALVES CASTILHO X ADELIA MARINA BRINO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X ROSA LEME X TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEODATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 518: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 467/475. 2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto. 4. Defiro à exequente prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação para cumprimento integral do item 3 da decisão de fl. 513.

0001772-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001772-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 255. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009974-31.2007.403.6100 (2007.61.00.009974-7) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034431-84.1994.403.6100 (94.0034431-7) - EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

1. Fls. 353/34: não conheço, por ora, do pedido do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado. A situação cadastral desse exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ é em liquidação. 2. Em 10 (dez) dias, regularize o exequente sua representação processual, a fim de comprovar que o atual advogado ainda dispõe de poderes para representá-lo. 3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

1105394-66.1995.403.6100 (95.1105394-9) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X JOSE DJAIR VENDRAMIM X ERNANI DIAS GONZAGA X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO SANTANDER

S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO SANTANDER S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO SANTANDER S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO SANTANDER S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO SANTANDER S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DJAIR VENDRAMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI DIAS GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO DO BRASIL S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO DO BRASIL S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO NACIONAL S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO NACIONAL S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO NACIONAL S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO NACIONAL S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO NACIONAL S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO ITAU S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO ITAU S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO ITAU S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO ITAU S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO ITAU S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA(SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

1. Fica o exequente, JOSÉ DJAIR VENDRAMIM, intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 1157/1160.2. Fls. 1161/1162: não conheço do pedido do BANCO DO BRASIL S/A de intimação dos executados para pagamento dos honorários advocatícios. O exequente não cumpriu os itens 5 e 6 da decisão de fl. 1144, em que determinei a especificação dos executados em face dos quais a execução foi proposta e a apresentação de nova memória atualizada do valor que pretende executar, discriminando o valor devido para cada um dos executados.3. Fls. 1163/1164: ficam intimados os autores LUIZ SILVEIRA GUIMARAES, JOSÉ DJAIR VENDRAMIM, ERNANI DIAS GONZAGA, BEATRIZ VIEIRA GONZAGA e SUZANA CARVALHO SILVEIRA, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao BANCO BRADESCO S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA o valor de R\$ 70,42 (setenta reais e quarenta e dois centavos) cada um, atualizado para o mês de janeiro de 2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0026294-74.1998.403.6100 (98.0026294-6) - JOSE ADELICIO DE FRANCA X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DANIEL X JOVINA DE OLIVEIRA MORENO STELLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 447/452: ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes.Publique-se.

0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5) - SATY COM/ E IND/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSE ANCORAZ LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO) X SATY COM/ E IND/ LTDA X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 216), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020715-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020715-2) - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADAO BOSCO ALVES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/178: Para fins de prosseguimento da execução, fica o autor, ora exequente, intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar seu nome, administrativamente, no Programa de Integração Social - PIS na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Publicue-se.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

1. Fls. 228/229: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação devolvido com diligências negativas.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 218.Publicue-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12915

MONITORIA

0013481-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DA SILVA GOMES

Vistos em inspeção.Fls. 99/106: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 97.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069305-28.1976.403.6100 (00.0069305-7) - ANTONIO LOPES DA CONCEICAO(SP108608 - ALBERTO SARTORATO E SP018649 - WALDYR SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 557: O patrono do Espólio, Dr. Alberto Sartorato encontra-se devidamente cadastrado no Sistema Processual Processual Informatizado, de modo que vem recebendo as publicações atinentes a este processo.Todavia, verifica-se que a representação processual dos sucessores de Antonio Lopes da Conceição até o momento não se encontra completa, uma vez que na procuração de fls. 433/434 não consta o nome da viúva meira e, por sua vez, consta os nomes de Armando Lopes da Silva e Maria de Los Dolores Rua da Silva, que não são sucessores diretos do de cujus e que, portanto, não figurariam, em tese, no polo ativo do feito.Deste modo, antes de se prosseguir nos termos da decisão de fls. 511/513, regularize a parte autora a sua representação processual nestes autos, nos termos acima indicados. Int.

0001162-20.1995.403.6100 (95.0001162-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SONILENTES COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 126/127: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 373: Manifeste-se a parte autora.Int.

0016011-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016011-7) - MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 456: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.232.933-9.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004191-92.2006.403.6100 (2006.61.00.004191-1) - LEANDRO SAMPAIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em inspeção.Fls. 294/297: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 289/292: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).No que se refere à devedora NUTRIN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a mesma deverá ser intimada pessoalmente para o pagamento do débito, no endereço indicado às fls. 197, nos termos do parágrafo supra.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035118-07.2007.403.6100 (2007.61.00.035118-7) - MARISTELA CHAIM PINTO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIOLA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 189/191.Int.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 118/119: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0022718-53.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA X EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 254: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, venham-me os autos conclusos para análise de fls. 254.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061755-54.1991.403.6100 (91.0061755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES(Proc. MOACYR JOSE DAVOLI)

Vistos em inspeção. Fls. 492/496: Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 462/464.Int.

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 185/186: Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do resultado negativo da tentativa de penhora on line bem como a inexistência de informação acerca do encerramento das atividades da executada, a penhora sobre o faturamento da empresa.Em primeiro lugar, considerando que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC, tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa devedora atendidas as seguintes condições: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (STJ, RESP 200601836668, Primeira Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 27/03/007, DJ data 12/04/2007, pg. 244).Do mesmo modo, a penhora sobre percentual do faturamento bruto mensal da empresa executada configura constrição do próprio estabelecimento industrial, hipótese só admitida em último caso, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens existentes em nome da empresa.Portanto, indefiro a constrição do faturamento pois não houve comprovação, pela exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, não se caracterizando a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da executada.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001730-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ERISTON FEITOSA DA SILVA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 114/124.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Vistos em inspeção.Fls. 84/88, 89 e 90/93: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 84/87.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602110-49.1991.403.6100 (91.0602110-7) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LABORATORIO FOTOGRAFICO SAO PAULO LTDA. X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, suspendo o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 238.Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao saldo total das contas judiciais acima relacionadas.No mais, intime-se a União Federal nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 238.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do cumprimento do despacho de fls. 471, esclareça a parte autora Claudia Joly Munoz (herdeira de Maria da Glória Prado Joly), comprovando documentalmente, o tipo de invalidade que a acomete, de modo a se aferir a legitimidade da sua representação processual nestes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070386-50.1992.403.6100 (92.0070386-0) - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKATA-PETRI S/A

Fls. 523: Manifeste-se a parte executada.Fls. 524: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, em nome da sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 60.531.050/0001-27, relativamente ao depósito comprovado às fls. 526, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011121-49.1994.403.6100 (94.0011121-5) - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informem as autoras o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, bem como a proporção cabente a cada uma do montante de crédito a ser levantado.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 233 e 263, sendo que este último depósito deverá observar o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 349/352 (R\$ 36.913,93), observada a proporção a ser informada.Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere ao saldo remanescente depositado pela CEF (r\$ 1.709,05) conforme guia de depósito judicial acostada às fls. 263, deverá ser objeto de expedição de ofício de apropriação em favor da CEF, nos termos requeridos 331. .PA 1,10 Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015258-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015258-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 160/386.

0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3) - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 383: Expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão de fls 376.Fls. 384/387: Nada a decidir, tendo em vista o teor do julgado nos autos, que condiciona a concessão da aposentadoria especial aos autores ao cumprimento dos requisitos legais.Logo, não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo, pois há providências administrativas em andamento para a satisfação do direito reconhecido. A realização do PPP e do LTCAT é medida necessária para a demonstração das condições especiais de trabalho, em conformidade com a decisão transitada em julgado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da minuta de ofício requisitório expedida às fls. 389, nos termos do despacho de fls. 376.

0015257-74.2003.403.6100 (2003.61.00.015257-4) - RODOLFO ROCCA X FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 337/338: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no montante do débito da parte executada, nos termos do despacho de fls. 330, bem como o desbloqueio dos valores remanescentes.Cumprido, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 341/342.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 410: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte ré cumprir o despacho de fls. 406.Int.

0001260-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001260-2) - ARY VENANCIO MARTINS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ary Venâncio Martins.A parte impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 55.952,81 (atualizado para setembro de 2011) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 37.390,42 (atualizada para dezembro de 2011).Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 139/142).A Contadoria elaborou os cálculos com atualização até dezembro de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 57.145,93 (fls. 144/147). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 150 e 151/152).Tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. No caso dos autos, o valor apurado pela contadoria é inferior ao valor pretendido pelo credor, de forma que a execução deve prosseguir com o acolhimento parcial dos presentes embargos.Rejeito o pedido de aplicação de multa por ocorrência de litigância de má-fé (fls. 142), pois esta pressupõe prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta, destarte, para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé.Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009)Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 57.145,93 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado para dezembro de 2011.Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar a diferença do valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 1.193,12 - atualizado para dezembro de 2011 - fl. 135), devidamente atualizado até a presente data, acrescidos de 10% (dez por cento) de multa, pois a parte executada não efetuou o depósito do montante integral da dívida. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento do valor já depositado às fls. 135, bem como do valor remanescente a ser depositado, em favor da impugnada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000472-85.2010.403.6125 - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 90/92: Razão assiste à parte credora.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste somente DROGA FORM MANIP ALOPÁTICA LTDA ME, excluindo-se os demais autores. Neste caso, constitui-se válida e regular a intimação efetuada às fls. 77.Apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 91, parte final.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 113: Prejudicado, tendo em vista a penhora pelo sistema BACENJUD já efetuada, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 53/55.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTI X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Antes da apreciação de fls. 1035 e considerando a certidão de decurso de prazo às fls. 1036, intime-se a parte Reclamada por mandado nos termos do despacho de fls. 1029.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o reclamante intimado a se manifestar acerca da petição de fls.1041/1042, conforme determinação judicial de fls.1029.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SALETE DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Publique-se o despacho de fls.776.Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fls.776, quanto à transmissão dos ofícios requisitórios ali indicados.Retifique-se a minuta expedida às fls.751 para o fim de constar o representante processual indicado às fls.777.Outrossim, intimem-se os autores, por mandado, para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls.777/804.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA

Em face da certidão de fls. 225, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD

referente à devedora MARIA ALICE ALVARES DA SILVA nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 185/186 para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265. Outrossim, proceda-se ao desbloqueio do valor ínfimo bloqueado referente ao devedor Joel Garcia da Silva. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 228/229.

0024120-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024120-5) - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X BANCO CITICARD S/A X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP

Em face da manifestação de fls. 214/225, proceda-se à transferência do montante bloqueado conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 200/201 para uma conta à disposição da CEF, agência nº 0265. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante bloqueado. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 230/230vº.

ACOES DIVERSAS

0056808-73.1999.403.6100 (1999.61.00.056808-6) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12951

MONITORIA

0024437-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA SILVA VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 46, fica a parte AUTORA intimada acerca do decurso de prazo para pagamento do débito, bem como do arquivamento dos autos, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1234/1236. Int.

0036546-05.1999.403.6100 (1999.61.00.036546-1) - TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO FERREIRA NETO

Fls. 514/519: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VÍSCERAS LTDA - EPP. Fls. 520/526: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo do patrono da parte autora, Dr. Francisco Ferreira Neto, CPF nº 020.190.518-34, OAB/SP nº 67564, na condição de patrono

exequente. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010025-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010025-7) - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 314. Manifeste-se a União Federal nos termos da cota de fls. 315 e certidão de fls. 316/317.Int. DESPACHO DE FLS. 314: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 290/312 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 286/287. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 345. Fls. 349/352: Requer a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em face do insucesso da penhora pelo BACENJUD, a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa. Em primeiro lugar, considerando que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC, tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa devedora atendidas as seguintes condições: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (STJ, RESP 200601836668, Primeira Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 27/03/007, DJ data 12/04/2007, pg. 244). Do mesmo modo, a penhora sobre percentual do faturamento bruto mensal da empresa executada configura constrição do próprio estabelecimento industrial, hipótese só admitida em último caso, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens existentes em nome da empresa. Portanto, indefiro a constrição do faturamento quando não houve comprovação, pela exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, não se caracterizando a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da executada. Proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos cadastrados em nome da parte executada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 333/334: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009139-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-76.1999.403.6100 (1999.61.00.039309-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 125.Int.

0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 169/203, retornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos solicitados às fls. 162. Após, dê-se vista às partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 205/210.

0013170-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ROBERTO CARDOSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 67/68: Vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, expeça-se ofício de conversão em renda em seu favor, observando o código indicado às fls. 61. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0019301-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-95.2001.403.6100 (2001.61.00.002676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 32/37. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013312-47.2006.403.6100 (2006.61.00.013312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-73.1998.403.6100 (98.0027665-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X DIMARA FERNANDES RAGAZZI X EDVALDO CONTIN X EDITE AGUEDA SUERBERI FERREIRA SOUZA X EDNA MARIA MUNHOZ X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI X EDSON MASSAHIRO SAITO X EDSON ROBERTO MACENA DE BRITTO X EDUARDO NUNES X EGNA BATISTA DA CRUZ BOTELHO X ELIANA MARCIA TOLEGO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113/124. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-46.1992.403.6100 (92.0003411-0) - TRANSPORTE LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTE LISOT LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 363: Solicita o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 272/287. Tal questão deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, existem duas constrições judiciais efetuadas em relação à autora (fls. 272/287 e 305/307). A primeira penhora efetuada no rosto dos autos foi na data de 12/05/2009, referente ao Processo nº 01796200644502004, conforme fls. 272/287 pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos. A segunda penhora no rosto dos autos foi efetuada na data de 03/07/2009 referente ao Processo nº 1855/2002 (Carta Precatória nº 2008.61.82.028538-9) pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, cuja processo originário encontra-se em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, conforme fls. 305/307. Observe-se, ainda, que em relação a esta última penhora no rosto dos autos, antes da sua efetivação, houve pedido de bloqueio do valor, conforme fls. 224. Apenas o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos solicitou a transferência do numerário objeto de constrição judicial (fls. 363). Assim, e considerando que a primeira penhora no rosto dos autos é objeto do pedido de transferência formulado às fls. 363, não obstante o pedido anterior de bloqueio de valores efetuado pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, e considerando, ainda, que a preferência na anterioridade da penhora ocorre apenas no momento da sua efetivação, como ocorreu com a penhora efetivada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho e considerando, por fim, que a penhora no rosto dos autos efetuada pelo Juízo Trabalhista refere-se a crédito privilegiado, e, portanto, detem o direito legal de preferência, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 272/287. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (Processo nº 1855/2002) encaminhando-lhe cópia do presente despacho. Decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.50052604-3 (fls. 202, R\$ 16.465,62), 1181.005.501227724 (fls. 210, R\$ 20.033,84), 1181.005.502192967 (fls. 245, R\$ 25.740,74), 1181.005.503394903 (fls. 249, R\$ 30.232,54), oriundos do pagamento do Precatório nº 200403000097540, até o montante de R\$ 47.696,44 (quarenta e sete mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 31/03/2009 (fls. 272) para conta judicial a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência nº 1897-X, à disposição do Juízo da Central de Precatórias, devendo a CEF informar imediatamente eventual saldo remanescente das contas acima indicadas. Com a resposta da CEF, dê-se ciência às partes, e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ(SP083015 -

MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Fls.368: Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls.272 exceto quanto aos autores OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES, HORST SCHUCKAR e WOLFGANG SCHUCKAR. Manifeste-se os autores supracitados quanto à alegação de fls.368. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. _____.

0009868-60.1993.403.6100 (93.0009868-3) - ESCOLA KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA X AYAKO KUBA SAKAMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ESCOLA KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório de fls.380.

Expediente Nº 12968

MONITORIA

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Fls. 234: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da parte final do despacho de fls. 229. Int.

0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE LIMA CORDEIRO

Em face da certidão lavrada às fls. 134 pelo senhor oficial de justiça e tendo em vista que os demais endereços indicados pela autora às fls. 127 já foram diligenciados, sem sucesso, conforme certidões de fls. 80 e 99, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 12969

EMBARGOS A EXECUCAO

0020072-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-26.2012.403.6100) DALVA CARDOSO CAMACHO(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 12970

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
Fls. 158/166: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011034-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ARRUDA ALVES X EDSON FRANCISCO ALVES X VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES
Fls. 84: Defiro. Proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD a fim de obter o endereço atualizado dos devedores VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES e BRUNO ARRUDA ALVES.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 86.

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE JESUS SANTOS
Fls. 127: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006719-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA MARCOLINA SOUZA GUIMARAES
Vistos em inspeção.Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20120300034753-0 às fls. 67/70vº, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários advocatícios fixados no julgado acima indicado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 33, terceiro parágrafo. Int.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSILENE CONCEICAO VIANA
Vistos em inspeção.Tendo em vista o termo de audiência de fls. 79/80, cumpra-se o despacho de fls. 40, terceiro parágrafo, observando-se a memória de crédito de fls. 73/76.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942079-37.1987.403.6100 (00.0942079-7) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MHM EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 460/465 e 466: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos.Int.

0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Tendo em vista a consulta formulada às fls.337, bem como o comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora eventual modificação havida em sua rzaão social, mediante comprovação documental. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029123-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732277-57.1991.403.6100 (91.0732277-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X NEIVA REGINA MARCELO X ADAIL COUTO PAES X ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X BENEDICTO GALVAO X CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI X CLOVIS FERNANDES X DEISE BIANCHETTI X DOLORES FERNANDES NUNES X FAUSTO RATOL X JOAO LUIS LANZONI X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE DE RIBAMAR LINS SOUZA X LUIZ MONTIN X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MILTON MONGELLI ALVES DE ANDRADE X YOSHIMORE SASAE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 91.0732277-1, as cópias da sentença de fls. 76/77, do V. Acórdão de fls. 95/102 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 106. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes e voltem-se conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO
Fls. 132: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024832-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR MARAVALLI FERNANDES

Fls. 66: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do mandado nº 0009.2011.00095 e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça que se encontra na contracapa dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ)

Fls. 233: Esclareça o patrono Walter Barretto D Almeida o seu requerimento, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial atenderam ao comando do julgado (condenação dos honorários em 10% do valor da causa, sendo que o valor da causa é de Cr\$ 21.000,00, valor atualizado em real R\$ 95,12 conforme fls. 126). No mais, dê-se vista à União Federal conforme fls. 231. Int.

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 717/732: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009169-39.2011.403.6100 - ALI MUSTAFA EL HAGE X ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE(SP283487 - ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE) X UNIAO FEDERAL X ALI MUSTAFA EL HAGE X UNIAO FEDERAL X ALI MUSTAFA EL HAGE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta formulada acima, intime-se a parte autora para que informe acerca da proporção do montante indicado às fls. 56/57, que deverá ser pago a cada cônjuge, mediante a expedição de ofício requisitório/precatório. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 64. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR BICUDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Publique-se o despacho de fls. 313. Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 315/323. Após, dê-se vista à CEF. Int. Despacho de fls. 313. Fls. 312: Prejudicado o pedido em relação ao devedor Arthur Bicudo Junior, tendo em vista que o mesmo ainda não foi regularmente intimado para o pagamento do débito, só podendo falar em penhora de bens após a sua intimação. No que se refere à devedora Maria Virginia Gomes de Pina Cabral, proceda a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da referida devedora. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA
Fls. 142 e 147: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 142.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12971

USUCAPIAO

0655289-39.1984.403.6100 (00.0655289-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARINA PORTO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a certidão de fls. 378 foi lavrada no ano de 2007, informem os requerentes sobre eventual encerramento do processo de arrolamento de bens, providenciando a habilitação dos herdeiros, na forma dos art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, se for o caso, ou ainda trazendo aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo supramencionado.Int.

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Fls. 172: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 172.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006312-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

Fls. 62/63: Prejudicado, uma vez que a parte devedora ainda não foi intimada para o pagamento do débito, nos termos do art. 475 do CPC.Requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Int.

0018214-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)) HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o nome, número de inscrição no CPF/MF e registro da OAB do patrono beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais.Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a quantia apurada às fls. 286/289. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0006504-75.1996.403.6100 (96.0006504-7) - CONSORCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Fls. 2421/2426: Providencie a parte exequente a juntada aos autos de nova memória atualizada do seu crédito, observando-se os termos do julgado proferido em sede de Recurso Especial às fls. 2407/2418 que condenou a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se, ainda, que o início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início

do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. . Silente a parte credora, arquivem-se os autos.Int.

0060743-92.1997.403.6100 (97.0060743-7) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 404: Concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 197 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017439-18.2012.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 90 Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Fls. 240: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise do primeiro parágrafo da manifestação de fls. 240.Quanto ao requerimento contido no segundo parágrafo da aludida manifestação, resta o mesmo deferido. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 59/182 para constatação e reavaliação do imóvel penhorado, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.

0018307-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018307-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X ALVARO GUARITA NETO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 427/490. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP156816 - ELIZABETE LEITE)

Fls. 449/450: Manifeste-se a CEF.Int.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Fls. 141: Antes da análise da manifestação da CEF, requeira a exequente o que for de direito, tendo em vista que a executada MARISA IMACULADA DA SILVA ainda não foi citada.Int.

0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO

Fls. 122: Forneça a CEF o CPF da administradora provisória do espólio, Sra. Celina Maria Monteiro Bollari, uma vez que constitui dado indispensável à requisição de informações pelo sistema BACENJUD.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005905-15.1991.403.6100 (91.0005905-6) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 486/554: Pleiteia a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS a intimação da CEF para que proceda à devolução dos juros indevidamente estornados das contas judiciais vinculadas ao presente feito, objeto de levantamento conforme alvará de fls. 485/485vº. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0732822-30.1991.403.6100 (91.0732822-2) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 421: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.635.00267717-5.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059088-85.1997.403.6100 (97.0059088-7) - SALA SERVICOS LTDA X CARLO SALA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SALA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023429-10.2000.403.6100 (2000.61.00.023429-2) - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, revogo o despacho de fls. 657, parágrafos nono e décimo, tendo em vista que os alvarás de levantamento em favor da Perita Judicial Dra. Roseli Costa já foram expedidos (fls. 273 e 352), inclusive o remanescente depositado em favor da parte autora em razão do pagamento a maior dos honorários periciais (despacho de fls. 337 e alvará às fls. 358).Outrossim, torno sem efeito a certidão de fls. 656vº, tendo em vista que o alvará de levantamento indicado às fls. 360 diz respeito exatamente ao alvará em favor da parte autora nos termos acima expostos.Deste modo, e considerando a existência de saldo da conta judicial nº 0265.005.00190170-5 (fls. 668), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 657.Oportunamente, e considerando a manifestação de fls. 667, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte credora, observando-se, ainda, a alteração de polos já efetuada, conforme certificado às fls. 656.Int.

Expediente Nº 12973

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-45.1992.403.6100 (92.0004103-5) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP127544 - CLAUDIA CRISTINA PINTO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 112/114: Tendo em vista o decidido pelo v. Acórdão de fls. 95, expeça-se, após a devida vista ao impetrante e

de acordo com a planilha apresentada pela autoridade fazendária às fls. 113, o ofício de conversão parcial em renda da União Federal, sob o código de receita 8047, e o alvará de levantamento parcial, em favor do patrono cujo nome será indicado pela impetrante, juntamente com o número do CPF, da cédula de identidade e da inscrição na OAB. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará de levantamento, ou comunicada a conversão parcial, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0006025-86.2013.403.6100 - BERNARDO ELIAS CORREA SOARES(SP242094A - TIAGO RIBEIRO DI SANTIS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito; II- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6161

MONITORIA

0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

Expediente Nº 7847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003798-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO SILVA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 44722743 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que as partes celebraram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 44722743, tendo como objeto o veículo marca Honda, modelo Civic S, ano/modelo 2002/2003, chassi 93HES15503Z104727, RENAVAM 796535663. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerente viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido no Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17. Determinada a regularização da inicial (fl. 21), a providência foi cumprida pela requerente (fls. 22/25 e 27/28). É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados

pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 13 indica que o Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL expediu carta registrada à requerida, notificando-a da cessão de crédito e constituição em mora das parcelas vencidas e não pagas do contrato. Referida notificação, registrada sob o nº 00135424, foi devidamente entregue à requerida, conforme atestam o certificado de notificação e o aviso de recebimento juntados à fl. 15. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no contrato (fls. 06/07) que a requerida se obrigou ao pagamento das parcelas no dia 24 de cada mês, em um total de 60 prestações, com início em 04/2011 e término em 03/2016. Todavia, o demonstrativo de fl. 16 indica que a partir de agosto de 2012 deixou de adimplir as parcelas devidas, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44722743 (fls. 06/07), determinando a entrega à requerente. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intime-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022823-93.2011.403.6100 - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL Considerando a notícia da realização de depósito judicial (fls. 170/174) no valor integral do débito discutido na presente demanda (fl. 166), suspendo a exigibilidade da multa objeto de notificação nº 4.115/2011, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Intime-se a ré dando ciência da presente decisão. Por fim, considerando que as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 159 e 170), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

A autora GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido no processo administrativo nº 10715-722.945/2012-25, por meio de depósito judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/114. Instada a emendar a petição inicial (fl. 118), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fl. 119). Em seguida, a parte autora apresentou o comprovante de depósito judicial realizado nos autos (fls. 126/128), para suspensão da exigibilidade do débito em questão, sendo posteriormente anexada a guia original (fl. 136). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 129/135). É o relatório. Passo a decidir. A autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos na ação, por meio de depósito judicial. Verifico que a parte autora noticiou a realização de depósito judicial do débito, juntando aos autos a respectiva guia no valor de R\$ 62.442,00 (fls. 127/128 e 136). Como se sabe, o depósito do débito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral (Súmula 112 do STJ). Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa, assim, autorização judicial. No caso dos autos a autora juntou a guia de depósito judicial no valor discutido na ação, cabendo, então, à ré avaliar se referido montante corresponde à integralidade do débito. Destarte, intime-se a ré para que se manifeste sobre o depósito (fls. 128 e 136), verificando se o respectivo valor corresponde ao valor integral do débito discutido na presente ação, sendo que, em caso positivo, deverá alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

A autora Tania Regina Coutinho Lourenço requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando que a ré cesse os descontos realizados a título de abate teto nos seus vencimentos e na pensão percebida em razão do falecimento de seu marido. Aduz a autora que é Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pensionista de Lauro Lourenço, seu falecido marido (também Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), recebendo, portanto, dois proventos distintos, sendo um referente ao seu cargo efetivo e outro à pensão vitalícia. Informa, porém, que a partir de maio de 2011 a Administração passou a realizar descontos a título de abate teto em seus contracheques, sem qualquer aviso prévio ou esclarecimento, utilizando-se para tanto da soma dos valores recebidos para apuração do limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse passo, sustenta que não há qualquer vedação à percepção cumulativa de remuneração quanto se tratar de proventos decorrentes de atividade e pensão, considerando-se, ainda, que o seu falecido marido contribuiu mensalmente para a seguridade nacional. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 70). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 77/95), defendendo que o critério fixado pela Constituição Federal para fins de aplicação do abate-teto não diferencia a origem dos vencimentos, bastando que sejam recebidos pela mesma pessoa. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida pela autora. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração da verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de ocorrência - no caso de negativa do provimento antecipado - de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Defende a autora a impossibilidade de soma dos proventos do seu cargo efetivo e da pensão de seu falecido cônjuge para fins de aplicação da regra de limitação remuneratória prevista pelo artigo 37, XI da Constituição Federal. Referido dispositivo assim prevê: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; No caso dos autos, a autora recebe simultaneamente proventos do seu cargo efetivo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como pensão vitalícia que lhe foi deixada por seu falecido cônjuge que, assim como ela, ocupou o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como se verifica nos Comprovantes de Rendimentos de fls. 37/65. Os proventos do seu cargo efetivo são decorrentes de nomeação realizada por meio da Portaria nº 66, publicada no Diário Oficial de 14/02/1985, para o antigo cargo de Fiscal de Tributos Federais (fls. 28/29). Já a concessão de pensão vitalícia foi declarada pela Portaria nº 193/2005, publicada no Diário Oficial da União em 16/06/2005 (fl. 36), em razão do falecimento do instituidor, seu cônjuge Lauro Lourenço. A evidência, trata-se de benefícios que possuem fatos geradores diversos. Um é decorrente do cargo efetivo da autora junto à Receita Federal do Brasil, a que faz jus como contraprestação aos serviços prestados. Posteriormente, passou a receber também pensão vitalícia que, diferentemente do cargo efetivo, tem como fato gerador o falecimento do segurado, seu cônjuge. Não se confundem, tampouco se misturam, portanto, os vencimentos do cargo efetivo e a pensão e, por assim ser, não se submetem à regra remuneratória restritiva prevista pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Logo, a melhor interpretação que se deve dar ao dispositivo constitucional em questão é a de que o recebimento acumulado de remuneração e proventos deve se referir à mesma pessoa, o que, como vimos, não ocorre na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, foi editada Resolução nº 42/2007 do Conselho Nacional de Justiça que em seu artigo 1º deu nova redação ao artigo 6º da Resolução nº 13/2006, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. (negritei) Embora não aplicável ao caso concreto, revela uma diretriz para a interpretação do dispositivo constitucional. Conclui-se, portanto, que o limite remuneratório inserto no inciso XI do artigo da Constituição Federal deve ser considerado separadamente sobre os valores recebidos pela autora a título de cargo efetivo e pensão vitalícia. Nesta linha de entendimento, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o abate-teto deve incidir individualmente sobre as

parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão. II - Verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00, em atendimento aos critérios legais previstos no art. 20, 4º, do CPC. III - Incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto à aplicação dos juros moratórios, bem assim para fins de atualização do crédito em relação ao período a partir da vigência da nova lei. IV - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00251565220104036100, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/10/2011)Devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta o caráter alimentar dos valores descontados da autora a título de abate teto, entendendo preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC, razão pela qual o pedido antecipatório deve ser deferido.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de somar os valores recebidos pela autora a título de cargo efetivo e pensão vitalícia para fins de aplicação da regra limitadora de remuneração prevista pelo artigo 37, XI da Constituição Federal, fazendo cessar os descontos efetuados dos respectivos benefícios sob as rubricas ABATE TETO (CF ART. 37) ATIVO e ABATE TETO (CF ART 37) PENSION.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo.Int.

0021090-58.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

A autora Skanska Brasil Ltda. requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores percebidos pelos seus empregados em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP's 1 e 2).Informa a autora que o grupo ao qual pertence lançou um programa de opção de compra de ações de sua Controladora pelos seus empregados, mediante o desconto de um percentual mensal de seus salários.Após o período de carência de três anos, os empregados que aderiram ao referido programa fazem jus ao recebimento de ações do tipo matching e/ou performance, como forma de pagamento pelo rendimento das ações originalmente adquiridas, creditadas pela Controladora.Nesse passo, sustenta e inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal sobre os referidos valores, posto que não são destinados à retribuição do trabalho, enfatizando, ainda, que os investimento feito pelo empregado está sujeito ao risco natural do mercado.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/129).A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 134).Citada (fl. 138), a ré contestou o feito (fls. 140/148), defendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da autora em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações, porquanto são uma forma de remuneração do trabalho e representam vantagem econômica ao segurado obtida em razão dessa relação. Sustenta, ademais, a inexistência dos requisitos necessários à concessão de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração da verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de ocorrência - no caso de negativa do provimento antecipado - de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil.Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela.A contribuição previdenciária em questão está prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, que prevê que deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...)No caso dos autos, é certo que o plano de opção de compra de ações prevê o recebimento de ações matching e performance, gratuitamente, ao final do período de carência, preenchidos os requisitos ali descritos, o que retira o caráter unicamente mercantil do contrato, vez que não se encontra disponível no mercado de ações tal tipo de benefício.No entanto, ainda assim não se pode dizer que os valores gerados em razão da adesão ao plano, especialmente o recebimento das ações matching e performance se configuram como uma retribuição ao trabalho.Militam contra esta tese alguns fatos.O programa é facultativo, o que faz com que nem todos os empregados recebam as ações e seus dividendos, pois nem todos optarão por comprá-las. Assim, pode ocorrer que dois empregados ocupem o mesmo cargo, desempenhem idênticas funções e, portanto, recebem as mesmas verbas de natureza salarial, mas apenas um deles venha a receber as ações, pois o outro não quis aderir ao plano.Além disso, o risco de mercado não é afastado pelo fato de o optante vir a receber as ações gratuitamente nas proporções contratualmente estabelecidas. Isso, pois não há previsão de que a compra de ações de poupança seja subsidiada o que faz com que seja possível que mesmo com a obtenção das ações matching e performance, o empregado optante não obtenha lucro, ou até mesmo tenha prejuízo, caso haja uma importante desvalorização das ações.Tenho que, com isso, não se pode considerar como

retribuição ao trabalho a possibilidade de o empregado suportar prejuízo. É claro que o risco é diminuído pela obtenção gratuita das ações matching e performance, mas não é anulado. Assim, ainda que o programa tenha nítido e expresso caráter de atração de profissionais e incentivo à sua permanência na empresa - como também o têm as políticas de compra de veículos, de horários flexíveis de trabalho etc. - isso não significa que necessariamente tenham caráter de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Resta também presente o dano de difícil reparação, na medida em que os valores recolhidos mensalmente apenas poderão ser repetidos ou compensados após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos pelos empregados da autora em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP 1 e 2). Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Int.

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. Considerando que o objeto deste feito refere-se à extinção da enfiteuse, justifique a inclusão no pólo passivo da corré SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; 2. Considerando o teor da petição de fls. 90/100, esclareça o autor o pedido elaborado neste feito, especificando-o em relação a cada réu, em cumprimento ao artigo 282, inciso IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando que a documentação de fls. 23/27, 37/38 e 59 apresentam renumeração lançada pelo Setor de Distribuição, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos n.º 0013431-95.2012.403.6100, a fim de que seja verificada se os mencionados documentos pertencem àquele feito. Int.

0001419-15.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL O autor SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de que seus filiados sejam equiparados aos servidores do Poder Legislativo federal, no que tange aos valores pagos a título de benefício de auxílio-creche, sendo posteriormente corrigidos anualmente pelos índices do INPC/IBGE. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/95. A análise do pedido de antecipação de tutela foi reservada para após a vinda da contestação (fl. 105). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 111/231), alegando a ausência de base legal e previsão orçamentária para a pretensão deduzida na inicial, motivo pelo qual pleiteou pela improcedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir. O SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os valores recebidos a título de benefício de auxílio-creche por seus filiados sejam equiparados aos dos servidores do Poder Legislativo federal, com correção monetária pelos índices do INPC/IBGE. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada. Como já visto, trata-se de pedido para aumento do valor pago a título de benefício de auxílio-creche a servidor público federal. À evidência, os valores pleiteados pelo autor em provimento antecipatório ostentam inegável natureza alimentar, sendo, nesta condição, irrepitíveis. Esta condição impede a concessão in initio litis por se tratar de medida irreversível, diante da impossibilidade de o erário público reaver os valores eventualmente antecipados caso a ação seja, ao final, julgada improcedente. Em análise própria deste momento processual, entendo que a mesma natureza alimentar da alegada diferença de vencimentos não tem o condão de caracterizar ab initio o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque os documentos carreados aos autos revelam que os filiados vêm recebendo regularmente esse benefício, além de seus vencimentos. III - Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pela União. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

0005590-15.2013.403.6100 - SUSANA BOSO GONCALVES(SP181257 - DANIELA DOS SANTOS PEPE) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - ENTIDADE MANTEN DO CENTRO UNIV BELAS ARTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SUSANA BOSO GONÇALVES em face da FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL - CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a revisão de contrato e pagamento de indenização por danos morais em virtude de supostas cobranças indevidas decorrentes de contrato de FIES. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005597-07.2013.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 133/135, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a regularização da representação processual, posto que os signatários da procuração de fl. 12 foram eleitos administradores por um mandato de dois anos (fl. 16); 2. a consignação expressa de eventual pedido de antecipação de tutela, haja vista o teor do item VI da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Os autores ROBSON GOMES e SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES requerem antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como inserir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteiam, ainda, a autorização para depósito judicial das parcelas vincendas pelo valor incontroverso e a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Relatam, em síntese, que firmaram com a ré contrato de empréstimo para aquisição de imóvel no valor de R\$ 350.000,00 a ser adimplido em 180 parcelas, das quais apenas 5 foram adimplidas. Afirmam que apuraram, por meio de laudo técnico, diversos abusos cometidos pela ré, como a prática de anatocismo, haja vista a cobrança de juros compostos. Defendem basicamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do método de amortização, a capitalização dos juros na forma simples e o afastamento da onerosidade excessiva. Por fim, insurgem-se contra a forma de execução extrajudicial promovida pela ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/66. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré e requerem, como provimento antecipatório, determinação à ré para que não inscreva seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e prossiga na execução extrajudicial, bem como seja autorizado o depósito judicial dos valores apontados como corretos. É possível verificar que no contrato de financiamento firmado entre autores e a ré em 26.07.2011 (fls. 32/46), o sistema de amortização pactuado foi o denominado Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme previsto na cláusula

quinta (fl. 32). Quanto a este sistema de amortização, cabe observar que se reveste de legitimidade e somente pode-se falar na ocorrência de anatocismo quando se verifica a ocorrência de amortização negativa, o que não ocorre no caso (fl. 60). Com efeito, as irregularidades e ilegalidades suscitadas pelos autores não de ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Cabe observar que diversamente do quanto expõe a inicial, o que se observa da planilha de fl. 60 é que houve decréscimo do valor das parcelas pagas de julho/2011 a dezembro/2011, sendo infundada a alegação de que o valor da parcela não diminui no decorrer dos pagamentos. Nestas condições, não há como pretender pagamento em valor menor ao que foi contratado e cobrado pela instituição financeira. Por outro lado, confirmada a inadimplência dos autores desde 26/01/2012 (fl. 60), também não há impedimento à inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, não vejo nenhuma inconstitucionalidade na Lei 9.514/97. A garantia nesta modalidade está prevista pelo art. 17, IV da referida lei. Ainda que tenha um procedimento que pode ser célere entre a notificação e a consolidação da propriedade pelo credor, é certo que uma vez cumpridos os procedimentos previstos na lei, não há violação a qualquer princípio constitucional. Sobre a constitucionalidade da Lei, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471622, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. (...). II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. (...) V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474948, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) No caso dos autos, ainda é importante notar que os autores foram notificados em agosto/2012 (fl. 55), havendo consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Assim, neste exame inicial, não vislumbro irregularidades ou ilegalidades a serem coibidas que infirmem a plausibilidade das alegações da parte autora. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA (SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 430/431 e 505/506), bem como a indicação do assistente técnico da FUNAI. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 493), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/05/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 387. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos da parte ré. Int.

0002235-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CESAR DE LAPENA MACIEL

Fl. 41: Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando-se a devolução do mandado nº 0010.2013.00232, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5474

MONITORIA

0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE
1. Fl. 137: Expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço indicado na petição de fls. 137.Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros do réu citado, só poderá ocorrer após a citação dos demais réus.2. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.Int.

0022017-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)
Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 146, com o sobrestamento em arquivo. Intimem-se.

0011754-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON CORREIA DE LIMA
1.Em vista do tempo decorrido, comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada em 20/02/2013.2. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.Int.

0025285-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMOSTENES DA ROCHA MOREIRA
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0012365-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR GONCALVES DA SILVA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0012903-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS DIAS CORREA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0002752-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDEMIR PRIETO
Fl. 43: Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0012281-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0018308-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO HENRIQUE QUIRINO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0019130-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA DA SILVA FORTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0020211-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA DO PRADO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0000719-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA DE JESUS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015393-52.1995.403.6100 (95.0015393-9) - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. O substabelecimento de fl. 633 é ineficaz, em vista do instrumento anterior juntado à fl. 606, sem reserva de poderes. 2. Defiro o pedido de desistência do recurso, formulado pela autora às fls. 635-636, nos termos do artigo 501 do CPC. Em consequência, resta prejudicado o recurso adesivo da CEF. 3. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 302 e 453, conforme requerido. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0057416-13.1995.403.6100 (95.0057416-0) - ALUIZIO COELHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Prejudicada a petição de fl. 53, em face da extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Retornem os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0008660-36.1996.403.6100 (96.0008660-5) - MILTON MARCELINO COUTINHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Prejudicada a petição de fl. 213, em face da extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Retornem os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0026306-25.1997.403.6100 (97.0026306-1) - ISMAEL AURELIO REIS X ROGERIO DA CONCEICAO X RONALDO JORGE DA CONCEICAO X ANA MARIA DO CARMO FIGUEIRA X MESSIAS ALVES RIBEIRO(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

0050429-87.1997.403.6100 (97.0050429-8) - JOSE OLIMPIO BEZERRA X JOSE CICERO DA SILVA X ELCIO PIRES DE AMORIM X JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X EDITE DE ANDRADE SOUZA X JOVELINO LEMES DOS SANTOS X JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO X JOSE FERNANDES MARTINS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as petições e termos de adesão apresentados pela CEF. 3. Por medida de economia processual, informe a CEF se os demais autores também aderiram aos termos da LC n. 110/2001, e, neste caso, apresente os respectivos termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0051308-94.1997.403.6100 (97.0051308-4) - VITAL FERREIRA DA ALMEIDA X DELSON DE OLIVEIRA MENEZES X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X IVANILDA FERNANDES DE SOUZA X DIVINO APARECIDO DOS ANJOS(SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação e constar Paulo Henrique Rodrigues em substituição do nome Paulo Henrique Rodrigo. 3. Em face da informação da Secretaria, manifestem-se as partes para apresentar cópia da petição sob protocolo n. 0031627-42/2002 de 27/09/2002. 4. Por economia processual, manifeste-se a CEF para informar se o autor Divino Aparecido dos Anjos também aderiu aos termos da LC n. 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0044424-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044424-9) - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA X ANA MARIA YURIKO TAKAOKA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X JULIO CESAR LUZ X ELIO MASSAKASU FUSHIKI X CARL LELAND BLODGETT JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A contadoria da Justiça Federal informou que a diferença entre a conta da CEF e da autora ANA MARIA YURIKO TAKAOKA se deu em razão da conta referente ao vínculo com o Banco Itaú S/A, mas que não constam extratos referentes à esta conta nos autos (fl. 599). A autora ANA MARIA YURIKO TAKAOKA requereu a intimação da ré para fornecer os extratos fundiários da conta do Banco Itaú (fls. 614-615). Indefiro o pedido da exequente, uma vez que a autora apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 394-424. Se a autora juntou cálculos, presume-se que teve acesso a seus extratos fundiários, caso contrário não seria possível a elaboração de cálculos sem a base de cálculos. Ademais, na petição inicial a autora juntou somente os documentos de fls. 08-09, com a comprovação apenas do vínculo empregatício com a CPTM. Não constam dos autos dados referentes ao vínculo com o Banco Itaú. Aguarde-se eventual manifestação da autora por quinze dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009507-62.2001.403.6100 (2001.61.00.009507-7) - MANOEL ONIAS FREIRE X MANOEL PAULO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL ROCHA DE ANDRADE X MARCELO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010-CJF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 271. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0026194-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026194-0) - ALFEO NERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0020747-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020747-0) - REINALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0032706-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032706-2) - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além da autora. Comprove a autora, com documentos, quem era o outro(a) titular da conta (extratos: fls. 23-26). Informe, também, se a conta ainda se encontra ativa ou se já foi encerrada. Prazo: 15 dias.2. Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 59-60, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em setembro de 2012, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em novembro de 2012. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018708-20.1997.403.6100 (97.0018708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EDVARDO ZUZA ALBUQUERQUE X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENA)

A parte autora foi intimada a retirar carta precatória para ser distribuída em Jaguariúna - SP, entretanto, não atendeu a intimação. Deste modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir esta providência; caso não seja atendida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

0027471-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VINNY BELLO BELLO X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X DALCI ANTONIO DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

2. Comprove a parte exequente a distribuição da carta precatória retirada no dia 01/03/2013 (fl. 192) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0028427-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028427-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES PASSOS PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0026357-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a exequente, após diligenciar e obter informações sobre a localização de bens do executado, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0024921-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0017203-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0005418-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DORVALINO APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0008172-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0012075-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CORREIA DE FREITAS GALLI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3) - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 112, com o sobrestamento em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5476

MONITORIA

0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARISA MARTINS

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, só foi localizado o veículo indicado na petição de fl. 67, que não foi penhorado pelos motivos expostos na decisão de fl. 86.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0019577-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS JOSE SEGURA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0019577-94.2008.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS JOSE SEGURA, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC e Contrato de Crédito Rotativo - Cheque. Narra a CEF, na petição inicial, que firmou com o réu o Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, creditando em seu favor o montante de R\$ 10.000,00 no dia 16/04/07, e o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque com limite de R\$ 7.900,00. Alega que o réu utilizou os valores disponibilizados e não houve pagamento, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida, que totaliza o valor de R\$ 27.565,58, posicionado para 29/08/08. Com a petição inicial, apresentou os contratos (fls. 09/17), os extratos (fls. 18/20) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 30 e 33). O réu apresentou embargos monitorios (fls. 68/88). Preliminarmente, alega inadequação da via eleita, por ausência de prova da obrigação. No mérito, sustenta que não é possível a cobrança da comissão de permanência quando há previsão de juros e pena convencional; aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; requer sejam afastadas as cláusulas incompreensíveis e abusivas; sustenta que os juros são abusivos e há anatocismo; afirma não ser possível a cobrança de pena convencional juntamente com as despesas processuais e os honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 93/118). A CEF juntou aos autos os extratos para comprovar a liberação dos valores (fls. 133/161). Houve manifestação da Defensoria Pública Federal (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É

o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, o embargante (réu) alega que a via eleita é inadequada, por ausência de prova da obrigação, pois o contrato de crédito rotativo não está assinado, a CEF não aponta os valores pagos e os documentos juntados não demonstram a origem, a evolução do débito e o montante real.O art. 1102-A do Código de Processo Civil dispõe:Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Conforme consta dos autos, o embargante celebrou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC e o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque com limite de R\$ 7.900,00 (fls. 09/17), sendo que, de acordo com os extratos apresentados (fls. 18/20 e 134/161), houve a utilização do limite do cheque especial e do valor de R\$ 10.000,00 creditados na conta do embargante em 16/04/07 em razão do empréstimo CDC (fl. 138).Embora o embargante não tenha assinado o contrato de crédito rotativo, ele contratou expressamente essa modalidade de crédito (assinou o sim - fl. 09) quando assinou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/11).As planilhas de fls. 30 e 33, juntamente com os extratos, demonstram a origem do crédito e a evolução da dívida.Quanto à indicação dos valores pagos, tal tarefa cabe ao embargante, que deve saber quanto pagou pelos empréstimos feitos. A alegada hipossuficiência de consumidor não exonera o devedor do ônus de indicar eventual pagamento dos valores que estão sendo cobrados. Ademais, sendo o embargante proprietário de microempresa (fl. 21), não é possível que ele saiba gerir o próprio negócio e não tenha condições de dizer se pagou o empréstimo ou quanto pagou.Os documentos apresentados pela CEF, embora não tenham força de título executivo, constituem prova escrita da existência da dívida, permitindo o ajuizamento de ação monitória.Assim, afasto a alegação de inadequação do procedimento monitório.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Antes de adentrar na análise da dívida, rejeito o pedido de realização de perícia contábil formulado pelo embargante, tendo em vista que os documentos apresentados pela CEF (contratos, demonstrativos de débito e extratos bancários) são suficientes para aferir a regularidade da cobrança.Dessa forma, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitória, é excessiva, ou não.Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, o contrato celebrado entre as partes será analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.Porém, a inversão do ônus da prova só deve ser admitida quando a parte não puder comprovar os fatos que alega. No presente caso, como a embargante traz argumentos para afastar ou modificar as cláusulas do contrato, a matéria é apenas de direito e não comporta inversão do ônus da prova. Quanto à prova de eventual pagamento, esta, sem dúvida, cabe ao devedor.Alega o embargante que há excesso de execução, argumentando que a comissão de permanência não pode ser cobrada quando existe previsão de juros moratórios e pena convencional.A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência em patamar diferente do fixado.A comissão de permanência contratada pelas partes não previu sua cumulação com juros de mora; tampouco houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fls. 30 e 33) não incluiu qualquer valor na dívida total a título de juros de mora.A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação indevida.Sustenta o embargante que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas quarta, quinta, sétima, oitava e décima quinta seriam nulas, pois incompreensíveis e abusivas.No entanto, observo que as cláusulas mencionadas foram redigidas de forma clara e direta, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum aos contratos bancários em geral.Além disso, a alegação de que as cláusulas são incompreensíveis é subjetiva e o seu acolhimento implicaria condicionar a validade da assinatura de todos os contratos bancários à comprovação, pelo mutuário, de prévia consulta a um advogado. É evidente que qualquer pessoa, se quiser, pode consultar um advogado antes de contratar, porém, sendo o mutuário civilmente capaz, não seria razoável exigir a presença do advogado, limitando a sua liberdade de contratar.O devedor não foi compelido a contratar, e, ao assinar o contrato, concordou com os termos e condições estipulados. O contrato é obrigatório entre as partes e o Código de Defesa do Consumidor não pode ser alegado como justificativa para invalidar cláusulas contratuais, sem que haja de fato um abuso.No tocante aos juros cobrados, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de

juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Quanto ao argumento de cobrança de juros acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, não há de subsistir a insurgência do embargante ante os precedentes da Corte Superior, que afasta a proibição descrita no Decreto n. 22.626/33 pela seguinte linha de fundamento: [...] As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF [...] No tocante à cobrança de pena convencional, honorários advocatícios e despesas judiciais (cláusulas décima quarta e décima quinta), não há interesse na decretação de sua invalidade. Isso porque, apesar de haver previsão contratual, as memórias de cálculo (fls. 30 e 33) apresentadas nesta ação não incluíram nenhum valor relativo a esse tipo de cobrança. O contrato é obrigatório entre as partes e tem força vinculante, sendo vedada qualquer alteração unilateral. Como o embargante não demonstrou a existência de vícios nas cláusulas pactuadas, os embargos devem ser rejeitados. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 87, somente para o efeito de isentar o réu do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois, em se tratando de monitoria de cobrança, não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não serve para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010282-62.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFRAN COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS ME
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010282-62.2010.403.6100 Sentença (tipo C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT ajuizou a presente ação monitoria em face de AFRAN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS -ME, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços. Apesar de pessoalmente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 90, qual seja, dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa

forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c 1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005193-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO TADEU SALES DA SILVA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0012532-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO BORGES TAVORA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0022926-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001758-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0001758-08.2012.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Narra a autora, na petição inicial, que firmou com a ré o contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 003033160000055369, denominado CONSTRUCARD, sendo que a ré não cumpriu a sua obrigação de pagar as prestações pactuadas, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 11/17) e a planilha de evolução do débito (fl. 22). Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 31). Regularmente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 40/54). Sustentou, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a vedação à cobrança de juros capitalizados, a falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados, anatocismo decorrente da utilização da tabela price, a ilegalidade da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e décima nona, ilegalidade da cobrança de despesas processuais, honorários e IOF. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 59/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil. No entanto, essa prova não é necessária para saber se existe, ou não, direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. A manutenção ou não das cláusulas contratuais questionadas é matéria exclusivamente de direito. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitória, é excessiva, ou não. Conforme consta dos autos, as partes celebraram em 27/04/2011 o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 11/17) e a embargante, após a utilização do crédito, deixou de pagar as prestações pactuadas (fl. 22). Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, o contrato celebrado entre as partes será analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Porém, a inversão do ônus da prova só deve ser admitida quando a parte não puder comprovar os fatos que alega. No presente caso, como a embargante traz argumentos para afastar ou modificar as cláusulas do contrato, a matéria é apenas de direito e não comporta inversão do ônus da prova. No tocante aos juros cobrados, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos

líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, o contrato particular de crédito financeiro de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - o qual embasa a cobrança dos encargos -, data de 27 de abril de 2011 (fls. 09/15) e prevê em sua cláusula oitava a capitalização mensal, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Alega a embargante que seria ilegal a utilização da Tabela Price, pois essa forma de amortização implica capitalização dos juros. Ocorre que a utilização da Tabela Price como forma de amortização não implica, por si só, na capitalização dos juros. Assim, não o método previsto no contrato não é ilegal. Conclui-se, então, que não há cobrança excessiva. Prejudicados os pedidos de inibição da mora e de indenização em dobro. No tocante às Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona, que estabelecem a forma de pagamento mediante débito automático em conta e a possibilidade de bloqueio de saldo em qualquer conta ou aplicação financeira do devedor, cabe apenas ressaltar que os embargos em ação monitória não se prestam à revisão de cláusulas contratuais que não influenciam nos valores cobrados. Sustenta, ainda, a embargante a ilegalidade da cobrança da multa de 2%, das despesas judiciais e dos honorários. Sem razão. Com efeito, a multa prevista no contrato não ultrapassa o limite previsto no Código de Defesa do Consumidor. Já as despesas judiciais e os honorários devem ser pagos pela parte que descumpriu a sua obrigação, dando causa à cobrança. Por fim, alega a embargante que estaria havendo a cobrança indevida de IOF. No entanto, embora exista na planilha de fl. 22 uma coluna para juros, correção e IOF, o IOF não foi cobrado, tal como demonstrado pela CEF na petição de fls. 75/77. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 56, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitória de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003192-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO MENDES GONCALVES

Fl. 43: Defiro o prazo de 10 dias para a exequente se manifestar. Decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0013611-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTE APARECIDO DE OLIVEIRA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011989-61.1993.403.6100 (93.0011989-3) - JOSE LUIZ MALAVAZI X HAMILTON PAVANI X SILVIA ALAVARCE PAVANI(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011989-61.1993.403.6100 (antigo n. 93.0011989-3) Sentença (tipo B) HAMILTON PAVANI e SILVIA ALAVARCE PAVANI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada sentença, mantida pelo acórdão e, no período delineado pela decisão de fl. 146, da qual não houve manifestação da parte autora. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado

foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018093-98.1995.403.6100 (95.0018093-6) - CELIO FIRMINO DE SOUZA X EDSON DA SILVA MAXIMO X EDILEUDA LOPES PIRES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA X IVANETE DA CUNHA X JAIR VILANI (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença com trânsito em julgado - determinação final à fl. 257: Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores.

0020258-21.1995.403.6100 (95.0020258-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR X ANGELICA ZACARIOTTI ALAVARCE X ANTONIO PAULO BUCELI X ANTONIO SEBASTIAO URIAS CABREIRA X GLAUCIA TURATO X HELIO BENEDITO ALVES X HELOISA CORREA DE SOUZA MARTINS X IZILDA CLEMENTINA GALVAO VILAS BOAS X JOSE HUMBERTO SILVEIRA X LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020258-21.1995.403.6100 (antigo n. 95.0020258-1) Sentença (tipo B) ACHILLI SFIZZO JUNIOR, ANGELICA ZACARIOTTI ALAVARCE, ANTONIO PAULO BUCELI, ANTONIO SEBASTIAO URIAS CABREIRA, GLAUCIA TURATO, HELIO BENEDITO ALVES, HELOISA CORREA DE SOUZA MARTINS, IZILDA CLEMENTINA GALVAO VILAS BOAS, JOSE HUMBERTO SILVEIRA e LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANGELICA ZACARIOTTI ALAVARCE, ANTONIO PAULO BUCELI, ANTONIO SEBASTIAO URIAS CABREIRA, GLAUCIA TURATO, HELIO BENEDITO ALVES, HELOISA CORREA DE SOUZA MARTINS, IZILDA CLEMENTINA GALVAO VILAS BOAS e LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO e, informou a adesão pela internet do autor JOSE HUMBERTO SILVEIRA e que o autor ACHILLI SFIZZO JUNIOR já recebeu os créditos anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ANGELICA ZACARIOTTI ALAVARCE, ANTONIO PAULO BUCELI, ANTONIO SEBASTIAO URIAS CABREIRA, GLAUCIA TURATO, HELIO BENEDITO ALVES, HELOISA CORREA DE SOUZA MARTINS, IZILDA CLEMENTINA GALVAO VILAS BOAS, JOSE HUMBERTO SILVEIRA e LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os documentos de fls. 303-307 comprovam o recebimentos dos créditos em outra ação. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024950-63.1995.403.6100 (95.0024950-2) - ADILSON REZENDE X ALZIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARMEN APARECIDA LOPES X DARIO GONSALEZ (SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024950-63.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024950-2) Sentença (tipo B) ADILSON REZENDE, ALZIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CARMEN APARECIDA

LOPES e DARIO GONSALEZ executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALZIRA DE SOUZA e DARIO GONSALEZ, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ADILSON REZENDE e CARMEN APARECIDA LOPES e informou a adesão do autor CARLOS ALBERTO PEREIRA pela internet. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão. Os autores ADILSON REZENDE, CARLOS ALBERTO PEREIRA e CARMEN APARECIDA LOPES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União para se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034532-87.1995.403.6100 (95.0034532-3) - ANTONIO DA COSTA VIEIRA X JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE ARES PERSICO DE CAMPOS X JOSE IRINEU LOURENCO X MARTINEZ DE ROSSI X ROQUE SILVA X RUBENS LUNGOV X VALDECIR DE ROSSI X VALDENICE GOMES PAGOTTI X WILSON ROBERTO CALVENTE (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0034532-87.1995.403.6100 (antigo n. 95.0034532-3) Sentença (tipo B) ANTONIO DA COSTA VIEIRA, MARTINEZ DE ROSSI, ROQUE SILVA e WILSON ROBERTO CALVENTE executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo dos autores JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSE ARES PERSICO DE CAMPOS, JOSE IRINEU LOURENCO, RUBENS LUNGOV, VALDECIR DE ROSSI e VALDENICE GOMES PAGOTTI foi homologado à fl. 291-v. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARTINEZ DE ROSSI e ROQUE SILVA e, informou que adesão pela internet do autor WILSON ROBERTO CALVENTE e que o autor ANTONIO DA COSTA VIEIRA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão. Os autores MARTINEZ DE ROSSI, ROQUE SILVA e WILSON ROBERTO CALVENTE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a

eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os documentos de fls. 315-326 comprovam o recebimento dos valores discutidos na presente ação ANTONIO DA COSTA VIEIRA através de ação judicial. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0038751-46.1995.403.6100 (95.0038751-4) - LUCIANA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS MUNHOZ X ANTONIO FRANCISCO X ABEL ANTONIO GONCALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0038751-46.1995.403.6100 (antigo n. 95.0038751-4) Sentença (tipo B) LUCIANA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS MUNHOZ, ANTONIO FRANCISCO e ABEL ANTONIO GONCALVES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO FRANCISCO e ABEL ANTONIO GONCALVES e informou que já o dependente de EDUARDO FERNANDES MUNHOZ já efetuou saque da conta do fundista, nos termos da LC 110/2001. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ANTONIO FRANCISCO e ABEL ANTONIO GONCALVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os documentos de fls. 211-213, comprovam o saque de cada parcela dos valores créditos de acordo com a LC 110/2001. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1201080-85.1995.403.6100 (95.1201080-1) - HERMANN BREMER NETO X ONDINA BREMER (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024950-92.1997.403.6100 (97.0024950-6) - GERALDO DE FARIA CUSTODIO X JOSE ALMEIDA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA COSTA X ADEMAR LAURIANO DA SILVA X OTACILIO GOMES BARBOSA X KARINA RODRIGUES DA SILVA X SUELI FRANCISCA DA SILVA X SELMA VIEIRA GOMES X MARIA VIEIRA GOMES (SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024950-92.1997.403.6100 (antigo n. 97.0024950-6) Sentença (tipo B) GERALDO DE FARIA CUSTODIO, KARINA RODRIGUES DA SILVA, SUELI FRANCISCA DA SILVA, SELMA VIEIRA GOMES e MARIA VIEIRA GOMES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora KARINA RODRIGUES DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores GERALDO DE FARIA CUSTODIO, SUELI FRANCISCA DA SILVA, SELMA VIEIRA GOMES e MARIA VIEIRA GOMES. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que

o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença condicionou os juros ao saque, a autora efetuou o saque em 1996, portanto, a correção monetária e juros se enquadram no item c da sentença (fl. 156). A correção monetária foi corretamente creditada pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária foi aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002. Os juros de mora foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 os juros moratórios e a correção monetária foram aplicados pela taxa SELICIPC de janeiro de 1989 vínculo empregatício da autora KARINA RODRIGUES DA SILVA iniciou posteriormente ao plano verão. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores GERALDO DE FARIA CUSTODIO, SUELI FRANCISCA DA SILVA, SELMA VIEIRA GOMES e MARIA VIEIRA GOMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0033870-55.1997.403.6100 (97.0033870-3) - CAITANO LOPES DA SILVA X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X ORLANDO FAUSTINO DA SILVA X MANOEL FERREIRA SANTOS X JAIR JANUARIO DE ANDRADE X MARIA JOVENTINA DA SILVA BUARQUE (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0033870-55.1997.403.6100 (antigo n. 97.33870-3) Sentença (tipo B) NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, ORLANDO FAUSTINO DA SILVA, MANOEL FERREIRA SANTOS, JAIR JANUARIO DE ANDRADE e MARIA JOVENTINA DA SILVA BUARQUE executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo do autor CAITANO LOPES DA SILVA foi homologado à fl. 140. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, ORLANDO FAUSTINO DA SILVA, MANOEL FERREIRA SANTOS, JAIR JANUARIO DE ANDRADE e MARIA JOVENTINA DA SILVA BUARQUE. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, ORLANDO FAUSTINO DA SILVA, MANOEL FERREIRA SANTOS, JAIR JANUARIO DE ANDRADE e MARIA JOVENTINA DA SILVA BUARQUE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009909-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016977-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016977-3)) MARIA DO SOCORRO DE ROSIS MASTROCOLA(SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009909-60.2012.403.6100 Sentença(tipo A) MARIA DO SOCORRO DE ROSIS MASTROCOLA opôs os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é insubsistência da penhora efetuada sobre a vaga de garagem; e, subsidiariamente, a liberação de sua meação incidente sobre a vaga em questão. Narrou a embargante que é casada pelo regime da comunhão parcial de bens com Andreino Batista Mastrocola, ora executado nos autos da execução por título extrajudicial de n. 0016977-42.2004.403.6100. Aduziu que, durante a união matrimonial, adquiriram a propriedade do único imóvel no qual residem e respectiva garagem. Contudo, em função do exercício profissional, seu cônjuge subscreveu Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida com a Caixa Econômica Federal e, pelo fato de não ter adimplido o valor pactuado, a CEF promoveu ação de execução de título extrajudicial, culminando com a constrição judicial sobre a vaga de garagem. Afirmou que a dívida objeto da execução não reverteu em proveito do casal ou da família, pois se trata de dívida assumida exclusivamente pelo cônjuge em regular desempenho do seu exercício profissional. Além disso, a [...] embargante e seus filhos não se beneficiaram com o débito contraído pelo executado. Sempre viveram com moderação, sacrifício, controlando as despesas, economizando. Não houve aquisição de bens superiores às posses do casal, não houve gastos imoderados, não houve mudança no padrão de vida para melhor (ao contrário, desde que o cônjuge perdeu o emprego, tudo se tornou mais difícil) (fls. 04). Portanto, ao seu visto, é proprietária da metade do bem imóvel em vista do regime matrimonial adotado, devendo ser afastada a constrição judicial. Requeru, então, a insubsistência da penhora efetuada sobre a vaga de garagem, [...] liberando liminarmente o bem da constrição. Subsidiariamente, requer seja determinada liminarmente a liberação de sua meação incidente sobre a vaga de garagem objeto da constrição, acima especificada, determinando a suspensão da execução até final julgamento dos embargos (fls. 05). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-21. Emendou-se a inicial (fls. 24-25). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-28). Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 32-37). Réplica às fls. 44/47. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a embargante teria o direito, ou não, de, em função do regime matrimonial, ver declarada a insubsistência da penhora incidente sobre a garagem, ou, subsidiariamente, ter deferida a liberação de sua meação. Conforme consta dos autos, o pedido principal (insubsistência da penhora efetuada) já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal, por ocasião da análise do Agravo de Instrumento de n. 0025816-76.2011.403.0000 (fls. 168-169 dos autos da execução) interposto contra a decisão de fls. 141/143 dos autos da execução. Portanto, a matéria não pode ser novamente apreciada. Da mesma forma, o pedido subsidiário deve ser indeferido, uma vez que na hipótese de liberar a meação, poderia reduzir a extensão do âmbito de constrição judicial em contrariedade à decisão do próprio Tribunal Regional Federal. Isso porque eventual liberação da meação da embargante refletiria economicamente no resultado de futura alienação judicial do bem, pois apenas metade do valor da alienação passaria à CEF. No entanto, ainda que assim não fosse, o pleito subsidiário não teria como ser acolhido. Vejamos. Com efeito, a despeito da argumentação da embargante, não foi acostada aos autos prova contundente no sentido de comprovar que a dívida contraída pelo executado não reverteu em benefício da família, sobretudo porque a embargante, ao menos pela análise dos documentos, declarou não possuir profissão (fls. 02). Logo, é natural concluir-se que a dívida contraída pelo seu cônjuge ocorreu com a finalidade de ser ulteriormente revertida em benefício da família. Confirmam-se, ademais, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - EXCLUSÃO DOS BENS DE SUA MEAÇÃO - Dívida contraída pelo marido - presumido o benefício da família - prova em contrário que compete a mulher - se a mulher quiser excluir bens de sua meação, deverá fazer prova de que a dívida não se constituiu em benefício da família, pois há presunção hominis de que o resultado foi aquele, como é normal nas relações conjugais. (TJSP - Apelação Cível 213859-2, Relator Des. Hermes Pinotti). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família. (AgR-AgRAG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto

Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1322189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI)Em suma, constitui ônus do cônjuge provar que as dívidas contraídas pelo outro não reverteram em benefício da família (STJ, RESP 168123/SP - Relator Min. Barros Monteiro). Todavia, como já assinalado, a embargante não se desincumbiu do ônus.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO VILLA ROT DELIVERY LTDA ME(SP042886 - ELIAS DIAS MACHADO) X ANA MARIA MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0001732-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP X JULINO BATISTA GUERRA

Fl. 128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço do executado).Int.

0008972-84.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE ALCIDES MONTES FILHO

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor daCEF.Liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015707-46.2005.403.6100 (2005.61.00.015707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O

interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419049-40.1981.403.6100 (00.0419049-1) - EUNITA BARBOSA DE ANDRADE (SP013651 - DAHYL SALLES E SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP004979 - HELIO MORAES DE SIQUEIRA E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SANTA HELENA S/A DE ACUCAR E ALCOOL (SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Em vista da desistência da UNIÃO quanto ao pedido de compensação, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Se em termos, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0939576-43.1987.403.6100 (00.0939576-8) - CAL SINHA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA X JORGE CHUERI X JORGE CHUERI - FILIAL X JORGE CHUERI - FILIAL X COSUPA - CONSTRUTORA SUL PAULISTA LTDA X KLOCKER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AUTO POSTO FABRI LTDA (SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da quitação do precatório (fl.260), e considerando que os valores depositados nos autos (fls.339/393) são insuficientes para garantir a execução (fls.420), determino a transferência dos valores para o Juízo de Itararé. Solicite àquele Juízo que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da habilitação dos sócios remanescentes conforme determinado à fl. 415. Int.

0697318-60.1991.403.6100 (91.0697318-3) - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Em vista da desistência da UNIÃO quanto ao pedido de compensação, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0737464-46.1991.403.6100 (91.0737464-0) - MARIA INES GEROLLA X MARCOS ROBERTO FERRARI X SONIA MARIA DE ANDRADE LEITE X CINTHIA GORGA NUNES X RENATO GORGA NUNES X WALDEMAR D AMARO NUNES X ESMERALDA CALDEIRA X DAISY MARGOT THIELE TESSARINI X JOSE ALBERTO CONSENTINO X KAZUTOMI ABE X YUKIE TAKAHASHI X TATIANA VIEIRA DA

SILVA SALLES X ROBERTO LEBERT SALLES X TAKACHI KOTO X FRANCISCO YANES JEREZ X OMAR FRANCISCO IUNES X SILVIO DEL NERO X SIDNEI PASCOAL LINARDI X WALDIR LODI GENTIL X MAURICIO ROSENBAUM X OCTACILIO LEONETTI X ANGELO MARIA CASALE X CRISTIANE MINAMI SHIMIZU X MARIA MINAMI SHIMIZU X HARRY LEON SZTAJER X LESLIE GORGA NUNES X CAETANO PELLEGRINI X MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI X ELISA DE TOLEDO FONTANA X RENATO BERNARDO FONTANA X LEOPOLDINO WILSON PAGANELLI X TITO ERUDIO TESSARINI X HENRIQUE LADRIANO X WALDEMAR P DE AZEVEDO X MARIA JOSE FATORETO BORGES DO NASCIMENTO X GIOVANNI PUGLIESE X JULIA PUGLIESE ROMAO X DOMINGOS SPADA GONCALVES X VANDA APARECIDA GONCALVES X JORGE DE SANTA LUZIA SALLES X ADRIANO PIRES FILHO X MIDORI MAEDA X MUNEO MAEDA X LUIZ ANTONIO PARREIRA X MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI X MARIA LUCIA MORAES BRITO PASSOS X JOSE CARLOS RISKALLA X SIMONE LODOVICI X MARIA HELENA UNGARETTI LINARDI X MAURICIO FERNANDO UNGARETTI LINARDI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024166-28.2010.403.0000 (fls. 660-661), manifeste-se a União sobre os cálculos elaborados pelo contador Judicial (fls. 561-594), acerca dos quais a parte autora expressou sua concordância (fl. 596/vº), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Verifico que não houve a comprovação do cumprimento integral da decisão de fl. 641 pela parte autora. Assim, comprove a parte autora a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal das seguintes partes:a) CINTHIA GORGA NUNES.b) ESMERALDA CALDEIRA. c) JORGE DE SANTA LUZIA SALLE.d) TATIANA VIEIRA DA SILVA SALES.e) MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI.Prazo: 30 (trinta) dias..AP 1,5 Int.

0013763-29.1993.403.6100 (93.0013763-8) - APARECIDA BORASCHI X CECILIA DE ARRUDA CAPALBO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X DOMINGOS MARCOS ESTEVES NETO X EMICO SHIKAI X FLAVIO MARTINS NETTO X IVANILDA TEIXEIRA ROSA X JOSE REINALDO ANGELO X JOSUE DA SILVA X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARCIA SUELI STUCHI CHIFERRI X MARGARIDA MARIA DE PAULA X MARIA ANGELICA ROSSINI GIOVANINI X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X MARIA ELISABETH ROSA X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MAURA REGINA ROVIRIEGO X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO X SUELY SOLDAN DA SILVEIRA X VANIA DE CASSIA ANACLETO NASCIMENTO VENTORINI X VERGINIO BRAGGIO NETO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da desistência noticiada às fls. 213-214, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023539-48.1996.403.6100 (96.0023539-2) - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fl. 534: Defiro, dê-se vista por 5 dias, conforme requerido.Decorridos, dê-se vista à UNIÃO.Int.

0009171-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009171-4) - SANTAROSA & DUARTE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

A AUTORA requer que o crédito repetido seja restituído na forma de precatório ao invés da compensação. Ante a possibilidade, faz-se mister a apresentação dos cálculos e citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006259-83.2004.403.6100 (2004.61.00.006259-0) - F K O SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E Proc. HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Sem prejuízo do determinado à fl. 360, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 364), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032542-95.1994.403.6100 (94.0032542-8) - JOAO ZANONI X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO AMANCIO VIEIRA X ANTONIO VILSON SANTOS X CICERO RODRIGUES DE AGUIAR X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X IRENE MIRA X MARIA APARECIDA CALLEGARI X ZOERTE SMANIOTTI X ROBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE X JOSE DE FREITAS SOBRINHO X JOSE BARBOSA NETO X DERLI DIAS NOGUEIRA X ALBERTO DE ASSUNCAO VILAS BOAS X ALDO GOUVEIA X SALVADOR RAMOS VITORINO X OLAVO JANUARIO BARROS X CLOVIS JOSE BOLSARINI X LUIZ CARLOS DA ROSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 633. 2. À vista da manifestação da UNIÃO à fl. 639, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores ANTONIO VILSON SANTOS e JOSÉ DE FREITAS SOBRINHO. 3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidados os alvarás, oportunamente arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023591-10.1997.403.6100 (97.0023591-2) - GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Fl. 109-128: Manifeste-se a UNIÃO, considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos valores objeto das inscrições em dívida ativa determinada em sentença. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, dê-se vista à REQUERENTE. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da ação n. 0031063-62.1997.4.03.6100 para decisão.Int.-----MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO JUNTADA AOS AUTOS DIA 11/04/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661925-21.1984.403.6100 (00.0661925-8) - ALPARGATAS S.A X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALPARGATAS S.A X FAZENDA NACIONAL X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido do penhora no rosto dos autos noticiado à fl. 486. Prazo: 15 dias.2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.3. Não havendo manifestação da UNIÃO, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4605

MONITORIA

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004881-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Designo o dia 06/05/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se a DPU por mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 784 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020870-61.1992.403.6100 (92.0020870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 470: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0060620-94.1997.403.6100 (97.0060620-1) - AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X ARLETE RODRIGUES X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X TANIA FERREIRA CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência ao advogado da autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado comunicação do pagamento dos demais requisitórios expedidos. I.

0005491-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005491-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREA MITELMAN - ME(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

Fls. 214: indefiro ante o despacho e certidão de fls. 204/205. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVIÇOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência nos autos da carta precatória expedida, conforme consulta juntada às fls. 577.

0010799-67.2010.403.6100 - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Intime-se o perito para que se manifeste atendendo ao solicitado às fls. 175 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 176/177, especialmente no tocante a alegação de o setor de aromas da Autora foi alienado, e não mais se encontra em funcionamento para a visita pretendida pelo Sr. perito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016724-73.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A autora ajuíza a presente demanda objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas que reputa indenizatórias. Entretanto, observo que foram inseridas nas referidas NFLDs débitos de contribuições destinadas não apenas ao INSS, mas também a terceiros como SESC, SENAC e INCRA. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação de todas as instituições para as quais reverterem as contribuições impugnadas neste feito, como litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 5 de abril de 2013.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNEN SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007998-33.2000.403.6100 (2000.61.00.007998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4)) INOLAN DE OLIVEIRA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo opõe os presentes Embargos de Declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença quanto à fixação da verba honorária. Sustenta que a cláusula de exclusão dos honorários, constante do acordo celebrado entre o embargante e o Ministério Público Federal, não se aplica à Fazenda do Estado que, por ter atuado na lide, deve receber os honorários advocatícios. Com razão a embargante, dado que a questão não foi pontuada na sentença, o que passo a sanar. No caso concreto, não são devidos os honorários advocatícios à União Federal e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo por entender não existir sucumbência nos presentes embargos, não se vislumbrando a figura de vencido, na dicção do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à sentença não serem devidos honorários advocatícios à União Federal e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo por entender não existir sucumbência nos presentes embargos, não se vislumbrando a figura de vencido, na dicção do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 5 de abril de 2013.

0025853-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-89.1995.403.6100 (95.0014621-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EDSON DO AMARAL(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Conforme requerido pelo exequente, o depósito deverá ser efetuado diretamente em conta do BANCO CENTRAL DO BRASIL, junto à Agência 0712-9, do BANCO DO BRASIL S/A - c/c nº. 2066002-2, mencionando-se o número do presente processo judicial, para fins de correta identificação. Int.

0015952-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018992-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-09.2010.403.6100) TIAGO JOAQUIM LAURIANO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.I.

0004590-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0004805-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0004897-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012114-33.2010.403.6100) DURVAL RIBEIRO BORGES(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0005225-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0005324-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-80.2013.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001398-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-12.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A Caixa Econômica insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária ao autor, alegando que, no momento da contratação questionada, teria ele se qualificado como sócio de empresa, com renda mensal de R\$ 82.681,04, circunstâncias que desqualificariam a alegada condição de pobreza. Aduz que a empresa da qual o autor é sócio encontra-se ativa na Receita Federal e que, além disso, no momento da contratação também foi apresentado declaração de imposto de renda comprovando ser ele sócio também de outra empresa. Aduz, ainda, que o imóvel financiado está localizado no Jardim Europa, um dos bairros mais valorizados da Capital, e foi avaliado em R\$ 1.069.373,28. Argumenta que o financiamento postulado tinha prestações mensais de R\$ 9.079,07, de modo que todos esses dados demonstram que o autor não está em condições de pobreza para se beneficiar da gratuidade processual. O impugnado se insurge contra as alegações da Caixa, sustentando que sua situação financeira se modificou, não dispondo mais de recursos para arcar com os custos do processo. Instados à especificação de provas, apenas o impugnado apresentou prova documental, consistente em consultas de órgão de restrição ao crédito e de processos executivos contra ele ajuizados. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à CEF. A Lei nº 1.060/50, que cuida da assistência judiciária, dirige-se, para seus efeitos, a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único do art. 2º). A parte gozará dos benefícios mediante simples afirmação de seu estado de pobreza, cabendo à parte contrária a prova em sentido diverso, consoante dispõe o art. 4º da mencionada norma. No caso concreto, entendo que assiste razão à Caixa. Os rendimentos declarados pelo autor ao tempo da contratação, sua condição de sócio de mais de uma empresa e a propriedade de imóvel de alto padrão demonstram que ele não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade processual. Nesse sentir, não houve a efetiva

demonstração, diante dos argumentos e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, de que seu sustento e o de sua família estariam comprometidos com o custeio da presente ação. Por certo que o pagamento das custas do processo não impedirá seu acesso à Justiça, nem tampouco comprometerá o seu sustento e o de sua família. Face ao exposto, diante da demonstração de que o autor não preenche os requisitos essenciais à concessão, REVOGO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA a ele concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 4 de abril de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0011110-87.2012.403.6100 - MONOPOLE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante MONOPOLE RESTAURANTE LTDA. busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não incidência da contribuição social prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91 e das contribuições a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio doença nos primeiros quinze dias, salário maternidade de 120 dias, horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado. Alega, em breve síntese, que as referidas verbas não tem natureza remuneratória e que, por isso, não deve fazer parte da base de cálculo para apuração da contribuição. Deferido o ingresso da União no pólo passivo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68/87), alegando que a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas discutidas encontram-se plenamente amparada pela legislação vigente. O Ministério Público requer o prosseguimento do feito (fls. 89/90). O feito foi julgado parcialmente procedente. A impetrante apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos, determinando a anulação da sentença e a integração à lide das entidades mencionadas pela impetrante em seu requerimento. Entretanto, apesar de ter sido intimada pessoalmente para integrar as entidades à lide, sob pena de extinção do feito, a impetrante ficou-se inerte. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 05 de abril de 2013.

0018857-88.2012.403.6100 - JORGE ZAKI KHOURI(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça o impetrante, em 5 (cinco) dias, a pretensão formulada nos embargos de declaração, considerando as manifestações da autoridade coatora e da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 175/184/186). Após, tornem conclusos para apreciação do recurso interposto. Int. São Paulo, 5 de abril de 2013.

0022234-67.2012.403.6100 - CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A. requer a concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que seja determinada a imediata emissão da certidão negativa de débitos previdenciários, ainda que positiva com efeito de negativa, caso não haja nenhuma outra irregularidade junto ao Fisco. Alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a prestação de serviços relacionados ao setor de tecnologia da informação, sujeitando-se a processos licitatórios. Afirma que detinha certidão negativa de débitos, mas que ao tentar renová-la deparou com dois fatos impeditivos: O primeiro referente a uma pendência de suposto débito previdenciário que foi compensado, mas que, por equívoco, tal dado não foi informada na GFIP. Informa que tal equívoco foi solucionado, com a retificação da GFIP, bem como com o pagamento exigido pela Receita. A segunda pendência refere-se à falta de entrega de GFIP das competências de 12/2011, 13/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012 e 04/2012 por uma de suas filiais. Aduz que tal filial não possui empregados, de forma que não há fatos geradores das contribuições previdenciárias. Argumenta que já apresentou as referidas GFIPs. Dados os fatos, a impetrante requer urgência na apreciação da liminar tendo em vista pregão eletrônico a se realizar no dia 18/12/2012 às 10:00h. A liminar foi deferida (fls. 160/162). As autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 174/181 e 182/190). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 196/197). Passo ao exame do pedido de liminar. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo invocado pela impetrante de obter certidão negativa de débitos previdenciários. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a ordem há de ser concedida, posto que os débitos relacionados na exordial não têm o condão de obstar a emissão da certidão pretendida. Os débitos apresentados estão suspensos diante do cumprimento das obrigações

MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X PENASUL ALIMENTOS LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação da requerente, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050737-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050737-1) - FRANZ KLIN(Proc. ANTONIO DE MORAIS OABSP 137.659) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ KLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 345: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.I.

0019364-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019364-6) - LUIZ ANTONIO JEREZ X ELZA CALVO JEREZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO JEREZ X BANCO ITAU S/A X ELZA CALVO JEREZ X BANCO ITAU S/A X LUIZ ANTONIO JEREZ X BANCO ITAU S/A X LUIZ ANTONIO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CALVO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 768 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE

Fls. 624: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Fls. 1590: intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos, indicando os respectivos CPFs. Após, oficie-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fls. 1586.Fls. 1587: intime-se o requerente para informar os dados necessários à identificação dos depósitos realizados. Vindos os dados, oficie-se ao banco depositário para que encaminhe a este Juízo os extratos da respectiva conta.Int.

0025447-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Fls. 1674: intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos, indicando os respectivos CPFs. Após, oficie-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fls. 1671.Int.

0025456-63.2000.403.6100 (2000.61.00.025456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Fls. 1053: intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos, indicando os respectivos CPFs. Após, oficie-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fls. 1050.Int.

0025462-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 1305: intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos, indicando os respectivos CPFs. Após, officie-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fls. 1302.Int.

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 1230: intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos, indicando os respectivos CPFs. Após, officie-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fls. 1226.Int.

0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Fls. 1062: intime-se a ACETEL para apresentar a relação dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos, indicando os respectivos CPFs. Após, officie-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fls. 1059.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7352

MONITORIA

0015745-92.2004.403.6100 (2004.61.00.015745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X BORIS GNASPINI IORI(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno do feito no prazo sucessivo de 05 dias para cada uma, a iniciar pela autora. Após, os autos irão à conclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009129-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009129-6) - CONDOMINIO RESID VILLA VERDE(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI E SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0013245-09.2011.403.6100 - PALMIRO EDUARDO JUNIOR(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0073574-32.2011.403.6182 - BUNGE FERTILIZANTES S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023879-50.2000.403.6100 (2000.61.00.023879-0) - ADEMIR LUIZ RENOSTO X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MILTON PIRES X ODECIO BREZOLIN X OLGA DE AGUIAR X OTAVIO PIRES X OSWALDO MARINHO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA ALMEIDA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADEMIR LUIZ RENOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO BREZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833729-52.1987.403.6100 (00.0833729-2) - MD PAPEIS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP202364 - OSVALDO MACHADO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Fls. 239 e segs.: Ao Sedi para anotação do incorporador da autora. Após, expedir os alvarás para levantamento parcial das importâncias depositadas às fls. 204 e 212, observando-se a proporção principal/honorários de sucumbência, visto que o ofício requisitório foi expedido pelo valor total.Retornando liquidados, proceda-se à devolução do restante dos depósitos, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011 do CJF.Int.

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo último de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de 867.Int.

0014993-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014174-2)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 804 se apresentados, pelo solicitante de fl. 801, os dados necessários para expedição: RG, CPF e telefone atualizado do escritório.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1045 e segs.: Dê-se vista à União, para ciência e manifestação.Após, nada sendo requerido, expedir os alvarás dos depósitos de fls. 866, 918 e 1017 em favor de Bunge Fertilizantes S/A, conforme pedido de fls.1056.Int.

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY - ESPOLIO X CLARICE ABUSSAMRA CURY X PAULO RODRIGO CURY X CLARISSA CURY MAC NICOL X RITA DE CASSIA CARUSO CURY X FABIO CARUSO CURY X MARIANNA CARUSO CURY SAUMA RESK X BEATRIZ CARUSO CURY KHOURI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1060, I, do CPC, habilito a viúva e filhos de Samir Gattaz Cury: Rita de Cássia Caruso Cury, Fabio Caruso Cury, Marianna Caruso Cury Sauma Resk e Beatriz Caruso Cury Khouri. Ao Sedi para as anotações necessárias.Expedir os alvarás após a indicação, pelo patrono, da proporção de cada habilitado.Int.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás dos depósitos.Int.

0005129-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005129-0) - WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP(Proc. LUIZ ROBERTO PASSANI) X ESTADO DE SAO PAULO X WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Desentranhe-se o alvará de fl. 947, cancele-se e arquite-se em pasta própria. Expeça-se novo alvará.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004908-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004908-6) - JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se o alvará de fl. 413, cancele-se e arquite-se em pasta própria. Expeça-se novo alvará.Int.

Expediente N° 7397

MANDADO DE SEGURANCA

0030835-53.1998.403.6100 (98.0030835-0) - SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA(SP006224 - BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0009551-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009551-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.1S

0027513-49.2003.403.6100 (2003.61.00.027513-1) - EVELIO BENITEZ PRATTE(SP034764 - VITOR WEREBE E SP107537E - FABIANA MOREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0010636-39.2005.403.6108 (2005.61.08.010636-4) - RICARDO MANOEL SOBRINHO(SP158406 - HUMBERTO LUIZ PUCCINELLI JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0009017-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009017-3) - ALEXANDRE VAILATTI(SP164040 - MARCEL CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 231, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. Para tanto, informe o impetrante o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do R.G. e o telefone atualizado do escritório. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009584-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009584-5) - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008914-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008914-3) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Disponibilização

0000163-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000163-1) - LUIZ CARLOS ROMANHOLI X JOSE CARLOS ROMANHOLI X RENATA ROMANHOLI X ROBERTA ROMANHOLI X ANDRE ROMANHOLI X VERONICA BRAGATO ROMANHOLI(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP X COORDENADOR DA ASSESSORIA TECNICA DO PRESIDENTE DA JUCESP-SP X FRIGORIFICO MARBA LTDA X ODILON ROMANHOLI X JEFFERSON ROMANHOLI X ROBINSON ROMANHOLI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 7398

CAUTELAR INOMINADA

0004474-71.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 92/93: Oficie-se a Procuradoria Regional da República da Terceira Região com cópia da decisão liminar proferida nos autos. Defiro o pedido de sigilo dos autos, conforme requerido, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menor. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Fls. 96/99 - mantenho a r. decisão de fls. 63/64, por seus próprios e fundamentos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 12823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Considerando que os valores das Requisições de Pequeno Valor serão disponibilizados à ordem e à disposição dos próprios beneficiários a teor do disposto no artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF e não havendo justificativa para intervenção do Juízo em questões administrativas perante a Instituição Financeira para que o levantamento seja feito por outro, que não o beneficiário, INDEFIRO o pedido de expedição na forma requerida. Expeça-se novo ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE

AMORIM)

Fls.1088/1095: Considerando tratar-se de execução de sentença que condenou a União Federal a incorporar o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos autores, a habilitação dos herdeiros deverá processar-se nos termos da Lei Geral (Código Civil), independentemente da abertura de inventário, não se aplicando ao caso as normas de Direito Previdenciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSIONISTA - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS NS 8.622/93 E 8.627/93 - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - PARCIAL DEFERIMENTO CONDIÇÃO JÁ RECONHECIDA PELO JUÍZO DAS SUCESSÕES. PROCESSAMENTO NA AÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pelo INSS, acrescendo aos honorários os valores encontrados pelo perito, quanto aos credores que transacionaram, extinguindo a execução com relação a um dos exequentes, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e pedido de habilitação de herdeiros, protocolizados quando este feito já se encontrava neste Regional. 2. É devido o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios relativos aos embargados que firmaram acordos, tendo em vista que inexistente prova de que o advogado dos embargados consentiu com a mencionada transação. 3. Os honorários pertencem ao advogado, na forma do que prescreve o art. 23, do Estatuto do Advogado, cuja disciplina incumbe à Lei nº 8.906/94, quando diz que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (TRF-5ª R. - AC 2006.85.00.003515-0 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 17.09.2009 - p. 73). 4. Falecendo o titular do benefício no curso de processo judicial, as pessoas elencadas no artigo 1.060 têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062, do CPC. (cf. REsp 202.659/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 28/6/99). 5. O art. 1060 do CPC, em seu inciso II, dispõe que será processada a habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença, quando em outra causa houver sentença transitada em julgado atribuindo ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor. 6. Pedido de habilitação de herdeiro indeferido. Pedido de homologação de herdeiro testamentário concedido, e apelação da Autarquia Previdenciária não provida. (AC 200380000025799, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 277.) Assim, intimem-se os demais herdeiros de OTAVIO GOMES LIMA a promoverem sua habilitação nos autos, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para habilitação. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando seja colocado à ordem e à disposição deste juízo dos valores depositados (fls.931 - conta nº 1181.005.505927313 no valor de R\$36.251,89) para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

0001771-41.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.100/105: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.102/115: Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012106-85.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021252-53.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022375-86.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0000966-20.2013.403.6100 - IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 253/257: Dê-se ciência às partes. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a autora apresentar réplica. Após, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039522-82.1999.403.6100 (1999.61.00.039522-2) - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E Proc. DANIEL MARCELINO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória n.º 0023579-69.2011.4.03.0000. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019068-95.2010.403.6100 - RICARDO DE VASCONCELOS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Fls. 347: Expeçam-se ofícios às autoridades impetradas, encaminhando cópias do v.acórdão de fls. 338/341 e fls. 344, comunicando-as acerca da anulação da decisão de arquivamento pelo E.TRF da 3ª. Região, bem assim adotar as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 551/563: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

O débito apontado às fls. 1159 (PA nº 10882-724.171/2012-45) está sendo objeto de contestação administrativa, conforme manifestação juntada às fls. 1141/1156, portanto, não se amolda às hipóteses de compensação, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração de fls. 1188 e mantenho a decisão de fls. 1186 tal como proferida, posto que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. CUMpra-se a determinação de fls. 1186. Int.

0012700-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA
Fls. 65/67: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUNETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.436/449) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Fls.431/433: Manifeste-se a ECT. Publique-se fls.430, com o seguinte teor: FLS.430:Fls.427/429: Defiro a penhora on line de eventuais saldos ou aplicações financeiras, via sistema BACENJUD, somente em relação à empresa, uma vez que o representante legal não é parte da relação processual. InT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004844-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042695-51.1998.403.6100 (98.0042695-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PNEUS GONCALVES LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X CRISTAIS MAUA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Apense aos autos n. 0042695-51.1998.4036100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

0005245-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-44.2013.403.6100) FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0001915-44.2013.403.6100.Diga a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005604-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015127-06.2011.403.6100) ROZALINA ESPIRITO SANTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Apensem aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0015127-06.2011.403.6100.Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011476-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011476-1) - SEBASTIAO DE SOUZA BATISTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 336 - Publique-se. Aguarde-se o término do prazo deferido às fls. 337. Int. Despacho de fls. 336: Fls. 333/335 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias, à União Federal, cientificando-a acerca do prazo deferido. Decorrido prazo

acima fixado e considerando o disposto na sentença e no v. acórdão transitado em julgado de fls. 324/329, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, nos moldes requeridos pelo impetrante às fls. 331/331 verso. Int

0000986-11.2013.403.6100 - MARCIO AMARO DE SOUZA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 150 - Defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região, localizada à Rua da Consolação n.º 1875, 11º andar, conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 174/2013 e após, conclusos conforme já determinado às fls. 145. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674125-16.1991.403.6100 (91.0674125-8) - PERSTORP PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X BANCO SUL AMERICA SCANDINAVIAN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.45, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018783-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0)) MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a documentação de fls.310/318, cujas cópias encontram-se juntadas às fls.332/340, intimando-se a exequente a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls.329/331: Manifeste-se a exequente. Int.

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

CANCELE-SE o alvará de levantamento n° 60/2013 (1969515), arquivando-o em pasta própria. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n° 09.443.400/0001-46). Após, expeça-se novo alvará conforme requerido. Expeça-se ofício de conversão em renda

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008846-97.2012.403.6100 - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão a CEF. Embora seja possível a fixação dos honorários na fase de cumprimento de sentença é certo que o seu cabimento está condicionado ao decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo assinalado pelo juízo. Nesse sentido o seguinte julgado do C.STJ:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste STJ, por maioria, no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, ocorrido em 7/4/2010, decidiu que o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a aposição do cumpra-se pelo magistrado de primeira instância, concluindo, também, que a intimação desta decisão deve ser feita na pessoa do advogado do devedor, mediante publicação na imprensa oficial. 2. Os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, são cabíveis somente depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGRESP 201202024477, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.)Considerando que a sentença determinou a intimação da CEF para o cumprimento da obrigação, mediante ofício, após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 60(sessenta) dias, entendo que os honorários advocatícios somente serão devidos após o decurso do prazo sem o devido cumprimento. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração de fls.148/150 para constar que os honorários advocatícios fixados às fls.141 serão devidos após o decurso do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação. Int.

0018355-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.33/36, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13vº), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/19vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio Fire, cor prata, chassi 9BD17146G62649290, ANO DE FABRICAÇÃO 2005, MODELO 2006, placa AMZ 4374/SP, Renavam 861902041 alienado fiduciariamente (fls. 12/13Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005514-88.2013.403.6100 - MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

0005539-04.2013.403.6100 - MYNARSKI SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

0005769-46.2013.403.6100 - CARLOS HUMBERTO COELHO MARTINS(SP163216 - CINTHYA ROSSANA MARTINS MANZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X DIRETOR(A) DE BENEFICIOS DO INSS DA VILA MARIANA - SP X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pretende o impetrante a declaração de beneficiário de pensão por morte decorrente do falecimento de Lindemberg C. Martins, com fundamento nos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91. A matéria tratada nos presentes autos (concessão de pensão por morte com supedâneo na Lei 8.213/91) é de competência das Varas Previdenciárias, conforme previsto no Provimento nº 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Embora existam julgados autorizando o Juízo incompetente a analisar as questões urgentes antes declinar da competência, por não ser possível aguardar o trâmite da remessa dos autos ao Juízo competente, não é o caso dos presentes autos. Isto posto, declaro a incompetência desta Vara Cível para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital-SP. Int. Após, ao SEDI para baixa.

Expediente Nº 12827

MONITORIA

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à REQUERENTE para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019020-39.2010.403.6100 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando a fixação da verba honorária nos autos dos embargos à execução e não comprovado o seu pagamento, DEFIRO o pedido de desconto dos valores do precatório a ser requisitado, conforme requerido pela União Federal (fls.217). Retifique-se o ofício de fls.213, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0010404-41.2011.403.6100 - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se o andamento dos autos do AI nº 0030193-90.2011.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.121/122 remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME Fls.295/296: Manifeste-se a ECT. Int.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANS/PRF3, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011717-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 416/426: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários do Perito.Em caso de concordância, proceda a Caixa Seguradora S/A ao depósito em Juízo dos honorários estimados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016672-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FARES SADER Fls.56/60: Manifeste-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018375-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0001070-85.2008.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Fls. 282/283: Dê-se vista à parte exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Fls. 248/261: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF traga aos autos a certidão atualizada do registro de imóveis, em relação à transcrição nº. 25.920 (fls.184).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 635/663: Mantenho a decisão de fls. 627/629 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0007047-49.2013.4.03.0000 interposto

pelo impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES
Fls. 74/77: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004011-32.2013.403.6100 - ISNARA LUZ DA SILVA - INCAPAZ X TAVANI MIRANDA RODRIGUES(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO E SP080343 - SELMA SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24/27: Converto o presente alvará judicial em rito ordinário. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013955-92.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência ao INSS acerca da testemunha arrolada pela autora às fls. 72. Expeça-se, com urgência, o mandado de intimação da testemunha conforme requerido. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 368/370 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 103ª. Hasta Pública e do lote n.º 179, designado para os dias 07 de maio de 2013 às 11:00hs. e 21 de maio de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 08/04/2013 - Edição n.º 62/2013. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Fls. 138/141 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 103ª. Hasta Pública e do lote n.º 006, designado para os dias 07 de maio de 2013 às 11:00hs. e 21 de maio de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 08/04/2013 - Edição n.º 62/2013. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Fls. 486/489 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 103ª. Hasta Pública e do lote n.º 052, designado para os dias 07 de maio de 2013 às 11:00hs. e 21 de maio de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª. Região de 08/04/2013 - Edição n.º 62/2013. Int.

0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 334/337 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 103ª. Hasta Pública e do lote n.º 107, designado para os dias 07 de maio de 2013 às 11:00hs. e 21 de maio de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 08/04/2013 - Edição n.º 62/2013. Int.

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 204/208 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 103ª. Hasta Pública e do lote n.º 143, designado para os dias 07 de maio de 2013 às 11:00hs. e 21 de maio de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 08/04/2013 - Edição n.º 62/2013. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833942-58.1987.403.6100 (00.0833942-2) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0089779-58.1992.403.6100 (92.0089779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086565-59.1992.403.6100 (92.0086565-8)) AVIAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 424-430: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e planilha dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, visando por fim à discussão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010903-50.1996.403.6100 (96.0010903-6) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP013542 - CAETANO LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos,Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018648-81.1996.403.6100 (96.0018648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-54.1996.403.6100 (96.0014052-9)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO

BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0046041-44.1997.403.6100 (97.0046041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)) BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Fls. 371-372. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal, noticiando que duas das cinco autoras, não pagaram os valores devidos a título de sucumbência. Após, voltem conclusos. Int.

0046156-65.1997.403.6100 (97.0046156-4) - JOSE ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019639-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019639-8) - ANTONIO HELIO TAVARES X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 265: Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 242, apresentando cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, a fim de possibilitar a emissão do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária pelo BANCO ITAÚ S/A., haja vista que o documento juntado às fls. 29-30 é estranho ao presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra o BANCO ITAÚ S/A a r. sentença apresentando o Termo de Liberação da Hipoteca, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017382-78.2004.403.6100 (2004.61.00.017382-0) - ADILSON SOUSA DANTAS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)
Fls. 361-366: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha atualizada de débito apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos fixados no título executivo judicial. Em caso de discordância, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Int.

0032050-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032050-5) - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO X ELIETH OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou improcedente o pedido, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023808-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023808-9) - GERALDO VIANA RIBEIRO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou improcedente o pedido, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5) - BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA

BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Preliminarmente, dê-se nova vista à União Federal, para que informe o número das contas onde estão os depósitos relacionados na planilha de fls. 710, bem como esclareça se realmente estão à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal, diante da conversão TOTAL dos valores depositados nos autos, conforme se verifica às fls. 591 e 611-614. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027375-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027375-5) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Considerando o insucesso da penhora eletrônica BACENJUD noticiada às fls. 681-682 e 683-684, promova as partes credoras ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva das partes exequentes, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPACOES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X NELSON VIEIRA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos, etc.Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial que condenou a empresa CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A. ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (pro rata), corrigidos até a data do efetivo pagamento.A executada foi regularmente intimada na pessoa dos advogados que a representam no presente feito, tendo permanecido em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, restaram infrutíferas.Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e a constatação de que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, a autora (credora) requer a inclusão da diretora presidente e do diretor financeiro.É o relatório decidido.Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão de NELSON VIEIRA CONCEIÇÃO, CPF 027.344.788-20 e RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA, CPF 006.562.628-18, no pólo passivo da presente execução.Determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço na base de dados da Secretaria da Receita Federal e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço dos executados.Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação de bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, até o limite da dívida.Autorizo a realização da diligência nos termos dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

Expediente Nº 6354

MONITORIA

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Fl. 223: Considerando os recentes pedidos de bloqueio realizados no sistema BACENJUD (negativo valor/ valor ínfimo) e RENAJUD (negativo bens/ bens com restrições anteriormente anotados) conforme consignado nos documentos acostados às fls. 169/174 e 163/168, indefiro novo bloqueio on line requerido pela autora.Isto posto, cumpra a CEF a r. decisão de fl. 222 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens dos devedores passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente,

determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0029048-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO BALDO GARCIA JUNIOR X CLAUDIA PEDROZZELLI

Fls. 290-291. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Fls. 270-272. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 191. Diante do lapso de tempo transcorrido e da ausência de comprovação da solicitação requerida, aguarde-se o cumprimento da Carta Rogatória no arquivo sobrestado. Int.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Fls. 500-505 e 513-523. Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Fls. 459 e seguintes. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Fls. 130-132. Diante da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, em razão da falta de recolhimento das custas de diligência pela CEF, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça nestes autos. Após, desentranhem-se os comprovantes e guias de fls. 133-135 e expeça-se Carta Precatória para citação de Alberto Araújo na Comarca de Peruíbe/SP, nos endereços informados à fl. 83, encaminhando-a via correio com os documentos desentranhados e as guias juntadas pela parte autora. Cumpra-se. Int.

0026857-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTAVIO AUGUSTO MARTINEZ LOPES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X DIEGO ANTONIO ARSENIO BREA FERNANDEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X AVELINA MARTINEZ GALLEGUE DE BREA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0000166-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADERVAL FREDERICO CRUZ
Fls. 94-103. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011146-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EURIPEDES BALSANULFO GRACIANO
Fls. 111-112. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019308-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelo réu, para excluir da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, nova planilha de cálculos dos valores devidos. O título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor intimado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para comprovar o pagamento de quantia certa, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação da planilha atualizada de cálculos, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0019417-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Fls. 85. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar

todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024401-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE CARDOSO MARUCCI

Fls. 77, Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10-19. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0006475-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO RAFAEL FERNANDES RIBEIRO

Fls. 87-verso. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011052-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE JESUS

Fls. 72-73. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013604-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Fl. 71. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015200-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DO PRADO

Fls. 47-54. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016656-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Fls.100-102. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante da devolução da Carta Precatória, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados, no arquivo sobrestado. Int.

0019078-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA OLIVEIRA DA ROCHA

SENTENÇA DE FLS. 57-60: (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. (...)DESPACHO DE FLS.62: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57-60. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019228-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOELMA SOARES DA SILVA

Fl. 80. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0019390-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS VASCONCELOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0019837-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO DONIZETTI DOMINIQUINI

Fls. 127-128. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020049-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO ALVES MACHADO

Fls.177-178. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante da devolução da Carta Precatória, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados, no arquivo sobrestado. Int.

0023244-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER

Fls. 53. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023440-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

Fls. 180-182. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001838-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO GARCIA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001839-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARMEN ZILDA CORQUE PITA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004568-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMITRI BIKO ROMERO GONCALVES DE SOUZA

Fls. 47-48. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005223-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIOVANA DAVID PINHEIRO

Fls. 41-43. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005544-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN NUNES RIBEIRO

Fls. 42-43. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005554-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA

Fls. 42-43. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS

Fls. 39-40. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011530-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BISPO DE CERQUEIRA

Fls. 48-50. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017833-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA

Fls. 32-33. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os

respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Fls. 59-60. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6401

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA

Vistos. Fls. 405-406: Defiro. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações sobre o endereço fornecido pela Ré Lilian Franklin Rocha Viana, CPF 118.714.298-03, nos autos da ação penal nº 0009591-

70.2009.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos/SP, a qualificação dos defensores por ela nomeados (nome, endereço, etc) e se ela tem atendido às intimações realizadas por correio eletrônico, bem como se há previsão de designação de futura audiência com a presença da ré. Após, venham conclusos. Int. Despacho de fls. 414. Vistos. Fls. 413: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do email recebido da 3ª Vara Federal de Santos/SP, no qual consta que a Ré Lilian Franklin Rocha Viana reside na Itália. Após, venham conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005473-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Mercedes-Benz, modelo SPRINTER, cor Branca, chassi nº 8AC903662A940858, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa KUU3051, RENAVAL 879597895, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca Mercedes-Benz, modelo SPRINTER, cor Branca, chassi nº 8AC903662A940858, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa KUU3051, RENAVAL 879597895, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 20-21, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

0005475-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1680CR406917, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXG7653, RENAVAL 387047093, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1680CR406917, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXG7653, RENAVAL 387047093, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 17-19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004006-10.2013.403.6100 - EDNILSON FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Considerando o alegado pela CEF na contestação de fls. 36-42, manifeste-se o autor, especialmente, sobre a exigência de recolhimento de tarifas para o fornecimento dos documentos. Em seguida, venham os autos

conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0005228-13.2013.403.6100 - FUNDACAO DE APOIO AO COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTABEIS(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005546-93.2013.403.6100 - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005837-93.2013.403.6100 - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005854-32.2013.403.6100 - SERVLIMP SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como compõe o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004092-78.2013.403.6100 - ALESSANDRO SUGUIMOTO(SP260739 - FABIANA MEDEIROS DE MELO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106 verso, expeça-se novo ofício de notificação, o qual deverá ser instruído com as cópias necessárias para o integral cumprimento. Int.

0004488-55.2013.403.6100 - ICAL - IND/ DE CALCINACAO LTDA(MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise dos Processos DNPM n^{os} 820.834/2012, 821.161/2012, 821.162/2012, 821.163/2012, 821.164/2012 e 821.165/2012, por técnico integrante do setor de controle de áreas da Autarquia, bem como dos documentos que os instruem, elaborando as minutas dos alvarás de pesquisa, para, em seguida, encaminhá-las para o Diretor-Geral do DNPM, para fins de publicação dos extratos dos títulos minerários respectivos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Alega que protocolou, em 13/07/2012 e 18/10/2012, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, requerimentos de autorização para realizar pesquisa mineral em áreas devidamente delimitadas e caracterizadas, em conformidade com o disposto no Decreto-lei n^o 227/67, Código de Mineração. Sustenta que o art. 11 do referido Decreto-lei assegura o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa àquele que primeiro protocolizar na Autarquia Federal o requerimento para realizar os trabalhos de pesquisa mineral na área definida como livre no seu art. 18. Afirma que a autoridade impetrada se mantém inerte quanto à análise dos requerimentos de pesquisa identificados nos processos DNPM acima relacionados há mais de 60 (sessenta) dias, em total afronta às disposições contidas na Lei n^o 9.784/99, que dispõe que a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir quando concluída a instrução do processo administrativo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 144-160, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, na medida em que o pedido relativo à expedição de Alvarás de Pesquisas cabe exclusivamente ao Diretor-Geral do DNPM. No mérito, assinala que a concessão do alvará é ato discricionário do Diretor-Geral, uma vez que a atividade mineradora deve atender ao interesse nacional, público, em face do querer particular, nos termos do art. 176, 1^o da Constituição Federal. Esclarece que, em razão da greve deflagrada entre julho e agosto de 2012, que durou 45 dias, houve um acúmulo de 900 processos para serem analisados. Salienta que quase todos os processos da impetrante são datados de agosto de 2012, o que leva à expectativa de que sejam analisados em maio de 2013. Defende que o legado direito de prioridade já está preservado com o mero protocolo do requerimento administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas

à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata análise dos Processos DNPM nºs 820.834/2012, 821.161/2012, 821.162/2012, 821.163/2012, 821.164/2012 e 821.165/2012 protocolados em 13/07/2012 e 18/10/2012, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A impetrante demonstra que protocolou os pedidos (fls. 31/111), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva pela autoridade coatora (fls. 113-124). O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim estabelece: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, passados 08 meses da efetivação dos protocolos, os pedidos pendem de conclusão, fato que se revela desarrazoado e ilegal, por expressa violação da norma de regência. Por outro lado, a despeito da concessão do alvará pretendido ser ato discricionário da autoridade impetrada, o pedido administrativo deve ser apreciado em prazo razoável. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise dos Processos DNPM nºs 820.834/2012, 821.161/2012, 821.162/2012, 821.163/2012, 821.164/2012 e 821.165/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004964-93.2013.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários alvos do Processo Administrativo nº 18186.730518/2012-58, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo da defesa administrativa apresentada. Alega que, diligenciando junto à Receita Federal do Brasil, constatou a existência de débitos indevidos, os quais impossibilitam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que interpôs, em 28/11/2012, defesa administrativa, autuada sob o nº 18186.730518/2012, visando o cancelamento dos débitos, tendo em vista que eles decorrem de compensações administrativas. Afirma que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual os débitos apontados na referida defesa administrativa não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 18186.730518/2012-58, sob o fundamento de que ofereceu defesa administrativa buscando o cancelamento dos débitos. A impetrante ingressou com pedido de retificação de declaração - IRPJ (fls. 36-38) junto à Autoridade Impetrada pretendendo atribuir a tal requerimento efeito suspensivo, nos moldes do art. 151, III do CTN, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Como se vê, não é qualquer decisão administrativa ou requerimento impugnativo do contribuinte que gera a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo acima transcrito. A impugnação, no conceito legal de processo fiscal, refere-se a ato do procedimento constitutivo do crédito tributário, o qual, no caso, foi encerrado com a apresentação da DCTF pela impetrante. Por conseguinte, entendo que o pedido de retificação de DCTF não tem efeito suspensivo sobre os créditos declarados originalmente pela impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005520-95.2013.403.6100 - MARCOS FRANKLIN DE JESUS COSTA(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0005562-47.2013.403.6100 - MARCELLO JOSE SOARES X DEBORA PREVIATTI DE PARDO SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Conjunto Comercial nº 403B, localizado no 4º pavimento da Torre 2, Subcondomínio do Setor A, integrante do Condomínio Alpha Square, situado na Avenida Sagitário, nº 138, 198 e 278, esquina com a Av. Alphaville, da área B, do Quinhão II, do Sítio Tamboré, no Município de Barueri, neste Estado, conforme descrito na matrícula nº 153.244 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.013857/2012-55. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 24/10/2012 (fls. 23). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.013857/2012-55. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0005681-08.2013.403.6100 - VALERIA DE SA CORREIA REIS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE MOZARTEUM DE SAO PAULO X SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO - SEMPLA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada, Sr. Diretor da Faculdade Mozarteum de São Paulo, que expeça o Diploma de Licenciatura em Música em seu nome, bem como determine à autoridade impetrada, Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sempla de Soa Paulo, que se abstenha de exigir o referido Diploma para que ela tome posse no cargo público para o qual foi aprovada. Subsidiariamente, pleiteia a reserva de vaga do concurso até que o Diploma seja expedido. Alega que concluiu o curso de Licenciatura em Música pela faculdade Mozarteum em dezembro de 2012. Sustenta que, apesar de ter requerido a expedição do seu Diploma em 08/01/2013, logo após a conclusão do curso, até o momento o documento não foi emitido. Informa que foi aprovada no concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Artes, na Prefeitura de São Paulo e já foi nomeada. Relata que o Edital do concurso exige, entre outros documentos, a apresentação do Diploma original para a posse no cargo público. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição do seu Diploma em Música, sob o fundamento de que foi aprovada em concurso público, cujo documento é exigido para a posse no cargo para o qual foi aprovada. A impetrante juntou às fls. 17 o Certificado de Conclusão de Curso, onde consta ter ela recebido o título de Licenciada em Música, por ter concluído o curso de música em 18/12/2012. Por outro lado, o documento de fls. 19- 21 aponta que a impetrante requereu a expedição do seu Diploma em 08/01/2013, o qual até o momento não foi emitido. A expedição de Diploma deve se dar em prazo razoável, a fim de que não cause prejuízos aos recém formados. Neste sentido, considerando que a impetrante colou grau em 18/12/2012, não restou demonstrado o excesso de prazo na emissão do documento. No caso em apreço, a demora na expedição do Diploma pode causar graves prejuízos à Impetrante, na medida em que ela foi aprovada em concurso público cujo Edital estabelece o seguinte: XIV. DA NOMEAÇÃO E DA POSSE(...)2. Os candidatos deverão entregar o(s) documento(s) que comprovem o(s) pré-requisito(s) para o cargo, conforme especificado no item 1 do Capítulo II deste Edital, bem como apresentar os seguintes documentos:(...)2.13 Para os cargos/disciplinas de Professor de Ensino Fundamental II e Médio o documento comprobatório do requisito a que se refere o item 1 do Capítulo II deverá ser o diploma original registrado, com a habilitação específica devidamente apostilada, acompanhado de histórico escolar ou o certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica realizado nos termos da Resolução nº 02, de 26/06/97, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que deverá estar acompanhado do diploma do curso superior utilizado como pré-requisito para sua obtenção e dos respectivos históricos escolares.(...) Como se vê, o Edital foi expresso ao exigir dos candidatos a apresentação do Diploma. Todavia, no caso em apreço, entendo que o lapso de tempo entre a colação de grau e a emissão do Diploma não pode prejudicar a impetrante. Por conseguinte, a exibição do Certificado de Conclusão de Curso, que comprova a formação acadêmica da candidata, se mostra suficiente à manutenção da impetrante no concurso até seus ulteriores termos, inclusive quanto à sua posse no cargo. Neste sentido, atente-se para os dizeres da seguinte emenda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONCURSO PÚBLICO. POSSE. ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR.

GREVE DA UNIVERSIDADE.É possível ao candidato, aprovado em concurso, objetivando prover cargo de nível superior, atestar sua escolaridade mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso superior, quando impossibilitado de apresentar o diploma em razão de movimento paredista da Universidade obrigada em fornecê-lo. Por outro lado, a greve não impede a apresentação do diploma assim que encerrado a greve da instituição de ensino. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para possibilitar a apresentação do diploma após a paralisação do movimento atinente à greve.(TRF da 3ª Região, processo nº 199903990428302, Juiz Paulo Sarno, 4ª Turma, data 29/11/2010, pág. 589)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA de São Paulo, que reconheça o Certificado de Conclusão de Curso como documento apto à manutenção da impetrante no concurso até seus ulteriores termos, inclusive no que concerne à posse no cargo. Ressalto que, após expedido, o Diploma deverá ser apresentado pela impetrante ao Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA de São Paulo, a fim de cumprir a exigência contida no Edital do concurso, sob pena de revogação da presente decisão. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0005903-73.2013.403.6100 - OSEIAS DO NASCIMENTO TORRES(SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos.Inicialmente, providencie o impetrante cópia dos documentos de fls. 09-43, para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

Expediente Nº 6403

MONITORIA

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Juiz de Fora, nº242, Parque Turiguara, Cotia-SP, CEP 06703-290, para citação, penhora ou arresto e avaliação de bens do executado.Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0011653-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS SILVA SOUZA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu Jose Carlos Silva Souza no endereço indicado às fl (s). 99.Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal

acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada via correio eletrônico para a comarca de Carapicuíba/SP, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu Mário Rogério Lopes Firmino no endereço indicado às fl (s). 56. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada via correio eletrônico para a comarca de Carapicuíba/SP, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0010343-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MARCOS DE JESUS SANTANA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do réu Luis Marcos de Jesus Santana no endereço indicado às fl (s). 67. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada via correio eletrônico para a comarca de Araci/BA, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DOS SANTOS SINHA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da ré Marta dos Santos Sinha no endereço indicado às fl (s). 76. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada via correio eletrônico para a comarca de Taboão da Serra/SP, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3893

MONITORIA

0006359-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MERCEDES
Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.960,99, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000612160000056593. Na petição de fl. 81 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 81, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018668-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 19.962,26, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 003108160000037465. Na petição de fl. 58 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 58 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023415-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR(SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 136/138. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 241/244 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os. P.R.I.

0020321-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 31/32. Alega que o feito foi extinto com resolução do mérito por suposta quitação por meio do acordo firmado entre as partes, ao passo em que foi informado que simplesmente não havia mais interesse no prosseguimento do feito, pois as partes se compuseram amigavelmente. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito rejeito-os, por não verificar omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. De fato, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram extrajudicialmente. Apesar das alegações do embargante, a notícia da composição extrajudicial enseja a extinção do feito na forma em que se deu na sentença atacada, pois se refere ao contrato firmado entre as partes que deu origem à ação e que se finda, dando lugar à renegociação, que engloba novos valores, prazos, cláusulas. Eventual descumprimento do que foi renegociado entre as partes poderá, eventualmente, ensejar nova ação. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-08.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré ao argumento de ocorrência de omissão na sentença proferida por este juízo, razão pela qual deve ser aclarada com a indicação, dentre os dados requisitados e obtidos

pela ANATEL, quais seriam aqueles resguardados por sigilo, nos termos do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, e que necessitam de ordem judicial para sua obtenção. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte ré tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0016010-16.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, por meio dos quais pretende sejam sanadas omissões existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, descabe a declaração expressa no sentido de que também são compensáveis os valores recolhidos durante o trâmite da presente ação uma vez que esta constitui decorrência lógica do reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao recolhimento de designadas contribuições. Somente as parcelas anteriores ao ajuizamento devem ser explicitadas tendo em conta a contagem dos prazos prescricionais e assim foi procedido na decisão embargada. De outra parte, com razão a embargante no que se refere à contribuição a terceiros uma vez que houve pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à mesma e a sentença embargada nada mencionou a respeito. Assim, tendo em conta que as contribuições a terceiros possuem a mesma base de cálculo das questionadas contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sorte destas últimas. Acolho, pois, os embargos de declaração para suprimir a omissão apontada e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito da causa nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, folgas e feriados trabalhados, aviso prévio indenizado e o reflexo deste no 13º salário pago por ocasião da rescisão contratual e, por consequência, fica facultada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Restam mantidas as demais disposições da decisão proferida. P.R.I.

0016567-03.2012.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato que o reprovou na defesa de doutorado, bem como garanta nova apresentação da tese. Aduz o autor, em síntese, que defendeu sua tese em 23/08/2010 e que embora tenha efetuado correções indicadas pela banca examinadora e obtido parecer favorável à aprovação do professor orientador, foi cientificado, em fevereiro de 2011, da reprovação. Narra a inicial que houve acusação caluniosa de plágio, questão apreciada em processo-crime e que o ato de reprovação é nulo, pois não foi publicado oficialmente, tampouco recebeu motivação adequada dos membros da banca examinadora. Sustenta o autor, finalmente, que o prazo máximo de conclusão do doutorado é de 48 meses, prorrogável por mais 3 meses, limite que se esgota em 30/09/2012. Tutela antecipada indeferida. Contestação com preliminar às fls. 111/175. Réplica às fls. 194/199. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de litispendência, pois os argumentos trazidos na inicial, que dão suporte ao pedido final, diferem daqueles apresentados nos autos mencionados pela parte ré. No mérito a ação é improcedente. O autor baseia a alegada nulidade do ato de reprovação na ausência de publicidade e motivação, circunstância que teria sido reconhecida no julgamento de recurso em sentido estrito interposto em ação criminal por ele promovida. Saliente-se a independência de instâncias, ressalvada a comprovada materialidade e autoria, nos termos do artigo 935, do Código Civil, de modo que não é possível repercutir, sem prévios contraditório e ampla defesa, os fundamentos lançados na decisão criminal, ainda que transitada em julgado, na esfera cível. Note-se que consoante relato da coordenadora do programa de pós-graduação ao qual se vinculou o autor, a defesa oral da tese foi interrompida, sem divulgação do parecer final, após decisão colegiada da banca examinadora, com anuência do professor-orientador, com vistas a beneficiar e possibilitar, em última análise, ao aluno correções e adaptação do trabalho, dispensada nova defesa oral, ao invés de reprovação direta, conclusão que se tornou pública. O próprio autor reconhece na inicial que foi dada a devida publicidade à conclusão derradeira da banca examinadora - reprovação - em fevereiro de 2011. É defeso ao judiciário adentrar na motivação subjetiva e meritória de trabalhos acadêmicos, ainda mais quando se trata de análise técnica, exame exclusivo e discricionário a cargo da administração pública, já que a reserva da jurisdição alcança o controle de legalidade dos procedimentos e normas. A pretensão inicial, na prática, objetiva outra oportunidade para apresentação de tese já concluída pelo autor com apreciação por nova banca examinadora,

com o objetivo de substituir a conclusão anterior soberana e oficial. Tal objetivo não pode ser alcançado neste feito, uma vez que não verifico qualquer ilegalidade cometida pela ré, que ainda proporcionou ao autor várias oportunidades de corrigir seu trabalho, para que pudesse obter o almejado título. Posto Isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0018881-19.2012.403.6100 - CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, por meio dos quais pretende sejam sanadas omissões existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, descabe a declaração sobre a tutela antecipada pois, sendo a sentença de procedência do pedido, permanecem os efeitos da tutela provisória, enquanto não for expressamente cassada ou revogada. De outra parte, com razão a embargante no que se refere ao aproveitamento de eventual crédito nos pagamentos feitos ao REFIS, quando do restabelecimento do parcelamento do PAES para os débitos de CPMF, uma vez que houve pedido nesse sentido e a sentença embargada nada mencionou a respeito. Assim, tendo em conta que a decisão embargada assegurou à autora o parcelamento de débitos oriundos de CPMF nos moldes disciplinados pela Lei 10.684/2003, deve ser também assegurado o aproveitamento de eventual crédito nos pagamentos feitos ao REFIS. Acolho, pois, os embargos de declaração para suprimir a omissão apontada e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de declarar extintos os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos processos n°s 10880.485024/2004-54 e 13899.451532/2004-28 e para o fim de assegurar à autora o parcelamento de débitos oriundos de CPMF nos moldes disciplinados pela Lei 10.684/2003, com o aproveitamento de eventual crédito nos pagamentos feitos ao REFIS. Restam mantidas as demais disposições da decisão proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017760-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-60.2010.403.6100) VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos embargantes acima nomeadas em face da sentença que rejeitou seus embargos à execução, nos quais alega omissão na apreciação de questões suscitadas na petição inicial. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não identifico a omissão apontada, na medida em que o entendimento do juízo a respeito dos temas apontados pelas embargantes está compreendido na fundamentação da sentença atacada, especialmente quanto à legalidade das condições pactuadas e a inobservância do ônus probatório. Assim, a rejeição das teses defendidas pelas embargantes decorre logicamente da fundamentação da decisão. E, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Rejeito, assim, os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021830-16.2012.403.6100 - ADRIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inscrição de do nome do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na petição inicial. A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. A autoridade impetrada informa que a impetrante foi inscrita como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7071.0010311-36. É o relatório. DECIDO. Conforme informado no presente feito, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo requerido pela impetrante e a inscreveu como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7071.0010311-36. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do

mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021831-98.2012.403.6100 - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a substituição de bem móvel relacionado em procedimento de arrolamento de bens por depósito judicial em dinheiro (PA 19515.008158/2008-11) e baixa na restrição administrativa perante o respectivo departamento de trânsito. Aduz o impetrante, em síntese, que em 2008 foi lavrado auto de infração fiscal (PA 19515.007796/2008-15) que ensejou o arrolamento de bens previsto na Lei 9.532/97. Narra a inicial que antes do registro da restrição, o bem foi alienado a terceiro, por isso o impetrante requereu sua substituição que foi indeferida pela autoridade impetrada por não ter sido indicado outro bem. O impetrante sustenta que, em julho de 2012, apresentou novo requerimento, no qual oferece em substituição depósito judicial em dinheiro no valor da avaliação do bem a ser substituído, o que não foi examinado pela autoridade impetrada até o presente momento, embora tenha sido reiterado em setembro do mesmo ano. Por decisão de fls. 167/170 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar a análise e manifestação conclusiva pela autoridade impetrada do pedido de substituição de bem em procedimento de arrolamento (PA 19515.008158/2008-11) apresentado em 30/07/2012. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição de bem móvel relacionado em procedimento de arrolamento de bens por depósito judicial em dinheiro. Informa a autoridade impetrada que não houve resistência da administração em conceder o direito pleiteado. Nesse passo, informa que o pedido apresentado pelo impetrante foi analisado e deferido em 04.09.2012 sendo que a decisão foi enviada ao contribuinte para ciência na mesma data e o aviso de recebimento devolvido pelos Correios data de 12.09.2012. Tais assertivas são confirmadas pelos documentos trazidos aos autos pela impetrada. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso o impetrante não trouxe a comprovação de todos os fatos alegados na inicial. De fato, deixou de demonstrar a arbitrariedade e o abuso de poder praticados pela autoridade apontada coatora uma vez que em data anterior ao ingresso da presente ação o pedido formulado na via administrativa já havia sido apreciado e deferido. Concluo, assim, que carece a impetrante da ação mandamental, por falta de interesse. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo a impetrante carecedora da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003446-39.2012.403.6121 - JANICE DE MOURA SANTIAGO CARDOSO(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO E SP297896 - VANESSA LEMES DE MATTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a conversão de registro profissional provisório em definitivo independentemente da aprovação em exame de suficiência. A impetrante aduz ter concluído o bacharelado em ciências contábeis em dezembro de 2002, entretanto seu diploma só foi expedido em 2012, após reiterados pedidos perante a instituição de ensino, no qual consta indevidamente que a colação de grau ocorreu em janeiro de 2004. Narra a inicial que a impetrante está registrada provisoriamente no conselho profissional impetrado e que foi convocada em outubro de 2010 para apresentar o referido diploma a fim de converter o registro em definitivo até 29/10/10 sem necessidade de exame de suficiência instituído pela Lei 12.249/10 que alterou o Decreto-Lei 9.295/46. Em face da demora na emissão e registro do diploma universitário a impetrante não observou o prazo fixado pelo conselho-impetrado e requereu a conversão do registro, que foi negada, circunstância que afirma violar direito adquirido. A liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta, por estar fundamentada no artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010. O Ministério

Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A segurança não pode ser concedida.O Decreto-Lei 9.295/46 estabelece que a fiscalização do exercício profissional cabe aos conselhos federal e regionais, inclusive no que diz respeito à regulação e aplicação do exame de suficiência, cadastro de qualificação técnica e edição de normas, bem como que o profissional habilitado é aquele que apresenta prova de conclusão de curso, com aprovação no mencionado exame e registro no respectivo conselho (art. 2º, 6º, f e 12).As Resoluções CFC 1301/10 e 1373/2011 prevêm que, in verbis:Resolução CFC 1301/10Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010.Resolução CFC 1373/11Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.(...)Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; eIV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. (...)Art. 16. O portador de registro provisório ativo, obtido até 29 de outubro de 2010, terá seus direitos garantidos conforme a norma vigente no ato do registro. Note-se que o portador de registro provisório ativo ou baixado, obtido até 29/10/2010, teve sua inscrição definitiva assegurada, dispensada a realização de exame, desde que observadas as regras vigentes por ocasião do registro.No caso vertente, infere-se que o registro provisório da impetrante foi concedido em 05/07/2004, com validade até 31/12/2006, o qual, portanto, por ocasião da convocação pelo conselho-impetrado e, mesmo da apresentação do diploma, já estava com prazo de validade expirado (31/12/2006), por isso que consta de seu cadastro a situação de baixado.A norma vigente por ocasião do registro profissional da impetrante (Resolução CFC 867/99) dispunha que o registro provisório era atribuído ao bacharel em ciências contábeis que não estivesse na posse do diploma ou certificado registrado, com validade de 2 (dois) anos, sendo que o documento de conclusão de curso é requisito indispensável para a inscrição definitiva (art. 3º, 1º e 4º, 8º e 22, 1º).A regra atualmente vigente (Resolução CFC 1389/2012) exige para o registro definitivo originário e conversão do provisório, dentre outros requisitos, apresentação de diploma registrado e aprovação em exame de suficiência (art. 6º e 18), este último também exigido para a inscrição provisória (art. 15).A dispensa do exame de suficiência, portanto, estava condicionada a data-limite (29/10/2010) e ao requerimento de conversão de registro provisório em definitivo, desde que observadas as regras para tanto, especialmente a apresentação de diploma registrado, requisitos que foram descumpridos pela impetrante. A noção de direito adquirido está estritamente ligada à reunião de requisitos legais e materiais para seu exercício, ou seja, implemento de condições que incorporem o direito subjetivo ao patrimônio jurídico de alguém, circunstância aqui não observada, pois, como se viu, a impetrante não atendeu as exigências legais para fazer jus à conversão de registro.Não há, desta forma, ato ilegal cometido pela autoridade impetrada a ser reparado, pois esta cingiu-se a cumprir a norma vigente e nela não vejo qualquer ilegalidade.POSTO ISTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

0000160-82.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do pagamento de crédito tributário relativo a diferenças de FINSOCIAL (PA 13805.001974/96-21), assegurando-lhe, por consequência, a expedição de certidão negativa de débitos.Aduz a impetrante, em síntese, que efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a mencionada contribuição social (período de 30/11/91 a 31/12/91) nos autos de medida cautelar nº 91.0738698-2, posteriormente extinta sem resolução do mérito, com conversão em renda dos valores colocados à disposição do juízo, em razão do julgamento definitivo da ação principal, na qual o fisco sagrou-se vencedor.Narra a inicial que o fisco exige o pagamento de diferenças do depósito judicial, as quais se afirma indevidas, já que não depositados encargos legais à época do depósito, porque a decisão judicial que os autorizou demorou; que não cabe multa em face de decisão administrativa do próprio fisco; e, porque o fisco não impugnou os depósitos judiciais na época em que realizados.Por decisão de fls. 185/187 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, tendo em conta a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 217/218, anoto que correta se me apresenta a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente demanda tendo em vista que, apesar de o débito ora discutido encontrar-se inscrito em dívida ativa, a discussão travada no feito refere-se a fatos anteriores à inscrição.Tanto é assim que a autoridade indicada na inicial prestou informações (fls. 224/226) e em nenhum momento questionou sua legitimidade.No mérito, a segurança é de ser denegada.De fato, o depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional e desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário e,

embora se trate de faculdade do contribuinte, sua opção vincula a movimentação dos valores colocados à disposição do juízo ao resultado da demanda em que realizado. E ao fisco, como titular do crédito tributário, cabe a verificação de sua integralidade, fiscalização e lançamento, no caso de insuficiência, independentemente de autorização ou do trâmite judicial, observados os prazos decadencial e prescricional, limites observados no presente caso, já que sequer há manifestação inicial nessa linha. No caso vertente, a própria impetrante reconhece que o contraditório judicial quanto à legalidade da exação gerou a instauração de procedimento administrativo-fiscal de controle, o qual, após julgamento administrativo terminativo, concluiu pela existência de diferenças de FINSOCIAL, já que o referido depósito judicial realizado após o vencimento do tributo não observou os encargos legais incidentes. O tempo transcorrido entre a propositura da demanda judicial e a autorização para depósito não descaracteriza a responsabilidade do contribuinte em face da obrigação tributária, especialmente quanto aos encargos pelo recolhimento posterior ao vencimento, justamente porque a suspensão da exigibilidade do crédito está condicionada à oferta do montante integral e, ainda mais, porque a tutela jurisdicional reconheceu a legalidade da exação. Outrossim, a decisão administrativa que afastou a incidência da multa de ofício não deixa dúvidas que se refere à parte do crédito tributário que teve sua exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial, sendo certo que a impetrante permaneceu em condição devedora das diferenças decorrentes do tributo vencido e não recolhido, pelo que não há falar em afastamento da penalidade pecuniária. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001591-54.2013.403.6100 - MGR & PRO-HEATING INDL/ E COML/ LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine sua imediata inclusão no regime tributário SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, em síntese, que apurando receita bruta inferior ao limite indicado pela LC 123/06 formalizou adesão ao SIMPLES que foi indeferida em razão de débitos tributários, dos quais, os relativos a multas foram quitados integralmente mediante o recolhimento de guias DARF e o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.41.0007592-88 (PA 10880.474741/2004-51), objeto de execução fiscal, foi alcançado pela prescrição. Narra a inicial que a restrição pela existência de débitos é indevida, já que viola os princípios da presunção de inocência e isonomia. Por decisão de fls. 71/73 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, o artigo 179, da Constituição Federal prevê que às microempresas e empresas de pequeno porte será direcionado tratamento jurídico-legal diferenciado com o objetivo de simplificar suas obrigações, o que não significa a instituição de benefício ou privilégio a esse segmento da atividade econômica, especialmente perdão de dívidas ou, ainda, o favorecimento de contribuintes em débito com o Fisco. É certo que o principal critério para enquadramento das empresas no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL está nos limites de receita bruta, contudo, o pagamento de tributos é obrigação compulsória imposta a todos, de forma que permitir que determinado contribuinte, em débito com sua obrigação, violando-se norma expressa, acesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos, nas mesmas condições que outro que está regular com tais exigências, configuraria atribuir privilégio que o legislador não intencionou. Isso não obstante, no que diz respeito às restrições apontadas pela autoridade impetrada (relatório de fl. 16), observo que as multas, tal como descrito na inicial, foram recolhidas pela impetrante, o que não constituiria mais óbice à inclusão no SIMPLES. Tal assertiva é confirmada pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 81/84). Igual sorte não ocorre ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.41.0007592-88, isso porque a LC 123/06 veda a inclusão aos contribuintes que, independentemente do cumprimento de outros requisitos, apresentem débitos fiscais cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V). E a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se caracteriza nas hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Note-se que no caso vertente a impetrante tem contra si execução fiscal em curso, a qual, embora esteja concretizada penhora, não teve reconhecida a suspensão da exigibilidade. A alegada prescrição do crédito tributário objeto do executivo fiscal está sob a análise do juízo próprio e lá deve ser decidida, de modo que existindo inscrição regular em dívida ativa, presume-se a certeza, exigibilidade e a liquidez do crédito tributário. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001681-62.2013.403.6100 - TATIANE ANDRADE DA SILVA SANTOS X CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure vista fora de repartição administrativa, por intermédio de seu advogado, de processo administrativo disciplinar que tramita em regime de sigilo. Aduz a impetrante, em síntese, que referido processo administrativo foi instaurado pelo conselho-impetrado para apuração de eventual erro médico em procedimento cirúrgico a que

se submeteu. Narra a inicial que o patrono da impetrante foi impedido de retirar os autos, já que apenas autorizou-se a extração de cópias, conforme norma interna, o que se reputa ilegal, tendo em vista as garantias previstas no Estatuto da Advocacia. A liminar foi deferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. Parecer do MPF opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. De início destaque-se que a Lei 9.784/99, que fixa normas gerais de tramitação dos processos administrativos no âmbito federal, estabelece no artigo 3º, inciso II o seguinte: Art. 3. O administrado tem os seguintes direitos perante a administração sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas. A Lei 8.906/94, por seu turno, ao dispor sobre o estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, garante aos advogados ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, XV). O parágrafo 1º do sobredito art. 7º, de outro lado, traz em seu bojo as ressalvas quanto à aplicação desta regra: 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; É o caso dos autos, pois a sindicância ético-profissional tramita sob o manto do sigilo, além de possuir documentos tidos por irreparáveis. No caso de procedimento em que se apura erro médico, por exemplo, é cediço que são acostados atestados, imagens e outros documentos considerados insubstituíveis. Tal limitação, todavia, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que é facultada ao interessado a extração de cópias do processo em que é parte. Assim, por não se verificar qualquer conduta ilegal praticada pela autoridade impetrada, a segurança não pode ser concedida. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

0001696-31.2013.403.6100 - ROGE GABRIELLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando ter assegurada a transferência da titularidade do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 7047.0100115-90. A liminar foi concedida. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança, após ter constatado que o impetrante já foi inscrito como foreiro do imóvel. É o relatório. Decido. Requer o autor a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo nº 04977.013980/2012-76. O Ministério Público Federal juntou certidão de situação de aforamento/ocupação, em que consta que o impetrante já está inscrito como responsável pelo imóvel. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido pedido formulado pelo impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002031-50.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO RIBEIRO HERINGER (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer a anulação de ordem de convocação para prestar serviço militar obrigatório para médicos. Alega que se após ter sido graduado em medicina foi convocado para prestar serviço militar como médico da Aeronáutica, sendo certo que entende já ter cumprido seu dever cívico quando se apresentou a uma Junta das Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, ocasião em que foi dispensado por excesso de contingente. A liminar foi concedida para suspender os efeitos de quaisquer atos e/ou convocações que impliquem a incorporação do impetrante ao serviço militar. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 25/02/2005 (fl. 14). O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou

matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.(...)É o caso do impetrante, que, tendo sido incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade.Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento.Cumpra esclarecer, ainda, que o impetrante não deixou de prestar o Serviço Militar à época por ser estudante de Medicina, pois naquele ano ainda não havia ingressado na Faculdade.Não se aplica a ele, diversamente do que pretende a autoridade impetrada, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, e seu 2º que dispõem:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Este dispositivo não trata de prestação de serviço militar em geral, mas sim daquela que só não ocorreu em virtude de o candidato ser estudante de MFDV, o que não é o caso dos autos. Somente após a obtenção do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) o impetrante ingressou no curso de Medicina.Ainda, à guisa de esclarecimento, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI)ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - Como o autor foi incluído no excesso do contingente anual e não foi chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, ele se encontra quite com sua obrigação militar, eis que dispensado da incorporação (art. 95 do Decreto n.º 57.654/66), não podendo ser obrigado a posterior prestação do serviço militar.II - Inaplicável ao caso o comando contido no art. 4º da Lei nº 5.292/67, visto que este trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, hipótese diversa da presente. III - Remessa improvida.Data Publicação 12/03/2007Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAProcesso: 200571000048473 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF400156667 Fonte D.E. DATA: 07/11/2007 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAAssim, não pode ser o impetrante compelido a prestar o Serviço Militar como pretendido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que o impetrante não seja compelido a prestar o Serviço Militar Obrigatório ao qual foi convocado.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECARTE X JOAO MIGUEL BOCCI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X LILIANE CILI MULLER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO MIGUEL BOCCI X UNIAO FEDERAL X EDSON VIEIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JESUS NERI ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC).Ante o exposto,

tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003078-79.2001.403.6100 (2001.61.00.003078-2) - INGRID CRYSTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X INGRID CRYSTEL SACKNUS

Trata-se de execução proposta em desfavor da ré acima nomeada. Tendo em vista a manifestação da União contida na petição de fl. 431, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c parágrafo único do artigo 158 e 569, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

Ciência as partes da audiência redesignada para 30/04/2013 às 15h00m, na Comarca de Sertãozinho/SP, conforme informado às fls. 934.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-19.1997.403.6100 (97.0000194-6) - JOSE EDEGAR ALONSO X DENISE MARIA DIAS MORENO ALONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.261, bem como o fato da autora, ora executada, não apresentar advogado

regularmente constituído nos autos e que já fora realizada a intimação pessoal da mesma, e restou infrutífera, requeira a CEF, ora exequente, o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0060983-81.1997.403.6100 (97.0060983-9) - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.423, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int

0003829-66.2001.403.6100 (2001.61.00.003829-0) - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista a certidão de fl.692V, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0034508-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034508-3) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.374, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Preliminarmente, defiro o desentranhamento do recurso de fl.415/446, tendo em vista ter sido protocolado por equívoco, devendo o mesmo ser retirado em secretaria pelo patrono da parte autora, mediante recibo.2. Fl.484: Reconsidero o despacho de fl.483, tendo em vista que depreende-se da fl.127, que a parte autora já havia recolhido as custas processuais no valor integral, correspondente a 1% do valor da causa, assim não há que se falar em complemento das custas processuais.3. Fl.485: Destarte, tendo em vista que a CEF manifestou no sentido da não possibilidade do acordo às fl.485, recebo a apelação da autora no duplo efeito. 4. Dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.5. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. 6. Int.

0006719-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006719-2) - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Fl.271 : Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.329/330, a qual extingui o feito nos termos do art.267,inciso VI do CPC, intime-se a CEF, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X MARCIA BARRETO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de fl.475V, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0006160-06.2010.403.6100 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl.271 : Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.267/269, a qual extingui o feito nos termos do art.267,inciso V, do CPC, intime-se a CEF, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0023055-08.2011.403.6100 - JONARA DUTRA BEZERRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Folha 119: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 114/116 a qual extingui o feito nos termos do artigo 269 incisos I, do Código de Processo Civil,intime-se a parte interessada para requerer o que entender de

direito no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0039256-54.2011.403.6301 - JOSE IVAN MOURA(SP191920 - NILZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1.FL.163 Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 161/162 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269 incisos I , do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9) - JSL S/A.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X JSL S/A.

1.FL.2057/2058: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. 2. Int.

0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8) - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a certidão de fl.478, intime-se a CEF, ora exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo 1, 10 3. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-98.2013.403.6100 - MILTON CEZAR DE ALMEIDA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 50 (REPUBLICAÇÃO): Face a informação supra, determino a correção do nome do advogado oficiante nestes autos, bem como a imediata republicação da decisão de fls. 48. Int. DECISÃO DE FLS. 48 (REPUBLICAÇÃO): Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON CEZAR DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, mediante o depósito de R\$ 379,92 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), que a ré não inclua o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, afastando sua mora, de forma a garantir a manutenção na posse do veículo. Afirma a parte autora, em síntese, que, em 05/05/2011, firmou com a ré contrato de crédito bancário, com prazo de 60 meses. Aduz, porém, que a ré não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações, motivo pelo qual entende fazer jus à revisão de seu contrato pelos critérios que menciona. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores devidos pelo autor. Além disso, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Assim sendo, incabível, por ora, o depósito das

prestações no montante pretendido na inicial. Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, em caso de inadimplência do devedor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/1950, para análise do pedido de justiça gratuita. Após, cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Fls. 36/37. Defiro, como requerido pela CEF, o registro de restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de delito. Com relação ao pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, indefiro-os, visto que a restrição constante do sistema RENAJUD já é suficiente para evitar o desaparecimento do bem. Por fim, defiro, também, nova tentativa de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do SINTRORESP, com relação aos índices de reajustes salariais. Após, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004945-24.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004945-24.2012.403.6100 IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a impetrante, que, em dezembro de 2011, apurou créditos decorrentes de operações de comércio exterior e, quando do vencimento para pagamento dos tributos devidos daquela competência, apresentou pedidos de compensação no sistema informatizado da RFB. Aduz que, quando da elaboração da declaração de débitos e créditos de tributos federais (DCTF), competência de dezembro/2011, verificou que o crédito tributário era indevido. Afirmo que, diante disso, adotou os seguintes procedimentos: postulou o cancelamento dos pedidos de compensação antes de sua análise pela RFB; efetuou o recolhimento imediato do montante devido, com incidência de juros e correção monetária, em 20.01.2012; e apresentou a DCTF referente ao período de dezembro de 2011 já constando os valores devidos e recolhidos, em 20.01.2012. Aduz que existe a possibilidade de reconhecimento, pelo contribuinte, da existência de débito vinculado ao pagamento imediato a este reconhecimento, somente com incidência de juros e correção monetária, excluída a incidência de multa de mora e de multa punitiva. Sustenta que, mesmo com a apresentação do pedido de compensação, não deixou de existir a espontaneidade do procedimento adotado por ela, que informou a existência do débito à autoridade impetrada, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Alega que reconheceu a ausência de

pagamento dos montantes devidos a título de PIS, COFINS e CSSL, referente ao período de dezembro de 2011, e procedeu ao imediato recolhimento destes valores, com incidência de juros e correção monetária, restando configurada a denúncia espontânea. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea, afastando-se a incidência de qualquer multa ou penalidade. Pede, ainda, que os valores a título de multa não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A liminar foi concedida parcialmente para que a autoridade impetrada procedesse à análise da documentação apresentada pela impetrante e expedisse a certidão que demonstrasse sua real situação. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 356/361. Alega que o relatório de apoio para emissão de certidão apontou, em nome da impetrante, débitos e cobrança junto ao sistema SIEF e pendências na PGFN. Em relação às pendências no âmbito da RFB, quais sejam os débitos de PIS, COFINS e CSSL, do período de dezembro de 2011, alega que não ocorreu a denúncia espontânea. Aduz que a declaração de compensação (PERDCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Sustenta que, como o tributo já havia sido declarado na PERDCOMP, o débito não deixou de existir, não havendo motivo para a exclusão da multa, pois trata-se de pagamento em atraso. Alega que não se aplica ao presente caso o instituto da denúncia espontânea, estando os débitos de PIS, COFINS e CSSL, referentes ao período de dezembro de 2011, pendentes de regularização. Aduz que há outros débitos, não mencionados neste feito, que constituem óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, em nome da impetrante. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 479, pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 486, a impetrante requereu a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo do feito, em razão da alegação do Delegado da Receita Federal, de que haveria débitos inscritos em dívida ativa, o que foi deferido, às fls. 487. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 503/507. Alega ilegitimidade de parte, tendo em vista que os débitos para os quais a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade com o reconhecimento da denúncia espontânea não estão inscritos em dívida ativa da União. Afirma que a certidão de regularidade fiscal só está sendo barrada pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta não ser aplicável o instituto da denúncia espontânea ao presente caso. Pede, por fim, a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou novas informações, às fls. 573/574, conforme determinação de fls. 510, ratificando suas alegações anteriores. Alegou, ainda, que a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União foi expedida, em 23.08.2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Assiste razão a ele, ao afirmar que os débitos em discussão neste feito não estão inscritos em dívida ativa, de acordo com as alegações das autoridades impetradas e com o relatório juntado às fls. 362/471. A impetrante pretende a concessão da segurança para que seja reconhecida a denúncia espontânea relativamente aos débitos de CSSL, COFINS e PIS, referentes a dezembro/2011, e para que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Por não estarem os mencionados débitos inscritos em dívida ativa, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região deve ser excluído do polo passivo deste feito. Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende, como visto, o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência de nenhum tipo de multa, com base no art. 138 do CTN. Vejamos. Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. No caso dos autos, a impetrante apresentou pedido de compensação, a fim de quitar os débitos referentes a PIS, COFINS e CSSL da competência de dezembro de 2011 (fls. 55/59). No entanto, ao verificar que não possuía crédito tributário, procedeu ao cancelamento do pedido de compensação (fls. 55) e ao recolhimento dos tributos mencionados, com juros e correção monetária, em 20.01.2012 (fls. 61/64). Assim, o pagamento dos débitos se deu depois da entrega do pedido de compensação, ou seja, após a confissão da dívida. Não restou configurada, neste caso, a denúncia espontânea. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. (...)3. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Situação em que o contribuinte, ao apresentar pedido de compensação que lhe foi negado, constituiu contra si o crédito tributário, afastando a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Temas já julgados em sede de recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, a saber: REsp. n. 1.002.932/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009 (prazo para repetição de indébito) e REsp N° 962.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008 (denúncia espontânea). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(RESP 200801927181, 2ª Turma do STJ, j. em 19.10.2010, DJE de 28.10.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 360/STJ. MATÉRIA SUBMETIDO AO REGIME IMPLEMENTADO PELO DO ART. 543-C DO Código de Processo Civil - CPC (RECURSOS REPETITIVOS). 1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Inteligência da Súmula 360/STJ. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC. Precedente representativo da controvérsia: REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28.10.2008). 3. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1047673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009 - grifei)Na esteira dos julgados acima mencionados, verifico que a impetrante declarou a existência dos tributos, por meio do pedido de compensação, em dezembro de 2011. No entanto, o pagamento se deu depois dessa declaração, em janeiro de 2012.Não assiste razão à impetrante, ao sustentar que o pedido de compensação não seria suficiente para se considerar declarado o débito. Conforme constou do voto do relator, Ministro Benedito Gonçalves, nos embargos de declaração no AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 174.514, do STJ, (...) no caso de a compensação pleiteada não ser homologada, os encargos moratórios incidem automaticamente. Nessa linha, tem-se por rejeitada a tese do recorrente de que a cobrança dos juros de mora estaria vinculada ao lançamento pela autoridade fiscal, sendo certo que, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n. 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, por isso que a autoridade fiscal pode proceder à cobrança dos encargos moratórios relativos aos débitos mencionados pelo contribuinte em seu pedido de compensação.E, como bem salientado pela autoridade impetrada, Observa-se, então, no presente caso, que a impetrante já havia declarado o seu débito, sendo que o que fatalmente ocorreria seria a comprovação da existência ou não dos créditos necessários no momento da efetivação da compensação. Deste modo, o que se verifica é que os débitos permaneceram existentes, posto que ocorreram os fatos geradores, o que mudou foi somente a forma de quitação dos débitos, da compensação para pagamento por meio de DARF, isto é, com o cancelamento da Declaração de Compensação - PER/DCOMP o débito não deixou de existir, tanto que foi novamente confirmado em DCTF.Observa-se assim que, como o tributo já havia sido declarado ao Fisco na declaração de compensação - PERDCOMP, não há qualquer motivo para premiar a ação do contribuinte com a exclusão da multa, pois se trata de pagamento em atraso que se enquadra na hipótese do artigo 161 do Código Tributário Nacional. (fls. 359)Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região;II. IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Ao SEDI, para que seja excluído do polo passivo da ação o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013440-57.2012.403.6100 - AMANDA KOHN(SP304393B - TIAGO CRUZ CRODA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N° 0013440-57.2012.403.6100IMPETRANTE: AMANDA KOHNIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AMANDA KOHN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que concluiu o curso de Enfermagem, perante a instituição de ensino Unibrasil, e que possui inscrição profissional no COREN, desde julho/2011. Alega que diligenciou junto ao COREN/SP, em 23/07/2012, objetivando a renovação do seu cadastro profissional. Contudo, seu pedido foi negado, sob a alegação de ausência do diploma.Afirma que solicitou o diploma junto à instituição de ensino, tendo sido dado o prazo de 6 a 8 meses para sua expedição, em razão de movimento grevista da Universidade Federal do Paraná, instituição responsável pela validação do diploma.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a renovação da sua inscrição, pelo período de um ano.A liminar foi indeferida, às fls. 25/26. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 60/67), ao qual foi dado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 72/75).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, às fls. 34/56. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que o mandado de segurança, não comportando dilação probatória, pressupõe prova constituída, devendo o direito surgir inquestionável mediante prova

apresentada na inicial, o que não ocorre no caso em questão. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 79/80, informando que a impetrante já possui inscrição definitiva perante o COREN, desde 22/10/2012, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que a mesma não merece prosperar. É que a impetrante pretende, com a presente ação, sua inscrição nos quadros do COREN, independentemente da exigência da apresentação do diploma. Ora, cabe ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia analisar se o registro profissional do impetrante deve ser deferido ou não. Tem, assim, legitimidade ad causam. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A Constituição Federal, no artigo 5º inciso XIII, consigna norma de eficácia contida que assegura o livre exercício de qualquer profissão. Somente quando o legislador considerar necessário restringir tal liberdade é que será editada lei contendo requisitos para o seu exercício. O referido artigo assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...) A competência legislativa para estabelecer tais condições, nos termos da cláusula final do artigo 22, inciso XVI, da Carta Federal é privativa da União Federal. De acordo com a impetrante, seu pedido de inscrição, no COREN, foi instruído com seu certificado de colação de grau, no lugar do diploma, uma vez que o mesmo está sendo confeccionado. No entanto, a Lei nº 7.498/86 determinou, em seus arts. 2º e 6º, que o exercício da profissão de enfermeiro será permitido às pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, que, para tanto, devem, entre outros requisitos, portar diplomas expedidos por instituição de ensino, nos termos da lei. Com efeito, o artigo 6º estabelece: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. A Resolução COFEN nº 372/10 não inovou em relação à lei, apenas regulamentou o procedimento para registro e inscrição dos profissionais de Enfermagem, estabelecendo que o requerimento de inscrição será instruído com o original do diploma (Anexo 10, artigo 12º). De acordo com os atos normativos acima mencionados, verifico que se exige diploma nos casos em que o diploma é expedido e se exige certificado nos casos em que se expede certificado. Não se trata, pois, do certificado de colação de grau apresentado pela impetrante, às fls. 20. Desse modo, não há como obrigar que a autoridade impetrada realize o registro da impetrante, sem que haja o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos, entre eles, a apresentação do diploma ou certificado de enfermeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0015770-27.2012.403.6100 - LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO RESP PELO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO 30/2012 - SAMF/SP X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SAMF/SP X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015770-27.2012.403.6100 IMPETRANTE: LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. ME IMPETRADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO E BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. ME impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro Responsável pelo Edital de Pregão Eletrônico e Gerente Regional de Administração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que participou do processo licitatório, em 13/07/2012, representado pelo Pregão Presencial nº 30/2012, do tipo menor preço por item. Alega que a sistemática operacional se dá na composição de um preço por grupo constituído por itens e que, embora a proposta de preços e lances seja cumulada em um único grupo, os lances foram distribuídos por itens, cada qual com sua disputa e procedimento de aceitação e habilitação. Alega, ainda, que a adjudicação e homologação, conforme o edital, será feita pelo menor preço global do grupo, correspondente à soma dos preços unitários dos itens do grupo. Aduz que, ao final da disputa do grupo, seriam somados os valores dos itens para se ter o vencedor com a menor proposta global. Acrescenta que foi declarada, como vencedora, a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., que apresentou, para cada item, os menores valores. Mas, prossegue a impetrante, ao final da fase de aceitação e habilitação, foi lançada, na ata de sessão pública, a negociação dos lances, que

majorou os valores dos itens 1 do grupo 1 e 9 do grupo 2, tornando o valor negociado maior do que foi inicialmente proposto. Sustenta que, apesar da contratação ser feita pelo preço global do lote, a disputa de preços era por itens, não sendo possível a majoração de nenhum deles após o término da fase de lances. Acrescenta que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido. Pede a concessão da segurança para que seja declarado nulo o ato que declarou vencedora a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., bem como todos os atos administrativos ulteriores, prosseguindo-se o feito com o chamamento da próxima colocada. Alternativamente, requer seja anulado todo o procedimento de licitação, determinando-se, à Administração, a realização de novo certame. A liminar foi indeferida às fls. 242/244. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 257/262. Nestas, afirma que, na sistemática de pregão eletrônico por grupo (lote), embora a disputa ocorra por itens, o encerramento aleatório dos lances se dá por grupo e o próprio sistema indica automaticamente a proposta do menor valor do grupo. Alega que as planilhas de propostas podem ser corrigidas, como previsto no subitem 9.11 do edital, e que não houve alteração do valor global da proposta. Sustenta que deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acrescenta que a proposta deve ser analisada de forma global e pede que a ação seja julgada improcedente. A vencedora da licitação, BK Consultoria e Serviços Ltda. se manifestou às fls. 281/285, nas quais afirma que a classificação era realizada por grupo, não havendo possibilidade dos valores de cada item interferirem no valor final do grupo. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 289/290). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. Insurge-se, a impetrante, contra a majoração dos valores de dois itens de grupos diferentes, após o término da fase dos lances. Da análise dos autos, verifico que a empresa vencedora, na fase de negociação dos valores, apresentou alguns valores menores do que os inicialmente apresentados, e majorou os valores de dois itens dos grupos 1 e 2. No entanto, o valor final de cada grupo foi mantido sem majorações, assim como o valor total. Verifico, também, que a impetrante apresentou recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. vencedora, mas este foi indeferido. De acordo com a decisão do pregoeiro, consta que foram solicitadas, à vencedora, novas planilhas de valores, eis que as anteriores apresentavam erro na memória de cálculo. Com isso, os valores foram ajustados, sem que se alterasse o valor global da proposta. Ora, se o valor global proposto pela vencedora da licitação foi o menor de todos, não há que se falar em irregularidade ou descumprimento do edital. Como afirmado pelo pregoeiro, estamos tratando de uma licitação, cuja proposta mais vantajosa é a de MENOR VALOR GLOBAL, desta forma, não justificaria para esta Administração contratar a licitante classificada em segundo lugar, pois tal medida implicaria em prejuízo a erário público de ordem de aproximadamente R\$ 300.000,00 para o Grupo 1 e 2 (fls. 200). E o edital de licitação ao tratar do tipo de licitação, assim dispõe: 12.1 Trata-se de licitação do tipo menor preço POR ITEM, conforme disposto no inciso X, art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, sendo que a adjudicação e homologação será feita pelo menor preço global do grupo, correspondente a soma dos preços unitários dos itens do grupo (GRUPO 1 - itens 1 ao 5) e (GRUPO 2 - itens 6 ao 11). 12.2. Será considerada vencedora a empresa que apresentar menor preço GLOBAL DO GRUPO. (fls. 42) Por sua vez, ao tratar da apresentação de novas planilhas, como ocorreu no caso da vencedora do certame, o edital, no item 9.11.c. estabelece que erros no preenchimento da Planilha (referentes a itens isolados desde que não contrariem instrumentos legais) não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Entendo, pois, que apesar de ter havido alteração dos valores de alguns itens dos grupos 1 e 2, não houve descumprimento do edital, já que não houve majoração do preço final ofertado. Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes. Ao contrário do alegado pela impetrante, a vencedora atingiu o menor preço global de cada grupo, como previsto no edital. Assim, entendo que a impetrante não trouxe nenhum elemento que demonstrasse que a vencedora não atendeu os requisitos previstos no edital. E, permitindo a classificação da vencedora, está sendo cumprido o edital, observando-se, com isso, o princípio da vinculação ao edital. Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476). E, como salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, a separação da licitação por preço global em itens é um simples procedimento que tem por finalidade intensificar a competitividade entre os licitantes promovendo uma etapa de lances para cada item. Entretanto, não são as propostas tomadas separadamente por item que definirão o resultado do certame, mas sim aquela proposta final, resultante da somatória de todas. (...) Não faz sentido interpretação diversa. As formalidades previstas no procedimento não existem per se, mas são voltadas a um fim, e devem ser interpretadas com vistas ao seu atingimento (fls. 290). Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada, eis que o edital de licitação foi devidamente observado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA

0016421-59.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016421-59.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 165/16926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 165/169, pelas razões a seguir expostas: Afirmo a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao apreciar somente um dos argumentos apresentado em suas informações. Alega que a autoridade impetrada afirmou, em primeiro lugar, que a impetrante nunca contou com uma decisão que suspendesse os débitos em questão, o que é uma questão prejudicial à análise do cabimento do benefício de pagamento do débito sem multa moratória no caso de renúncia ao direito em que se fundava a ação. Afirmo, ainda, que a sentença embargada afirmou haver decisão proferida nos autos do mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade dos débitos. No entanto, prossegue a embargante, não foram analisados os argumentos da autoridade impetrada, que demonstravam que não havia causa de suspensão da exigibilidade. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 180/181 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido da impetrante, salientando, às fls. 167, que as competências pagas estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.028503-0, que julgou procedente a ação e confirmou a liminar anteriormente deferida. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020710-35.2012.403.6100 - ILKA NAKAHARA NAKASAWA(SP312351 - FERNANDO MENDES ROSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIÃO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020710-35.2012.403.6100 IMPETRANTE: ILKA NAKAHARA NAKASAWA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ILKA NAKAHARA NAKASAWA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que concorreu no concurso público nº 01/2012 para o cargo de assistente técnico (Subsedes), tendo sido aprovada em primeiro lugar. Alega que compareceu perante o Conselho de Psicologia portando todos os documentos discriminados no Edital, e que foi negada a sua nomeação ao cargo, sob a alegação de que o estágio não serviria para cômputo do tempo de experiência exigido no Edital. Sustenta que o Edital não esclarece que a experiência profissional exigida deveria ser comprovada através de trabalho remunerado ou qualquer outra ressalva. Entende que não há impedimento em relação à aquisição de experiência através de estágio realizado durante o curso de graduação. Pede a concessão da segurança para que seja determinado ao Conselho Regional de Psicologia que proceda a nomeação e posse da impetrante ao cargo de Assistente Técnico (Subsedes), na cidade de Bauru/SP. Às fls. 47, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos inerentes à propositura da demanda às fls. 48. A liminar foi concedida às fls. 49/50. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/74. Nestas, informa que a investidura no cargo pretendido depende da demonstração da conclusão do curso superior e da experiência profissional adquirida pelo prazo de seis meses, e que a impetrante somente demonstrou sua experiência como estagiária. Afirmo que não há amparo legal para aceitar o estágio como experiência profissional para fins de ingresso em cargo público. Sustenta que a experiência adquirida pela impetrante não poderia ser reconhecida como experiência profissional, uma vez que, experiência profissional é adquirida com a conclusão de curso de graduação na área pretendida. E a impetrante não demonstrou que trabalhou de forma remunerada como profissional, o que configura a experiência necessária para comprovação exigida no certame experiência profissional. Pede a improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 76/77). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Ao se inscrever em um processo seletivo, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, as partes ficam vinculadas a ele. Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como dos processos seletivos, é a vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE

DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14A ed., 2002, pág.476).LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5a ed., 2001, pág.460)Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pelo Conselho Regional de Psicologia quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos. Verifico, pois, o edital do concurso. Trata-se do Edital Normativo nº 01/2012, do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (fls. 14/30).Consta do item 17.8.3 do edital:17.8.3. Os documentos a serem apresentados na contratação são os discriminados a seguir: Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certidão de Nascimento ou Casamento; Título de Eleitor; Atestado de Antecedentes Criminais; Comprovante de Votação nas 2 (duas) últimas eleições; Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação quando do sexo masculino; Cédula de Identidade - RG ou RNE; 2 (duas) fotos 3X4 coloridas, de frente e para documento oficial; Inscrição no PIS/PASEP ou declaração de firma anterior, informando não haver feito o cadastro; Cadastro de Pessoa Física - CPF/CIC; Comprovação de Escolaridade e/ou Autorização Legal para o Exercício da Profissão, de acordo com os requisitos para os cargos descritos no Anexo I; Comprovante de experiência profissional exigida; se casado, Certidão de Casamento; Certidão de Nascimento dos Filhos solteiros menores de 14 anos; Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 6 anos; Termo de Guarda e Certidão de Nascimento do Filho menor que estiver sob tutela. (fls. 25)E o Anexo I trata dos requisitos para concorrer ao cargo, nos seguintes termos:Anexo I - Requisitos e Síntese de Atribuições dos Cargos. Assistente Técnico (Subsedes)Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; e registro no respectivo órgão de classe. Possuir 6 (seis) meses de experiência na área de Psicologia. (fls. 27) Ora, o Edital não discriminou a forma de experiência profissional exigida, limitando-se a determinar que, para exercer o cargo de assistente técnico, é necessário ter experiência de seis meses na área de Psicologia.E, de acordo com os documentos juntados às fls. 33/36, verifico que a impetrante demonstrou a realização de estágio na área de psicologia, em prazo superior ao discriminado no Edital.Portanto, verifico ter sido cumprida a exigência discriminada nos itens do Edital acima discriminados. Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO. EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA DE PEDAGOGIA. ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DA POSSE. 1. É legítima a exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso para o preenchimento de cargo de Pedagogo, não obstante devam ser interpretados de forma abrangente, sob pena de ferir o princípio da acessibilidade dos cargos públicos. 2. A frequência em estágios e a comprovada atuação como professora em unidades escolares, ainda que anteriormente ao registro do diploma no conselho profissional respectivo, suprem a exigência do edital quanto à experiência na área de Pedagogia. 3. Recurso conhecido e não provido.(RESP 199900014014, 5ª Turma do STJ, j. em 15/04/1999, DJ de 17/05/1999, pág. 235 - DTPB, Relator: EDISON VIDIGAL)Confira-se, ainda, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TEMPO DESENVOLVIDO PELA IMPETRANTE COMO ESTAGIÁRIA VOLUNTÁRIA, ESTAGIÁRIA BOLSISTA E EMPREGADA DE INSITUIÇÃO DE SAÚDE. EXPERIÊNCIA MÍNIMA COMPROVADA NA ÁREA DE ENFERMAGEM. ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DA POSSE. 1. A frequência em estágios, voluntários ou remunerados, bem como o trabalho como Técnica em Enfermagem em Casa de Saúde, como empregada contratada, os quais perfazem um total de 01 (um) ano, suprem a exigência do edital quanto à experiência mínima exigida no edital do concurso, de 01 (um) ano, para assunção de cargo público na área de Enfermagem. 2. Precedente jurisprudencial: STJ, RESP n. 200270/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/04/1999, DJ 17/05/1999, p. 235. 3. Necessidade de se submeter ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de mandado de segurança, consoante os termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 200284000076544, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 29/09/2005, DJ de 27/10/2005, pág. 920, nº 207, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha - grifei)Assim, não pode a autoridade impetrada impedir a nomeação da impetrante ao cargo de assistente técnico, sob a alegação de que a realização de estágio não é considerada experiência profissional, sob pena de estar descumprindo o edital. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Adriana da Silva Fernandes, às fls. 76/77:(...) De fato, a Impetrante comprovou, pelos documentos juntados às fls. 33/42, a realização de estágio curricular obrigatório por prazo superior a 6 (seis) meses. Por sua vez, o edital do concurso público nº 01/2012 do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP-SP exige como documento necessário para a contratação Comprovante de experiência profissional exigida, conforme disposto em seu item 17.8.3 (fls. 25).Entretanto, as disposições editalícias não especificam qual forma de experiência profissional é exigida, limitando a determinar genericamente que, para o cargo de assistente técnico (subsedes), o prazo de experiência profissional seria de 6 (seis) meses, nos termos do Anexo I do

edital:ASSITENTE TÉCNICO (SUBSEDES). REQUISITOS: (...) Possuir mais de seis meses de experiência na área de Psicologia. Assim, observo haver ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, visto que não há qualquer disposição no Edital em questão que excepcione a atividade de estágio como experiência profissional na área de psicologia, ou que limite tal requisito às atividades exercidas após a conclusão do curso. Ademais, a discricionariedade administrativa não faculta à autoridade agir de maneira arbitrária, porquanto o ato administrativo deve obedecer à lei e aos princípios constitucionais da administração, principalmente os da razoabilidade e eficiência. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada efetue a nomeação e a posse de ILKA NAKAHARA NAKASAWA, ao cargo de Assistente Técnico (Subsedes), conforme sua classificação, desde que a exigência de comprovação da experiência profissional seja o único impedimento para tanto. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022293-55.2012.403.6100 - ESPEDITO DA PAIXAO - ME(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022293-55.2012.403.6100 IMPETRANTE: ESPEDITO DA PAIXÃO ME IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ESPEDITO DA PAIXÃO ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS e pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que atua no ramo da prestação de serviços de construção civil, estando inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas como microempresa, optante pelo Simples Nacional - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Alega que está obrigado a recolher, mensalmente, um percentual apurado sobre sua receita bruta como forma de quitação dos tributos federais, entre eles, as contribuições previdenciárias. No entanto, prossegue o impetrante, está obrigado, também, por ser prestador de serviços, a sofrer uma retenção, pelos tomadores destes, de 11% sobre o total do serviço, com base na Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a Lei Complementar nº 123/06, que trata do Simples, excluiu a tributação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sendo indevida a retenção dos 11% do valor bruto cobrado na prestação dos serviços do impetrante. Sustenta, ainda, que diversos princípios constitucionais foram violados, tais como da igualdade, da hierarquia das leis e da capacidade contributiva. Afirma que a questão já foi objeto da Súmula 425 do STJ, não restando dúvida sobre a impossibilidade de retenção de 11% imposta às microempresas e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a aplicação somente dos dispositivos da lei especial (Simples Nacional), adotados para pagamento de impostos e contribuições federais, declarando-se a ilegitimidade da exigência, pelo INSS, da retenção de 11% sobre as faturas emitidas por ela, enquanto optante pelo Simples Nacional. A liminar foi deferida às fls. 47/49. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificado, o Superintendente Regional do INSS prestou informações, às fls. 62/70, por meio da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), que tem competência para atividades de cobrança e controle de arrecadação, em geral, após o encerramento das atividades de fiscalização. Defende a constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Sustenta não haver incompatibilidade do referido artigo e a Lei Complementar nº 123/06 e afirma que a empresa prestadora de serviços, mediante cessão de mão de obra, mesmo inscrita no Simples Nacional, está sujeita à retenção dos 11% prevista na Lei nº 8.212/91. O Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS prestou informações às fls. 86/90, por meio da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT). Defende a compatibilidade da retenção de 11% com a LC nº 123/06 e sustenta que a inclusão da empresa no Simples Nacional não implica na isenção do recolhimento da contribuição previdenciária, ocorrendo apenas uma redução da carga tributária. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Vejamos. A impetrante é empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Segundo a impetrante, a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/98, é incompatível com a tributação especial do SIMPLES. Dispõe o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art.

33.Referido dispositivo legal criou uma responsabilidade tributária por substituição. Com efeito, atribuiu-se ao tomador de serviços a obrigação de reter e de recolher os valores da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente de mão-de-obra. Assim, as empresas prestadoras de serviço, mediante a cessão de mão-de-obra, como é o caso da impetrante, passaram a ser tributadas por meio da retenção, pelas tomadoras de serviço, do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços por elas emitidas.No caso dos autos, a impetrante, pessoa jurídica prestadora de serviços, é optante do SIMPLES, regido pela Lei Complementar nº 123/06.Dispõe o art. 13 dessa lei:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;XIII - ICMS devido: a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do 4º do art. 18 desta Lei Complementar; 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; XIV - ISS devido:a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;b) na importação de serviços;XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do 1º deste artigo, será definitiva. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (...)Da leitura do dispositivo acima mencionado, depreende-se que a Lei complementar nº 123/06 instituiu um sistema específico de recolhimento de tributos destinado às empresas filiadas ao Simples. Sua finalidade foi a de dar tratamento jurídico diferenciado e favorecido àquelas empresas que integram uma categoria distinta, incentivando-as por meio da simplificação ou da redução de suas obrigações, tanto na área tributária, quanto nas áreas administrativa, creditícia e previdenciária, nos termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.De acordo com o dispositivo acima transcrito, as empresas optantes pelo SIMPLES estão sujeitas ao recolhimento unificado somente daqueles tributos arrolados no caput. Além dessas exações, devem continuar pagando, na forma prevista em legislação específica, os tributos descritos em seu 1º.Referida lei não isenta as empresas filiadas ao Simples do pagamento das contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica. Ao contrário, é clara ao estabelecer a obrigação de pagamento mensal e unificado da contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91.Contudo, não prevê o recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela empresa cedente de mão-de-obra optante do Simples. A

princípio, portanto, existe uma contradição entre as leis em comento, já que os dois sistemas são incompatíveis entre si. Tal antinomia deve ser solucionada pelo princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral. No caso dos autos, a norma especial é a Lei Complementar nº 123/06, que, em conformidade com a Constituição Federal, traz um tratamento jurídico especial e favorável às microempresas e empresas de pequeno porte. Caso contrário, a sistemática de recolhimento da Lei nº 9.711/98 implicaria a eliminação do benefício legal de pagamento unificado das empresas optantes do Simples. Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP nº 200900455200, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 21/08/2009, RT VOL. 00889, p. 00242, Relator: Teori Zavascki - grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação. 2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Embargos de divergência desprovidos. (grifei) (ERESP nº 2004.01.02144-6/MG, 1ª Seção do STJ, J. em 24.5.06, DJ de 19.6.06, p. 89, Relatora DENISE ARRUDA) Na esteira dos julgados acima citados, verifico que a impetrante não pode ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/98. Diante do exposto, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, enquanto optante pelo Simples Nacional. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014086-52.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA DE nº 0014086-52.2012.4.03.6105 IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA IMPETRADO: INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Interventor do Banco BVA S/A, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que investe, periodicamente, em Certificados de Depósito Bancário. E que, desde fevereiro de 2010, adquiriu diversos CDBs do Banco BVA-S/A, agência de Campinas, a fim de formar um fundo para atender as despesas públicas nos meses em que a arrecadação não é suficiente. Em 28.9.2012, possuía um crédito de R\$ 53.014.379,78. Aduz que, em 18.10.2012, por telefone, solicitou o resgate de seu saldo credor, que deveria ter sido transferido para sua conta-corrente no Banco do Brasil S/A. No dia seguinte, ao final do expediente, o Secretário Municipal da Fazenda constatou que a determinação não havia sido cumprida. Diante disso, a Diretora de

Departamento da mesma Secretaria Municipal reiterou, por e-mail endereçado à funcionária da gerência geral de captação do BVA, o resgate total de todas as aplicações em CDB da Prefeitura Municipal de Indaiatuba. A resposta, encaminhada por Georgina Margareth de Castro, foi a seguinte: em função da intervenção do FGC estou impossibilitada de resgatar e aplicar...só poderei te falar algo na semana que vem. Salienta que, somente na segunda-feira seguinte, dia 22.10.2012, pelo Diário Oficial da União, tomou conhecimento do Ato 1.238, do Presidente do Banco Central do Brasil, que decretou a intervenção do Banco BVA S/A e nomeou como interventor o ora impetrado. Depois disso, elaborou explanação de sua necessidade do numerário, encaminhando-a por e-mail à autoridade impetrada. Mas não obteve resposta. Sustenta que, antes do conhecimento público a respeito da decretação da intervenção da instituição financeira, a Prefeitura já havia requerido o resgate. E que, por esta razão, a intervenção não deve atingir o bem público municipal. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja determinada a liberação de todo o numerário existente em nome da Prefeitura de Indaiatuba junto ao BVA S/A e que corresponda ao seu saldo de capital e remuneração dos CDBs. Este feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Campinas e pela decisão de fls. 93/94, o juízo daquela subseção judiciária declinou de sua competência e encaminhou o feito a esta subseção judiciária. Às fls. 98/99, a medida liminar foi negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 105/117. Afirma que em 19.10.2012, o Banco Central, por meio do Ato Presidencial n. 1.238, decretou a intervenção extrajudicial do BVA. E que, durante o período em que a instituição financeira estiver sob intervenção do BACEN, está suspensa a exigibilidade das obrigações vencidas, suspensa a fluência do prazo das obrigações vincendas e suspensa a exigibilidade dos depósitos realizados. Tudo nos termos do disposto no art. 6º da Lei n. 6.024/74. Salienta que o regime de intervenção tem seus efeitos iniciados com a decretação e não com a publicação no Diário Oficial. E, ainda, que não há nada nos autos que comprove que o impetrante tenha solicitado o resgate dos CDBs antes da intervenção. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120/122). É o relatório. Passo a decidir. A intervenção extrajudicial, conforme disposto no art. 6º da Lei n. 6.024/74 produz determinados efeitos. Confira-se: Art. 6º - A intervenção produzirá, desde a sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação. O ato que decretou a intervenção no Banco BVA S/A foi o ato de n. 1.238, de 19 de outubro de 2012, conforme se verifica de fls. 25. A decretação de intervenção produz efeitos a partir desta data, e não da publicação da mesma, como sustenta a impetrante. E, embora a impetrante afirme ter solicitado o resgate por telefone, no dia 18 de outubro, só há comprovação, nos autos, de um e-mail encaminhado no dia seguinte, 19 de outubro de 2012 (fls. 34). Não pode, portanto, ser acolhido o pedido da impetrante. Neste sentido, o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. PAULO TAUBEMBLAT (fls. 120/122): A intervenção extrajudicial, por sua vez, é uma medida acautelatória que tem o condão de sustar a continuidade da prática de irregularidades e, conseqüentemente, elidir a situação de risco patrimonial da instituição financeira, com a normalização dos negócios da empresa. No caso em tela, verifica-se que o Banco Central do Brasil decretou a intervenção do Banco BVA S.A., conforme demonstra cópia da publicação no Diário Oficial da União juntada às fls. 118. Dispõe o artigo 6º, da Lei 6.024/74, a qual disciplina o instituto da intervenção extrajudicial: ...Desse modo, conclui-se que a decisão surtiu efeitos a partir do momento em que o Banco Central decretou a intervenção da instituição financeira, isto é, em 19 de outubro de 2012, e não, em 22 de novembro de 2012, como faz querer crer a Impetrante. Ressalte-se, por fim, que a intervenção extrajudicial tem por finalidade, dentre outras, resguardar e proteger o interesse dos próprios credores, na medida em que os seus créditos estão suspensos e os depósitos inexigíveis, até o término da intervenção. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados a respeito do tema: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BANCO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACEN. LEI N. 6.024/74. MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE DINHEIRO. BLOQUEIO. INDISPONIBILIDADE. LEVANTAMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. IGUALDADE. 1. A concessão de mandado de segurança baseia-se na existência de direito líquido e certo, que tenha sido ou se ache na iminência de ser desrespeitado por ato comissivo ou omissivo de autoridade, consoante dispõem os arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e 1º da Lei n. 1.533/51. 2. O caput do art. 5º da CF/88 dispõe que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e o fato de o Município ser pessoa jurídica de direito público interno não lhe confere maiores direitos do que os das demais pessoas, físicas e jurídicas, para se livrar de uma previsão legal, como o bloqueio e indisponibilidade de ativo depositado em instituição financeira, que tenha sofrido a intervenção do Banco Central do Brasil, haja vista a imposição legal estabelecida no art. 6º da Lei n. 6.024/74. 3. Prevendo o art. 6º, alínea c, da Lei 6.024/74, a inexigibilidade dos depósitos já existentes à data da decretação da intervenção, inevitável é o reconhecimento do amparo legal do bloqueio e indisponibilidade dos depósitos existentes em entidade bancária, sob intervenção extrajudicial do BACEN, sem que isso signifique malferimento ao direito de propriedade, conforme assentado na jurisprudência. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Sentença mantida. (AMS 9601323686, 1ª T do TRF da 1ª Região, j. em 18.9.98, DJ de 8.3.99, Rel: LINDOVAL MARQUES DE BRITO) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EXISTENTE NA DATA DA INTERVENÇÃO. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE TER COMO TERMO A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO INTERVENTOR.... 3. Observo que o artigo 6º da lei 6.024/76 não faz diferença - como

fez a r. sentença - entre ativos financeiros puros e outros, como o dos autos, destinados ao pagamento de títulos de crédito. Ao contrário, este dispositivo é claro em dar pela inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação. Os valores ora em discussão foram entregues para pagamento em 12/11/2004, data em que houve a intervenção. Quando da intervenção já eram valores à disposição do Banco Santos e a situação se subsume, pois, na regra do artigo 6º da Lei 6.024/76. Não é de se aceitar, também, a alegação no sentido de que o artigo 6º deveria valer para os depósitos existentes no momento da publicação do ato interventivo, pois o caput deste dispositivo fala que A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos. O texto é claro, e não há como se extrair a interpretação de que a decretação equivale à publicação do ato administrativo de decretação. Mesmo se formos buscar a interpretação sistemática, ainda teremos o artigo 8º da Lei 6.024/76, que reza que Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções. Ou seja: o legislador deixou claro, mais de uma vez, que pretendeu dar ao ato interventivo força imediata. E não poderia ser diferente, pois se se tolerasse este hiato temporal entre a decretação da intervenção e sua publicação no Diário Oficial haveria a frustração dos objetivos da intervenção, pois todos correntistas acorreriam ao banco para resgatarem seus depósitos. Isto para não falar na maior facilitação de utilização de informação privilegiada.5. Preliminares rejeitadas. Apelação provida(AMS 200461000348291, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, TRF da 3ª Região, j. em 30.3.11, DJ de 25.4.11, Rel: LEONEL FERREIRA - grifei)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.024/74. CONSTITUCIONALIDADE.1. No caso dos autos, verifico que a impetrante, correntista da instituição financeira liquidada, extrajudicialmente, pelo Banco Central do Brasil, obteve a liberação do valor máximo permitido, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base nas regras do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, remanescendo os saldos respectivos, que se submeteram ao procedimento arrecadatário levado a efeito pelo liquidante. 2. Decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira, deve o liquidante arrecadar todos os bens do ativo e apurar os débitos e demais obrigações passivas, pois, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a intervenção produzirá, desde a sua decretação, dentre outros efeitos, a inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua intervenção. 3. Portanto, os recursos da impetrante, independentemente de se encontrarem ou não aplicados, no momento da intervenção e da decretação da liquidação extrajudicial, eram inexigíveis, e seus titulares foram remetidos para o mecanismo e forma de pagamento estabelecidos na legislação própria, não havendo falar em apropriação indevida de patrimônio capaz de violar o direito de propriedade ou de configurar confisco, pois, os valores indisponíveis foram somados aos demais haveres para a posterior distribuição entre os credores da instituição.4. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.024/74, era compatível com a ordem constitucional anterior e foi recepcionada pela atual Constituição Federal, conquanto consentânea com os princípios que esta consagra. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200003990725076, Turma Suplementar da 2ª Seção, j. em 8.5.08, DJ de 15.5.08, Rel: VALDECI DOS SANTOS)Diante do exposto, e na esteira destes julgados, entendo que a ordem não pode ser concedida.DENEGO, pois, A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 4 de março de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000042-09.2013.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP MANDADO DE SEGURANÇA DE nº 0000042-09.2013.403.6100IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTREAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTREAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Narra, a inicial, que a impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto o comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP), sendo contribuinte do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real. No desempenho de suas atividades, firma contratos com terceiros, nos quais estabelece previsão de incidência de juros moratórios sobre os pagamentos efetuados em atraso. Nos casos em que esses terceiros deixam de cumprir suas obrigações nos prazos fixados, surge para a impetrante o direito a receber juros moratórios calculados sobre os valores devidos.Afirma que vem computando estes juros na base de cálculo do IRPJ e da CSL, submetendo-se ao entendimento da Receita Federal do Brasil de que os juros estão sujeitos à incidência desses tributos.Sustenta que as receitas auferidas a título de juros moratórios devidos em razão de inadimplemento contratual não consistem em acréscimos patrimoniais, na medida em que possuem natureza reparatória. Afirma que os valores auferidos a este título servem apenas para recompor

o patrimônio do credor. Conclui que, por ostentarem inquestionável natureza indenizatória, os juros de mora auferidos pelo contribuinte em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros não estão sujeitos à incidência do IRPJ nem da CSL. Pede, por fim, que seja concedida a segurança para assegurar à impetrante o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL, o valor correspondente aos juros moratórios contratuais que vierem a ser auferidos (contabilizados ou recebidos) pela impetrante, a partir do ajuizamento deste Mandado de Segurança, ou que já tenham sido auferidos, pela mesma e por empresas por ela sucedidas, mas ainda não oferecidos à tributação; de retificar as apurações do IRPJ e CSL recolhidas nos últimos 5 anos, pela impetrante e por empresas por ela sucedidas, ou que venham a ser recolhidos pela impetrante, a partir da impetração deste Mandado de Segurança, para excluir de suas bases de cálculo, o valor dos juros de mora contratuais que tenham sido ou venham a ser computados nessas bases (seja por meio de registros contábeis ou extracontábeis-fiscais) e, conseqüentemente, efetuar a compensação, nos termos da legislação atual, com quaisquer tributos federais do valor do IRPJ e da CSL pagos (ou quitados por compensação), nos últimos cinco anos, ou que vierem a ser pagos (ou quitados por compensação), a partir da impetração desse Mandado de Segurança, em razão do cômputo desses juros moratórios nas suas bases de cálculo. Pede, ainda, que se assegure à impetrante o direito de efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSL), por meio de retificação da respectiva obrigação acessória, que tenham sido apurados nos últimos cinco anos ou que venham a ser apurados a partir da impetração deste Mandado de Segurança, em razão do cômputo desses juros moratórios nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL. A medida liminar foi negada pela decisão de fls. 70/72. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 81/98), ao qual foi negado o efeito suspensivo (Fls. 119/121). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 99/108 e 109/118. Nestas, sustentam que os valores recebidos pela impetrante de seus clientes, em razão de inadimplência destes, a título de juros moratórios, apesar de terem motivação indenizatória, não se destinam a recompor, no patrimônio da pessoa jurídica nenhum dano, e sim a compensar o tempo em que ela permaneceu privada do uso do capital ante o atraso no pagamento da obrigação. Concluem afirmando que os juros moratórios geram acréscimo patrimonial destinado à reposição de lucros cessantes futuros no patrimônio do credor. Sustentam, em síntese, a improcedência do pedido. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 123/124). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante afirma que celebra contratos com terceiros, nos quais estabelece previsão de incidência de juros moratórios sobre os pagamentos efetuados com atraso. E sustenta que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não devem incidir sobre os valores por ela recebidos a título de juros contratuais. Contudo, não lhe assiste razão. Para a análise da questão, é necessário verificar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. O referido artigo estabelece: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.... Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, com o recebimento dos valores estabelecidos nos contratos, a impetrante receberá riqueza nova, tributável a título de imposto de renda e CSL. Se houver atraso no pagamento destes valores, receberá juros de mora, cuja função é compensar este atraso, isto é, neutralizá-lo. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital em razão do atraso. Não se trata, efetivamente, de recompor nenhum dano emergente. Estes juros geram, sim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos em razão do contrato. No mesmo sentido, a decisão da ilustre juíza MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA, ao apreciar o pedido de liminar: A impetrante sustenta que estes juros se destinam a recompor seu patrimônio em decorrência do atraso do devedor. Contudo, nas obrigações para pagamento em dinheiro, o que recompõe o patrimônio credor é a própria prestação principal, com a devida correção monetária. Já os juros se destinam a indenizar aquilo que a impetrante teria provavelmente ganho caso houvesse obtido a disponibilidade de tal recurso no tempo contratado. Como não houve o pagamento no momento correto, os juros de mora compensam o que provavelmente deixou de ganhar. Com isso, parece-me que os juros moratórios não indenizam os danos emergentes, mas sim os lucros cessantes, o que gera acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, incidência do Imposto de Renda e das CSL. (fls. 72) A respeito das indenizações, LEANDRO PAULSEN ensina: Indenizações. Está bastante sedimentada a jurisprudência no sentido de que as indenizações não ensejam a incidência do imposto de renda, pois não implicam acréscimo patrimonial, apenas reparam uma perda, constituindo mera recomposição do patrimônio. A análise de cada verba, contudo, é que apresenta maior complexidade, implicando divergências. Isso porque nem tudo o que se costuma chamar de indenização, mesmo material, efetivamente corresponde a simples recomposição de perdas. Conforme Eduardo Gomes Philippsen, em

importante artigo adiante transcrito, apenas a indenização-reposição do patrimônio é que ficaria ao largo da incidência do IR, o mesmo não ocorrendo com a indenização-reposição dos lucros (lucros cessantes) e com a indenização-compensação (dano moral ou extrapatrimonial). Veja-se, contudo, a casuística e o entendimento dos tribunais sobre cada verba, pois o STJ tem entendido, e.g., que não incide sequer sobre a indenização por dano moral. (in DIREITO TRIBUTÁRIO, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Editora Livraria do Advogado, 13ª ed., 2011, pág. 776) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133-RS, ao tratar dos juros moratórios, o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI assim se manifestou: Ora, quanto aos juros moratórios, não há dúvida de que a sua natureza é indenizatória, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), como também no do Código de 1916 (art. 10061). Mas é igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do CTN. Entendo, nesta linha de raciocínio, que os juros contratuais não têm a função de recomposição do patrimônio e configuram acréscimo patrimonial. E não há nenhuma norma de isenção que os exclua da base de cálculo do imposto de renda ou da CSLL.E, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Assim, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal, o que não ocorre no que diz respeito às verbas em questão. Não há, pois, como se acolher a tese da impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001770-85.2013.403.6100 - ROBERTO LUIS FERNANDES X LISIA ALESSANDRA ZOMIGNANI FERNANDES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001770-85.2013.403.6100 IMPETRANTES: ROBERTO LUIS FERNANDES E LISIA ALESSANDRA ZOMIGNANI FERNANDES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ROBERTO LUIS FERNANDES e outra impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam ser senhores e legítimos possuidores do imóvel localizado na Avenida Andrômeda, nº 885, sala 1805, Brascan Century Office - BCP, Bairro Green Valley, em Barueri/SP. Alegam que o imóvel está situado em área pertencente à União e que cumpriram todas as formalidades para sua aquisição, recolhendo o laudêmio e obtendo a certidão que autorizava a transferência do aforamento. Aduzem que, em 18/09/2012, apresentaram requerimento administrativo, perante a Secretaria do Patrimônio da União, para regularização dos dados cadastrais do titular do aforamento do imóvel, tendo sido protocolizado sob o nº 04977.011861/2012-89. No entanto, prosseguem os impetrantes, passados mais de 130 dias, seu pedido não foi analisado e não há previsão para emissão do documento. Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do processo administrativo e a inscrição dos mesmos como foreiros responsáveis. A liminar foi concedida às fls. 26/27 para o fim de determinar a autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em questão. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/39. Nestas, informa que procedeu a análise técnica do processo administrativo nº 04977.011861/2012-89 e que, não se verificando óbices nos procedimentos subsequentes, a averbação da transferência do domínio útil será feita na sequência. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 41). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em setembro de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-

LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 18 de setembro de 2012 (fls. 20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.011861/2012-89, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002895-88.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO FARIA (SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002895-88-2013.403.6100 IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO FARIA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ ROBERTO FARIA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser advogado regularmente inscrito perante a Seção de São Paulo, Subseção Cubatão, desde 1987. Alega que, nos termos do artigo 10 do Estatuto da OAB, requereu a inscrição suplementar no Estado do Mato Grosso, em 1989, sob o nº 4838, tendo lá permanecido por menos de seis meses, retornando para Cubatão. Aduz que comunicou, informalmente, à Seção do Mato Grosso do Sul de que não mais atuaria naquele estado, embora não tenha promovido nenhuma ação lá. Afirma que, anos depois, foi surpreendido com a notícia de que sua inscrição estava suspensa e que a Seção do Mato Grosso do Sul enviou um requerimento para a Seção de São Paulo para proceder ao assento da suspensão de sua atividade profissional. Alega, então, que está impedido do exercício da advocacia por ato do presidente da Seção de São Paulo, embora se encontre regular com a situação financeira perante tal entidade. Acrescenta que não teve conhecimento dos débitos lançados em seu nome, uma vez que não recebeu nenhuma comunicação oficial, e que isso acarretou o impedimento ao exercício da advocacia em todo o território nacional. Pede a concessão da segurança para que seja cassada a decisão administrativa que suspendeu, na inscrição principal, junto à Seção de São Paulo da OAB, nº 90.532, o exercício de sua atividade profissional, bem como para que os efeitos da suspensão sejam limitados à inscrição suplementar OAB/MS nº 4838ª. Requer, ainda, que seja proibida a manutenção, nos seus dados e pertinentes à inscrição principal, dados que inibam o exercício regular de sua atividade em face de consultas por via eletrônica. As fls. 144, foi determinado que o impetrante esclarecesse se a decisão de suspensão da atividade profissional foi proferida pela autoridade impetrada, comprovando suas

alegações. O impetrante, às fls. 145/148, afirmou que a decisão que implicou em suspensão da inscrição 90.532 foi adotada pela Presidência da Seção de São Paulo da OAB. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 145/148 como aditamento à inicial. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) No presente caso, a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Isto porque o impetrante se insurge contra a pena de suspensão de sua atividade profissional, sanção esta proferida pela Seção de Mato Grosso do Sul e comunicada à Seção de São Paulo, conforme demonstra o documento de fls. 147. Com efeito, no referido documento, certidão emitida pela OAB/SP, consta que o advogado está suspenso do exercício profissional da advocacia, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até a quitação do débito, desde 4 de junho de 2012, nos termos do (TED.GP 12.06133), Ofício 4381/12, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Mato Grosso do Sul (grifei). Assim, o ato tido como coator é a decisão da Seção do Mato Grosso do Sul, e não da Seção de São Paulo, que foi somente comunicada da decisão lá proferida. E, conforme lição de LUCIA VALLE FIGUEIREDO, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações. (in MANDADO DE SEGURANÇA, Malheiros Editores, 5ª ed., 2004, pág. 55) Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A apontada autoridade impetrada - SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - é parte ilegítima passiva ad causam para responder a mandado de segurança, em que se objetiva a nulidade do processo disciplinar, e, da pena de cassação do exercício profissional, que daí resultou, posto que a pena de cassação resultou, sim, imposta em v. acórdão do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (fls. 90/91), que substituiu aquele do CRM/ES. A competência do CRM/ES para promover execução da penalidade imposta em v. acórdão do CFM não o torna competente para corrigir pretendido ato lesivo a direito líquido e certo do Impetrante, perpetrado, sim, no v. acórdão do CFM. Apelo parcialmente provido. (AMS 200150010003850, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 2.8.06, DJ de 23.8.06, Rel: ROGÉRIO CARVALHO) Entendo, na esteira deste julgado, que o Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003211-04.2013.403.6100 - JOYCE EDITH DOS SANTOS (SP303071 - FERNANDA LACERANZA PANDELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0003211-04.2013.403.6100 IMPETRANTE: JOYCE EDITH DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOYCE EDITH DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando seu registro junto ao COREN/SP. A liminar foi negada, às fls. 44/45. Às fls. 47/48, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 47/48, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005669-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO BATISTA GOMES X TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES
Intimem-se os requeridos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002325-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

TIPO CAÇÃO CAUTELAR Nº 0002325-05.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULORÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foram convocadas as eleições para renovação e composição do Conselho, para o biênio 2013/2015, conforme disposto no edital nº 02/2012.Alega que o presidente do Sindicato recebeu, em sua casa, carta do Conselho com o material eleitoral.Aduz que os profissionais deverão votar na forma presencial, em sete postos de votação, nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2013. Apesar disso, prossegue o autor, todos os cirurgiões dentistas também receberam o material eleitoral para votação antecipada, com carta discriminando serem residentes na capital ou no interior do estado de São Paulo.Sustenta que a eleição apresenta irregularidades, uma vez que não preserva o direito do sigilo do voto, no caso da votação antecipada.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o processo eleitoral e determinar a marcação de nova eleição, assegurando um novo processo eleitoral.A liminar foi indeferida às fls. 68/69.Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 74/202. Dentre diversas alegações, afirmou ter havido adiamento das datas das eleições, que foram remarcadas para os dias 22 e 23 de março. Afirma, ainda, que haverá novo envio dos kits eleitorais, com novos envelopes e novas cédulas, com a inclusão da chapa 06, que obteve liminar em seu favor para participar do pleito. Pede, assim, que o feito seja extinto por falta de interesse de agir superveniente.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, como afirmado pela ré, a eleição foi remarcada, sendo necessário o envio de novos kits eleitorais para a inclusão de mais uma chapa concorrente.Assim, a discussão sobre eventual quebra do sigilo do voto, nas eleições que seriam realizadas no dia 15 e 16 de fevereiro, objeto da presente ação, não deve prosseguir, uma vez que esta foi adiada, dando-se início a um novo processo eleitoral, para a inclusão de uma nova chapa, por força de decisão judicial.Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade, nem da vontade do réu, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. LEI 9.526/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MP 1.711, DE 12 DE AGOSTO DE 1998.1. Os depósitos não recadastrados junto às instituições depositárias até 28 de novembro de 1997 serão recolhidos ao Banco Central do Brasil - BACEN e extintos os contratos. (art. 1º parágrafo 2º da Lei 9.526/97).2. Não cabe a aplicação da regra sucumbencial em razão de fato superveniente quando a parte não lhe deu causa;3. In casu, tendo a parte autora ajuizado a ação em 03.06.98 e havendo fato modificativo, ao caso, por força da MP 1.711/98, não se justifica a condenação do autor em honorários advocatícios.4. Apelação do particular provida.(AC n.º 2000.05.00.029938-0/PE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, J. em 10/04/2001, DJ de 15/03/2002, p. 688, Relator Petrucio Ferreira) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010393-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010393-9) - PEDRO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PEDRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para cumpra o despacho de fls. 330, indicando o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como o número de seu CPF, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004500-94.1998.403.6100 (98.0004500-7) - ARLINDO MENDONCA X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS

EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ARLINDO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0004500-94.1998.403.6100AUTORES: ARLINDO MENDONÇA E SUELY MARIA BOLZANI MENDONÇARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a revisão das prestações do financiamento pagas no período de 1991 a 1996. Foi proferida sentença, às fls. 524/533, que julgou procedente o pedido dos autores, tendo sido a ré condenada a proceder à revisão das prestações do financiamento, bem como a restituir as custas e demais despesas processuais. Foi a CEF condenada, ainda, a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido. Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que a revisão das prestações mensais, no período posterior ao da alteração da categoria profissional, observasse os comprovantes pessoais de pagamento do mutuário. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 619. Às fls. 630/631, a parte autora deu início à fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento do valor devido. Foi determinada a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC. Os réus se manifestaram informando o cumprimento da sentença, em relação à realização do depósito judicial das verbas de sucumbência, bem como ao depósito dos honorários periciais às fls. 640/641. Conforme certificado às fls. 673, foram expedidos alvarás de levantamento. A CEF se manifestou às fls. 684/709, afirmando ter procedido à revisão contratual, nos termos da sentença. Intimados, os autores discordaram dos cálculos. Às fls. 748, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, que foram apresentados às fls. 749. Intimadas as partes, somente a CEF se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 757/758). Às fls. 766/791, a CEF juntou planilhas de Evolução do Financiamento e requereu a extinção da execução. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que foi realizado depósito judicial dos honorários advocatícios e custas às fls. 635, bem como que a CEF procedeu à revisão das prestações do financiamento conforme planilha juntada às fls. 767/791. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da manifestação da Contadoria Judicial, intime-se, a parte autora, para que se manifeste expressamente acerca do cálculo apresentado pela CEF às fls. 759/819, no prazo de 15 dias. Int.

0003563-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003563-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP097968E - SAMANTA SERPA SUSSI CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos, nos termos das decisões aqui proferidas. Com o retorno dos autos, disponibilize-se o presente despacho para manifestação das partes. Int.

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)
Fls. 803. Intime-se a Dra. Marina Emilia Baggio para que informe o número de seu RG, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Fls. 804/808. Diante das alegações do autor, intime-se, o Banco do Brasil para que diligencie perante o Cartório de Registro de Imóveis, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da petição de fls. 772/773, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BISPO NASCIMENTO
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 253: Defiro, como requerido pela CEF. Para tanto, providencie,

a Secretaria, as diligências necessárias perante o RENAJUD. Disponibilizadas as informações, publique-se o presente despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, em 10 dias. Int.

0027435-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027435-5) - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 523/529. Afirma, o autor, que a CEF até o presente momento não disponibilizou os meios necessários para que possa efetuar o pagamento do contrato firmado, nos termos do valor acolhido. Afirma, ainda, que a existência de Ação Monitória em trâmite perante a 5ª Vara Federal não impede o cumprimento do contrato. Por fim, pede autorização para depositar em juízo as parcelas devidas. Analisando os autos, verifico que a obrigação de fazer já foi cumprida no momento em que, acolhidos os cálculos da CEF, às fls. 510/520 houve a comprovação da adequação do contrato. Embora em sua manifestação de fls. 471/472 o autor mencione as novas regras aplicáveis ao FIES, inclusive quanto ao prazo para amortização da dívida, a decisão do E. TRF da 3ª Região se limitou apenas a determinar que após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES n.º 24.2141.185.0003713-02 incidissem juros, capitalizados mensalmente, à razão de 3,4% ao ano. E, dessa decisão não houve recurso. Assim, não há que se falar em depósito das prestações nestes autos, uma vez que a readequação do contrato já foi feita nos termos do julgado. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor de fls. 523/529. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Fls. 140. Indefiro a expedição de mandado, nos termos em que requerido pela CEF, visto que o endereço indicado já foi diligenciado. Requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010422-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009917-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RAMON VARGAS FERNANDEZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 37, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento mediante guia DARF. A parte embargada efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 239/40. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desapensem-se estes dos autos principais. Int.

0016269-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 126. Nada a decidir quanto ao pedido de homologação expressa da desistência da execução, visto que já houve o trânsito em julgado da sentença e o pagamento da verba honorária fixada. Tal pedido deverá ser feito nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018213-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018213-0) - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OESTE(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Dê-se ciência, às partes, do desarquivamento dos autos, bem como das cópias das decisões dos agravos de

instrumento nº 2006.03.00.040086-5 e nº 2006.03.00.040085-3, juntadas às fls. 284v/287 e fls. 288/291, respectivamente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002064-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002064-2) - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014434-85.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014918-03.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020569-16.2012.403.6100 - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020784-89.2012.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022130-75.2012.403.6100 - TAIS ELAINE DE ALMEIDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005955-69.2013.403.6100 - CARLOS BRUNO MAY X MARIA ANTONIA DINIZ MAY X JACOBUS MAGDALENUS VAN STAVEREN X MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN X PETER MATZ X ROSEMARIE MATZ(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Processo nº. 0005955-69.2013.403.6100 Vistos etc. CARLOS BRUNO MAY, MARIA ANTONIA DINIZ MAY, JACOBUS MAGDALENUS VAN STAVEREN, MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN, PETER MATZ e ROSEMARIE MATZ impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que são os legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos aos seguintes imóveis: apartamento 1.802-S, tipo A - Torre Norte, apartamento 1.704-S, tipo B - Torre Sul e apartamento 2.301-N, tipo A - Torre Norte, todos localizados no Condomínio Residencial Maison Montblanc, com endereço na Avenida Oiapoque, n.º 65, Alphaville - SP. Alegam que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 19.12.2012 e em 16.01.2013, pedidos de transferência de domínio útil, que receberam os ns.º 04977.016593/2012-91, 04977.000280/2013-01 e 04977.000282/2013-91. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foram regularizadas as transferências. Pedem a concessão da liminar para que sejam concluídos os pedidos de transferência e para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelos imóveis

em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização de pedidos de transferência dos imóveis, em 19.12.2012 e em 16.01.2013 (fls. 35/37), sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação dos pedidos de inscrição de foreiros responsáveis. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 19.12.2012 e 16.01.2013 (fls. 35/37), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados sob os ns.º 04977.016593/2012-91, 04977.000280/2013-01 e 04977.000282/2013-91, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo os processos administrativos em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO
Dê-se ciência à ECT acerca das certidões de fls. 415 e 417, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0016279-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016279-1) - ANTONIA DE SOUZA BRANDAO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE SOUZA BRANDAO
Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de março/2013), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO Regularize a exequente, em 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação.Regularizados, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ALBERTO BORGHESI FILHO Fls. 385/386. Intime-se o co-executado Marcos Antônio da Silva, nos termos do art. 475J do CPC, como requerido pela ECT, para pagamento do débito na quantia de R\$ 26.325,14, para julho/2012, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do executado.Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 104, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 73, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 18.449,90, já inclusa a multa de 10%.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se, ainda, pessoalmente a autora acerca deste despacho.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5525

ACAO PENAL

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E DF013865 - CHAUKI EL HAOU LI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 -

DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Após julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 9.594/9.608, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, retornaram os autos a este Juízo para continuidade da ação (fls. 10.564/10.571), visto que foi dado provimento ao apelo Ministerial. Os denunciados Maria José Moraes Rosa Ramos, Waldir Sinigaglia, Marcos Urbani Saraiva, Sergio Gomes Ayala, Luis Roberto Pardo, Joaquim Barongeno e Ricardo Andrade Magro interpuseram recursos especial e extraordinário, que foram recebidos no efeito devolutivo, com extração de cópia dos autos para processamento dos recursos e devolução dos originais para continuidade do feito (fl. 11.625). Aqui recebidos, vieram os autos conclusos para apreciação dos demais itens constantes das respostas à acusação, apresentadas nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Reporto-me ao relatório da decisão anterior (fls. 9.594/9.608), que extinguiu o feito, e no qual constam as alegações da defesa, verbis: ...O acusado Joaquim Barongeno, na peça de fls. 5427/5511, ratificada às fls. 7482/7483, argui a necessidade de lhe ser ofertado o benefício da suspensão condicional do processo, em função da pena cominada ao crime que lhe é imputado, assim como da existência dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95. Em continuação, invoca violação ao princípio do Juiz Natural e falta de motivação nas decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico, além da nulidade decorrente das sucessivas prorrogações. Invoca, também, inépcia da inicial, por não ter a peça descrito qual teria sido a conduta concreta praticada e que se subsumiria ao art. 357, do Código Penal, alegando que tal imputação se deve unicamente ao fato de ser ele genitor de uma Juíza Federal e por ter advogado para o frigorífico FRIBOI, o que configura responsabilização objetiva, vedada no ordenamento jurídico. O réu Luiz João Dantas, às fls. 7373/7378, protesta pela rejeição da denúncia e pela declaração da nulidade das provas decorrentes da interceptação, por terem ultrapassado o prazo da razoabilidade e pela exiguidade do prazo conferido à defesa. Alega, ainda, que a denúncia é inepta, por conter meras conjecturas, sem provas da materialidade e da autoria, assim como de sua participação nos fatos narrados. Às fls. 7385/7416, a defesa do réu Sidney Ribeiro, alega, em síntese, violação ao princípio do Juiz Natural e nulidade decorrente das sucessivas prorrogações das interceptações, assim como por ter ocorrido subjetivismo indevido dos policiais na escolha dos trechos das conversas transcritos e disparidade no histórico das chamadas, suas datas e horários. Prossegue, sustentando que a inicial, pelo seu tamanho, é confusa, não tendo descrito a forma como teriam sido praticados os crimes imputados, afirmando, ainda, que dois deles (tráfico de influência e exploração de prestígio) são reciprocamente excludentes. Alega, ainda, que o acusado sequer conhece as autoridades judiciárias envolvidas nos fatos, não tendo a denúncia descrito minimamente como se organizava a quadrilha nela mencionada, fato comprovado, segundo ela, pela circunstância de a própria inicial

mencionar que muitos dos envolvidos não se conheciam, o que impediria a formação do grupo previsto no art. 288, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a realização de perícia no material resultante das interceptações, o encaminhamento, pela autoridade policial que conduziu as investigações, das gravações originais e a expedição de ofícios à Companhia Telefônica, para que forneça o histórico completo das conversas interceptadas, cópias dos ofícios judiciais que determinaram as quebras e, por fim, da resposta enviada ao TRF quando da primeira ordem de interceptação, com indicação dos funcionários responsáveis pelo setor de sigilo. Requer, por fim, expedição de ofício aos Desembargadores Federais Roberto Haddad e Nery Júnior, para que informem se conhecem o réu. Às fls. 7502/7506, o réu reitera sua manifestação anterior e informa ter o Superior Tribunal de Justiça rejeitado a inicial, nos autos principais, dos quais foi desmembrada essa ação. A ré Maria Jose Moraes Rosa Ramos, às fls. 7444/7471, alega que denúncia não preenche as chamadas condições da ação, sendo, por isso, inepta, uma vez que os fatos são nela descritos de maneira lacunosa e truncada, sem redundarem em uma conclusão. Alega, também, a inexistência de ordem judicial autorizadora da interceptação telefônica e que a mesma foi feita de maneira desarrazoada, sem indicação de prazo e horários e do número de prorrogações. No mérito, argui não ter participado de qualquer quadrilha, tendo sido incriminada apenas por ser amiga de Desembargadores Federais e do advogado Luis Roberto Pardo. Em relação à imputação de exploração de prestígio, assevera que não solicitou vantagem alguma para autoridades e que não conhece a acusada Danielle Chiorino. Refuta, ainda, a imputação de falsa identidade, alegando que nunca se fez passar por juíza, tendo apenas se apresentado como Maria José do TRF, por ter trabalhado naquela Corte. Requer, por fim, a realização de perícia judicial nas interceptações telefônicas. A ré Lucia Rissayo Iwai, por seu defensor, alega, nessa fase (fls. 7523/7530), que a denúncia, por conter meras suspeitas infundadas, constitui afronta ao ordenamento jurídico penal pátrio. Passando ao mérito dos crimes imputados, no que concerne à quadrilha, sustenta desconhecer os demais acusados. Quanto à advocacia administrativa, informa que trabalhou no processo administrativo OMB juntamente com mais nove servidores por determinação do TRF, não tendo sido demonstrado, na inicial, em que medida sua atuação beneficiaria alguma pessoa física ou jurídica. Em relação à exploração de prestígio, invoca a inexistência de prova da citada influência, uma vez que não teve contato com qualquer servidor ou auxiliar do Juízo. Requer, também, a juntada das gravações originais para degravação e perícia técnica. A defesa de Luis Roberto Pardo, às fls. 7532/7746, invoca, em primeiro lugar, violação ao princípio do Juiz Natural, por ter sido o inquérito judicial que deu início às investigações presidido pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, em afronta ao Regimento Interno do TRF-3ª Região. Nesse ponto, salienta, ainda, que não foi certificada nos autos a razão pela qual o Desembargador Federal inicialmente sorteado não assumiu a presidência do feito e que o substituto, na condução do procedimento, extrapolou os limites da substituição regimental e a exerceu por tempo superior ao permitido. Prossegue, sustentando que a primeira decisão autorizadora da quebra de sigilo telefônico e da interceptação carece de justa causa, posto que fundamentada única e exclusivamente em delação premiada praticada por Lucio Funaro e em nenhuma outra prova, o que viola o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96 e acarreta a nulidade da prova colhida e a de todas que dela derivaram. Nesse aspecto, afirma que o fato de não ter sido comprovada nenhuma ligação entre Luis Roberto e o juiz Manoel Álvares, mencionado na referida delação, confirma a imprestabilidade daquela. Argumenta que a primeira prorrogação da aludida interceptação, assim como as que a sucederam (até a quinta) foram autorizadas sem que as decisões respectivas tivessem motivado sua necessidade, o que constitui afronta ao art. 5º, da lei já citada. Ainda no que concerne às prorrogações, invoca a impossibilidade de se estenderem aquelas por período superior a trinta dias, o que ocorreu no caso dos autos e também geraria nulidade. Continua, asseverando que, no período compreendido entre 28.12.2006 e 03.01.2007, que corresponde ao do encaminhamento dos autos ao STJ, não estava a interceptação embasada em decisão judicial. Já no âmbito do Tribunal Superior, argui que a primeira decisão de prorrogação da interceptação foi também imotivada e deferida por período superior ao previsto na lei reguladora da matéria. Em relação ao conteúdo dos arquivos de áudio decorrentes da interceptação, defende que ocorreram irregularidades em sua coleta, manuseio e preservação, juntando laudo elaborado por expertos do Instituto Brasileiro de Peritos, no qual são apontadas as referidas falhas, assim como sinais de adulteração de alguns arquivos. No mérito, considera não ter sido comprovada a existência dos requisitos da estabilidade e permanência, necessários para caracterização do delito de quadrilha. Quanto à exploração de prestígio, esclarece que a atuação do réu em todos os casos mencionados na inicial nada teve de irregular, sendo atípica a conduta. Afirma, também, que possui apenas relação de amizade com a Juíza Maria Cristina Barongeno e que as vantagens eventualmente recebidas por esta última em decorrência de tal amizade não seriam aptas a influenciá-la. Em relação à fraude processual, salienta que não há prova do esvaziamento da memória do computador do acusado e, mesmo que houvesse, estaria esse exercendo regularmente seu direito, o que, de qualquer forma, não impediria a polícia de realizar a perícia no HD respectivo. Requer, por fim, a expedição de ofício à Polícia Federal, para obtenção das gravações originais, e que estas sejam submetidas à perícia, e às empresas de telefonia, para que apresentem o histórico das chamadas realizadas, assim como que seja informado qual o software utilizado nas interceptações, com subsequente perícia; a degravação dos diálogos e a realização de perícia de voz. Na peça de fls. 8243/8286, o acusado Ricardo Andrade Magro, postula pela rejeição da denúncia, por serem os fatos imputados atípicos. Invoca, ainda, a ocorrência de nulidade por não terem sido fundamentadas as decisões que determinaram a quebra de sigilo e por terem as

prorrogações excedido o prazo previsto na lei reguladora da matéria, tendo durado cerca de oito meses, argumentando, nesse aspecto, que os autos devem ser remetidos ao STJ para apreciação da preliminar, em função do princípio da hierarquia jurisdicional, que impediria a cassação de uma decisão do Tribunal por magistrado da primeira instância. Ainda no que tange à interceptação, alega que, na data em que foi deflagrada a operação, não mais existia autorização judicial para continuação da primeira, que, no entanto, continuava a ser efetuada, devendo ser desentranhadas dos autos as transcrições respectivas. No que respeita à quadrilha, sustenta não existirem provas de que participou de qualquer dos crimes imputados ao grupo ou mesmo de que tenha integrado associação com caráter estável e permanente. Quanto à fraude processual, alega ter sido lícita sua conduta, na medida em que não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. A defesa do réu Marcos Urbani Saraiva, às fls. 8416/8433, argui ilicitude das provas, por terem sido autorizadas prorrogações das interceptações em prazo superior ao previsto em lei. Argui, também, que a conduta imputada ao acusado é atípica, por não ter ele modificado nenhum elemento de prova e por terem sido os eventualmente alterados apreendidos, o que caracterizaria, segundo seu entendimento, hipótese de crime impossível. Assevera, ainda, que os atos eventualmente praticados constituíram exercício regular de direito. O acusado Bruno Penafiel Sander apresentou sua defesa preliminar às fls. 8434/8455, sustentando, tal como os demais, nulidade decorrente das prorrogações das interceptações e sua análise por pessoas que não seriam isentas. Prossegue, invocando afronta ao princípio do juiz natural e inépcia da denúncia, pelo seu tamanho, que impossibilita a defesa. Alega, ainda, não ter sido demonstrada a existência de liame com os demais acusados e nem os elementos constitutivos dos crimes imputados. Requer, por fim, seja a autoridade policial oficiada para encaminhar aos autos as gravações originais e a realização de perícia, assim como a expedição de ofício à Companhia Telefônica, para que informe o histórico de todas as chamadas. Às fls. 8577/8630, a ré Danielle Chiorino Figueiredo, alega insuficiência de provas e incompetência deste Juízo para apreciar os fatos, dada a impossibilidade de se cindir o julgamento de acusados pela prática do mesmo crime, sendo forçoso o reconhecimento da competência do STJ, pela existência da conexão. Salienta que a interceptação foi deferida com fundamento apenas em denúncia anônima, o que geraria ilicitude da prova colhida, fato também caracterizado por ter sido a primeira prorrogada várias vezes. Ainda no que atine à interceptação, assevera que as transcrições não são integrais, havendo indícios de que a prova foi corrompida. Postula pela declaração de inépcia da denúncia, por não ter havido descrição correta dos fatos, refutando a existência de todos os crimes que lhe são imputados. Faz diversos requerimentos subsidiários, elencados às fls. 8625/8629. A defesa do réu Waldir Sinagaglia, às fls. 9006/9024, argui inexistência de ordem judicial fundamentada que autorizasse a quebra, não havendo prova de materialidade e autoria. No mérito, alega não ter o acusado participado de nenhum dos delitos que lhe são imputados. Requer a realização de perícia. Por fim, a defesa do acusado Sérgio Gomes Ayala, na peça de fls. 9098/9173, alega ofensa ao princípio do Juiz Natural e falta de motivo para decretação da primeira quebra. Continua, argumentando que as prorrogações não foram fundamentadas e que excederam o prazo considerado razoável, assim como ocorrência de interceptação em período não autorizado judicialmente. No mérito, alega que os atos narrados como formação de quadrilha constituem condutas lícitas. Requer a expedição de ofício para obtenção do histórico das chamadas. Cabe esclarecer que as alegações referentes à competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito e de violação ao princípio do juiz natural já foram apreciadas e afastadas por este Juízo, conforme itens 1 e 2 da decisão acima mencionada. No que tange às questões que envolvem alegações de nulidade da delação anônima e por falta de fundamentação das decisões que determinaram as interceptações telefônicas e suas prorrogações, estão elas superadas por força do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fls. 10.564/10.571, que reconheceu sua validade e reformou a decisão deste Juízo. Cabe, portanto, a este Juízo, a análise dos demais tópicos contidos nas respostas à acusação, conforme relatório acima transcrito. É a síntese do necessário. Decido. 1. JOAQUIM BARONGENO: 1.1 - Violação do princípio do juiz natural e falta de motivação nas decisões que determinaram a quebra de sigilo e nulidade decorrente das sucessivas prorrogações: Estas alegações já foram afastadas por este Juízo e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 1.2. Inépcia da inicial: A alegação de inépcia não é passível de ser apreciada nesta fase processual, em que é analisada a hipótese de absolvição sumária, conforme rol taxativo contido no artigo 397, do CPP. A denúncia foi recebida dentro do juízo de admissibilidade da acusação, por se vislumbrar, a priori, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41, do CPP. Apesar de extensa, possivelmente em razão da quantidade de fatos a serem narrados e concatenados, a denúncia permite que se conheça o teor da acusação feita em face do acusado Joaquim e, por consequência, possibilita a ampla defesa. As demais questões aventadas pela defesa serão objeto de debate no decorrer da instrução e melhor esclarecidas, com sua análise na fase de sentença. Demais disso não verifico a incidência de quaisquer das causas previstas no artigo 397, do CPP, que ensejariam a absolvição sumária, de modo que determino o prosseguimento da ação quanto a esse acusado. 1.3. Suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95): Verifico que o Ministério Público Federal, a fls. 6.934/6.937, propôs a suspensão do processo em benefício do acusado. Sendo assim, designo o dia 05/06/2013, às 14h, para a realização de audiência para essa finalidade. Intimem-se o MPF, o acusado e seu defensor. 2. LUIZ JOÃO DANTAS: 2.1. Nulidade das provas decorrentes da interceptação: Trata-se de alegação já superada, conforme decisão do Tribunal, acima mencionada; 2.2. Rejeição da denúncia: Incabível tal análise nesta fase, em que já houve recebimento da inicial; 2.3. Inépcia da inicial: Assim como fundamentado no tópico 1.2. acima, não há como

apreciar tal alegação nesta fase, na qual é analisada a incidência das hipóteses taxativas previstas no artigo 397, do CPP, que ensejariam a absolvição sumária e que não se revelaram presentes, de modo que determino o prosseguimento da ação quanto a esse acusado.3. SIDNEY RIBEIRO:3.1. Violação à garantia do juiz natural:Trata-se de tese já afastada por este Juízo, na decisão de fls. 9.594/9.608;3.2. Nulidade das interceptações em razão das sucessivas renovações:O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legalidade das interceptações, com base em entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual referida questão restou superada.No aspecto relativo às renovações sucessivas de interceptações telefônicas não haveria razão para declará-las nulas, visto que já pacificado o entendimento de que as prorrogações sucessivas são possíveis, desde que indispensáveis à prova, notadamente quando se trata de caso complexo.3.3. Subjetivismo indevido na escolha dos trechos das conversas e disparidades no histórico de chamadas, horários, datas, ausência de perícia, material interpretados pelos mesmos policiais:Já restou afastada, por decisão superior, a nulidade das interceptações, de modo que não cabe a este Juízo analisar tal questão.No contexto aventado pela defesa, de subjetivismo dos policiais, importante esclarecer que no âmbito de uma operação do porte da que se desenvolveu seria impossível a transcrição de todas as conversas interceptadas, sendo certo que o inteiro teor destas se encontra em mídia e foi disponibilizado às partes.Também não poderia ser de outra forma a transcrição dos diálogos pelos próprios policiais responsáveis pela operação. Não se conhece maneira diversa de realização dessa espécie de trabalho. A equipe destinada a captar os áudios é a mesma que os transcreve e interpreta.Ainda, em trabalhos dessa natureza, não se exige a realização de perícia, visto que são efetivados por policiais e agentes federais, que possuem fé pública, sendo descabido que o trabalho por eles realizado fosse reavaliado e periciado por outros servidores também da Polícia Federal.A alegação de que há envolvimento emocional dos policiais igualmente é descabida, na medida em que são profissionais que desenvolveram trabalho para o qual foram treinados e que os realizam cotidianamente, não havendo razão para imputar-lhes desconfiância desse jaez. Como agentes públicos que são seus interesses não ultrapassam o limite da busca da verdade e do descobrimento dos fatos tais como ocorreram.3.4. Inépcia da inicial:Nesta fase, de análise das respostas à acusação, não cabe reapreciar os requisitos do artigo 41, do CPP. Aprecia-se, aqui, a possível incidência das hipóteses taxativas do artigo 397, do CPP.Apesar de extensa, a denúncia permite que se conheça os crimes imputados ao acusado e, portanto, assegura a ampla defesa.3.5. Incompatibilidade entre os tipos imputados:Os tipos descritos nos artigos 332 e 357, do Código Penal, não são reciprocamente excludentes. Explico:O crime do artigo 357, do Código Penal, possui como objeto jurídico a administração da justiça, no caso dos autos a atuação do acusado com vistas a influir em Desembargador Federal, ao passo que o artigo 332, do mesmo Código, resguarda a administração pública e refere-se à atuação do acusado a pretexto de influir em servidora da Receita Federal. 3.6. Rejeição da denúncia:Trata-se de hipótese já superada, visto que houve o recebimento da inicial.3.7. Realização de perícia e outros pedidos constantes de fl. 7.415. Não é razoável a realização de perícia em provas dessa natureza para se constatar se houve alteração das gravações originais e a forma como foram transcritas. Não bastam simples alegações para por em dúvida e macular o trabalho realizado por Delegados e Agentes Policiais, sendo necessário o apontamento de situações factíveis demonstrando que houve má fé e adulteração de provas.O afastamento do sigilo telefônico e telemático é um meio de prova que serve para a obtenção de subsídios na apuração de fatos criminosos. Admitir a realização de perícia para atestar a lisura do trabalho desenvolvido pela Polícia, que colheu provas com autorização judicial, representaria um verdadeiro contrasenso, na medida em que todo o trabalho desenvolvido pela equipe policial teria que ser revisto por peritos do mesmo órgão. Se assim procedêssemos, estaríamos implantando uma desconfiância generalizada e sem base no trabalho que é desenvolvido por aqueles que têm por função primordial colher indícios, provas e elementos aptos para a instrução de inquéritos, procedimentos investigatórios cautelares, dentre outros, o que obviamente não é razoável. Verifica-se, ademais, que todas as transcrições eram precedidas de relatório circunstanciado, que explanava as razões pelas quais as interceptações eram necessárias, assim como os números fornecidos eram relacionados aos respectivos investigados, fornecendo, desta forma, subsídios suficientes para análise, pelo Magistrado, da conveniência dessas interceptações. Ainda, pelo que se verifica das transcrições constantes dos apensos 12 a 19 e 25, todas indicam o dia e horário exato em que foram realizadas as conversas.No que tange aos ofícios eventualmente encaminhados à empresa de telefonia, autorizando as interceptações, não vislumbro necessidade dessa medida, porque em nada alterará o que já está nos autos, nenhuma pertinência há nessa obtenção. O mesmo se diga em relação ao requerimento de expedição de ofício para que a empresa de telefonia encaminhe a relação de funcionários responsáveis pelo setor de sigilo, posto que essa questão em nada se relaciona ao feito, havendo já ação penal que apura o vazamento do sigilo.Demais disso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu a matéria, afirmando que as interceptações não são nulas e estão aptas a servir de prova para a ação penal, baseando-se para tanto no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, tendo sido reconhecida a idoneidade das interceptações por órgãos superiores, não cabe a este Juízo contestá-la.INDEFIRO, assim, os requerimento constantes dos itens 1 e 3 a 5 de fl. 7.415.Por cautela, entretanto, DEFIRO o requerimento constante do item 2 de fl. 7.415, para determinar a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, os áudios de todas as conversas interceptadas na operação Têmis, inquérito judicial nº 547/2006 (2006/278698-0-STJ), no formato .wav. Caso tais áudios não estejam disponíveis

nesta Capital e considerando que parte das investigações se desenvolveram em Brasília/DF, deverá a autoridade policial encaminhar a requisição diretamente à autoridade responsável no Distrito Federal para posterior remessa a este Juízo. A mídia correspondente deverá ser encaminhada em duplicidade. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios aos Desembargadores Nery da Costa Junior e Roberto Luis Ribeiro Haddad, para indagar se estes conhecem o acusado, indefiro-os, visto que se trata de prova da defesa que poderia tê-los arrolado como testemunhas. Tais pessoas, inclusive, foram arroladas como testemunhas pelo acusado Bruno Penafiel Sander. Pelo exposto, entendo que a ação penal deve prosseguir, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses que poderiam ensejar a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP. 4. MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS: 4.1. Inépcia da denúncia: A análise dessa questão está superada, visto que nesta fase o juízo não mais analisa o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, uma vez que a denúncia já foi recebida. 4.2. Rejeição da denúncia: Não é cabível, nesta fase, reanálise dos elementos que ensejaram o recebimento da inicial. 4.3. Realização de perícia nas interceptações telefônicas: Essa questão já foi debatida no item 3.7 acima, valendo acrescentar que a certeza dos fatos trazidos na acusação não se dará por eventual perícia a ser realizada nas gravações. Esta ocorrerá ou não após a instrução criminal, momento adequado para se demonstrar a verdade real. Importante ressaltar que no recebimento da denúncia o juízo de cognição é sumário e não definitivo, prevalecendo, nessa fase, o interesse da sociedade em ver debatidos os fatos que foram imputados, a fim de se buscar a verdade sobre eles. 4.4. Questões relativas ao mérito: As questões que dizem respeito ao mérito não são passíveis de apreciação nesta fase, pois somente serão esclarecidas ao término da instrução, justificando, por essa razão, o seu início. Sendo assim, ausentes quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP, determino o prosseguimento da ação. 5. LUCIA RISSAYO IWAI: 5.1. Conteúdo da denúncia, questões relativas ao mérito: A defesa afirma que os fatos não ocorreram da forma como narrados na denúncia. Relata que a acusada não conhecia os demais supostos integrantes da quadrilha e que, portanto, não poderia cometer os crimes que lhe foram imputados. Aduz que a denúncia atua no âmbito das suposições e ilações, é fantasiosa e prolixa. Entendo que não há elementos para embasar a absolvição sumária pretendida pela defesa. Não se mostram presentes quaisquer das hipóteses autorizadas previstas no artigo 397, do CPP, sendo que as alegações da defesa, assim como as da acusação, carecem de provas que somente poderão ser colhidas no curso da instrução, razão pela qual a ação deverá prosseguir em relação a essa acusada. 5.2. Envio das gravações originais para degravação e perícia técnica: No tocante ao requerimento de envio dos áudios este já foi deferido, conforme item 3.7 acima. Quanto à realização de perícia, fica INDEFERIDA, com base no que também já foi decidido no mesmo item. 6. LUIS ROBERTO PARDO: 6.1. Violação ao princípio do juiz natural; Nulidade das interceptações telefônicas por terem sido baseadas em delação e Nulidade das interceptações por não estarem fundamentadas: Trata-se, a primeira, de tese já apreciada e afastada por este Juízo na decisão de fls. 9.594/9.608. Quanto às demais, o entendimento desta Magistrada em relação à legalidade das interceptações telefônicas está estampado na decisão de fls. 9.594/9.608. Porém tal decisão foi reformada pela instância superior, conforme fls. 10.564/10.571, de modo que não é possível sua reapreciação por parte do Juízo de 1ª instância, ao qual cabe acatar a ordem. 6.2. Nulidade da interceptação concedida por tempo superior a 30 dias - sucessivas prorrogações: Essa questão já foi apreciada e afastada no item 3.2 acima, ao qual me reporto, sem necessidade de novas justificativas. 6.3. Nulidade das interceptações no período que corresponde ao do encaminhamento dos autos ao STJ, entre 28/12/2006 e 03/01/2007: De acordo com a decisão proferida pelo Desembargador Baptista Pereira, quando determinou a remessa dos autos ao STJ, a interceptação em curso por ele autorizada deveria ser preservada enquanto não se dispusesse de forma contrária (Apenso 13 - fl. 494). Segundo o E. Desembargador a interceptação estava autorizada até o final do mês de dezembro e o despacho fora proferido em 14/12/2006. Ainda, o relatório de inteligência policial nº 10/2006, juntado a fls. 287/292 do Apenso 16, efetivamente confirma que o vencimento da autorização de interceptação deferida pelo referido Desembargador estava previsto para o dia 30/12/2006. Ao contrário do afirmado pela defesa, tal relatório não foi omitido e encontra-se encartado no apenso acima mencionado. Nesse relatório foram transcritas conversas mantidas nos dias 27 e 28/12/2006, quando ainda em vigor a autorização de interceptação deferida pelo Desembargador Baptista Pereira. Também da documentação apresentada pela defesa a fls. 7.755/7.838 (vol. 29) infere-se que as interceptações ocorreram até o dia 30/12, quando havia autorização para tanto, de modo que deixo de acolher a alegada nulidade. 6.4. Ilegalidade da 7ª prorrogação, autorizada pelo STJ: A questão foi apreciada, em sede de Habeas Corpus, distribuído sob o nº 100172, no Supremo Tribunal Federal, que conheceu do pedido apenas em relação à sétima interceptação e, no mérito, denegou a ordem, nos termos seguintes: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte do habeas corpus e na parte conhecida denegou a ordem, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Luiz Fux. Falaram, pelo paciente, o Dr. Luiz Guilherme Moreira Porto e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 21.02.2013. Nada, portanto, a apreciar por parte deste Juízo. 6.5. Irregularidades dos áudios e textos referentes às conversas telefônicas interceptadas: A defesa, de posse de HD que continha cópia de todas os áudios interceptados, possivelmente obtido quando os autos ainda se encontravam no STJ, encaminhou-os para análise por peritos do IBP - Instituto Brasileiro de Peritos. De acordo com a análise feita, foi apresentado o parecer IBP6482, juntado a fls. 7.846/7.922 (vol. 29). Os peritos concluíram que a metodologia empregada pela

Polícia Federal para a captação, armazenamento e manipulação dos arquivos e áudios não corresponde aos padrões internacionais de segurança e controle de prova e que foram dispensados mecanismos essenciais de controle, relativos ao uso de metadados, cadeia de custódia e código hash. Também concluíram pela existência de arquivos de áudios e texto com sinais de adulteração, citando gravações com indícios de corrompimento. Ainda, identificaram irregularidades na metodologia empregada no trabalho de degravação dos áudios, apontando erros de transcrição e na identificação dos interlocutores. Apontaram a ausência do histórico de chamadas, único mecanismo capaz de propiciar ao juiz a certeza de que todas as chamadas gravadas foram levadas ao seu conhecimento. Por fim, afirmaram que há divergência na identificação das pessoas que participaram das conversas e falta de integridade das gravações devido à inserção, supressão, duplicação ou modificação de sons. Certamente que tais apontamentos, decorrentes das conclusões de peritos pertencentes a renomado órgão do país, implantaram dúvida no espírito desta Magistrada, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para informar sobre todas as inconsistências relatadas no parecer do IBP - Instituto Brasileiro de Peritos, conforme despacho de fls. 9.468/9.469 (vol. 36). Tais informações foram prestadas pela Polícia Federal no Relatório de fls. 9.489/9.515 (vol. 36). A principal argumentação para justificar as falhas apontadas, refere-se ao fato de que os exames técnicos foram realizados em disco com formato .mp3, impróprio para a realização de práticas periciais, sendo certo que os registros originais encontram-se armazenados em servidor no Departamento de Polícia Federal, em formato .wav. De acordo com os agentes que prestaram as informações, o áudio original foi copiado do sistema e transformado para o formato .mp3, quando do envio ao Juízo, por ser este mais compacto e por possibilitar a gravação de centenas de diálogos em uma mesma mídia. Contudo, nesse formato, há perda de sinais que não permitem que se analise a identificação da cadeia de custódia, do código hash e dos dados de controle (metadados). Segundo os agentes todos esses dados estão preservados na gravação original, em formato .wav, no servidor da Polícia Federal. Em suma, os exames técnicos teriam sido realizados em material impróprio à perícia, visto que no formato .mp3 há perda de sinais depois da derivação do formato .wav, sendo que a cadeia de custódia, o código hash e o controle de metadados encontram-se no áudio original, em formato .wav, no servidor do Departamento de Polícia Federal. Afirmam também os agentes policiais que a análise dos diálogos foi completa e que as falhas apontadas no parecer do IBP são provenientes das impropriedades do material periciado. Refutam a conclusão dos peritos no sentido de que houve perda da originalidade e autenticidade dos arquivos digitais contidos no disco examinado, explicando que os arquivos digitais estão íntegros no servidor da Polícia Federal. Ponderam que a equipe formada para a análise das conversas era suficiente e experiente, afeitos a trabalhos dessa natureza, não havendo razão para que peritos e fonoaudiólogos atuassem. Também sustentam que não é necessária a degravação de todas as conversas, mas somente daquelas que interessam ao processo. Quanto ao histórico de chamadas, esclarecem que foi utilizado subsidiariamente para identificação dos interlocutores e que não houve determinação judicial para inclusão desses documentos no disco rígido gravado, afirmando que cada interceptado pode solicitar o histórico de chamadas de suas linhas e comparar com os registros relatados pela análise. No tocante à análise de diálogos específicos, cuja lisura foi questionada no parecer do IBP, afirmam que as inconsistências são fruto do fato dos exames terem sido realizados em material inapropriado, em formato .mp3. Refutam a afirmação de que os diálogos não partiram de Luis Roberto Pardo e afirmam que ele era o protagonista da conversa (análise nº 7790422). Não negam que outras pessoas participavam da conversa, porém reputaram tal fato irrelevante para o contexto. Esclarecem que a divergência temporal deve-se ao atraso de transferência - delay, pois o programa de interceptação SOMBRA considera como data de gravação a data do final da gravação da conversa, sendo que em razão da conversão do áudio, a data que consta é a da conversão. Concluem, por fim, que o parecer do IBP não é válido em razão de ter se baseado em material impróprio. Colocam à disposição os áudios e documentos originais para novos exames em formatos próprios. Este Juízo, ponderando as duas versões, entende que as informações prestadas pela Polícia Federal esclareceram as dúvidas surgidas a partir do parecer do IBP. Com efeito, o fato do parecer ter sido realizado com base em arquivo compactado, onde há perda, pode ter comprometido o trabalho desenvolvido pelos peritos do IBP, uma vez que a redução pode chegar a 90%, o que significa que o arquivo original fora reduzido em 1/10 para ser encaminhado à Justiça. Os agentes policiais colocaram todo o material original à disposição da parte, informando que estes estão armazenados no servidor do Departamento de Polícia Federal, de modo que nada impede que a defesa contrate novo parecer fornecendo ao IBP o material em formato .wav (ou wave). Uma vez que as explicações fornecidas pela Polícia Federal são consistentes, tendo sido refutadas todas as alegações e que a atuação do Estado está baseada na boa fé e idoneidade de seus agentes, entendo que não há elementos para desqualificar o trabalho de interceptação policial e declará-lo nulo. Pelo exposto, afastado a nulidade da prova e, por conseguinte, da ação penal, salientando que o histórico de chamadas poderá ser solicitado pela parte às respectivas companhias telefônicas, em relação aos telefones interceptados.

6.6. Mérito: Nesse tópico, cabe frisar que, diante da disposição prevista no artigo 397, do CPP, não há possibilidade de analisar requerimentos que pretendam a inépcia da inicial ou a sua rejeição por falta de justa causa, visto que a denúncia já foi recebida e naquela oportunidade foram analisados os requisitos do artigo 41, do CPP. Nesta fase a análise restringe-se às hipóteses de existência de causa excludente da ilicitude do fato, causa excludente da culpabilidade do agente, atipicidade dos fatos e ocorrência de extinção da punibilidade, as quais, se presentes, ensejarão a absolvição sumária do acusado. A primeira questão suscitada pela defesa refere-

se à imputação do crime de quadrilha que, segundo ela, não deve persistir, visto que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a denúncia ofertada, no feito conexo a este, relativamente aos acusados que possuíam prerrogativa de foro. De acordo com a defesa, a denúncia é comum a todos os acusados e, portanto, se foi julgada inepta quanto a uma parte deles não poderá subsistir quanto a outra parte. Discordo dessa tese. A partir do momento que o STJ declina de sua competência em favor do juízo de 1º grau, devolve-lhe toda a análise da matéria. Se assim não ocorresse, estaria infringindo o princípio que garante a independência e autonomia do magistrado. Evidente, assim, que este Juízo pode prosseguir no julgamento da ação pelo crime de quadrilha sem que com isso esteja desrespeitando decisão de órgão superior, visto que esse próprio órgão reconheceu-se incompetente e declinou em favor do juízo de base. Afastada essa questão, tenho que a análise dos argumentos da defesa, relativos à caracterização da quadrilha ou à existência de concurso de agentes, é matéria que diz respeito ao mérito e, por isso, exige análise de provas a serem colhidas no curso da instrução. No que tange às imputações de crimes de exploração de prestígio e tráfico de influência, reforço o entendimento de que não há análise nesta fase dos requisitos para o recebimento da denúncia, cabendo apenas verificar se incidem alguma das hipóteses do artigo 397, do CPP, as quais não se mostram presentes. Cabe novamente esclarecer que este Juízo não está vinculado à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois se assim ocorresse nenhuma razão haveria para o desmembramento do feito. No caso, o STJ afastou o crime de exploração de prestígio que era imputado a Desembargador porque entendeu que não haveria a figura típica em relação ao seu colega magistrado, mas sim em relação ao acusado Luiz Roberto Pardo ou mesmo em relação ao empresário da OMB. A situação aqui é diferente e o crime em questão foi adequadamente narrado pelo MPF, sendo possível à defesa entender que o fato típico imputado refere-se à solicitação ou recebimento de dinheiro ou outra utilidade dos administradores da OMB a pretexto de influir em magistrado. A narrativa, a meu ver, está inteligível. O mesmo se diz no que se refere ao crime de tráfico de influência, em relação à co-denunciada Lucia. Na mesma linha o caso Parmalat, CBTE, Morumbi e Friboi. No que tange ao crime de corrupção ativa, verifico que os fatos estão narrados adequadamente, sendo certo que a vantagem indevida não precisa necessariamente ser financeira, podendo consistir em favores e outras de natureza diversa. Também no que se refere ao valor ínfimo da suposta vantagem, se este for destinado a fazer com que o corrupto pratique, omita ou retarde ato de ofício e se essa circunstância é, ao menos de forma indiciária, evidenciada nos autos, é certo que haverá em tese fato típico. A denúncia narrou circunstância que se enquadra nessa hipótese, na medida em que a ação nº 2004.61.00.022504-1, distribuída à 23ª Vara Cível, foi julgada da forma que atendia aos interesses do acusado e da co-denunciada Danielle, com o reconhecimento do direito dos autores para exploração do jogo de bingo. Quanto ao delito de fraude processual, alega a defesa que não há prova de que tenham sido suprimidos dados dos HDs dos computadores do escritório pertencente ao acusado; a ação de inovar deve recair sobre conteúdos probatórios previamente determinados e o objeto da ação deve estar necessariamente sob guarda ou vigilância judicial ou policial; a inovação teria sido praticada pelo acusado em exercício regular do direito de não autoincriminar-se; trata-se de crime impossível, na medida em que os peritos teriam condições de recuperar os dados apagados. É certo que há em curso ação penal que trata de crime referente ao vazamento das interceptações e, conforme afirma a denúncia, houve alteração de comportamento dos envolvidos quando descobriram que suas conversas eram alvo de interceptação, o que se constata pelo conteúdo das transcrições que foram reproduzidas na inicial (fls. 7.235/7.251). É sabido que esta não é a fase adequada para análise do mérito, cabendo somente constatar se o fato é típico ou se estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397, incisos I, II e IV, do CPP. Entendo que o fato narrado se amolda à figura do artigo 347, do Código Penal. Sua consumação ocorre com a inovação artificial, que no caso está representada pela tentativa de apagar arquivos do computador e salvá-los em outra mídia, independentemente de ter sido atingida a sua finalidade. Se ocorreu ou não a supressão, de outro lado, é questão que precisará ser melhor aquilatada, durante a instrução criminal. Não prospera também a tese no sentido de que o objeto deve ser determinado e necessariamente estar sob a guarda judicial ou policial. O tipo em questão está previsto no parágrafo único do artigo 347, que se trata de delito autônomo em relação ao caput e se consuma desde que a inovação se destine a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, ou seja, a preexistência de um processo em andamento não é requisito necessário à configuração do crime. Quanto à alegada excludente de ilicitude do fato, relativa ao direito de autodefesa, tenho que esse direito não inclui a possibilidade do agente alterar provas. Se assim se entendesse não haveria razão para ainda existir no Código o tipo penal descrito no artigo 347, parágrafo único. O direito à plenitude de defesa, constitucionalmente garantido, o que inclui a autodefesa, reside basicamente na inatividade do réu, o que engloba o direito ao silêncio, o direito de não confessar, de não apresentar prova que lhe incrimine, de não participar de procedimento de reconstituição do crime, porém não alberga a atividade que ultrapasse esse limite com ações que visem perturbar a produção da prova, pois nesse caso não estará mais amparado pelo princípio que garante o direito de não autoincriminar-se. Por tais razões, tenho que não se configurou, no caso, a hipótese de reconhecimento da existência da excludente requerida pela defesa. No que tange à alegação de crime impossível pelo fato de ser possível à perícia constatar e recuperar arquivo que tenha sido apagado do HD de qualquer computador, entendo que tal justificativa precisa ser submetida ao contraditório e não se mostra evidente como pretende a defesa. Por todo o exposto e por não estarem presentes quaisquer das hipóteses que justificariam a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. 6.7. Requerimentos: DEFIRO o requerimento

relativo à expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para obtenção das gravações originais, conforme já determinado no item 3.7 acima. INDEFIRO o requerimento de realização de perícia, pelas razões já expostas no item 3.7 acima, bem como por conta das informações prestadas pela Polícia Federal a fls. 9.489/9.515 (vol. 36), as quais esclareceram adequadamente as questões suscitadas pela defesa, nada impedindo que esta contrate nova perícia ao IBP, conforme especificado no item 6.5. acima. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício às empresas de telefonia para obtenção do histórico de chamadas, visto que o próprio acusado poderá fazê-lo em relação aos seus terminais. INDEFIRO o requerimento de realização de perícia de voz, pelas razões já explanadas acima, pelo fato deste Juízo estar satisfeito com as informações prestadas pela Polícia Federal a fls. 9.489/9.515 (vol.36). INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios ao Departamento de Polícia Federal e a todas as operadoras de telefonia móvel e celular para indagar sobre qual o programa utilizado para as interceptações, visto que essa informação foi prestada pela Polícia Federal a fls. 9.489/9.515 (vol. 36), sendo que não há qualquer motivo razoável para questionar e colocar em dúvida a idoneidade do sistema adotado pela Polícia Federal, bem como porque tampouco a lei prevê ou indica, e realmente não haveria razão para fazê-lo, o programa a ser utilizado e suas especificações.

7. RICARDO ANDRADE MAGRO

7.1. Falta de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação dessa preliminar: Trata-se de questão já superada, visto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão desta Magistrada e considerou válidas as interceptações. No que tange ao requerimento de remessa dos autos ao C. STJ, esta Juíza já analisou a tese e afastou-a, no item 1 da decisão de fls. 9.594/9.608.

7.2. Nulidade das prorrogações: Essa questão, igualmente, foi afastada no item 3.2 acima.

7.3. Falta de autorização para interceptação telefônica na data da deflagração da operação: Não prospera essa alegação. De acordo com o relatório de inteligência policial nº 12/2007, acostado a fls. 03 e ss. do Apenso 25, o vencimento do prazo das interceptações, decorrentes dos ofícios expedidos às companhias telefônicas em 03, 09, 16 e 18 de abril de 2007, ocorreram nos dias 23 e 30 de abril e 02 de maio de 2007, ou seja, durante a deflagração as interceptações estavam devidamente acobertadas por decisão judicial. Importante esclarecer que a data da expedição do ofício e de seu recebimento pela companhia telefônica não correspondem, obrigatoriamente, à data em que foi implantada a medida, em razão do tempo necessário à tramitação e operacionalização do sistema. Pelos motivos acima, afasto a preliminar suscitada.

7.4. Crime de quadrilha: Este Juízo já firmou o seu entendimento no sentido de que, nesta fase, não mais se discutem questões relativas à inépcia da inicial, visto que essa análise já foi realizada quando do recebimento da denúncia. No mais, entendo que não se encontram presentes quaisquer das causas que poderiam ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos descritos no artigo 397, do CPP. Há necessidade, portanto, da produção de provas no curso da instrução criminal.

7.5. Crime de fraude processual: Quanto à alegação de atipicidade dos fatos, entendo que a conduta se amolda ao tipo descrito no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, na medida em que a orientação dada pelo acusado à sua empregada e à sua esposa no sentido de que a primeira jogasse fora o pen drive e a segunda saísse de casa com o computador revela que se valeu de um artifício para inovar o estado de coisa, que no caso seria o desaparecimento da mídia e do computador. No que tange à alegada excludente de ilicitude do fato, relativa ao direito de autodefesa, reporto-me ao que já foi decidido acima, quando da análise da defesa do co-réu Luiz Roberto Pardo, nos seguintes termos: ...tenho que esse direito não inclui a possibilidade do agente alterar provas. Se assim se entendesse não haveria razão para ainda existir no Código o tipo penal descrito no artigo 347, parágrafo único. O direito à plenitude de defesa, constitucionalmente garantido, o que inclui a autodefesa, reside basicamente na inatividade do réu, o que engloba o direito ao silêncio, o direito de não confessar, de não apresentar prova que lhe incrimine, de não participar de procedimento de reconstituição do crime, porém não alberga a atividade que ultrapasse esse limite com ações que visem perturbar a produção da prova, pois nesse caso não estará mais amparado pelo princípio que garante o direito de não auto incriminar-se. Por tais razões, tenho que não se configurou, no caso, a hipótese de reconhecimento da existência da excludente requerida pela defesa. Pelas razões acima, entendo pela continuidade da ação em relação a esse acusado, visto que não se aplicam nenhuma das hipóteses que poderiam ensejar a absolvição sumária.

8. MARCOS URBANI SARAIVA

8.1. Nulidade das interceptações em razão de terem sido realizadas sucessivas prorrogações/Nulidade de todas as provas delas decorrentes: Trata-se de questão já analisada e afastada, conforme item 3.2 acima. Uma vez que foi reconhecida a sua legalidade, está superada a alegação de nulidade das provas que decorreram das interceptações.

8.2. Atipicidade da conduta/Tese de crime impossível: Sustenta a defesa que nenhum elemento de prova supostamente modificado serviu de lastro para a acusação; que os elementos de prova tidos como modificados foram apreendidos pela Polícia Federal; que a vigilância exercida por meio das interceptações telefônicas impediria a prática criminosa. De acordo com a inicial, Marcos teria removido documentos de dentro de seu escritório e da empresa MS GAMES para um jardim existente no lote do imóvel ou para a casa de sua secretária Elaine Pires dos Santos. Também teria pedido à sua funcionária que escondesse um HD de computador no telhado. Na data da apreensão, efetivamente constatou-se que havia objetos enterrados no jardim, objetos na residência de Elaine e o HD escondido no telhado, sendo todos apreendidos. A hipótese aqui tratada assemelha-se à situação analisada em relação ao acusado Ricardo Andrade Magro, estando, portanto, configurada, em tese, a prática delitiva. O crime em questão se consuma independentemente de ter sido alcançado o resultado almejado, de modo que não altera os fatos a circunstância dos objetos terem sido apreendidos pela

Polícia Federal. Pelas razões acima, entendo pela continuidade da ação em relação a esse acusado, visto que não se aplicam nenhuma das hipóteses que poderiam ensejar a absolvição sumária.

8.3. Suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95): Verifico que o Ministério Público Federal, a fls. 6.934/6.937, propôs a suspensão do processo em benefício do acusado. Sendo assim, designo o dia 05/06/2013, às 14h, para a realização de audiência para essa finalidade. Intimem-se o MPF, o acusado e seu defensor.

9. BRUNO PENAFIEL SANDER: 9.1. Nulidade das interceptações/prorrogações/falta de perícia/subjetivismo da análise das conversas: As questões levantadas pela defesa já foram apreciadas ao longo desta decisão, quando foram afastadas todas as alegações de nulidade das interceptações. Inclusive o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão proferida por este Magistrado e reconheceu a legalidade da prova. Pelos motivos já expostos ficam indeferidas as preliminares suscitadas.

9.2. Juiz Natural: Trata-se de questão, igualmente, já apreciada e afastada na decisão de fls. 9.594/9.608, à qual me reporto.

9.3. Inépcia da inicial/Rejeição da denúncia: Também este Juízo já manifestou o seu entendimento no sentido de que esta não é a fase adequada para a análise da questão referente à inépcia da inicial, visto que superada pela decisão de seu recebimento. Da mesma forma quanto ao requerimento de rejeição da denúncia, o que se revela inviável, visto que já houve o seu recebimento. Ao contrário do alegado pela defesa não há possibilidade de rejeição da inicial nesta fase, uma vez que a análise dos requisitos para eventual absolvição sumária somente se concretiza se partirmos do pressuposto de que há uma denúncia recebida, ou seja, quando já formalizada a relação processual. Neste momento processual a análise recai sobre as hipóteses taxativas do artigo 397, do CPP. No caso dos autos não verifico a ocorrência de nenhuma delas, o que dá ensejo à continuidade da ação, visto que necessária a produção de provas durante a instrução. Por fim, cabe lembrar que este Juízo não está vinculado à decisão proferida pelo C. STJ, na medida em que quando este declinou de sua competência, entregou ao juízo de 1ª instância todo o conhecimento sobre a matéria.

9.4. Requerimentos de fl. 8.455: INDEFIRO o requerimento de realização de perícia no material resultante das interceptações pelas razões já explanadas nesta decisão. DEFIRO o requerimento de expedição de ofício à autoridade policial para encaminhamento das gravações originais, conforme já determinado acima. INDEFIRO a expedição de ofício à Companhia Telefônica, visto que os detalhes referentes a data, horário e duração das conversas constam das transcrições, conforme acima já se verificou. Nada impede que a própria defesa solicite às companhias telefônicas o histórico de chamadas relativas aos respectivos terminais interceptados, consoante acima decidido.

10. DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO: 10.1. Ausência de provas/Rejeição da denúncia: Trata-se de questão superada, visto que já houve o recebimento da inicial.

10.2. Incompetência deste Juízo/Conexão: Os autos foram encaminhados a este Juízo, por livre distribuição, após decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer alegação de ilegalidade dessa decisão deve ser arguida perante aquela Corte, vez que a este Juízo só cabe acolher a declinatória.

10.3. Ilicitude das provas carreadas/delação anônima: Questão já superada, visto que sua análise foi realizada na decisão de fls. 9.594/9.608, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10.4. Ilegalidade das prorrogações das interceptações: Igualmente, essa questão já foi objeto de análise na presente decisão, tendo se concluído pela legalidade das prorrogações quando estas são devidamente fundamentadas e quando se mostrem relevantes ao interesse público. A questão relativa à legalidade foi reformada pela Instância superior.

10.5. Inépcia da denúncia: Conforme é sabido, os requisitos para o recebimento da denúncia são analisados na fase oportuna, que já ocorreu nos presentes autos, de modo que não será realizada nova análise, posto que é vedado ao Juiz rever sua decisão. As questões que se colocam aptas à análise nesta fase são aquelas que possam ensejar quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397, do CPP.

10.6. Conflito aparente de normas: corrupção ativa e exploração de prestígio: Alega a defesa que a acusada não poderia estar incurso nos dois tipos penais acima, de forma concomitante. Não procede a alegação. A denúncia imputou à acusada a prática do crime descrito no artigo 357, do Código Penal (tráfico de influência), em relação à sua atuação, em conjunto com o co-denunciado Luis Roberto Pardo, nos casos CBTE e Morumbi, a pretexto de influir em decisão de Magistrado de 2ª Instância. De outro lado, a corrupção ativa (artigo 333, do CP), teria sido praticada, de acordo com a inicial, em relação à sua atuação como advogada no caso denominado Hipismo, em relação a Magistrado de 1ª Instância. Trata-se, portanto, de duas ações distintas, praticadas em concurso material.

10.7. Mérito/continuidade delitiva: A defesa nega que a acusada tenha praticado os delitos que lhe são imputados. A negativa de autoria é questão que se relaciona ao mérito e somente sob o crivo do contraditório, durante a instrução criminal, poderá ser esclarecida. O mesmo se diga quanto ao reconhecimento da existência de crime continuado, cuja apreciação somente é possível ao término da instrução. Nesta fase, portanto, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam ensejar a absolvição sumária, na forma do artigo 397, do CPP.

10.8. Requerimentos - fls. 8.625/8.629: 1. Defiro em parte. O processo desmembrado está em sua integralidade. Em relação às mídias com o inteiro teor das conversas interceptadas, sua requisição já foi determinada por este Juízo nesta mesma decisão; 2. Indefiro. A própria parte poderá solicitar os extratos de ligações efetuadas pelos telefones em seu nome que foram interceptados. Não há razão para a expedição de ofício à ANATEL, órgão regulador que nada poderá acrescentar no que se refere às medidas de interceptação; 3 e 4. Indefiro. Todas as interceptações foram realizadas com autorização judicial, sob a fiscalização, nas respectivas épocas, do Desembargador e Ministro responsáveis pelo feito, não havendo motivo razoável para supor que teria ocorrido abuso por parte da autoridade policial; 5. Indefiro. O fornecimento de senha é medida válida e adotada em todas as hipóteses em que

há interceptação e afastamento do sigilo telefônico;6, 7 e 8. Indefiro. Tais questões já foram suficientemente analisadas especialmente no item que tratou da defesa do co-denunciado Luis Roberto Pardo, não havendo necessidade de nova fundamentação;9. Indefiro por falta de amparo legal;10. Impugnações genéricas, que não apontam as razões pelas quais uma prova é nula, não possuem qualquer efetividade jurídica;11. Indefiro. Os servidores e agentes públicos foram contratados após concurso público e, portanto, não precisam comprovar que possuem qualificação para a realização de suas tarefas e atribuições diárias, sendo que sua capacidade e competência são aferidas pelo superior hierárquico, conforme regras estabelecidas por normas regulamentadas pelo próprio órgão público;12. Indefiro. Trata-se de questão que não é discutida na esfera penal;13. Indefiro. Questões relativas à inteligência policial, técnicas utilizadas para apuração de crimes, investigação, certamente poderão ser esclarecidas durante a instrução criminal, visto que os agentes policiais responsáveis pelas interceptações foram arrolados pelo MPF como testemunhas;14, 15 e 16. Indefiro. Esses dados encontram-se em cada relatório de inteligência apresentado pela Polícia;17. Indefiro. Servidores públicos não precisam prestar compromisso para exercerem as atribuições de seus cargos;18. Indefiro. O pedido é genérico e inviável. O MPF arrolou como testemunhas agentes policiais que participaram das investigações, de modo que a defesa poderá formular as perguntas que entender necessárias;19. Indefiro por falta de amparo legal. Conforme já dito acima, vários agentes policiais foram arrolados como testemunha, sendo a oportunidade de suas oitivas o momento adequado para a formulação de perguntas;20. Indefiro. Impugnações genéricas, sem respaldo, não têm o condão de surtir efeito em processo penal. A questão, no que tange à realização de perícia já foi apreciada e indeferida nesta decisão;21. Indefiro. Todas as interceptações realizadas encontram-se nos autos, em seus apensos, e sua consulta estará sempre disponível às partes para análise, extração de fotos e cópia.11. WALDIR SINIGAGLIA11.1. Inépcia da denúncia/Mérito:Nesta fase não há reanálise dos requisitos que ensejaram o recebimento da denúncia.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, sendo que os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo descrito no artigo 357, do Código Penal.Quanto à negativa de autoria, trata-se de questão que depende de análise sob o crivo do contraditório, no curso da instrução criminal.11.2. Realização de perícia:Indefiro o requerimento, pelos motivos já expostos nesta decisão.11.3. Suspensão condicional do processo:Verifico ser cabível o benefício, visto que a pena mínima cominada ao crime é de um ano de reclusão.Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Com a vinda deles, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre o cabimento da medida.Sendo oferecida a proposta, designo o dia 05/06/2013, às 14h, para a realização de audiência para essa finalidade.Intimem-se o MPF, o acusado e seu defensor.11.4. Rol de testemunhas:A defesa arrolou, no item b de fl. 9.024, todas as testemunhas indicadas pelo MPF e pelos demais acusados, o que somaria mais de cem.Obviamente que esse número está totalmente em desacordo com a legislação, que prevê o máximo de oito, notadamente no presente caso, em que somente uma conduta está sendo imputada ao acusado na denúncia. Sendo assim, este Juízo considerará que a defesa não arrolou testemunhas, sendo que poderá obviamente formular perguntas, durante a instrução, a todas elas, conforme prevê a lei processual penal.12. SERGIO GOMES AYALA12.1. Violação ao princípio do Juiz Natural:Trata-se de questão já analisada e afastada na decisão de fls. 9.594/9.608.12.2. Vícios da interceptação telefônica:A questão relativa à legalidade das interceptações telefônicas já foi amplamente analisada na presente decisão, em relação às defesas apresentadas pelos co-denunciados.Sua legalidade foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando reformou decisão desta Juíza, e também pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 100172, que denegou a ordem na parte em que era questionada a validade da 7ª interceptação, determinada pelo STJ.A questão relativa às sucessivas prorrogações também já foi analisada na presente decisão, sendo reconhecida a sua possibilidade, desde que devidamente fundamentada e desde que o interesse público predomine.A falta de fundamentação, embora reconhecida por este Juízo, foi afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que não cabe, nesta fase, reanálise da matéria, que já está decidida.Também este Juízo já reconheceu, acima, que durante todo o período em que ocorreram as interceptações havia autorização judicial.A questão relativa à modificação de horário da gravação das interceptações foi devidamente justificada pelos agentes responsáveis pela realização dos trabalhos, consoante relatório apresentado a fls. 9.489/9.515 (vol. 36), no qual também foi esclarecido que todos os mecanismos que garantem a autenticidade das gravações foram observados e que os áudios originais encontram-se armazenados em servidor da Polícia Federal.No que se refere à ausência do histórico de chamadas, esclareceram que essa ferramenta foi utilizada subsidiariamente para identificação dos interlocutores e que não houve determinação judicial para sua inclusão no disco rígido gravado, afirmando que cada interceptado pode solicitar o histórico de chamadas de suas linhas e comparar com os registros relatados pela análise.Quanto à alegação de que houve manipulação das interceptações e de que não foram observadas as melhores diretrizes e mais escorregadas para a realização dos trabalhos, entendo que se trata de acusação séria, que inclusive poderia ensejar a instauração de inquérito policial e, portanto, não pode estar respaldada em simples desconfianças e suposições. Tais questões, inclusive, foram analisadas e afastadas em tópico acima, quando se tratou da defesa do co-denunciado Luis Roberto Pardo. Importante frisar que os agentes policiais responsáveis pelas interceptações foram arrolados como testemunhas e, na oportunidade de suas oitivas, durante a instrução criminal, a defesa

poderá indagar sobre todos os procedimentos adotados, os mecanismos de segurança, técnicas de transcrição, dentre outras questões relevantes a serem esclarecidas.

12.3. Mérito/crime de quadrilha: Aduz a defesa que a denúncia não atende aos requisitos do artigo 41, do CPP e que não há justa causa para a ação penal, visto que ausentes os indícios de autoria e a prova da materialidade. A denúncia, conforme é sabido, já foi recebida por este Juízo, de modo que não é cabível reanálise dessa decisão e tampouco dos requisitos do artigo 41, CPP. Cabe, nesta fase, avaliar se estão presentes as hipóteses que poderiam ensejar a absolvição sumária, conforme artigo 397, do CPP. Não vislumbro essa ocorrência. Em tese, os fatos narrados se amoldam ao tipo descrito no artigo 288, do CPP, havendo necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.

12.4. Mérito/fraude processual: Entendo que o fato narrado se amolda à figura do artigo 347, do Código Penal. Sua consumação ocorre com a inovação artificial, que no caso está representada por indícios de que o acusado, ciente de que suas ligações telefônicas estavam sendo interceptadas, teria trocado os HDs de computadores sua residência, com o intuito de não serem apreendidos. É o que se infere do diálogo relacionado na denúncia (fls. 7.246/7.247). Não prospera também a tese no sentido de que o objeto deve ser determinado e necessariamente estar sob a guarda judicial ou policial. O tipo em questão está previsto no parágrafo único do artigo 347, que trata de delito autônomo em relação ao caput e se consuma desde que a inovação se destine a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, ou seja, a preexistência de um processo em andamento não é requisito necessário à configuração do crime. Quanto à alegada excludente de ilicitude do fato, relativa ao direito de autodefesa, tenho que esse direito não inclui a possibilidade do agente alterar provas. Se assim se entendesse não haveria razão para ainda existir no Código o tipo penal descrito no artigo 347, parágrafo único. O direito à plenitude de defesa, constitucionalmente garantido, o que inclui a autodefesa, reside basicamente na inatividade do réu, o que engloba o direito ao silêncio, o direito de não confessar, de não apresentar prova que lhe incrimine, de não participar de procedimento de reconstituição do crime, porém não alberga a atividade que ultrapasse esse limite com ações que visem perturbar a produção da prova, pois nesse caso não estará mais amparado pelo princípio que garante o direito de não auto incriminar-se. Por tais razões, tenho que não se configurou, no caso, a hipótese de reconhecimento da existência da excludente requerida pela defesa. Por todo o exposto e por não estarem presentes quaisquer das hipóteses que justificariam a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal.

12.5. Requerimentos: Item 3 de fls. 9.168/9.169: 3.1.1. Indefiro. O histórico de chamadas poderá ser requerido pela parte diretamente às empresas de telefonia, relativamente aos terminais, em seu nome, que foram interceptados; 3.1.2. As informações sobre início e término das chamadas encontram-se nos autos, nas transcrições realizadas, e também na gravação original que se encontra em computador no Departamento de Polícia Federal e cujo envio a este Juízo será requisitado, conforme acima já foi determinado; 3.1.3. Indefiro, conforme justificativa já realizada nesta decisão, em tópico acima; 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.6. Indefiro, pelos motivos delineados nesta decisão, cabendo frisar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela legalidade das interceptações.

13. Providências: Considerando a quantidade de acusados e de testemunhas arroladas, a audiência de instrução e julgamento será cindida. Por ora serão designadas audiências para oitiva das testemunhas da acusação, na forma que segue:

13.1. Dia 17/06/2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas da acusação: 1. Luiz Roberto Ungaretti de Godoy 2. Antônio Maria de Jesus Filho 3. Eudes Barbosa dos Santos 4. Renato Rocha Prado 5. Gil Vieira de Ávila Ribeiro 6. Christiane Eunice Franco de Oliveira 7. Sandra Tartari 8. Sérgio Luís Pereira

13.2. Dia 18/06/2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas da acusação: 9. José Carlos de Brito 10. Paulo Carlos de Brito 11. Antônio José Dantas Corrêa Rabello 12. Márcio Crejonias 13. Walter Luís Berings 14. Anelisa Racy 15. Maria Bernardete de Moura Galvão 16. Tania Borges Kalenski Sanches Verardino

13.3. Dia 19/06/2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas da acusação: 17. Luiz Fernando Abbas Junior 18. Luís Carlos Coffi Baltramavicius 19. Waldiro Pacanaro Filho 20. Miguel Gimenez Galvez 21. Joel da Silva Pinto 22. Silvana Grasma 23. Amália Carmen San Martin 24. André Luís Gonçalves Nunes

13.4. Dia 20/06/2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas da acusação: 25. Fábio Luís Gonçalves Alegre 26. Ivana (sobrenome por ora desconhecido) 27. Lindalvo de Almeida Filho 28. Priscila Rossi Borges 29. Andreia Monteiro 30. Elaine Pires dos Santos 31. Neide Ramos 32. Mônica Aparecida Lascano 33. Sérgio Weber Antoni

13.5. Com relação às testemunhas que exercem cargos públicos, deverão ser requisitadas aos chefes das respectivas repartições através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade.

13.6. Intimem-se as demais testemunhas por mandado ou carta precatória, conforme o caso.

13.7. Intimem-se, das datas supra, os acusados, o MPF e a defesa, esta última pela imprensa.

13.8. As audiências acima serão realizadas no plenário do piso esplanada. Comunique-se, por e-mail, ao setor administrativo.

14. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, visando à oitiva das testemunhas da acusação Roberto de Oliveira Cardoso, Altevir Alexandre de Raria, Moraes Cezar da Mota Furdado e Tácito Muzzi C. Carneiro.

14.1. Intimem-se as partes da data da efetiva expedição das cartas precatórias.

15. Pesquise a Secretaria, no sistema WEBSERVICE - Receita Federal - o endereço atualizado das testemunhas que não são servidores públicos, devendo tais endereços também constar dos mandados ou cartas

precatórias a serem expedidas. 16. Intime-se a defesa do acusado Marcos Urbani Saraiva para que demonstre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Ariston Gomes de Oliveira e Thiago Saraiva Cavallhere, por meio de carta rogatória, no prazo de 05 dias, na forma do artigo 222-A, do CPP. 17. Intime-se a defesa de Luis Roberto Pardo de que deverá apresentar a testemunha Paulo Barongeno à audiência que for designada para sua oitiva, independentemente de intimação, visto que não forneceu seu endereço, ou fazê-lo no prazo de 05 dias, após o que a produção da prova será considerada preclusa. 18. Proceda a Secretaria, conforme já determinado nesta decisão, à obtenção dos antecedentes do acusado Waldir Sinigaglia através do sistema INFOSEG. Com a vinda deles, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre o cabimento da medida prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. 19. Considerando que os acusados Joaquim Barongeno, Luis Roberto Pardo, Danielle Chiorino, Sergio Gomes Ayala, Ricardo Andrade Magro, Maria José Moraes Rosa Ramos e Waldir Sinigaglia são advogados, oficie-se à OAB, com cópia da denúncia, de seu recebimento e desta decisão, conforme o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94. 20. Intime-se a defesa do acusado Sergio Gomes Ayala para retirar em Secretaria as mídias cujas cópias foram requeridas. 21. O índice destes autos ficará em apartado, tendo em vista a quantidade de acusados e de dados a serem lançados. 22. Proceda a Secretaria à anotação da quantidade de apensos, no sistema e na capa dos autos. 23. Oficie-se ao Ministro relator da Ação Penal nº 549/SP - Superior Tribunal de Justiça, com cópia de fls. 11.647/11.660, informando que, por equívoco, foram remetidos ao Depósito da Justiça Federal de São Paulo bens apreendidos e pertencentes a Djalma Moreira Gomes, Juiz Federal investigado nos autos da ação penal nº 549/SP. Referido Magistrado não foi denunciado e este Juízo não é competente para decidir sobre a destinação desses bens, de modo que solicita orientação de como deverá proceder em relação a tais materiais apreendidos. 24. Conforme acima já determinado, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, os áudios de todas as conversas interceptadas na operação Themis, inquérito judicial nº 547/2006 (2006/278698-0-STJ), no formato .wav. Caso tais áudios não estejam disponíveis nesta Capital e considerando que parte das investigações se desenvolveram em Brasília/DF, deverá a autoridade policial encaminhar a requisição diretamente à autoridade responsável no Distrito Federal para posterior remessa a este Juízo. A mídia correspondente deverá ser encaminhada em duplicidade. 25. Verifico que há erro de numeração no 28º volume - de fl. 7.549 segue para 7.560. No entanto, deixo de determinar a sua correção em virtude do enorme transtorno que causaria à Secretaria desta Vara, visto que o feito já conta com 44 volumes. Determino que tal circunstância seja anotada na capa dos autos, no 1º volume, o que deverá se repetir nos volumes que forem sendo criados, no sistema, por meio da rotina MVLB, bem como no índice. 26. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2013

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3358

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012088-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-45.2007.403.6181 (2007.61.81.002462-3)) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), apreendidos quando da abordagem de LEANDRO DIAS DE ALMEIDA, realizada no dia 20/02/2006, nos autos do inquérito policial nº. 0002462-45.2007.403.6181. A referida quantia, elencada no auto de apreensão de fls. 06/08 dos referidos autos principais, foi depositada judicialmente (fls. 09 daqueles autos). Alega o requerente que os valores têm origem lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o confisco do dinheiro apreendido, nos termos do artigo 779 do Código de Processo Penal, e a decretação de seu perdimento em favor da União, ao argumento de que constituía instrumento do crime, consistindo a vantagem ilícita do delito de corrupção para garantir a impunidade do delito de descaminho (fls. 122 dos autos principais). É o relatório. DECIDO o pedido. No inquérito policial em questão, o montante das mercadorias descaminhadas apreendidas somou o valor de R\$ 1.305,00, razão pela qual o Parquet Federal requereu o arquivamento do feito, o que foi deferido por este Juízo, dada a insignificância e, conseqüentemente, atipicidade da conduta (fls. 121 dos respectivos autos). Inexistente o delito de descaminho, portanto, não subsiste razão para que os valores permaneçam apreendidos e sejam destinados à União. Ademais, não obstante tenha o requerente afirmado (fls. 10/11 dos autos principais) que o dinheiro seria destinado ao pagamento de policiais que viessem a solicitar vantagem ilícita para liberar as mercadorias, tal delito

não chegou, sequer, a ter início, razão pela qual os valores não podem ser considerados instrumento do crime. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de fls. 02/03 e determino a restituição dos valores apreendidos para a requerente. Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, informe se a pessoa responsável pelo levantamento dos valores será o requerente ou seu patrono, bem como informe os dados pessoais deste, ficando ciente de que, no caso de ser o próprio patrono, deverá apresentar procuração com poderes específicos. Após, providencie-se o necessário para a restituição dos valores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0004725-55.2004.403.6181 (2004.61.81.004725-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SANDRA LIA BISCHAIN

Fls. 276: junte a peticionante, em 15 dias, procuração do sentenciado JOSIAS DELFINO DOS SANTOS para sua esposa FABIANA SILVA BRANDÃO, com poderes específicos para retirada de bens apreendidos no presente feito, cuja liberação já foi definida, a fim de viabilizar o requerido. Com a juntada, voltem conclusos.

0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP278386 - PAULA FIXFEX DE OLIVEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE SANCHEZ FRAGA (R.G. nº 44.969.976-6-SSP/SP), RENAN MENDES MORAIS (R.G. nº 44.866.595-SSP/SP) e OTÁVIO ALVES COELHO FARNOCHIA (R.G. nº 41.552.342-SSP/SP), relativamente ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, imputado a eles nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0005160-53.2009.403.6181 (2009.61.81.005160-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MA002934A - APARECIDO DONIZETE TEIXEIRA CAMARGO E MA008346 - FRANCISCO ALMIR DE SOUSA ARAUJO)

(...)Nesses termos, REJEITO a denúncia de fls. 87/90 nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACÓ DO NASCIMENTO SANTOS (RG nº 175047620014-SSP/MA) E VALMIR GOMES FERREIRA (RG nº 017077852001-9-SSP/MA) em relação ao crime pelo qual foram denunciados nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, e art. 115 do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.

0001308-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

SENTENÇA DE FLS. 126/128: O Ministério Público Federal denunciou REINALDO NOVAES PASSOS como incurso no artigo 334, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, conforme transcrevo: Consta dos autos que, nos dias 30 de setembro de 2010 e 28 de outubro de 2010, durante a operação de Repressão ao Contrabando e Descaminho Leão Expresso 2010, realizada pela Receita Federal no CTCI - Centro de Tratamento de Cargas Internacionais dos Correios, localizado na Rua Mergenthaler, nº 598, bloco III, Vila Leopoldina, em São Paulo, foram retidas, respectivamente, as encomendas postais internacionais EMS EB088565424CN e EMS EC960662037US, com indícios de subfaturamento, tendo como destinatária a empresa SQUIB COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.442.508/0001-83. Nas duas importações, o responsável pela empresa importadora, REINALDO NOVAES PASSOS, declarou que os valores das mercadorias seriam, respectivamente, de US\$ 312,00 e US\$ 991,22, apresentando ao Fisco Federal faturas comerciais, invoices e documentos com subfaturamento de preço (fls. 27/48). No entanto, conforme verifica-se pelo Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0815500 (fl.08), o valor total das mercadorias é de US\$ 32.660,78 (trinta e dois, seiscentos e sessenta dólares americanos e setenta e oito centavos) ou R\$ 55.498,84 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos). A descrição dos produtos descaminhados, consistentes em 9.240 placas de circuito integrado, 1.000 transistores e 6.234 chips eletrônicos, referentes as encomendas EMS EB088565424CN e EMS EC960662037US, encontra-se nos termos de retenção de mercadorias de fls. 17/18 e 23...O montante dos tributos sonegados com a introdução irregular das mercadorias apreendidas, consoante informação de fl. 91, é de 17.001,00 (dezesete mil e um reais). A origem das referidas mercadorias é aferida através do laudo merceológico carreado aos autos às fls. 88/90, que atesta que os produtos em questão são origem estrangeira. A autoria delitiva é constatada pelas informações constantes dos documentos de fls. 54/64, bem como através do termo de declarações de fls. 106/107, que indicam ser o denunciado REINALDO NOVAES PASSOS sócio gerente da empresa SQUIB COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA., destinatária das mercadorias apreendidas. Desta forma, REINALDO NOVAES PASSOS importou mercadoria fraudulentamente, através do subfaturamento de valores, iludindo em parte o pagamento do imposto devido pela entrada do produto em território nacional, de maneira a incorrer nas penas do artigo 334 do Código Penal. Relação de Mercadorias anexa

ao Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal juntada à fl. 08, elencando os bens apreendidos, no valor total de US\$ 32.660,78, correspondente a R\$ 55.498,84 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos). Laudo de exame merceológico juntado às fls. 88/90, atestando que as mercadorias são de origem estrangeira. Ofício da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo à fl. 91 informando que o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 17.001,00 (dezesete mil e um reais). É o relatório. DECIDO. O valor dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/DIREP000107/2011 (fl. 08) foi calculado em R\$ 17.001,00 (dezesete mil e um reais). A jurisprudência, outrora oscilante quanto à definição do valor que seria insignificante, fixou entendimento de que deve ser aplicado o limite previsto na Lei nº 11.033/04. Destarte, de acordo com a Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Visando a dar tratamento equânime à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável conforme dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) A aplicação do princípio da insignificância dar-se-ia nas situações em que há apreensão de pequena quantidade de mercadoria estrangeira, reputando-se atípico o comportamento quando o valor do tributo devido for inferior ao limite previsto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Ora, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 1º, inciso II, fica determinado o não ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transcrevo: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Assim, em consonância com o entendimento anterior, valores não executáveis pela Fazenda Nacional configuram bagatela para fins de configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. No caso em tela, em resposta a consulta formulada pelo Sr. Delegado de Polícia Federal por meio do ofício de fl. 84, informou a Inspeção da Receita Federal do Brasil à fl. 91 que o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 17.001,00 (dezesete mil e um reais), valor este, portanto, inferior àquele entendido como de bagatela, o que permite a conclusão de que o tipo penal não se perfaz em todos os seus elementos. Verifica-se, então, ausente justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA

nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. *****DESPACHO DE FL. 144: Recebo o recurso em sentido estrito ministerial de fls. 130/142, pois tempestivo. Intime-se a Defesa constituída dos termos da sentença de fls. 126/128 e para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008833-20.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-15.2009.403.6181 (2009.61.81.001968-5)) JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH FONTES BATISTA(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

ELIZABETH FONTES BATISTA, qualificada nos autos, foi averiguada como incurso, em tese, no artigo 93 da Lei nº 8.666/93. De acordo com o termo de audiência de fls. 550/551, homologou-se a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. A averiguada cumpriu as condições que lhes foram impostas na referida transação penal (fls. 580/584, 858, 591/596, 600/601, 602, 605/606, 609/610, 613/614, 617/618 e 630/633). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 638). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZABETH FONTES BATISTA (RG nº. 18.060.321-8/SSP/SP, CPF n.º 066.612.088-99), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo averiguada nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual da autora da infração. Arquivem-se os autos oportunamente. Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004068-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X THAYNE NICOLAU DOS SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI X CAROLINA OCAMPOS ALVES X ALICE MARRINS PACE X LIVIA PICCHI(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

(...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THAYNE NICOLAU DOS SANTOS (R.G. 34090073 SSP/SP e CPF 383.980.458-25), CAROLINA OCAMPOS ALVES (R.G. 41575686 SSP/SP e CPF 360.135.788-77) e LIVIA PICCHI (R.G. 45981982 SSP/SP e CPF 369.010.778-40) e, relativamente ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, imputados a eles nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. (...)

0004070-73.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X THALES AUGUSTO BERNADES X PAULO SERGIO CAMPOS DE AGUIAR X DANTE FILIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP059199 - JOAO CARLOS GALVAO BARBOSA) X PEDRO OLIVEIRA POTASZ(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA) X WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO SENTENÇA DE FLS. 390 E V: (...) Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 02/06, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria cópias dos DVD-R apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0010225-63.2008.403.6181, juntando-as aos presentes, certificando-se. P.R.I. *****DESPACHO DE FLS. 440: 1) Fls. 438: intime-se o denunciado Thales, no endereço fornecido, para os termos já delineados nos autos. 2) Intimem-se os denunciados Paulo e Wesley por edital, com prazo de 60 dias, nos mesmos termos. 3) Fls. 434/435: intime-se a Defesa constituída do denunciado DANTE FELIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito ministerial, no prazo legal. *****SENTENÇA DE FLS. 445 E Vº: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANTE FILIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS (R.G. 44.941.777 SSP/SP e C.P.F. 379.162.658-26) e PEDRO OLIVEIRA POTASZ (R.G. 43.627.625 SSP/SP e C.P.F. 368.822.938-05, relativamente ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, imputados a eles nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cumpra-se o despacho de fls. 440. P.R.I.C. *****DESPACHO DE FL. 448: 1) Intimem-se as Defesas dos denunciados DANTE FILIPE e PEDRO OLIVEIRA em relação à sentença de fls. 445 e vº pelo Diário Eletrônico. 2) Cumpra-se fls. 440.

0004071-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS X BASSIM MOUNSSEF JUNIOR(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X

JACQUELINE VIGILAT SILVA X NATALIA BRAGA COSTA PIMENTA X ROBERTA FARIA DA SILVA (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BASSIM MOUNSSEF JUNIOR (RG 35722010 SSP/SP e C.P.F 359.171.388-00) e JACQUELINE VIGILAT SILVA (R.G. 32073575 e CPF 373.854.398-88, relativamente ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, imputados a eles nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.(...)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005194-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELLIPE AZAMBUJA DE OLIVEIRA(SP140882 - MIRIAM MORENO E SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO)

FELLIPE AZAMBUJA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi investigado, no bojo do procedimento em epígrafe, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 2º, do Código Penal. Preenchidos os requisitos necessários, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 46/49). Devidamente intimado (fls. 57), o averiguado compareceu à audiência e aceitou a proposta de transação penal, conforme termo datado de 01/10/2012 (fls. 58). As condições impostas foram cumpridas (fls. 63/70). O MPF manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 71 verso). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELLIPE AZAMBUJA DE OLIVEIRA (RG nº. 44.746.353-6-SSP/SP e CPF nº. 360.742.708-99), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 76 da Lei nº. 9.099/95 e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do averiguado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0104134-19.1995.403.6181 (95.0104134-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA.) X MARCO AURELIO DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK E SP035531 - YVONNE DE OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do Artigo 344 do CPP, o qual diz expressamente que Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011), consoante o apurado nos autos até então, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 715. declaro perdida a fiança prestada pelo apenado MARCO AURÉLIO DA SILVA. Nesse passo, observe-se ainda a redação do artigo 345, a seguir transcrita: No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim, oficie-se à CEF, com cópia da respectiva guia de Depósito, para que seja informado a este Juízo o valor atual existente naquela conta, a fim de que o Juízo possa, com base no valor ali existente, definir o valor a ser transferido para cada finalidade. Ciência ao MPF e respectiva Defesa, aguardando o decurso de prazo para eventual interposição de recurso contra esta decisão. Com a resposta do ofício, voltem conclusos, oportunidade na qual deliberarei sobre as devoluções das fianças prestadas pelos demais sentenciados.

0103189-27.1998.403.6181 (98.0103189-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E RJ057172 - JOSE CELITO DE SOUZA E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP226375 - THAIS PRETTI)

Fls. 1076/1077: anote-se. Concedo o prazo de cinco dias, somente, para que seja apresentada procuração com poderes específicos para retirada de bens/documentos apreendidos nos autos desta Ação Penal (e não Inquérito Policial, como constou da procuração). Intimem-se os Defensores, que deverão ainda informar a qualificação completa do procurador que efetuará a retirada junto ao Depósito desta Justiça Federal. No silêncio, cumpra-se fls. 1075 e, com a vinda do termo de destruição, se for o caso, arquivem-se os autos, dando ciência prévia ao MPF.

0004725-94.2000.403.6181 (2000.61.81.004725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-75.1999.403.6181 (1999.61.81.003862-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEVERINO SANTOS DE FARIAS(SP104959 - SIOMARA ENTINI)

Fls. 438: a referida petição está juntada aos autos e já foi apreciada. A justificativa de que não recebeu as intimações, após tantas publicações, devidamente comprovadas nos autos, é que não parece verossímil. Entretanto, concedo o prazo de cinco dias para informar, comprovadamente, que não recebeu as intimações, nada havendo a ser reconsiderado, por ora. Independentemente de tal providência, cumpra-se item 2 de fl. 432.

0006060-51.2000.403.6181 (2000.61.81.006060-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO DE LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232126 - ROSANA PELLICIARI)

1) Os bens apreendidos não interessam mais à persecução penal. Nestes termos, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, com cópias de fls. 54/93, autorizando a destinação legal dos bens, a ser apurada na esfera administrativa.

2) Intime-se o sentenciado, por meio de sua Defesa constituída, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre eventual levantamento dos valores depositados a título de fiança, salientando desde já que a manifestação poderá ser feita pessoalmente na Secretaria deste Juízo ou por meio de Defensor legalmente constituído, e com poderes expressos para o levantamento de fiança nos autos, devendo ainda, no segundo caso, observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.

0001126-16.2001.403.6181 (2001.61.81.001126-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

SENTENÇA DE FLS. 1024/1048: O Ministério Público Federal denunciou EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 171, caput e 3º, na forma do artigo 29, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Segundo consta, em 16/02/98, o ora denunciado EDUARDO ROCHA requereu e obteve, mediante o emprego de fraude, benefício previdenciário indevido em favor de Elizário Nascimento Borges, pago até 30/04/00, acarretando prejuízo de, aproximadamente, R\$ 28.690,79 aos cofres públicos. Tal pedido foi instruído com atestados de vínculo empregatício na Indústrias Reunidas Irmãos Spina S. A. - empresa antecessora de Cia. Paulista de Matérias Primas Ltda. - fls. 238/239 - cuja falsidade foi confirmada pelo laudo de fls. 235/237 - além de ter sido declarado o exercício no período de 05/04/65 a 27/11/73 - quando o beneficiário ainda era menor de idade e exercia atividade de agricultor (fls. 88, 118 e 100/101). Elizário nega participação na fraude, afirmando ter procurado o denunciado EDUARDO apenas para intermediar seu benefício, outorgando-lhe a procuração de fls. 47 e pagando-lhe pelos serviços a quantia de R\$ 6.500,00 (fls. 118/119). O benefício foi requerido no Posto do INSS Brás, tendo atuado no processo concessório as denunciadas REGINA, ROSELI e SOLANGE, servidoras responsáveis pela pré-habilitação, análise dos documentos, formatação e concessão dos benefícios, comprovando-se que não cumpriram, deliberadamente, com as exigências impostas para a concessão, tais como, pesquisa para confirmação do vínculo empregatício em razão da não apresentação de CTPS original ou de ficha de registro de empregado, anotação de suas respectivas matrículas e carimbos no requerimento de benefício de fls. 14 e qualificação dos intermediários. Ressalte-se estarem os ora denunciados envolvidos em inúmeros inquéritos e processos instaurados por fatos da mesma espécie. Assim agindo, consciente e voluntariamente, com unidade de propósitos, os denunciados falsificaram documentos, utilizando-os para instruir benefício previdenciário, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Juntado laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) realizado no formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físico, químico, biológico, etc) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, atestando que os lançamentos à guisa de assinatura são inautênticos, ou seja, não partiram do punho de Rodolpho Seraphim Neto. Atestam, ainda, que do confronto das assinaturas questionadas com os padrões de Jersé Passos Cerqueira, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Eduardo Rocha, os peritos não encontraram convergências gráficas que permitissem imputar autoria de punho aos respectivos fornecedores (fls. 242/246). A denúncia foi recebida em 11/07/2003 (fls. 322). Foram citadas pessoalmente: REGINA (fls. 343), ROSELI (fls. 344) e SOLANGE (fls. 345). EDUARDO foi citado por edital (fls. 354). Interrogadas, as rés alegaram o seguinte: REGINA (fls. 359/361): Está respondendo a processos semelhantes ao presente. É funcionária do INSS desde 1975, recebendo, aproximadamente, R\$ 1.400,00 por mês. Conheceu as testemunhas Rodolpho e Idenor em outras audiências, não as tendo conhecido anteriormente. Não conhece a testemunha Elizário. Nada tem contra qualquer das testemunhas. No presente processo, o pedido de benefício foi instruído com ficha de registro de empregados da empresa Irmãos Spina, posteriormente tida como falsa pela auditoria. A interroganda não sabia da falsidade. Recebeu a ficha original sem emendas, sem rasuras, com papel envelhecido e com carimbo da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 54). Em relação ao carimbo da interroganda, esta informa que realmente não era utilizado. O número da matrícula também era desnecessário, na medida em que, com a informatização, para cada um dos acessos ao sistema, o funcionário fica identificado através de seu número de matrícula. Não há qualquer norma ou orientação para que seja providenciada ficha cadastral de procurador. Por esse motivo, não foi providenciada tal ficha. A interroganda informa que está respondendo a apenas um processo administrativo e não a vários. Quando do ingresso da interroganda no INSS, não houve curso ou treinamento para concessão de benefício, muito menos para detecção de fraude. O benefício foi concedido computando o tempo como atividade especial, pois havia previsão legal nesse sentido. A interroganda não conhece o segurado. Quando a Inspetoria

começou a investigar os benefícios concedidos, após a denúncia anônima, um auditor esteve na empresa e, numa análise por amostragem, deu como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado na Irmãos Spina (esse documento será juntado na defesa prévia). Além da auditoria específica para esses casos, havia auditores constantemente verificando o trabalho geral da interroganda na concessão dos benefícios. Esses auditores sempre consideraram os processos nos quais a interroganda participou válidos. Informa que, em 32 processos instruídos com documentos da Irmãos Spina, houve indeferimento do benefício e, mesmo assim, a interroganda foi indiciada. Informa ainda que, de 1996 a 1999, foram concedidos 52.000 benefícios no posto do Brás, sendo 7.900 aposentadorias e o restante auxílio-doença, pensão, auxílio-acidente, entre outros. A interroganda tinha incumbência, além da análise e concessão de benefícios, de prestar informações em Mandados de Segurança e apreciar recursos administrativos. Informa ainda que havia uma norma de serviço relativa à Irmãos Spina no sentido de que fossem dispensadas as fiscalizações, por se tratar de empresa grande, com muitos funcionários. Essa ordem de serviço também será juntada quando da apresentação da defesa prévia. Dada a palavra à defesa, a interroganda respondeu que: quando o segurado apresenta cópia simples de algum documento sem apresentação da carteira profissional, é feito pedido de fiscalização, quando um funcionário do INSS vai à empresa para confirmar ou não o vínculo. A pesquisa a priori, quando não há qualquer outra documentação que possa embasar a concessão. Caso o segurado apresente algum outro documento que dê segurança em relação ao vínculo, o benefício pode ser concedido e a pesquisa pode ser realizada posteriormente. O relatório do pesquisador é determinante para concessão ou não do benefício. Não sabe de qualquer caso em que o funcionário suspeitado do relatório do pesquisador. A interroganda já foi indiciada em processos concessórios com a participação de Eduardo Rocha, mas em outros postos do INSS. Houve indiciamento em processos em que os segurados realmente trabalharam na empresa Spina. A falsificação que deu origem a todos esses processos foi feita fora do INSS. Não tinha qualquer envolvimento com Eduardo Rocha ou com as outras acusadas fora do relacionamento profissional no posto do INSS. Informa que, na Polícia Federal, foi ouvida por agentes que gritavam, riam e batiam na mesa durante a oitiva. No relatório, as informações não condiziam com o que a interroganda disse. A interroganda estava acompanhada de advogado que tentou apresentar à Delegada provas de que os benefícios teriam sido enquadrados corretamente, mas a Delegada se negou a receber os documentos, dizendo que teriam que ser entregues no Ministério Público. Em dado momento, a Delegada mandou o advogado da interroganda calar a boca. O advogado se retirou e há uma representação na O.A.B. dele contra a Delegada. Nesse dia foi indiciada em mais de cem inquéritos, o que motivou seu indiciamento em processos em que não participou, em processos regulares. Informa que o advogado que a acompanhou na Polícia Federal foi procurado por A.P.F.s, para assinar os depoimentos prestados naquela oportunidade, sendo que o advogado se recusou a fazê-lo. O nome do advogado é Dr. Antônio Gomes Bento.ROSELI (fls. 362/364):Está respondendo a processos semelhantes ao presente. É funcionária do INSS desde 1978, recebendo, aproximadamente, R\$ 1.500,00 por mês. Conheceu as testemunhas Rodolpho e Idenor, arroladas pela acusação, em outras audiências, não as tendo conhecido anteriormente. Não conhece Elizário. Nada tem contra elas. É chefe do setor de concessões desde 1985. Uma de suas atribuições é a concessão de aposentadorias. No setor de concessões do posto do Brás, trabalham oito funcionários. Até 1992/1994, não havia concessão de aposentadoria. Após essa data, passou a haver análise e concessão de aposentadoria naquele posto. Apenas a interroganda e a corré Regina fizeram curso de uma semana, chamado Projeto Cidadão. Na verdade, o curso consistiu na entrega de documentos para que os funcionários estudassem e esclarecem algumas dúvidas. Não houve treinamento para reconhecimento de falsidade. No posto do Brás, apenas a interroganda, Regina e Solange trabalhavam nas aposentadorias, pois tratava de matéria complexa e os outros não assumiam a responsabilidade. A interroganda não está trabalhando na concessão de aposentadorias e os processos estão se acumulando. A interroganda não pretende continuar trabalhando com aposentadorias em função dos transtornos que vem sofrendo com os processos e inquéritos. Está no INSS há vinte e cinco anos, sem qualquer advertência. Em relação ao presente processo não se recorda especificamente da concessão pois o trabalho era em linha de produção. A interroganda ou formatava ou analisava ou concedia as aposentadorias. No que concerne ao período trabalhado na Metropolitan, a interroganda informa que a carteira profissional provavelmente estava em aberto. Nesses casos, se infere que o segurado continua na empresa e, portanto, considera-se a data do pedido como data limite. Quando era entregue cópia da ficha de empregados e declaração da empresa, era feita pesquisa. O pesquisador dirigia-se à empresa e verificava a veracidade do vínculo. Se atestar que o vínculo é bom, o concessor acata o parecer. Se houver apresentação de ficha original, não é necessária pesquisa, pois o funcionário pode autenticar a cópia, confrontando com o original. Não há qualquer norma ou orientação para que seja providenciada ficha cadastral do procurador, alguns postos faziam por sua própria conta. A interroganda informa que está respondendo a apenas um processo administrativo e não a diversos. O benefício foi concedido computando o tempo como atividade especial, pois a empresa Irmãos Spina era uma gráfica. Mesmo sendo o segurado menor, a partir de doze ou quatorze anos (depende da época), é possível a consideração do período como especial. A interroganda não conhece o segurado. Quase não atendia o público, pois ficava na retaguarda. Só ajudava quando havia muitas pessoas para atender. O número de matrícula não é mais necessário a partir da informatização que ocorreu há mais de dez anos. Existe uma opção no sistema de informática chamada Auditoria, que identifica todos os funcionários que atuaram na concessão do benefício. Portanto, não houve

qualquer omissão da interroganda. A interroganda não desconfiou das fichas da Irmãos Spina, pois elas eram antigas e amareladas, com carimbo da Delegacia Regional do Trabalho. Informa que a perícia concluiu que as fichas eram verdadeiras e o seu conteúdo, falso. Informa que todos sabiam que a Irmãos Spina havia falido. O local onde ficava a firma era próximo ao posto do Brás, na Rua do Hipódromo. A interroganda verificou fichas da Irmãos Spina e não pôde constatar qualquer irregularidade. Informa ainda que havia uma norma de serviço relativa à Irmãos Spina no sentido de que fossem dispensadas as fiscalizações, por se tratar de empresa idônea. Essa ordem de serviço também será juntada quando da apresentação da defesa prévia. Dada a palavra à defesa, a interroganda respondeu que: Os relatórios de pesquisa vinculavam as decisões dos funcionários. A interroganda não conhece casos de relatórios recusados pelos funcionários. Auditores investigaram a Irmãos Spina e deram como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado lá (esse documento será juntado na defesa prévia). Não houve qualquer informação, até hoje, dando conta dos problemas da Irmãos Spina. A interroganda já foi indiciada em processos concessórios com a participação de Eduardo Rocha, mas em outros postos do INSS. Houve indiciamento em processos em que os segurados realmente trabalharam na empresa Spina. Houve indiciamento em processo em que houve indeferimento do benefício e em processos encerrados. A interroganda conheceu Eduardo Rocha no balcão e não tinha com ele qualquer relacionamento. Nunca se reuniu com ele fora do INSS. Na Polícia Federal, teve uma experiência horrível. Ficou lá mais de doze horas. Foram acompanhadas de um amigo que é advogado, que acabou indo embora, pois discutiu com a Delegada e não podia falar nada, que a Delegada o mandava calar a boca. Durante o depoimento, a Delegada pouco falava. Os investigadores ficavam em pé, falando, batendo na mesa e fazendo ameaças de que elas ficariam na polícia a noite inteira. A interroganda estava preocupada pois tinha criança para pegar na escola. Acabaram sendo indiciadas em mais de cem processos, sem saber direito do que se tratava. SOLANGE (fls. 365/367): Está respondendo a processos semelhantes ao presente. É funcionária do INSS desde 1985, recebendo, aproximadamente, R\$ 1.300,00 ou R\$ 1.400,00 por mês. Con iências, não as tendo conhecido anteriormente. Não conhece Elizário. Nada tem contra elas. Desde 1985, trabalha no setor de concessões, inicialmente, com auxílio-doença, após, com pecúlio. A partir de 1994, o pecúlio foi extinto e a interroganda passou ao rodízio dos funcionários. Entretanto, como a responsabilidade do pecúlio é parecida com a da aposentadoria, a interroganda passou a auxiliar nas concessões de aposentadoria. Tudo o que aprendeu foi no dia a dia, sem qualquer curso ou treinamento. Não havia treinamento para detecção de fraude. Não há até hoje. Até 2001, com a apresentação da ficha de registro original, não era necessária a realização de pesquisa. Com a apresentação da cópia da ficha de registro, deveria ser feita pesquisa. Após 2001, com a ficha de registro original, passou a ser necessária a apresentação da folha de pagamento ou de outros documentos que acrescentem informações. O relatório do pesquisador é determinante para concessão ou não do benefício. Não sabe de qualquer caso em que o funcionário tenha suspeitado do relatório do pesquisador. Quando a Inspetoria começou a investigar os benefícios concedidos, um auditor fiscal e participantes da auditoria estiveram na empresa e deram como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado na Irmãos Spina (esse documento será juntado na defesa prévia). Havia auditores constantemente verificando o trabalho geral da interroganda na concessão dos benefícios. Esses auditores sempre consideraram os processo nos quais a interroganda participou como válidos. Havia cobrança para que a agência concedesse rapidamente os benefícios. Havia um ranking entre as agências e Agência Brás sempre liderava essa lista, chegando a receber um prêmio simbólico em 1996. Informa que o cadastro do CNIS só passou a valer como prova plena no final de 1999, início de 2000. Até essa data, o CNIS era utilizado apenas como conferência e a prova era feita por outros documentos, como CTPS, ficha de registro, etc. Informa, ainda, que o CNIS contém diversas falhas, como considerar o tempo de serviço a partir do nascimento do segurado ou considerar empresas nas quais o segurado nunca trabalhou. Não há qualquer norma ou orientação para que seja providenciada ficha cadastral de procurador apto a dar entrada em benefício. Recentemente a Agência Brás passou a adotar. Há necessidade de cadastro de procuradores habilitados a receber benefício. A partir da informatização em 1991, não havia necessidade de informar número de matrícula, pois o sistema reconhecia os funcionários que atuaram na concessão do benefício, por meio da tela denominada Auditoria. Informa ainda que, de 1996 a 1999, foram dada entrada em 52.338 benefícios no posto do Brás, sendo 7.967 aposentadorias e o restante auxílio-doença, pensão, auxílio-acidente, entre outros. Informa ainda que havia uma norma de serviço (n 2100520.2/1) relativa à Irmãos Spina no sentido de que fossem dispensadas as fiscalizações, por se tratar de empresa idônea. Essa ordem de serviço também será juntada quando da apresentação da defesa prévia. Informa que, na Polícia Federal, foi ouvida por agentes que batiam na mesa durante a oitiva. A interroganda estava acompanhada de um advogado que foi gerente do posto, mas ele foi embora, pois a Delegada o mandou calar a boca e não deixava que se manifestasse. Há uma representação na O.A.B. do advogado contra a Delegada. Informa que o advogado que a acompanhou na Polícia Federal foi procurado por A. P. F.s, para assinar os depoimentos prestados naquela oportunidade, sendo que alguns foram assinados e outros, não. O nome do advogado é Dr. Antônio Gomes Bento. O Dr. Bento só acompanhou o depoimento da acusada Regina. A pesquisa a priori é feita quando é imprescindível para a concessão, não havendo qualquer outra documentação que possa embasar a concessão. Em alguns casos, o benefício pode ser concedido e a pesquisa ser realizada posteriormente. Nos casos semelhantes aos presentes, foram feitas 60 pesquisas, todos com resultados favoráveis. Dos processos referentes a Eduardo Rocha, muitos foram concedidos com mais de quarenta e cinco dias, que é o prazo a ser

seguido no caso de concessões. Em alguns, a concessão levou mais de um ano, por conta de pesquisas e exigências feitas. Dada a palavra à defesa, a interroganda respondeu que: a interroganda já foi indiciada em processos concessórios com a participação de Eduardo Rocha, mas em outros postos do INSS. Houve indiciamento em processos em que os segurados realmente trabalharam na empresa Spina e em processos em que houve indeferimento do pedido. Conheceu Eduardo Rocha no balcão do posto e não tem com ele qualquer relacionamento. Defesa prévia de REGINA, ROSELI e SOLANGE, apresentada por defensor constituído, arrolando 5 (cinco) testemunhas (fls. 369/372). Juntou documentos (fls. 373/426). Preso, foi EDUARDO citado pessoalmente (fls. 526). Interrogado, EDUARDO alegou o seguinte (fls. 537/545): Sabe do que está sendo acusado. Não conhece os segurados Gilberto Martins Silva (autos final 2308-2); Mauro de Freitas (autos final 1093-2); José Schiavone (autos final 1115-8); Elisiário Nascimento Borges (autos final 1126-2); Archac Torossian Neto - também correu - (autos final 1133-0); José Luiz da Silva (autos final 1136-5); Wilson Fernandes (autos final 1140-7); Antônio Aduo Buratiero (autos final 1146-8); Antônio Silvino Machado (autos final 1404-4); Francisco Assaid (autos final 1427-5); Odonor Pedro da Silva (autos final 1742-2). Das testemunhas arroladas nas denúncias conhece RODOLPHO SERAPHIM NETO, ENOCK BARROS DOS SANTOS, IDENOR VIEIRA GUIMARÃES e JERSÉ PASSOS CERQUEIRA, contra os quais não tem nada a alegar. Não conhece APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA. Conhece RODOLPHO somente por telefone e IDENOR somente em razão de audiências que já fez sobre fatos idênticos. Não lembra especificamente de ter auxiliado as pessoas constantes destes processos, pois auxiliou muita gente a obter benefícios previdenciários. Observa que auxiliou as pessoas no período entre 1994 e 1998, em razão da mudança da Lei de 15.12.1998, que autorizou a aposentadoria àqueles que tinham entre trinta e trinta e cinco anos de serviço. Não é verdade que tenha falsificado ou utilizado documentos falsos para que as pessoas que o procuravam pudessem obter o benefício. Esclarece que a CIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS comprou a massa falida das INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA e o interrogando tomava conta dos arquivos da IRMÃOS SPINA para a CIA PAULISTA. Efetivamente, preencheu várias declarações de tempo de serviço e SB-40, com formulário-padrão do INSS, para que as pessoas pudessem obter seus benefícios previdenciários. Contudo, só forneceu estes documentos aos ex-funcionários da IRMÃOS SPINA e o SB-40 somente para o caso de efetivamente ter trabalhado de forma insalubre. Esclarece que no início não recebia nada para fazer o preenchimento das fichas e dos SB-40, ressalvado seu salário da CIA PAULISTA, mas após ser procurado pelo advogado WALDOMIRO PEREIRA, passou a dar entrada em pedidos de benefícios previdenciários e fazer o acompanhamento e recebia deste advogado um salário mínimo por processo. Em relação às pessoas que dizem que não trabalharam de fato na IRMÃOS SPINA, esclarece que essas pessoas mentiram ao dizerem isso, pois o auditor do INSS, IDENOR, as ameaçou dizendo que se dissessem que trabalharam na IRMÃOS SPINA poderiam ir presos. Esclarece que muitos dos trabalhos que fez para WALDOMIRO vinham com a cópia da ficha e do SB-40 já anexados e eventual falsidade desses documentos foi de responsabilidade de WALDOMIRO. Esclarece que também tomava conta dos arquivos referentes às fichas de INDÚSTRIA MECÂNICA CORPEL e SPINA DE ARTES GRÁFICAS. Não tomava conta do fichário referente à empresa CIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS. Os fichários das empresas acima tinham fichas desde 1897. Quando WALDOMIRO lhe enviava envelopes fechados com cópias das fichas e dos SB-40 das empresas que o interrogando tomava conta dos arquivos, não verificava se as cópias conferiam com o que constava dos arquivos, pois simplesmente entregava o pedido com os documentos ao INSS e esperava que lá fosse feita a verificação. Conheceu WALDOMIRO quando ele o procurou para obter cópias de fichas de alguns clientes seus e, a partir daí, passaram a ter contato mais estreito. Ressalta que não achava estranho que os envelopes enviados por WALDOMIRO já vinham com cópias de fichas sem que o próprio interrogando as tenha fornecido, pois eram muitos casos atendidos e não tinha certeza se determinado envelope e pedido tinham sido objeto de prévio pedido de cópia feito por WALDOMIRO ao interrogando. Confirma que atendeu muitas pessoas realmente para o fornecimento de cópias das fichas e SB-40 e reafirma que se essas pessoas dizem que não trabalharam na empresa é porque estão mentindo de forma forçada pelo INSS. Esclarece que muitos pedidos de benefício que atuou como Procurador foram mantidos pelo INSS, por serem regulares e entende que se trata dos casos das pessoas que não tiveram medo de dizer que efetivamente trabalharam nas empresas cujas fichas o interrogando guardava no arquivo. Esclarece que muitas vezes foi um funcionário do INSS ao local do arquivo para verificar a regularidade da ficha e do SB-40 e em todos os casos o fiscal do INSS confirmou que o documento enviado ao INSS correspondia ao constante do arquivo. Lembra do nome dos fiscais NELSON e ANTONIO CARLOS, deixando claro que eram vários fiscais de vários Postos do INSS. Conhece vários funcionários do INSS de vista, mas nunca teve nenhuma relação com nenhum deles. Nunca pagou nada para nenhum dos servidores fazer qualquer coisa e ressalta que os servidores que estão sendo acusados nos processos indeferiram vários pedidos de benefício que o interrogando atuou como procurador, embora também tenham deferido outros vários. Esclarece, ainda, que outros vários servidores do INSS também deferiram pedidos em que o interrogando atuou como procurador e nem por isso constam do processo como réus. Esclarece que utilizava o nome de sua esposa e filhos para constar em procurações somente para que pudesse dar entrada em maior número de pedidos de benefícios num mesmo dia. Nenhum de seus filhos ou sua esposa o auxiliava no atendimento ou na feitura do pedido dos benefícios, sendo certo que todos tinham profissão própria na época. Sua filha trabalhava nas CASAS PERNAMBUCANAS, seu

filho numa rede de Posto de Gasolina e outro trabalhava como terceirizado da Cia TELEFONICA e, após, na BRASTEMP. A esposa do interrogando sempre foi do lar. Nunca preencheu fichas de registro dos empregados, pois são documentos elaborados quando o funcionário entra na empresa. Enviava as declarações e os SB-40 por mensageiro para que RODOLPHO assinasse. E sobre o fato de RODOLPHO dizer que algumas declarações ou SB/40 não foram assinados por ele, tem a dizer somente que enviava os documentos e eles retornavam assinados, não sabendo dizer como isso acontecia no escritório central. Observa que o escritório do arquivo ficava em imóvel separado de onde ficava o escritório central. Esclarece que antes de trabalhar guardando os arquivos trabalhava com assistência técnica de eletrodomésticos e, ao falecer a dona da garagem onde ficava a sua oficina, guardou os seus materiais na mesma casa onde estava o arquivo e, após a saída dos dois funcionários da empresa que guardavam o arquivo, KÁTIA e ÉRICK, entrou em contato com a empresa e passou a trabalhar como responsável pelo arquivo. Neste momento, conheceu JERSÉ que esclareceu quanto o interrogando iria ganhar de salário e que ele passaria duas ou três vezes por semana para levar e pegar documentos e contas em geral. No início a maioria das pessoas que o procurava para pegar a declaração e SB-40 dizia que necessitava de ajuda para requerer o benefício. Tais pessoas eram enviadas pelo interrogando para o escritório do Sr. WALDOMIRO. Quando passou a conhecer melhor os processos do INSS, passou a atender essas pessoas também na montagem do processo e na feitura do requerimento e cobrava pelo serviço três salários mínimos ou três salários de benefícios, deixando claro que, em alguns casos, fez o trabalho de graça. As pessoas levavam ao interrogando a carteira de trabalho, as declarações de todas as empresas e os SB-40 das outras empresas em que tinham trabalhado, além de outros documentos específicos de cada um. O interrogando fazia a análise das carteiras de trabalho para verificar se a soma dos tempos de serviço era suficiente para entrar com o pedido de benefício. Esclarece que a maioria das pessoas que o procurava não tinha carteira de trabalho e sobre o fato de algumas carteiras de trabalho terem registro com data anterior a expedição da carteira, entende que deve se tratar de algum equívoco e que provavelmente foi trabalho do Sr. WALDOMIRO. Os funcionários do INSS que faziam pesquisa iam de duas a três vezes por semana no escritório para confrontar os documentos. Esses funcionários de pesquisa iam somente no escritório dos arquivos, pois é lá que estavam os documentos. Pelo que sabe estes funcionários do INSS que faziam pesquisa nunca falaram com RODOLPHO. Embora tenha tido vários pedidos em que atuou como procurador indeferidos, nenhum desses indeferimentos decorreu de falsidade de documento e sim de ausência de algum documento ou de falta de tempo de serviço. Esclarece que vários processos que WALDOMIRO atuou como advogado têm beneficiários que sequer conhecem o interrogando, pois nunca teve contato com eles. Esclarece, também, que muitos outros clientes de WALDOMIRO foram indicados pelo próprio interrogando quando estas pessoas o procuraram para obter declaração e o SB-40. WALDOMIRO não ganhava nenhum valor da empresa IRMÃOS SPINA, pois era advogado autônomo. Esclarece que todos os advogados que tinham que entrar com pedidos em nome de clientes que trabalharam na SPINA tinham que ir até o seu escritório para obterem a declaração e o SB-40, ressalvados eventuais casos que os advogados falsificaram a documentação. As fichas da CIA PAULISTA ficavam no escritório central, acha que em Suzano, e não no mesmo escritório em que o interrogando ficava e onde ficavam as fichas da Irmãos SPINA, das INDÚSTRIAS MECÂNICAS CORPEL e de ARTES GRÁFICAS SPINA, além de outras empresas de cujo nome não recorda. Nos casos em que o interrogando encaminhava para WALDOMIRO, ganhava um salário referência e nos casos que WALDOMIRO enviava ao interrogando para atuar como procurador, ganhava um salário mínimo. Esclarece que todos os despachantes e advogados cobram três ou quatro salários benefício para entrar com o pedido de aposentadoria em nome do beneficiário. Esclarece que também trabalhavam para WALDOMIRO, também como procuradores, o Dr. ALBANO, ENOCK e o cunhado de ENOCK, de cujo nome não se lembra. Sabe que no mesmo dia em que foi feita a busca e apreensão em sua casa e que nada foi encontrado, foi também feita busca e apreensão no escritório de WALDOMIRO e lá foram encontrados carimbos, carteiras de trabalho em branco e fichas de registro em branco de várias empresas, inclusive da IRMÃOS SPINA. Confirma que nos arquivos que guardava existiam aproximadamente vinte e cinco mil fichas. A procuração que recebia das pessoas era somente para dar entrada no pedido de benefício e não para qualquer outro ato ou para sacar ou levantar valores. Usava o nome de sua esp fazer um único pedido por dia. Não tinha nenhum acesso às fichas da CIA PAULISTA. Esclarece que em 1998 parou de mandar declarações e SB-40 para RODOLPHO assinar, pois a lei mudou e não havia mais necessidade desses documentos, ressalvadas raras exceções. Trabalhou com o fichário de 1993 a 1998/99. É verdade que para entrar com o pedido de benefício é necessária a juntada de cópia autenticada das fichas de serviço. Esclarece que muitas fichas e declarações se referiam a menores com idade a partir de doze anos, pois na época era permitido o trabalho de crianças a partir dessa idade, esclarecendo que ele próprio trabalhou a partir dos doze anos. Esclarece que fez junto com os membros de sua família quatro exames grafotécnicos e todos restaram negativos. Nunca foi preso, mas responde a processos idênticos a estes. Perguntado se tinha algo mais a alegar em sua defesa, respondeu negativamente. Aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal, respondeu que as ameaças feitas por Idenor, acima mencionadas, foram relatadas ao depoente por segurados de cujos nomes não se recorda no momento; que utilizava contas bancárias dos filhos, MARCELO RICARDO ROCHA e PATRÍCIA NELI ROCHA; que confirma todas as declarações prestadas na Polícia Federal (fls. 166/182) relativamente aos benefícios concedidos fraudulentamente, nos quais negou participação; que nas diligências policiais realizadas na

sua residência, nenhum documento falso foi encontrado; que todas as fichas de empregados têm impressão digital, cujo exame pode confirmar que as assinaturas nos documentos não são falsas; que as fotografias das fichas e as próprias fichas estavam danificadas porque ficaram expostas às intempéries durante muito tempo. Quer acrescentar que, ao contrário do que dizem as pessoas ouvidas, no sentido de que para o interrogando era dado muito dinheiro, a verdade é que o interrogando apenas recebia comissão do Dr. Waldomiro, o qual se dizia especialista em tributos. Tanto isso é verdade que o Dr. Waldomiro pedia ao interrogando que apresentasse devedores do INSS que quisessem parcelar ou recolher os atrasados. O interrogando chegou a apresentar uma firma, de nome Guaporé, nessas condições e o Dr. Waldomiro só pagava comissão por essa apresentação. O próprio interrogando chegou a emprestar dinheiro para recolher o INSS que não foi recolhido na época, uma vez que pessoa jurídica pode fazer o recolhimento com atraso, enquanto pessoa física não. O Dr. Waldomiro dizia que conseguia recolher os atrasados, mas na verdade não recolhia. Não é verdade que o interrogando recebia das pessoas para recolher INSS, isso quem recebia era o Dr. Waldomiro e não o interrogando. A defesa de EDUARDO juntou defesa prévia (fls. 547/550), arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Realizada a oitiva da testemunha Elizário Nascimento Borges, foi deferida a substituição das oitivas de Idenor e Rodolpho por prova emprestada de outros processos, assim como a juntada de declarações escritas prestadas pelas testemunhas arroladas pela defesa das corrés, em substituição às suas oitivas (fls. 613). Deferida a juntada, como prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda prestado nos autos do proc. nº 2001.61.81002313-6 (fls. 620/622), Conceição Aparecida de Assis Bueno, prestado no proc. nº 2001.61.81.002005-6, Antonio Gomes Bento, prestado no proc. nº 2001.61.81.1423-8 (fls. 629/631), Osvaldo Garcia Martins, prestado no proc. nº 2001.61.81.002035-4 (fls. 632/634) e Elza Ferreira, prestado no proc. nº 2001.6181.1144-4 (fls. 636/641). Deferida a juntada, como provas emprestadas, dos depoimentos da testemunha Rodolfo Seraphim Neto prestado no proc. nº 2001.61.81.003566-7 da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 654/655) e no proc. nº 2001.61.81.1423-8 da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 658/659). O Ministério Público Federal requereu a juntada de prova emprestada consistente em depoimento prestado pela testemunha Eunides Araújo Tavares Miranda no proc. nº 2001.61.81.003539-4 (fls. 668), o que foi deferido (fls. 669/670). A defesa de EDUARDO nada requereu na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. A defesa das corrés requereu a juntada de relatório elaborado pelo Colegiado de Chefes da Divisão de Concessão de Benefícios do INSS (fls. 676/686), tendo sido cientificado o Ministério Público Federal (fls. 687). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação de todos os réus pelos crimes de estelionato (fls. 689/698). Juntou documentos (fls. 699/817). Deferida a juntada de depoimentos prestados por Rodolpho Seraphim Neto no proc. nº 2001.61.81.1750-1 (fls. 825/831). A defesa dativa de EDUARDO requereu a absolvição, alegando inexistir prova suficiente de dolo, a teor do disposto no artigo 386, VII do Código de Processo Penal (fls. 837/842). A defesa de REGINA, ROSELI e SOLANGE, aduzindo, em síntese, que as rés não agiram com dolo de fraudar a previdência, não receberam treinamento para detectar fraude e cumpriram suas obrigações como determinava a norma legal então vigente, requereu a sua absolvição por falta de provas, em homenagem ao princípio in dubio pro reo (fls. 844/871). Os réus registram antecedentes como se vê de numerosas e volumosas certidões juntadas aos autos ao longo do processamento deste feito (fls. 887/923, 930/956, 960/978 e 986/1021 dos autos principais). É o relatório. DECIDO. DA IMPUTAÇÃO Imputa-se a EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA o crime de estelionato contra a Previdência Social, porque, agindo em concurso e previamente ajustados entre si, EDUARDO, como procurador, e REGINA, ROSELI e SOLANGE, como servidoras do INSS, agindo em concurso, obtiveram, para o segurado Elizário Nascimento Borges, vantagem ilícita, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido indevidamente, o que causou ao INSS prejuízo no montante de R\$ 28.690,79 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais e setenta e nove centavos), já que o segurado o recebeu no período de 16/02/1998 a 30/04/2000. Inicialmente, verifico que, pelo que consta do processo administrativo nº 36638.002484/99-78 do INSS, em 16/02/1998, Elizário Nascimento Borges, por meio de seu procurador EDUARDO ROCHA (fls. 52), requereu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 17), que lhe foi concedido e pago de 18/02/1998 a 30/04/2000 (fls. 98). Segundo a denúncia, a fraude consistiu na inserção, no requerimento, do vínculo empregatício falso do segurado com a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A no período de 05/04/1965 a 27/11/1973, quando o segurado ainda era menor de idade e exercia a atividade de agricultor. É certo que Elizário nega participação na fraude e alega ter procurado EDUARDO apenas para intermediar a concessão do benefício, tendo-lhe pago R\$ 6.500,00. EDUARDO teria preparado a documentação falsa que instruiu o requerimento do segurado e dele cobrado pelos serviços, enquanto as servidoras ROSELI, SOLANGE e REGINA foram as responsáveis pela concessão indevida do benefício, já que deixaram de proceder de acordo com as ordens de serviço cabíveis, tais como pesquisa para confirmação do vínculo em razão da não apresentação de CTPS original ou de ficha de registro de empregado, anotação de suas respectivas matrículas e carimbos no requerimento e qualificação dos intermediários. DA PRESCRIÇÃO Primeiramente, cumpre verificar a ocorrência de prescrição quanto a EDUARDO ROCHA, acusado de ter praticado o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso de agentes. A denúncia foi recebida em 11/07/2003 (fls. 322/323). A natureza do crime de estelionato praticado

contra a Previdência Social, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é binária, isto é, o crime é permanente quando o próprio beneficiário do recebimento indevido pratica a fraude e é instantâneo de efeitos permanentes, no caso do terceiro que pratica a fraude em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Diante dessa dupla natureza, a contagem do prazo prescricional também se biparte: tem início na data do recebimento da primeira parcela do benefício indevido, quanto à conduta praticada pelo terceiro intermediador; e, na data do término do recebimento do benefício previdenciário indevido, no caso de ciência ou cometimento da fraude pelo próprio beneficiário das parcelas. Nesse sentido, trago à baila o entendimento do Pretório Excelso: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada. (HC 102049, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RT v. 101, n. 918, 2012, p. 680-684). No caso em tela, EDUARDO foi denunciado por ter, em tese, intermediado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de Elizário Nascimento Borges utilizando informações falsas. O crime a ela imputado, portanto, é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado com o recebimento da primeira parcela indevida, ou seja, no dia 07/04/1998 (fls. 98). A denúncia foi recebida em 11/07/2003 (fls. 322). Tendo nascido em 02/12/1942 (fls. 538), EDUARDO conta com mais de 70 anos de idade, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade. Assim, considerando que o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, verifica-se já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data do recebimento da denúncia (11/07/2003) até hoje, transcorreu lapso superior a 6 (seis) anos, ex vi dos artigos 109, III, c/c 115, in fine, ambos do Código Penal. Logo, com relação a EDUARDO a pretensão punitiva estatal já se acha fulminada pelo advento do prazo prescricional. Daí já extinta a sua punibilidade. MATERIALIDADE Passo à análise da materialidade delitiva quanto às corrés. A materialidade do crime acha-se comprovada pela juntada aos autos do processo administrativo nº 36638.002484/99-78 relativo ao procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a Elizário Nascimento Borges sob nº NB 42/109.108.382-4 (fls. 10), em cujo bojo estão presentes os documentos que comprovam a concessão indevida do referido benefício previdenciário a Elizário Nascimento Borges, abrangendo o período de 18/02/1998 a 30/04/2000, tendo sido pagas as parcelas que perfazem um total de R\$ 28.690,79 (fls. 98). Entre outros documentos constantes do processo administrativo em questão, citam-se os seguintes, como tendo ligação direta com a materialidade do crime de estelionato: 1) requerimento de aposentadoria de Elizário Borges do Nascimento, datado de 16/02/1998 (fls. 17); 2) procuração outorgada pelo segurado em favor de EDUARDO ROCHA (fls. 52); 3) cópia do Registro de Empregado nº 11232 da Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A em nome de Elizário Nascimento Borges (fls. 54); 4) resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 55/56); 5) resumo do benefício em concessão (fls. 68/71); 6) formulário processado de concessão do benefício expedido pela DATAPREV (Empresa de Processamento de dados da Previdência Social) e extrato de informações do benefício (fls. 72/74); 7) formulário de solicitação de Missão Especial PSS Brás, endereçado a EDUARDO, solicitando a retirada de Ficha de Registro de Empregado, entre as quais a do segurado Elizário (fls. 75/76); 8) solicitação de pesquisas formulada pela supervisão do INSS para verificação da veracidade do vínculo em questão, que obteve como conclusão que pelos documentos apresentados não ficou comprovada a real prestação de serviço para o período indicado, bem como para confirmar os elementos do SB-40; 9) informações sobre atividades exercidas com exposição a agentes agressivos (físico, químico, biológico, etc.), para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, documento esse assinado por Rodolfo Seraphim Neto, sócio-gerente da empresa Cia. Paulista de Matérias Primas Ltda., sucessora de Inds. Reunidas Balieiro S/A, que por sua vez sucedeu à Inds. Reunidas Irmãos Spina S/ aprendiz de cartonagem e ficava exposto a agentes agressivos tais como tinta litográfica, soda cáustica, cola com formol, querosene, thinner, álcool, hipoclorito de sódio, benzel, benzeno, toluol, xilol, tolueno, sulfato de alumínio, cloro, que são exemplos de produtos utilizados na fabricação do papel, de modo habitual e permanente (fls. 78/79); 10) declaração da auditoria do INSS dando conta de que, descontado o período consignado a empresa Ind. Reunidas Irmãos Spina S/A, o segurado perde o direito ao benefício (fls. 82); 11) termo de declarações de Rodolpho Seraphim Neto (fls. 83) 12) anexo ao termo de declarações, contendo relação dos processos concessórios, nos quais não se

confirmaram as assinaturas de Rodolpho Seraphim Neto, dentre os quais é citado o nome de Elizário (fls. 84/86);13) intimação do segurado de que foram constatadas irregularidades na concessão de seu benefício (fls. 93);14) resposta apresentada pelo segurado ao INSS afirmando que nunca trabalhou na Ind. Irmãos Spina S/A e que era agricultor em Cedro/PE no período impugnado, alegando, ainda, desconhecer a fraude; 15) apreciação da defesa feita pela Auditoria Regional do INSS, julgando-a improcedente (fls. 96);16) carta de encerramento, comunicando ao segurado Elizário o encerramento do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço em virtude do não cumprimento das exigências (fls. 97);17) histórico dos créditos pagos a Elizário (fls. 98);18) extrato de concessão do benefício (fls. 99);19) cópia da denúncia anônima contra Eduardo Rocha (fls. 102);20) relatório da Gerência Regional Seguro Social (fls. 107/108); 21) relatório do INSS (fls. 107/108). Além desses documentos, também consubstancia a materialidade delitiva: 1) as declarações de Elizário Nascimento Borges em sede policial informando que não trabalhou na Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A e que assinou ficha de registro de empregados e outros documentos em branco, a pedido de EDUARDO (fls. 125/126) e 2) o Laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) nº 0835/02-SR/SP, da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que concluiu serem inautênticos os lançamentos à guisa de assinatura de Rodolpho Seraphim Neto apostos no documento questionado acostado aos autos (fls. 242/246).AUTORIA E CULPABILIDADEDeixo de verificar a autoria e culpabilidade de EDUARDO ante a ocorrência da prescrição, retrorreconhecida. A fim de subsidiar a análise da autoria e culpabilidade em relação a cada um dos réus, transcrevo, de início, os seguintes depoimentos colhidos em Juízo, bem como os decorrentes da prova emprestada.Elizário Nascimento Borges se manifestou como segue (fls. 612): Em 1998, tomando conhecimento através de colegas, procurou Eduardo Rocha para requerer aposentadoria, levando seus documentos pessoais. Esteve duas vezes no escritório de Eduardo Rocha, uma vez para assinar papéis e deixar documentos e uma outra vez para deixar SB 40 das firmas onde trabalhou. No escritório, só tinha ele, referindo-se a Eduardo Rocha. Em nenhum momento, Eduardo disse que era advogado. Pagou a Eduardo em dois cheques de setecentos e cinquenta reais, além de depositar três mil e oitocentos reais na conta dele, quando recebeu o benefício. Também deu uma quantia em dinheiro, de cujo montante não se recorda. Do total que pagou a Eduardo Rocha, ele disse que metade era dele e metade era do INSS, mas não mencionou que pagaria funcionários do INSS. Não conhece as corrés presentes nesta audiência, mas se lembra de Eduardo Rocha. Nunca trabalhou nas Ind. Reunidas Irmãos Spina. Nunca trabalhou na Cia. Paulista de Matérias Primas Ltda. Sem perguntas do Ministério Público Federal. Dada a palavra ao defensor de Eduardo Rocha, a testemunha respondeu: recorda-se que assinou ficha no escritório de Eduardo Rocha, mas não se recorda de após sua impressão digital. Sem perguntas da defesa das corrésIdenor Vieira Guimarães (prova emprestada - fls. 616/617 - ref. depoimento prestado nos autos do proc. n.º 2001.61.81.002545-5 desta Vara):com relação às fraudes apontadas na denúncia posso afirmar que, como supervisor de controle interno, do setor de auditoria do INSS, realização o trabalho na Agencia Brás de tal instituto. Ao final, apuramos cento e cinquenta e seis fraudes, que acabaram por conceder benefícios a vários segurados, dentre eles provavelmente os beneficiários acima mencionados, vez que não se recorda exatamente o nome de cada beneficiário envolvido. O principal fraudador era Eduardo. O trabalho da auditoria também apurou o possível envolvimento de servidores do INSS e encaminhou o nome deles à corregedoria do instituto para as providencias cabíveis. Não se dizer o resultado dos trabalhos da corregedoria, mas sei que já foram concluídos. As corrés apontadas nas denúncias eram algumas das envolvidas, dentro outros funcionários do instituto. Às reperguntas do MP, respondeu: nos cento e cinquenta e seis casos constatados, o corréu Eduardo aparecia em todos como principal responsável pelas fraudes, variando apenas os servidores envolvidos. A fraude sempre apontava o mesmo período de atividade como menor e em ambiente insalubre. Ademais, a carteira profissional relativa ao período de menor não era apresentada e a empresa que teria sido empregadora do menor já não existia mais à época do requerimento do benefício. Sem reperguntas da defesa.Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (prova emprestada - fls. 620/624 - ref. depoimento prestado nos autos do proc. n.º 2001.61.81.0002313-6, desta Vara): o depoente trabalhou na Ag. Brás do INSS a partir de 1975. De 1980 a 1989, exerceu suas funções nos postos da Moóca e do Tatuapé, sendo que o primeiro pertencia à Ag. Brás. De 1989 a 1999 voltou a trabalhar na agência Brás, sendo que quando deixou tal agência ocupava o cargo de gerente regional. Entre 97 até a sua saída do posto, as corrés Solange, Roseli e Regina Helena eram suas subordinadas. Entre o depoente e as referidas corrés havia uma chefia intermediária denominada chefia de serviço. Elas trabalhavam no setor de concessão. As pesquisas eram feitas não em todos os casos, mas apenas em determinados casos. Por exemplo, quando o segurado apresentasse declaração e xerox de ficha de registro, desde que não apresentasse a respectiva carteira profissional com registro, eram feitas pesquisas. Tomou conhecimento das fraudes relacionadas com Eduardo Rocha e família no curso do processo administrativo a respeito. Até tomar conhecimento através do processo administrativo, não tinha conhecimento das irregularidades nos benefícios intermediados por Eduardo Rocha. Tendo sido apresentado documento original e não restasse dúvida quanto à contemporaneidade dos documentos apresentados, tal prova é considerada hábil como acontece até hoje. Os funcionários não recebem treinamento para detectar eventuais adulterações nos documentos que instruem requerimentos de benefício. O próprio depoente desde que começou de 1975 não recebeu treinamento nesse sentido. Determinadas atividades eram dispensadas de apresentar SB 40 quando a própria atividade exercida constasse como especial pela categoria profissional. No caso da Irmãos Spina, era atividade de gráfica e por ser

gráfica tal atividade era dispensado da apresentação de SB 40. Recorda-se que as co-rés vieram dirimir dúvidas com o depoente, trazendo fichas da empresa Ind. Reunidas Irmãos Spina, quando posto foi descentralizado e passou a cuidar de aposentadorias. As corrés aceitaram trabalhar com processos mais complexos, como aposentadoria. O depoente chegou a examinar tais fichas da Irmãos Spina por elas trazidas e constatou que eram documentos bons por serem originais e contemporâneos, ao menos em sua maioria. O próprio depoente não tinha dúvida em aceitá-los. Já houve caso em que foi determinada pesquisa nas fichas da Irmãos Spina. A grande maioria do resultado da pesquisa comprovou serem tais documentos bons. Nunca teve contato com Eduardo Rocha ou seus familiares no posto. Não se recorda de nenhum fato que desabone a conduta das corrés Solange, Roseli e Regina Helena. Tanto isso é verdade que Roseli ocupou cargo de chefe de setor de concessão. Quanto à CNIS a sua implantação, se não se engana, deu-se em 99, de forma gradativa, com efeito retroativo a 94. Até 94, o ônus da prova do próprio segurado. A partir de então o ônus da prova é do INSS. Sem reperfuntadas do Ministério Público Federal. Dada a palavra à defesa de Eduardo Rocha, a testemunha respondeu: na época dos fatos, não havia obrigatoriedade de cadastro de procuradores, cuja criação é recente. A princípio, os protocolamentos rotineiros têm característica única em todos os postos, mas cada posto faz adaptação às condições locais. Por exemplo, dependendo da situação do dia, quando há problema no sistema, determinados postos pedem que segurado volte no dia seguinte, enquanto em outros os documentos ficam retidos até o retorno do segurado. Nada impedia que um procurador desse entrada em vários pedidos de aposentadoria, desde que voltasse ao fim da fila para pegar outra senha. A auditoria do INSS sempre existiu, sendo que a inspetoria existiu de 91 a 98. No posto do Brás existiu uma equipe de inspetoria. A função da inspetoria era revisar todos os processos e procedimentos, visando a constatação de irregularidades. Os processos da Irmãos Spina também foram revisados e até à época da denúncia que deu origem a um processo administrativo nada foi encontrado de irregular. Dada a palavra à defesa das corrés, a testemunha respondeu: quando cópia xerox da ficha de registro de empregados venha acompanhada de original o funcionário autentica tal cópia xerox e fica dispensado de fazer pesquisa. A grande maioria dos processos concessórios de aposentadoria era feita pelas três corrés. Os demais funcionários também podiam trabalhar com tais processos. Entretanto, por medo da auditoria, outros funcionários pediram para não fazer tais processos. Como as três corrés tinham mais conhecimento, aceitaram assumir a responsabilidade de analisar os processos de aposentadoria que são mais complexos, por terem que examinar trinta anos de documento, enquanto a análise de auxílio doença basta examinar um ano de documento. Quando da mudança legislativa, não tinha orientação rígida na época dos fatos, ou seja, as alterações passadas aos funcionários por meio de circulares e promovidas reuniões com gerente, mas não havia treinamento ou curso específico sobre tais mudanças. O depoente não constatou condutas das corrés que contrariassem as normas do INSS. Quando não há documentos originais, o segurado trazia ficha de registro ou livro, acompanhado de declaração do empregador. Nesse caso, era feita a pesquisa. O relatório do pesquisador vem com a seguinte conclusão: comprovado ou não aquele período. Se comprovado, o processo tem seguimento. Se não comprovado, tal período é excluído. O pesquisador não tem por atribuição comprovar se o tempo é especial ou não. O próprio regulamento do INSS contém norma sobre comprovação do tempo de menor. Antes dos 18 anos, se comprovado o tempo, é aceito para o cálculo. Não são obrigatórios documentos como título de eleitor, certificado de dispensa de serviço militar e certidão de casamento, sendo que não há obrigatoriedade de fazer pesquisa acerca desses documentos. Durante as investigações do processo administrativo os auditores estiveram na sede da Irmãos Spina e constataram como comprovado o período em face da documentação apresentada. Recorda-se que em 1999, os auditores voltaram com essa conclusão, mas depois foi constatada a inexistência de tal período. Detectada alguma irregularidade em empresa, a coordenação expedia circular alertando para que tomassem precaução na análise de documentos dessa empresa. A empresa Irmãos Spina não constava desse alerta. Até 1999, não foi expedido nenhum alerta sobre Irmãos Spina. Depois da saída do depoente do setor, não é do conhecimento se foi expedido tal alerta. A partir da informatização do INSS, que começou em 91, todo movimento feito por funcionário nos processos fica registrado no sistema, porque para abrir determinado processo o funcionário tem que informar o número de matrícula e isso fica registrado em sistema. Conceição Aparecida de Assis Bueno (prova emprestada - fls. 625/628 - ref. depoimento prestado nos autos do proc. n.º 2001.61.81.002005-6 - 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo): dos réus só não conhece MARCELO ROCHA e JOÃO SILVEIRA. Trabalha junto com as servidoras rés desde 1988, no Posto do Brás. Conhece EDUARDO ROCHA, pois ele atuava como procurador em pedidos de benefícios. Esclarece que quem fazia o atendimento do Posto sempre foi a própria depoente e assim pode dizer que nenhuma das servidoras rés tinham relacionamento mais próximo ou atendia preferencialmente EDUARDO ROCHA. A depoente, na época, não trabalhava com concessão de benefícios, sempre atuou mais no atendimento. No Posto do Brás, quem trabalhava com concessão de benefícios era REGINA, ROSELI e SOLANGE mais tarde e somente elas. Após a concessão outros funcionários trabalhavam na formatação, mas o trabalho de deferir ou indeferir os benefícios era somente destas servidoras. Dada a palavra ao defensor das acusadas, ROSELI, REGINA e SOLANGE, reperfuntada, respondeu a testemunha: o trabalho no Posto do Brás era feito por oito funcionários. No protocolo trabalhavam cinco, a depoente, NELSON APARECIDO (não é o réu), ANTÔNIO, SOLANGE e APARECIDA, em sistema de rodízio. No atendimento inicial era feita uma análise superficial dos documentos para verificar se nada estava faltando e após o requerimento era enviado ao protocolo. No protocolo é feito somente o devido

registro da entrada do pedido. Se o volume do serviço do protocolo estivesse muito grande, os funcionários do serviço interno auxiliavam no protocolo. Após, vai para o serviço interno onde é feita a análise para a concessão ou indeferimento do benefício (fase em que trabalha REGINA, ROSELI e SOLANGE). Após é feita a formatação do pedido analisado que é o registro da decisão feita na análise e esta formatação normalmente é feita por quem analisou, mas, às vezes, outro servidor formata. Esclarece que o Posto do Brás originariamente não trabalhava com a concessão de aposentadoria, mas somente de auxílio doença e após a determinação de que o Posto deveria trabalhar também com concessão de aposentadoria, REGINA e ROSELI e após SOLANGE, foram designadas para o Posto do Brás para o trabalho de análise de concessão de aposentadoria, análise, tinham medo. Os servidores nunca tiveram curso orientador da forma de análise de concessão de aposentadoria e nem curso ou orientação para detecção de falsidade em documentos, a detecção de falsidade só é feita em caso de clara rasura. O INSS não oferece cursos de reciclagem aos funcionários, mas faz cobranças de produtividade dos funcionários. REGINA, ROSELI e SOLANGE trabalhavam com concessão de aposentadoria, auxílio doença e pecúlio e o volume de processos sempre foi muito grande, esclarecendo que o de auxílio doença sempre foi em maior quantidade. Esclarece que na análise preliminar dos documentos feita no atendimento inicial não é possível a detecção de qualquer falsidade nos documentos, pois só é verificada a presença ou não do documento, a não ser que a rasura seja muito grosseira. Não lembra especificamente deste caso, mas em muitos processos que verificou para depor perante a Justiça, verificou que a atuação das servidoras na concessão atendeu os requisitos exigidos na CANSB. Nos casos em que não é apresentada a carteira de trabalho é exigido do requerente a apresentação da ficha de registro e da declaração da empresa em papel timbrado. Caso estes documentos sejam entregues em original não é necessária a emissão de solicitação de pesquisa. Na época dos fatos não existia norma que obrigasse o cadastramento de procuradores. Não existe limitação para número de pedidos por dia a serem apresentados por procuradores. Se o procurador conseguir protocolar um, pegar nova senha, e protocolar outro, e assim por diante, poderá protocolizar quantos quiser. Esclarece que não é obrigatória a apresentação de título de eleitor, certificado de reservista e certidão de casamento para postular aposentadoria no INSS, ressalvado o caso de contagem do tempo de reservista para aposentadoria, quando é exigida a apresentação do certificado de reservista. O menor de idade pode ter sua atividade enquadrada como especial de acordo com as normas da CANSB. Esclarece que após a saída de REGINA, ROSELI e SOLANGE dos trabalhos de concessão e formatação, no Posto do Brás houve um grande acúmulo de processos administrativos nesta fase em razão de receio e falta de capacitação dos outros servidores para realizar este trabalho. Sabe que existe uma norma interna do INSS que elenca um rol de empresas que são consideradas idôneas e que, portanto, estão dispensadas de solicitação de pesquisa e a IRMÃOS SPINA está inclusa neste rol. Antes da denúncia que ocasionou a apuração que geraram os processos judiciais atuais, já houve o trabalho de Inspeção e de Auditoria no Posto do Brás e nenhuma irregularidade foi constatada, inclusive nestes mesmos processos que depois se constatou irregularidade. Nunca soube ou ouviu dizer nada no sentido de que REGINA, ROSELI e SOLANGE tenham beneficiado indevidamente algum requerente ou recebido qualquer valor para concessão de benefícios. Não sabe de nada que desabone a conduta das rés. Dada a palavra ao defensor dos acusados MARCELO e EDUARDO, repreguntada, respondeu a testemunha: se uma rasura grosseira era percebida no atendimento inicial, o servidor coloca uma ressalva no documento e o envia normalmente ao protocolo para facilitar o trabalho de análise posterior. Não existia no Posto nenhum setor específico para realização de perícias em documentos. Este setor não existe até hoje. Dada a palavra à defensora ad hoc dos acusados NELSON e JOÃO, dada a palavra às partes: nada foi repreguntado. Dada a palavra ao membro do MPF, repreguntada, respondeu a testemunha: como servidora que trabalho no atendimento inicial já recebeu muitos casos de pedidos que traziam vínculo empregatício com a empresa IRMÃOS SPINA. Muitos dos casos que apresentavam vínculo com a IRMÃOS SPINA se referiam a menores que tiveram sua carteira de trabalho extraviada e isto era comum com outras grandes empresas além da IRMÃOS SPINA. Nunca analisou as fotos apresentadas nas fichas de registro para verificar se a aparência da foto condizia com a idade constante no documento, pois, como já dito, a análise do atendimento inicial é superficial. Não sabe se as servidoras responsáveis para análise do benefício verificavam a coerência da foto com a idade constante do documento. Os servidores que formatavam o processo sem que antes tenham feito a prévia análise do direito à concessão, não faziam uma nova análise dos documentos, simplesmente formatavam. Antonio Gomes Bento (prova emprestada - fls. 629/631 - ref. depoimento prestado nos autos do proc. n.º 2001.61.81.1423-8 da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo): Conhece as acusadas Regina, Roseli e Solange, pois foi chefe do posto do Brás do INSS entre 1985 e 1987. Em relação à conduta funcional das acusadas, o depoente nada sabe que as desabone. Depois de se aposentar, o depoente passou a atuar como procurador para obtenção de benefícios previdenciários, função em virtude da qual manteve contato eventual com as acusadas. Pode afirmar que nas poucas vezes em que foi atendido pelas acusadas, não recebeu qualquer privilégio, principalmente pelo fato de ser ex-funcionário do INSS. Tem conhecimento dos fatos que estão sendo apurados neste processo. Dada a palavra à defesa: durante o período em que exerceu a chefia do posto o depoente, bem como os demais funcionários, não recebeu qualquer espécie de treinamento para a análise de documentos anexados aos pedidos de benefícios; vez ou outra, os superiores faziam reuniões para explicar as novas instruções, ordens de serviços, porém, nada que fosse um curso técnico, específico, genéricas. Em relação aos documentos apresentados, o depoente pode afirmar que a falsidade era

constatada se fosse algo grotesco, caso se houvesse, caso contrário não tinham como constatar de imediato; se houvesse suspeita, o funcionário tinha de providenciar uma solicitação de pesquisa, uma espécie de diligência feita por funcionários destacados especificamente para esse fim, os quais compareciam a empresa e verificavam se a documentação era boa ou não, se a empresa existia ou não. Para concluir essa pesquisa, o funcionário redigia um relatório, onde informava o que havia sido constatado. O trabalho de inspetoria era realizado esporadicamente pelo INSS, não havia funcionários no posto lotados para essa finalidade, durante a época em que o depoente era funcionário. Como chefe do posto, o depoente não tinha como rever os benefícios concedidos, em virtude do grande volume de serviços, o mesmo raciocínio aplicando-se aos chefes de setores. Ao receber documentos que instruíam pedidos de concessão, se não houvesse rasuras ou suspeitas de irregularidades, tais documentos eram autenticados à vista do original apresentado, via que ficava com o segurado, normalmente porque pertencia à empresa. Pode afirmar que o pesquisador não teria condições de verificar se uma atividade poderia especial ou não, embora em sua carreira não tenha desempenhado tal função. No período em que foi chefe do posto do INSS, o depoente não teve conhecimento de norma que obrigasse o cadastro de procuradores para a intermediação de benefícios previdenciários. Lembra-se que se a pessoa quisesse protocolizar mais um pedido, tinha que pegar a fila mais uma vez, prática que, ao que sabe, permanece até hoje em dia. O depoente acompanhou as acusadas durante o depoimento perante a Polícia Federal. Afirma que teve sua atividade de advogado restringida durante o depoimento da acusada Regina, embora estivesse regularmente constituído como advogado das três acusadas. O depoente retirou-se logo que o depoimento de Regina terminou, deixando de assinar o termo respectivo, pois se sentiu ultrajado e, já que não teria nada a fazer, seria melhor deixar o local. Chegou a representar na Comissão de Prerrogativas da OAB contra a referida delegada e posteriormente foi contatado informalmente pelo escrivão para subscrever os resultados. Depois dessa ocasião, o depoente simplesmente desistiu de acompanhar o caso, não sabendo o desfecho. Pelo que se lembra, acusadas foram intimadas a comparecer perante a DPF para prestarem depoimento. Osvaldo Garcia Martins (prova emprestada - fls. 734/736 - ref. depoimento prestado nos autos do proc. n.º 2001.61.81.002035-4 - 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo): Nada posso relatar especificamente sobre os fatos descritos na denúncia. Dos acusados conheço REGINA e ROSELI, pois fui Chefe da Agência do INSS localizada no Brás no final de 1999 até final de 2000. Neste período as acusadas trabalhavam no Setor de Concessão de Benefícios. As rés eram consideradas boas funcionárias e nada sei que possa desaboná-las. DADA A PALAVRA AO DR. JOAQUIM, ÀS REPERGUNTAS RESPONDEU QUE: tomei conhecimento de fraudes contra a Previdência Social com o envolvimento da empresa IRMÃOS SPINA quando observei alguns processos que vinham da Auditoria dando conta das irregularidades relativas a documentos provenientes da aludida empresa. Não tomei conhecimento de carta anônima relativa a esta empresa. Apesar do relatado não encontrei motivos suficientes para afastar as acusadas de suas funções no Setor de Concessão. Antes de assumir a chefia do Posto poucos funcionáriamente, tal cadastramento é feito pela agência do Brás e pelas demais agências da gerência Centro do INSS como uma medida de segurança, mas tal providência não é exigida por norma. A depoente recordou-se de que, na verdade, há alguns meses foi expedida instrução normativa determinando o cadastramento de procuradores. Apenas a partir dessa instrução normativa, cujo número, pelo que se recorda, é 95, passou a haver essa exigência. A depoente lembra-se de ter visto em um dos processos suspeito de fraude um parecer de um auditor do INSS dando por verdadeiros os documentos emitidos em nome das Indústrias Reunidas Irmãos Spina. O trabalho realizado pelos funcionários do INSS é aprendido na prática. Hoje na um pouco mais de treinamento, mas esses treinamentos são superficiais e insuficientes. Na época em que a depoente e as co-rés Regina, Roseli e Solange entraram no INSS havia, ainda, bem menos treinamentos do que há atualmente. Regina, Roseli e Solange eram basicamente as únicas pessoas que tocavam o setor de concessão de aposentadorias. A depoente não se recorda se elas pediram para sair do setor ou se foram afastadas, mas, na prática, continuaram a trabalhar onde estavam e só foram afastadas da formatação dos benefícios. Depois do afastamento dessas servidoras, o nível de trabalho acumulado aumentou bastante. Em razão desse acúmulo, a agência tem posto novos funcionários no setor e recentemente liberou as matrículas de Regina, Solange e Roseli para que elas voltassem a poder atuar na formatação de benefícios. Além disso, formaram-se grupos de trabalho com servidores lotados em outras localidades para auxiliar na diminuição do trabalho acumulado não só na agência do Brás como em outras agências. Rodolpho Seraphim Neto (prova emprestada - fls. 654/655 - ref. depoimento prestado nos autos do proc. n.º 2001.61.81.003566-7, da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo): O depoente é sócio gerente da empresa IRMÃOS SPINA, que na verdade se constituía de uma massa falida. Com a demolição do prédio localizado na Rua do Hipódromo os documentos da empresa mencionada foram transferidos para a residência localizada na Rua Chico Pontes, que pertencia à pessoa de RICARDO PALMIERI que graciosamente emprestou o imóvel para que ali fosse guardada a documentação. EDUARDO ROCHA possuía uma oficina de eletrodomésticos ao lado e RICARDO ofereceu o seu imóvel a EDUARDO para que ele atuasse com sua oficina no local. EDUARDO não pagava aluguel e não tinha vínculo com a IRMÃOS SPINA. EDUARDO recebia pessoas que procuravam seus documentos e que tinham trabalhado na empresa citada. O empregado da empresa de prenome JERSÉ comparecia no local, pegava a documentação que era encaminhada ao depoente para conferência e assinatura. A documentação então era devolvida para EDUARDO ROCHA. Isso ocorreu até 1998. A partir de então, não mais recebeu a documentação para assinatura até que em 2000 tomou conhecimento que a documentação continha assinatura

falsa do depoente. Esclarece que a partir de 1998, EDUARDO deixou de solicitar o comparecimento de JERSÉ para arrecadação dos documentos para assinatura do depoente. Não teve contato pessoal com EDUARDO ROCHA. Que não houve pagamento a EDUARDO ROCHA para tomar conta da documentação da empresa. Adquiriu a empresa em 1995 e ela já constituía em uma massa falida. Desconhece o síndico da massa falida. Até 1998 chegou a assinar o SB 40 inclusive declarações em nome da empresa. Jamais esteve no imóvel da rua Chico Pontes. Os vigias do canteiro de obras do antigo imóvel eram quem indicavam endereço do local onde a documentação da empresa era guardada e isso ocorria por determinação da empresa. Que não conhece o corrêu MARCO ANTONIO FRANÇA. Rodolpho Seraphim Neto (prova emprestada - fls. 658/659 - ref. depoimento prestado nos autos do proc. n.º 2001.61.81.1423-8, da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo): Que não conhece pessoalmente nenhum dos réus Que por telefone conversou com Eduardo Rocha. Que adquiriu a massa falida da empresa Irmãos Spina. Que o objetivo era o imóvel situado no Brás, mas que junto vieram documentos relativos a ex-empregados e que tiveram que permanecer guardados. Que ficaram guardados, no prédio da empresa situada no Brás até o ano de 1998, quando foi iniciada a demolição. Que não havia uma pessoa que tomava conta desses documentos. Que havia um guarda, que as pessoas procuravam esse guarda e ele anotava nome e telefone e indicava o contador da empresa. Que Eduardo Rocha não tinha nenhum vínculo com a empresa. Que não era ele quem tomava conta dos arquivos. Que o depoente não o contratou para tomar conta dos arquivos. Que Eduardo Rocha não morava no prédio. Que quem elaborava a documentação para o depoente era o funcionário chamado Sérgio, que trabalhava no RH da empresa Denver Ind. e Com. Que o depoente assinava esse documento e que ele voltava para a portaria do prédio para ser retirado pelo interessado. Que depois da demolição, os arquivos foram transferidos para um imóvel localizado na Rua Chico Pontes que teria sido providenciado por Ricardo Palmieri. Que Ricardo é amigo do depoente. Que o depoente não pagava aluguel a Ricardo. Que ele apenas permitiu que os arquivos ficassem naquela localidade. Que Ricardo teria amizade com Eduardo Rocha e Eduardo Rocha utilizava o imóvel, pois nele mantinha uma oficina de conserto de eletrodomésticos. Que o guarda do imóvel do Brás avisava as pessoas do novo endereço, onde estavam os arquivos e que elas iam até o local. Que Eduardo Rocha ficou fazendo a mesma coisa que o guarda fazia: anotava os nomes e telefones e avisava Jersé. Que Jersé levava os documentos para Sérgio que os preenchia, mandava por malote para o depoente que entregava a Jersé para devolver novamente no imóvel da Chico Pontes. Que Eduardo Rocha nunca foi contratado para tomar conta dos arquivos. Que a assinatura nos documentos de fls. 26 e 27 não foram feitas pelo depoente. Que elas são falsas. Que chamado a prestar esclarecimentos na duzentas; que procurou verificar com o funcionário Sérgio e ele confirmou ao depoente que não havia emitido tais declarações. Que depois dos fatos, não teve mais contato com Eduardo Rocha. Que antes de 98, atendeu algumas ligações de Eduardo Rocha pedindo para avisar o Jersé que alguns ex-funcionários haviam estado no local solicitando documentos. Dada a palavra para o Ministério Público Federal: Que depois de um determinado período, cuja data não se recorda, estranhou o fato de não ter mais que assinar as fichas. Que lido o depoimento que prestou na Delegacia de Polícia de fls. 94 a 96, confirma o teor do mesmo. Que o depoente não sabe que no imóvel da Rua Chico Pontes funcionava uma empresa chamada Cia Paulista de Matérias Primas e Limpazul Produtos de Limpeza Que o depoente também não é sócio destas empresas. Que o depoente não se recorda com exatidão do número de declarações falsas que lhe foram apresentadas no INSS. Esclarece que nenhuma das declarações apresentadas no INSS continha a sua verdadeira assinatura. Que as declarações verdadeiramente assinadas pelo depoente não lhe foram apresentadas no INSS ou na Polícia Federal. Que o depoente não sabe quem falsificou sua assinatura. Que ele acha que um dos possíveis autores seria quem estava em poder das fichas. Que não foi confirmado o autor das falsificações. Eunides Araújo Tavares Miranda (prova emprestada - fls. 669/670 - ref. depoimento prestado nos autos do proc. n.º 2001.61.81.003539-4, desta Vara): a depoente trabalha na auditoria do INSS e em função de ofícios que recebe da Justiça, do Ministério Público Federal, da Deleprev, tem examinado vários processos relacionados com Eduardo Rocha, sendo que o caso tratado nestes autos foi objeto de sua reanálise. Todos os processos que a depoente reanalisou são instruídos com fichas de registro falsas. Todos eles apresentam as mesmas características, quais sejam: todos são datilografados, todos têm tempo de trabalho de cinco/seis anos, quando era menor, e todos seguem conversão do tempo de serviço em atividade especial para aumentar o tempo de serviço. No geral, só a análise das peças dos autos seria de se suspeitar da irregularidade, uma vez que o histórico do segurado não é condizente com o vínculo empregatício em São Paulo. Quer acrescentar que os servidores alegam despreparo, falta de treinamento, e excesso de trabalho nesses casos. Ocorre que desde a década de 70 existiam normas sobre procedimento para recepção de documentos. Segundo essas normas é preciso analisar se os documentos apresentados não contêm emendas ou rasuras. Para isso não há necessidade, de curso, pois nada extraordinário. Segundo tais normas, também é necessário verificar coerência de informações. Assim quando do recebimento da carteira de trabalho apresentada, é preciso verificar se ela apresenta as características condizentes com o contexto de vida do segurado. No caso dos autos, a ficha de registro de empregado foi datilografada em 62, o que não era praxe na época. Ademais, no caso dos autos, o segurado não omitiu que recorreu a intermediário. O segurado também apresentou certificado de reservista e certidão de nascimento em data posterior a 76/77, emitidos por outro Estado. Assim só a análise com base na CANSB (Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios) dos documentos apresentados levaria em análise preliminar ao questionamento da regularidade do pedido, uma vez

que o segurado fez vida dele na Bahia, onde se alistou, onde trabalhou e onde se casou, devendo se questionar seu vínculo empregatício em São Paulo. Sem perguntas do Ministério Público Federal. Dada a palavra à defesa, a testemunha declarou: a ficha de registro de empregados constante dos autos foi apresentada em cópia autenticada por servidor, dela constando rubrica, de modo que não é possível identificar o servidor que após a rubrica. Quando este processo chegou à auditoria, no curso do processo de apuração, foi determinada diligência sobre a referida ficha e se concluiu que o documento apresenta características de montagem, sendo essa a única diligência feita pela auditoria do INSS. Posteriormente o dono da empresa compareceu ao INSS e confirmou que a assinatura não era dele. Não consta o número de matrícula do servidor na ficha de registro de empregado por cópia autenticada. Embora não esteja escrito na CANSB, é necessário que o servidor que extrai a cópia autenticada se identifique apondo carimbo e número de matrícula. A depoente não fez apuração da montagem acima referida, mas isso foi dito pelo servidor que fez a diligência. Passo a analisar a seguir a autoria e culpabilidade em relação a cada uma das rés. Contudo, ressalvo que, por se tratar de crime praticado em concurso de agentes, em que os agentes, em tese, agiam com unidade de desígnios e identidade de propósitos, cada qual se encarregando de uma parte ou uma etapa da empreitada criminosa, não é possível isolar ou separar um fato, ou uma conduta, atribuível a um ou outro(s), do conjunto. É que, muitas vezes, tal fato, quando considerado isoladamente, não se mostra criminoso; somente quando conjugado com outros à luz dos elementos coligidos na instrução como um todo, será possível descortinar o que está por trás de uma conduta aparentemente lícita, possibilitando o correto equacionamento dos fatos aqui tratados. SOLANGE Interrogada em Juízo, SOLANGE alegou, em síntese, que é funcionária do INSS desde 1985, recebendo, aproximadamente, R\$ 1.300,00 ou R\$ 1.400,00 por mês. Afirmou não conhecer o segurado Elizário, cujo benefício é objeto deste feito. Desde 1985, trabalha no setor de concessões, inicialmente, com auxílio-doença, após, com pecúlio. A partir de 1994, o pecúlio foi extinto e passou ao rodízio dos funcionários. Entretanto, como a responsabilidade do pecúlio é parecida com a da aposentadoria, passou a auxiliar nas concessões de aposentadoria. Tudo o que aprendeu foi no dia a dia, sem qualquer curso ou treinamento. Afirmou que não havia treinamento para detecção de fraude, assim como não há até hoje. Afirmou ainda que até 2001, com a apresentação da ficha de registro original, não era necessária a realização de pesquisa, mas somente com a apresentação de cópia. Após 2001, com a ficha de registro original, passou a ser necessária a apresentação da folha de pagamento ou de outros documentos que acrescentassem e confirmassem as informações. Disse que o relatório do pesquisador é determinante para concessão ou não do benefício e que não sabe de qualquer caso em que o funcionário tenha suspeitado do relatório do pesquisador. Aduziu que quando a Inspetoria começou a investigar os benefícios concedidos, um auditor fiscal e outros participantes da auditoria estiveram na empresa e deram como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado na Irmãos Spina. Salientou que havia auditores constantemente verificando seu o trabalho na concessão dos benefícios, sempre os considerando como válidos. Havia cobrança para que a agência concedesse rapidamente os benefícios, já que havia um ranking entre as agências e a Agência Brás sempre liderava, chegando, inclusive, a receber um prêmio simbólico em 1996. Informou que o cadastro do CNIS só passou a valer como prova plena no final de 1999, início de 2000, sendo que até então era utilizado apenas como conferência, sendo a prova feita por outros documentos, como CTPS, ficha de registro, etc. Informou, ainda, que o CNIS contém diversas falhas, como considerar o tempo de serviço a partir do nascimento do segurado ou considerar empresas nas quais o segurado nunca trabalhou. Não há qualquer norma ou orientação para que seja providenciada ficha cadastral de procurador apto a dar entrada em benefício, apesar de que, recentemente, a Agência Brás passou a adotá-la. Salientou que a partir da informatização, em 1991, não havia necessidade de informar número de matrícula, pois o sistema reconhecia os funcionários que atuaram na concessão do benefício, por meio da tela denominada Auditoria. Lembrou que havia uma norma de serviço (n 2100520.2/1) relativa à Irmãos Spina para que fossem dispensadas as fiscalizações, por se tratar de empresa idônea. Esclareceu que a pesquisa a priori é feita quando é imprescindível para a concessão, se não houver qualquer outra documentação que possa embasar a concessão, sendo que, em alguns casos, o benefício pode ser concedido e a pesquisa posteriormente. Nos casos semelhantes aos presentes, foram feitas 60 pesquisas, todos com resultados favoráveis. Dos processos referentes a Eduardo Rocha, muitos foram concedidos com mais de quarenta e cinco dias, que é o prazo a ser seguido no caso de concessões. Em alguns, a concessão levou mais de um ano, por conta de pesquisas e exigências feitas. Como se nota do interrogatório de SOLANGE, embora lotada no Serviço de Protocolo, localizado no andar térreo, também realizava os serviços do Setor de Análise e Concessão de Aposentadoria, localizado no 3º andar. O depoimento de Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, que foi superior hierárquico de REGINA, ROSELI e SOLANGE, corrobora tal afirmação de SOLANGE: Entre 97 até a sua saída do posto, as co-rés SOLANGE, ROSELI e REGINA HELENA eram suas subordinadas. Entre o depoente e as referidas corrés havia uma chefia intermediária denominada chefia de serviço. Elas trabalhavam no setor de concessão. Verifica-se, no entanto, que os documentos foram apresentados em cópias autenticadas pelo escrivão de notas, o que dispensa o servidor de efetuar autenticação. Além disso, não foi SOLANGE pessoalmente quem aprovou a concessão. Ademais, não há nos autos nenhum outro elemento que ligue SOLANGE aos outros réus na realização da fraude. Deste modo, pode-se dizer que há dúvida razoável quanto a sua participação em fraude tendente à concessão do benefício a Elizário. Essa dúvida razoável milita em favor de SOLANGE, donde a sua absolvição por insuficiência de provas que a incriminem. REGINA Interrogada

em Juízo, REGINA alegou, em síntese, que não conhece o beneficiário Eliziário. No presente processo, o pedido de benefício foi instruído com ficha de registro de empregados da empresa Irmãos Spina, posteriormente tida como falsa pela auditoria, mas não sabia da falsidade. Recebeu a ficha original sem emendas, sem rasuras, com papel envelhecido e com carimbo da Delegacia Regional do Trabalho. Em relação ao carimbo da interroganda, esta informa que realmente não era utilizado. O número da matrícula também era desnecessário, na medida em que, com a informatização, para cada um dos acessos ao sistema, o funcionário ficava identificado através de seu número de matrícula. Na foi confeccionada ficha cadastral do procurador porque não havia norma nesse sentido. Quando de seu ingresso no INSS, não houve curso ou treinamento para concessão de benefício, muito menos para detecção de fraude. O benefício foi concedido computando o tempo como atividade especial, pois havia previsão legal nesse sentido. Quando a Inspetoria começou a investigar os benefícios concedidos, após a denúncia anônima, um auditor esteve na empresa e, numa análise por amostragem, deu como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado na Irmãos Spina. Além da auditoria específica para esses casos, havia auditores constantemente verificando o trabalho geral da interroganda na concessão dos benefícios. Esses auditores sempre consideraram válidos os processos nos quais a interroganda participou. Informou que em 32 processos instruídos com documentos da Irmãos Spina houve indeferimento do benefício e, mesmo assim, foi indiciada. Alegou que tinha incumbência, além da análise e concessão de benefícios, de prestar informações em Mandados de Segurança e apreciar recursos administrativos. Informa ainda que havia uma norma de serviço relativa à Irmãos Spina no sentido de que fossem dispensadas as fiscalizações, por se tratar de empresa grande, com muitos funcionários. Disse que quando o segurado apresenta cópia simples de algum documento sem apresentação da carteira profissional, é feito pedido de fiscalização, oportunidade em que o um funcionário do INSS vai à empresa para confirmar ou não o vínculo. A pesquisa é feita a priori quando não há qualquer outra documentação que possa embasar a concessão, mas, caso o segurado apresente algum outro documento que dê segurança em relação ao vínculo, o benefício pode ser concedido e a pesquisa pode ser realizada posteriormente, sendo que o relatório do pesquisador é determinante para concessão ou não do benefício. Não sabe de qualquer caso em que o funcionário suspeitado do relatório do pesquisador. Houve indiciamento em processos em que os segurados realmente trabalharam na Empresa Spina. A falsificação que deu origem a todos esses processos foi feita fora do INSS. Não tinha qualquer envolvimento com Eduardo Rocha ou com as outras acusadas fora do relacionamento profissional no posto do INSS. Alguns dos depoimentos testemunhais produzidos no decorrer da instrução delineiam o seguinte quadro: já foram feitas diligências junto à Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, mas nada de irregular foi constatado; a grande maioria das FRE's da Irmãos Spina foi considerada regular; quanto à contagem do tempo de serviço como especial não havia necessidade de pesquisa, porque a Irmãos Spina era uma indústria gráfica; REGINA, ROSELI e SOLANGE, funcionárias exemplares, nunca foram treinadas para lidar com aposentadoria, nem tampouco com fraude documental; havia uma carga enorme de serviços na Agência Brás. Entendo que, em tese, nada disso é relevante para a caracterização subjetiva da imputação. Contudo, entendo temerário presumir que a relação financeira existente entre REGINA e EDUARDO - que não foi provada nestes autos - fosse causa determinante de seu atuar criminoso no caso da concessão do benefício de Eliziário, não obstante existirem inúmeros benefícios previdenciários irregulares, intermediados por EDUARDO e seus familiares, pré-habilitados, analisados e concedidos por REGINA, ROSELI e SOLANGE. Saliento que o delito de estelionato previdenciário é punido somente em sua forma dolosa, não na culposa. Assim, se agiram com negligência ou, quem sabe, imperícia, justificar-se-ia a punição administrativa, mas não a penal. Diante dessas considerações, em que pese haver indícios do atuar criminoso de REGINA, opto em absolvê-la por insuficiência de provas. ROSELI Interrogada em Juízo, ROSELI alegou, em síntese, que é funcionária do INSS desde 1978 e é chefe do setor de concessões desde 1985. Disse não conhecer o segurado Eliziário. Uma de suas atribuições é a concessão de aposentadorias. No setor de concessões do posto do Brás, trabalham oito funcionários. Até 1992/1994, não havia concessão de aposentadoria. Após essa data, passou a haver análise e concessão de aposentadoria naquele posto. Alegou que, juntamente com Regina, entregava documentos para que os funcionários estudassem e esclarecessem algumas dúvidas, não tendo ocorrido treinamento para reconhecimento de falsidade. Disse que, no posto do Brás, trabalhava nas aposentadorias, juntamente com Regina e Solange, pois se tratava de matéria complexa e os outros não assumiam a responsabilidade. Está no INSS há vinte e cinco anos, sem qualquer advertência. Em relação ao presente processo não se recorda especificamente da concessão, pois o trabalho era em linha de produção. Afirmou que formatava, analisava ou concedia as aposentadorias. Quando era entregue cópia da ficha de empregados e declaração da empresa, era determinada a pesquisa, que consistia na ida de um pesquisador à empresa para verificar a veracidade do vínculo. Atestado o vínculo como sendo bom, o concesso acatava o parecer. No caso de apresentação de ficha original, não era necessária pesquisa, pois o funcionário podia autenticar a cópia, confrontando com o original. Não há qualquer norma ou orientação para que seja providenciada ficha cadastral do procurador, alguns postos faziam por sua própria conta. O benefício foi concedido computando o tempo como atividade especial, pois a empresa Irmãos Spina era uma gráfica. Mesmo sendo o segurado menor, a partir de doze ou quatorze anos a depender da época, é possível a consideração do período como especial. Quase não atendia o público, pois ficava na retaguarda. Só ajudava quando havia muitas pessoas para atender. O número de matrícula não é mais necessário a partir da informatização, ocorrida há mais de

dez anos, pois existe uma opção no sistema de informática chamada Auditoria, que identifica todos os funcionários que atuaram na concessão do benefício, não tendo havido, portanto, qualquer omissão. Não desconfiou das fichas da Irmãos Spina, pois elas eram antigas e amareladas, com carimbo da Delegacia Regional do Trabalho, salientando que a perícia concluiu que as fichas eram verdadeiras e o seu conteúdo, falso. Informa que todos sabiam que a Irmãos Spina havia falido, pois a firma ficava próxima ao posto do Brás, na Rua do Hipódromo. Verificou fichas da Irmãos Spina e não pôde constatar qualquer irregularidade, esclarecendo ainda que havia uma norma de serviço relativa a Irmãos Spina dispensando as fiscalizações, por se tratar de empresa idônea. Os relatórios de pesquisa vinculavam as decisões dos funcionários e não conhece casos de relatórios recusados pelos funcionários. Ressaltou que auditores investigaram a Irmãos Spina e deram como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado lá. Houve indiciamento em processos em que os segurados realmente trabalharam na empresa Spina ou em processo em que houve indeferimento do benefício e em processos encerrados. Conheceu Eduardo Rocha no balcão e não tinha com ele qualquer relacionamento e nunca se reuniu com ele fora do INSS. Pode-se afirmar que essas alegações de ROSELI são, em linhas gerais, confirmadas pelos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. Entretanto, o que importa averiguar, para o deslinde desta ação penal, é se havia cumplicidade criminosa entre ROSELI e EDUARDO. É de notar que alguns dos depoimentos testemunhais produzidos no decorrer da instrução delineiam o seguinte quadro: já foram feitas diligências junto à Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, mas nada de irregular foi constatado; a grande maioria das FRE's da Irmãos Spina foi considerada regular; quanto à contagem do tempo de serviço como especial não havia necessidade de pesquisa, porque a Irmãos Spina era uma indústria gráfica; REGINA, ROSELI e SOLANGE, funcionárias exemplares, nunca foram treinadas para lidar com aposentadoria, nem tampouco com fraude documental; havia uma carga enorme de serviços na Agência Brás. Entendo que, em tese, nada disso é relevante para a caracterização subjetiva da imputação, pois não infirma a conclusão de que havia uma relação estreita entre as rés e EDUARDO. Saliento que a existência de relação financeira entre eles não ficou provada nestes autos. Assim, ainda que seja possível uma relação de cumplicidade entre eles, não se pode presumir que neste caso específico - a concessão do benefício ao segurado Elizário Nascimento Borges - tenham agido em conluio para fraudar o INSS. Elizário, o segurado, disse, ao ser ouvido, que EDUARDO informou que metade do dinheiro entregue a ele seria encaminhada ao INSS, mas não disse que seria entregue a funcionários. Elizário, ainda, negou ter tido qualquer contato com as rés, não as conhecendo nem mesmo por nome, afirmando ter tratado tão somente com EDUARDO. As demais testemunhas ouvidas e aquelas cujos depoimentos vieram aos autos como prova emprestada não fazem referência específica ao caso em tela. Ainda que conste do relatório de Auditoria do Benefício (fls. 99) apenas o nome das rés, certo é que elas eram as únicas funcionárias que trabalhavam no setor, não havendo como lhes imputar o conluio criminoso com base nesse dado. Ainda que haja indícios, o direito penal trabalha com certezas. Logo, a dúvida milita em seu favor e a absolvição se impõe.

DISPOSITIVO Isto posto: a) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO ROCHA, R.G. 3.185.606 SSP/SP**, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, relativamente ao crime pelo qual foi acusado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, c.c. 115, in fine, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal; e b) **ABSOLVO REGINA HELENA DE MIRANDA, RG nº 9.178.063/SSP/SP e CPF nº 670.632.928-20, ROSELI SILVESTRE DONATO, RG nº 10.515.863-X/SSP/SP e CPF nº 006.857.768-08, e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, RG nº 12.988.621/SSP/SP e CPF nº 075.166.648-39**, da imputação dos artigos 171, 3º, c/c 29, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. **P.R.I.C.*****DESPACHO DE FLS. 1058:** 1) Face ao que consta nas fls. 980/981, nomeio a DPU para atuar na Defesa do corrêu Eduardo Rocha, desonerando o Defensor Dativo antes nomeado. Anote-se, abrindo vista dos autos à DPU para tomar ciência da sentença de fls. 1024/1048, salientando que, oportunamente, deliberarei acerca dos honorários a ele devidos pela atuação no processado. 2) Intime-se a Defesa constituída pelas demais corrés da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0002036-43.2001.403.6181 (2001.61.81.002036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOAQUIM MARTINS RIBEIRO
(...)2) Intime-se, novamente, a Defesa constituída pelas sentenciadas Regina, Roseli e Solange para apresentar as contrarrazões de apelação anteriormente determinadas, no prazo legal.

0005477-32.2001.403.6181 (2001.61.81.005477-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X DORIO FELDMAN(SP228980 - ANA PAULA AVANCI AGOSTINHO)
Intime-se a Defesa constituída do apenado DORI FELDMAN para informar ao Juízo, no prazo de 5 dias, o local

onde poderá ser encontrado para viabilizar sua intimação pessoal em relação ao item 2 de fl. 1018.

0001078-23.2002.403.6181 (2002.61.81.001078-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RUTH RACHEL XIMENES(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP238398 - BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO)

RUTH RACHEL XIMENES e OSMAR MARTINS DA SILVEIRA, qualificados nos autos, são acusados nestes autos como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo os termos da denúncia, os fatos imputados a OSMAR teriam ocorrido em 01/03/1989, oportunidade em que requereu e obteve, fraudulentamente, o benefício previdenciário em nome de RUTH. RUTH, por sua vez, recebeu o benefício até 30/09/1999. A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2007 (fls. 323/324). A pena privativa de liberdade máxima prevista para o artigo 171 do Código Penal é de cinco anos, com o acréscimo previsto no parágrafo 3º, resulta em seis anos e oito meses, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Ocorre que, no caso de OSMAR, entendo que o crime é instantâneo. Nesse caso, decorrido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, lapso superior aos 12 (doze) anos previstos no artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso de RUTH, verifico que a consumação do delito se deu até 30/09/1999, já que, no seu caso, o crime é permanente, já que a percepção da vantagem se estendeu no tempo. Nesse sentido, cito: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitativa. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, AYRES BRITTO, STF) Porém, nascida em 01/03/1939, RUTH conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade. Ou seja, no presente caso, os prazos são reduzidos para seis anos, em relação ao delito do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, lapso também já decorrido entre a data dos fatos (30/09/1999) e a do recebimento da denúncia (02/07/2007). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a ambos os acusados, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de OSMAR MARTINS DA SILVEIRA, portador do R.G. nº 10.120.578 e do CPF/MF nº 841.851.398-53 e de RUTH RACHEL XIMENES, portadora do R.G. nº 4.685.136 e do CPF/MF nº 953.925.218-00, relativamente aos crimes, em tese, pelos quais são acusados nestes autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, artigo 111, I (Osmar) e III (Ruth) e artigo 115 (Ruth), todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação dos réus.

0007885-59.2002.403.6181 (2002.61.81.007885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SIDNEY LANERA MUNIZ(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP310396 - ALUISIO BERNARDES CORTEZ) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO

1) Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 343/353, pois intempestivo. 2) Intime-se a Defesa dos termos deste despacho e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, o que já fora determinado anteriormente, mas ainda não foi cumprido, no prazo legal, devendo a Defesa justificar o não atendimento ao determinado pelo Juízo.

0006080-37.2003.403.6181 (2003.61.81.006080-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LOURIVAL DE CAMPOS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X KLEBER FREITAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP189750 - ANDRÉIA CRUZ UEMURA E SP176899 - FABÍOLA KAYO) X NILSON RAMALHO DE OLIVEIRA(SP163973 - ALINE HODAMA)

(...)intimem-se KLEBER FREITAS, NILSON RAMALHO DE OLIVEIRA e LOURIVAL DE CAMPOS, para que se manifestem sobre o eventual levantamento dos valores prestados a título de fiança, no prazo de 15 dias(...).

0009445-02.2003.403.6181 (2003.61.81.009445-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS) X VICENTE FERREIRA SOARES(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS)

Intime-se a Defesa constituída do apenado PEDRO SEVEINO DE LIMA FILHO a declinar o atual endereço do referido, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar o integral cumprimento do item 3 de fl. 978.

0002624-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

Intime-se novamente a Defesa constituída pelo corrêu BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI a declinar o endereço onde poderá ser localizado, no prazo improrrogável de cinco dias, pois, apesar da manifestação anterior de fl. 602, não é possível localizar o sentenciado naquele endereço (vide fls. 607).

0008930-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERNANI MARCUCCI(PB001383 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E PB005366 - MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E PB010305 - DUINA PORTO BEL E PB010583 - CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E PB011489 - FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E RS025889 - NORBERTO FLACH E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) X ROBERTO CALDAS BIANCHESSI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILU VIEIRA DE MATOS E SP143376E - ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA E SP156575E - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT)

Forme-se o 7º volume dos autos.Recebo os recursos de apelação de fls. 1742 e 1743, pois tempestivos.Intime-se a Defesa do corrêu Cláudio Caldas Bianchessi para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.Saliento, por fim, que as razões recursais do corrêu ROBERTO CALDAS BIANCHESSI serão apresentadas em Superior Instância, conforme requerido e facultado pelo dispositivo legal por ele mencionado.

0001276-55.2005.403.6181 (2005.61.81.001276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANA FUENTES(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA E SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X HASSAN HUSSEIN ALI(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

(...)Nesse passo, intimem-se os réus, por meio de suas Defesas constituídas, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre eventual levantamento dos valores depositados a título de fiança, salientando desde já que a manifestação poderá ser feita pessoalmente na Secretaria deste Juízo ou por meio dos Defensores legalmente constituídos, e com poderes expressos para o levantamento de fiança nos autos, devendo ainda, no segundo caso, observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.(...)

0002510-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002510-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Intime-se a Defesa constituída pelo sentenciado a declinar o endereço onde ele poderá ser localizado, no prazo improrrogável de cinco dias, a fim de viabilizar a intimação pessoal do réu em relação à sentença que o condenou.

0007673-33.2005.403.6181 (2005.61.81.007673-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA
Recebo o recurso de apelação de fl. 661, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.

0010318-94.2006.403.6181 (2006.61.81.010318-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO(SP020584 - LUIZ PIZZO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 489, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá apresentar as contrarrazões já determinadas, o que ainda não foi feito, justificando as razões do não atendimento. Por fim, e também no mesmo prazo, deverá informar o atual endereço do réu, a fim de viabilizar sua intimação pessoal em relação à sentença que o condenou.

0000992-76.2007.403.6181 (2007.61.81.000992-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
(...)Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela defesa e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com espeque no artigo 3º, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001831-04.2007.403.6181 (2007.61.81.001831-3) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO SOCIO(SP136522 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP138624 - ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT E SP308452 - CLAYTON OLIVEIRA DE BARROS)

Fls. 130/135: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de ARIIVALDO SOCIO, na qual se alega: a) Inexistência de fraude, com amparo na súmula 246 do STF; b) Inexistência de prejuízo, pois quando do recebimento da denúncia já não havia débito pendente junto ao reclamante e inexistia prejuízo à Justiça do Trabalho; c) Subsidiariamente, reserva-se o direito de se aprofundar quanto ao mérito, oportunamente. A defesa arrolou uma testemunha. DECIDOMister a readequação típica dos fatos descritos na denúncia. Não obstante a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal deva ser realizada após o término da instrução, tem sido admitida a relativização da incidência desse dispositivo para momento anterior, em casos nos quais a necessidade de readequação típica seja verificada de plano, mormente quando haja necessidade de aplicação de rito processual diverso, como é o caso dos autos. Nesse sentido, trago à baila julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE RECONHECEU SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62 E NÃO AO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO PARQUET PARA EVENTUAL TRANSAÇÃO PENAL NA OCASIÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA - CABIMENTO DO RECURSO - ALTERAÇÃO, PELO JUIZ, DO TIPO PENAL CLASSIFICADO NA INICIAL ACUSATÓRIA - TIPO PENAL QUE PREVÊ RITO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - TIPICIDADE DA CONDUTA - LEIS 4.117/62 E 9.4472/97 - OUTORGA PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELA ANATEL EXPIRADA - EXERCÍCIO IRREGULAR DE RADIODIFUSÃO - APLICAÇÃO DA LEI 4117/62 - CLANDESTINIDADE NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSTA DE EVENTUAL TRANSAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra r. decisão que, entendendo subsumir-se o fato descrito na denúncia ao artigo 70 da Lei nº 4.117/92 e não ao art. 183 da Lei nº 9.472/97 classificado na inicial, determinou a remessa dos autos ao parquet federal para manifestação sobre eventual proposta de transação, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista o disposto na Lei 10.259/2001. 2. Aparelhos de rádio chamados apreendidos com autorização da agência reguladora expirada. 3. Recurso cabível de decisão que não recebeu a denúncia. 4. No momento de admissibilidade da acusação pode o juiz reclassificar o fato, ao entendimento de sua subsunção a outro crime de rito especial, como no caso dos autos, em face do princípio da celeridade processual, uma vez convencido, desde logo, que o fato comportaria transação penal ou suspensão condicional do processo, sem ter que passar o feito por todo o trâmite ordinário e instrução processual para, ao final, promover a emendatio libelli. 5. O advento da Lei nº 9.099/95 tornou possível que o juiz verificasse a classificação do crime, sua correta tipificação, merecendo ser revista a tese de impossibilidade de alteração da capitulação legal no momento da admissibilidade da denúncia. (...)Improvemento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau que determinou vista dos autos ao

Ministério Público Federal sobre eventual proposta de transação prevista no art. 76 da Lei nº 9099/95, diante do disposto na Lei 10.259/01, com retorno dos autos à instância de origem.(Processo RSE 00083224520094036120 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6499 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2013).- destaquei.Pois bem. Analisando os fatos descritos na exordial, verifico que o acusado, em tese, ofereceu cheque sem provisão de fundos como princípio de pagamento de lance aceito em arrematação judicial realizada pela Justiça do Trabalho. A conduta poderia se amoldar ao tipo penal previsto no artigo 171, 2º, VI, do Código Penal, não fosse a especificidade do caso.No caso do artigo 171, 2º, VI, do Código Penal, comete o crime quem emite cheque, sem suficiente provisão de fundos, para frustrar um pagamento qualquer. Ou seja, o tipo não exige um fim especial para a fraude perpetrada. Já no caso do artigo 358 do Código Penal, a fraude é dirigida à arrematação judicial, podendo ser cometida por qualquer meio fraudulento, inclusive a emissão de cheque sem provisão de fundos. Assim, pelo princípio da especialidade, verifico que os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao artigo 358 do Código Penal, o qual, de modo específico, trata da fraude cometida em arrematação judicial, restando prejudicada, portanto, a incidência do artigo 171 do Código Penal.Corroborando o exposto, transcrevo a ementa a seguir:EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO POR MEIO DE CHEQUES. ART. 171, 2º, VI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. ABRANDAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI 9.099/95. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO. 1- Quis o apelado, e assim dirige o elemento subjetivo, em fraudar a arrematação judicial, e assim o fez, frustrando o ato judicial do leilão, que se não fosse a sua intervenção, com a emissão da cártula sem provisão de fundos, teria seguido seu curso normal, tendo outro concorrente arrematado o bem. 2- Não prevalece a conduta geral de emitir cheques sem a devida provisão de fundos, mas, existe um fim especial, que é, exatamente, através desta conduta fraudar a arrematação, assim é cabível a aplicação do princípio da especialidade expressamente previsto no art. 12 do Código Penal. 3- Na linha da parêmia lex specialis derogat generali, a lei de índole específica se aplicará em detrimento daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral. 4- Não há óbices à aplicação da emendatio libelli, a que alude o art. 383 do Código de Processo Penal, pois, o que se deve ter em mente é que a correlação que deve existir é entre o fato praticado e a sentença e não entre esta e a capitulação dada à causa de pedir. Neste caso, o apelado foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, parágrafo 2º, VI, do CP - Fraude por pagamento por meio de cheque, e aqui, como demonstrado, a especialidade da conduta leva a aplicação da norma do art. 358, do CP. 5- Na circunstância da nova classificação jurídica da conduta do apelado, verifica-se o abrandamento da pena que passa ser de detenção, tenho por pertinente a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, como requerido, alternativamente, nas razões do recurso e proposto na promoção da ilustre Procuradora Regional da República. 6- Apelação provida, sentença anulada.(Processo ACR 200584000053739 - Apelação Criminal - 4852 - Relator(a): Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: DJ - Data::08/01/2007 - Página::353).- destaquei.Ante todo o exposto, atenta ao princípio da celeridade processual, e com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos narrados na denúncia a definição jurídica prevista no artigo 358 do Código Penal. Como consequência, mister a declaração da extinção da punibilidade do acusado. O crime em questão prevê pena máxima de 1 ano, a qual prescreve após o decurso de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V, do Código Penal.Assim, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, verifico estar prescrita a pretensão punitiva estatal, considerando que desde a data do recebimento da denúncia (20.02.2008) até a presente já decorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Dessa feita, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ARIIVALDO SÓCIO (filho de Bento Socio, portador do RG n.º 547.298-9/SSP/PR) da prática do crime capitulado no artigo 358 do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008283-30.2007.403.6181 (2007.61.81.008283-0) - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE BEZERRA DA SILVA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) Recebo o recurso de apelação de fls. 162, pois tempestivo.Intime-se a Defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL

MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP179842E - CAROLINA BORGHI LINS) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP178598E - JULIA MARIZ E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP178503E - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP171026E - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP177706E - MARCELLA ALONSO MAROLLA E SP171793E - LARA MAYARA DA CRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172739E - MARIANA TUMBILOLO TOSI) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP114036E - ANGELICA CRISTIANE SILVA GOMES E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Junte-se a consulta que segue.1) Inexiste óbice à devolução do veículo Toyota/Corolla XEI 18VVT, placas DJA-9521, chassi 9BR53ZEC238512363, ano de 2002, mod. 2003, em nome de Rubens Bolorino, tendo em vista a destinação legal dada ao referido bem na sentença, agora já transitada em julgado, bem como pela manifestação da Receita Federal de fl. 7486, nos autos do Inquérito Policial nº 0015487-28.2007.403.6181, que informa que o referido bem, ali acautelado, não é passível de aplicação de pena de perdimento, por absoluta falta de previsão legal, nos termos ali expostos. Portanto, oficie-se à Inspeção da Receita Federal, com cópias de fls. 7486, 7499/7501 e 7520, solicitando que seja feita a restituição do bem ao seu legítimo proprietário, Sr. Rubens Bolorino (qualificado na fl. 7499/7450), mediante a lavratura do respectivo termo de entrega, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo, oportunamente.2) Fls. 7515: anote-se, se em termos. Não há digitalização integral do processo e, na atual fase em que se encontra o feito, já com trânsito em julgado para o requerente, dispendioso e desnecessário o procedimento, motivo pelo qual deixo de determinar a digitalização requerida. Entretanto, a parte poderá fazer a digitalização por sua conta, mediante carga dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias, o que desde já autorizo, desde que requerido no balcão da Secretaria, no prazo ora concedido.3) Fls. 7517/7518: diga o peticionante se o próprio sentenciado irá providenciar a retirada dos bens/valores, ou se a retirada será feita por Defensor legalmente constituído e com poderes expressos para tal finalidade, juntando, no segundo caso, o instrumento respectivo. Ciência ao MPF.Int.

0005841-57.2008.403.6181 (2008.61.81.005841-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON E SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)
(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO WAJNSZTEJN (RG. n.º 4454857e CPF/MF n.º 211.305.588-00), relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006860-98.2008.403.6181 (2008.61.81.006860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP191878E - ISABELLA GOLDMAN IRONY E SP194443E - ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO) X ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA E SP314897 - THAIS

PETINELLI FERNANDES E SP186240E - GUILHERME TOPAL)

SENTENÇA DE FLS. 2248/2278: (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e 1) CONDENO ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS, vulgo TONINHO, R.G. nº 14.817.356-4 e CPF/MF 082.362.728-42, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-o, porém, da imputação do artigo 35, c/c o artigo 40, I, da mesma Lei, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e 2) ABSOLVO ANTONIO AMARO DA ANUNCIAÇÃO NETO, vulgo TONINHO, RG nº 21.573.800 e CPF/MF 258.863.358-70, das imputações que lhe foram formuladas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. ANTONIO OLIVEIRA não poderá apelar em liberdade pelas razões expostas na fundamentação da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento em desfavor de ANTONIO OLIVEIRA, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça. Com o trânsito em julgado da sentença, ANTONIO OLIVEIRA passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria. Expeça-se mandado de prisão contra ANTONIO OLIVEIRA, com prazo de validade até 22/02/2025. Expeça-se incontinenti alvará de soltura clausulado em favor de ANTONIO AMARO. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C. *****DESPACHO DE FLS. 2340: 1) Intime-se ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS por edital, com prazo de 90 dias. 2) Intimem-se as Defesas constituídas dos termos da sentença. 3) Intime-se a Defesa do sentenciado ANTONIO AMARO DA ANUNCIAÇÃO NETO para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0011245-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011245-4) - JUSTICA PUBLICA X KARIM HAKIZIMANA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Oficie-se ao SENAD, com cópias de fls. 252/254, 285/286, 302/309, 377, 378/380, 396/399, 418 e deste despacho, informando que foi declarado na sentença o perdimento de um telefone celular, o qual está acautelado no Depósito da Justiça Federal, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 5330 - São Paulo/SP, no lote nº 5642/2010, lacrado sob o nº 0012799, local onde a referida Secretaria, por meio de representante ou pessoa por ela designada, deverá proceder a retirada, sem necessidade de nova intervenção deste Juízo, para que a ele seja dada a destinação prevista em Lei. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial, com as mesmas cópias acima referidas, comunicando a presente decisão. No mais, intime-se a Defesa constituída para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre eventual levantamento dos valores cuja restituição fora determinada na sentença, a qual deverá apresentar nova procuração com poderes expressos para o levantamento de valores nos autos, mesmo porque já ressaltou que há tempos não obtém êxito em localizá-lo, tendo ele deixado o País (fl. 460), observando o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Decorrido o prazo acima concedido, sem eventuais manifestações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, aguardando em arquivo possível manifestação do apenado acerca da restituição dos valores determinados na sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002888-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CONSANI DA ROCHA(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR)

Fls. 203/206: esclareça o peticionante, em 48 horas, por qual motivo não comunicou ou entendeu não ser necessário comunicar a alegada revogação de poderes ao Juízo. Com a resposta, dê-se vista ao MPF e voltem cls.

0001256-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GEORGE SITTON(SP265768 - KAREN SCHWACH)

Fl. 238: defiro.

Expediente Nº 3408

ACAO PENAL

0011577-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011577-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAVONI NETO(SP098961 - ANITA GALVAO E SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO)

Fls. 265/266: Anote-se, excluindo-se o nome do defensor do sumário dos autos e do sistema de acompanhamento processual e incluindo-se o nome dos novos defensores. Intime-se os novos patronos acerca do despacho de fls. 250. São Paulo, 8/4/2013. *****Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 06 a 10 de maio de

2.013, redesigno para o dia 12 de junho de 2.013, às 14h00min, a audiência de inquirição das testemunhas Alberto Leonetti e Thiago Sigwalt Pereira, e de interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha Alberto Leonetti. Intime-se o acusado, aditando-se a carta precatória expedida à fl. 248, ou, se ainda não remetida, expedindo-se nova precatória, após o recolhimento da anterior. Cumpram-se as demais determinações contidas nos itens 1 e 5 do termo de deliberação de fls. 247/vº. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do teor deste despacho. ,

Expediente Nº 3409

CARTA PRECATORIA

0000984-89.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ARIEL VALBUENA DIAZ(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o peticionário de fls. 59/60 a informar o endereço do local onde o réu pode ser encontrado a fim de ser intimado para dar cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo Deprecante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante para as providências que entender cabíveis, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0010551-28.2005.403.6181 (2005.61.81.010551-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 3410

ACAO PENAL

0005660-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ PECCILLI(SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO E SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA)

Tendo em vista a informação constante dos autos de que os débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 37.174.617-5; 37.174.618-3 e 37.174.619-1, lavradas em nome da empresa PECCILI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (CNPJ 47.202.338/0001-90), foram objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 68 caput e parágrafo único, da citada Lei, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 399/vº para determinar a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional enquanto o contribuinte estiver ativo no referido parcelamento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP solicitando informar a este Juízo apenas e tão-somente se houver a exclusão do contribuinte do referido programa de parcelamento ou a quitação integral dos débitos supracitados. Acautelem-se os autos em Secretaria enquanto perdurar o parcelamento acima referido. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 3411

ACAO PENAL

0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOAO LUIS MOLINA JODAS(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Comigo hoje.1. Fls. 1353: Anote-se a renúncia da advogada Fabiana Pinheiro Freme Ferreira, excluindo-se seu nome das futuras intimações.2. Fls. 1357/1362: Defiro, em parte, o pedido da defesa, mantendo a audiência designada para o dia 25/04/2013, às 14h00min apenas e tão-somente para a inquirição das testemunhas de

acusação e de defesa residentes nesta Capital, ficando o interrogatório dos acusados para ser designado, oportunamente, para data posterior. Anote-se na pauta.3. Oficie-se ao Juízo de Campinas/SP solicitando o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1344 em data anterior a 25/04/2013 (data de realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa neste Juízo). 4. Oficiem-se aos Juízos de Santana do Parnaíba/SP e São Bernardo do Campo/SP solicitando o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 1342 e 1343 em data posterior a 25/04/2013 (data de realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação neste Juízo).5. Fls. 1363/1373: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.6. Fl. 1380: Atenda-se, com a máxima urgência possível.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se manifeste acerca da testemunha Marcelo Mascotto Analfio, não localizada (fl. 1384), bem como forneça o endereço da testemunha Mohamed Zeyn, conforme determinado no item 5 de fls. 1323/1327vº.8. Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se manifeste acerca das testemunhas João Henrique Pessanha, João Sávio Pires de Souza e Helena Ferreira Nunes, não localizadas (fl. 1376, 1387 e 1392).Int.

*****Autos nº 0001747-76.2002.403.6181Requer a defesa do corréu Marcelo Pupkin Pitta a reconsideração do despacho que indeferiu perícia contábil, ao argumento de que a existência da auditoria realizada nos autos do inquérito civil público nº 2/98, motivo do indeferimento, foi instaurada e conduzida pelo Ministério Público e, dessa forma, toda a análise realizada teria sido direcionada a amearhar provas que favorecessem a tese acusatória. Além disso, segundo a defesa, não se deve confundir perícia com auditoria.Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido.Com efeito, o pedido da defesa não comporta deferimento.Primeiro porque, efetivamente, como bem alegou a defesa, auditoria é uma coisa e, perícia contábil, outra. Esta não substitui aquela. Porém, este argumento, por si só, não é suficiente para justificar a realização de perícia contábil, uma vez que, para tanto, necessária a demonstração de sua relevância e pertinência. E tal não logrou a defesa demonstrar. Segundo, como bem salientou o i. membro do Ministério Público Federal, a atuação do órgão ministerial frente à auditoria o foi por imposição da ordem constitucional vigente, não se podendo assegurar, a priori, que somente por ter sido instaurada e conduzida pelo Parquet, teria havido favorecimentos à tese acusatória. Por outro lado, não há que falar em eventual ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que a defesa teve a oportunidade, na resposta à acusação, de se contrapor a quaisquer argumentos levantados pela acusação, inclusive mediante a juntada de documentos que entendesse necessários a fundamentar sua tese defensiva.Assim, por considerar desnecessária, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal.Faculto, porém, à defesa a juntada de documentos até o término da instrução, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.Quanto ao requerimento de observância à ordem processual determinada pelo artigo 400 do Código de Processo Penal, já houve decisão deste Juízo à fl. 1394, mantendo a audiência designada para o dia 25/04/2013 apenas e tão-somente para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Cumpram-se os itens 7 e 8 do r. despacho de fl. 1394, com urgência.Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se manifeste acerca das testemunhas Olinda Pires Cavaco, Carlos Alberto Bernal e Edson Ulian Felizati, não localizadas (fls. 1413, 1416 e 1419).Ante o contido na certidão de fl. 1402, intime-se o corréu Osvaldo Catharino Moreno no endereço residencial (Rua Voluntários da Pátria, 4040, apto. 34, nesta Capital, tel. 2977-9806).Quanto à negativa de localização do corréu João Luis Molina, considerando ter sido citado no endereço constante da carta precatória, aguarde-se a audiência para deliberação acerca de eventual decretação de sua revelia.Int.São Paulo, 04.04.2013.

Expediente Nº 3412

ACAO PENAL

0002026-96.2001.403.6181 (2001.61.81.002026-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Converto o julgamento em diligência.Baixem os autos em secretaria.Providencie-se, com urgência, em atenção à determinação de fls. 306/309 e 409/410, cópia dos interrogatórios das corrés Solange e Regina nos autos n.º 2001.61.81.001093-2, expedindo-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para esse fim, bem como cópia dos interrogatórios prestados pela corré Roseli nos autos n.º 2001.61.81.002543-1 e 2001.61.81.002036-6.Após, intimem-se as partes a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, tornando os autos conclusos para sentença na sequência.São Paulo, 20 de fevereiro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0004066-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA)

1. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ CARLOS DA SILVA. 2. Cancele-se a audiência agendada neste Juízo dando-se baixa na pauta de audiências. 3. Recolha-se a Carta Precatória expedida às fls. 126, aguardando-se a comunicação da designação da audiência de oitiva da testemunha de acusação pelo Juízo deprecante. 4. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Jandira, para o interrogatório do réu UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA, solicitando a designação da audiência em data posterior à informada para oitiva da testemunha de defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5583

INQUERITO POLICIAL

000308-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de PETIT ANTHONY UKAGHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por duas vezes, combinado o artigo 69 do Código Penal. Em 17 de janeiro de 2013 foi proferida decisão que determinou a intimação do réu para constituir advogado, a fim de apresentar defesa prévia, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma ocasião foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 74/79). O acusado foi regularmente notificado (fl. 104), tendo a defesa preliminar sido apresentada às fls. 117/118. Na mesma ocasião, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2013 (fls. 119/123), tendo sido designada data para realização da audiência de instrução. Conferida vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação pelo indeferimento do pedido (fls. 140/141). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Constam dos autos laudos de perícia química forense nºs 3832/2012 e 3844/2012 que comprovam a materialidade, bem como robustos indícios de autoria delitiva. Conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, o acusado faz do crime seu meio de vida. Isto porque, verifica-se que PETIT foi preso em flagrante em 04 de setembro de 2012 ao postar encomendas contendo entorpecente ao exterior (fls. 18/19), fato que está sendo apurado no bojo dos autos 0009846-83.2012.403.6181, que tramita perante a 3ª Vara Criminal, tendo sido possível sua identificação nos presentes autos (fl. 17), nos quais é apontado como autor de mais dois fatos típicos praticados anteriormente, utilizando-se do mesmo modus operandi, o que demonstra habitualidade. Além disso, na residência do acusado foi localizada uma correspondência, cujo endereço foi posteriormente diligenciado pela autoridade policial, resultando na localização de drogas e prisão de outros cinco indivíduos, evidenciando vínculo com indivíduos que se dedicam ao comércio de entorpecentes. Tais elementos demonstram que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarretaria. Por fim, saliento que não houve qualquer alteração fática hábil a modificar a decisão que determinou a prisão cautelar do Requerente. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de PETIT ANTHONY UKAGHA. Considerando que o acusado constituiu defensor particular, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União, ocorrida à fl. 109. Encaminhe-se cópia da presente decisão via e-mail, para ciência do órgão. Intimem-se.

Expediente Nº 5584

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0006560-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZO RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM005540 - ADOLPHO MAURO MAUES NAZARETH E AM005167 - ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI E AM007694 -

ANDRE LUIZ DUARTE DA CRUZ E AM007156 - RODRIGO CESAR BARROSO DE VASCONCELLOS DIAS E AM007688 - TONY FELIZ TOME E AM007441 - WILLIAM DA SILVA SIMONETTI) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JOSE XAVIER PIN MUNHOZ Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOZO RADOS (fls. 1190/1192) e DRASKO TOMIC (fls. 1195/1197).As fls. 1208/1209 o Ministério Público Federal ofereceu manifestação tão-somente quanto ao pedido formulado pela defesa de DRASKO TOMIC, no sentido de que seja mantido o decreto de prisão cautelar.A despeito disso, não vislumbro a necessidade de nova abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo que passo a decidir os pleitos.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, com relação ao pedido formulado pela defesa de DRASKO TOMIC, consigno que todos os argumentos que o fundamentam já foram devidamente analisados na decisão proferida às fls. 1059/1070, não tendo havido qualquer alteração fática hábil a modificá-la.Ainda assim não é demais lembrar que a inicial imputa ao denunciado a conduta de ter se associado aos demais integrantes da organização criminosa na qualidade de financiador do tráfico internacional de drogas.Assim, a possibilidade de reiteração de tal conduta criminosa, por não exigir que o agente esteja fisicamente em território brasileiro para sua prática, não fica afastada pelo fato de estar o referido acusado atualmente fora do país, permanecendo inalterado o risco à ordem pública que a sua liberdade representa.Insta ressaltar que até o momento permanecem presentes os indícios de que o acusado seja integrante de organização criminosa bem estruturada, sendo a segregação dos principais agentes a única medida suficiente para inibir a continuidade das possíveis atividades delituosas praticadas pelo grupo.O fato do acusado se encontrar fora do país, ainda que com endereço sabido, não o coloca em situação privilegiada em relação aos demais corréus. Ao contrário, a formalidade exigida para o processo de extradição dificulta ainda mais o cumprimento da prisão cautelar e de eventual sentença condenatória.A revogação do decreto preventivo e a retirada das informações do banco de dados da Interpol, como difusão vermelha, somente autorizariam o acusado a atravessar livremente as fronteiras sem qualquer óbice, assegurando-lhe uma possibilidade de refugiar-se em local desconhecido para a Justiça brasileira. No que tange ao pedido formulado pela defesa de JOZO RADOS, o pedido deve ser igualmente indeferido.Conforme decidido anteriormente, os elementos obtidos durante as interceptações telefônicas e as apreensões de grande volume de entorpecentes constituem fortes indícios de que JOZO RADOS tinha profundo envolvimento com a narcotraficância de dimensão internacional, ocupando alta posição dentro da organização criminosa, participando ostensivamente da logística, o que demonstra sua periculosidade.O referido acusado foi denunciado pelo crime de associação por três vezes, pelo crime do tráfico internacional de drogas, além do crime de financiamento dos delitos inseridos na lei de drogas, demonstrando habitualidade e alto grau de envolvimento na narcotraficância.Portanto, delineados estão o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar do acusado, que em liberdade certamente voltará a atuar no meio criminoso.Por fim, ao contrário do que aduz a defesa, a manutenção da prisão ainda se faz necessária para a conveniência da instrução processual, na medida em que o acusado ainda não foi interrogado.Por todo o exposto, verifico que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco que a liberdade dos acusados implicaria, de sorte que a prisão é a única medida possível.Por fim, consigno que não há motivos para o relaxamento da prisão sob o argumento de excesso de prazo.As denúncias oferecidas, lastreadas na Operação Niva, são dotadas de alta complexidade e contam com grande número de réus, sendo certo que foram cumpridos vários mandados de prisão temporária e de busca e apreensão que resultaram em diversas apreensões. Além disso, as defesas distribuíram diversos pedidos de liberdade provisória.A questão acerca da declaração da competência deste Juízo pelo Superior Tribunal de Justiça também demandou tempo, no entanto, era imprescindível para o processamento da ação penal.Assim, verifica-se que o lapso temporal transcorrido até a presente data foi o necessário para deslinde das questões que surgiram no curso do processo, sendo certo que não se vislumbra excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelas defesas e mantenho decretação da prisão preventiva em desfavor de DRASKO TOMIC e de JOZO RADOS.Tendo em vista o alegado pela defesa de JOZO RADOS, determino a expedição de ofício à unidade prisional no qual o acusado se encontra segregado, para que providencie e encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório médico, no qual deverá ser esclarecido o atual estado de saúde do mesmo, eventual tratamento recomendado, bem como a possibilidade de sua realização naquele local.Cumpra a Secretaria com máxima urgência, a fim de que haja tempo hábil para apresentação da resposta até no máximo a data designada para realização do interrogatório do réu, a saber, dia 07 de maio de 2013.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL

0002150-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIOR(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CLEBER APARECIDO LIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0002150-93.2012.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: CLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIOR e CLEBER APARECIDO LIRA Tipo DSENTENÇACLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIOR e CLEBER APARECIDO LIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 25 e também no dia 26 de agosto de 2011 abordaram eles funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente no uso de arma de fogo, subtraíram-lhes mercadorias conforme auto de apreensão acostado aos autos.A denúncia foi recebida em 09/03/2012.Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e das vítimas, sendo os réus, após, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nas penas do delito de roubo, em concurso material. A defesa de CLODOALDO disse da ausência de provas em relação à autoria dos roubos, pedindo a desclassificação para receptação. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento de crime continuado, ao invés de concurso material de crimes.A defesa de CLEBER alegou a inocência do acusado e, subsidiariamente, pediu o reconhecimento de crime continuado, ao invés de concurso material de crimes. Também pediu aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais.É o relatório.DECIDO.A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubos tirados contra a EBCT nos dias 25 e 26 de agosto de 2011, em face de agentes da empresa pública, mediante o uso de arma de fogo por um dos comparsas e concurso de pessoas. A autoria é certa: os réus foram reconhecidos pelas vítimas. As testemunhas corroboraram em juízo a tese da acusação. A tese de negativa de autoria é frágil e dissonante do conjunto probatório produzido nos autos. As vítimas e as testemunhas foram bem firmes ao reconhecerem os réus como os autores dos assaltos (por isso não cabe desclassificação para receptação), descrevendo a conduta durante a empreitada criminoso. Já as supostas contradições que teriam ocorrido nos depoimentos das testemunhas cingem-se a dados meramente circunstanciais do delito, nada que altere a credibilidade de seu depoimento, posto que sobre o essencial mostraram-se seguras, fornecendo detalhes do modus operandi dos acusados. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando o reconhecimento pessoal é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita do depoimento da vítima. Pelo que a condenação de ambos é medida que se impõe. O caso é de concurso material de crimes. Com efeito, não basta a similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). Outrossim, deve haver, entre estas, ligação a mostrar, de plano, que os crimes subsequentes seriam continuação do primeiro. Além do mais, a reiteração delitiva, indicadora de delinquência habitual ou profissional, por si só descaracterizaria crime continuado.DispositivoJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO CLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIOR e CLEBER APARECIDO LIRA como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal.Doso as reprimendas. CLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIORFixo, para cada delito, a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, cujo cálculo em concurso por duas vezes monta a 12 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 30 dias-multa no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dado os indícios de reiteração criminoso e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. CLEBER APARECIDO LIRAFixo, para cada delito, a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, cujo cálculo em concurso por duas vezes monta a 12 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 30 dias-multa no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se

em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dado os indícios de reiteração criminoso e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Expeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face dos condenados. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2013

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1699

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011607-96.2005.403.6181 (2005.61.81.011607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) PAULO JACINTHO SPOSITO (SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO)

DESPACHO DE FL. 85: Ante o contido no Ofício nº 7388/2011-SR/DPF/PR, fl. 81, oficie-se ao Depósito Judicial dessa Capital solicitando que a CPU apreendida nos autos nº 2005.61.81.008517-2 (sem nº de série com a etiqueta folhamatic) e vinculado aos autos nº 2005.61.81.008956-6, cuja restituição foi deferida por sentença, seja entregue aos defensores constituídos do réu, encaminhando o respectivo termo de entrega a este Juízo. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DO DEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO REQUERIDA - CPU APREENDIDA NOS AUTOS - SEM Nº DE SÉRIE COM A ETIQUETA FOLHAMATIC - NO DEPÓSITO JUDICIAL).

Expediente Nº 1702

ACAO PENAL

0009785-72.2005.403.6181 (2005.61.81.009785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-31.2002.403.6181 (2002.61.81.006988-8)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO GENTILE BIANCHINI (SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP216441 - SÔNIA MARA REIS BRITO)

SENTENÇA FLS. 971/996-V: RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal que imputa aos acusados ROBERTO GENTILE BIANCHINI (ROBERTO), brasileiro, casado, advogado, filho de Roberto Bianchini e Vera Helena Gentile Bianchini, nascido em São Paulo/SP na data de 11.01.1967, portador do RG nº 18.299.726-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.252.648-92; e MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTIE (MÁRCIO), brasileiro, separado, empresário, filho de Walyd Attié e Nabyha Sarquis Attié, nascido em São Paulo/SP na data de 25.04.1966, portador do RG nº 14.339.934-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 091.681.978-70; a prática de delitos tipificados nas Leis nos 7.492/1986 e 9.613/1998. De acordo com a inicial acusatória (fls. 02/15), os denunciados ROBERTO e MÁRCIO, pré-ajustados e com unidade de desígnios, teriam empreendido um intrincado esquema de lavagem de valores e evasão de divisas, que funcionaria da seguinte forma: i) entre o final de 1997 e o início de 1998, os denunciados teriam comprado ou

constituído as seguintes empresas: i.a) COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (COMPUGRAPHICS), constituída em 20.02.1998; i.b) CRESCENTE CONSTRUTORA LTDA., adquirida em 09.09.1997; e atualmente denominada BOM NEGÓCIO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CRESCENTE-BOM NEGÓCIO); i.c) VOTOTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., constituída em 20.02.1998 e atualmente denominada TELUS TELEFONIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (VOTOTEL-TELUS);i.d) KORGG DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. (KORGG), constituída em 23.09.1997; i.e) MELLING QUÍMICA do Brasil Ltda., constituída em 23.09.1997 (MELLING QUÍMICA); e i.f) ENTERPE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., cuja denominação social fora alterada em 28.01.1999 para TERRAPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ENTERPE-TERRAPAR); ii) todas as referidas empresas possuiriam estrutura societária idêntica, na medida em que a offshore uruguaia MELLING SOCIEDAD ANONIMA (MELLING S.A.) era detentora de 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) cotas do capital social no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, enquanto ROBERTO possuía apenas uma (01) cota, competindo-lhe, entretanto, a administração e a gerência de todas as mencionadas sociedades empresárias, que, ademais, estavam sediadas num mesmo endereço, a saber, na Rua Domingos Calheiro, 308, sala 4E, São Paulo/SP;iii) na sequência, teriam sido abertas pelo denunciados, em nome dessas empresas, contas no BANKBOSTON S.A., BANCO MÚLTIPLO S.A. e BANCO PONTUAL S.A.;iv) quebrado o sigilo bancário das contas titularizadas pelas empresas VOTOTEL-TELUS, CRESCENTE-BOM NEGÓCIO, COMPUGRAPHICS e MELLING QUÍMICA junto ao BANKBOSTON S.A. e ao BANCO PONTUAL S.A. tanto por determinação judicial como por determinação da denominada COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO NARCOTRÁFICO, verificou-se que tais contas bancárias - notadamente a da COMPUGRAPHICS - teriam recebido depósitos por meio de cheques e DOCs de diversas pessoas físicas e jurídicas que, ao serem ouvidas por auditores da Receita Federal, teriam declarado que os depósitos foram realizados a pedido de doleiros de quem teriam comprado dólares e com o fim de liquidar as respectivas operações;v) outro fato descoberto a partir da quebra do sigilo das referidas contas bancárias diz respeito à circunstância de que, seguindo um modus operandi pré-estabelecido, ROBERTO sacava ou emitia DOCs em favor de pessoas físicas e jurídicas ou, em sua grande maioria, em favor do próprio banco, sendo esses saques destinados à compra de cheques administrativos nominais às empresas relacionadas às fls. 05, Volume 15 do Apenso 2, sempre em valores vultosos. Por sua vez, a quase totalidade dos responsáveis legais pelas empresas beneficiárias desses cheques, ao serem entrevistados pelos auditores fiscais da Receita Federal, teriam afirmado que haviam vendido títulos do tesouro norteamericano - usualmente conhecidos como TBills ou Treasury Bills - à COMPUGRAPHICS e recebido o valor correspondente por meio dos referidos cheques administrativos. No entanto, nenhum dos supostos contratantes - vendedor e comprador - teria apresentado qualquer documento relativo à suposta operação. Ademais, os auditores da Receita Federal teriam constatado que os lançamentos contábeis relativos às alegadas operações com TBills apresentavam um histórico inconsistente com as respostas dos empresários, sendo certo, outrossim, que as empresas que pretensamente adquiriram os títulos em referência não teriam feito qualquer prova da sua aquisição. E, ao final, os valores consubstanciados nos supramencionados cheques administrativos teriam sido transferidos ao exterior por intermédio de operações CC-5, concretizadas com informações e justificativas ideologicamente falsas;vi) de seu turno, por meio das Peças de Informação no 1.34.001.003420/2000-11 (Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), teria sido apurado outro esquema de evasão de divisas, a saber:a) em 14.07.1998, a CRESCENTE-BOM NEGÓCIO, por meio de seu representante legal - o acusado ROBERTO -, teria adquirido 100 (cem) Apólices de Dívida Pública (a seguir ADPs), emitidas em 1902, no valor de 1 (um) conto de réis cada, da offshore INTERACTIVE TECHNOLOGY SYSTEMS (INTERACTIVE), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, conforme instrumentos particulares de venda e compra (fls. 39/50 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), pagando, por cada um dos títulos, R\$285.570,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais), totalizando, para o lote de cem apólices, o valor de R\$ 28.557.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil reais);b) referidas ADPs teriam sido objeto da Ação Ordinária nº 97.0062142-1, movida em face da União, com o objetivo de resgatar os referidos títulos. Um dos oito autores da mencionada ação e suposta possuidora das ADPs seria a INTERACTIVE. Embora a citada ação tivesse sido julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, na data de 28.12.1997, durante o plantão de recesso forense, pelo Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva (cf. fls. 252/255 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), as ADPs não possuiriam liquidez no mercado nem eram aceitas em transações comerciais domésticas entre particulares ou empresas nacionais;c) além de os títulos juntados à inicial da referida ação ordinária serem cópias simples (cf. fls. 75/174 dos autos das mencionadas peças informativas), sete outras pessoas físicas e jurídicas além da INTERACTIVE integravam o pólo ativo da ação. No entanto, todas as ADPs foram adquiridas unicamente dessa empresa;d) às fls. 2668 e 2672 do Volume 2 do Apenso 1 (Autos nº 0006988-31.2002.403.6181) constam dois cheques, datados de 10 e 17 de setembro de 1998, sacados pela COMPUGRAPHICS em favor da CRESCENTE-BOM NEGÓCIO. Ambos os títulos foram depositados na conta corrente nº 119.513-0, mantida pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO junto ao BANCO UNIBANCO S.A. (UNIBANCO). O valor dos dois cheques foi de cerca de 29 milhões de reais,e) para pagar o valor pactuado com INTERACTIVE pela venda das ADPs, a CRESCENTE-BOM NEGÓCIO determinou a transferência, em 14.09.1998 e 21.09.1998, de R\$27.341.000,00 (vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e um

mil reais) da conta corrente nº 119.513-0 do UNIBANCO para a conta corrente nº 181.608-5 mantida pelo BANCO SURINVEST S.A. (SURINVEST), uruguaio, junto à mesma instituição financeira (fls. 7 e 14 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), amparado pela Circular nº 2.677 do BACEN; f) na sequência da operação, o UNIBANCO e o SURINVEST firmaram contratos de câmbio interbancários (cf. fls. 4 e 11 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181) em que o SURINVEST transferiu ao UNIBANCO os valores anteriormente transferidos por ROBERTO para a conta do SURINVEST, descontada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, nos montantes de R\$11.976.047,90 (onze milhões, novecentos e setenta e seis mil, quarenta e sete reais e noventa centavos) e R\$15.310.379,24 (quinze milhões, trezentos e dez mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, em contrapartida, à taxa pactuada de US\$1,1838 e US\$1,1840, respectivamente, o UNIBANCO CAYMAN transferiu para o SURINVEST no Exterior (cf. fls. 5 e 13 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), os valores respectivos de US\$10.116.614,21 (dez milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e quatorze dólares americanos e vinte e um centavos de dólar) e US\$12.931.063,55 (doze milhões, novecentos e trinta e um mil, sessenta e três dólares americanos e cinquenta e cinco centavos de dólar) que foram, finalmente, creditados na conta corrente nº 50130, do THE FIRST NEW LAND, em Nassau nas Bahamas, supostamente de titularidade da INTERACTIVE (cf. fls. 2 e 9 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181); g) ocorre que, mesmo antes de remeter US\$ 23.047.677,76 (vinte e três milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete dólares americanos e setenta e seis centavos de dólar) para a supracitada conta corrente, a CRESCENTE-BOM NEGÓCIO já havia vendido as ADPs à empresa VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (VOTOSERV), conforme instrumento particular de venda e compra datado de 17.09.1998 (cf. fls. 51/74 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181); h) MÁRCIO LUCCHESI, sócio-gerente da empresa VOTOSERV simplesmente desapareceu, nunca tendo sido encontrado para prestar esclarecimentos sobre a operação; ei) conforme também restou apurado, os instrumentos de compra e venda das ADPs da INTERACTIVE teriam sido elaborados pelo escritório de advocacia LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, RUBINSTEIN, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS, a pedido do réu MÁRCIO. Ao final, com base em tais fatos, a exordial acusatória conclui que ROBERTO e MÁRCIO, pré-ajustados e com unidade de desígnios: i) ao promoverem, durante o ano de 1998, valendo-se de simulações e documentos ideologicamente falsos, a saída de moeda para o exterior, teriam incorrido nas penas do artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986; ii) ao ocultarem a origem e a propriedade de valores provenientes da atuação no mercado paralelo de casas de câmbio e decorrentes dos crimes antecedentes de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) e de operação ilegal de instituição financeira (artigo 16, da Lei nº 7.492/1986), além de eventuais crimes contra a Administração Pública, teriam incidido nas penas do artigo 1º, caput, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação originária. A denúncia, que veio acompanhada do Inquérito Policial nº 12-263/05, dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0006988-31.2002.403.6181 (Apenso 1) e das Peças de Informação nos 1.34.001.001983/2005-51 (Autos nº 0002540-39.2007.403.6181) e 1.34.001.003420/2000-1 (Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), foi recebida em 14.03.2007 (fls. 136/144). Às fls. 156/256, tal como determinado por ocasião do recebimento da denúncia, foram juntadas cópias da denúncia, do termo de qualificação e interrogatório, bem como do endereço do acusado MÁRCIO constante dos autos da Ação Penal nº 0025085-49.2004.404.7000. Seguindo a ação o rito anterior à reforma processual ocorrida em 2008, os réus foram citados (fls. 265 - ROBERTO; e fls. 267 - MÁRCIO) e interrogados (fls. 278/282 - ROBERTO; e fls. 283/287 - MÁRCIO). Na sequência, às fls. 314/321, este Juízo rechaçou a alegação de inépcia da denúncia formulada pela Defesa de MÁRCIO na manifestação de fls. 295/305. E, conforme se infere da documentação de fls. 369/370, também o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0085719-81.2007.4.03.0000, pronunciou-se favoravelmente à aptidão da denúncia. Ao longo da fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de defesa JOÃO ALBERTO LEITE (fls. 349/352), LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK (fls. 353/354), WALDIR DE JESUS NOBRE (fls. 415/416), CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA (fls. 479/481), ALEXANDRE ANTÔNIO TOMBINI (termo à fl. 513; registro audiovisual à fl. 515), GERALDO MAGELA SIQUEIRA (termo à fl. 514; registro audiovisual à fl. 515), MARIA ELISA KORTE (termo à fl. 592; registro audiovisual à fl. 593) e o uruguaio EMILIO TUNEU (original às fls. 764/766; tradução às fls. 802/803). Decisão de fls. 367, complementada às fls. 385/386, indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 156/256, formulado pela Defesa de MÁRCIO. À fl. 418 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha PAUL EMILE COUSIN, arrolada pela Defesa de ROBERTO. Por meio das petições de fls. 521/522 e fls. 545, a defesa de ROBERTO fez juntar a xerocópia dos pareceres de fls. 523/542, bem como a cópia dos instrumentos das alterações societárias das empresas CRESCENTE-BOM NEGÓCIO e VOTOTEL-TELUS (fls. 516/571). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, este Juízo deferiu o pedido de reinterrogatório dos réus formulado pela Defesa de MÁRCIO, rejeitando, porém, as demais diligências requeridas em nome do aludido acusado (cf. fls. 770/772). Os termos dos reinterrogatórios de ROBERTO e MÁRCIO foram acostados às fls. 811/812 e fls. 813/814, respectivamente. O registro audiovisual de ambos os reinterrogatórios encontra-se na mídia de fls. 815. Sobrevieram, então, os memoriais do Ministério Público Federal (fls. 821/838), nos quais o representante do Parquet, após apontar a existência de provas da materialidade e autoria delitivas bem como da culpabilidade dos acusados, requereu a aplicação das sanções penais nos termos em que postulado na den

A Defesa de MÁRCIO fez juntar seus memoriais às fls. 843/875, tendo requerido a absolvição do acusado, argumentando, em síntese, que: i) não haveria provas capazes de relacioná-lo com as empresas mencionadas na denúncia, nem com a abertura das respectivas contas correntes; ii) igualmente, não existiriam quaisquer elementos probantes denotativos de que MÁRCIO teria concorrido para o envio de valores para o estrangeiro, bem como vinculando-o aos doleiros e correspondentes depósitos nas contas da COMPUGRAPHICS; e iii) as únicas provas concretas contra o acusado seriam os depoimentos de fls. 367/368, fls. 385/386 e fls. 402/403, colhidos pelo Procurador da República, Dr. SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA, em seu gabinete, na fase extrajudicial, provas essas que seriam ilícitas diante da impossibilidade de o Parquet realizar diligências investigatórias por iniciativa própria, ilicitude essa que, de seu turno, macularia a presente ação penal ab initio. ROBERTO apresentou memoriais às fls. 876/969, defendendo sua absolvição diante das seguintes alegações, assim resumidas: i) no final de 1997, teria sido procurado por um grupo de empresários liderados pelo Sr. PAUL ÉMILE COUSIN, representante da uruguaia MELLING S.A, porque prestava assessoria jurídica a grupos estrangeiros de grande porte dispostos a investir no Brasil, na área de infraestrutura; ii) o Sr. PAUL ÉMILE COUSIN teria sido apresentado por EMILIO TUNEU, tal como por afirmado por EMILIO em seu testemunho; iii) a constituição das empresas COMPUGRAPHICS, CRESCENTE-BOM NEGÓCIO; VOTOTEL-TELUS, KORGG, MELLING QUÍMICA e ENTERPE-TERRAPAR ocorreu porque a MELLING S.A. dispunha de vultosos recursos no Brasil e desejaria investi-los no País mediante a aquisição de participações societárias de empresas estatais atuantes na área de infraestrutura; iv) somente teria aceito ser sócio minoritário das referidas empresas a pedido do Sr. PAUL ÉMILE COUSIN, que assim teria procedido porque a uruguaia MELLING S.A. não disporia de ninguém de confiança para o exercício de tal mister no Brasil; v) por sua vez, teria concordado em administrar as empresas supramencionadas porque, até o início dos anos 2000, seria comum advogados empresariais que atendiam clientes estrangeiros atuarem, em caráter temporário, como sócios e administradores de empresas que queriam operar no Brasil, especialmente no período inicial de suas atividades, impondo-se acrescentar que, para assumir esse encargo, teria imposto uma série de condições; vi) em virtude da pressão exigida no funcionamento das sociedades empresariais suprarreferidas, elas teriam sido constituídas com as mesmas características, tanto que os contratos sociais delas eram idênticos; vii) seria evidente que se a MELLING S.A. tivesse conseguido integrar qualquer grupo empresarial vencedor dos processos licitatórios para os quais ela teria sido constituída a organização societária da COMPUGRAPHICS, CRESCENTE-BOM NEGÓCIO; VOTOTEL-TELUS, KORGG, MELLING QUÍMICA e da ENTERPE-TERRAPAR teria de ser totalmente reestruturada, a começar pela alteração do seu status de sócio minoritário e administrador; viii) em momento algum ele teria praticado ato relacionado à administração das empresas em referência sem ser prévia e expressamente ordenado pela MELLING S.A. e, ainda que desejasse, ele não teria sido capaz de praticar ato que transcendesse a área jurídica, pois não disporia de tempo e, ademais, não contaria com conhecimento técnico e experiência para tanto; ix) sua remuneração pelos serviços praticados à frente das empresas constituídas pela MELLING S.A. estava condicionada ao sucesso no propósito de aquisição das empresas estatais que estavam sendo privatizadas no País no final dos anos 1990 (remuneração pelo êxito ou success fee), de modo que, como a MELLING S.A. não conseguiu atingir seus objetivos, ele se viu privado da sua remuneração, não obstante a vultosidade dos valores que foram movimentados nas contas da COMPUGRAPHICS, CRESCENTE-BOM NEGÓCIO; VOTOTEL-TELUS e MELLING QUÍMICA, valores esses que, todavia, segundo os próprios auditores da Receita Federal, não teriam sido revertidos em favor dele; x) a aquisição dos TBills teria sido ordenada pela MELLING S.A. a fim de evitar ou minimizar seus prejuízos diante das crises financeiras internacionais que ocorreram no anos 1990 e que implicaram uma súbita e expressiva desvalorização do real frente ao dólar norte-americano, e teria sido empreendida, ademais, em estrito cumprimento aos contratos de administração de capital celebrados entre a MELLING S.A. e a COMPUGRAPHICS, CRESCENTE-BOM NEGÓCIO, VOTOTEL-TELUS, KORGG e MELLING QUÍMICA; xi) em momento algum, anteriormente à assinatura dos cheques utilizados para a compra dos TBills, ele teria sido consultado sobre a conveniência da aquisição dos mencionados títulos, e somente teria concordado em assinar os referidos cheques porquanto renomados escritórios de advocacia na área de direito bancário e financeiro teriam se manifestado no sentido da licitude de tais operações, conforme demonstrariam os pareceres acostados às fls. 523/537 dos autos; xii) ele não teria tomado prévio conhecimento da existência dos valores que foram depositados nas contas correntes da COMPUGRAPHICS e que posteriormente foram utilizados para a aquisição dos TBills, bem como nunca teria conhecido ou contactado quaisquer devedores da uruguaia MELLING S.A.; xiii) o fato de que a COMPUGRAPHICS não estivesse funcionando no momento da fiscalização empreendida pelos auditores da Receita Federal não autorizaria a conclusão de que a citada empresa jamais teria operado no local em que formalmente estabelecida, máxime quando se infere de fls. 351 que, ao final dos trabalhos de fiscalização, tal empresa não fora autuada por falta de base; xiv) não seria razoável exigir-se dele a capacidade de antever que as contas correntes da COMPUGRAPHICS seriam utilizadas para fins ilícitos; xv) os representantes legais das pessoas jurídicas que supostamente venderam tais títulos, quando inquiridos pelos auditores da Receita Federal, teriam afirmado que não conheciam nem a ele nem a COMPUGRAPHICS, prova maior de que as aquisições dos TBills feitas pela COMPUGRAPHICS junto a pessoas jurídicas constituídas e existentes no País teriam sido decididas e negociadas exclusivamente pela MELLING S.A., sem qualquer conhecimento prévio dele; xvi)

figurar-se-ia evidente que, se ele tivesse incorrido em qualquer ilicitude, jamais teria recebido as intimações que foram dirigidas à COMPUGRAPHICS pelos auditores da Receita Federal ou teria disponibilizado às referidas autoridades documentos que contivessem informações aptas a evidenciar a existência de operações financeiras atípicas e eventualmente ilícitas; xvii) ao contrário do que afirma a Acusação, as ADPs efetivamente possuiriam liquidez no mercado e seriam aceitas em transações comerciais domésticas entre particulares e empresas nacionais, tanto que existiria um parecer subscrito por um jurista de reputação e uma decisão judicial nesse sentido; xviii) também não haveria qualquer ilegalidade no fato de as ADPs terem sido adquiridas unicamente da INTERACTIVE, pois, se assim de fato ocorreu, seria óbvio que essa empresa teria previamente adquirido, junto aos demais co-proprietários, os respectivos direitos de propriedade sobre os títulos; xix) igualmente, a circunstância de a CRESCENTE-BOM NEGÓCIO ter vendido os títulos à VOTOSERV antes de ter pago a integralidade do preço à INTERACTIVE seria um fato totalmente normal em se tratando dessa modalidade de operação financeira; xx) outrossim, o fato de a CRESCENTE-BOM NEGÓCIO ter efetuado, em duas ocasiões distintas, transferências internacionais de reais à INTERACTIVE, não representaria qualquer ilegalidade, haja vista que tais operações teriam obedecido as disposições aplicáveis na Circular nº 2677, do BACEN; xxi) nada obstante, ainda em relação às ADPs, a decisão pela realização da venda de tais títulos teria sido unicamente da MELLING S.A., sem qualquer participação de ROBERTO, mesmo porque teria sido o corréu MÁRCIO o responsável pela intermediação dessa operação; xxii) ele e o corréu MÁRCIO nunca teriam sido sócios em escritório de advocacia, notadamente quando MÁRCIO nunca teria obtido autorização para advogar; xxiii) seriam atípicas as condutas antecedentes à suposta lavagem de dinheiro, considerando que: a) o fato de doleiros comprarem e venderem dólares não consubstanciaria qualquer crime; b) também não haveria como sustentar a existência do crime de gestão fraudulenta, haja vista que seria crime próprio de administrador ou gestor de instituição financeira devidamente autorizada a funcionar; c) segundo entendimento de autorizada doutrina, a conduta de doleiro poderia tipificar outros crimes que não o delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986; d) ademais, conquanto se entendessem atípicas as condutas tidas por antecedentes à lavagem de dinheiro, a simples existência de meros indícios de tais condutas não seria suficiente para a condenação pelo delito de branqueamento de capitais; e) igualmente, não haveria falar-se que ele teria ocultado os valores que ingressaram nas contas correntes da COMPUGRAPHICS, porquanto as respectivas importâncias teriam sido contabilizadas e escrituradas nos livros próprios da empresa, o que tornaria o crime de lavagem de impossível consumação, dada a manifesta inidoneidade do meio utilizado; f) nenhuma das pessoas físicas que teriam transacionado com doleiros e que teriam feito depósitos nas contas da COMPUGRAPHICS admitiram conhecê-lo ou à COMPUGRAPHICS; e g) não haveria, portanto, como sustentar que ele agiu com a intenção de praticar o crime de lavagem de capitais, pois ele desconheceria, por completo, a origem e a propriedade dos valores pretensamente ilícitos que ingressaram nas contas da COMPUGRAPHICS, merecendo destacar que, tão-logo teve conhecimento da existência de tais valores, teria determinado sua escrituração nos livros contábeis da empresa; xxiv) de acordo com os pareceres acostados aos autos, os TBills seriam considerados títulos obrigacionais do governo norte-americano e não seria possível caracterizá-los como moeda ou divisa, de sorte que sua compra e venda mediante pagamento em moeda brasileira não caracterizaria operação de câmbio ou sequer evasão de divisas, uma vez que operações desse tipo somente se caracterizariam quando realizadas trocas irregulares de duas moedas ou remessa ilícita de divisas para o exterior; e xxv) a operação de compra e venda de TBills teria sido concebida e negociada exclusivamente pela MELLING S.A. sem qualquer participação sua, e alegadamente praticada com o propósito de evitar perdas financeiras em razão da extrema volatilidade do câmbio à época, como já ressaltado. Por fim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os acusados teriam infringido o disposto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986 e o artigo 1º, caput, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012. Análise, inicialmente, o pleito formulado pela Defesa de MÁRCIO, que, em seus memoriais (fls. 843/875), requer seja reconhecida a nulidade ab initio da ação penal, diante da pretensa nulidade dos atos de oitiva de testemunhas realizados no gabinete do Procurador da República Dr. SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA, em seu gabinete, na fase extrajudicial, oitivas essas que seriam as únicas provas a subsidiar a denúncia contra o acusado em questão. Já apreciei e rechacei esta alegação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (cf. fls. 770/772). E como a Defesa de MÁRCIO, presentemente, não logrou dirimir os argumentos acima referidos, continuo convencido da legitimidade dos atos de oitiva de testemunhas realizados pelo órgão de Acusação antes do oferecimento da ação penal, razão pela qual afasto a aventada nulidade do feito. Destarte, passo ao mérito da imputação formulada nestes autos. MÉRITO Procedo ao exame das imputações feitas aos acusados na ordem em que referidas na denúncia, analisando, primeiramente, a materialidade e a tipicidade dos fatos narrados, para, após, perquirir sobre a responsabilidade de cada um dos réus. Início pelos fatos tipificados no artigo 1º, caput, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação originária. A propósito, segundo se extrai da inicial acusatória, as contas bancárias das empresas VOTOTEL-TELUS, MELLING QUÍMICA e, principalmente, da COMPUGRAPHICS - abertas, conforme a Acusação, pelos acusados ROBERTO e MÁRCIO, pré-ajustados e com unidade de desígnios -, teriam recebido depósitos por meio de cheques e DOCs de diversas pessoas físicas e jurídicas que, ao serem ouvidas por auditores da Receita Federal,

teriam declarado que os depósitos foram realizados a pedido de doleiros de quem teriam comprado dólares e com o fim de liquidar as respectivas operações. As alegações suprarreferidas, no respeitante aos depósitos havidos nas contas bancárias da VOTOTEL-TELUS, MELLING QUÍMICA e COMPUGRAPHICS, estão amparadas pela documentação distribuída ao longo dos 28 (vinte e oito) volumes que integram o Apenso 1 do inquérito que subsidiou a denúncia (Autos nº 0006988-31.2002.403.6181). De fato, os extratos bancários enviados pelo BANCO PONTUAL S.A e pelo BANKBOSTON S.A. e juntados às fls. 152/231, fls. 755/877, fls. 901/947, fls. 1309/1399, fls. 2400/3600 e fls. 3813/5511 do Apenso 1 em referência demonstram a existência de inúmeros depósitos, de valores variados e oriundos de centenas de pessoas físicas e jurídicas. Por sua vez, conforme se depreende do Relatório Fiscal acostado às fls. 02/42 do volume 15 do Apenso 2, no bojo da ação fiscal intentada contra a COMPUGRAPHICS em decorrência da vultosa movimentação verificada nas contas bancárias da empresa ao longo do ano de 1998, os auditores fiscais da Receita Federal entraram em contato com algumas pessoas que efetuaram DOCs nas contas da COMPUGRAPHICS, visando esclarecer os motivos dos respectivos créditos. E, consoante apurado, em muitos casos, as respostas foram no sentido de que o crédito teria sido efetuado em outras operações, sem qualquer relação com a Compugraphics. Parcela significativa dos contribuintes que atenderam à intimação informou que o negócio que originou o DOC para a Compugraphics foi compra de dólares no mercado paralelo, e que a remessa de recursos para a Compugraphics foi efetuada por indicação do vendedor dos dólares. Todos os intimados alegaram, também, que equer conheciam a existência desta empresa (fl. 09 do volume 15 do Apenso 2). Extrai-se do Relatório Fiscal em referência que a conclusão supradestacada teria sido formulada com base na resposta obtida dos seguintes contribuintes, a saber: LUCIANO DELLE SEDIE (CPF nº 225.350.988-49; Valor do DOC: R\$600.000,00); SOFIA SHARON ABADI HAMOUI (CPF nº 257.114.778-11; Valor do DOC: R\$292.844,75); EDGAR DE MELO (CPF nº 000.907.196-20; Valor do DOC R\$250.600,00); ANA MARIA CERQUEIRA LEITE (CPF nº 046.414.488-41; Valor do DOC: R\$ 18.081,62); CONSTRUTORA CASTILHO S.A. (CNPJ nº 2.779.503/0005-59; Valor dos DOCs: R\$145.345,42 e R\$480.000,00) e MANOEL CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (CPF nº 007.105.718-87; Valor do DOC: R\$283.800,00) (cf. fls. 09/11 do volume 15 do Apenso 2). Nessa ordem de ideias, sustenta a Acusação que os réus teriam ocultado a origem e a propriedade de valores provenientes da atuação no mercado paralelo de casas de câmbio e decorrentes dos crimes antecedentes de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) e de operação ilegal de instituição financeira (artigo 16, da Lei nº 7.492/1986), além de eventuais crimes contra a Administração Pública, incidindo, assim, nas penas do artigo 1º, caput, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação originária, verbis (negrito): Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: [...] V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; [...] Pena: reclusão de três a dez anos e multa. Como se vê, no direito positivo brasileiro, para a prática do delito de lavagem de dinheiro é imprescindível a constatação de um crime antecedente. Para a Acusação, na hipótese vertente, tais crimes antecedentes seriam aqueles previstos nos artigos 4º, caput, e 16, ambos da Lei nº 7.492/1986. Resta verificar, portanto, se os referidos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional podem servir como antecedentes do crime de lavagem de dinheiro no caso concreto. A palavra proveniente se refere àquilo que provém; oriundo, procedente. A referência àquilo que provém só pode indicar, no âmbito do direito penal, os produtos ou os proventos do crime, ou seja, o lucro auferido com o prática do crime, seja direta ou indiretamente. A doutrina especializada, de forma praticamente uníssona, interpreta tal expressão como alusiva a produto (em sentido amplo) do crime. RODOLFO TIGRE MAIA menciona que O tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime. Assim sendo, a expressão não pode indicar objeto do crime, que consiste na pessoa ou coisa sobre a qual se exerce a conduta criminosa. É claro que existem hipóteses em que se confundem o objeto e o produto do crime, como no caso dos crimes contra o patrimônio, como o furto, a apropriação indébita e o roubo. Entretanto, não é o que ocorre no caso das operações de câmbio praticadas por doleiros, porquanto, em casos tais, os valores envolvidos consubstanciam, em verdade, objeto material dos crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, e não seu produto ou provento. Não é possível estender a interpretação da lei de forma a abranger também o objeto material do delito. Até porque a intenção da criminalização do delito de lavagem é, no meu entender, impedir a fruição de bens, direitos ou valores obtidos ilicitamente. No caso sob exame, a atuação dos doleiros não proporciona, ela própria, qualquer bem, direito ou valor; propicia apenas que os valores negociados e pertencentes a terceiros sejam convertidos em moeda estrangeira sem autorização legal e que eventualmente a quantia convertida seja disponibilizada no exterior à margem do mercado oficial. Estou convencido de que, no caso concreto, os crimes de operação não autorizada de instituição financeira e de gestão fraudulenta eventualmente praticados pelos doleiros cujas respectivas quantias foram depositadas nas contas da COMPUGRAPHICS e das demais empresas supramencionadas não implicam a existência do crime de lavagem de capitais. Isso porque, conquanto os valores depositados nas contas da COMPUGRAPHICS, VOTOTEL-TELUS e MELLING QUÍMICA pertencessem a terceiros e fossem objetos da operação não-autorizada de instituição financeira, praticada, ademais, mediante fraude por parte dos doleiros,

mesmo assim não há possibilidade de se afirmar, sem contradição lógica, que tais valores sejam resultantes de tais crimes. Os valores eventualmente suscetíveis de lavagem seriam aqueles provenientes das comissões pagas aos doleiros no exercício da mencionadas atividades delituosas, comissões essas que, todavia, não restaram identificadas na presente ação penal. A propósito, é importante ter em mente que o objeto material do tipo penal descrito no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, é, na lição de MARCO ANTONIO DE BARROS somente o lucro sujo ou o patrimônio cuja raiz seja proveniente de um dos crimes previstos nos oito incisos do art. 1º (sublinhado). Se assim o é, o bem jurídico tutelado pela norma penal em comento não se confunde com o do crime antecedente, sendo, pois, descabido falar-se em superproteção do bem jurídico, consoante o magistério de Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. E, há de se convir que tanto a gestão fraudulenta de instituições financeiras como a operação não autorizada dessas instituições invariavelmente possibilitam, por si só, a movimentação clandestina de valores pertencentes a terceiros e, de conseguinte, podem perfeitamente servir para esconder ou dissimular não só a origem, mas o proprietário dos valores movimentados à margem da fiscalização das autoridades competentes. A par de todo o expendido deve-se acrescentar, ainda, que, como sabido, no exercício de suas atividades ilícitas, os doleiros invariavelmente atuam de forma clandestina e quase nunca utilizam suas próprias contas correntes bancárias. Ou seja, o fato de os doleiros terem feito uso das contas bancárias da COMPUGRAPHICS, VOTOTEL-TELUS e MELLING QUÍMICA diz respeito ao próprio modus operandi dos eventuais crimes de operação não autorizada de instituição financeira e de gestão fraudulenta por eles praticados. Quer isso dizer que, se algum delito foi praticado pelos réus MÁRCIO e ROBERTO no atinente aos valores depositados nas contas bancárias das citadas empresas, esse delito foi o(s) mesmo(s) praticado(s) pelos doleiros que supostamente ordenaram o depósito de valores nas referidas contas. No entanto, essa hipótese sequer foi aventada pela Acusação, o que impede de ser considerada presentemente, mesmo porque não foram identificados os doleiros que teriam praticado as aventadas condutas ilícitas às quais os acusados MÁRCIO e ROBERTO supostamente aderiram. Por tais razões, afastamos a existência do crime de lavagem de dinheiro no caso concreto. Análise, agora, a imputação referente à suposta prática do crime de evasão de divisas envolvendo a compra e venda de TBills. A respeito, depreende-se da denúncia que as empresas relacionadas às fls. 05, volume 15 do Apenso 2 teriam recebido vultosos cheques em virtude da suposta venda de TBills à COMPUGRAPHICS. Depreende-se da denúncia, outrossim, que, ato contínuo, ROBERTO sacava ou emitia DOCs com o propósito de comprar os cheques administrativos emitidos às referidas empresas em pagamento aos TBills adquiridos pela COMPUGRAPHICS e, finalmente, os valores correspondentes aos respectivos cheques comprados eram posteriormente transferidos ao exterior por meio de operações do tipo CC-5, que, muito embora estivessem amparadas, à época, pela Circular nº 2.677 do BACEN, eram praticadas com base em informações e justificativas ideologicamente falsas, porque, de acordo com a apuração empreendida pela Receita Federal, os TBills negociados não existiam. Pois bem. Após examinar os documentos acostados aos autos bem como nos apensos, estou convencido de que as operações de compra-e-venda de TBills não passaram de simulações concertadas entre a COMPUGRAPHICS e cada uma das empresas elencadas às fls. 05, volume 15 do Apenso 2, com o propósito de dissimular o real titular dos recursos remetidos ao exterior. Senão vejamos. De início ressalto que, após a fase instrutória do feito, os réus não conseguiram elidir a assertiva veiculada na denúncia de que os TBills pretensamente negociados, na realidade, nunca existiram. Tal conclusão, por sua vez, se ampara nas considerações e evidências colacionadas pelos auditores da Receita Federal no Relatório Fiscal acostado às fls. 02/42 do volume 15 do Apenso 2, que bem elucidam a questão. Por essa razão, transcrevo o trecho do mencionado relatório, que caracteriza, de forma cabal, a simulação existente na compra-e-venda de TBills pela COMPUGRAPHICS: Das pessoas beneficiárias de cheques emitidos pela Compugraphics que conseguimos localizar, a maioria alegou que o recebimento de tal cheque refere-se à venda de títulos do tesouro norte-americano, as Treasury Bills (TBills) para a Compugraphics. Foi apresentado, também, cópia de Contrato de Venda dos TBills e TRANSFER REQUEST (documento redigido na língua inglesa onde se solicita a um certo corredor de bolsa, Sr. IGNACIO ROSPIDE DE LEON, a transferência da titularidade daqueles títulos para a Compugraphics). Entretanto, em alguns casos a documentação apresentada não confere com os registros contábeis, como por exemplo: Exemplo 1 - O contribuinte NB S/C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 51.950.152/0001-96 alegou que o recebimento do cheque emitido pela Compugraphics refere-se ao pagamento de títulos (TBills) negociados por intermédio do Unibanco S/A; o montante do mencionado cheque constituiu parte do desembolso de recursos tomados por empréstimos por esta empresa junto ao credor no exterior. Porém, o contribuinte apresentou o Livro Diário nº 12, relativo ao ano-calendário de 1998, onde consta a contabilização de depósito em cheques no valor total de R\$ 1.173.572,40, com o seguinte histórico: VR. EMPRÉSTIMOS UR\$ 1.001.000,00 COM TX CÂMBIO NO DIA 05/08 1,1724. Note-se que tanto o histórico como o valor do lançamento estão em desacordo com a operação alegada. Exemplo 2 - O contribuinte FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A, CNPJ 00.924.429/0001-75, alegou que o recebimento de cheques emitidos pela Compugraphics refere-se à venda de TBills para a mesma. Porém o lançamento contábil de tal venda apresenta o seguinte histórico: REF. MOVTO CX. BC DE 14/08/98, não guardando qualquer relação com a operação alegada, exceto pela data e valor. Exemplo 3 - O contribuinte MACAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 30.891.691/0001-21, alegou que o cheque emitido pela Compugraphics foi recebido como pagamento do preço de compra de ativos vendidos a essa última pela

MACAL, em conformidade com o previsto no Contrato de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos celebrado entre as referidas partes. O lançamento contábil relativo a tal operação contém o seguinte histórico: 28/08 ADIANT. N/ DATA, sem conter qualquer referência aos aludidos títulos. Exemplo 4 - O Contribuinte CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL L TDA., CNPJ 60.886.371/0001-44, alegou que as operações com a empresa Compugraphics Ind. E Com. Ltda. Tiveram a natureza de realização de ativos - venda de valores mobiliários emitidos no exterior (Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - TBills) para obtenção de recursos financeiros destinados ao caixa da companhia.. Os lançamentos contábeis relativos a tais operações contém o seguinte histórico: RECBTO. CF. DEPOSITO 30.07.98 DET. OP. MÚTUO INTERNACIONAL. Exemplo 5 - O contribuinte VICUNHA TÊXTIL S/A, CNPJ 07.332.190/0001-93 alegou que as operações com a empresa Compugraphics Ind. E Com. Ltda. Tiveram a natureza de realização de ativos - venda de valores mobiliários emitidos no exterior (Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - TBills) para obtenção de recursos financeiros destinados ao caixa da-companhia.. Os lançamentos contábeis relativos a tais operações contém o seguinte histórico: RECEB. CREDITO FINANC. FLAGER FIBRA AL 02/07. Exemplo 6- O contribuinte BOMBRIL CÍRIO S/A, CNPJ 04.183.724/0001-79, alegou que o recebimento de cheques emitidos pela Compugraphics são oriundos de operação pela qual a BOMBRIL disponibilizou à empresa Compugraphics Notas do Tesouro dos Estados Unidos da América. Os lançamentos contábeis relativos a tais operações contém o seguinte histórico: BBA CREDI OUTROS D/C - CTA REC ICIAS B. OVER. Por outro lado, quando intimados a comprovarem a compra dos TBills supostamente vendidas para a Compugraphics, chega-se a operações tortuosas, envolvendo até paraísos fiscais, como por exemplo: Exemplo 1- O contribuinte TEXTILIA S/A, CNPJ 54.485.982/0001-88, alegou que adquiriu os Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (TBills) de sua subsidiária integral ELBA FINANCE LTD., sediada nas Ilhas Virgens Britâno, o contribuinte não comprovou os respectivos pagamentos pela aquisição de tais títulos. Exemplo 2- O contribuinte BOMBRIL CIRIO S/A, alegou que adquiriu os Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (TBills) de sua controlada BOMBRIL OVERSEAS INC., com sede nas Ilhas Virgens Britânicas. Apesar de intimado, o contribuinte não comprovou os respectivos pagamentos pela aquisição de tais títulos. Exemplo 3- O contribuinte VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA. alegou que adquiriu os Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (TBills) de IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON, corretor de bolsa residente no Uruguai. O Sr. IGNÁCIO aparece em todas as transações com os TBills, a quem em todos os casos é dirigida a ordem de transferência de titularidade dos TBills. Note-se que nestas operações, praticadas por empresas sem qualquer relação aparente senão a Compugraphics, uma boa parte converge para a participação do Unibanco S/A União de Bancos Brasileiros, que teria intermediado a aquisição dos referidos títulos e/ou utilizado tais títulos como garantia de empréstimos concedidos aos contribuintes que venderam TBills à Compugraphics. Conforme pesquisas realizadas na internet, verifica-se em noticiosos uruguaios que notícias sobre investigações acerca de desviar fondos, o falsificar documentos, o encubrir transferências, u otogar prestamos a empresas fantasma., inclusive mencionando a prisão do corretor IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON. De ressaltar, ainda, que foram efetuadas representações fiscais para as unidades de jurisdição dos beneficiários identificados, conforme mencionado no Anexo I deste relatório. Examinando-se as operações de compra e venda de Treasury Bill (TBills - títulos do Tesouro Norte-Americano), constatamos que estas possuem determinadas características: a) Os títulos, embora escriturais, são controlados por sistema de custódia, sob controle de banco autorizado pelo Governo Norte-Americano a operar neste mercado, por meio do qual dá-se a transferências da propriedade dos títulos entre o vendedor e adquirente; b) Normalmente, uma vez que se trata de títulos escriturais, sem existência física, o comprador solicita ao banco custodiante a confirmação da propriedade dos títulos negociados pelo vendedor - a chamada Confirmation; c) A transferência de titularidade dos papéis obrigatoriamente deve ser informada ao custodiante, exceto se o vendedor for uma instituição financeira americana, a qual pode efetuar controle próprio; d) Quando o comprador for um não residente no território americano, devem ser preenchidos os formulários W8 ou W9, inclusive para fins de tributação dos rendimentos, tendo em vista que o próprio sistema, com base no endereço do proprietário dos títulos determina a taxa que deve ser aplicada; No entanto, embora intimados, nenhum das empresas que venderam os títulos, nem a Compugraphics, apresentaram qualquer destes documentos. (sublinhado do original; negrito)Veja-se, pois, que são várias as evidências que apontam para a inexistência dos TBills que teriam sido adquiridos pela COMPUGRAPHICS de cada uma das empresas relacionadas às fls. 05, Volume 15 do Apenso 2.É de se ressaltar, ademais, que todas as operações bancárias envolvendo a compra-e-venda de TBills pela COMPUGRAPHICS estão comprovadas pela documentação acostada ao longo dos 28 (vinte e oito) volumes que integram o Apenso 1 (Autos nº 0006988-31.2002.403.6181), notadamente pelos documentos carreados a partir de fls. 1485 do mencionado apenso (volume 6). De seu turno, como já mencionado, nenhum dos réus conseguiu provar a existência dos TBills. Com efeito, a defesa do acusado ROBERTO limitou-se a juntar os autos os pareceres de fls. 523/542 - que defendem a licitude das operações envolvendo os TBills -, sem, contudo, apontar um indício sequer de que os referidos títulos do tesouro norte-americano comprados pela COMPUGRAPHICS de fato existiam. Resta saber se os fatos suprarreferidos evidenciam alguma modalidade do delito de evasão de divisas, tal como tipificada pelo artigo 22, caput e parágrafo único da Lei nº 7.492/1986 (negrito): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Pena - Reclusão, de

2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Genericamente tratado como crime de evasão de divisas (apesar de tipificar condutas relacionadas a valores que não necessariamente tenham sido evadidos do Brasil), o delito sob análise contempla três hipóteses típicas, a saber: i) realização de operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País (artigo 22, caput); ii) evasão de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal (artigo 22, parágrafo único, primeira parte); iii) manutenção de depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente (artigo 22, parágrafo único, parte final). No caso vertente, o órgão do Ministério Público Federal imputa aos réus a prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986, referida na letra b supra. A propósito, impende ressaltar que o tipo penal da evasão de divisas consubstancia norma penal em branco. Infere-se da sua redação que a saída de moeda ou divisa para o exterior é lícita, desde que não seja feita sem autorização legal. Tal autorização legal se caracteriza como elemento normativo do tipo, devendo ser definida por atos normativos infralegais, de caráter técnico, emanados pelo BACEN, em observância à política cambial adotada no país. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve-se entender a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Logo, para a caracterização da conduta típica do artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986, impõe-se que o agente promova a remessa de numerário ao exterior em desconformidade com a regulamentação estatuída pelo BACEN, de forma clandestina ou fraudulenta. É que, com isso, resta ofendido o bem jurídico protegido pela norma penal, qual seja, a adequada formatação da política econômica - mais especificamente cambial - brasileira, na medida em que se sonegam da autarquia competente informações imprescindíveis para essa finalidade. Com base nessas premissas é que volto a analisar o caso dos autos. Conforme a Acusação, a prática da modalidade do delito de evasão de divisas prevista no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986 estaria caracterizada na medida em que o dinheiro dado em pagamento, pela COMPUGRAPHICS, dos TBills que não existiam foi transferido para o exterior por intermédio de operações CC-5, que muito embora estivessem amparadas, à época, pela Circular nº 2.677 do BACEN, foram concretizadas com informações e justificativas ideologicamente falsas, porquanto lastreadas justamente nas ditas operações de compra-e-venda de TBills que, a toda evidência, não passaram de mera simulações. Nesse ponto, é importante esclarecer que o exame dos dispositivos da Circular nº 2.677 revela que a principal preocupação do BACEN ao editar o referido ato normativo não foi restringir a utilização das contas CC-5 para remessas ao exterior nem obstruir tais remessas, mas sim identificar os depositantes e beneficiários com o objetivo de evitar que tais contas fossem utilizadas para fins ilícitos. Assim, o artigo 8º da Circular nº 2.677 impunha a obrigação de que, para a transferência de reais para o exterior em valores iguais ou superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), fossem prestadas informações sobre a proveniência e destinação dos recursos, a natureza dos pagamentos e a identidade dos depositantes de valores em contas CC-5. Adicionalmente, nos casos de remessas para a constituição de recursos no exterior, em nome do próprio remetente, impunha-se, ainda, que fossem informados o número da conta e o nome do estabelecimento depositário no exterior. Na hipótese dos autos, conforme se depreende dos documentos acostados ao longo do volume 1 do Apenso 2, nenhuma das operações de remessa de dinheiro para o exterior efetuadas por cada uma das empresas que negociou TBills com a COMPUGRAPHICS desrespeitou formalmente esses requisitos. Contudo, uma vez provado que os TBills vendidos a COMPUGRAPHICS não existiam, exsurge cristalina a conclusão de que o dinheiro remetido para exterior não pertencia a cada uma das empresas que negociaram os TBills, mas à própria COMPUGRAPHICS. Sem dúvida, diante da comprovada inexistência dos TBills, o pagamento efetuado pela COMPUGRAPHICS a cada uma das empresas que teriam vendido os referidos títulos se deu sem qualquer justificativa, de modo que não houve qualquer fato ou negócio jurídico hábil a transferir a titularidade do dinheiro da COMPUGRAPHICS para cada uma das pessoas jurídicas que teriam negociado os TBills. De conseguinte, ao remeterem o dinheiro proveniente da suposta venda dos TBills para o exterior em seu próprio nome e benefício, cada uma das empresas que pretensamente negociaram os mencionados títulos com a COMPUGRAPHICS, em verdade, remeteu dinheiro dessa última sociedade empresária, logrando, com isso, dissimular o verdadeiro autor e beneficiário das quantias enviadas, em inegável fraude às regras estatuídas pela Circular nº 2.677 do BACEN. Em outras palavras, no caso, a utilização, pela COMPUGRAPHICS, de interpostas empresas (laranjas) como intermediárias do repasse de dinheiros para contas CC-5, ou seja, como forma de dissimular a origem dos recursos depositados em tais contas, representou clara ofensa às normas da Circular nº 2.677 do BACEN, porquanto inegável a existência de fraude destinada a burlar o controle estatal sobre a saída de dinheiro do país. A dissimulação do verdadeiro autor e beneficiário das quantias enviadas para o exterior por cada uma das interpostas empresas que negociaram TBills com a COMPUGRAPHICS tanto mais se evidencia quando se considera que, à luz dos elementos de prova carreados aos

autos, os recursos sequer pertenciam à COMPUGRAPHICS, mas, provavelmente, aos doleiros que utilizavam as contas da referida empresa para receberem os recursos oriundos das operações de câmbio clandestinas que concretizavam (vide, a propósito, o Relatório Fiscal acostado às fls. 02/42 do volume 15 do Apenso 2). Acerca da COMPUGRAPHICS, merece ser destacado que, conforme apuração da Receita Federal do Brasil com base nos documentos obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da referida empresa (cf. volumes 4-14 do Apenso 2), somente no ano de 1998, a mencionada sociedade empresarial movimentou mais de R\$ 659 milhões (!), enquanto suas receitas declaradas totalizaram apenas R\$ 10,5 mil (fls. 02/42 do volume 15 do Apenso 2) e o capital social da empresa era de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se não bastasse, foram identificadas 570 (quinhentas e setenta) pessoas físicas e jurídicas remetentes de dinheiro para a COMPUGRAPHICS e 41 (quarenta e uma) beneficiárias (fls. 02/42 do volume 15 do Apenso 2). Nessa ordem de ideias, não é descabido afirmar que a COMPUGRAPHICS foi criada somente para a movimentação de recursos de terceiros de forma clandestina e, dessa forma, acobertar toda sorte de práticas ilícitas. Por sua vez, ainda que JOÃO ALBERTO LEITE, um dos auditores fiscais que subscreveram o relatório de onde foram retiradas as informações acima destacadas, tenha declarado, em juízo (fls. 349/352), que a COMPUGRAPHICS não foi autuada por qualquer infração tributária por falta de base, tal como afirma a Defesa de ROBERTO (fls. 876/969), isso, porém, não tem o efeito de elidir a veracidade nem a relevância de tais informações, haja vista que, além de as citadas informações encontrarem lastro na prova documental coligida com a quebra do sigilo bancário da COMPUGRAPHICS, o auditor em referência, em seu testemunho, explicou que: O relatório fiscal concluiu que a COMPUGRAPHICS foi constituída em fevereiro de 1998, abriu duas contas em bancos distintos, em abril e novembro de 1998, servindo como intermediária de recursos de terceiro, ou seja, de laranja. Nesses casos, não se autua, por orientação da própria RECEITA (fls. 351/352). Esta explicação foi reiterada momentos depois, diante das perguntas da própria Defesa de ROBERTO, ocasião em que a JOÃO ALBERTO LEITE enfatizou que o objetivo da fiscalização era autuar os beneficiários dos recursos, razão pela qual a COMPUGRAPHICS, que não tinha recursos, não foi autuada (fls. 351/352 - sublinhado). Ademais disso, verifico dos documentos copiados às fls. 86, 91/92, 113/121, 128, 131, 134/135, 142, fls. 150/152, 172 e 180/184 do volume 1 Apenso 2, que, no caso concreto, todas as contas CC-5 que receberam recursos da COMPUGRAPHICS por meio de cada das supostas empresas que negociaram os TBills - e que atuaram, pois como laranjas - pertenciam a instituições financeiras situadas no exterior - também conhecidas como contas CC-5 tipo 3, - e, portanto, o dinheiro movimentado nestas contas poderia ser livremente convertido em moeda estrangeira e remetido para o exterior, tal como se infere dos artigos 5º e 6º Como se não bastasse, a circunstância de as empresas que negociaram TBills com a COMPUGRAPHICS terem remetido dinheiro para o exterior em quantia maior do que aquela recebida da COMPUGRAPHICS (cf. fls. 41/42 do volume 1 do Apenso 2) em nada altera as conclusões acima expendidas, haja vista que, segundo precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, [...] é plenamente admissível a prática do delito de evasão de divisas sem que haja coincidência perfeita entre as quantias depositadas nas contas dos laranjas e aquelas creditadas nas contas CC5, quando, a despeito de serem diversas as quantias depositadas e posteriormente transferidas para contas CC5, não se constata causa lícita a justificar a realização dos depósitos nas contas das pessoas físicas interpostas (Habeas Corpus nº 2007.04.00.024560-0/PR, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Sétima Turma, D.E. de 21.09.2007). Ora, na hipótese vertente, tal como ocorreu no caso enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que originou o precedente em destaque, apesar de serem diversas as quantias entregues pela COMPUGRAPHICS e aquelas efetivamente transferidas para contas CC-5 por cada uma das empresas que receberam dinheiro da COMPUGRAPHICS, não se constata, de fato, qualquer causa lícita a justificar o pagamento efetuado pela COMPUGRAPHICS em favor das pessoas jurídicas interpostas que realizaram depósitos em contas CC-5, possibilitando a remessa desses recursos para o exterior. Portanto, comprovado que a COMPUGRAPHICS remeteu recursos para o exterior mediante depósitos em conta CC-5, logrando dissimular a origem dos recursos remetidos e sua movimentação por meio de empresas interpostas, em flagrante burla ao controle estatal sobre a saída de dinheiro do país, especialmente às normas da Circular nº 2.677 do BACEN, resta caracterizado o crime de evasão de divisas previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, a exemplo do que já decidiram os tribunais pátrios em casos semelhantes. É conferir (grifei e sublinhei): PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DA REPARAÇÃO DE DANOS. REDUÇÃO. [...] A remessa ilegal de valores para o exterior, através de expedientes fraudulentos, caracteriza o crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Materialidade e autoria delitivas comprovadas na ação penal. O conjunto probatório demonstra a transferência dos valores depositados nas contas do réu para contas CC5, e a existência de um esquema fraudulento de remessas internacionais de valores, burlando a fiscalização monetária, que caracterizaram evasão de divisas. Pacificou-se a jurisprudência da Quarta Seção deste TRF no sentido de que o valor mínimo de reparação de dano do crime de evasão de divisas é de 5% (cinco por cento) sobre o montante evadido. (ENUL nº 2006.70.00.016298-3, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 07-06-2010). (TRF4, ACR 0033031-09.2003.404.7000, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 16.01.2013). PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. AUTORIA

E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. O mero depósito em conta CC5 não basta para caracterizar a conduta típica, é necessário que reste demonstrado a canalização de recursos para conta que autorize a conversão para moeda estrangeira, no caso a conta do Tipo 3, aliado à prova de existência de fraude ou subterfúgio destinado a burlar o controle estatal, o que restou comprovado nos autos. 2. No caso, a fraude consistiu na utilização de contas de laranjas como intermediários do repasse para contas de não-residentes, ou seja, como forma de dissimular a origem dos recursos, em ofensa a orientação da Circular nº 2.677/96 vigente à época. 3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva, uma vez evidenciado que a fraude empregada pelos réus tinha como objetivo alimentar as contas CC5, com a nítida intenção de ocultar a procedência dos recursos, a caracterizar a evasão. 4. Extinção da punibilidade em face a prescrição da pretensão punitiva. (ACR 200370000335785, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22.04.2010) Finalmente, passo a examinar a imputação referente à suposta prática do crime de evasão de divisas envolvendo a aquisição de 100 ADPs emitidas em 1902, no valor de 1 (um) conto de réis cada, cujas cópias estariam acostadas às fls. 75/174 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181. A respeito, infere-se da denúncia que, no bojo das Peças de Informação no 1.34.001.003420/2000-11 (Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), teria sido apurado que: a) em 14.07.1998, a CRESCENTE-BOM NEGÓCIO, por meio de seu representante legal - o acusado ROBERTO -, teria adquirido 100 (cem) ADPs, emitidas em 1902, no valor de 1 (um) conto de réis cada, da INTERACTIVE, offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, conforme instrumentos particulares de venda e compra (fls. 39/50 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), pagando, por cada um dos títulos, R\$285.570,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais), totalizando, para o lote de cem apólices, o valor de R\$ 28.557.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil reais); b) referidas ADPs teriam sido objeto da Ação Ordinária nº 97.0062142-1, movida em face da União, com o objetivo de resgatar os referidos títulos. Um dos oito autores da mencionada ação e suposta possuidora das ADPs seria a INTERACTIVE. A citada ação foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, na data de 28.12.1997, durante o plantão de recesso forense, pelo Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva (cf. fls. 252/255 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181); c) além de os títulos juntados à inicial da referida ação ordinária serem cópias simples (cf. fls. 75/174 dos autos das mencionadas peças informativas), sete outras pessoas físicas e jurídicas além da INTERACTIVE integravam o pólo ativo da ação. No entanto, todas as ADPs foram adquiridas unicamente dessa empresa; d) às fls. 2668 e 2672 do volume 2 do Apenso 1 (Autos nº 0006988-31.2002.403.6181) constam dois cheques, datados de 10 e 17 de setembro de 1998, sacados pela COMPUGRAPHICS em favor da CRESCENTE-BOM NEGÓCIO. Ambos os títulos foram depositados na conta corrente nº 119.513-0, mantida pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO junto ao UNIBANCO. O valor dos dois cheques foi de cerca de 29 milhões de reais; e) para pagar o valor pactuado com INTERACTIVE pela venda das ADPs, a CRESCENTE-BOM NEGÓCIO determinou a transferência, em 14.09.1998 e 21.09.1998, de R\$27.341.000,00 (vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e um mil reais) da conta corrente nº 119.513-0 do UNIBANCO para a conta corrente nº 181.608-5 mantida pelo SURINVEST, uruguaio, junto à mesma instituição financeira (fls. 07 e 14 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), amparado pela Circular nº 2.677 do BACEN; f) na sequência da operação, o UNIBANCO e o SURINVEST firmaram contratos de câmbio interbancários (cf. fls. 4 e 11 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181) em que o SURINVEST transferiu ao UNIBANCO os valores anteriormente transferidos por ROBERTO para a conta do SURINVEST, descontada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, nos montantes de R\$11.976.047,90 (onze milhões, novecentos e setenta e seis mil, quarenta e sete reais e noventa centavos) e R\$15.310.379,24 (quinze milhões, trezentos e dez mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, em contrapartida, à taxa pactuada de US\$1,1838 e US\$1,1840, respectivamente, o UNIBANCO CAYMAN transferiu para o SURINVEST no Exterior (cf. fls. 5 e 13 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), os valores respectivos de US\$10.116.614,21 (dez milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e quatorze dólares americanos e vinte e um centavos de dólar) e US\$12.931.063,55 (doze milhões, novecentos e trinta e um mil, sessenta e três dólares americanos e cinquenta e cinco centavos de dólar) que, foram finalmente creditados na conta corrente nº 50130, do THE FIRST NEW LAND, em Nassau nas Bahamas, supostamente de titularidade da INTERACTIVE (cf. fls. 2 e 9 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181); g) mesmo antes de remeter US\$23.047.677,76 (vinte e três milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete dólares americanos e setenta e seis centavos de dólar) para a supracitada conta corrente, a CRESCENTE-BOM NEGÓCIO já havia vendido as ADPs à VOTOSERV, conforme instrumento particular de venda e compra datado de 17.09.1998 (cf. fls. 51/74 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181); h) MÁRCIO LUCCHESI, sócio-gerente da empresa VOTOSERV simplesmente desapareceu, nunca tendo sido encontrado para prestar esclarecimentos sobre a operação; i) conforme também restou apurado, os instrumentos de compra e venda das ADPs da INTERACTIVE teriam sido elaborados pelo escritório de advocacia LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, RUBINSTEIN, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS, supostamente a pedido do réu MÁRCIO. Com base nestes fatos, todos eles comprovados pelos documentos acima indicados e constantes dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181, a Acusação sustenta a existência de um esquema fraudulento concertado para a prática do crime de evasão de divisas, tipificado pelo artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. Assiste razão à Acusação. Senão, vejamos. Pelo que se depreende dos fatos acima historiados, o

dinheiro utilizado pela empresa CRESCENTE-BOM NEGÓCIO para efetuar o pagamento da compra da ADPs da offshore INTERACTIVE foi fornecido pela COMPUGRAPHICS, que depositou as quantias correspondentes na conta da CRESCENTE-BOM NEGÓCIO no UNIBANCO. Na sequência, os recursos inicialmente depositados pela COMPUGRAPHICS na conta da CRESCENTE-BOM NEGÓCIO no UNIBANCO foram transferidos para conta corrente (CC-5) que o banco uruguaio SURINVEST mantinha na mesma instituição financeira e, após uma série de intrincadas operações, os recursos em questão acabaram creditados na conta corrente nº 50130, do THE FIRST NEW LAND, em Nassau nas Bahamas, supostamente de titularidade da INTERACTIVE. Assim, resta patente a prática do crime de evasão de divisas, tal como sustenta a Acusação, na medida em que a COMPUGRAPHICS, agora se valendo da empresa CRESCENTE-BOM NEGÓCIO e a pretexto de efetuar o pagamento da compra de ADPs da offshore INTERACTIVE, efetuou depósito de dinheiro em conta CC-5 de instituição financeira (SURINVEST) sediada no exterior (Uruguai), dinheiro esse que acabou sendo efetivamente remetido para o estrangeiro. Agindo dessa maneira, mais uma vez a COMPUGRAPHICS conseguiu dissimular a origem e a movimentação de recursos enviados para o exterior que, de fato, lhe pertenciam (rectius: que pertenciam aos terceiros que usavam suas contas correntes), em inegável burla ao controle estatal sobre a saída de dinheiro do país estipulado pela Circular nº 2.677 do BACEN, que, como já salientado, tinha por desiderato a correta identificação dos destinatários e remetentes de recursos para o exterior. Por sua vez, reputo que não há nenhuma possibilidade de que o dinheiro remetido ao exterior pertencesse a offshore INTERACTIVE. Estou convencido de que, assim como ocorreu nas operações de compra-e-venda de TBills, a compra-e-venda das ADPs pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO não passou de mero simulacro, arquitetado com vistas a propiciar a remessa de dinheiro para o exterior em nome da INTERACTIVE, camuflando, assim, a identidade dos verdadeiros remetentes do dinheiro, quais sejam, os usuários dos serviços da COMPUGRAPHICS. Entre as razões que me levam a assim concluir, elenco as seguintes: i) tal como se infere do documento reproduzido às fls. 322/324 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181, de acordo com os balanços patrimoniais datados de 31.07.1998 e 30.09.1998, à época da pretensa aquisição das ADPs da INTERACTIVE, o capital social da CRESCENTE-BOM NEGÓCIO, além de corresponder a ínfimos R\$10.000,00 (dez mil reais), ainda não estava integralizado e sequer havia indícios de que a referida empresa vinha operando segundo seu objeto social (execução de obras civis, elaboração de projetos, desenvolvimento de estudos financeiro e participação em outras sociedades); ii) o valor pactuado pela operação não foi arbitrado mediante a atualização monetária do valor de face das ADPs, mas, ao que tudo indica, com base num valor atribuído aleatoriamente pelos contratantes. A respeito, extrai-se do instrumento particular de compra e venda das referidas ADPs que a atualização monetária do valor nominal das apólices teria sido empreendida segundo memória de cálculo de atualização dos valores [...] elaborada pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV) de conhecimento das partes (fls. 40 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181); ocorre, porém, que a mencionada memória de cálculo não acompanhou o citado instrumento de compra e venda; iii) são desconhecidas as circunstâncias que levaram a INTERACTIVE a figurar como única vendedora das ADPs, nada obstante tenham sido oito os autores da Ação Ordinária nº 97.0062142-1, movida em face da UNIÃO, com o objetivo de resgatar os referidos títulos; iv) causa espécie que as ADPs tenham sido vendidas antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a validade e a exigibilidade de tais títulos. A propósito, depreende-se de fls. 252/255 dos Autos nº 0002539-54.2007.403 im de provimento cautelar (tutela antecipada), sujeito à regra rebus sic standibus e reformável a qualquer tempo. Assim, as circunstâncias e os valores envolvendo a compra-e-venda das ADPs da INTERACTIVE pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO tornam a avença um negócio de alto risco, sui generis, que dificilmente seria celebrado dada a sua pouca viabilidade, deixando entrever a conclusão de que a operação em testilha só foi realizada para acobertar a prática de negócios escusos, tal como a evasão de divisas; v) a remessa de dinheiro para o exterior em nome de uma offshore - no caso a INTERACTIVE -, na medida em que dificulta a identificação dos reais destinatários do dinheiro remetido, consubstancia modus operandi padrão do crime de evasão de divisas; evi) como se não bastasse, a destinatária final das ADPs - a empresa VOTOSERV - tratava-se, à época, de empresa recém-constituída (fls. 324 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181) e, segundo apurado pelo BACEN, adotava o mesmo modus operandi da COMPUGRAPHICS: A empresa Votoserv Empreendimentos e Participações Ltda. vem realizando diversas operações de compra de títulos, em sua maioria Notas do Tesouro dos Estados Unidos, com várias empresas nacionais, que por sua vez, utilizam os recursos obtidos para efetuar transferências em reais, a título de disponibilidades no exterior, sempre através do Unibanco. Trata-se de operações vultosas, através das quais a Votoserv já disponibilizou valores superiores a R\$ 190 milhões. As empresas envolvidas atuam apenas como intermediárias nas transações, adquirindo e vendendo os títulos no mesmo dia; na realidade os recursos são sempre oriundos das Votoserv [...] (fls. 323/324 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181 - sublinhado). vii) para complicar ainda mais a situação, o acusado ROBERTO, na fase extrajudicial, perante o órgão de Acusação, declarou que o dinheiro remetido ao exterior pertencia à VOTOSERV: A VOTOSERV depositou o valor correspondente aos títulos na conta corrente da Crescente no Unibanco e eu autorizei a transferência internacional em reais para a Interactive (fls. 357 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181- sublinhado). Diante de tais evidências, resta inegável que a compra-e-venda de ADPs da offshore INTERACTIVE pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO foi um modo encontrado pela COMPUGRAPHICS (ou quiçá pela VOTOSERV ou por terceiros não

identificados) para remeter dinheiro para o exterior de forma dissimulada, à revelia do controle do BACEN e sem amparo nas normas estampadas na Circular nº 2.677, editada pela referida autarquia, fatos esses que se subsumem à conduta tipificada pelo artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. Portanto, a despeito de não caracterizado o crime de lavagem, reputo comprovada a prática do delito de evasão de divisas envolvendo a compra e venda fictícia de TBills e de ADPs. Resolvidas a materialidade e a tipicidade das imputações feitas aos réus, passo a analisar a responsabilidade de cada um deles pelos ilícitos que foram comprovados no decorrer da instrução. Início pelo acusado ROBERTO. ROBERTO era sócio e administrador de todas as empresas mencionadas na denúncia - VOTOTEL-TELUS, CRESCENTE-BOM NEGÓCIO, COMPUGRAPHICS, KORGG, MELLING QUÍMICA e ENTERPE-TERRAPAR -, conforme se verifica dos respectivos contratos sociais (fls. 42/115 e fls. 516/571). Segundo a versão apresentada em seu interrogatório (fls. 278/282), a COMPUGRAPHICS e demais empresas acima referidas foram criadas com objetos sociais distintos para tentar abranger todas as espécies de privatizações que estavam sendo ofertadas (fls. 279). Todas as empresas, ademais, tinham a mesma formação: o capital social era de R\$10.000,00 (dez mil reais) e os sócios invariavelmente eram ROBERTO, com apenas uma quota social, e a empresa uruguaia MELLING S.A., titular das outras noventa e nove cotas. Pela administração das empresas, ROBERTO receberia um pró labore de US\$ 1.000,00 (mil dólares) e havia promessa de retorno financeiro maior caso houvesse sucesso nas negociações entabuladas, o que acabou não ocorrendo (fls. 281). Também segundo ROBERTO, apesar de eventualmente ter assinado os cheques administrativos destinados ao suposto pagamento dos TBills (cf. minuto 4:17 e seguintes do reinterrogatório, gravado na mídia de fls. 815), a administração das empresas era realizada diretamente pela MELLING S.A. e nunca teria praticado qualquer ato sem autorização desta, limitando-se a exercer atividades comuns a todo e qualquer advogado. Especificamente sobre a compra-e-venda dos TBills, ROBERTO declarou em seu interrogatório que MELLING S.A. (fls. 279/282) possuía recursos no Brasil, de modo que os TBills teriam sido comprados com os recursos que as pessoas físicas e jurídicas depositavam em favor das empresas constituídas pela MELLING. no país, recursos acerca dos quais não sabia a origem nem tinha controle (fls. 281). Ainda conforme ROBERTO, os TBills teriam sido posteriormente transferidos para a MELLING do Uruguai, pois a ela pertenciam os recursos (fls. 281). Contudo, ROBERTO não soube explicar por que a MELLING não adquiriu diretamente os tbills [sic] e o fez por meio das empresas constituída no Brasil (fls. 280). Nota-se, pois, que as explicações dadas por ROBERTO para a compra-e-venda dos TBills são absolutamente inconvincentes. Além de ele próprio não ter conseguido declinar uma razão sequer para que a MELLING S.A. adquirisse os TBills por meio das empresas constituídas no Brasil para depois remetê-los ao Uruguai, há de se convir que não há qualquer razoabilidade na criação de empresas brasileiras - que têm por sócios apenas um brasileiro e uma offshore uruguaia - com a finalidade genérica de aproveitar a onda de privatizações, a ser capitalizada por supostos créditos de pessoas físicas e jurídicas diversas devedoras da sócia uruguaia. A versão é ainda mais inacreditável quando se verificam os dados concretos. Primeiramente, chama a atenção a razão social da empresa que comprou os TBills: COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Qualquer pessoa entenderia que se trata de uma empresa ligada à atividade de computação gráfica. Todavia, o objeto social da COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - gestão de participações societárias (holding), comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório, informática e computação e fabricação de produtos diversos (fls. 67) - é tão genérico que permite qualquer tipo de atuação e nada tem a haver com processos de privatização. Além disso, não consta que a empresa tivesse empregados ou realmente funcionasse no endereço apontado como o de sua sede. Além disso, conforme se depreende da documentação reunida nos autos apensos, ROBERTO figurou como sócio de diversas outras empresas, com objetos genéricos que, a despeito de também terem sido constituídas para aproveitar a onda de privatizações, somente serviam para a movimentação de dinheiro sem justificativa, caso da CRESCENTE-BOM NEGÓCIO e da VOTOTEL-TELUS. Embora tenha afirmado, ROBERTO não comprovou a existência de qualquer contrato celebrado com empresa alguma para investimento em empresas a serem privatizadas. Mas não é só. Como se depreende dos extratos acostados no bojo dos Apenso 1 e 2, a movimentação da conta da COMPUGRAPHICS envolvia valores bastante elevados, inclusive mediante depósitos em dinheiro. Não existe sequer uma relação de quais eram os devedores então existentes. A empresa, administrada por ROBERTO, recebeu, segundo a Receita Federal do Brasil, recursos remetidos por 570 (quinhentos e setenta) pessoas físicas e jurídicas (fls. 02/42 do volume 15 do Apenso 2) e ele sequer se dava ao trabalho de verificar que valores eram esses depositados em sua conta. Qual a origem desses créditos da MELLING S.A.? Quem eram os seus devedores? Essa empresa, por acaso, desenvolvera anteriormente alguma atividade no país para possuir tantos créditos aqui? Que tipo de atividade seria essa, que gerava créditos de diversos valores, tanto de pessoas físicas como jurídicas? E a credora não fazia esforço algum de cobrança desses créditos? E quanto aos aventados devedores: essas pessoas pagaram voluntariamente os créditos a outra empresa, sócia da verdadeira credora, sem sequer exigir recibo de pagamento e sem serem notificadas para tanto? Vale recordar que, nos termos do artigo 290 do Código Civil, A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada - o mesmo previa, à época, o artigo 1.069 do Código Civil de 1916. Não foi juntada nenhuma prova de que os créditos da MELLING S.A. tenham sido cedidos à COMPUGRAPHICS, muito menos de que seus devedores tenham sido notificados a esse respeito. Nenhum devedor que tenha realizado depósito foi arrolado como

testemunha para explicar a origem dos débitos. Pois bem. Esses valores, de origem absolutamente desconhecida, eram aglutinados e supostamente utilizados para a aquisição de títulos de T-Bills, com a alegada finalidade de proteção (hedge) contra a desvalorização cambial da moeda brasileira. Rememore-se que, conforme apuração da Receita Federal do Brasil, somente no ano de 1998, a COMPUGRAPHICS movimentou mais de R\$ 659 milhões(!) oriundos de 570 pessoas físicas e jurídicas, quantia esta que beneficiou um total de 41 pessoas (fls. 02/42 do volume 15 do Apenso 2). Questionado pela Receita Federal em 2001 a justificar vultosa movimentação bancária, incompatível com o capital social da empresa, ROBERTO, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, deu respostas evasivas, alegando, em suma, que apresentara àquela repartição cópia do Contrato de Administração de Recursos, o qual é documento competente para explicar a razão da origem dos recursos depositados nas contas bancárias em questão, sendo que os extratos entregues à STF demonstram a contrapartida registrada nos livros fiscais [...] (fls. 02/42 do volume 15 do Apenso 2). Depois, ainda que ROBERTO, nas declarações prestadas neste Juízo (fls. 278/282 e fls. 815), tenha alegado que todos os valores que circularam nas contas da COMPUGRAPHICS foram registrados nos livros contábeis da empresa, esse fato, porém, não foi confirmado pelo auditor fiscal JOÃO ALBERTO LEITE, o qual, acerca do procedimento realizado na COMPUGRAPHICS, depôs que: não conseguiu comprovar, mas acredita que a escrituração da COMPUGRAPHICS foi regularizada a partir da intimação da RECEITA (fls. 351). De toda sorte, ficam as perguntas: quem eram as centenas de clientes da COMPUGRAPHICS e onde estão os T-Bills adquiridos pela referida empresa? Na verdade, essas supostas compras e vendas de T-Bills, como já salientado, não passaram de simulações concertadas para permitir a remessa de dinheiro para o exterior, pelos clientes da COMPUGRAPHICS (e, em último, caso da própria MELLING S.A.), à revelia do controle do BACEN. A respeito, é importante ressaltar que, conforme se depreende dos pareceres juntados às fls. 523/542 dos autos, o grande apelo da negociação dos TBills era justamente a possibilidade de trocar posições em moeda nacional e estrangeira sem depender dos trâmites e do controle estatuidos pelo BACEN e sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a remessa de dinheiro para o exterior pelos canais oficiais, de modo que a compra-e-venda desses títulos acabavam por funcionar, pois, como verdadeiras operações de compensação privada de câmbio. E, se de fato ROBERTO agia amparado nesses pareceres, tinha ciência, ao menos, de que as operações envolvendo TBills invariavelmente eram praticadas com o intuito de realizar a troca de moeda de forma não-oficial. ROBERTO, por seu turno, embora tenha declarado rendimentos totais de R\$ 51 mil em 1998, movimentou no referido ano R\$ 947 mil. Em 2000, seus rendimentos totais montaram a parcos R\$ 76 mil, mas sua movimentação financeira superou R\$ 5 milhões. Além da COMPUGRAPHICS, as empresas CRESCENTE-BOM NEGÓCIO, MELLING QUÍMICA, OIRANAC BAR E RESTAURANTE LTDA. e VOTOTEL-TELIUS pelas quais era responsável, movimentaram mais de R\$ 400 milhões (fls. 02/42 do volume 15 do Apenso 2). Para se livrar da responsabilidade, a Defesa de ROBERTO afirma que ele apenas seguiria ordens de PAUL EMILE COUSIN, que seria o representante da MELLING S.A. e o verdadeiro responsável pelos depósitos recebidos pela COMPUGRAPHICS. Nada se pôde apurar sobre essa pessoa que, embora arrolada por ROBERTO como testemunha, faleceu já há muito tempo, conforme declarado por EMILIO TUNEO (fls. 804). As ordens seriam dadas também, ainda segundo ROBERTO pelo uruguaio EMILIO TUNEO, o qual nada acrescentou de útil à tese defensiva. Apesar de ter confirmado que apresentou ROBERTO a PAUL EMILE COUSIN, a quem qualificou como a face visível da Melling (fls. 804), um homem do mundo (fls. 804), que viajava e fazia negócios em alguns países latino-americanos, EMILIO TUNEO, no entanto, disse que não se recordava se PAUL EMILE COUSIN efetivamente administrava as empresas constituídas pela MELLING S.A. no Brasil (fl. 803/804). A partir do depoimento de EMILIO TUNEO, a Defesa pretende confirmar que ROBERTO somente obedecia ordens advindas do exterior. No entanto, a testemunha não disse absolutamente nada sobre as empresas MELLING S.A. e aquelas constituídas no Brasil que pudessem corroborar essa versão. É curioso notar que ROBERTO não apresentou nenhum documento demonstrando que efetivamente obedecia às ordens supostamente emanadas de PAUL EMILE COUSIN. O mínimo que se esperava de um advogado, para se resguardar, era que se munisse de cópias das ordens recebidas pelos investidores estrangeiros. De fato, se tal como afirmou em seu reinterrogatório, foi contratado por PAUL EMILE COUSIN por ser um advogado extremamente conceituado e experiente na área de investimentos internacionais, por que, então ROBERTO se prestou ao papel de mero testa-de-ferro, que assinava cheques e movimentava valores a partir de ordens advindas do exterior, sem nada saber e nada questionar a respeito? Não olvido, a propósito, que a defesa de ROBERTO fez juntar às fls. 61 PUGRAPHICS, na qualidade de administradora, a função de tomar todas as decisões comerciais em relação às quais as contas a receber serão adquiridas, e efetuará todos os pagamentos de todas e quaisquer operações realizadas nos termos deste instrumento (fls. 61). À MELLING S.A., por seu turno, competia dar apenas diretrizes gerais referentes à administração (cf. fls. 62). Ocorre que, diante do cenário acima delineado, estou convencido que esse contrato não passou de mais um ardil elaborado para conferir aparência de legitimidade à movimentação injustificada, inclusive para o exterior, de milhões de reais, de propriedade de pessoas que, por razões diversas, objetivavam ocultar tais remessas do controle do Estado. Aliás, que ROBERTO se dedicava justamente à prática de evasão de divisas fica claro pelo ofício juntado pelo BACEN às fls. 01/02 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181, nos quais se constata a relação entre empresas por ele administradas - como, além da COMPUGRAPHICS, a IDEROL S.A.

EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS e ERMETO S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS -, com práticas desse tipo. Especificamente a respeito da CRESCENTE-BOM NEGÓCIO e a evasão de divisas praticadas mediante a compra e venda de ADPs da offshore INTERACTIVE, reputo igualmente comprovada a responsabilidade penal de ROBERTO. Apesar de ele ter negado participação na operação em referência (cf. fls. 281), ele ordenou todas as operações bancárias relacionadas ao pagamento da compra dos títulos e à remessa de valores ao exterior (cf. fls. 05/21 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181). Aliás, as declarações de ROBERTO no sentido de que não teria participado da negociação envolvendo a compra-e-venda da ADPs da INTERACTIVE foram desmentidas por MÁRCIO em seu interrogatório, ocasião em que declarou: Não se recorda de outra negociação que tenha feito com ROBERTO BIANCHINI além daquela referente à negociação de ADT [rectius: ADP] com a CRESCENTE (fls. 285). E, a despeito da retratação feita por MÁRCIO em seu reinterrogatório (cf. 7:45min e seguintes do registro audiovisual na mídia de fls. 815) - realizado muito tempo depois dos ilícitos apurados nestes autos e do próprio interrogatório em referência -, o fato é que, ao ser ouvido novamente por este Juízo, MÁRCIO declarou que ratificava as primeiras declarações feitas às fls. 284/287. Por esta razão, entendo não ter valia a retratação feita por MÁRCIO em seu interrogatório nesse tocante em específico, máxime porque não há qualquer prova neste sentido. Diante de todo o exposto, pouco importa se ROBERTO nada sabia sobre a origem do dinheiro que transitou pelas contas das pessoas jurídicas mencionadas nos parágrafos anteriores. Com efeito, ao figurar como sócio-gerente de empresas que nunca exerceram qualquer atividade - verdadeiras empresas de fachada - e, nessa condição, ter sido responsável por movimentar vultosas quantias de origem desconhecida, sob o pretexto de realizar pagamentos de contratos utilizados com a específica finalidade de dar aparência de legitimidade a remessas para o exterior de pessoas diversas, ocultando, destarte, a propriedade e a origem dos valores recebidos, resta inegável que ROBERTO - um experiente advogado, que já havia prestado serviços a empresas como SHELL e ODEBRECHT -, de forma consciente, praticou os delitos de evasão de divisas materializados nestes autos, contando, para tanto, com a ajuda de MÁRCIO, conforme passo a expor. Ao prestar suas primeiras declarações em juízo, logo no início da ação penal, MÁRCIO afirmou que: [...] Não era sócio de nenhuma das empresas narradas na inicial. Conhece o co-réu ROBERTO BIANCHINI desde 1989 ou 1990 quando ambos estagiavam no escritório Pinheiro Neto [...]. Das empresas narradas na denúncia recorda-se da CRESCENTE CONSTRUTORA. Esclarece que por volta do ano de 1998 estabeleceu-se uma discussão acerca das apólices da Dívida Pública. Tais títulos foram emitidos em 1906 e representavam ativo que começou a ser negociado. Afirma que havia um parecer favorável emitido pelo escritório do Dr. Arnold Wald, no sentido de que estes títulos possuíam validade. Desta forma, o interrogando participou de negociações envolvendo esses títulos [...] Acredita que tenha feito algumas operações envolvendo esses Títulos da Dívida Pública com a CRESCENTE CONSTRUTORA. Não pode afirmar com certeza em razão do tempo decorrido [...] Afirma que HALEMBECK trabalhou no escritório PINHEIRO NETO junto com o interrogado e eventualmente pode ter pedido a ele que elaborasse minutas de contrato de compra e venda desses títulos [...]. Ocorre que em setembro de 1997 o interrogando deixou o Banco Excell e por ser amigo da proprietária da SPARK VIAGENS, MARIA ELISA KORT, esta permitiu que ele utilizasse as instalações da empresa. Afirma que ROBERTO também não trabalhava na SPARK. Este deixou a ODEBRECHT ou SHELL no final de 1997 e ambos reuniram-se uma ou duas vezes nas dependências da SPARK para tomar café. As dependências da SPARK não foram utilizadas por ambos para a concretização de nenhum negócio [...]. Após sua saída do Excell começou a negociar vários ativos entre eles os títulos da Dívida Pública, os tbills [sic] e os créditos prêmio de IPI. Esclarece que mesmo quando trabalhava nos bancos já negociava tais títulos [...]. No que diz respeito ao comércio de tbills esclarece que tais títulos são emitidos pelo governo norte-americano e negociados em um sistema denominado DTC. Os títulos são escriturais e custodiados por uma instituição financeira credenciada. Quando alguém quer adquirir um tbill [sic] o mecanismo é o seguinte: esta pessoa dirige-se a uma Corretora, Distribuidora ou um Banco Comercial qualquer. Estes entram em contato, via sistema, e adquirem os títulos. Afirma que este título não existe fisicamente, ou seja, é um título meramente escritural. Afirma que como os títulos não são físicos o banco ou instituição deve fornecer ao comprador um documento, uma boleta que comprove e descreve as características dos ativos negociados. É como se fosse um recibo. Sobre os títulos negociados ganhava um percentual ou um valor fixo variável. Trabalhou com os Títulos da Dívida Pública de 1997 até setembro de 1998. Afirma que havia dois tipos de negociações com esses títulos. Uma abrangia os títulos que já estavam incluídos na ação proposta por ARNOLD WALD e aqueles que não estavam nesta ação, que eram em número bem maior e valor menor de negociação. Afirma que apenas uma vara deferia liminar para tais títulos e que esta foi cassada, tanto que hoje em dia tais títulos não têm valor [...]. Não se recorda de outra negociação que tenha feito com ROBERTO BIANCHINI além daquela referente à negociação de ADT [rectius: ADP] com a empresa CRESCENTE [...] a operação com tbills [sic] era uma operação muito usual no mercado com vários pareceres favoráveis dos grandes escritórios de advocacia. Afirma que ROBERTO foi sócio do interrogando em uma empresa de moto-mídia que tinha a intenção de fazer publicidade em motos através da instalação de uma capota [...] uma operação compra e venda de tbills [sic] no Brasil envolvendo duas empresas nacionais funciona da seguinte forma: a vendedora possui os títulos no exterior; ela os vende contra pagamento em reais e transfere a titularidade dos títulos. O detentor dos títulos informa à Instituição o novo adquirente e dá a ordem para sua transferência. Afirma que sempre há um contrato amparando tal negociação. Não é correto se

dizer que há saída de divisas do país quando ocorre compra e venda de tbills [sic] no Brasil por empresas nacionais. Afirma que os tbills possuem números de série, isin numbers [sic], e quando da compra e venda desses títulos os números destes vêm consignados na boleta ou documento que comprova a sua negociação, sendo que o contrato é um espelho desses documentos. Afirma que os grandes escritórios, entres eles, PINHEIRO NETO, MATOS FILHO, DEMAREST ALMEIDA etc. emitiram pareceres atestando a legalidade com a negociação com tbills [sic], que foi criada em 1988 [...] em nenhuma das operações que intermediou com tbills [sic] houve inadimplemento da obrigação. Nunca ouviu qualquer problema relacionado a inadimplência com tbills [sic]. Pelo que sabe o Banco Central nunca colocou objeção acerca das transações com tbills[sic], todavia nunca fez qualquer tipo de consulta nesse sentido ao BACEN. No seu entender não cometeu qualquer tipo de crime, pois nenhum fato narrado na denúncia evidencia qualquer modalidade de delito. Nunca uniu-se com ROBERTO BIANCHINI para cometer delitos (fls. 283/287 - sublinhado).Do interrogatório de MÁRCIO, acima reproduzido, extraem-se as seguintes e importantes conclusões:i) diante do relato pormenorizado que fez de ambas as operações, pode-se afirmar que MÁRCIO tinha grande know-how na compra-e-venda de TBills e ADPs, operações essas que, na hipótese dos autos, serviram para a prática do crime de evasão de divisas;ii) no intervalo entre setembro de 1997 e setembro de 1998 - que abrange, pois, o período em que praticados os fatos ilícitos apurados nesta ação - MÁRCIO praticou operações de compra-e-venda de TBills e ADPs, tendo intermediado, inclusive, a negociação de ADPs entre a CRESCENTE-BOM NEGÓCIO e a offshore INTERACTIVE. A propósito, é bom que se diga que a testemunha de acusação LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK (fls. 353/355) confirmou que:Foi solicitado por ele [MÁRCIO] a realização de um contrato modelo de compra e venda de apólices da dívida pública e isso acabou sendo realizado pelo depoente e pelo estagiário Flávio Botelho Júnior [...] Márcio acabou realizando-os com base no contrato modelo e os estagiários, posteriormente assinaram os primeiros sem o conhecimento do depoente. Não chegou a ver os títulos originais que lastream os contratos, muito menos as cópias dos mesmos. MÁRCIO, na época, trabalhava com ativos financeiros, como precatórios, ADPs e outros. Não é de seu conhecimento que ele trabalhava com T Bills. MÁRCIO não trabalhava como advogado, mas como corretor desses ativos [...]. iii) definitivamente, as operações de compra-e-venda de TBills realizadas pela COMPUGRAPHICS não seguiram os requisitos de praxe de tais operações, haja vista que nenhuma das partes contratantes, ao que consta, apresentou os boletos comprobatórios da propriedade dos títulos ou identificou-os pelo isin numbers, o que só comprova tudo o que já afirmei anteriormente sobre tais operações;iv) como já salientado, ao contrário do afirmado por ROBERTO em seu interrogatório, ele participou diretamente do negócio envolvendo a compra-e-venda de ADPs da INTERACTIVE pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO. Ainda que MÁRCIO, em seu reinterrogatório (cf. 7:45min e seguintes do registro audiovisual armazenado na mídia de fls. 815), tenha se retratado a respeito, passando a afirmar que negociara as ADPs com PAUL EMILE COUSIN, certo é que, pelos motivos já explicitados, reputo sem valia esta retratação, mesmo porque não há qualquer prova nesse sentido;iv-a) aliás, é nítido o propósito dos acusados de se preservarem mutuamente - fato, a meu ver, denotativo da culpabilidade de ambos -, haja vista que, na fase extrajudicial, perante o órgão do Ministério Público Federal, ROBERTO afirmou que Todas as operações de compra e venda desses títulos [ADPs] foram realizadas através da corretora Souza Barros, mais precisamente através de um broker, chamado Vinícius(fl. 357 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181 - sublinhado). Apesar da nobreza do gesto de ROBERTO em tentar preservar seu amigo MÁRCIO, faltou, contudo, maior sintonia entre eles; ev) pelas declarações do próprio MÁRCIO, a compra-e-venda das ADPs da INTERACTIVE pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO afigura-se realmente sem qualquer explicação, haja vista que tais títulos, que não faziam parte da ação ajuizada por ARNOLD WALD, eram, nas palavras do referido acusado, de valor menor de negociação (fls. 285) e traziam em si um risco muito grande, que era conhecido por MÁRCIO, na medida em que apenas uma vara deferia liminar para [o reconhecimento do valor de] tais títulos(fl. 285).Mas diante de tais fatos e conclusões fica a pergunta: seria mera coincidência a circunstância de que todas as operações de evasão de divisas praticadas nestes autos tenham envolvido a compra-e-venda de TBills e ADPs com o fato de MÁRCIO ser justamente um corretor de tais títulos e detentor de grande expertise em tais operações?Estou convencido que não. Vamos aos fatos.Em 09.09.1998, ao abrir uma conta corrente de pessoa física no BANKBOSTON, ROBERTO declarou que trabalhava na empresa ATTIE X BIANCHINI Adv. e Consult., então situada nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1826, 7º andar, conjunto 711 (cf. fls. 53/54 do Apenso 1). O endereço da empresa, aliás, é próximo ao da SPARK VIAGENS E TURISMO LTDA. (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2152, conjunto 9B - cf. fls. 367 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181), onde MÁRCIO declarou que trabalhava à época.A propósito, não será despidendo lembrar que um dos patronímicos do acusado MÁRCIO é justamente ATTIE.Por sua vez, ao abrir a conta da CRESCENTE-BOM NEGÓCIO no UNIBANCO, em 16.09.1997, ROBERTO indicou o acusado MÁRCIO como uma das pessoas que poderiam dar referências sobre si (cf. fls. 17 dos Autos nº 0002539-54.2007.403.6181).Veja-se, pois, que, ao contrário do que afirmado pelos acusados MÁRCIO e ROBERTO, à época dos delitos apurados nestes autos, eles não eram apenas amigos que haviam estagiado no mesmo escritório de advocacia e que se se encontraram uma ou duas vezes para tomar um café. Em verdade, eles estavam unidos numa empresa formalmente constituída - ATTIE X BIANCHINI Adv. e Consult.. - e que, tudo indica, prestava serviços de advocacia e consultoria.E quais os serviços que os acusados prestaram por meio desta empresa?Ora, sem sombra

de dúvida, operações de compra-e-venda de títulos tais como aquelas versadas nos autos. A respeito, é bom que se frise que o próprio acusado MÁRCIO, em seu interrogatório, admitiu que após sair do banco onde trabalhava começou a negociar vários ativos, entre eles, ADPs e TBills. Ainda segundo MÁRCIO, ele teria negociado estes títulos de 1997 até setembro de 1998, quando foi morar nos Estados Unidos da América. Diante disto, reputo que, tal como alegou a Acusação na denúncia, MÁRCIO e ROBERTO, agindo conjuntamente, cometeram os crimes de evasão de divisas e Sem prejuízo dos fatos supraelencados, a conclusão ora enunciada tanto mais se evidencia na medida em que: i) o fato de ter trabalhado num banco (BANCO EXCEL) ajudou MÁRCIO a estabelecer contatos com empresas interessadas na compra-e-venda dos TBills e das ADPs, empresas estas que, tudo indica, acabaram negociando os TBills com a COMPUGRAPHICS; ii) conforme a testemunha WALDIR DE JESUS NOBRE, ouvida às fls. 415/416, MÁRCIO não chegou a obter autorização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para ser corretor. Isso explica porque as operações de TBills materializadas nos autos nunca existiram, ao menos como negócio jurídico válido, haja vista que, de acordo com as declarações do próprio MÁRCIO em seu interrogatório (fls. 283/287), para adquirir um TBill era necessário que a pessoa interessada se dirigisse a uma corretora ou distribuidora de valores mobiliários ou a um banco comercial, vale dizer, era necessário que a operação fosse intermediada por uma instituição financeira regularmente constituída; iii) cientes de que não poderiam negociar TBills de modo válido, MÁRCIO e seu sócio ROBERTO engendraram as dissimuladas operações referidas na denúncia, que, como visto, tinham o nítido propósito de promover a remessa clandestina de valores para o exterior e para tanto realmente se destinavam, notadamente porque, conforme se depreende dos pareceres juntados às fls. 523/542 dos autos, o grande apelo da negociação de TBills no mercado interno era justamente a possibilidade de trocar posições em moeda nacional e estrangeira sem depender dos trâmites e do controle estatuidos pelo BACEN e sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a remessa de dinheiro para o exterior pelos canais oficiais ; iii-a) em outras palavras, o esquema engendrado pelos acusados ROBERTO e MÁRCIO, na prática, possibilitava aos seus clientes os mesmos efeitos que uma verdadeira operação de compra-e-venda de TBills proporcionaria, a saber, a possibilidade de ter acesso à moeda estrangeira no exterior (divisas) sem o controle do BACEN e sem o pagamentos dos tributos devidos. Está claro, pois, que MÁRCIO e ROBERTO atuavam de forma coordenada para a consecução das operações de evasão de divisas que restaram comprovadas nestes autos: enquanto MÁRCIO, utilizando seu know-how, punha em prática as operações de compra-e-venda de TBills e ADPs que serviam à remessa clandestina de valores para o exterior inclusive angariando clientes, ROBERTO, utilizando-se das empresas mencionadas na denúncia, atuava como contraparte nestas operações, possibilitando, assim, que elas fossem concretizadas e atingissem seu desiderato. Por fim, a respeito de MÁRCIO, vale ainda destacar as conclusões tecidas na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba na Ação Penal nº 2004.70.00.025085-1 e juntada às fls. 653/695 deste processo pela defesa do próprio MÁRCIO. Apesar da alardeada absolvição de MÁRCIO, o magistrado que proferiu a decisão em testilha ressaltou que: [...]

69. Os co-acusados, em suas confissões, negaram que Márcio participaria da gestão das contas no exterior ou das empresas no Brasil. Com efeito, Helio Laniado não confirmou, em seu depoimento, que o acusado Márcio seria um operador do mercado negro de câmbio ou que teria operado em associação com ele (fls. 2.838-2.839). Segundo ele, Márcio teria intermediado operações de dólar cabo dissimuladas por aquisições de T-Bills. Algo semelhante foi afirmado pelo acusado Renato (ele só vendia as operações, ele era procurador por alguns bancos, ou prospectava alguns bancos e empresas para desenvolver operações de blue sheep swap - fl. 2.879). As declarações são aparentemente compatíveis com a prova documental.

70. Na avaliação deste Juízo, as provas constantes nos autos em relação a Márcio Abdo indicam que ele teria transacionado com os acusados na condição de cliente ou ainda como intermediador em relação a terceiros, isso em operações de dólar cabo, estruturadas fraudulentamente como a retratada no contrato acima referido. Tal conclusão não autoriza reputá-lo co-autor dos crimes ou mesmo partícipe na empreitada criminoso. Caberia, sim, se fosse o caso, responsabilizar Márcio pelas transações pelas quais é especificamente responsável, em possível crime de evasão fraudulenta de divisas. Entretanto, não é possível, nestes autos, condená-lo por esses crimes, pois faltaria correlação entre os termos da acusação, já que esta o aponta como responsável conjunto pela empreitada delitiva e não como responsável por evasões específicas (fls. 669/670 - sublinhado). As sobreditas conclusões reforçam a convicção de que MÁRCIO se dedicava justamente à prática de operações de compra-e-venda de TBills que tinham por finalidade a evasão de divisas, funcionando, pois, como um arremate de tudo o que foi afirmado sobre a atuação de MÁRCIO para os ilícitos materializados nestes autos.

DOSIMETRIA DAS PENAS Em conclusão, não ficou caracterizado o delito de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, caput, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação original. Já pela prática das operações de compra-e-venda de TBills e ADPs, que comprovadamente tiveram por finalidade a remessa de dinheiro para o exterior sem autorização legal, ROBERTO e MÁRCIO incorreram nas sanções do delito tipificado pelo artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. Ademais, as operações criminosas em referência, porque empreendidas por ROBERTO e MÁRCIO como verdadeira prática empresarial ao longo do ano de 1998 - vale dizer, foram cometidas dentro de condições de espaço, modo e tempo que se interrelacionam -, não de ser havidas perpetradas em continuidade delitiva, na forma do artigo 70 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.

ROBERTO GENTILE BIANCHINI Apesar de ter sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação original) nos autos da Ação Penal nº

0040367-47.2000.403.0000, e pelo cometimento do delito tipificado no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/1986 nos autos da Ação Penal nº 0000987-59.2004.403.6181, ambas em trâmite neste Juízo, o acusado não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade do réu deve ser considerada acima do normal, já que operava empresas sem existência real, sem funcionários, voltadas única e exclusivamente para a remessa de valores ao exterior em favor de pessoas que não queriam se identificar, viabilizando, sobremaneira, o crime de evasão de divisas. As circunstâncias do delito foram especialmente graves, pois envolveram a prática de operações simuladas coordenadas num esquema de alta complexidade e difícil desbaratamento. Não há elementos que permitam valorar negativamente a conduta social e a personalidade do acusado. O motivo da prática do crime foi provavelmente o de obtenção de lucro com a movimentação de valores à margem do sistema bancário oficial, o que é comum à espécie delitiva, não devendo ser especialmente reprovado. As consequências do crime também merecem especial reprimenda, haja vista que possibilitaram a remessa clandestina para o exterior de milhões de reais. A propósito, só a operação de compra-e-venda de ADPs da INTERACTIVE pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO possibilitou a evasão para o exterior do equivalente a US\$23.047.677,76 (vinte e três milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete dólares americanos e setenta e seis centavos de dólar). Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito - número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - para se averiguar o quantum de acréscimo devido para cada uma delas. Nesta ordem de idéias, sendo a pena evasão de divisas abstratamente cominada entre 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente tem o condão de acrescer 3 (três) meses à pena mínima. Como valorei negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, incide a causa de aumento relacionada à continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Assim, considerando que foram comprovadamente praticados ao longo do ano de 1998 um total de 9 (nove) ilícitos - dos quais 8 (oito) se referem ao número de operações de compra-e-venda de TBills realizadas com as empresas que foram consultadas pela Receita Federal do Brasil e mencionadas no relatório fiscal de fls. 02/13 do volume 15 do Apenso 2, e 1 (uma) correspondente à compra-e-venda de ADPs pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO e a offshore INTERACTIVE - aumento a pena no fator máximo permitido por lei, a saber, 2/3 (dois terços), em consonância com os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 200901272489, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 01.02.2010 e HC 200700204622, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 25.02.2008. Assim, em virtude do aumento decorrente da continuidade delitiva - 1 (um) ano e 10 (dez) meses -, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Ressalto que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no artigo 72 do Código Penal, de modo que a pena de multa deve ser calculada proporcionalmente à pena definitiva aplicada (cf. HC 200802813814, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18.05.2009). Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto (artigo 33, 2º, b, do Código Penal). Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTÍEO acusado não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade do réu foi aquela norma à espécie, nada tendo que se valorar. As circunstâncias do delito foram especialmente graves, pois envolveram a prática de operações simuladas coordenadas num esquema de alta complexidade e difícil desbaratamento. Não há elementos que permitam valorar negativamente a conduta social e a personalidade do acusado. O motivo da prática do crime foi provavelmente o de obtenção de lucro com a movimentação de valores à margem do sistema bancário oficial, o que é comum à espécie delitiva, não devendo ser especialmente reprovado. As consequências do crime, por sua vez, merecem especial reprimenda, haja vista que possibilitaram a remessa clandestina para o exterior de milhões de reais. A propósito, só a operação de compra-e-venda de ADPs da INTERACTIVE pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO possibilitou a evasão para o exterior do equivalente a US\$23.047.677,76 (vinte e três milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete dólares americanos e setenta e seis centavos de dólar). Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito - número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - para se averiguar o quantum de acréscimo devido para cada uma delas. Nesta ordem de idéias,

sendo a pena evasão de divisas abstratamente cominada entre 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente tem o condão de acrescer 3 (três) meses à pena mínima. Como valerei negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, incide a causa de aumento relacionada à continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Assim, considerando que foram comprovadamente praticados ao longo do a mero de operações de compra-e-venda de TBills realizadas com as empresas que foram consultadas pela Receita Federal do Brasil e mencionadas no relatório fiscal de fls. 02/13 do volume 15 do Apenso 2 , e 1 (uma) correspondente à compra-e-venda de ADPs pela CRESCENTE-BOM NEGÓCIO e a offshore INTERACTIVE - aumento a pena no fator máximo permitido por lei, a saber, 2/3 (dois terços), em consonância com os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 200901272489, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 01.02.2010 e HC 200700204622, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 25.02.2008. Assim, em virtude do aumento decorrente da continuidade delitiva - 1 (um) ano e 8 (oito) meses -, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Ressalto que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no artigo 72 do Código Penal, de modo que a pena de multa deve ser calculada proporcionalmente à pena definitiva aplicada (cf. HC 200802813814, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18.05.2009). Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto (artigo 33, 2º, b, do Código Penal). Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA pela Defesa de MÁRCIO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, com o fim de: a) absolver ROBERTO GENTILE BIANCHINI e MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTÍE, já qualificados, da prática do delito tipificado no 1º, caput, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) condenar ROBERTO GENTILE BIANCHINI, já qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 22, caput, e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 04 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto. c) condenar MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTÍE, já qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 22, caput, e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal.). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Aos réus condenados fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado para a Acusação, venham os autos à conclusão para verificação da prescrição em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali-Juiz Federal

Substituto.....SENTENÇA FLS. 1003/1005: Vistos. Os autos versam sobre ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO GENTILE BIANCHINI (ROBERTO), brasileiro, casado, advogado, filho de Roberto Bianchini e Vera Helena Gentile Bianchini, nascido em São Paulo, na data de 11.01.1967, portador do RG nº 18.299.726-1/SSP-SP, inscrita no CPF nº 105.252.648-92; e MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTÍE (MÁRCIO), brasileiro, separado, empresário, filho de Walyd Attie e Nabyha Sarquis Attie, nascido em São Paulo, no dia 25.04.1966, portador do RG nº 14.339.934-SSP-SP, inscrito no CPF nº 091.681.978-70, por meio da qual o órgão de Acusação imputou-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 9.613/1998, e no artigo 22, da Lei 7.492/1986. Em síntese, segundo a denúncia (fls. 02/15), ao longo do ano de 1998, ROBERTO e MÁRCIO, pré-ajustados e com unidade de desígnios, teriam: i) promovido a saída de moeda para o exterior valendo-se de simulações e documentos ideologicamente falsos consistentes na suposta compra-e-venda de Treasury Bills, incorrendo, destarte, nas penas do artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986; ii) ocultado a origem e a propriedade de valores provenientes da atuação no mercado paralelo de casas de câmbio e decorrentes dos crimes antecedentes de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) e de operação ilegal de instituição financeira (artigo 16, da Lei nº 7.492/1986), além de eventuais crimes contra a Administração Pública, incidindo, dessa forma, nas penas do artigo 1º, caput, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação originária. A denúncia, que veio acompanhada do Inquérito Policial nº 12-263/05, dos

autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0006988-31.2002.403.6181 (Apenso 1) e das Peças de Informação nº 1.34.001.001983/2005-51 (autos nº 0002539-54.2007.403.6181) e nº 1.34.001.003420/2000-1 (autos nº 0002539-54.2007.403.6181), foi recebida em 14.03.2007 (fls. 136/144). Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 971/996-v), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para: a) absolver ROBERTO e MÁRCIO da prática do delito tipificado no 1º, caput, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) condenar ROBERTO pela prática do delito tipificado no artigo 22, caput, e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 04 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. c) condenar MÁRCIO pela prática do delito tipificado no artigo 22, caput, e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo. A sentença em questão foi publicada em 01.02.2013 (fls. 997), transitou em julgado para a Acusação em 13.02.2013 (fls. 1001) e, finalmente, os autos vieram conclusos para o exame da eventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto das penas cominadas ao réu, conforme determinado na sentença. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial aos réus, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) tampouco aqueles impingidos em razão da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta da exegese doutrinária e jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e REsp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 22, caput, e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, o réu ROBERTO foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa. Sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (que não incide para fins do cálculo da prescrição, tal como acima salientado), a pena de reclusão imputada ao acusado ROBERTO a ser considerada é de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Já o réu MÁRCIO, pela prática do mesmo crime em alusão, foi condenado ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa. Desconsiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva, a pena de reclusão imputada ao acusado MÁRCIO a ser considerada é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. As penas em referência - 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão - prescrevem em 8 (oitos) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição da pena de multa (cf. artigo 114, II, do Código Penal). Nesta ordem de ideias e considerando que, entre a data dos fatos - ocorridos ao longo do ano de 1998 (fls. 02/15) - e a data do recebimento da denúncia - 14.03.2007 (fls. 136/144) -, transcorreram mais de 8 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 22, caput, e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, a ambos os réus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos irrogados ao acusados ROBERTO GENTILE BIANCHINI e MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTÍE relativamente ao delito tipificado no artigo 22, caput, e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Como o delito em relação ao qual foi reconhecida a prescrição foi o único que motivou a condenação imposta aos réus neste feito, uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às devidas comunicações, anotações e outras medidas que se fizerem necessárias ao arquivamento dos autos. P.R.I.C. São Paulo, 14 de março de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

0004929-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIDE MORIYA (SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUAN GORO MORIYA MORIYA (SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

(...) Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para apresentação de

Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, intimem-se a Defesa das juntadas e para apresentação dos seus Memoriais, por escrito, com igual prazo. (...) (INTIMAÇÃO= PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS)

Expediente Nº 1704

ACAO PENAL

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Fls. 2769: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8340

CARTA PRECATORIA

0011996-37.2012.403.6181 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(CE004203 - CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E SP070433 - ROGERIO SALGADO)

Tendo em vista que o documento acostado às folhas 29/30 não informa a data de aquisição do bilhete aéreo, isto é, não comprova que é anterior a intimação efetivada às folhas 11 e 12, indefiro o pedido de revogação de condução corcitiva. No mais, mantenho a audiência designada para o dia 04/03/2013, às 16h15min. Int.

Expediente Nº 8341

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003372-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-54.2013.403.6181) JOSE BELONI DE ALMEIDA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de José Beloni de Almeida, formulado aos 25.03.2013 (fls. 2/7). Alega-se, em suma, que a prisão é ilegal, pois o processo foi extinto pela Justiça Estadual, que decretou a prisão preventiva do requerente, e que há excesso de prazo causado pela Justiça Estadual, que processou indevidamente o feito. A defesa foi instada a apresentar documentos acerca de ocupação lícita, residência fixa e dos bons antecedentes do requerente (fls. 12/13). Em 05.04.2013, a defesa, reiterando o pedido de liberdade (fls. 14/15), apresentou: declarações de pessoas físicas no sentido de que o requerente prestou serviços de marceneiro (fls. 17/18, 20/21), cópia simples de requerimento de empresário feito pelo requerente, no ano de 2010, junto ao Estado do Paraná (fl. 19), cópia de conta de água em nome do requerente, datada de dezembro de 2012, com endereço em Foz do Iguaçu, PR (fls. 22 e 27), cópia de cédula de identidade e certidão de nascimento de filha do requerente, menor de idade (fls. 23/24), cópia de declaração de união estável entre o requerente e Eliane Cristina Gauer (fl. 25), cópia de certidão de nascimento do requerente (fl. 26), certidão de antecedentes da Justiça do Estado de São Paulo - distribuidor Criminal da Comarca da Capital (fl. 28). Em 09.04.2013, o Ministério Público

Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, com o intuito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante a deficiência dos documentos apresentados, somado ao fato de que um dos crimes pelo qual responde o acusado não é suscetível de liberdade provisória (artigo 44, caput, da Lei 11.343/06) e, finalmente, a ausência de qualquer alteração na situação fática que ensejou a sua prisão em flagrante e a sua posterior conversão em prisão preventiva - fls. 30/32 Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme se infere dos autos, José Beloni de Almeida foi preso em flagrante no dia 21.10.2012, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, oportunidade em que foi, com ele, apreendido mais de 50 (cinquenta) quilogramas de cocaína e uma arma AR-15. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, que, no dia 12.03.2013, declinou da competência em favor da Justiça Federal, reconhecendo tratar-se de tráfico transnacional de droga, a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 196/200 e 212). Cumpre registrar, neste ponto, que a Defesa, que patrocina os interesses do Requerente desde o dia 08.01.2013 (fls. 89/95 e 124/131), em momento algum alegou a incompetência da Justiça Estadual, de modo que contribuiu, considerando sua inércia, com a tramitação indevida perante aquele Juízo, razão pela qual não há que se falar em excesso de prazo. Também não procede a alegação de ilegalidade da prisão cautelar, tendo em vista que a Justiça Federal, competente para o processamento e julgamento do feito, decretou a prisão preventiva do requerente, bem como dos outros dois denunciados, para garantia da ordem pública, no dia 23.03.2013, ratificando anterior decisão da Justiça Estadual (fls. 112/116, 212 e 219 destes autos, bem como folha 43 do auto de prisão em flagrante). Destaco que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada e retificada pelo Ministério Público Federal, em face de José Beloni de Almeida, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, e em face de Marcos Roberto de Souza e Simone Maria de Jesus, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e no artigo 35, ambos combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, denúncia essa que foi recebida pela Justiça Federal em 01.04.2013. Narra a exordial, em apertada síntese, a apreensão de grande quantidade de cocaína (mais de cinquenta quilogramas) e de um fuzil calibre 223, modelo AR-15, que teriam sido trazidos, em tese, por José Beloni do exterior (Paraguai), para serem entregues aos codenunciados Marcos e Simone na cidade de São Paulo, SP, salientando-se que a prisão em flagrante dos três acusados deu-se no momento que José Beloni entregava a cocaína para os codenunciados e ainda tinha, escondidos em sua caminhonete, o aludido fuzil e o restante da droga. Verifica-se, portanto, que os crimes imputados na denúncia são apenados com mais de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo certo que a expressiva quantidade de cocaína (mais de 50 quilogramas) e a guarda de um fuzil AR-15 denotam a concreta periculosidade do requerente, o que demonstra a necessidade da manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, não se revelando, por ora, adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de folhas 2/7, reiterado nas folhas 14/15. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003185-54.2013.4.03.6181. Traslade-se, ainda, cópia das folhas 43, 45/47 do auto de prisão em flagrante para os autos n. 0003185-54.2013.4.03.6181. Intimem-se.

Expediente Nº 8342

HABEAS CORPUS

0003732-94.2013.403.6181 - CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA (SP198898 - MAURO CERRI NETO E SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP

Tendo em vista que se trata de habeas corpus objetivando trancamento de ação penal que tramita em Primeira Instância, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, ENCAMINHEM-SE OS PRESENTES AUTOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para as providências cabíveis. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF e intime-se o Impetrante.

Expediente Nº 8343

ACAO PENAL

0022405-12.1999.403.0399 (1999.03.99.022405-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA (SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Decisão Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Hamilton Lucas de Oliveira,

imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 95, d, 1º, da Lei n. 8.212/91, na forma do artigo 71 do Código Penal. A exordial descreve apropriação indébita previdenciária relacionada à empresa DCI - Indústria Gráfica e Editora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 61.552.501/0001-75, administrada pelo acusado, nos seguintes períodos: dezembro de 1992 a novembro de 1995 (fls. 2/3). A denúncia foi recebida em 21.05.1997 (folha 241). Aditamento à denúncia relatando o crime de apropriação indébita previdenciária (i) relacionada à empresa DCI - Indústria Gráfica e Editora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 61.552.501/0001-75, também nas seguintes competências: novembro de 1991 e janeiro de 1996 a janeiro de 1997 e (ii) atinente à empresa DCI - Editora Jornalística Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 52.849.569/0001-20, também administrada pelo acusado, no período de dezembro de 1995 a setembro de 1999 (fls. 421/423). O aditamento foi recebido em 01.08.2000 (folha 425). Em 22.02.2007, foi proferida sentença, julgando procedente a ação penal para condenar Hamilton Lucas de Oliveira, como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, com regime inicial semiaberto, e à pena pecuniária de 45 dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Foi aplicada, contudo, pena-base de 3 anos de reclusão, aumentada de metade, em razão da continuidade delitiva (fls. 708/721). Sentença publicada em Secretaria em 22.02.2007 (folha 722). A sentença transitou para o Ministério Público Federal em 05.03.2007 (folha 866). A defesa, contudo, recorreu (folha 728/729). Em 15.12.2009, a colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do réu apenas para reconhecer a parcial prescrição da pretensão punitiva estatal exclusivamente no que se refere ao período de dezembro de 1992 a novembro de 1995, atribuído à empresa DCI Editora, bem como ao período de novembro de 1999, atribuído à empresa DCI Indústria Gráfica, mantendo a sentença em todos os seus demais termos (fls. 818/838). A defesa do réu apresentou embargos de declaração, que não foram conhecidos em razão e sua intempestividade (fls. 849/850). Trânsito em julgado do v. acórdão em 18.02.2010 (folha 856). Mandado de prisão expedido em desfavor Hamilton Lucas de Oliveira, pela colenda Primeira Turma no dia 12.03.2010 (fls. 858/859). Os autos retornaram a este Juízo em 05.04.2010 (fl. 866), determinando-se as anotações e comunicações necessárias, bem como o pagamento de custas, em razão do trânsito em julgado da condenação do réu (fl. 867). Em 08.02.2013, foi certificado nos autos não haver notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos (folha 920). Em sede de habeas corpus (HC 190280-SP), a colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 21.02.2013, não conheceu a ordem, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena-base para 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa e, por conseguinte, com o aumento de metade (1/2) decorrente da continuidade delitiva, reduziu a pena final para 3 anos e 9 meses de reclusão, com regime inicial semiaberto, sem direito à substituição da pena, e a pena pecuniária para 18 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão atacado (fls. 936/949). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fls. 934/935). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como bem anotou o Parquet Federal, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto não decorreu período superior a oito anos, prazo prescricional a ser considerado levando-se em conta a pena em concreto aplicada ao réu (excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva) entre: (i) a data dos fatos descritos no aditamento à denúncia, ocorridos entre janeiro de 1996 e janeiro de 1997 e relacionados à DCI - Indústria Gráfica e ocorridos entre dezembro de 1995 e setembro de 1999 e atinentes à DCI - Editora Jornalística - e o recebimento do aditamento (01.08.2000 - folha 425), (ii) o recebimento do adiamento à denúncia e a publicação da sentença condenatória (22.02.2007), e (iii) a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação (18.02.2010 - folha 856). Desse modo, levando-se em conta a alteração da pena pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e considerando, ainda, não haver notícia do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do réu nestes autos, expeçam-se, simultaneamente, contramandado de prisão e novo mandado de prisão para fazer constar a alteração da reprimenda aplicada ao réu pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede do habeas corpus (HC nº 190.238- SP (2010/0209518-8), colenda Sexta Turma do STJ, julgado no dia 21.02.2013). Retifiquem-se as comunicações, fazendo delas constarem as alterações das penas aplicadas ao réu e que essas alterações são oriundas do HC n. 190.238- SP (2010/0209518-8), da colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2013.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4222

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001209-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) JULIA DO CARMO TAVERNARO DE SOUZA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 48/2013 Folha(s) : 139... Vistos*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida no qual JULIA DO CARMO TAVERNANO DE SOUZA pugna pela liberação de R\$ 15.355,00 (quinze mil trezentos e cinquenta e cinco reais) apreendidos nos autos do processo nº 0003442-16.2012.403.6181. Afirma a requerente que teve sua casa invadida por policiais federais que apreenderam a referida quantia, fruto de seu trabalho de agenciadora de cargas. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 12/13) contrariamente à pretensão da requerente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, há que se registrar que a apreensão do valor pleiteado se deu em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por ordem deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 369/380 dos autos da ação penal nº 0003442-16.2012.403.6181 (mandado de busca e apreensão nº 041/2012 - fls. 535/542 dos autos da ação penal nº 0003442-16.2012.403.6181), cuja diligência atendeu às formalidades legais. Assim, não se mostra procedente a alegação da requerente de que teve sua residência invadida por Agentes da Polícia (sic) Federal (fls. 02). Por sua vez, não há a mínima prova de que o valor arrecadado em cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão pertença efetivamente à requerente e que o mesmo não constitua produto dos delitos objeto da investigação. Com efeito, como bem salientou a representante ministerial em sua manifestação de fls. 12/13, no mesmo endereço da apreensão do valor pleiteado no presente pedido de restituição, foi arrecadada vasta quantidade de material relacionado aos crimes em apuração em nome de três investigados (VIVIAN, JULIANE e DIEGO). Desse modo, ausente a prova da legítima propriedade do valor apreendido, além de não ter sido demonstrado que o numerário não constitui proveito da prática delitiva, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição formulado por Julia do Carmo Tavernaro de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta aos autos principais e arquite-se o presente incidente dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 07 de março de 2013.

Expediente Nº 4235

ACAO PENAL

0012466-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA PEREIRA DA COSTA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X ISAAC PEREIRA DA COSTA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

FLS. 1235: Vistos. Fls. 1229/1230: a Defesa dos acusados requer que os interrogatórios prestados nestes autos sejam emprestados ao processo nº 0003442-16.2012.403.6181, dispensando-os dos interrogatórios já designados naqueles autos. Indefiro o pedido. Apesar da semelhança de alguns fatos imputados aos acusados nestes autos e na ação penal nº 0003442-16.2012.403.6181, os delitos são distintos, não podendo ocorrer o empréstimo de provas pretendido pela Defesa. Isso decorre do fato de que aos réus é garantido o direito de ser ouvido em Juízo especificamente sobre cada um dos fatos que lhe são imputados, exercendo sua autodefesa, não podendo ser tolhida essa garantia. Desse modo, dê-se prosseguimento ao presente, intimando-se a Defesa para apresentação dos memoriais. São Paulo, 10 de abril de 2013. *****ATENÇÃO PRAZO DEFESA: MEMORIAIS*****

Expediente Nº 4236

ACAO PENAL

0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA GARCIA B.DE A. E SILVA) X ELISABETE RIBEIRO ALCIDES X PATRICIA LOURENCO SILVA E SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUSA NASCIMENTO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X SIMONE GUALBERTO(RJ135195 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E RJ099812 - ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS E RJ082061 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA) X ANDERSON ALVES DE MORAIS X LUIZ HENRIQUE GOMES DA SILVA(CE015743B - AGILEU LEMOS DE SOUSA) X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE

....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de

ABSOLVER o réu ANDERSON ALVES DOS SANTOS, qualificado a fls. 1168, da imputação de prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, pois não há prova da materialidade, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Da análise dos autos deflui-se que a acusada SIMONE GUALBERTO cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95:- Compareceu mensalmente ao Juízo: fls. 1239, 1262 E 1275.- efetuou a prestação pecuniária: fls. 1236/1238, 1242, 1259/1261, 1263/1264, 1273/1274, 1276, 1283/1284. Assim, estando cumpridas as condições e, superado o prazo de suspensão, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada. Posto isso: Acolho a manifestação ministerial de fls. 1291 e declaro extinta a punibilidade da acusada SIMONE GUALBERTO (RG 06979374-3 e CPF/MF 792.717.667/68), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2603

ACAO PENAL

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se novamente a ré DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, já que atua em causa própria, para que apresente resposta por escrito à acusação no prazo de 10 (dez dias), nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Apresentada a resposta escrita ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2604

INQUERITO POLICIAL

0003271-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP117880 - MILTON JOSE NEVES JUNIOR E SP132621 - RICARDO JOSE NEVES E SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ)

1. Fls. 370: ante o recolhimento das custas processuais (fls. 371), remetam-se os presentes autos ao Setor de Reprografia deste Fórum para extração de cópia integral autenticada, conforme solicitado. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3212

EXECUCAO FISCAL

0653369-31.1991.403.6182 (00.0653369-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PERICLES SIQUEIRA MOZER(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Considerando as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerido pela Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e desde que não seja irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, convertendo-se o bloqueio, desde logo, em penhora. Sendo suficiente o valor eventualmente bloqueado, declaro liberada a penhora anterior. Caso contrário, a fim de que não se configure excesso de penhora, intime-se a Exequente para indicar qual das restrições deve prevalecer. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0529844-36.1996.403.6182 (96.0529844-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X WILMA YOUNF SHIN JU(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 58, cumpra-se a determinação de fls. 52/53, item 9, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0519669-46.1997.403.6182 (97.0519669-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARLOS EDUARDO NADDEO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Em que pese a determinação do Egrégio TRF, de suspensão do feito até cumprimento da alçada legal, não há como se admitir o pleito de aditamento da inicial para inclusão das novas CDAs trazidas pelo exequente, a teor do disposto no artigo 294 do CPC, uma vez que o executado já foi citado nos autos. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 140, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0004485-05.2000.403.6182 (2000.61.82.004485-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EMILIO ARNALDO COLLADO
Diante da manifestação de fl. 58, aguarde-se no arquivo, provocação de parte interessada. Int.

0058889-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058889-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DE FARIA BRAGA
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0049674-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049674-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO BRISA

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fl. 92, verso: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 92, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0049679-86.2004.403.6182 (2004.61.82.049679-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO KRAUSCHE FILHO

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Cumpram-se os itens 8 e seguintes da decisão de fls. 41/42, intimando-se a Exequente, e arquivando-se, na sequência, em caso de ausência de manifestação. Int.

0050230-66.2004.403.6182 (2004.61.82.050230-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO SEVERO ANTONIO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0058467-55.2005.403.6182 (2005.61.82.058467-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON VELO FILHO
Tendo em vista a certidão retro dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência da parte convocada, prossiga-se como feito. Fl. 64, verso: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaí sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 64. remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0034098-60.2006.403.6182 (2006.61.82.034098-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Em vista da conversão em renda do saldo remanescente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do débito em cobrança, requerendo o que de direito. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0050576-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050576-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DE FATIMA RAMOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Por ora, comprove a exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na hipótese de reiterados pedido de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva nos termos supra, suspendo o curso da execução por não terem sido localizados bens ou o devedor, nos termos do art. 40 da lei 6830/80, dispensada a permanência em secretaria prevista no 2º do mencionado artigo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo e da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0005536-07.2007.403.6182 (2007.61.82.005536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Junte-se ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento pendente de julgamento. Após, ao arquivo (fls.429).

0015279-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015279-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ERINA TAKAHASHI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0035646-86.2007.403.6182 (2007.61.82.035646-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIZA CAMPOS BASTOS

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fl. 81: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 77, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0036783-06.2007.403.6182 (2007.61.82.036783-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO ANTONIO LOPES MARTINS

Tendo em vista a certidão retro dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Conforme se verifica de fls. 23, 25/26 e 27, houve citação por edital, no entanto o prazo do edital decorreu sem manifestação do Executado. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 23, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Por ora, comprove a exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio ou na hipótese de reiterados pedido de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva nos termos supra, suspendo o curso da execução por não terem sido localizados bens ou o devedor, nos termos do art. 40 da lei 6830/80, dispensada a permanência em secretaria prevista no 2º do mencionado artigo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo e da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se.

0042965-08.2007.403.6182 (2007.61.82.042965-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CASSIA RUDILEIA DE MORAIS

Dado o tempo decorrido desde a intimação da decisão de fl. 42, e a ausência de manifestação até o presente momento quanto à satisfação do crédito, cumpra-se o determanido na referida decisão, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0044772-63.2007.403.6182 (2007.61.82.044772-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVES DE LIMA ASS CONS E PLAN LTDA

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fl. 82: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0051253-42.2007.403.6182 (2007.61.82.051253-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA REGINA MORAES NUNES AMARAL(SP130918 - SELMA DE MORAES NUNES LIMA)

Em face da informação de fl. 73, cumpra-se a determinação de fl. 68, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0010127-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010127-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LEVI BRAZ VIEIRA

Fls. 57: Prejudicado o pedido, em vista do teor da decisão de fls. 56. Publique-se e cumpra-se a referida decisão.Fls. 56: Em que pese o termo de audiência de conciliação, realizada entre as partes, ter sido juntado a estes autos apenas nesta data, na fl. 39 a Exequente já havia comunicado o descumprimento do referido acordo.Assim, retornem os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF, conforme determinado na decisão de

fls. 43/45.Int.Int.

0015324-11.2008.403.6182 (2008.61.82.015324-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMACEL 3000 S/A

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a conversão em renda efetuada e quitação da dívida no prazo de 5 dias.

0022976-79.2008.403.6182 (2008.61.82.022976-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0023035-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023035-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DOS SANTOS(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

0029787-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029787-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA VALENTIN DE SOUZA

Em vista da conversão em renda dos valores bloqueados, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 46/47, intimando-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0034845-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034845-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCAL PEDRO C VASCONCELLOS JUNIOR

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Fls. 67/72: Por ora, esclareça o exequente o pedido formulado, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve diligência por oficial de justiça neste feito. Ademais, constam dos autos dois endereços atribuídos ao executado que ainda não foram diligenciados, conforme se verifica de fls. 39 e 44. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0035116-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035116-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANZ HOMERO PAGANINI BURINI

Intime-se a Exequite para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da conversão de valores nos autos, requerendo o que entender de direito, inclusive, quanto ao saldo remanescente.Int.

0035145-98.2008.403.6182 (2008.61.82.035145-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO ATIVIDADES MEDICAS LTDA.

Intime-se a exequite a dizer acerca da satisfação do débito, tendo em vista a conversão de valores em renda em favor da Exequite, conforme informado a fls. 65/66, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0035600-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Fls. 56: Indefiro, por ora. Compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Int.

0005741-65.2009.403.6182 (2009.61.82.005741-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUCERLAINIO DIAS DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0011087-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011087-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LINDALVA LIMA ALVES DROG ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Indefiro o pedido da Exequite de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequite e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequite (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA

PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0013103-21.2009.403.6182 (2009.61.82.013103-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG SINO MEDI PERF LTDA

Por ora, comprove a exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio ou na hipótese de reiterados pedido de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva nos termos supra, suspendo o curso da execução por não terem sido localizados bens ou o devedor, nos termos do art. 40 da lei 6830/80, dispensada a permanência em secretaria prevista no 2º do mencionado artigo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo e da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0013847-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013847-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DF PART E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Em face da certidão retro, dando conta da não realização de audiência de conciliação por ausência da parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 64.Publique-se.Teor da decisão de fl. 64:Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pois citação-AR restou negativa.Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão

considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0014040-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014040-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO COSTA

Cumpra-se a decisão de fls. 92, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NATAL LTDA - EPP

Em face da certidão retro dando conta da inércia da Exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação por parte interessada.Int.

0030889-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030889-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDO CESAR DE ARAUJO & CIA. LTDA. - EPP

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Fls. 53/54: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0035050-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035050-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ALVAREZ DE C DE SOSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0047658-64.2009.403.6182 (2009.61.82.047658-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CANTILIO MADUREIRO

Em face da certidão retro dando conta de que não foi realizada audiência de Conciliação por ausência da parte convocada, prossiga-se como feito. Cumpra-se a decisão de fl. 60. Int. Teor da decisão de fl. 60: Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0050524-45.2009.403.6182 (2009.61.82.050524-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONTENELE SOUS

Fls. 70: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Cumpra-se a decisão de fls. 69, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0052603-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052603-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO SILVANO PORTELA

Recebo a apelação de fls. 80/112 em ambos os efeitos. Tendo em vista que não há advogado do executado constituído nos autos, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0052622-03.2009.403.6182 (2009.61.82.052622-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO CATENACCIO NETTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0052887-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052887-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNICK MARIE CHEVALIER CARDOSO

Fls. 90: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0053383-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053383-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA INES BAPTISTELLA NEMES

Intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0053658-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053658-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER OSCAR MORAN

PERDOMO

Fls. 93: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0054173-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054173-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BAPTISTA GERALDES
Cumpra-e a decisão de fl. 76, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0009123-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA FREITAS DOS SANTOS
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0011056-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI REGINA BENTO MENDES
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018531-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES DE DEUS SEIXAS
Em face da notícia de acordo de parcelamento do débito exequendo (fls. 86), suspendo o trâmite da presente execução fiscal até cumprimento final da avença, conforme requerido, restando prejudicado o pedido de fls. 83. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0019536-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ZULENE BATISTA(SP294255 - PAULA COVAS DE MELLO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0030070-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FABIO RICARDO MONTEIRO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0032827-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SABATINO ROSSI NETO
Por ora, indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Muito embora na petição de fl. 55 o exequente informe que o executado compareceu em audiência e confessou o débito objeto da presente execução, fato é que, no termo de audiência constante às fls. 67/69, não há menção ao presente feito, tendo o executado aceitado a proposta de parcelamento apenas dos débitos dos processos n. 0025603-

70.2011.403.0000 e 0040537-87.2006.403.6182. Destarte, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0045724-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JBI EMP E PART LTDA

Em face da certidão retro, dando conta da não realização de audiência de conciliação por ausência da parte, prossiga-se com o feito. Tendo em vista ter restado negativa a citação, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0045754-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESPACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Em face da certidão retro, dando conta da não realização de audiência de conciliação por ausência da parte, prossiga-se com o feito. Cumpra-se a decisão de fl. 82. Teor da decisão de fl. 82: Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0046869-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA DE SOUZA

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fl. 50, uma vez que o arquivamento da presente execução não está sendo feito com fundamento no artigo 40 da LEF, mas sim em cumprimento a decisão do E. Tribunal (fls. 34/45) que determinou o sobrestamento do presente feito, até que atinja o limite estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02, com redação conferida pela Lei 11.033/04. Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 51. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0015265-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO TAVARES ROBERTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016584-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABDIAS ALVES DE ALMEIDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro. Int.

0022128-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL)

Considerando que constata-se da volumosa documentação trazida com a petição de fls. 99/110, existência de GFIPs, além de outros documentos, ad cautelam, susto a realização das praças previstas para o dia 09/04 e 23/04, determinando manifestação da Exequente. Observo que não tendo sido embargada a execução, eventual reconhecimento, total ou parcial, dos alegados pagamentos fica condicionado à concordância da Exequente, pois a matéria, caso haja discordância, demandaria regular instrução em embargos, o que não mais se mostra possível pela preclusão temporal. Junte-se aos autos, abrindo-se os volumes que foram necessários, toda a documentação

trazida.Int.

0028025-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X QUADRANTE ENGENHARIA LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0041854-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0042050-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES COSTA

Em face da certidão retro, dando conta da não realização de audiência de conciliação por ausência da parte, prossiga-se com o feito. Fl. 70, verso: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Antes, porém, intime-se a Exequite para fornecer CONTRAFÉ. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequite, reconsidero o deferimento da diligência e suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da LEF.Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0058222-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X CRISTINA MARIA LAMENHA PEIXOTO

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 11, cumpra-se a determinação de fl. 10, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0058424-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X DORIVAL DE MELO FILHO

Em face do bloqueio realizado via sistema RENAJUD, intime-se a Exequite a dizer como pretende seja realizada a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 25, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Teor da decisão de fl. 25. Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Restando negativa a diligência, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0058438-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LASALLE COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS LTDA(SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

Defiro o pedido da exequente (fls. 43/47). Registre-se minuta de desbloqueio integral de valores pelo sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0064678-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA

Fls. 33/34: antes de deliberar sobre a conversão em renda do depósito judicial, intime-se novamente o Conselho exequente para se manifestar especificamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/19, mormente itens

2/4 e 6. Fixo o prazo de 15 dias.Int.

0072370-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA FEMINA LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome do sócio. A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo.Int.

0073180-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE VALDECI SOUZA

Em face do bloqueio realizado via sistema RENAJUD, intime-se a Exequente a dizer como pretende seja realizada a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 25, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Teor da decisão de fl. 25. Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Restando negativa a diligência, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0073694-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI LEIMGRUBER FEIJO

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da não realização de Audiência de Conciliação por ausência de parte, prossiga-se com o feito. Fls. 22, verso: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

0074753-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO GERMANO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente. Registre-se minuta de desbloqueio integral no sistema BACENJUD. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0075029-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 23/24), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0075103-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER MESQUITA DA SILVA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 25/26), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000666-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA URCINO CASSOLA

Por ora, esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista que a empresa executada não foi citada (fls. 12), o que inviabiliza a medida postulada, nos termos do artigo 185-A do CTN. Prazo: 30 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0000690-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA PENHA MARIANO

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (fl. 31), cumpra-se a decisão de fl. 24, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0007955-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA ANDRADE NOGUEIRA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 30/31), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007986-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CANDIDA MONTEIRO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 29/30), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008001-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA MAULI

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 26/27), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008639-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLECIA MARA MELO DE JESUS
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014773-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO ARAUJO DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004521-24.2012.403.6183 - AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/07/2013, às 15:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arroladas, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/07/2013, às 14:15 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000145-06.2006.403.6312 - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça-se ofício à 15ª Subseção Judiciária de São Paulo para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do áudio da audiência realizada em 24/05/2006 (fls. 165/167), tendo em vista que ambas as mídias acostadas às fls. 220/221 correspondem à oitiva do depoimento prestado pelo Sr. Flaudemir Aparecido Botelho, não tendo sido acostado aos autos o áudio correspondente à oitiva da Sra. Rosa Bilotti Ratto, cujo depoimento foi devidamente colhido, conforme constante na assentada. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, tendo em vista a necessidade de oitiva da parte autora, designo a data de 30/07/2013, às 15:15, para seu depoimento. Expeça-se o mandado. Int.

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-35.2012.403.6183 - CHRISTINA CACCACCE ASTROLINO X LUCIA MARIA ASTROLINO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, quanto ao pedido de revisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; quanto ao pedido de incidência das Emendas Constitucionais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002482-20.2013.403.6183 - LINDAURA BISPO DA SILVA VIANA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-33.2013.403.6183 - TEREZINHA DA PAIXAO DAS NEVES SOUZA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002569-73.2013.403.6183 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação

processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-79.2013.403.6183 - OSWALDO PRIETO TOBAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000416-38.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se esta decisão para os autos pertinentes, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

0003365-98.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se esta decisão para os autos pertinentes, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001877-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9)) JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Ao SEDI para a inversão da retificação dos polis ativo/passivo, conforme consta da petição inicial.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010758-45.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000087-89.2012.403.6183 - NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016130-10.1989.403.6183 (89.0016130-0) - ARMENIO SIMOES X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X JOSE MARIA CARLOT DE FARIAS X SEGUNDO MARTINS FILHO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 1062. Após, se em termo, cumpra-se o item 03 do referido despacho.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006031-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006031-9) - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001081-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001081-1) - JOAO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que a produção de provas por similaridade não poderá comprovar se o autor esteve efetivamente sujeito a condições nocivas/perigosas de trabalho.No entanto, a especialidade do período d 11/04/1994 a 31/01/1997 poderá ser comprovada por outros meios, tal como prova testemunhal.Assim, intime-se o autor a informar se pretende produzir outras provas, juntando o rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME MIRANDA RAIRES
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a APS - Santana I para que traga aos autos os dados cadastrais que constam em seu sistema referente a beneficiária Ana Paula dos Santos Raires NB 151.729.310-0, em especial seu endereço, para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010409-08.2011.403.6183 - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe do APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo da autora, NB 149.871.314-6 - fl. 10, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000858-67.2012.403.6183 - GRAYCE KELLY CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MARIA HELENA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIAS DO ROSARIO(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)
Converto o julgamento em diligência.1. Torno sem efeito o despacho de fls. 99.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se o INSSInt.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a APS São Bernardo do Campo, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 158.648.392-4, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008148-36.2012.403.6183 - WALTER ESTEVAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício a APS - São Bernardo do Campo para que traga aos autos cópia integral do procedimentos administrativo relativo ao NB 158.895.324-3, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

0002630-31.2013.403.6183 - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-80.2013.403.6183 - DORACIO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007824-48.2005.403.6100 (2005.61.00.007824-3) - IVO ARIAS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro em apenso para, depois, ser feita a conversão em renda do valor penhorado nestes autos. Após tal providência, voltem os autos conclusos para análise da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo desta demanda. Int.

0013777-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013777-6) - EURIPIDINA FERREIRA X ADELINA GAMA BERNARDES X AURORA MARTINS DE ARRUDA X DALVA MARIA DE ALMEIDA GAMEIRO X MARIA INEZ DEL NERI FRITSCHÉ X THEREZINHA ABREU BARBOSA X RITA MARIA SANTOS AMARAL X SUELI RIBEIRO DE MATOS X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRINA CONCEICAO MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Os presentes autos foram distribuídos à Justiça Estadual e processados junto à 12ª Vara da Fazenda Pública. pa 1,05 A Fazenda Estadual chegou a ser citada para integrar a lide na fase de conhecimento como assistente litisconsorcial conforme o conteúdo de fl. 193 tendo, inclusive, apresentado contestação às fls. 196-245. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 273-279. Foi dado provimento ao recurso das autoras e não foi conhecido o recurso apresentado pela RFFSA às fls. 597-615. Assim, o pedido da parte autora foi deferido às fls. 597-615. O Superior Tribunal de Justiça apenas modificou a questão da aplicação dos juros de mora para serem contados a partir da citação válida e no percentual de 1% às fls. 929-939, tendo tal decisão transitado em julgado conforme conteúdo de fls. 942. Citada a ré para cumprimento da obrigação de fazer, a Fazenda Estadual juntou aos autos documentos para comprovar o cumprimento de tal determinação, com a ressalva de que, para algumas autoras, não foi possível efetuar a complementação determinada nos autos às fls. 1063-1075. Após a incorporação da RFFSA pela União os autos foram redistribuídos à 17ª Vara Cível a qual declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária foi afastada a prevenção com relação às autoras Euripidina e Therezinha e Noemia. Foi determinada a juntada de documentos com relação às autoras Aurora Martins e Pedra Alves Martins. Foi determinada também a habilitação dos sucessores dos autores falecidos às fls. 1326. O patrono da parte autora não se opôs ao reconhecimento da litispendência com relação às autoras Aurora e Pedra Alves e requereu que se oficiasse a Coordenação da Administração Financeira da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda para que fornecesse diretamente as planilhas de pagamento para que a parte autora apresentasse cálculos às fls. 1330-1331. É o relatório. Decido. A presente demanda está em fase de cumprimento de sentença e se refere a pagamento de complementação de benefício de pensionistas de ex-funcionários da FEPASA tendo, inclusive, o Juízo Estadual reconhecido a

responsabilidade da Fazenda Estadual pelo referido pagamento conforme se pode depreender da decisão constante às fls. 193. Essa situação é confirmada pelo que dispõe o art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Ademais, reza o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. (...) Desta feita, mostra-se impertinente o prosseguimento da execução neste Juízo, já que o título executivo judicial foi formado perante a 12ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (Juízo de origem). Assim, determino que se dê baixa na distribuição dos autos principais. Intime-se.

0024665-50.2007.403.6100 (2007.61.00.024665-3) - ALAYDE MUNIZ DE FREITAS TESCARI X ALICE DE

OLIVEIRA ARRUDA X ALICE DA SILVA CIPRIANO X AMELIA EUGENIO DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES FOSSA X ANESIA LINO PINTO X ANGELINA CIOLA RODRIGUES X ANNA GIOTTO BOLSSONI X ANNA MARIA CHAVES CAPELLATTO X ANNA MARIA TONI X ANTONIA CARDOSO PLACIDO X ANTONIA PIENEGONDA POLI X ANTONIETA PEREIRA DA COSTA GUINA X APARECIDA CIRINA MOREIRA X ANTONIETA CANDIDA DA SILVA X APARECIDA LEM SALICETE X ARVELINA MUSSATO GUIMARAES X AURORA PEREZ FERREIRA X BELMIRA DE JESUS X BENEDICTA DE CASTRO MIGUEL X BENEDICTA MARIA DA SILVA FRANCO X BENEDICTO DE PAULA NETTO X CARMEN CERESOELA X CAROLINA LUZIA BIZELI PIEROBON X CATHARINA DA SILVA CUNHA X CATHARINA MAZZONI CARDOSO X CECILIA MARIA ZANETTI X CLEONICE APARECIDA FERNANDES ALVES X CUSTODIA DA CONCEICAO COSTA DE CAMARGO X DALTRO CORREA DA SILVA X ELIZABETH BLUNDI SABINO X ELIANA BLUNDI SABINO X MARIA ROSA BLUNDI FILARDI X YVANETTE FORNASARO ABREU FIGUEIREDO X MARINA VANETTI X JOSE CARLOS PASSERINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de devolução de prazo para a parte autora, pois, conforme print juntado às fls. 2313 e andamento em anexo, o processo ficou em carga do dia 09/03/2012 a 13/04/2012 e a decisão foi publicada em 09/03/2012 (certidão de fls. 2303). Assim, a parte autora não teve acesso aos autos para possibilitar eventual manifestação dentro do prazo legal. Intime-se.

0004150-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004150-6) - ODILON MIGUEL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual ferroviário aposentado da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam o pagamento de diferenças relativas à complementação de sua aposentadoria. Autos distribuídos à justiça estadual inicialmente em 16/06/1994. Ação interposta em face da FEPASA. Não é beneficiário de justiça gratuita. A FEPASA apresentou contestação às fls. 69/131. Réplica do autor às fls. 133/174. Sentença às fls. 176/183 de procedência com condenação da FEPASA (fls. 176/183). Apelação da FEPASA às fls. 185/197. Contrarrazões da parte autora às fls. 203/224. Acórdão do Tribunal de Justiça em que foi dado provimento parcial ao recurso para excluir as prestações abrangidas pela prescrição (fls. 236/238). Recurso extraordinário da FEPASA às fls. 250/264. Contrarrazões da parte autora às fls. 268/291. Foi negado seguimento ao recurso extraordinário às fls. 293/295. Cálculos do autor às fls. 302/304. A FEPASA citada para pagar nomeou à penhora um imóvel (fls. 322/332). A parte autora não concordou com o bem oferecido à penhora e requereu a penhora sobre o dinheiro depositado na conta bancária da empresa executada (fls. 341/343). O Juízo estadual indeferiu a nomeação e determinou a penhora de recursos disponíveis nas contas bancárias indicadas pela parte autora (fls. 345). Certidão do oficial de justiça de que foi feita a penhora na conta de titularidade da empresa executada do Banco América do Sul S/A, Agência 094-9, contas n°s 004.705-8 e 004.491-1 (fls. 357/358). A parte autora requereu o levantamento dos valores depositados nas referidas contas (fls. 360). Foi deferido o levantamento requerido às fls. 362. Foi determinada a expedição de ofício ao Banco América do Sul para que o numerário penhorado fosse transferido para a Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 364). A RFFS/A incorporadora da FEPASA requereu a citação da fazenda estadual, pois a matéria tratada nos autos trata de matéria tratada em contrato celebrado com a União Federal (fls. 365/375). O Juízo estadual indeferiu o pedido de integração à lide da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 397/399). Foi determinado que se aguardasse a transferência do numerário penhorado para depois o exequente ser intimado para prosseguir na execução (fls. 448). Petição do Banco América do Sul informando que as contas penhoradas estavam com saldo zero não havendo montante a ser transferido (fls. 451/453). O oficial de justiça constatou a situação de não haver numerário nas contas penhoradas (fls. 459). Foi determinado que se oficiasse o Banco Central a respeito de contas em nome da RFFS/A sucessora da FEPASA (fls. 461). A parte autora relacionou contas da RFFS/A para que fosse efetuada penhora sobre elas (fls. 480/485). Foi deferida a penhora sobre constas bancárias abertas em São Paulo (fls. 486). A parte autora requereu a desistência da penhora nestas contas e solicitou a penhora sobre o crédito oriundo do leilão de bens e serviços da Malha Leste (fls. 487/499). Foi deferido o referido pleito e determinado que o depósito do aludido valor fosse feito em conta vinculada deste processo (fls. 500). A RFFS/A interpôs exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade da FEPASA para figurar no título executivo formado nos autos (fls. 513/558). Foi expedida carta precatória para penhorar o crédito acima aludido, tendo tal diligência sido cumprida da seguinte forma os valores que a Ferrovia Centro Atlântica S/A iria pagando trimestralmente à RFFS/A seriam bloqueados nesta empresa para pagamento na ordem cronológica dos mandados judiciais (fls. 586/594). Foi efetuado o valor da penhora, sendo determinada a intimação da RFFS/A (fls. 641). A RFFS/A opôs Embargos à Execução, em que foi proferida sentença acolhendo os cálculos efetuados pela contadoria. A RFFS/A recorreu oferecendo apelação e a parte autora apresentou contrarrazões. Após tais providências os autos foram redistribuídos à justiça federal diante do fato da União ter sucedido a RFFS/A. Os referidos embargos estão no aguardo da remessa à Superior

Instância. Nos autos principais, foi comunicada a extinção da RFFS/A e sua sucessão pela União (fls. 713). A parte autora requereu o levantamento da penhora que foi feita sobre o crédito da RFFS/A acima mencionado (fls. 710). A RFFS/A interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o ingresso da fazenda estadual cuja cópia foi acostada às fls. 403/419 dos autos, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça negado provimento a esse recurso (fls. 722/745). Da referida decisão a parte opôs embargos de declaração, que por sua vez foram rejeitados (fls. 726/733), sendo que dessa decisão a parte em questão interpôs recurso de agravo regimental, ao qual se negou provimento (fls. 735/739). Dessa última decisão a extinta RFFS/A opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 741/742). Em 28/06/2002, houve o trânsito em julgado da decisão que manteve a extinta RFFS/A no pólo passivo desta demanda e indeferiu o pedido de integração da Fazenda do estado de São Paulo (fls. 752). Diante do ingresso da União como sucessora da extinta RFFS/A, os autos principais e os Embargos à Execução foram redistribuídos à 12ª Vara Cível Federal. A 12ª Vara Cível determinou que se expedisse ofício para a 9ª Vara da Fazenda Pública para que se disponibilizasse a este Juízo o valor depositado (fls. 755). A 12ª Vara Cível Federal declarou-se, ao final, incompetente e determinou a remessa dos autos à uma das varas federais previdenciárias (761/763). A União Federal requereu a reversão da penhora anteriormente efetuada e a sua citação pelo artigo 730 do CPC (fls. 781/790). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária foi deferida a prioridade processual e determinada a citação da União pelo artigo 730 do CPC (fls. 800). A União Federal interpôs agravo de instrumento dessa decisão, sustentando sua ilegitimidade e requerendo a reversão da penhora anteriormente realizada, Alegou, ainda, que, caso a execução prosseguisse contra ela, deveria seguir os moldes do artigo 730 do CPC (fls. 803/814). A decisão de fls. 800 foi mantida às fls. 822. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu efeito suspensivo ao recurso e, a princípio, entendeu que não tinha sido feita análise pelo Juízo a quo quanto ao pedido de reversão da penhora para que o tribunal revisse o entendimento do Juízo de origem. Além disso, o tribunal entendeu que, no que concerne à questão da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo que tal situação foi suficientemente decidida no presente feita (fls. 825/827). Conforme andamento processual em anexo verifica-se que o referido recurso de agravo de instrumento ainda está pendente de julgamento. É o relatório. Passo a decidir. Revendo entendimento anterior, acolho a alegação da União Federal de que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda e, por via de consequência, entendo não ser a justiça federal o órgão judicial competente para executar a presente ação. Passo agora a explanar as razões que fundamentam a presente decisão. A complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83. Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade desta última os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade. Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando de sua incorporação. De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei) Referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que, em sua cláusula nona, estabeleceu expressamente que: CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL, não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários

da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação, em folha, dessa complementação. Com isso em vista, é incabível qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205). No mesmo sentido, tem-se o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.022603-5, que teve, como relatora, a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010). Mais recentemente, em 30 de agosto de 2012, a Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Vera Jucovsky, julgando o agravo de instrumento nº. 0025165-10.2012.4.03.0000/SP, concluiu que: (...)Nessa esteira, recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários aposentados e pensionistas. In casu, portanto, a considerar que o objeto da ação condenatória é a complementação dos proventos pensão por morte, equiparando-os aos proventos de servidores em atividade, não se há como afastar a competência da Justiça Estadual para o trâmite da demanda. Ademais, cabe destacar aqui o art. 33 da citada Lei nº. 11.483/2007, oriunda da conversão da MP 353/2007, expressamente revogou vários dispositivos legais a respeito do tema. Entretanto, silenciou em relação ao artigo 4.º e seu 1º da Lei nº. 9.343/96. Conclui-se que, embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e, posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da lei nº. 9.346/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias e de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como pe a hipótese do presente. Disso resulta indubitável a competência da Justiça estadual para processar e julgar a esta demanda. Asseverou, ainda, que a União Federal ingressou com Ação Civil Originária nº. 1505, pelo meio da qual pede ao Supremo Tribunal Federal que determine ao estado de São Paulo, que assumam a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Desse modo, não tendo a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações acometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nem se diga, aliás, que este juízo não poderia reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar nesta execução. Por um lado, evidente a competência do juízo federal para se manifestar sobre a pertinência da inclusão da União (como também de autarquia ou empresa pública federal) em quaisquer condições e em quaisquer relações processuais, excetuadas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, nos exatos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da vigente Constituição da República. Por outro lado, é certo que a União Federal não figurou na demanda de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em hipotética incidência dos efeitos da coisa julgada material quanto à sua condição de sujeito parcial. Em outras palavras, a União Federal não foi alcançada pela autoridade da res judicata, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo de conhecimento no qual se proferiu a decisão de mérito. Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar na presente execução e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Não se justifica, nesse quadro, a constrição de bens de entes federais. Assim sendo, intime-se a parte autora para que informe se o valor referente à penhora feita nos autos é de titularidade da FEPASA ou da RFFS/A que deveria ser transferido para a União por ocasião das incorporações/sucessões ocorridas, no prazo de 10 dias. Diante da reforma da decisão recorrida, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para que seja informado da presente decisão, já que restou prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto (artigo 529 do Código de Processo Civil). Após o transcurso do prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0023309-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023309-2) - DALVA APARECIDA RIZZO DA CUNHA X DAVINA APOLINARIA DA COSTA MARIANO X DELFINA LOPES DE CAMPOS X DENISE MARIA FIGUEIREDO PACCIELLI X ADIRCE DA CRUZ PEREIRA X ALEIS ABRAHAO CARNEIRO X ALICE MARQUE MUNIZ X ALICE MARTINS DO AMARAL X ALICE PIRES GONCALVES X AMALIA CEZARINA CAMARGO X ANNA ANGELINA DENADAI X ANNA DALVA TEIXEIRA PINTO TRINDADE X ANA MARIA VIEIRA CARDOSO X ANNA ORLANDA RODRIGUES X ANA ROSA MATHIAS X ANGELINA DE ARAUJO X ANNITA BARDO NEGRAO X ANTONIA DILIO X APARECIDA CASTRO GOMES X APARECIDA FULAN MILANESI X APARECIDA MENDES JACOB X APARECIDA PIRAGLIA DO

ROSARIO X APARECIDA RITA CARMO X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI X ASSUNTA BADIM X ASSUNTA SILVERIO DE SOUZA X AUGUSTA DEZEN MACHADO X AUGUSTA JEORGETTO ROSSI X BEATRIZ FARINELLI DE CAMPOS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar na presente relação processual e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir esta demanda. Não se justifica, nesse quadro, a constrição de bens de entes federais. Assim sendo, intime-se a parte autora para que informe se o valor referente à penhora feita nos autos é de titularidade da FEPASA ou da RFFSA, que deveria ser transferido para a União por ocasião das incorporações/sucessões ocorridas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe a União Federal como deverá ser feita a conversão em renda do valor atinente à penhora realizada nos autos caso tal constrição seja desconstituída. Após o transcurso do prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028364-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028364-2) - BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAIR ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

...Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que, no contrato de incorporação da FEPASA pela RFFSA, em sua cláusula sétima, há previsão de que haja ressarcimento, pelo Estado de São Paulo, em casos em que a RFFSA venha a pagar dívidas que, a princípio, seriam de responsabilidade da aludida Fazenda Pública. Tal situação pode ocorrer quando o Estado reconhecer, aceitar essa dívida e vir a preencher Termo de Confissão de Dívida e Autorização para a Incorporação do Débito ao Contrato de Refinanciamento (cópia do referido contrato às fls. 2723-2726). Com relação à dívida da parte autora, houve a confecção do referido Termo de Confissão da Dívida, conforme se pode depreender da pesquisa realizada junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo constante às fls. 2730-2735. Assim, a penhora realizada nos autos deve ser mantida, cabendo ao juízo estadual a determinação de eventual levantamento, já que nem com relação à aludida constrição remanesce interesse da União. O montante devido neste feito é dívida contingenciada da FEPASA, podendo a Fazenda Federal vir a cobrar eventual prejuízo em ação própria em face do Estado de São Paulo. Após o decurso de prazo para possível manifestação das partes, remetam-se os presentes autos e os apensos de nºs 20106100000512-0, 20086100028370-8, 20086100028367-8 e 20086100028371-0 à Vara Estadual de Origem conforme determinado às fls. 2709-2711. Int.

0018987-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018987-3) - AVELINA DE ALMEIDA X ZILDA PAES DA ROSA X VICENTINA PANEBIANCHI AMARAL X MARIA JOSE FERREIRA X IRACEMA SIMOES PIERINI X ANTONIETA MARISA GIGLIO BASSAN X MARCEMIRA CAMARGO MACHADO X APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA X AVELINA BRUNELLI CAPELETTI X CARMELINA BORSATTO DA LUZ X CATARINA DE JESUS BATISTA X CINIRA CORREA DE PAULA X DOLORES RIOS DOS SANTOS X IRENE SILVEIRA BORGATO X IRMA TOSO BATISTA X LEONILDA VELOSO ARDARELLI X LUCI AZEVEDO MOCO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X MARIA APARECIDA TERRENGUI ANHALO X MARIA CONCEICAO SANCHES GONZAGA X MARIA DA DORES MORETTI X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOSE IGNACIO X MARIA VELOZO TOMAZETTI X ODETTE AUGUSTA BOARO SIMOES X TEREZA LAURENTINO VELOSO X TEREZINHA EMILIO OLIVEIRA SENO X VICENTINA DE CAMARGO BUENO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam o pagamento de diferenças relativas à complementação de suas pensões previdenciárias. Foi deferida justiça gratuita à fl. 271. Contestação às fls. 278-

384.A RFFSA, sucessora da FEPASA, também denunciou à lide a Fazenda Estadual às fls. 489-512.A Fazenda Estadual foi citada e apresentou contestação às fls. 580-583.Sentença de procedência em que foi condenada a RFFSA a efetuar a complementação requerida nos autos e foi acolhida a denunciação à lide para que a Fazenda Estadual reembolsasse a referida empresa do que viesse a pagar da condenação estipulada nestes autos às fls. 655-663.Foram opostos embargos de declaração pela RFFSA às fls. 686-701, aos quais foi negado provimento às fls. 725-729.Apelações da parte autora e da Fazenda Estadual às fls. 705-724 e 739-772.Negado provimento aos recursos oficial e voluntário da Fazenda Estadual e da RFFSA e dado provimento ao recurso dos autores para que houvesse incidência de juros de mora de 1% ao mês às fls. 814-820.Novos embargos de declaração opostos pela RFFSA às fls. 823-831, os quais foram rejeitados às fls. 842-845.Recurso especial da Fazenda Estadual às fls. 833-838.Recurso extraordinário da RFFSA às fls. 848-853.Recurso especial da RFFSA às fls. 855-869.Foi negado seguimento aos referidos recursos às fls. 913-919.Houve interposição de agravos de instrumento dessa decisão à fl. 842, cujas decisões constam nos apensos de nºs 2009.61.00.018989-7 e 2009.61.00.018988-5.A Fazenda Estadual foi citada para cumprir a obrigação de fazer e carrou aos autos os documentos pertinentes a tal cumprimento às fls. 997-1017 e 1045-1086.O patrono da parte autora concordou com a existência de litispendência com relação a algumas autoras e requereu que a União Federal, sucessora da RFFSA, e a Fazenda Estadual figurassem no feito como devedoras solidárias às fls. 1098-1099.Com a referida sucessão foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal.O feito foi redistribuído à 25ª Vara Cível Federal a qual declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias.Assim, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.A parte autora apresentou cálculos às fls. 1203-1264.Foi requerida habilitação às fls. 1266-1282 e deferida à fl. 1285.A parte autora requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC às fls. 1280-1288.É o relatório. Decido.Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga à pensionista de ex-funcionário da FEPASA.Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte.Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de compra e venda do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica..pa 1,05 Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO..pa 1,05 Por fim, destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente.3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000).4. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame

dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008).pa 1,05 Ademais, reza o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 575 . A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:(...)II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.(...)Desta feita, mostra-se impertinente o prosseguimento da execução neste Juízo, já que o título executivo judicial foi formado perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à 5ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de o1,05 Dê-se baixa na distribuição dos presentes autos, bem como dos Agravos de Instrumento de nºs 2009.61.00.018989-7e 2009.61.00.018988-5. Intime-se.

0004945-58.2011.403.6100 - MERCEDES MONTEIRO X CESARIA DA CONCEICAO X OTILIA MACHADO DOS SANTOS X OLINDA DE ARRUDA CAMPOS X ADOLFINA DOS SANTOS LEITE X BENEDITO ANTONIO PAES X CLAUDINEI TESSAROTO LOPES X DEONIZIA MARIA CONCEICAO DE LIMA X EULALIA PAES DE CAMPOS X FRANCISCA GOMES ANDRADE X LAURA LUZ CONDOLTA X MARIA DE LOURDES ZORZAN OLIVEIRA X MARIA JOSE FOGACA DA COSTA X MARIA LUIZA MARQUES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X OLINDA ERNANDES BASQUES X LUZIA APARECIDA CAVALIERI FERNANDES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL

...Informe a parte autora se renuncia à execução que está promovendo em face da Fazenda Estadual, já que este juízo não tem como dar prosseguimento ao cumprimento de sentença em face da União Federal enquanto estiverem pendentes, de julgamento, os embargos interpostos pela Fazenda Estadual. Em que pese o reconhecimento, nesta demanda, da solidariedade da obrigação quanto ao pagamento da complementação requerida nos autos, pelo que, dessa forma, a parte autora poderia escolher de quem iria cobrar o cumprimento dessa obrigação ou se iria prosseguir a execução para cobrar 50% de um devedor e a outra metade do outro, os autores/exequentes citaram a Fazenda Estadual para efetuar o pagamento da totalidade da dívida e, depois, vieram a requerer a citação da União Federal para pagar a integralidade do valor devido neste feito. Assim, necessário se faz que a parte autora-exequente informe contra qual pessoa jurídica de direito público pretende que a presente execução prossiga . Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, informe, a parte autora, a situação do agravo de instrumento que foi interposto pela RFFSA contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial que havia sido por ela interposto, conforme se pode depreender da certidão constante à fl. 965. Trasladem-se cópias das decisões finais e respectivas certidões de trânsito em julgado dos agravos de instrumento em apenso de nºs 0004948-13.2011.4.03.6100 e 0004947-28.2011.4.03.6100 e do conflito de competência de nº 0004946-43.2011.4.03.6100 para os autos principais. Após tais medidas, determino que sejam desapensados os referidos agravos de instrumento e conflito de competência e que seja dada baixa findo na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004155-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004155-5) - UNIAO FEDERAL(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X ODILON MIGUEL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Diante da decisão proferida nos autos principais em que se reconheceu a ilegitimidade da União Federal de figurar no polo passivo da demanda e por esse motivo ter restado afastada a competência da Justiça Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 106. Aguarde-se o transcurso do prazo fixado no processo principal para manifestação da parte autora para, depois, virem os autos novamente conclusos para posteriores deliberações. Int.

0000512-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000512-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI

X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAIR ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Processo n.º 2010.61.00.000512-0 Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.

0014213-39.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ILKA ZORZETTI ZAIA X ANA LEONE MIRA X ANNA SILVA POSTILIONE X AURORA PEREIRA BORTOLIN X DEOLINDA PINTO TEIXEIRA X DILA MENDES ANTUNES X ELIZA CANALE PIOVESAN X EMERENCIANA ELOY DE MORAES DA SILVA X EUNICE RIBEIRO SAMPAIO X IRACEMA PINOTTI DE ALMEIDA X IRENE MORAES X JOSEPHINA GUERREIRA DE ALMEIDA X LUZIA CRUZ COCHETE X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA PERIPATO VICENTIN X MARIA APARECIDA ROTILIO CORREA PORTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA BARBOSA HAACK X MARIA JOSE BORTOLIN X MARIA LUIZA GUIZZO BOVO X MARIA LUIZA TEIXEIRA GARCIA RUBIO X MARIA SEBASTIANA TONHOLO DE CARVALHO X MARIA THEREZA KOBAL CERQUEIRA X MEIRE FIRMINO ALVES X NAIR LEITE META X OTILIA PRECIOSO ALVES X PASCHOALINA PRESTES DE OLIVEIRA LEME X RINA CRES DIAS X ROSA MARIA DE JESUS PINTON X YVONE DE PAULA OLIVEIRA X GILKA ROCHA CAMARGO MIANO X EUNICE ROCHA CAMARGO IOVINE X ABELAIR TEIXEIRA PEDROSO X MAURO HENRIQUE TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X VALDEREZ PIOVEZAN ROSSI X MARIA IGNEZ PIOVESAN LOPES X MARCO ANTONIO PIOVESAN X LIGIA PIOVESAN SOUSA X MARIA ELISA PIOVESAN X JOSE GERALDO PIOVESAN X MONICA PIOVESAN X ALICE DA SILVA X HELENA DA SILVA ANDRADE X BENEDICTO DA SILVA X JOSE APARECIDO ANTONIO X BENEDITO DA SILVA ANTONIO X MARIA DE FATIMA ANTONIO X MARIA APARECIDA ANTONIO CUNHA X ALESSANDRA DO NASCIMENTO SILVA X DANIEL DO NASCIMENTO SILVA X CLEA APARECIDA BOVO TROYA X CARLOS EDUARDO BOVO X MARLY ISABEL METTA DOS SANTOS X AURELIO AMARO DIAS X ODETE DIAS CAGLIARI X ALCIDES AMARO DIAS X AURILDO BENTO DIAS X MARIA APPARECIDA DIAS ROCHA X NELSON ROBERTO DIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

...Diante do exposto, acolho os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe artigo 269, I do Código de Processo Civil.

0010480-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033545-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033545-5)) UNIAO FEDERAL X HELENA GUTZLAFF MARTINS X HELENA LOMBARDO BERNADO X HERNANTINA FOELKEL FREYER X HILDE MEISSNER CARVALHO X IZETTI RAIMUNDO CIONE X IDA FERRACINI X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X IRACY PEREIRA X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X ISOLINA BRAGA BRUNELLI X IVANY ALVES DE OLIVEIRA X IVONE CAETANA DA SILVA X IZAURA RESENDE DE CARVALHO X JANDIRA ALVES X JANDIRA BRAGANTINI TRIVELATO X JOANA DALVA CARDOSO GUEDES X JOANA CARDOSO THOMASSONI X JOANNA CRISTOFOLETTI X JOANNA FOSSEN ROMANATO X JOANNA TEGA NORMANTON X JOSELINA ROQUE DE OLIVEIRA X JULIA GONCALVES DOS SANTOS X JURACY MORAES X LAURA RODRIGUES COTARELLI X LOURDES DE SOUZA PINHAT X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA KRAMER DE MATTOS X LUIZA DA CRUZ NASCIMENTO X LYDIA AMERICO MENDES X MALVINA DE TORRES DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

...Diante do exposto, acolho os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe artigo 269, I do Código de Processo Civil.

PETICAO

0007832-25.2005.403.6100 (2005.61.00.007832-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVONE ALVES CORREA STEFANINI) X IVO ARIAS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

...Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o cancelamento da constrição e respectivo depósito realizados às fls 1096 e 1137 dos autos principais, e, assim, determino a conversão em renda desses valores à União Federal, devendo tal diligência ser efetuada nos autos principais.

Expediente Nº 7334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 499 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-53.2005.403.6183 (2005.61.83.000739-7) - CLEONICE MARIA ORTEGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002167-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002167-2) - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007871-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007871-0) - NEUSA DA SILVA COLELLA(SC020483B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010669-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010669-8) - ANA LUCIA JERONIMO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010650-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010650-2) - ESTER PIRES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015003-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015003-5) - JOSE VANORDE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017248-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017248-1) - AMANDIO JOSE VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017251-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017251-1) - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003292-97.2010.403.6183 - ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X AMARO DE MELO DA SILVA X ARISTIDES SILVA BILAR X ADERALDO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ALCIDES DE ARAUJO X ALESSANDRO CAPITANI X DERALDO RAMOS X EDUARDO WADDINGTON X ELIAS DOMINGUES X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X HOMERO XAVIER BURY X JOAO FERNANDES BATISTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE FERREIRA DE AVO X JOSEFINA FRASSI ROSCHETO X LOURDES MINOZZO X NICOLA FACCIOLLA X NILBA PEREIRA CAPUTO X TSUNEHARO YASSAKA X URAMES PIRES DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-82.2010.403.6183 - ANTONIO CAIXETA LEITE X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X ARCHANGELO LACAVA X ARCILON ALVES DA ROCHA X DAIJI TOOGE X DURVAL PINTO RIBEIRO X EDITE BOMFIM X JAIR SOARES GOMES X JOAO MADEIRO FILHO X JOSE DARCY DE CARVALHO X MARIA LUIZA DA CUNHA X PALIMERCIO BENEDITO GUEDES DE BARROS X PEDRO FELICIO ZIMMERMANN X RODNEY GUARALDO X SERAFIM ESPINHA X SERGIO NUNES X SILVIO DI NAPOLI X SUELI NIGRI DERVICHE X VALTER ANTONIO DONARIO X VENICIO CHAGAS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-47.2010.403.6183 - MARTA VIEIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007986-12.2010.403.6183 - MARILENE DE PAULA AMBROSIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016060-55.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-45.2012.403.6183 - ANTENOR SILVA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002949-33.2012.403.6183 - CLAUDIO EUSTAQUIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000037-3) - ANTONIO MITURU HORIBE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação do INSS (fls. 292/313). NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para eventual pagamento. Assim, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0003179-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003179-5) - WANDA MARTINES DE OLIVEIRA X DURVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0002241-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002241-9) - JOSE ADELINO DOS SANTOS X LUTFALLA AURANI X ADOLFO JOSE DA SILVA X PEDRO DIAS AMORIM X MIRNA ADIPIETRO(SP181719A - MARCELLO

TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a informação do INSS às fls. 241/244, esclareça a parte autora se ainda há algo a requerer, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0012723-05.2003.403.6183 (2003.61.83.012723-0) - MANOEL DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fl. 92: apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a planilha referente ao valor indicado. Int.

0001740-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001740-4) - ANTONIO LEITAO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004583-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004583-0) - ENEILDO TENORIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido

cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL**, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0005925-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005925-7) - DANIEL BONANOME (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL**, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL**, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos

termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0002448-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002448-0) - LUIZ BARBOSA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 220/226: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Int.

0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1) - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9) - WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE

ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004419-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004419-0) - DANIEL GROTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DANIEL GROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001068-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001068-5) - ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X

ELZA TARTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004226-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004226-1) - MARCOS RODRIGUES SERRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS RODRIGUES SERRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0006217-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006217-0) - DORIVAL FAUSTINO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, se os cálculos da parte autora não ultrapassam os referidos limites, bem como, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0011405-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011405-3) - VIRGILIO ALVES X EDISON AMARAL CONCEICAO X GIUSEPPE ALONGI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X PEDRO MECI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON AMARAL CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MECI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003865-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003865-5) - OSVALDO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, se os cálculos da parte autora não ultrapassam os referidos limites, bem como, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005126-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005126-0) - EMANUEL ALEF DE SOUZA - MENOR (MINERVA BERNARDO DA SILVA)(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMANUEL ALEF DE SOUZA - MENOR (MINERVA BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004549-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004549-4) - ALDENORA IZABEL DE LIMA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDENORA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, se os cálculos apresentados pela parte autora não ultrapassa o ferido limite, bem como informar, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e).Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0293851-29.2005.403.6301 - COSMO DE CASTRO MARTILDES(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico

pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002111-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002111-5) - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a agentes agressivos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150-170: dê-se ciência ao INSS. Int.

0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0) - EDSON DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96-97: cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 91, trazendo aos autos as peças necessárias para instrução da carta precatória. Após, expeça-se a carta precatória para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96/97, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Defiro o prazo de 60 dias para juntada aos autos da cópia do processo administrativo da parte autora. Int.

0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, VALTER FLORES, NB42/057.034.002-0, no prazo de 30 dias. Int.

0002671-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002671-3) - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 83-144: dê-se ciência ao INSS. Int.

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 229-297: ciência ao INSS. Int.

0010941-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010941-2) - ANTONIO VALERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o noticiado às fls. 81/82, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie o procurador da parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de ANTONIO VALERI, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011891-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011891-7) - ORACY MARGARIDA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos determinados à fl. 169, sob pena de extinção.Int.

0017131-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017131-2) - ARLINDO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 36, porquanto os objetos são distintos.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

0017521-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017521-4) - GETULIO TUTOMI MIZUNO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se as cartas precatórias para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0004251-68.2010.403.6183 - JOSE MODESTO GERTRUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a dilação do prazo por 30 dias para apresentação do processo administrativo da parte autora.Int.

0004621-47.2010.403.6183 - GENAURO ELIAS DA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a dilação de prazo por 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 270. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0011301-48.2010.403.6183 - SALVADOR GALIOTTI X YOHANE OHIRA X VALTER FERREIRA DIAS X VLADMIR PURKYT X VICENTE LAURINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação do prazo de 10 dias para apresentação de procuração atualizada referente ao coautor Vlademir Purkit, bem como para manifestação acerca do termo de prevenção global, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação de prazo, por vinte dias, para apresentação de documentos comprobatórios de atividade especial da parte autora. Int.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 74, tendo em vista que não há qualquer determinação de apresentação de documentos, bem como o fato de estar subscrita por advogado não constante dos autos. Int.

0007121-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008121-53.2012.403.6183 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação de prazo de 15 dias para apresentação de procuração atualizada. Int.

0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação do prazo de 30 dias para apresentação de cópias necessárias à verificação de prevenção. Int.

0009611-13.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação das cópias do processo mencionado no termo de prevenção global, sob pena de extinção. Int.

0800025-16.2012.403.6183 - ELTON CORREA MENDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento da mandato original e atualizado, bem como cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá o procurador do autor assinar a petição inicial. 4. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, referente à testemunha SEBASTIÃO COUTO RIBEIRO. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da testemunha arrolada, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para concessão de auxílio-doença, considerando o pedido versado na presente demanda. Observo, ademais, que o pedido de auxílio-doença pode ser requerido diretamente no INSS. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de oitiva de testemunhas quanto ao período laborado em atividades especiais. Int.

0004623-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004623-9) - LOURENCO ALVES DE SANTANA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 86: apresente o autor, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo, pois lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Fl. 88: esclareça o autor, no mesmo prazo, para quais períodos e empresas pretende a produção de prova pericial, indicando o endereço atualizado das mesmas, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Int.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 3.

Defiro a produção de prova documental, facultando ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo.Int.

0002683-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002683-0) - VILZETE ISIDORIO NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 376: 1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Defiro a juntada de novos documentos no prazo de 30 dias. 5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, cópia do processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Indefero a expedição de ofício ao INSS, pois, repita-se, compet ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC).Int.

0006969-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006969-4) - DIOLINDO GOUVEA(SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0009195-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009195-0) - ANTENOR VETTORE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-60: Considerando o distrato de fl. 58, datado de 09/05/2009, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e GCarvalho Sociedade de Advogados, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.Int.

0004925-46.2010.403.6183 - ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72:1. Não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria, considerando que o cálculo do tempo será apreciado na sentença.2. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado das testemunhas de fl. 09.3. Defiro a juntada de novos documentos, deferindo o prazo de 30 dias à parte autora.Int.

0007775-73.2010.403.6183 - JOSE HONORIO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a procuradora constante na procuração de fl. 69 (Dra. Nívea Martins dos Santos) substabeleceu sem reservas ao Dr. Guilherme de Carvalho (fl. 120).2. Ao que se presume, referida advogada pertence ao quadro do G Carvalho Sociedade de Advogados porquanto na procuração mencionada consta o timbre da referida sociedade.3. Dessa forma, considerando o distrato de fls. 107-109, datado de 14.02.2011, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e GCarvalho Sociedade de Advogados, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.Int.

0008319-61.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO

CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 54, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0011965-79.2010.403.6183 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).2. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0014749-29.2010.403.6183 - SHIRLEY FOZZATI BARBOSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais de todos os períodos em que trabalhou sob condições especiais.Após, tornem conclusos.Int.

0002525-25.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte, no prazo de 30 dias, os locais em que requer a perícia, informando o endereço completo, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

0003499-62.2011.403.6183 - ARNOR GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a carta de indeferimento do benefício com o tempo considerado pelo INSS, bem como o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial da empresa Protege S/A, considerando que nos autos consta apenas o perfil profissiográfico previdenciário (PPP).2. Após, tornem conclusos.Int.

0003551-58.2011.403.6183 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Int.

0007877-61.2011.403.6183 - NOBUKO KIKUTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0115354-61.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0012403-71.2011.403.6183 - JOSE MARINALDO GALDINO GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.Recebo a petição de fl. 73-74 como emenda à inicial.Cite-se o réu.Int.

0012579-50.2011.403.6183 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 23 (2008.61.83.006095-9), sob pena de extinção. Int.

0034983-32.2011.403.6301 - JOSE DELGADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando o documentno de fl. 11, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 123), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 111-114: R\$ 57.172,82).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 108-109 no que tange aos períodos especiais e comuns. Int.

0004861-65.2012.403.6183 - LEONARDO BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004860-80.2012.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0004883-26.2012.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0352503-39.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0006091-45.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do cadastramentodo do seu CPF pelo SEDI conforme documento de fl. 13.3. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa.Int.

0006931-55.2012.403.6183 - MARIA DOLORES MOREIRA PINTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0459995-27.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007081-36.2012.403.6183 - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos trabalhados em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, restringe-se aos indicados à fl. 22, considerando o que consta à fl. 04, no que tange ao período de 19/05/86 a 11/05/88.3. Após, tornem conclusos.Int.

0007611-40.2012.403.6183 - ODETE MARIA FANTONE VICENTE(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0060166-73.2009.403.6301 e 0070001-27.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007771-65.2012.403.6183 - MARIA HELENA PEREZ MOREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0057350-31.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007811-47.2012.403.6183 - ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e o documento de fls. 66-67 como aditamentos à inicial.3. Ciência à autora do cadastramento do seu CPF pelo SEDI conforme documento de fls. 10 e 28.4. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e incluindo o código 2093.5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias:a) cópia do CPF atualizado, com a nova grafia do seu nome,b) cópia da CPTS com a anotação do período de 01.11.1991 a 21.07.2008.7. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0007937-97.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 85-87 como aditamentos à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos os quais trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia são apenas os 6 (seis) indicados às fls. 02 verso e 03, considerado o documento de fl. 34 e a petição de fl. 85.4. Informe a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os períodos laborais. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia. 5. Após, tornem conclusos. Int.

0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0008145-81.2012.403.6183 - CARLOS NUNES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual período laborou em condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e no documento de fl. 92.3. Após, tornem conclusos.Int.

0008505-16.2012.403.6183 - SILVIO MIGUEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, se pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), com data de início do benefício (DIB) em 11/04/2011 ou a desaposentação (renúncia do seu benefício atual) com a concessão da aposentadoria especial (espécie 46). Nesta última hipótese, deverá esclarecer qual a DIB pretendida. Int.

0009717-72.2012.403.6183 - PAULO VICENTE SICOLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0047594-17.2011.403.6301 e 0090422-72.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009967-08.2012.403.6183 - EDSON MARQUES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Tratando-se de pedido de benefício previdenciário, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no pólo passivo.,PA 1,10 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa ao SEDI para alteração do pólo passivo.Int.

0010165-45.2012.403.6183 - GILBERTO PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0010683-35.2012.403.6183 - JOAO WACHTLER JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0005471-24.2009.403.6317 e 0136143-13.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0010759-59.2012.403.6183 - GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002832-28.2012.403.6301 e 0037366-56.2006.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011297-40.2012.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre às fls. 05, itens 4, 5 e 6 e fls. 08, item c.3. Após, tornem conclusos.Int.

0011524-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se os períodos a serem computados no cálculo do benefício pleiteado restringem-se àqueles mencionados às fls. 15-16.4. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3) - IZAIAS BENEDEUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a

convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6) - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012401-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012401-9) - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 259: defiro o prazo de 30 dias ao autor. 2. Fls. 260-384: ciência ao INSS. Int.

0009243-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009243-6) - JOAQUIM GOMES TOMAZ(SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO E SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 10-102: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 3. Fls. 103-104: anote-se. Int.

0014303-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014303-1) - ROMILDO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: desnecessária justificação judicial (art. 400, II, CPC). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0014919-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014919-7) - CARMELITA CARNEIRO DE OLIVEIRA SENA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0017501-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017501-9) - GELSIO TOMAZ(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0059531-92.2009.403.6301 - FLORISVALDO DAQUILA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0062629-85.2009.403.6301 - FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000655-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000655-8) - MANOEL MARIANO FILHO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 433: o pedido de prioridade já foi deferido (fl. 239). 2. Fls. 425 e 429: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 3. Esclareça a parte autora, outrossim, no prazo de 10 dias, quais outras provas pretende a produção, sob pena de preclusão. Int.

0001971-90.2011.403.6183 - JOSE LEOCADIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005071-53.2011.403.6183 - ALDEMIR VIDAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006181-87.2011.403.6183 - ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por

meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007261-86.2011.403.6183 - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010611-82.2011.403.6183 - CARLOS WALDIR GOMES(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Int.

0011813-94.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MOITA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012209-71.2011.403.6183 - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por

meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0013741-80.2011.403.6183 - JOSE POLVORA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001059-59.2012.403.6183 - MANOEL EUGENIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 7340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036569-46.2007.403.6301 - GENIRA LIBERTINA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As autoras opuseram embargos de declaração às fls. 726-728, diante da sentença de fls. 702-721, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que na inicial consta o pedido de reajustamento da RMI desde a data de concessão do benefício de aposentadoria do segurado falecido. Destarte, deverá ser alterada a sentença embargada para que, onde se lê: (...) É o relatório. Decido. (...) Da prescrição: É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda no que concerne à autora Genira Libertina dos Santos, pois contra a autora Aparecida dos Santos não corre a prescrição, dada sua condição. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras Genira Libertina dos Santos e Aparecida dos Santos, para condenar o INSS a reconhecer o período de 03/01/62 a 25/06/65 laborado pelo falecido Luiz Vitor dos Santos na empresa C.E.S.A. Comercial Engenharia S/A, alterando-se a renda mensal inicial do benefício originário para R\$ 851,20, conforme apurado pela contadoria judicial, e, em consequência, alterar a renda mensal das pensões percebidas pelas autoras de n.ºs 21/119.851.448-2 e 21/128.934.759-7, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito, observada a prescrição quinquenal somente em relação à autora Genira Libertina dos Santos. (...) Passa-se a ler: (...) É o relatório. Decido. (...) Da prescrição: É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o

disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a comunicação da decisão do pedido de revisão administrativa formulado pelo falecido somente ocorreu em 28/12/2007, data posterior ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial federal, que se deu em 08/08/2006. (...)RUÍDO - EPI(...)Portanto, deve ser julgado procedente o pedido das autoras de revisão da RMI do benefício de pensão por morte, mediante a revisão do coeficiente de cálculo da RMI do benefício originário de sua pensão, uma vez que foram reconhecidos 35 anos e 17 dias de tempo de serviço/contribuição do segurado falecido, até a DER, o que modificará o coeficiente do cálculo da RMI do mesmo, uma vez que o benefício foi concedido, originariamente, com 31 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 107.047.972-9), que deu origem às pensões por morte das autoras Genira Libertina dos Santos e Aparecida dos Santos (NB 21/119.851.448-2 e 21/128.934.759-7), desde a data da concessão do benefício do falecido, em 01/08/1997, recalculando-se as rendas mensais iniciais dos benefícios para todos os fins, pagando-se as diferenças resultantes das novas rendas mensais iniciais, com o reconhecimento do tempo comum de 03/01/1962 a 25/06/1965, num total de 35 anos e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/107.047.972-9; Segurado: Luiz Vitor dos Santos; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/08/1997; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do tempo comum: de 03/01/1962 a 25/06/1965. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício 21/119.851.448-2 e 21/128.934.759-7; Seguradas: Genira Libertina dos Santos e Aparecida dos Santos; Benefício revisado: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/11/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS. Ciência ao Ministério Público Federal. (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS opôs embargos de declaração às fls. 215-216, diante da sentença de fls. 206-211, alegando obscuridade no julgado, uma vez que condena o INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, sendo que a parte autora já está recebendo aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão à parte embargante. Conforme se observa às fls. 211 e 217, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 551.397.739-3), desde 21/03/2012. Destarte, deverá ser alterada a sentença embargada para que, onde se lê: (...)Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 22/03/11 até o dia 10/11/12, ou seja, até pelo menos 6 (seis) meses após a data da realização da perícia. O início do benefício deve ser fixado em 22/03/11, data em que foi realizado pedido administrativo de concessão, já que se trata do pedido sucessivo à cessação do benefício em 30/11/10. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 22/03/11 até pelo menos 10/11/12, data a partir da qual o INSS poderá reavaliar administrativamente a parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença. (...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Abílio de Farias; Benefício concedido: auxílio-doença; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22/03/11; RMI: a calcular pelo INSS. (...)Passa-se a ler: (...)Desse modo, a parte autora faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 22/03/11 até o dia 10/11/12, ou seja, até pelo menos 6 (seis) meses após a data da realização da perícia. Entretanto, conforme se observa nos autos, a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 551.397.739-3), concedido administrativamente, desde 21/03/2012, razão pela qual entendo que faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde 22/03/2011 até 20/03/2012, dia anterior à implantação da referida aposentadoria por invalidez, haja vista que os benefícios não são acumuláveis. O início do benefício deve ser fixado em 22/03/11, data em que foi realizado pedido administrativo de concessão, já que se trata do pedido sucessivo à cessação do benefício em 30/11/10. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 22/03/11 até 20/03/12, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença, se for o caso.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Abílio de Farias; Benefício concedido: auxílio-doença; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22/03/11; RMI: a calcular pelo INSS; DCB: 20/03/2012.(...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUE DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos coautores STEFANO PEDRO DE MELO CALADO e STENIO KAUE DE MELO CALADO, desde a data do óbito (21/06/2008 - fl. 05), haja vista a condição de menores (art. 79 da Lei 8.213/91) e à coautora IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO, desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2008 (fl. 91), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte aos autores, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0000046-25.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ANANIAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...)Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012355-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012355-0) - CARMOZITA BATISTA DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0001261-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001261-3) - ANA MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação,

tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, , deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003881-89.2010.403.6183 - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, a petição original de fls. 152-158. Int.

0012525-21.2010.403.6183 - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, cópia da CTPS, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, , deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, , deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006322-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006322-7) - LUIZ CARLOS RIZZI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls 242-244: DEFIRO a intimação do INSS, por mandado, para que restabeleça, no prazo de 48 horas, o benefício n.º 42/148.501.328, cessando-se o benefício 42/162.699.253-0, implantado em virtude desta demanda. Cabe ressaltar que a parte autora renunciou à percepção do benefício concedido em virtude desta demanda e, conseqüentemente, a todos valores atrasados dela decorrentes. No entanto, esclareceu ter interesse na averbação dos períodos reconhecidos na sentença, como especiais, de 20/09/76 a 30/09/80, de 01/11/80 a 31/08/87 e de 01/10/87 a 18/09/86, averbação essa que entendo totalmente viável. Assim sendo, o autor deverá levar ao INSS cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão, à autarquia previdenciária para que esta, ADMINISTRATIVAMENTE, revise o benefício do autor, mediante a averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente e, conseqüentemente, majorando a RMI.Intimem-se.

0006048-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006048-0) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fls. 156/157, manifeste-se a parte autora. No mais, considerando que já houve a implantação/revisão do benefício ou sua desnecessidade, e, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Informe, ainda, o INSS, no mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor do precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Intimem-se. Cumpra-se.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido formulado às fls. 241/244, pois o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório e permite que seja feita uma reavaliação médico-pericial para verificar a permanência da incapacidade laborativa conforme preceitua o artigo 47 da Lei 8.213/91. Ademais, o artigo 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99, a seguir transcrito, prevê que essa reavaliação deve ser feita bianualmente. Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Assim, tendo em vista que a sentença foi proferida em 18/11/2010 (fls. 210/212) e, ao final, foi mantida pela Superior Instância (fls. 230-232) e levando-se em consideração que a nova perícia médica administrativa foi feita agora em 2013 (fl. 244), não restou evidenciada qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo INSS de suspender o benefício da autora com base nessa nova avaliação. Essa reavaliação médica trata-se de providência administrativa a cargo do INSS, sendo dispensável qualquer providência jurisdicional que disponha acerca da questão, uma vez que a periodicidade das reavaliações está adstrita às regras internas operadas pelo INSS, devendo o benefício previdenciário durar pelo tempo em que presentes as condições que deram ensejo a sua concessão. É esse, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se pode verificar do julgado proferido na AC- Apelação Cível - 791644, prolatado pela Nona Turma, cuja relatora foi a Desembargadora Federal Marianina Galante, publicado no DJU no dia 27/01/2005. Diante disso, se a parte autora entender que permanece incapacitada para o trabalho deve ajuizar outra ação já que suspensão de seu benefício não configura descumprimento da sentença proferida nestes autos, mas, sim, fato novo (causa de pedir nova) que deve ser apresentada em eventual demanda que venha a propor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004280-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA LONGARZA VOLPA(SP013630 - DARMY MENDONCA)

...Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado.

0014105-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013338-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACINDA RODRIGUES BOSCOLO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

...Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado.

0001836-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058016-55.2001.403.0399 (2001.03.99.058016-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELO PALETA X RAYMUNDO BENTO BARBOSA X SANTINA BORGHSAM GHIROTTI X VITO CARRIERI X HENRIQUETA LOPES CARDOSO X WALTER IOTTI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002878-65.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HULDA PEREIRA DOS REIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

...Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado.

0003360-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0004755-40.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANNUNZIATA CORTONESI DE OLIVEIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado.

0008358-24.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031141-14.2002.403.0399 (2002.03.99.031141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILZA GUIMARAES MICHELONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

...Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada mais é devido à parte autora em decorrência do julgado.

0010616-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.037,12 (nove mil e trinta e sete reais e doze centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 07-15, referente ao valor total da execução para o autor embargado LUPERCIO VIEIRA (R\$ 8.314,35) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 722,77). (...)P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001884-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001884-0) - RONILDO LOPES BONASSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP -

SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conclusão da auditoria e consequente liberação dos valores em atraso decorrentes da concessão de auxílio-doença ao impetrante, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0017649-40.2010.403.6100 - ROSIMEIRE SANTOS DA MOTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo da impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

0012279-46.2011.403.6100 - MILLER MAGALHAES RAMOS(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que o impetrante regularize o polo passivo do feito, considerando que o seguro-desemprego é de competência da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.Int.

0009853-27.2012.403.6100 - FRANCISCO CARLOS JERONIMO DA SILVA(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0004158-37.2012.403.6183 - MONIQUE SILVA SIMOES(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-16.1993.403.6183 (93.0001868-0) - ALFREDO BRANDOLIN(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP008476 - RITA APARECIDA OLIVA VILLELA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALFREDO BRANDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com apoio no artigo 794 do Código de Processo Civil.

0033847-93.1993.403.6183 (93.0033847-1) - RAPHAEL SCALLA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAPHAEL SCALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução cuja cópia foi juntada aos autos às 122-128, verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região extinguiu a execução nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Assim, como tal decisão já transitou em julgado, conforme se pode depreender da certidão constante à fl. 129, determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo como baixa findo.Cumpra-se.

0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1) - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM.Revogo despacho de fl.110.Considerando que a parte autora, às fls. 108/109, requereu a citação nos termos do artigo 730, CPC, deverá apresentar os cálculos que entender devidos.Assim, apresente a parte autora, a conta de liquidação.Int.

0002504-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002504-0) - WALDEMAR NUNES NAVAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X WALDEMAR NUNES NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - ODETTE BERNARDINO NUNES (fls. 525/536) como sucessora processual de Waldemar Nunes Navas. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem conclusos. Int.

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (dias) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0) - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO X TERESA TERUKO DOI X NAIR YAEKO IZU X NOEMIA NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELENA LUDWIG FERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005710-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005710-4) - LUIZ SANTANA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 254: defiro à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 30 dias. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002610-6) - DANIEL VELLENICH X ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA X EDUARDO JOSE DE CARVALHO X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO X IRACY SOARES DA COSTA X JORGE SOARES DE FARIA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE X WALTER DE CAMPOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 394/422: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, com relação ao autor ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO. Fls. 424/427: Ciência às partes dos pagamentos efetuados. Fls. 429/438: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora.

0004163-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004163-6) - ADAO JOAO GALVANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Depreende-se da leitura dos autos que a matéria é exclusivamente de direito, sendo, ademais, desnecessária a produção de qualquer prova pericial. Assim, reconsidero a decisão de fls. 201/202. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0001676-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001676-6) - ROQUE BATISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o

entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9) - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 240: Solicitem-se os honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0002277-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002277-2) - ANTENOR DO NASCIMENTO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 161/166 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS às fls. 148/153 em seus regulares efeitos. Intime-se o Autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6) - ALBERTO VICENTE CORVALAN(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 244: Comprove a patrona da parte autora o óbito noticiado nos autos. Ainda, regularize a Dra. Rudie Ouvinha Bruni o subestabelecimento de fl. 235, em 5 (cinco) dias, ou comprove o cumprimento do art. 45 do CPC. Int.

0007903-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007903-8) - MERCIA MARTINS CUSTHODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 139/154 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 261/262: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito, devendo apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, intimem-se as partes a apresentarem quesitos complementares ao laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito. Int.

0008479-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008479-8) - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. PA 1,10 1. Manifeste(m)-se o(s) Auto 1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 244/245: Oficie-se conforme requerido. 4. Int.

0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS às fls. 103/107 em seus regulares efeitos. Intime-se o Autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003125-80.2010.403.6183 - MANUEL FELIX DE ANDRADE(SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011895-62.2010.403.6183 - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP294534 - LUIZ CARLOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0012489-76.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0013926-55.2010.403.6183 - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 104 e seguintes: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Verifico que o autor apresentou com a inicial, documentos em cópia simples. Nesse sentido, providencie o patrono do requerente no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração onde afirma a autenticidade das cópias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse e a possibilidade de transação, conforme petição de fl. 103. Em caso positivo, apresente a proposta ou interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, ou no silêncio, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0035242-61.2010.403.6301 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e os processo 002757-76.2008.403.6301, indicado no termo de fl. 190/191 e as demais tratam-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fl. 180/181. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0001541-41.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 220 para nela fazer constar: I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 203/217 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. IV - Fls. 225/226: Notifique-se novamente a AADJ para cumprimento do julgado. Int.

0005155-54.2011.403.6183 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 55/61: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fl. 115: Publique-se. Fl. 116/150: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.DESPACHO DE FL. 115: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010401-31.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MAGNO LEITE TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Este magistrado comunga do entendimento lançado às fls. 81/82 e, desta forma, deve ser mantida a decisão que declinou da competência para apreciação e julgamento da presente demanda. Ante ao exposto, consoante os termos do artigo 118, I do Código de Processo Civil, os autos deverão retornar à 1ª Vara Federal de Montes Claros, para as providências necessárias ao conflito. Neste sentido, transcrevo decisão do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina/SP:COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - PROCEDIMENTO- RECURSO PROVIDO Não pode o Juiz devolver os autos àquele que declinará da competência. Se entender que não é competente para conhecer da causa, deve suscitar conflito negativo (CPC, art. 118, I).(AI 152299 SC 1997.015229-9, TJSC, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator: Newton Trisotto, Julgamento: 24.03.1998) Cumpra-se, devolvendo-se os autos.Int.

0011158-25.2011.403.6183 - JOSE RONALDO GALDINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do requerimento administrativo de concessão do benefício perquirido no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0012065-97.2011.403.6183 - VALDENOR MOREIRA LOPES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 339/379: Ciência ao INSS.

0012278-06.2011.403.6183 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0013788-54.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LEOPOLDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013838-80.2011.403.6183 - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os desentranhamento dos documentos originais, devendo ser substituídos por cópia autenticada, no prazo

de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, desentranhem-se os originais e entreguem-os aos patronos mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, em cumprimento ao determinado à fl. 139. Int.

0002298-98.2012.403.6183 - CREUSA APARECIDA MEIRA LEITE(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002570-92.2012.403.6183 - BRAULIO PAOLOZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0003712-34.2012.403.6183 - APARECIDA BERNARDI SIMONELLI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0003744-39.2012.403.6183 - AURORA ANDRE DE MOURA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006386-82.2012.403.6183 - ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007129-92.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010253-83.2012.403.6183 - CLEUSA MARIA PAIOTTI BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000920-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

CARTA PRECATORIA

0002629-46.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM - SP X CLEIDE MARTINS AGUILA RAMOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 05/06/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, data supra

EMBARGOS A EXECUCAO

0013229-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013229-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ROGERIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ciência ao embargante da sentença proferida. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos. Intime-se o embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007421-48.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X JOAO TASSO X NATALINO DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. 150: Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0003057-62.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI CINTRA (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte embargada para que informe se a complementação de aposentadoria é paga pelo INSS ou pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945705-09.1987.403.6183 (00.0945705-4) - NADIMA ASCAR (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIMA ASCAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda

Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0032176-11.1988.403.6183 (88.0032176-3) - ADOLFO AUGUSTO VICENTE X CACILDA CASTILHO X CARLOS TAVARES MARTINS X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA LEITE X ISMAEL THOMAZ X JOAO BATISTA DE MORAIS X LAURENTINO MENDES FOZ X LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ X LUIZ MUNHOZ X THEREZA DE AZEVEDO DE SOUZA X NEUSA MARTINS FERREIRA SOLA X NEWTON VECHIATO - ESPOLIO (CACILDA CASTILHO) X RUBENS GONCALVES X ULISSSES VICTORIA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADOLFO AUGUSTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Prejudicado o pedido de fl. 824, considerando que o honorário advocatício foi expedido na totalidade (fl. 757), conforme determinado à fl. 749. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X MARLI DAS GRACAS ALMEIDA X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X LYGIA PENSA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA

MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X TISSATO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO GHIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, às fls. 1.102/81.108, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0034561-82.1995.403.6183 (95.0034561-7) - ROSALIA RATIU BERGAMO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSALIA RATIU BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe

18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000356-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000356-8) - TEREZA CELLA ARAUJO(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA CELLA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 239: Ciência acerca da redistribuição.Nos termos do artigo 682, I, do Código Civil, operou-se a revogação do mandato com a comprovação da juntada do AR anexado às fls. 193, no endereço declinado pelo causídico na exordial. Assim, desacolho o pedido de fls. 235/236.No que tange à existência de infração ética, deverá o requerente adotar diretamente as providências que entender necessárias junto à OAB. no mais, considerando os depósitos de fls. 223 e 228, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 398: Publique-se. Fl. 408: Ciência à parte autora do restabelecimento do benefício. Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do (a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.DESPACHO DE FL. 398: Vistos. Petição de fls. 395/397: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cumprimento do julgado, restabelecendo o benefício da Autora, bem como no que concerne ao pagamento dos valores ainda não recebidos pela mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo descumprimento pelo INSS, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal - MPF, para as providências cabíveis. Int.

0011667-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011667-0) - LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. Int.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 163/176, do INSS: O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados de poupança. .PA 0,5 O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso.Ademais, este o entendimento firmado no E. TRF da 3a Região: TRF3, Agravo Legal nº 2003.03.99.015842-0, 3ª Seção, Rel.

Juíza Federal Conv. Marisa Cucio, m.v., julgado em 11.11.2010; Ação Rescisória nº 2000.03.00.057488-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca (Rel. ac. Des. Fed. Marisa Santos), m.v., julgada em 09.12.2010. De outro lado, o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, que contemplou a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de embargos à execução, é norma processual e, por isso, tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção do TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36) Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls. 131/132. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos. Oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio do ofício requisitório nº 20120000522.Int.

0002048-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002048-1) - EUTINIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EUTINIO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das petições do INSS de fls. 284 e seguintes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3) - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X GETULIO JOSE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7) - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8) - MATHILDE FUSARO X APARECIDA FUSARO FRAMILIO X CELIA FUSARO DE MELO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 132/136, 138/143 e 145/147 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituta processual de MATHILDE FUSARO (fl. 143), suas filhas2.1 APARECIDA FUSARO FRAMILIO (CPF 812.835.208-34 - fl. 142);2.2 CELIA FUSARO DE MELO (CPF 281.496.238-84 - fl. 142);3. Ao SEDI para as retificações necessárias. 4. Fls. 124/128 e 150/152 Cite-se, nos termos do artigo 730 C.P.C..Int

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Considerando o falecimento de RALPH SEIXAS VIERIA, ocorrido em 20/09/2004 (fl.288), bem como o falecimento da sucessora habilitada à fl. 305, LINDA MACHADO VIEIRA ocorrido em 06/01/2009.Considerando que LINDA MACHADO VIEIRA era curadora definitiva (fl. 346) de RONALDO MACHADO VIEIRA, titular de benefício de pensão por morte que tem o autor, RALPH SEIXAS VIEIRA como instituidor, mas que não chegou a integrar o polo ativo da ação.Considerando que o patrono dos autores informou não localizar os herdeiros de RALPH SEIXAS VIEIRA, conforme cópias de ARs (fls. 458/463). Considerando, ainda que RONALDO MACHADO VIEIRA não foi localizado, sendo expedida duas cartas precatórias que retornaram negativas (fl. 475/530), para intimação de sua curadora, ROGÉRIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS, uma delas para o endereço constante no cadastro do sistema da previdência no benefício que se encontra ativo, conforme tela do dataprev abaixo, e outra para o endereço fornecido pela receita federal (fl.512). Expeça-se edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja intimado RONALDO MACHADO VIEIRA, na pessoa de ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS, bem como eventuais sucessores de RALPH SEIXAS VIERIA, para que dêem prosseguimento ao feito. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção em relação a esse autor, na forma do inciso III do artigo 267 do CPC.P. R. I.

0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6) - CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0009758-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009758-4) - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente

de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003421-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003421-6) - ALVARO AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.168/171: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006518-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006518-0) - MARIA ANALIA SILVA DE MACEDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fls.152/158: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.143/157: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009452-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009452-0) - OSMAR VICENTIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 142/143: Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.135/139, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011767-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011767-2) - AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora.

0000037-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000037-2) - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer o não comparecimento à perícia agendada para 18/01/2013, conforme informado à fl. 98. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.170/181: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014403-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014403-5) - EDVAL CASTELLANI DE ALENCAR(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015885-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015885-0) - DORIVAL PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/328: Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora informar se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo, ou se por carta precatória. Outrossim, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou por mandado, neste caso, devendo apresentar os endereços atualizados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0) - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031329-08.2009.403.6301 - CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Solicitem-se. Fixo os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0053261-52.2009.403.6301 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0012480-17.2010.403.6183 - VALDINEI LOUSADA(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002795-49.2011.403.6183 - LILIAN ANDREA KIELEZEVSKI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 164/174, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0007894-97.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0011535-93.2011.403.6183 - PAULO SERGIO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0001422-46.2012.403.6183 - ANTONIO ADAUTO PACHECO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002386-39.2012.403.6183 - JOAO BOGNAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a d. patrona Drª Sabrina Costa de Moraes, OAB/SP 259.282 para regularizar sua situação processual, bem como para subscrever a petição de fls. 230/232 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006986-06.2012.403.6183 - PAULO GOMES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0007220-85.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007440-83.2012.403.6183 - NEURACI MARTINS ANDRADE COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007768-13.2012.403.6183 - JOELMA MARIA PEREIRA DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 345/349, como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01.Int.

0008063-50.2012.403.6183 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 43/47, da parte autora: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar as diligências necessárias ao cumprimento do despacho de fls. 38. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0008857-08.2012.403.6301 - OSVALDO PESTANA DA COSTA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Não há relação de dependência entre este feito do termo de fl. 148 pois tratam-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fl. 144/145.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) Procuração original e atualizada;b) Declaração de hipossuficiência original e atualizada;c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade;d) cópia do processo administrativo.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

0000949-26.2013.403.6183 - ANDRE LUIZ ROSA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.) Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0001088-75.2013.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o teor do mandado de segurança em tramite perante a 1ª Vara Previdenciária, conforme extrato de fls.217/218, aditando seu pedido se for o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-

76.2000.403.6183 (2000.61.83.003911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Apensem-se estes autos à ação ordinária 0003911-76.2000.403.6183 Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da Autora Cleide Monteiro Duarte, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0038130-04.1989.403.6183 (89.0038130-0) - RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA X EUGENIO MENDES FILHO X SETUNORI HIROOKA X JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER X IZAIAS HERDY(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008),

exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAIS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Indefiro o pedido de fls. 552/553 eis que operou-se a revogação do mandato com a constituição de novo patrono (fls. 445), nos termos do artigo 682, I, do CC, e 44 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7) - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008240-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008240-4) - LUZIA CAMPANINI THOMASELI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA CAMPANINI THOMASELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV juntado à fl. 227. Regularmente intimada, em duas oportunidades (fls. 230 e 236), para proceder ao levantamento do valor depositado, a exequente permaneceu silente. À fl. 247, foi determinada a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres públicos do INSS, do montante depositado. Comprovantes do estorno do pagamento às fls. 253/258. É a síntese do necessário. DECIDO. Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, na forma do inciso III do artigo 267 c/c o art. 598, ambos do CPC. Int.

0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4) - JUAREZ DE ALENCAR (Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivos comprovantes de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório,

dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004312-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004312-9) - TEREZINHA PEREIRA LIMA X KALIANE PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TEREZINHA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022039-32.2010.403.6301 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas já foram ouvidas nos autos, desnecessária a reprodução da prova.No mais, ante o teor da certidão de fl. 779 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0029203-14.2011.403.6301 - MARIO MONTEIRO(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 673 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0046493-42.2011.403.6301 - OLIVIA SEVERINO DE ARAUJO SERAPHIM(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 1473 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008747-72.2012.403.6183 - RAILTON DA SILVA MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/247: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-23.2012.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IVO BISPO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.168.689-8, concedida administrativamente em 05.07.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009285-53.2012.403.6183 - CORNELIO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CORNELIO DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.693.970-0, concedida administrativamente em 07/04/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009878-82.2012.403.6183 - JOSE CRECENCIO DE MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CRECENCIO DE MELO, de cancelamento de sua

aposentadoria especial, NB nº 46/076.644.003-6 concedida administrativamente em 02.06.1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010029-48.2012.403.6183 - MANOEL LOPES FERNANDES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL LOPES FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.588.986-7, concedida administrativamente em 26/06/96 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011289-63.2012.403.6183 - IZIDIO ALVES DO COUTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IZIDIO ALVES DO COUTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 111.849.387-4, concedida administrativamente em 12/12/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011509-61.2012.403.6183 - ELVIRA ROSSETI DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELVIRA ROSSETI DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/103.663.134-3, concedida administrativamente em 01/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011511-31.2012.403.6183 - VALKIRIA DOS SANTOS FISCHER CHAMONE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VALKIRIA DOS SANTOS FISCHER CHAMONE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/105.329.277-2 concedida administrativamente em 18/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-95.2013.403.6183 - MARLENE PALMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLENE PALMA, de

cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/134.399.620-9, concedida administrativamente em 19/03/2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001386-67.2013.403.6183 - LOURDES DEGRANDIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LOURDES DEGRANDIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/113.082.442-7 concedida administrativamente em 03.05.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001422-12.2013.403.6183 - JOAQUIM ORLANDO CABALIN VELENZUELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM ORLANDO CABALIN VELENZUELA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/136.512.484-0, concedida administrativamente em 22.09.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 26. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-30.2013.403.6183 - JOAO PACIFICO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO PACIFICO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.434.849-4, concedida administrativamente em 31.07.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090144-03.2006.403.6301 (2006.63.01.090144-5) - RIPALDA LAINO DA COSTA X MARCOS ROBERTO LAINO DA COSTA X ALESSANDRO LAINO DA COSTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Com a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região em dezembro de 2012, mediante decisão de fl. 864 publicada em janeiro de 2013, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fls. 866/874), no entanto, não cumpriu integralmente tais determinações, mesmo com dilação de prazo, publicada

fevereiro de 2013. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002920-80.2012.403.6183 - FLAVIO HENRIQUE CORTOPASSI(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006731-48.2012.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009396-37.2012.403.6183 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011069-65.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 8899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572473-76.1983.403.6183 (00.0572473-2) - LUCIANO VASCONCELOS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, tendo em vista já houve o pagamento do valor principal ao autor, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0766491-92.1986.403.6183 (00.0766491-5) - WALTER CHERIGHIM(SP066425 - ANA MARIA MARANTES ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, e tendo em vista que já houve o pagamento do valor principal devido à parte autora, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5) - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X

MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X RICARDO CASTAGNINO X ADEMIR CASTAGNINO X EDISON SCURO X ELISABETH APARECIDA SCURO X ELIZETE APARECIDA SCURO X ELIETE APARECIDA SCURO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0941016-19.1987.403.6183 (00.0941016-3) - SALLETE APARECIDA FERNANDES X ALCEU LAURO X AMERICO CARDOSO X ANISIO LUCIANO X ANTONAS RUDYS X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ADEMAR PEROBELLI X ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEREIRA X MARIA ODETE X ARLINDO FERREIRA X ARNALDO ALVES DA SILVA X CELINA DOS SANTOS AGUIAR X DAMIAO MARCAL X DEMETRIO MITI X DOMICIANO MENDES DE CARVALHO X DOMINGOS SACCUTI X THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE X JOANNA CHIAROTTO RENARDINI X FRANCISCO FORESTI X GABRIEL TEODORO DE OLIVEIRA X HORACIO MARCHESCHI X HENRIRIK KELLER X IVONE RIBALTA X IVO DOS REIS X IVONE VICENTE X JOAO MARTINEZ X JOAO TUFANO X JOSE GEMINIANI X JEVSTAFIJS MICHEJEVS X JOSE MARIA TOLEDO X JOSE CORDEIRO LUZ X SEVERINO RAMOS BARBOZA X ANTONIO BARBOZA SEVERINO X EUCLIDES BARBOZA SEVERINO X DEOLINDA SEVERINO DA SILVA X LINDALVA BARBOZA SEVERINO X MARISA BARBOZA SEVERINO X JOSE MARON X JOAO DE AGUIAR X JOAO AUGUSTO SILVEIRA FILHO X JOAO POLONI FILHO X JOAO GOMES X JOSE GERALDO FERRARESSI X JOSE ISABEL DE MOURA X JOSE NOCELLI X JOSE JORDAO DA SILVA X JANUARIO DE SOUZA X MARIA ROSA DE JESUS XAVIER X IVONE HODLICH FERREIRA X LINO CEZARIO DE SOUZA X LEONAS FEIFERIS X LAERCIO GOBETTI X LUIZ BEZERRA DE MORAES X LUIZ ROMANO X ANTONIA VALERIO NASCIMENTO X LIBERATO MENEGHETTI X IZABEL ARAUJO GOMES X LUIZ BAPTISTA X APARECIDA VAISSET X LUIZ LONGHI X MANOEL ANDRE SUPRIMIO X ROSA IOZZI MONTELS X MECISLAU PENKAITIS X MERCEDES LOPES MENDES X MIGUEL FERIAN X MAURICIO PASQUINO X MARIO NICOLA LASACCO X MARIO MANOEL DO NASCIMENTO X MANOEL AMARO DE LIMA X MIGUEL NAPHEZ X MARIANA SORIANO VARROZ X MARTIN IRUELA ALVARADO X MARIO FERREIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X MARTIM YRIGOYEN X MANOEL LOPES ALVARADO X MANOEL SABINO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS X NYLCE NUNES FRANCO X NORBERTO BERTI X NICOLA COLUCCI X OSWALDO HOFMANN X OSCAR MONCAYO X OTACILIO FRANCISCO SILVA X TEREZINHA MARIA PEREIRA X ORLANDO ALHY X PANAYOTIS GEORGION X PAUL WERDER X PAULINO GAIOLI X PEDRO GARCIA X QUERINO ZAGANIN X RAIMUNDO JOSE SOARES X RAIMUNDO CIPRIANO NETO X RUBENS CAMILO PINTO X ROMINDO CECHIM X REINALDO FERRUCIO GASTADELLI X SEBASTIAO DOS SANTOS X SERGIO BACCELLI X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MESSIAS OTONI X SONIA MARIA HERNANDES SILVEIRA DE QUEIROZ X FRANCISCA MARTINS DOMINGUES X SEBASTIAO BARBOSA EVANGELISTA X SEBASTIAO ALVES DA FONSECA X SALVADOR DE MARTINI X TON RODRIGUES X URBANO PEDRO REIMAO X VICENTE RONDINELLI X VICTORIO ROMANO X VICENTE RODRIGUES X VICENTE CHEMELLO X ZACARAIAS NUNES FERREIRA X WALTER RICCI X WALDEMAR ZOOTI X WALDOMIRO PESCE X WALTER RANGEL X WALTER FERREIRA X YOLANDA DE ARRUDA NEVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Verifico que a maioria dos autores já tiveram seus créditos satisfeitos, todavia, conforme decisão de fl. 1613 a execução em relação a alguns autores restou pendente e dada a situação fática, não há pertinência à continuidade da execução. Isto porque, pelas normas inseridas no artigo 219 do CPC, aplicável ao processo executivo (súmula 150 do STF), a citação do executado é meio hábil a interromper o fluxo do lapso prescricional. Também não há como computar a prescrição quando a citação não se efetiva em virtude da morosidade da justiça ou quando não localizado o executado, por exemplo. Assim, o interesse do exequente deve ser demonstrado faticamente. Paralelamente, as relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoas jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa. Nestes termos, evidenciada a prescrição da execução questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade e, pelos fatos registrados, o feito está paralisado há muitos anos (mais de 08 anos), não tendo havido qualquer outra manifestação dos interessados até então, caracterizando assim uma inércia superior ao quinquênio prescricional, imputável exclusivamente aos autores/exequentes, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, em relação aos autores que tiveram seus créditos satisfeitos, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil e dada a inércia dos demais autores à continuidade da execução, no momento oportuno, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0035685-47.1988.403.6183 (88.0035685-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012379-10.1992.403.6183 (92.0012379-1) - AURORA DELLA TORRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à autora AURORA DELLA TORRE. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082505-85.1992.403.6183 (92.0082505-2) - HELIOS DE BRITTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor WALDEMAR LEME DE MORAIS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006745-62.1994.403.6183 (94.0006745-3) - JOAO GELESOV(SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor JOÃO GELESOV. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003009-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003009-9) - EDVALDO FONSECA BORGES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004482-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004482-7) - NOEL DE OLIVEIRA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autor EVARISTO DE LIMA, haja vista a inexistência de valores devidos e reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor CLEMILDO LINO DIAS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002038-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002038-5) - VALDIR DE PAULA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003756-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003756-8) - LUIZ ETELVINO MEDEIROS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050647-26.1998.403.6183 (98.0050647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-10.1992.403.6183 (92.0012379-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AURORA DELLA TORRE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003913-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-62.1994.403.6183 (94.0006745-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GELESOV (SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo

de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8900

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando à parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 188/191, 202/205 e 226/231 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003537-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 15/21, apurando o valor total devido à parte embargada de R\$ 12.386,43 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) atualizado para fevereiro/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010039-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 41/44, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 23.926,10 (vinte e três mil, novecentos e vinte e seis reais e dez centavos) atualizado para novembro/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010896-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 64/69, apurando o valor total devido à parte embargada de R\$ 132.237,17 (cento e trinta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) atualizado para maio/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001362-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS

EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao ora embargado de R\$ 5.310,68 (cinco mil, trezentos e dez reais e sessenta e oito centavos) atualizados para outubro de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 39/44 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003141-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 142/156, apurando o valor total devido à parte embargada de R\$ 293.254,69 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) atualizado para julho/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008025-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 16/26, apurando o valor total devido à parte embargada de R\$ 34.644,84 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para dezembro/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/302: Verifico que não foi integralmente cumprida, pelo réu, a obrigação de fazer, eis que a sentença de fls. 281/285 CONCEDEU a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS efetuasse o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora referentes ao período entre 06.04.2007 à 14.04.2008, descontados eventuais valores já creditados. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o devido pagamento dos valores supramencionados. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 8902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003822-9) - JOSE TAVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no despacho de fl. 165 destes autos. Int.

0005184-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005184-3) - PAULO LUNAS BISPO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 170/171: Por ora, ante o manifestado pela PARTE AUTORA às fls. supracitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, existem valores a serem apurados para o autor ou trata-se de um julgado inexecutável, ensejando na extinção de sua execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013527-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013527-7) - MOACI LEITE FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004493-90.2011.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008353-02.2011.403.6183 - NILSON DO IMPERIO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009790-78.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010232-44.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000761-67.2012.403.6183 - ISMAEL MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003113-95.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE BARROS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004794-9) - ARNALDO DE SOUZA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341/342: Ciência à parte autora da juntada do mandado de intimação negativo da testemunha José Lima da Luz.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002101-0) - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 157, indefiro os pedidos de fls. 176 e 178. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006540-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006540-6) - YAE INAGAKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fls. 174/175: Ciência à parte autora do contido às fls. 176. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0009226-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009226-4) - ELVIRA ANGRIMANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Despacho em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011452-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011452-0) - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP187886 -

MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em Inspeção. Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 145/155. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0061649-75.2008.403.6301 - NELSON KARDEL(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve indeferimento administrativo ao fundamento de que se reconheceu a incapacidade laboral em data anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência e que não constam nos autos antecedentes médicos do autor, o que pode ter inviabilizado a realização da perícia judicial, requisite-se cópia integral dos procedimentos referentes aos pedidos de benefício nº 529.419.426-7 e 535.066.089-2, em especial todos os antecedentes médicos (fls. 49). Juntados os documentos, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para apreciação da necessidade de realização de novo exame pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0004352-37.2012.403.6183 - VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 5.616.904-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 014.628.078-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ser portador de severos males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 76. É, em síntese, o processado. Postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. No caso em exame, os documentos apresentados antecedem a cessação do benefício concedido no âmbito administrativo. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., nota 15ª ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JAIR MARQUES DA SILVA, nascido em 1º-08-1980, portador da cédula de identidade RG nº 36.828.360-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 349.048.008-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de amparo social ao deficiente, com esteio no art. 203, da Carta Magna. Nega, em breve síntese, que possa trabalhar, por apresentar epilepsia de difícil controle. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Por sua vez, postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., nota 15ª ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica. Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JAIR BISPO DE CARVALHO, nascido em 23-09-1961, portador da cédula de

identidade RG nº 5.810.651 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 490.757.219-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vista a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de mieloma múltiplo e lesões físicas em RX esqueleto, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de fl. 41. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Cuida os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 15a ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004868-57.2012.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0005253-05.2012.403.6183 - PAULO EDUARDO BUENO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.004.045-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 129.948.058-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de severos males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 545.059.065-9, com termo inicial em 01-03-2011 e encerramento em 20-03-2012. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Versam os autos sobre pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em caso de concessão de benefício por incapacidade. Postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 15a ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0008499-09.2012.403.6183 - IVANILDO LUCIO BERNARDES(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. FLS. 47/49. Acolho como aditamento à petição inicial. Cuida-se de ação movida contra o INSS em que o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, atribuiu à causa o valor de R\$ 700,08 (Setecentos reais e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011584-03.2012.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por AGNEY CARVALHO MOREIRA, nascido em 19-07-1970, portador da cédula de identidade RG nº 34.655.725-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 581.455.835-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de grave doença, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. Inicialmente, verifico não existir identidade entre a demanda apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 25 com o presente processo, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro, por sua vez, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Por fim, postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., nota 15a ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0000047-73.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS ISSAMU KAGOHARA em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000459-82.2011.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.321.502-3, mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. A alegação de prescrição formulada pelo réu deve ser afastada. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido formulado pelo autor se refere a prestações posteriores a 06/09/2007 e a ação foi ajuizada em 01/04/2011, portanto, não há prescrição a ser reconhecida. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel.

Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial.Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Opportunamente arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-46.2013.403.6183 - APARECIDO BROLIA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora (fl. 34/38), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 3.912,20. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.999,91, o que implica em valor da causa de R\$22.947,48.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$22.947,48 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000216-60.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.884.541-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 124.762.138-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora ser portadora de severos males de natureza cardíaca e psiquiátrica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 536.704.859-1, com termo inicial em 04-08-2009 e encerramento em 14-01-2010.Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.É, em síntese, o processado.Inicialmente, verifico não existir identidade entre a demanda apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 140 com o presente processo, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Defiro, por sua vez, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Por fim, postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329),(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 15a ao art. 273, p. 376).Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0000233-96.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO PINAFFO(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido

atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos elaborados utilizando-se a ferramenta de simulação PLENUS (ora juntados), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 4.159,00. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.723,94, o que implica em valor da causa de R\$ 17.220,72. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 17.220,72 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000321-37.2013.403.6183 - DOMINGOS DIAS SOARES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos elaborados utilizando-se a ferramenta de simulação PLENUS (ora juntados), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 1.899,45. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 678,00, o que implica em valor da causa de R\$ 14.657,40. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 14.657,40 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000383-77.2013.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/105.712.281-2 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 22.746,90. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). A autora formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposestação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. A autora fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do

Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com assoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (grifo nosso) (TRF 2ª Região - AI 207879 - Segunda Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, E-DJ 06/08/2012, p. 112/113) A real pretensão da autora é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 2.236,04 (HISCREWEB) e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 2.863,73 (fls. 29/30). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 627,69, o que implica em valor da causa de R\$ 7.532,28, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 17.532,28, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.532,28 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000471-18.2013.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora (fl. 30/32), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 4.023,74. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.298,82, o que implica em valor da causa de R\$ 20.699,04. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 20.699,04 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de

concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000505-90.2013.403.6183 - BARTOLOMEU DA COSTA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora (fl. 36), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 3.129,14. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 797,24, o que implica em valor da causa de R\$27.982,80. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$27.982,80 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 11/06/12, pois ainda persiste a incapacidade laboral. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico presentes os pressupostos para concessão parcial da medida postulada, a despeito de não ter sido apresentada cópia do procedimento administrativo, relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A autora alega que os problemas de saúde e a alegada incapacidade laboral decorrem de queda, que aparentemente ocorreu no final de 2011, conforme consta no relatório médico (fls. 50). Houve fruição de benefício entre 13/04/12 a 11/06/12, a indicar que não há incapacidade permanente e há períodos de melhora, em especial porque os médicos da autora afirmam sobre tratamento fisioterápico e medicamentoso, além de fazerem menção expressa ao tempo provável de afastamento (fls. 50-51). Não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada ou de fixação de prazo provável de afastamento, o que inclusive encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a

quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). O atestado médico mais recente foi emitido em 30/11/12, no qual consta que há indicação de tratamento fisioterápico, acupuntura e analgésicos, com indicação de afastamento de 90 dias (fls. 50). Além disso, não há quaisquer elementos que apontem que as atividades profissionais da autora demandem esforço físico, pois têm natureza burocrática (gerente administrativo em instituição de ensino - fls. 41). Desse modo, reputo demonstrada a verossimilhança da necessidade de afastamento das atividades laborais, a ser mantido por 30 dias da ciência desta decisão pelo INSS. Findo tal prazo a autora deverá requerer prorrogação perante a Autarquia Previdenciária, caso entenda que persiste a incapacidade. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício por 30 dias. Findo tal prazo o benefício poderá ser prorrogado mediante pedido administrativo da autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade ortopedia, com endereço à Rua Av. Pacaembu n.º 1003 Bairro Pacaembu - São Paulo - SP - CEP 01234-001 Tel: 36623135, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. A autora tem 5 dias para indicar assistente técnico e arrolar quesitos (artigo 421, do CPC). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Requistem-se informações sobre o vínculo empregatício da autora com o empregador EDUCACORPOR EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., em especial se houve exercício de atividades profissionais, ainda que em períodos intercalados, desde novembro de 2011. Solicitar descrição das atividades exercidas pela autora, em especial se demandam esforço físico (fls. 41). Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000689-46.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora (fl. 49/51), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 3.700,05. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.336,86, o que implica em valor da causa de R\$16.358,28. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$16.358,28 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000702-45.2013.403.6183 - JOSE CARLOS STABEL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir quanto aos pedidos formulados nos itens E e F da petição inicial (fls. 18), tendo em vista que já obteve pronunciamento jurisdicional favorável acerca da matéria (processo nº 002210-76.2007.403.6306 - Juizado Especial Federal).Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000736-20.2013.403.6183 - GERALDO ABRAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fls. 84/85, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 77, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por MARIA SOARES FERREIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de pensão por morte de seu companheiro, João Santana da Silva.Alega que o falecido tinha direito à obtenção de aposentadoria especial desde 28/01/04, quando requereu aposentadoria administrativamente, indeferida porque o INSS não considerou a natureza especial das atividades exercidas de 01/05/62 a 24/03/91.Aduz que vivia em união estável com o falecido até o óbito e que tiveram filhos em comum, fazendo jus ao benefício desde o requerimento, formulado em 20/01/11, sendo indevido óbice indicado pelo INSS de inexistência de qualidade de segurado porque a última contribuição teria ocorrido em junho de 1994.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - destacado).O benefício de pensão por morte, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor. A qualidade de segurado decorre, em princípio, do simples exercício de atividades vinculadas obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou do recolhimento de contribuições na qualidade de facultativo (artigo 13, da Lei 8.213/91). Além disso, a perda da qualidade de segurado não é considerada se o falecido tiver preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria enquanto vivo (artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91).O falecido possuía tempo de contribuição de 01/05/62 a 24/03/91 (28 anos, 10 meses e 24 dias), insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e por tempo de serviço, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original, artigo 9º, 1º da EC 20/98.Resta analisar se faria jus à aposentadoria especial alegada pela autora.O formulário DSS8030 consigna que o autor exerceu a função de agente administrativo, de 001/05/62 a 24/12/90. Consta que exerceu a função de fotografo, que o local de trabalho tinha dois compartimentos e que as atividades consistiam em colocar a ilustração no porta-original, acertar o filme no chassi, processamento por banho químico e em seguida na gravação de matrizes. O empregador informa que, ao gravar as matrizes, fica exposto aos agentes agressivos das gráficas, tais como tintas, chumbos em fusão, chumbo frio e produtos derivados do petróleo (fls. 56).A simples leitura do PPP aponta que o autor aparentemente não exerceu atividades com exposição habitual aos agentes agressivos típicos de trabalhadores de gráficas, pois isso ocorria apenas em uma fase do procedimento, que aparentemente possui várias fases, não havendo no formulário descrição precisa sobre a divisão quantitativa entre

tais fases. Além disso, as fichas de registro de empregado comprovam que o autor ocupou diversas funções na empresa durante o pacto laboral, como servente de pedreiro (fls. 69), auxiliar de impressão, auxiliar administrativo I, gráfico I e escriturário nível I (fls. 72). Desse modo, o formulário DSS8030 não pode ser aceito como meio de prova da natureza especial, pois é evidente que as informações nele contidas não correspondem à verdade. Nada impede que a autora obtenha novo formulário em que constem todas as funções exercidas e a descrição detalhada das condições ambientais de cada uma delas. Assim, não há verossimilhança das alegações de que o falecido fazia jus à aposentadoria especial e, por ocasião do óbito, em 30/06/10 (fls. 27), não tinha qualidade de segurado, pois o último vínculo foi rescindido em 06/1994 (fls. 41). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se (fls. 22). Indefiro o pedido de requisição de cópias, pois incumbe ao autor apresentar documentos que provam o direito por ele alegado, não havendo qualquer indício de que houve óbice do INSS ao fornecimento de cópia de procedimentos administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000825-43.2013.403.6183 - VADEON FERREIRA DE SOUZA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VADEON FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer auxílio doença ou conceder aposentadoria por invalidez desde a alta programada, em 20/10/11. Afirma que o benefício seria no valor de R\$ 1.550,00 e indica R\$ 43.400,00 como valor da causa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) TUTELA ANTECIPADA É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para fixação da data provável de recuperação. O próprio autor afirma que não houve negativa do INSS em prorrogar o benefício e não há prova de que foi formalizado pedido de aposentadoria por invalidez. Em que pesem posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada. O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário, pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc. O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de

assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuto em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz. Assim, não há verossimilhança das alegações de ilegalidade do procedimento de alta programada, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada. 2) VALOR DA CAUSA O autor afirma que a renda mensal de seu benefício seria de R\$ 1.550,00, mas não apresenta qualquer documento que justifique como foi apurado tal valor. O autor recebeu benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 765,95, em outubro de 2011, conforme pesquisa HISCREWEB. Assim, imperioso que apresente documentos que comprovem a existência de salários-de-contribuição suficientes para apuração da renda mensal indicada na inicial ou promova a retificação do valor da causa, de forma a adequá-lo ao real proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil (16 prestações vencidas e 12 vincendas). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o autor promova a emenda da inicial para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo de acordo com o proveito econômico que busca em juízo. Prazo de 30 dias, sob pena de retificação de ofício do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-32.2013.403.6183 - LUIZ SOARES DE PAULA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora (fl. 42/43), vê-se que renda mensal inicial do benefício postulado seria de R\$ 4.159,00. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.744,34, o que implica em valor da causa de R\$ 16.975,92. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 16.975,92 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001020-28.2013.403.6183 - ADOLFO SERAU FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013606-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013606-1) - MARIA VASCONCELOS LESTON (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 63 - Defiro. Anote-se. Tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0013908-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013908-6) - WILSON PEDRO TAMEGA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 160 - Indefiro, posto que os valores encontram-se disponibilizados diretamente em conta corrente dos beneficiários (fls. 152/153). Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011186-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011186-8) - CLAUDIO GOUVEIA X IRENE DE CARVALHO GOUVEIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Cláudio Gouveia (fl. 75) por IRENE DE CARVALHO GOUVEIA (fl. 72), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013217-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013217-3) - EDIVALDO AMARAL BRUNO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes dos laudos periciais juntados aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017611-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017611-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS(SP085855 - DANILLO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002292-62.2010.403.6183 - CARLOS MOURA DE SOUZA X SERGIO NEVES DE SOUZA X SIDNEY NEVES DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Carlos Moura de Souza (fl. 141) por SÉRGIO NEVES DE SOUZA e SIDNEY NEVES DE SOUZA (fl. 142), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Regularizados tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciar o contido a fl. 127. Int.

0007009-20.2010.403.6183 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010293-36.2010.403.6183 - MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fls. 73/74: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Prefeitura de Brotas e requeiram-se informações sobre eventual

benefício por incapacidade recebido pela autora a partir de abril de 2007, em especial afastamento por doença ou aposentadoria por invalidez. Em caso positivo, requisitar cópia integral do procedimento, inclusive antecedentes médicos N(fls. 42).Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por YASMIN KETHALY SEVERO SOARES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de pensão por morte de sua mãe, Kelly Souza Severo Soares.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - destacado).O benefício de pensão por morte, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor. A qualidade de segurado decorre, em princípio, do simples exercício de atividades vinculadas obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou do recolhimento de contribuições na qualidade de facultativo (artigo 13, da Lei 8.213/91). A autora pretende comprovar a qualidade de segurada com vínculo empregatício que foi reconhecido em sentença trabalhista, que supostamente perdurou de 02/06/04 a 26/02/05.A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). A autora apresenta cópia de sentença trabalhista e cópia de recibos de pagamento de salários, referentes aos meses de julho a dezembro de 2004 (fls. 64-67, 126-127).Os documentos não de ser aceitos como início de prova material e, ao menos nesta fase processual, como hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações de existência da qualidade de segurada por ocasião do óbito, já que não houve acordo entre as partes na ação trabalhista e o representante do espólio do reclamado reconheceu a existência do vínculo, o que afasta qualquer indício de que a reclamatória foi ajuizada com a finalidade de forjar vínculo empregatício fictício para fins previdenciários.Ademais, em que pese não constar assinatura do empregador nos recibos de salários, não há razões para se afastar a presunção de sua autenticidade, em especial porque aparentemente estão assinados pela falecida, a indicar a contemporaneidade.Assim, reputo demonstrada a verossimilhança das alegações de qualidade de segurada na data do óbito, ocorrido em 11/11/05, já que há fortes indícios de que o vínculo tenha perdurado ao menos até dezembro de 2004.A qualidade de dependente resta demonstrada pela certidão de nascimento da autora, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (fls. 15).O perigo de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício e da menoridade da autora, que evidentemente não tem meios de prover o próprio sustento.O óbice de irreversibilidade do provimento há de ser afastado, pois, colidentes o direito à integridade física e o patrimônio, este bem jurídico deve ceder.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 45 dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).Consigno que, por ocasião da audiência a ser oportunamente designada, JESSE DOS SANTOS NASCIMENTO deverá ser ouvido como testemunha do juízo, caso não seja arrolado pelas partes (fls. 124). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000881-76.2013.403.6183 - IVANETE ALVES DAMAZIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVANETE ALVES DAMAZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez desde a cessação de auxílio-doença, ocorrida em 10/02/12, ou restabelecimento do auxílio doença, ou por fim benefício assistencial LOAS.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor dado à causa foi de R\$41.334,46, para fins meramente fiscais (fls. 11).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA.1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, perfeitamente auferível na espécie.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1249805/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/03/10).No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde

10/02/12.O benefício de auxílio-doença foi pago no valor um salário mínimo.Como a autora pretende obter o benefício desde 10/02/2012 e ajuizou a ação em 07/02/2013, há 12 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 15.712,00.O correto o valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 23.664,42 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001016-88.2013.403.6183 - NOBORU KAWANISHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0001017-73.2013.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0001031-57.2013.403.6183 - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0001050-63.2013.403.6183 - JOSE MARIA LAGARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação movida contra o INSS em que o autor busca a concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, atribuiu à causa valor em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001100-89.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0001126-87.2013.403.6183 - AURELIA CASTELHANO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa valor em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001162-32.2013.403.6183 - ELISABETE ROSMANINHO ESPERANCA CAPOTORTO(SP267515 - ODILON SANDOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e na procuração e o constante da cópia do CPF/MF de fl. 25, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. CITE-SE. Int.

0001171-91.2013.403.6183 - SIMONE NASCIMENTO PINHEIRO X JENNIFER NASCIMENTO PINHEIRO DE LIMA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2) - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0000174-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000174-0) - OSMANDE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0001690-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001690-4) - DULCE DOS SANTOS(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA E SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Providencie a subscritora da petição de fls. 196 a regularização do substabelecimento de fls. 197, uma vez que o número da inscrição na OAB é divergente. Após, se em termos, anote-se. Aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por MARILENE ROCHA DOS ANJOS, nascida em 27-04-1954, portadora da cédula de identidade RG nº 16.655.385-2 SSP/SP, inscrita no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.802.978-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte de ser beneficiária de auxílio-doença desde 19-10-2004. Cita os vários benefícios concedidos: a) NB 5023328615; b) 5704035562; c) 5707791465. Menciona sofrer vários males de saúde: hipertensão arterial primária; estresse; condropatia; hemangioma na L4; desidratação discal na coluna lombo-sacra L4-L5; protusão discal L4-L5; perda de audição; insuficiência venosa crônica periférica; varizes de membros inferiores; cervicalgia e mialgia. Afirmo sofrer risco de acidente vascular cerebral. Insurge-se contra a cessação de seu auxílio-doença em 22-07-2007. Postula pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 19-10-2004. Com a inicial, juntou documentos (fls. 21/132). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte goza de auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, desde dezembro de 2007 (fls. 133). A parte autora anexou aos autos novos substabelecimentos (fls. 135/136 e 200/201). Em virtude da existência, junto ao instituto previdenciário, da alta programada, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 133 (fls. 138). Apresentou recurso de agravo de instrumento relativo à decisão de fls. 133 (fls. 146 e seguintes). Indeferiu-se efeito suspensivo ao recurso citado (fls. 175/176). Num segundo momento, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 164/165). Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 194/198). Negou o efetivo preenchimento dos requisitos inerentes à concessão de benefício por incapacidade. Prequestionou a matéria, para efeito de interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica (fls. 204/207). Oportunizou-se, às partes, especificação de provas necessárias às comprovações de suas alegações (fls. 213). Cumprido o despacho, deferiram-se as provas formuladas (fls. 222). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 224/234 e 238/249). Deu-se vista, dos autos, às partes, a respeito do teor do laudo médico pericial (fls. 252 e seguintes). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença. Em face da inexistência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, os vários benefícios percebidos pela parte autora evidenciam a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Cito cada um deles, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra a presente sentença: NB 122.679.112-9, de 06-09-2001 a 18-12-2001; NB 502.332.861-5, de 11-10-2004 a janeiro de 2013; NB 570.403.556-2, de 25-01-2007 a 08-09-2007; NB 570.779.146-5, de 22-10-2007 a 28-02-2008. Foram realizados exames com três médicos: ortopedista; clínico geral e psiquiatra. O perito médico entendeu que a autora possui incapacidade laborativa, total e temporária. Segundo o expert judicial a parte autora é portadora de discopatia lombar e meniscopatia, em joelho esquerdo. Citou considerar o exame de 09-09-2010, que evidencia a situação da parte. Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio-doença. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em janeiro de 2013, com a cessação do benefício - NB 502.332.861-5. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). DISPOSITIVO. Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE ROCHA DOS ANJOS, nascida em 27-04-1954, portadora da cédula de identidade RG nº 16.655.385-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.802.978-63. Condono o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte, com início na data da alta médica indevida, mais precisamente em janeiro de 2013. Refiro-me ao benefício NB 502.332.861-5. Condono, ainda, a autarquia previdenciária ao

pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte MARILENE ROCHA DOS ANJOS, nascida em 27-04-1954, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.655.385-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 010.802.978-63, cujo termo inicial é a data da cessação do benefício - Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em janeiro de 2013, com a cessação do benefício - NB 502.332.861-5. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001671-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001671-5) - ABILIO ANGELO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta a opção pelo benefício mais vantajoso, persistindo o interesse da parte autora no recebimento das parcelas em atraso do benefício discutido nos autos. Destarte, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 130. Int.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Entendo necessária a dilação probatória, para a realização de prova pericial médica na especialidade de otorrinolaringologista (fls. 159/163). Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade - otorrinolaringologista, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 - Pinheiros - CEP 05419-000, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto as partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? em 30 (trinta) dias. 10. Intimem-se.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente a concessão de benefício de acidente de trabalho. Entendo necessária a dilação probatória, para esclarecimentos sobre a natureza da incapacidade, em especial ser relacionada com a atividade profissional desempenhada. Esclareça parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como providencie no mesmo prazo a juntada aos autos dos atestados e documentos médicos

apresentados nas NB(s) n.º 104.180.124-3, 104.180.594-0, 104.181.520-1, 104.181.638-0 e 570.807.734-0. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILBERTO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 9.396.921-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 861.335.198-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com reconhecimento do período trabalhado na empresa Cláudia Mrgana Prada ME, no interregno compreendido entre 24-10-2003 e 30-06-2004. Por meio de decisão fundamentada em 07-07-2010, antecipou-se ao autor os efeitos da tutela de mérito para o fim de que fosse implantado o benefício de auxílio-doença (fls. 185 e verso). Tendo em conta não restar claro se houve a cessação do benefício concedido, consoante a petição protocolada em 22-03-2013, requeira o autor o que de direito, inclusive fazendo prova do alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Ressalvo que, em nada sendo pleiteado, deverá o autor aguardar o julgamento do seu processo que se dará de acordo com as possibilidades do juízo. Indique a parte autora eventual prova testemunhal concernente ao vínculo laboral declarado na sentença proferida na Justiça do Trabalho. Registre-se e intime-se.

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (fls. 227). Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0015040-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015040-0) - MARCO ROBERTO CAMILO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-69.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ THUR(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013723-64.2009.403.6301 - DANIELE ARAUJO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Indefiro, por ora, o pedido de expedição do ofício formulado na petição de fls. 158, uma vez que a autora não comprovou ter diligenciado junto à penitenciária Franco da Rocha a fim de obter o atestado de permanência carcerária atualizado ou certidão de soltura do Sr. Felizardo Araújo da Silva. Não cabe ao juízo produzir prova em favor da parte. 3. Comprove a parte autora a diligência que alega ter efetuado inúmeras vezes. 4. Intime-se.

0029827-34.2009.403.6301 - MARIO HERCULANO DO NASCIMENTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício requisitório/precatória, conforme determinado às fls. 169/170.Cumpra-se

0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista as partes para apresentação de memoriais.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011725-90.2010.403.6183 - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Entendo necessária a dilação probatória, para a realização de prova pericial médica na especialidade de clinica geral para auferir eventual incapacidade com relação a Síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS (fls.127).Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade - clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 130).Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?em 30 (trinta) dias.10. Intimem-se.

0012287-02.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.488.895-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 351.891.468-55 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde a alta programada indevida, ocorrida em 02-06-2010, bem como seja o INSS condenado ao pagamento de indenização no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, corrigidos, a título de danos morais. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 92. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 98/99), convertido em agravo retido pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/141). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 102/110). Designadas perícias por peritos médicos especializados em Ortopedia e Traumatologia e Neurologista (fl. 111). Réplica às fls. 114/118. Laudo técnico pericial elaborado por médico Ortopedista e Traumatologista acostado às fls. 154/165 e Laudo técnico pericial elaborado por médico Neurologista acostado às fls. 166/169. Manifestação da parte autora quanto aos laudos apresentados às fls. 177/178. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 179/180, 183 e 189/191. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. O autor manteve vínculo empregatício com a empresa EMPREITEIRA CORRENTE LTDA - ME - CNPJ 02.226.290-0001-11- no período de 01-08-2006 a 04-2007. Percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 09-10-2008 a 16-12-2008 (NB 532.530.214-7), 18-04-2009 a 02-06-2010 (NB 535.232.131-9) e de 19-01-2011 a 04-05-2012 (NB 544.432.153-6). Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribui a ação em 04-10-2010. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia e Traumatologia acostado aos autos às fls. 154-165, indica que a parte autora não apresenta seqüelas ortopédicas, não havendo que se falar então em incapacidade decorrente de patologias de tal natureza. Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, acostado aos autos às fls. 166/169, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de seus problemas neurológicos. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando sofreu grave traumatismo craniano em 06/2008. Hoje apresenta perda discreta de força no lado esquerdo do corpo, além de balismo, os quais podem ser comprovados pelo exame pericial. Em traumatismos cranianos pode ocorrer lesão permanente das fibras relacionadas à motricidade, causando além dos déficits motores, movimentos involuntários que comprometem significativamente às habilidades motoras. Apresenta-se com atenção preservada, conta todos os seus males de forma organizada cronologicamente, o que não sugere disfunção cognitiva, a qual pode ter regredido após o TCE, mesmo tendo acontecido lesão axonal difusa. Desta forma concluo que há incapacidade total e permanente para o trabalho desde 06-2008, data do traumatismo craniano. Não há comprometimento para a realização de atividades de vida independente, bem como para os atos da vida civil. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 06-2008. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 03-06-2010, dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 535.232.131-9, nos exatos limites do pedido formulado na inicial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada

indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em graduação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.488.895-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 351.891.468-55, em

ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 03-06-2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 981,74 (novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.137,73 (hum mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos), competência abril de 2013. Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 03-06-2010, que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial, descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 31/544.432.153-6, percebido pelo autor de 19-01-2011 a 04-05-2012. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), na cifra de R\$ 981,74 (novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.137,73 (hum mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos), competência abril de 2013, ao autor JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.488.895-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 351.891.468-55, com termo inicial em 03-06-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014349-15.2010.403.6183 - OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CORREIA DA SILVA Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001663-25.2010.403.6301 - OMAR GABRIEL HERNANDEZ HERNANDEZ(MG087870 - ANDRE RICARDO BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 223/329, tendo em vista que o pedido efetuado na inicial é o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se.

0002573-81.2011.403.6183 - JOAO MOYSES ABUJADI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte, formulado na petição de fls. 244. Int.

0008377-30.2011.403.6183 - DIONISIO TELEZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009431-31.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012481-65.2011.403.6183 - CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014179-09.2011.403.6183 - NELSON MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-06.2012.403.6183 - IVONE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003472-45.2012.403.6183 - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial.Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0013444-73.2012.403.6301 - SERGIO AKIRA TOMISAKI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0002226-77.2013.403.6183 - VANDERLEI DE SOUZA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Em relação ao pedido referente a cláusula de remuneração dos honorários (fl. 49), será apreciado em momento oportuno, se reiterado.CITE-SE.Int.

0002245-83.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DO NASCIMENTO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7) - WILSON CANDIDO ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON CÂNDIDO ROCHA, nascido em 10-04-1950, filho de Maria Cândida de Jesus e de Paulo José Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 7.937.519-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.245.638-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-06-2007 (DER) - NB 144.468.583-7. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Belgo Bekaert Arames S/A, antiga CIMAF, de 18-03-1974 a 19-11-1976; Brobras Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., de 25-11-1986 a 1º-08-1989; Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 15-09-1989 a 12-06-2007. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 12-06-2007 (DER) - NB 144.468.583-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 51). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 56/69. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida (fls. 70 e 72/76). Deu-se às partes oportunidade para especificação de provas (fls. 77). Ao fazê-lo, a parte autora requereu expedição de ofício para juntada, aos autos, de processo administrativo, pedido indeferido (fls. 79 e 80). Sobreveio pedido de dilação de prazo, pela parte autora, deferido (fls. 81 e 82). A parte autora anexou aos autos cópias de seu processo administrativo (fls. 83 e seguintes). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de matéria preliminar, verifico o mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Belgo Bekaert Arames S/A, antiga CIMAF, de 18-03-1974 a 19-11-1976; Brobras Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., de 25-11-1986 a 1º-08-1989; Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 15-09-1989 a 12-06-2007. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 95/96 - formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial da empresa Belgo Bekaert Arames S/A, antiga CIMAF, de 18-03-1974 a 19-11-1976 - sujeição a ruído de 90 dB; Fls. 99 e 101/105 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Brobras Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., de 25-11-1986 a 1º-08-1989 - sujeição a ruído de 92 dB; Fls. 106/109 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 15-09-1989 a 12-06-2007 - ruído de mais de 85 dB. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial nas empresas e nos períodos citados: Belgo Bekaert Arames S/A, antiga CIMAF, de 18-03-1974 a 19-11-1976; Brobras Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., de 25-11-1986 a 1º-08-1989; Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 15-09-1989 a 12-06-2007. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WILSON CÂNDIDO ROCHA, nascido em 10-04-1950, filho de Maria Cândida de Jesus e de Paulo José Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 7.937.519-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.245.638-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Belgo Bekaert Arames S/A, antiga CIMAF, de 18-03-1974 a 19-11-1976; Brobras Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., de 25-11-1986 a 1º-08-1989; Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 15-09-1989 a 12-06-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 12-06-2007 (DER) - NB 144.468.583-7. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006957-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006957-4) - ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTÔNIO HENRIQUE SOBRAL, portador da cédula de identidade RG nº 9.513.562 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.948.698-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 23-03-1998 (DIB) - NB 104.178.449-7. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 23/52). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 28-11-2008 (fls. 56/61). A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 66/105). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 111/121). Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 125/127). Foi interposto recurso de agravo pela parte ré (fls. 130/144). Denegou-se seguimento ao agravo, conforme decisão de fls. 147/150. Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 154). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 155/186). Foi apresentada impugnação à contestação pela parte autora (fls. 164/186). Em cumprimento à determinação judicial, houve apresentação de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 194/202). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos

atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR À RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não

encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ANTÔNIO HENRIQUE SOBRAL, portador da cédula de identidade RG n.º 9.513.562 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 946.948.698-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL E SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0041093-52.2008.403.6301 - JOAO NORBERTO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO NORBERTO DE SOUSA, nascido em 04-04-1953, filho de Teresa de J. Barbosa de Sousa, portador da cédula de identidade RG n.º 12.776.041 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 125.370.678-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-05-2007 (DER) - NB 42/145.089.807-3. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-02-1980 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 87 dB; Fercruz Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 1º-06-1978 a 30-01-1980 - tempo comum; PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-03-1997 a 02-05-2007 - tempo comum. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 02-05-2007 (DER) - NB 42/145.089.807-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/91). No Juizado Especial Federal de São Paulo, determinou-se a remessa do feito às Varas Previdenciárias em virtude do valor da causa, superior ao montante de 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 92/93).

Partiu a decisão da planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 86/91). Nesta Vara Federal, ratificaram-se os atos processuais anteriormente praticados. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101). Determinou-se a regularização da representação processual, o que foi cumprido (fls. 101 e 105/106). Em seguida, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 107/130. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 131). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 133/148). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 159. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede integralmente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-02-1980 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 87 dB; Fercruz Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 1º-06-1978 a 30-01-1980 - tempo comum; PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-03-1997 a 02-05-2007 - tempo comum. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 27/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da atividade desenvolvida na empresa PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-02-1980 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 87 dB; Fls. 32/35 - laudo técnico pericial da atividade desenvolvida na empresa PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-02-1980 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 87 dB; Fls. 47 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor onde há anotação do labor na Fercruz Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 1º-06-1978 a 30-01-1980 - tempo comum; Fls. 27/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da atividade desenvolvida na empresa PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-03-1997 a 02-05-2007 - tempo comum. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação dos períodos especial e comum: PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-02-1980 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 87 dB; Fercruz Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 1º-06-1978 a 30-01-1980 - tempo comum; PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-03-1997 a 02-05-2007 - tempo comum. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO NORBERTO DE SOUSA, nascido em 04-04-1953, filho de Teresa de J. Barbosa de Sousa, portador da cédula de identidade RG nº 12.776.041 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.370.678-60, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-02-1980 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 87 dB; Fercruz Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 1º-06-1978 a 30-01-1980 - tempo comum; PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., de 06-03-1997 a 02-05-2007 - tempo comum. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 02-05-2007 (DER) - NB 42/145.089.807-3. Com fundamento no parecer da lavra da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, declaro que a parte autora, até a data do requerimento administrativo, contava com 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 01 (hum) dia de trabalho. Fixo a renda mensal inicial no importe de R\$ 1.746,54 (hum mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Indico o valor das diferenças devidas até janeiro de 2010, no montante de R\$ 78.090,36 (setenta e oito mil e noventa reais e trinta e seis centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com espeque no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004238-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004238-0) - JOSE AFONSO TIBIRICA ROSA (SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ AFONSO TIBIRIÇÁ ROSA, nascido em 23-01-1955, filho de Jandira Bueno Rosa e de João Tibiriçá Rosa, portador da cédula de identidade RG nº 7.532.006 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.210.388-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-06-2008 (DER) - NB 46/148.359.016-7. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: De 1º-04-1974 a 10-06-1974 - Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças; De 15-07-1974 a 09-01-1977 - Rede Ferroviária Federal - REFISA; De 16-05-1978 a 23-08-1979 - Geotécnica S/A; De 07-04-1980 a 31-10-1980 - Companhia Municipal de Transportes; De 17-09-1982 a 13-06-2008 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela MRS LOGÍSTICA S/A; Afirmou ter sido maquinista e ter estado sujeito a ruído acima dos níveis de tolerância, além de calor, vibrações e riscos ergonômicos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 13-06-2008 (DER) - NB 46/148.359.016-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/135). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 137). Ainda nesta decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora esclarecimento a respeito da divergência na grafia de seu nome. O autor aditou a inicial (fls. 141/177) e interpôs recurso de agravo de instrumento pertinente ao indeferimento do pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil (fls. 179 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 224). Sobreveio a contestação da autarquia (fls. 230/241). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 242). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 243/244). Deu-se parcial provimento ao recurso de agravo. Assegurou-se à parte autora que tivesse o período de 17-09-1982 a 13-05-2008 considerado como especial (fls. 246/248). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 251/263). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 266. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: De 1º-04-1974 a 10-06-1974 - Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças; De 15-07-1974 a 09-01-1977 - Rede Ferroviária Federal - REFISA; De 16-05-1978 a 23-08-1979 - Geotécnica S/A; De 07-04-1980 a 31-10-1980 - Companhia Municipal de Transportes; De 17-09-1982 a 13-06-2008 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela MRS LOGÍSTICA S/A; O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 144/146 - laudo técnico pericial da empresa Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças, de 1º-04-1974 a 10-06-1974 - ruído de 84 dB; Fls. 147 - formulário DSS8030 da empresa Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças, de 1º-04-1974 a 10-06-1974 - ruído de 84 dB; Fls. 151 - formulário DSS8030 da empresa Rede Ferroviária Federal - REFISA, de 15-07-1974 a 09-01-1977 - sujeição a ruído de 90 dB; Fls. 152 - laudo técnico pericial da empresa Rede Ferroviária Federal - REFISA, de 15-07-1974 a 09-01-1977 - sujeição a ruído de 90 dB; Fls. 153 - formulário DSS8030 da empresa Geotécnica S/A, de 16-05-1978 a 23-08-1979 - exposição a ruído e a poeiras de cimento, sol, chuva e vento; Fls. 155/156 - laudo técnico pericial da empresa Companhia Municipal de Transportes, de 07-04-1980 a 31-10-1980 - exposição a ruído de 82 dB, além de graxa e de óleo diesel; Fls. 60/71 - formulário DSS8030 e laudos técnicos periciais referentes ao período de 17-09-1982 a 31-12-2001 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela MRS LOGÍSTICA S/A - sujeição a ruído de mais de 91 dB (noventa e um decibéis); Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico referentes ao período de 1º-01-2002 a 1º-01-2008 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela MRS LOGÍSTICA S/A - sujeição a ruído de mais de 91 dB (noventa e um decibéis); Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial na

forma como requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ AFONSO TIBIRIÇÁ ROSA, nascido em 23-01-1955, filho de Jandira Bueno Rosa e de João Tibiriçá Rosa, portador da cédula de identidade RG nº 7.532.006 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.210.388-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: De 1º-04-1974 a 10-06-1974 - Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças; De 15-07-1974 a 09-01-1977 - Rede Ferroviária Federal - REFISA; De 16-05-1978 a 23-08-1979 - Geotécnica S/A; De 07-04-1980 a 31-10-1980 - Companhia Municipal de Transportes; De 17-09-1982 a 13-06-2008 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela MRS LOGÍSTICA S/A; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 13-06-2008 (DER) - NB 46/148.359.016-7. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004767-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004767-4) - NIVALDO VIOTO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0) - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascido em 07-11-1956, filho de Duzinda dos Santos Oliveira e de Waldemar Francisco de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.315.708-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.414.708-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-06-2009 (DER) - NB 42/148.614.445-1. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Open S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 1º-02-1982 a 30-05-1986. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Citou os seguintes problemas: perdas auditivas porque o ruído onde esteve foi superior a 92 dB (noventa e dois decibéis); problemas na coluna cervical. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 10-06-2009 (DER) - NB 42/148.614.445-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes). Determinou-se à parte autora emenda à inicial, com apresentação de formulário SB40 ou de documento equivalente ao período cuja especialidade pretende comprovar. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 133). A parte autora afirmou não dispor dos documentos citados (fls. 133/135). Acolhido o aditamento à inicial, determinou-se a citação do réu cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 138 e 143/153). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 154). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 155/161) e indicou novas provas: prova documental; vídeo sobre atividade de corretor de valores mobiliários e; prova testemunhal (fls. 162/167). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 168. Indeferiu-se o pedido de prova testemunhal porque a comprovação de tempo especial ocorre mediante apresentação de laudo e de formulários específicos (fls. 169). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, deixou de apresentar formulários, PPP - perfil profissional profissiográfico e laudo pertinente à atividade cuja especialidade pretendia provar: Open S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 1º-02-1982 a 30-05-1986. A petição de fls. 133/135 evidencia a ausência de prova pela parte autora. Ademais, ao trabalhar na corretora acima referida, a denominação da atividade era de auxiliar de operações. Não ficou claro se a parte esteve, efetivamente, no ambiente de bolsa de valores. Não há formulários, perfis profissionais profissiográficos ou laudos periciais concernentes ao labor do autor. E, quanto ao aludido tempo especial, fazem-se necessários documentos e indicação da insalubridade em formulários, PPP - perfis profissionais profissiográficos e laudos técnicos periciais. A contribuição previdenciária demonstra a manutenção de filiação do

trabalhador. Contudo, para verificar-se situação de efetiva periculosidade faz-se necessário laudo técnico pericial ou formulário DS-80. Trago doutrina a respeito: Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. (...) Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais. No caso dos autos, a atividade antecede o advento da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, far-se-ia necessária a apresentação, pelo segurado, ora recorrente, de formulário SB-40. Conforme a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço especial. 80 decibéis. 250 volts. Comprovação. Conversão. EC 20. Comprova-se a insalubridade do labor realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, através de formulário SB-40, indicando a ocorrência de profissão e exposição aos agentes agressivos elencados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80 dB (A), conforme anexo do Decreto 53.831/64, mesmo quando da vigência do Decreto 83.080/79, eis que este não revogou aquele. Estando o segurado exposto a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente quando na vigência do Decreto 53.831/64, a atividade é considerada especial. Não cabe ao caso in tela a aplicação das alterações dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, instaurados pelo advento da Emenda Constitucional 20, eis que o requerente visa o reconhecimento de seu cumprimento anterior à vigência da Emenda. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2001.03.99.036904-5-SP, Rel. Juiz Roberto Haddad, TRF-3ª Reg., 1ª T., um. DJU Data 23.10.2001, p. 476). Assim, no contexto dos autos, não há prova cabal do efetivo exercício da atividade apontada pela parte autora como especial. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascido em 07-11-1956, filho de Duzinda dos Santos Oliveira e de Waldemar Francisco de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.315.708-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.414.708-86, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014082-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014082-0) - VALTER RIBEIRO DE SOUZA (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALTER RIBEIRO DE SOUZA, nascido em 20-09-1960, filho de Sebastiana Ferreria de Souza e de José Ribeiro de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 13.373.465 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.108.978-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-03-2009 (DER) - NB 149.835.233-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Waster D. Fischer & Cia. Ltda., de 03-02-1986 a 22-02-1988; Martin Brower Comércio de Transportes e Serviços Ltda., de 17-03-1998 a 09-01-1997; Supercooler Serviços e Transportes Ltda., de 16-07-1997 a 15-12-1997; Logway Com. Transportes Serviços de Importação e Exportação Ltda., de 22-12-1997 a 29-12-1998; Transvem Transportes Ltda., de 19-04-2000 a 25-03-2009. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 25-03-2009 (DER) - NB 149.835.233-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/63). Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 66). A parte autora retificou o valor atribuído à causa e requereu desconsideração da decisão acima referida. Deferiu-se o pedido (fls. 68/71 e 72). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 76/81. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para

especificação de provas (fls. 83).Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 84/92).O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 81.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido.Mérito do pedidoO pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados:Waster D. Fischer & Cia. Ltda., de 03-02-1986 a 22-02-1988;Martin Brower Comércio de Transportes e Serviços Ltda., de 17-03-1998 a 09-01-1997;Supercooler Serviços e Transportes Ltda., de 16-07-1997 a 15-12-1997;Logway Com. Transportes Serviços de Importação e Exportação Ltda., de 22-12-1997 a 29-12-1998;Transvem Transportes Ltda., de 19-04-2000 a 25-03-2009.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Fls. 35 - formulário DSS8030 da empresa Martin Brower Comércio Transportes e Serviços Ltda., de 17-03-1998 a 09-01-1997 - exposição ao frio, de forma habitual e permanente;Fls. 39/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Transvem Transportes Ltda., de 19-04-2000 a 25-03-2009 - atividade de motorista de caminhão - sujeição a ruído de 80,6 dB.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Trago doutrina a respeito da exposição ao frio:Exposição do segurado ao frioO Decreto 53.831/64 relacionou o frio como agente insalubre no Código 1.1.2 do seu Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, e proveniente de fontes artificiais, trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros.Nos termos dessa legislação, para ser considerada especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura inferior a 12° centígrados.Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 relacionou o frio com o agente nocivo no Código 1.1.2, incluindo as atividades em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo.De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a exposição aos agentes bem como o trabalho em atividades relacionadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente referidos Decretos.Não há limites de exposição ao frio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido.Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador.A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo:Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28 de abril de 1995:VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade,o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 309-310).Colaciono julgados a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO E FRIO). COMPROVAÇÃO MEDIANTE INFORMAÇÃO DA EMPRESA E LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral. 2. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais. 3. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde está comprovada por prova documental, consubstanciada em laudos apresentados pela empresa/empregadora e pelo perito do juízo, dos quais constam que o autor, no período de 01.06.86 a 01.06.92 esteve exposto a ruídos superiores a 84 dB (A), e, neste mesmo período, também sofreu a ação do agente frio, em câmaras cuja temperatura era inferior a 10° C, de maneira habitual. 4. O Decreto nº 53.831/64 fixou o nível máximo de ruído em 80 dB (A); o Decreto nº 83.080/79, por seu turno, estabeleceu o nível máximo de ruídos em 90 dB (A), sem revogar o decreto anterior. Por tal razão, firmou-se o entendimento de que o limite fixado anteriormente de 80 dB (A) permaneceu em vigor. Essa posição restou reforçada quando o Decreto nº 611/92, em seu art. 292, dispôs que para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefício da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, esse limite de 80 dB (A) vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97, quando passou a ser de 90 dB (A), voltando ao patamar de 85 dB (A) por força do Decreto nº 4.882/2003. 5. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso. 7. Os juros de mora, fixados em 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação, no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação. 8. Os honorários advocatícios, em obediência à orientação desta Corte, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, consoante os critérios constantes do art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data da sentença (Súmula 111, do STJ). 9. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, (AC 200101990416239, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2009 PAGINA:380).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários e os laudos juntados aos autos atestam que, nos períodos de 30/04/1979 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 19/04/1983, 05/06/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos (ruído acima de 90 dB, frio, calor e eletricidade), razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Em 08/09/2004, data do requerimento administrativo, o autor contava com 35 anos de tempo de serviço, considerando os vínculos empregatícios constantes em suas carteiras de trabalho, o tempo computado pela Autarquia, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum. Desse modo, o autor faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/09/2004, data do requerimento administrativo. 4. Apelação do autor parcialmente provida para, ao reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, como tempo de trabalho exercido sob condições especiais, os períodos acima mencionados, condenando, ainda, o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/09/2004, e a pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data em que cada parcela era devida, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), (AC 200651020001496, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/01/2011 - Página::143/144.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO FRIO. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A prova assinalada revela a exposição a frio excessivo e umidade, que constituem agentes nocivos classificados no código 1.1.2 e 1.1.3 do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.2 do Decreto 83.080/79. Também o Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), previa tal agente nocivo, no código 1.1.2, que somente com o advento do Decreto nº 3.048/99, deixou de constar do respectivo rol. E os documentos constantes nos autos, bem como o laudo pericial são suficientes e idôneos para demonstrar que o autor ficava exposto a tal agente nocivo, mesmo no período posterior a 28/04/95, data do advento da Lei 9.032/99, sobretudo porque consta o respectivo laudo técnico, mas somente até maio de 1999, quando do advento do Decreto nº 3.048/99, publicado em 12/05/99. - Em que pese o laudo pericial mencionar que a exposição era ocasional, posteriormente, concluiu que não houve nenhum indício de que eram utilizadas medidas preventivas como qualquer controle sobre a limitação do tempo de trabalho do funcionário dentro do ambiente insalubre, uma vez que as entradas eram diárias e frequentes e, na própria descrição das tarefas realizadas pelo autor, consta que algumas atividades eram realizadas de 3 a 4 vezes por semana e outras de forma diária e frequente, razão pela qual não há como descaracterizar a permanência da exposição aos agentes nocivos. - Recurso não provido, (AC 200551015277200, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/06/2010 - Página::101).Em relação às demais empresas, não há laudos

ou documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova em no que pertine aos estabelecimentos e interregnos citados: Waster D. Fischer & Cia. Ltda., de 03-02-1986 a 22-02-1988; Supercooler Serviços e Transportes Ltda., de 16-07-1997 a 15-12-1997; Logway Com. Transportes Serviços de Importação e Exportação Ltda., de 22-12-1997 a 29-12-1998; III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, VALTER RIBEIRO DE SOUZA, nascido em 20-09-1960, filho de Sebastiana Ferreria de Souza e de José Ribeiro de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 13.373.465 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.108.978-99, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Martin Brower Comércio Transportes e Serviços Ltda., de 17-03-1998 a 09-01-1997 - exposição ao frio, de forma habitual e permanente; Transvem Transportes Ltda., de 19-04-2000 a 25-03-2009 - atividade de motorista de caminhão - sujeição a ruído de 80,6 dB. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 25-03-2009 (DER) - NB 149.835.233-0. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014805-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014805-3) - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial às fls. 84/88. Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016337-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016337-6) - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS, nascida em 04-09-1956, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.787.758-12, portadora da cédula de identidade RG nº 10.624.563-6 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se a média simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição sem aplicação de fator previdenciário com indenização por dano moral. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/83). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 86). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/98). Réplica às fls. 104/107. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 85.570,42 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) - (fls. 21). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição utilizando-se a média simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição sem aplicação de fator previdenciário e indenização por danos morais. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado acrescida no presente caso da indenização por dano moral. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial apresentada pela parte autora, conforme ao pedido ficou apurado a RMI de R\$ 1.204,42 (hum mil duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) para o dia 1º/10/2009. A parte autora que recebe benefício no valor de R\$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 1.204,42 (hum mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 690,42 (seiscentos e noventa reais e quarenta e dois centavos). O fato indica que o valor da causa é de R\$ 10.356,30 (dez mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e trinta centavos). Corresponde à soma das 3 (três) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. O autor formula ainda pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamenta o pedido de dano moral pelo caráter tríplex, quais sejam, educativo, reparativo e sancionador. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida

de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 20.356,30 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), inferior ao limite de alçada dos Juizados. Com essas considerações, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.356,30 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). Declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO (SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GABRIEL TEIXEIRA DE ARAÚJO, nascido em 26-05-1946, filho de Maria Ana de Araújo e de José Teixeira Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 12.616.242 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 998.218.858-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-10-2002 (DER) - NB 127.203.715-8. Citou o segundo requerimento administrativo de 1º-06-2007 - NB 145.810.425-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Fundação Casper Líbero, de 12-03-1979 a 10-12-1987; Fundação Casper Líbero, de 1º-01-1988 a 22-02-2007. Declarou ter se exposto a agentes nocivos - suprimentos elétricos energizados e agentes químicos, tais como óleo, etc. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/119). A ação fora, inicialmente, proposta nos Juizados Especiais Federais. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 122/131). Anexou-se aos autos parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 132/159). Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias na medida em que o valor da causa ultrapassava o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 160/163). Este juízo ratificou os atos praticados e abriu vista dos autos à parte autora para regularização da representação processual (fls. 172). Cumpriu-se a providência (fls. 174/178). O instituto previdenciário ratificou a contestação de fls. 122 e seguintes (fls. 179, verso). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 180). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 182/187). indicou produção de prova técnica documental (fls. 167/176). Anexou aos autos instrumento de substabelecimento (fls. 177). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 188. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de nova matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Fundação Casper Líbero, de 12-03-1979 a 10-12-1987; Fundação Casper Líbero, de 1º-01-1988 a 22-02-2007. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 53 - formulário DSS8030 da Fundação Casper Líbero, de 12-03-1979 a 10-12-1987 - sujeição a eletricidade, a ruído, a poeira e a componentes mecânicos; Fls. 54/55 - laudo técnico pericial da Fundação Casper Líbero, de 12-03-1979 a 21-10-2002. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição foi a equipamentos elétricos energizados. Trago, a respeito, importante pronunciamento jurisprudencial. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial, da seguinte forma: Fundação Casper Líbero, de 12-03-1979 a 10-12-1987 - sujeição a eletricidade, a ruído, a poeira e a componentes mecânicos; Fundação Casper Líbero, de 12-03-1979 a 21-10-2002. A partir do parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, declaro que a parte autora trabalhou durante 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias. Vide fls. 135, dos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo

procedente o pedido formulado pela parte autora, GABRIEL TEIXEIRA DE ARAÚJO, nascido em 26-05-1946, filho de Maria Ana de Araújo e de José Teixeira Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 12.616.242 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 998.218.858-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Fundação Casper Líbero, de 12-03-1979 a 10-12-1987 - sujeição a eletricidade, a ruído, a poeira e a componentes mecânicos; Fundação Casper Líbero, de 12-03-1979 a 21-10-2002. A partir do parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, declaro que a parte autora trabalhou durante 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias. Vide fls. 135, dos autos. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 22-10-2002 (DER) - NB 127.203.715-8. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com fulcro no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000293-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000293-0) - DEVANIR BIRELLO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEVANIR BIRELLO, nascido em 20-11-1942, filho de Maria Paz Cacere Cerro e de Antônio Birello, portador da cédula de identidade RG nº 3.321.185 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 154.914.638-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 30-09-1991 (DER) - NB 42/47.904.446-7. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991; Alegou ter estado sujeito a ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis). Disse estar enquadrado no código 1.1.6 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 90). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 96/106. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 107). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 109/111). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 108, verso. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991; O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 43/44 - formulário DSS8030 da Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991 - sujeição a ruído de 85 dB; Fls. 45/49 - laudo técnico pericial da Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991 - sujeição a ruído de 85 dB; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial do tempo onde laborou na: Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991; III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DEVANIR BIRELLO, nascido em 20-11-1942, filho de Maria Paz Cacere Cerro e de Antônio Birello, portador da cédula de identidade RG nº 3.321.185 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 154.914.638-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991;Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 30-09-1991 (DER) - NB 42/47.904.446-7.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008236-45.2010.403.6183 - JOSE FURLAN NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ FURLAN NETTO, portador da cédula de identidade RG nº 6.097-788 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 083.909.758-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício mediante com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, através da variação da ORTN/OTNs e aplicação do art. 58 do ADCT.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 02-03-1983, benefício nº 070.948.307-4.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação-padrão. Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 21/30).Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de 10 (dez) anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.O benefício foi concedido com DIB em 02-03-1983. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ FURLAN NETTO,

portador da cédula de identidade RG nº 6.097-788 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 083.909.758-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009123-29.2010.403.6183 - CLAUDELICE NUNES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDELICE NUNES PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.761.340-4, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 176.352.958-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez nº. 505.100.933-2 mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argui a decadência do direito da parte autora em revisar o ato de concessão do seu benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/60). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a decadência argüida pelo INSS, já que o benefício de Aposentadoria por Invalidez da autora foi concedido em 26-02-2003, o primeiro pagamento ocorreu no mês de julho de 2003 (consulta Hiscrewweb em anexo) e a ação foi distribuída em 28-07-2010, logo, não houve decadência prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. A questão relativa à aplicação da regra do artigo 29, 5º da Lei 8213/91 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida. Para o Relator, não deve ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. Conforme salientado acima, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), o que não foi o caso dos autos. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentação no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo

recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011.No caso em comento, conforme consultas realizadas aos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social - cópias anexas, que fazem parte integrante desta sentença, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.042.764-5 foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/505.100.933-2 em 10-06-2003, não existindo período de labor entre tais benefícios previdenciários, razão pela qual configura-se improcedente o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CLAUDELICE NUNES PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.761.340-4, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 176.352.958-45, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e extratos de consultas efetuadas aos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009874-16.2010.403.6183 - FELICIANO PINTO X GERALDO ASSUMPÇÃO TEIXEIRA X JOAO LUIZ CORREA X MAIRAM SERAIDARIAN X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FELICIANO PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 33310064-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.756.268-91, GERALDO ASSUMPÇÃO TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 1951205 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 098.539.019-00, JOÃO LUIZ CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 4486431-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 368.203.938-49, JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.497.577-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 052.363.988-00 e MAIRAM SERAIDARIAN, portador da cédula de identidade RG nº 1.406.154-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.245.218-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 29-05-1996, benefício nº 103531719-0, em favor de FELICIANO PINTO, aposentadoria por tempo de serviço, em 02-09-1983, benefício nº 70977368-4, em favor de GERALDO ASSUMPÇÃO TEIXEIRA, aposentadoria por tempo de serviço, em 09-09-1993, benefício nº 063529374-5, em favor de JOÃO LUIZ CORREA, aposentadoria por tempo de serviço, em 01-07-1988, benefício nº 084.594.121-6, em favor de JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, aposentadoria por tempo de serviço, em 28-01-1991, benefício nº 72319699-0, em favor de MAIRAM SERAIDARIAN. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos a réplica às fls. 82/90. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores fazem pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste

de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pelos autores, FELICIANO PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 33310064-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.756.268-91, GERALDO ASSUMPTÃO TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 1951205 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 098.539.019-00, JOÃO LUIZ CORREA, portador da cédula de identidade RG n.º 4486431-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 368.203.938-49, JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.497.577-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 052.363.988-00 e MAIRAM SERAIDARIAN, portador da cédula de identidade RG nº 1.406.154-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.245.218-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010195-51.2010.403.6183 - DEBORA CRISTINA DA SILVA ANDREGUETTO X GABRIEL ALONSO RODRIGUES X LETICIA ALONSO RODRIGUES (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010255-24.2010.403.6183 - JOSE NONDAS DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ NONDAS DOS SANTOS, nascido em 09-12-1950, filho de Maria Francisca de Jesus e de João Inácio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 8.365.841-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.376.778-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita o requerimento administrativo de revisão, formulado em 11-06-2010 (DER). Afirmo ser titular de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, cujos benefícios são: a) NB 32/570.383.936-6, com início em 06-02-2007 (DIB); b) NB 31/570.346.312-9, com início em 05-02-2007 (DIB). Defende não ter sido utilizado, no cálculo do benefício, o valor exato do salário-de-contribuição. Postula pela revisão do benefício com efetivo uso dos valores de salário-de-contribuição. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do réu, ocasião em que se postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento da prolação de sentença (fls. 59). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 62/72). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 74). A parte se manifestou sobre a contestação (fls. 76/82). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 86. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 e a correção do seu

benefício no índice de 3,06% (três vírgula zero seus por cento), referente ao INPC desde 1996. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ NONDAS DOS SANTOS, nascido em 09-12-1950, filho de Maria Francisca de Jesus e de João Inácio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 8.365.841-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.376.778-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010564-45.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X FLORIANO DOS SANTOS X HUGO FANTONI X LAZARA PAULINO GOMES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.742.447-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 900.075.738-04, CHIARINA BARBASTEFANO, portadora da cédula de identidade RG nº 1.437.043-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.762.328-04, FLORIANO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 1.573.842-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 102.189.808-25, HUGO FANTONI, portador da cédula de identidade RG nº 4.342.138 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 302.414.058-15 e LÁZARA PAULINO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 10.972.670 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 093.031.238-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 11-12-1997, benefício nº 109109805-8, em favor de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, aposentadoria por tempo de serviço, em 21-09-1984, benefício nº 077.528.208-1, em favor de CHIARINA BARBASTEFANO, aposentadoria por tempo de serviço, em 01-12-1979, benefício nº 55036932, em favor de FLORIANO DOS

SANTOS, aposentadoria por tempo de serviço, em 21-01-1985, benefício n.º 786575707-0, em favor de HUGO FANTONI, aposentadoria por tempo de serviço, em 25-03-1980, benefício n.º 001.665.616-4, em favor LÁZARA PAULINO GOMES. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos a réplica às fls. 92/100. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores fazem pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pelos autores, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 8.742.447-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 900.075.738-04, CHIARINA BARBASTEFANO, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.437.043-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 047.762.328-04, FLORIANO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 1.573.842-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 102.189.808-25, HUGO FANTONI, portador da cédula de identidade RG n.º 4.342.138 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 302.414.058-15 e LÁZARA PAULINO GOMES, portador da cédula de identidade RG n.º 10.972.670 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 093.031.238-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012004-76.2010.403.6183 - MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, formulado por MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA, nascida em 20-12-1961, filha de Raimunda dos Santos Almeida e de Pedro Francisco de Almeida, portadora da cédula de identidade RG nº 15.559.541-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.084.838-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-09-2007 (DER) - NB 144.224.429-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Luca S/A Beneficiamentos de Fios de Algodão e Lã, de 20-04-1977 a 20-05-1991 - função de canicaleira; Metal Gráfica Rio Industrial S/A, de 20-02-1992 a 24-08-1992 - função de auxiliar de produção; Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A, de 03-05-1993 a 1º-07-1993 - função de reborbadora; Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A, de 18-10-1993 a 17-07-1996 - função de reborbadora; Rollex S/A Indústria e Comércio, de 10-02-1997 a 31-03-2005 - função de arrumadeira; Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 20-09-2007 (DER) - NB 144.224.429-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ainda nesta decisão de fls 42, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 44/48. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 50). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 100). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 53/57). O instituto previdenciário demonstrou estar ciente do processo - vide certidão de fls. 58. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede/improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Luca S/A Beneficiamentos de Fios de Algodão e Lã, de 20-04-1977 a 20-05-1991 - função de canicaleira; Metal Gráfica Rio Industrial S/A, de 20-02-1992 a 24-08-1992 - função de auxiliar de produção; Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A, de 03-05-1993 a 1º-07-1993 - função de reborbadora; Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A, de 18-10-1993 a 17-07-1996 - função de reborbadora; Rollex S/A Indústria e Comércio, de 10-02-1997 a 31-03-2005 - função de arrumadeira; O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 09 - instrumento de procuração; Fls. 10 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 11 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 12 - cópia de correspondência enviada pela empresa Telefônica; Fls. 13 - certidão de nascimento; Fls. 14/35 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 36 - cópias do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 37/39 - cópia da decisão da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Não há formulários, perfis profissionais profissiográficos ou laudos periciais concernentes ao labor do autor. E, quanto ao aludido tempo especial, fazem-se necessários documentos e indicação da insalubridade em formulários, PPP - perfis profissionais profissiográficos e laudos técnicos periciais. A contribuição previdenciária demonstra a manutenção de filiação do trabalhador. Contudo, para verificar-se situação de efetiva periculosidade faz-se necessário laudo técnico pericial ou formulário DS-80. Trago doutrina a respeito: Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. (...) Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais. No caso dos autos, a atividade antecede o advento da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, far-se-ia necessária a apresentação, pelo segurado, ora recorrente, de formulário SB-40. Conforme a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço especial. 80 decibéis. 250 volts. Comprovação. Conversão. EC 20. Comprova-se a insalubridade do labor realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, através de formulário SB-40, indicando a ocorrência de profissão e exposição aos agentes agressivos elencados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80 dB (A), conforme anexo do Decreto 53.831/64, mesmo quando da vigência do

Decreto 83.080/79, eis que este não revogou aquele. Estando o segurado exposto a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente quando na vigência do Decreto 53.831/64, a atividade é considerada especial. Não cabe ao caso in tela a aplicação das alterações dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, instaurados pelo advento da Emenda Constitucional 20, eis que o requerente visa o reconhecimento de seu cumprimento anterior à vigência da Emenda. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2001.03.99.036904-5-SP, Rel. Juiz Roberto Haddad, TRF-3ª Reg., 1ª T., um. DJU Data 23.10.2001, p. 476). Assim, no contexto dos autos, não há prova cabal do efetivo exercício da atividade apontada pela parte autora como especial. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA, nascida em 20-12-1961, filha de Raimunda dos Santos Almeida e de Pedro Francisco de Almeida, portadora da cédula de identidade RG nº 15.559.541-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.084.838-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012650-86.2010.403.6183 - MARTINHO TOMAZELA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo especial, formulado por MARTINHO TOMAZELA, nascido em 10-09-1960, filho de Terezinha de Jesus F. Tomazela e de Geraldo Tomazela, portador da cédula de identidade RG nº 11.907.827 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.636.138-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 18-05-2010 (DER) - NB 42/153.269.188-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Regional Avícola e Veterinária Ltda. ME, de 1º-11-1980 a 02-05-1983 - função de motorista de caminhão com transporte de mais de seis toneladas; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 02-04-1990 a 18-05-2010 - exposição à voltagem superior a 250 Volts. Defendeu ser sua atividade enquadrável ao código 2.4.2 e 2.0.0 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo de 18-05-2010 (DER) - NB 42/153.269.188-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/132). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreado no art. 273, do Código de Processo Civil e determinou a citação da parte ré (fls. 135). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 137/142). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Asseverou não ser possível aposentação em momento anterior à edição da Lei nº 6.887, de 1980. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 144). A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu julgamento antecipado do pedido e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 145/147). O instituto previdenciário, por seu turno, apontou estar ciente dos termos do processo. Vide certidão de fls. 148. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora requer a comprovação do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos descritos: Regional Avícola e Veterinária Ltda. ME, de 1º-11-1980 a 02-05-1983 - função de motorista de caminhão com transporte de mais de seis toneladas; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 02-04-1990 a 18-05-2010 - exposição à voltagem superior a 250 Volts. Para demonstrar sua pretensão, trouxe aos autos os seguintes documentos: instrumento de procuração - fls. 17; declaração de hipossuficiência econômica - fls. 18; cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda - fls. 19/20; resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço - fls. 21/22; Cópias de sua CTPS - fls. 23/45; Guias da Previdência Social - fls. 46/132; Não há nos autos formulário DSS8030 ou PPP - perfil profissional profissiográfico para demonstrar agentes agressivos, perigosos ou insalubres. Tampouco há laudo pericial hábil a demonstrar os agentes físicos ou químicos e eventual voltagem existente. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao

fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Assim, não se pode concluir que o requerente este exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARTINHO TOMAZELA, nascido em 10-09-1960, filho de Terezinha de Jesus F. Tomazela e de Geraldo Tomazela, portador da cédula de identidade RG nº 11.907.827 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.636.138-70, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARLINDO JOSÉ DE CASTRO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.686.166 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 942.965.968-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício mediante a consideração de contribuições não computadas quando da concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 31-07-1997, benefício nº 107.317.639-5. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/208). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 213. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 218/238). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 31-07-1997. O autor ajuizou a ação em 09-12-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ARLINDO JOSÉ DE CASTRO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.686.166 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 942.965.968-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009914-61.2011.403.6183 - JURANDI CAIRES OLIVEIRA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JURANDI CAIRES OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.827.664-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 806.033.008-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício mediante a consideração de contribuições não computadas quando da concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 18-08-1998, benefício nº 136.004.714-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

38. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação-padrão. Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 46/65). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 18-08-1998. O autor ajuizou a ação em 29-08-2011, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JURANDI CAIRES OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.827.664-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 806.033.008-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-22.2011.403.6183 - IRMGARD MARTHA LEFINSKI ROSSI(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRMGARD MARTHA LEFINSKI ROSSI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.503.174-5, inscrita no CPF sob o nº 562.047.018-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-04-1992, benefício nº 048.117.034-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 41/48). A parte autora apresentou réplica às fls. 51/67. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 37, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial nos moldes da Lei nº 8.213/1991, com espeque nos arts. 49, 57 e 1º ao 6º, cumulado com Decreto nº 3.048/99, em seu art. 9º, inc. I, alínea a, e Lei nº 9.032/95; e aplicação do art. 58 e parágrafo único do ADCT, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na

Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 13-04-1992. O autor ajuizou a ação em 30-08-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Passo, assim, à análise do mérito. O pedido de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV não pode ser acolhido. Não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei n. 8.880/94 assim determinou: O artigo 20 da Lei 8.880/94 dispõe o seguinte: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com anexo I, desta Lei; (...) O INSS agiu dentro da legalidade ao calcular o benefício do autor considerando o valor nominal vigente nos meses já salientados já que a referida lei assim o determinou. Ademais, é pacífica a jurisprudência de que a utilização do valor nominal assegura a manutenção do poder de compra do benefício previdenciário e a sua irredutibilidade conforme se pode depreender do julgado do STJ a seguir transcrito: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI N. 8.880/94. TERMO NOMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.** I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei n. 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irredutibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido. AR 3038 / RS, AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0014060-8, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Revisor(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2008 A Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma

data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, IRMGARD MARTHA LEFINSKI ROSSI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.503.174-5, inscrita no CPF sob o nº 562.047.018-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010118-08.2011.403.6183 - GERALDO APARECIDO DE CASTRO (SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por GERALDO APARECIDO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 6.517.158-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 411.825.298-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-09-1993, benefício nº 063.528.705-6. Pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/47). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30, conforme consulta extraída do site do Juizado Especial Federal anexa, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar

superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei, lembrando que, conforme cópia da Carta de Concessão anexada à fl. 25, seu benefício sequer foi limitado ao teto. Destaque-se, ainda, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, **GERALDO APARECIDO DE CASTRO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.517.158-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 411.825.298-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010698-38.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 7.816.018-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.521.218-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, nos termos dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 24-04-1998 (DIB), benefício nº 109.975.177-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 45/59). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24-04-1998 (DIB), benefício nº 109.975.177-0. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de

Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 24-04-1998 (DIB), benefício nº 109.975.177-0. O autor ajuizou a ação em 16-09-2011, mais de dez anos depois. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato concessivo do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.816.018-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.521.218-34, cujo benefício é de de aposentadoria por tempo de serviço, em 24-04-1998 (DIB), benefício nº 109.975.177-0. Não há incidência do dever de quitar as custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011898-80.2011.403.6183 - ELOISA GUILHERME DE ALENCAR (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello para realização da perícia social (dia 28/07/2013 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000056-69.2012.403.6183 - GLORIA ALVES (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GLÓRIA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.867.657-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 063.285.238-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício, conforme a diferença apurada entre a relação de salários e a carta de concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 30-03-2000, benefício nº 101.195.417-4. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/63). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação-padrão. Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 68/90). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em

audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 30-03-2000. O autor ajuizou a ação em 10-01-2012, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GLÓRIA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.867.657-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 063.285.238-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002497-23.2012.403.6183 - ROMUALDO BIZARRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ROMUALDO BIZARRO, portador da cédula de identidade RG nº 2.643.536-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.162.498-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, mediante alteração do seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-02-1978, benefício nº 000.681.044-6. Sustenta não ter sido reconhecido como especial o período laborado de 25-03-1960 a 01-02-1978 na empresa Ford Brasil Empreendimentos S/A. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 70/74). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/000.681.044-6. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever o ato de concessão de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 27-01-1980 e concedido com data de início (DIB) em 01-02-1978. O autor ajuizou a ação em 28-03-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão do ato concessório do seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/000.681.044-6. Não há incidência do dever de quitar as custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005049-58.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0006361-69.2012.403.6183 - JOSE SERAFIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011032-38.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos apontado(s) às fls. 46 e 55, para verificação de eventual prevenção. Prazo de dez (10) dias. Int.

0001400-51.2013.403.6183 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002286-50.2013.403.6183 - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0002291-72.2013.403.6183 - HOMERO ANTONIO RODRIGUES(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002348-90.2013.403.6183 - MODESTO TESTONI NETO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 45, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002411-18.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicia, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001017-1) - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO FERREIRA DE ANDRADE, nascido em 19-02-1946, filho de Ana Rosa de Andrade e de Antenor Ferreira de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 4.659.479 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 526.467.268-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado por tempo de serviço em 1º-08-1996 (DIB) - NB 42/104.699.115-6. Entende que o coeficiente correto deveria ser de 100% (cem por cento), diferentemente daquele de 70% (setenta por cento), concedido pela autarquia. Requeveu a revisão do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). A parte aditou a inicial (fls. 36/38). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 39). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, declarada revel (fls. 67). A decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito gerou interposição de agravo retido (fls. 41/42). Deu-se às partes oportunidade para especificação de provas (fls. 67). Ao fazê-lo, a parte autora indicou produção de prova técnica documental (fls. 71/109). Anexou aos autos processo administrativo. O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 111. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de revisão de benefício previdenciário, cujo início é de 1º-08-1996 (DIB) - NB 42/104.699.115-6. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deu-se a propositura da ação em 26-01-2009. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o

advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 1º-08-1996 (DIB) - NB 42/104.699.115-6. Deu-se a propositura da ação em 26-01-2009, mais de dez anos depois. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor JOÃO FERREIRA DE ANDRADE, nascido em 19-02-1946, filho de Ana Rosa de Andrade e de Antenor Ferreira de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 4.659.479 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 526.467.268-72, cujo benefício é de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 1º-08-1996 (DIB) - NB 42/104.699.115-6. Não há incidência do dever de quitar as custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001239-8) - VIVALDO PROENCIO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VIVALDO PROÊNCIO, nascida em 15-02-1936, portador da cédula de identidade RG nº 1.989.053 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 079.876.338-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, obter revisão de seu benefício previdenciário. Informa o primeiro requerimento administrativo de 11-12-2000 (DER). Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-09-2005 - benefício nº 42/136.250.707-2. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Pleiteia a incidência do IPC e do INPC ao valor de seu benefício. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10 e seguintes). Depois de devidamente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 200/205). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida (fls. 206 e 210/214). Em seguida, o autor requereu prioridade de tramitação do feito, com esteio no art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º-10-2003 (fls. 220/221). Remeteram-se os autos à Contadoria Judicial, com o escopo de aferir se são justificáveis as exigências de fls. 88/89 e 134, além das conclusões de fls. 89. Anexou-se, aos autos, resposta do Setor de Cálculos (fls. 223 e 224). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No caso em exame, da análise do processo administrativo da parte autora, extrai-se que não houve cumprimento das exigências de fls. 88/89 e 134. Também se tem notícia, via Contadoria Judicial, de que os documentos eram essenciais ao desenvolvimento e apreciação do pedido no âmbito previdenciário. Na esfera judicial também não houve, pela parte autora, informações prestadas complementarmente. Assim, a parte não demonstrou confissão de dívida fiscal de dezembro de 1978 a

maio de 1984. Tampouco apresentou comprovante de atividade com início e encerramento junto à empresa Vivaldo Proêncio, situada na Avenida Duque de Caxias, nº 171-A, Santa Cecília. A decisão citada remonta a 22-08-2001. Nesta ocasião, havia sido formulado o primeiro requerimento administrativo de 11-12-2000 (DER). Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 332, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Na medida em que a questão referente ao recálculo do valor do benefício é exclusivamente de mérito, não se vislumbra a necessidade de outras provas. Conforme entendimento da 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejaram o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-4ª Turma, R Esp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 30ª ed, 1999, notas ao art. 330, p. 382). Decidido o julgamento antecipado do feito, verifico o mérito do pedido. - Mérito do pedido Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). Entretanto, sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. No caso em exame, a parte teve seu benefício concedido em 06-09-2005 - benefício nº 42/136.250.707-2. Todos os benefícios da Previdência Social em manutenção devem ser reajustados conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a política salarial governamental, inexistindo vinculação do reajuste dado aos salários-de-benefício em manutenção ao reajuste dado aos salários-de-contribuição. Observo ser diferente o reajuste do benefício previdenciário com base no IPC, se comparado com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo. Trago doutrina a este respeito: Expurgos inflacionários O reajuste dos benefícios pelos índices de inflação expurgados nos meses de janeiro/89, março/abril/maio/90 e fevereiro/91 não foi considerado devido pela jurisprudência dominante, que entendeu inexistir direito adquirido a eles. Nesse sentido a Súmula n. 36 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor - de março e abril de 1990. A mesma posição foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Supremo Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não têm direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida (Resp. n. 155.627/SP, STJ, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 2.3.98, p. 00165). Neste sentido, também a Súmula n. 21 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 7ª ed., 2006, p. 495). Além da Súmula nº 21 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, amparo-me em julgados da lavra do Superior Tribunal de Justiça: RESP 178.733/SP, 192.447/SP, e Súmula nº 36 do TRF da 4ª Região. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VIVALDO PROÊNCIO, nascida em 15-02-1936, portador da cédula de identidade RG nº 1.989.053 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 079.876.338-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto

perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004258-5) - SATURNINO BARBOSA (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SATURNINO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 1803792, inscrito no CPF sob o nº 135.429.158-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício, em consonância com as teses expostas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1º-01-1978, benefício nº 000.201.080-02. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 36/46). A parte autora apresentou réplica às fls. 48/59. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 25, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de aplicação do art. 58 e parágrafo único do ADCT e da Súmula 260 do ADCT, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 1º-01-1978. O autor ajuizou a ação em 07-04-2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Ainda que assim não fosse, conforme consulta trazida pela autarquia-ré em sua contestação, mais precisamente à fl. 46, o benefício titularizado pela parte já fora revisto na seara administrativa, falecendo ao autor interesse de agir. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução

Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Passo, assim, à análise do mérito. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC-IPC, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SATURNINO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 1803792, inscrito no CPF sob o nº 135.429.158-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364/365 - Ciência à parte autora. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0013669-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013669-5) - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FLÁVIO AUGUSTO DE CASTRO RODRIGUES, nascido em 18-10-1962, filho de Eulália de Castro Rodrigues e de Mário Vicente Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 17.082.085 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.427.158-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-06-2009 (DER) - NB 46/150.203.038-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 19-03-1984 a 15-06-2009 - exposição à voltagem superior a 250 Volts. Defendeu ser sua atividade enquadrável ao código 2.0.0 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-06-2009 (DER) - NB 46/150.203.038-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/42). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreado no art. 273, do Código de Processo Civil e determinou a citação da parte ré (fls. 44). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 49/59). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 60). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 61/63). Requereu julgamento antecipado

do pedido e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 61/63).O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 64.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 .A parte autora requer a comprovação do tempo especial quando laborou na: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 19-03-1984 a 15-06-2009 - exposição à voltagem superior a 250 Volts.Para demonstrar sua pretensão, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 27/29 - PPP - perfil profissional profissiográfico referente à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 19-03-1984 a 15-06-2009 - exposição à voltagem superior a 250 Volts.O autor comprovou ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas:Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a ruído e a eletricidade. Os períodos laborados estão claros no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte. Confirmam-se, a respeito, fls. 36/37.Conseqüentemente, é de se reconhecer a atividade especial nas empresas citadas. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64.É importante referir, neste contexto, julgado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/09/2010.) Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, na empresa e durante o período discriminado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 19-03-1984 a 15-06-2009 - exposição à voltagem superior a 250 Volts.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FLÁVIO AUGUSTO DE CASTRO RODRIGUES, nascido em 18-10-1962, filho de Eulália de Castro Rodrigues e de Mário Vicente Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 17.082.085 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.427.158-55, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e ao lapso de tempo citados: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 19-03-1984 a 15-06-2009 - exposição à voltagem superior a 250 Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de 15-06-2009 (DER) - NB 46/150.203.038-9.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com espeque no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014246-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014246-4) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.615-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 662.562.168-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 31-07-1996, benefício nº 103660864-3.Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/44).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48, ocasião em que também foi analisado o termo indicativo de possibilidade de prevenção.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contestação (fls. 66/89).Houve apresentação de réplica às fls. 94/108. Deu-se ciência ao INSS à fl. 109. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I

do Código de Processo Civil. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 31-07-1996. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.615-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 662.562.168-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011428-54.2009.403.6301 - JOSE LAECIO SUZANO MONTINEGRO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de atividade rural e de atividade exercida em condições especiais, formulado por JOSÉ LAÉCIO SUZANO MONTINEGRO, filho de Lourdes Suzano Montinegro e de Francisco Suzano do Carmo, nascido em 20-03-1949, portador da cédula de identidade RG nº 10.349.005-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.214.528-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-11-2005 (DER) - NB 139.394.841-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Labor rural, de 1º-01-1965 a 1º-01-1971; Condomínio Edifício Vitória, de 1º-12-1971 a 1º-09-1976; Condomínio Edifício Vila América, de 20-09-1976 a 28-05-1980; Condomínio Residencial Cruzeiro do Sul, de 23-06-1980 a 15-04-1997; Recolhimentos, de 1º-07-2000 a 30-05-2001; Worktime Assessoria Empresarial Ltda., de 25-09-2000 a 03-10-2000; Worktime Assessoria Empresarial Ltda., de 25-10-2000 a 30-10-2000; Condomínio Edifício Jardins de Petrópolis, de 14-11-2001 a 20-10-2004; Probank S/A Serviços Terceirizados Ltda., de 26-09-2005 a 04-11-2005. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 23-11-2005 (DER) - NB 139.394.841-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16 e seguintes). Inicialmente, a ação fora proposta nos Juizados Especiais Federais. O instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 103/114). No âmbito do Juizado Especial Federal, determinou-se a remessa dos autos às varas previdenciárias (fls. 167/168). Ratificaram-se os atos praticados. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a regularização do valor da causa e a remessa dos autos ao SEDI, para retificações e anotações (fls. 178). A parte autora requereu designação de data para oitiva de uma das testemunhas, providência cumprida (fls. 182 e seguintes). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de preliminares a serem apreciadas, atendo-me ao mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nos locais e durante os interregnos citados: Labor rural, de 1º-01-1965 a 1º-01-1971; Condomínio Edifício Vitória, de 1º-12-1971 a 1º-09-1976; Condomínio Edifício Vila América, de 20-09-1976 a 28-05-1980; Condomínio Residencial Cruzeiro do Sul, de 23-06-1980 a 15-04-1997; Recolhimentos, de 1º-07-2000 a 30-05-2001; Worktime Assessoria Empresarial Ltda., de 25-09-2000 a 03-10-2000; Worktime Assessoria Empresarial Ltda., de 25-10-2000 a 30-10-2000; Condomínio Edifício Jardins de Petrópolis, de 14-11-2001 a 20-10-2004; Probank S/A Serviços Terceirizados Ltda., de 26-09-2005 a 04-11-2005. O autor acostou aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 16 - instrumento de procuração; Fls. 17 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 18/19 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 20 - comprovante de endereço; Fls. 21 - carta de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23-11-2005 (DER) - NB 139.394.841-0; Fls. 22/29 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 30/60 - GPS - Guias da Previdência Social; Fls. 41/42 e 50 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 44/49 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 56/62 - certidão do Registro de Imóveis da Bahia; Fls. 63/64 - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curaçá - Bahia; Fls. 65/67 - certidões de nascimento dos filhos da parte autora; Fls. 68 - certidão de casamento da parte autora; Fls. 69/71 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 75/76 - decisão administrativa; Os documentos que demonstram que a parte fora trabalhador rural são: Fls. 56/62 - certidão do Registro de Imóveis da Bahia; Fls. 63/64 - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curaçá - Bahia; Fls. 65/67 - certidões de nascimento dos filhos da parte autora; Fls. 68 - certidão de casamento da parte autora; Tais documentos, aliados à prova testemunhal, indicam que houve, sim, labor rural, no interregno compreendido entre de 1º-01-1965 a 1º-01-1971. À guisa de ilustração, cito o relato de fls. 193, de José Felix Nunes. Afirmou que conheceu o autor desde criança e que acredita que ele tenha trabalhado na zona rural até 1971, ocasião em que teria vindo para São Paulo. Confirmou que o autor plantava milho e feijão, com seus familiares. Assim, o autor cumpriu o princípio do ônus da prova. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Consequentemente, houve prova testemunhal hábil a corroborar eventual início de prova material. A prova documental é boa e o relato das testemunhas coerente. Ficou cumprido o comando do art. 55, 3º, da Lei Previdenciária. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento, (AGARESP 201102530470, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 18/10/2012 ..DTPB:.). Conforme a tabela de contagem de tempo de serviço, da lavra da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, tem-se que o autor trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) dias e 21 (vinte e um) meses. Assim o fez até a data do requerimento administrativo - dia 23-11-2005. Vide, a respeito, planilha de fls. 153. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ LAÉCIO SUZANO

MONTINEGRO, filho de Lourdes Suzano Montinegro e de Francisco Suzano do Carmo, nascido em 20-03-1949, portador da cédula de identidade RG nº 10.349.005-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.214.528-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, do labor nos locais e períodos: Labor rural, de 1º-01-1965 a 1º-01-1971; Condomínio Edifício Vitória, de 1º-12-1971 a 1º-09-1976; Condomínio Edifício Vila América, de 20-09-1976 a 28-05-1980; Condomínio Residencial Cruzeiro do Sul, de 23-06-1980 a 15-04-1997; Recolhimentos, de 1º-07-2000 a 30-05-2001; Worktime Assessoria Empresarial Ltda., de 25-09-2000 a 03-10-2000; Worktime Assessoria Empresarial Ltda., de 25-10-2000 a 30-10-2000; Condomínio Edifício Jardins de Petrópolis, de 14-11-2001 a 20-10-2004; Probank S/A Serviços Terceirizados Ltda., de 26-09-2005 a 04-11-2005. Determino reapreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo é de 23-11-2005 (DER) - NB 139.394.841-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento está acima referido. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0054797-98.2009.403.6301 - DEUSDETE MOURA GONDIN (SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DEUSDETE MOURA GONDIM, portador da cédula de identidade RG nº 10.144.909 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 641.861.218-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 29-03-1996, benefício n.º 101.538.990-0. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários; a revisão da renda mensal do seu benefício utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como revisão mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/62). Sentença proferida por MM. Juiz Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 80/81). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 96/101. Os autos foram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM no percentual de 39,67% relativamente o mês de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com espeque no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por já ter sido julgado nos autos do processo nº. 0090105-74.2004.4.03.6301, transitado em julgado. Dito isto, passo a analisar os demais pedidos formulados pela parte autora. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora merece prosperar parcialmente. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;...

No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto ao reajustamento do benefício previdenciário, no caso em exame, houve a revisão do benefício nos moldes em que pleiteado, contudo somente após o ajuizamento da ação. É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário. Isso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 9.986,90 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), pago em maio de 2012. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 9.986,90 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), pago em maio de 2012. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003300-74.2010.403.6183 - ALAIDE GINESI X ANGELO PIRES X BRUNO PEREIRA PESSOA X DAVID JUSTINO DO NASCIMENTO X EDESIO PALMIRA X GILBERTO ALVES NEVES X JOAO CASARIN X JOAO MANOEL PARTIDA JAVALERA X JOSE BERALDO X JOSE MARCELINO LANZOTTI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALAÍDE GINESE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.251.925 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 077.480.438-68, ANGELO PIRES, portador da cédula de identidade RG nº 4.513.011-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 053.673.288-49, BRUNO PEREIRA PESSOA, portador da cédula de identidade RG nº 3.723.784 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.441.458-04, DAVID JUSTINO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.141.916-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.153.568-04, EDÉSIO PALMIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.644.732 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.995.378-00, GILBERTO ALVES NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 3.106.847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 201.280458-68, JOÃO CASARIN, portador da cédula de identidade

RG nº 4.989529-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 192.799.068-87, JOÃO MANOEL PARTIDA JAVALERA, portador da cédula de identidade RG nº 8.436.857-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.422.708-06, JOSÉ BERALDO, portador da cédula de identidade RG nº 1.888.358-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 517.827.238-20, JOSÉ MARCELINO LANZOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 3.620.398-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.522.018-53, JÚLIO KITAHARA, portador da cédula de identidade RG nº 2.713.268-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 041.967.088-20, MARIA GONÇALVES SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 3.621.693-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 070.436.438-72, MÁRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, portador da cédula de identidade RNE nº W272374-7, inscrito no CPF sob o nº 101.366.068-49, ORLNADO ANTÔNIO BARONE, portador da cédula de identidade RG nº 4.703.027 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 052.646.858-00, ROBERTO FOCCHI CERCHIAI, portador da cédula de identidade RG nº 3.641.615 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.508.308-06, RUBENS PESTANA, portador da cédula de identidade RG nº 2.044.779 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.095.968-53, SÉRGIO MANDES, portador da cédula de identidade RG nº 9.166.740 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.507.918-49, TARCÍSIO SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 1.643.160-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 025.340.378-20, THEREZA PEIRROTTI AGA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.749.312-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 236.522.508-00, e WALTER DA COSTA E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.725.735 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 416.408.888-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 24/86). Deferimento das benesses da gratuidade da justiça à fl. 169. Apreciação do termo indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 225. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 227/242). Os autores apresentaram réplica às fls. 244/252. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores fazem pedido de reajustamento de seus respectivos benefícios para que sejam aplicados os corretos índices de correção monetária que entendem devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da

CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pelos autores, ALAÍDE GINESE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.251.925 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 077.480.438-68, ÂNGELO PIRES, portador da cédula de identidade RG nº 4.513.011-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 053.673.288-49, BRUNO PEREIRA PESSOA, portador da cédula de identidade RG nº 3.723.784 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.441.458-04, DAVID JUSTINO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.141.916-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.153.568-04, EDÉSIO PALMIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.644.732 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.995.378-00, GILBERTO ALVES NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 3.106.847 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 201.280458-68, JOÃO CASARIN, portador da cédula de identidade RG nº 4.989529-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 192.799.068-87, JOÃO MANOEL PARTIDA JAVALERA, portador da cédula de identidade RG nº 8.436.857-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.422.708-06, JOSÉ BERALDO, portador da cédula de identidade RG nº 1.888.358-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 517.827.238-20, JOSÉ MARCELINO LANZOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 3.620.398-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.522.018-53, JÚLIO KITAHARA, portador da cédula de identidade RG nº 2.713.268-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 041.967.088-20, MARIA GONÇALVES SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 3.621.693-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 070.436.438-72, MÁRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, portador da cédula de identidade RNE nº W272374-7, inscrito no CPF sob o nº 101.366.068-49, ORLNADO ANTÔNIO BARONE, portador da cédula de identidade RG nº 4.703.027 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 052.646.858-00, ROBERTO FOCCHI CERCHIAI, portador da cédula de identidade RG nº 3.641.615 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.508.308-06, RUBENS PESTANA, portador da cédula de identidade RG nº 2.044.779 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.095.968-53, SÉRGIO MANDES, portador da cédula de identidade RG nº 9.166.740 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.507.918-49, TARCÍSIO SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 1.643.160-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 025.340.378-20, THEREZA PEIRROTTI AGA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.749.312-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 236.522.508-00, e WALTER DA COSTA E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.725.735 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 416.408.888-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO BIZERRA IRMÃO, nascido em 15-07-1953, filho de Maria Umbelina dos Santos e de Francisco Esteves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.330.797 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.301.958-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-12-2009 (DER) - NB 42/151.610.184-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 12-09-1977 a 05-03-1997. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 16-12-2009 (DER) - NB 42/151.610.184-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). A autarquia contestou o pedido (fls. 153/158). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 160). Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação. Requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 162/168). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 169. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 12-09-1977 a 05-03-1997. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 44 - formulário DSS8030 da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 1º-10-1983 a 23-10-2001 - ruído superior a 80 dB; Fls. 45/46 - laudo técnico pericial da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 1º-10-1983 a 23-10-2001 - ruído superior a 80 dB. Consoante

informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 1º-10-1983 a 23-10-2001. Cumpre mencionar existência de julgado a respeito do tema. Embora o autor tenha trazido documentação hábil a comprovar o tempo especial em momento posterior a 05-03-1997, o princípio da correlação entre a sentença e o pedido inviabiliza o reconhecimento em período superior àquele pretendido pela parte. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO BIZERRA IRMÃO, nascido em 15-07-1953, filho de Maria Umbelina dos Santos e de Francisco Esteves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.330.797 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.301.958-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 1º-10-1983 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 16-12-2009 (DER) - NB 42/151.610.184-4. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com espeque no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009954-77.2010.403.6183 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODAIR FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.341.897-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 769.426.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 16-06-1998, benefício nº 110.621.167-4. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 60/75). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de correção pela variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91; incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27/06/97, em 16-06-1998. O autor ajuizou a ação em 13-08-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Logo, operou-se a decadência de seu direito. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. O pedido de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV não pode ser acolhido. Não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei n 8.880/94 assim determinou: O artigo 20 da Lei 8.880/94 dispõe o seguinte: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em

cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com anexo I, desta Lei; (...)O INSS agiu dentro da legalidade ao calcular o benefício do autor considerando o valor nominal vigente nos meses já salientados já que a referida lei assim o determinou. Ademais, é pacífica a jurisprudência de que a utilização do valor nominal assegura a manutenção do poder de compra do benefício previdenciário e a sua irredutibilidade conforme se pode depreender do julgado do STJ a seguir transcrito: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI N 8.880/94. TERMO NOMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei n 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irredutibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido. AR 3038 / RS, AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0014060-8, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Revisor(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2008A Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Ademais, oportuno mencionar que o benefício da parte autora foi concedido somente em 1998 - não tendo sido, portanto, objeto de conversão para URV. Por sua vez, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do

reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrava na hipótese descrita na lei. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Assim, restando afastados os pedidos de revisão pleiteados nos autos passo a analisar o pleito de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Está

prejudicado o pedido sucessivo, consistente na exclusão do fator previdenciário no cálculo do novo benefício. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário e desaposeição, formulado pela parte autora, ODAIR FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.341.897-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 769.426.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010821-70.2010.403.6183 - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 2.885.688-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 502.434-708-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 11-06-1997, benefício nº 106.880.798-6. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, e o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 84/96). Veio aos autos réplica às fls. 98/121. É o breve relatório. **Fundamento e decido.** **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos

pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 2.885.688-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 502.434-708-0, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013306-43.2010.403.6183 - NELSON GRIMALDI (SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON GRIMALDI, portador da cédula de identidade RG nº 3.390.575-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 025.009.068-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 05-09-1991, benefício nº 088.198.019-6. Pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei nº 8213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/32). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais

Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Acolho, porém, a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei nº 8.870, de 15-04-1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da Lei nº 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Verifica-se que a parte não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei. Isso porque, a carta de concessão acostada à fl. 18 dos autos demonstra que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Destaque-se, ainda, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NELSON GRIMALDI, portador da cédula de identidade RG nº 3.390.575-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 025.009.068-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014986-63.2010.403.6183 - LUIZ PAULO AIRTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ PAULO AIRTON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.798.547-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 692.599.258-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 13-03-1998, benefício nº 109.125.289-8.Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/46).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/80).Houve apresentação de réplica às fls. 82/90. Deu-se ciência ao INSS à fl. 91. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 47, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, conforme consulta extraída do site do Juizado Especial Federal, anexada aos autos, que passa a fazer parte integrante dessa sentença.Defiro, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Ainda, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço.O benefício em comento foi concedido administrativamente em 13-03-1998. O pedido é improcedente.O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98.A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91.A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.(AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)(STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição.Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ PAULO AIRTON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.798.547-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 692.599.258-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015426-59.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO DOS SANTOS, portador da cédula de

identidade RG nº 9.687.142 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 635.174.348-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 28-05-1997, benefício nº 106.634.113-0. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/52). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56, ocasião em que também foi analisado o termo indicativo de possibilidade de prevenção. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 64/76). Houve apresentação de réplica às fls. 81/95. Deu-se ciência ao INSS à fl. 96. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 28-05-1997. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.** Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.687.142 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 635.174.348-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO (SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada por JÉSSICA DA SILVA RIBEIRO, nascida em 25-02-1997, portadora da cédula de identidade RG nº 53.103.629-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 412.435.128-30, neste ato representada por JOSÉ IZIDORO DE BARROS E VENÍCIA CHAGAS DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Menciona a realização de requerimento, na esfera administrativa, do benefício de pensão por morte. Cita o pedido neste âmbito, no dia 02-12-2008, que recebeu o nº 147.544.588-9. Informa que era filha de VALTER BATISTA RIBEIRO, cujo óbito deu-se em 16-11-1996. Afirma contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Sustenta seu direito com espeque no

disposto no inciso I, do art. 16 e no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito na seara administrativa. Busca, também, a correção monetária dos valores, a concessão do benefício da justiça gratuita e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/34). O instituto previdenciário foi citado e contestou o pedido (fls. 72/76). Em preliminar, apontou a inépcia da petição inicial. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, apontou haver dúvidas acerca da paternidade da parte autora. Por meio de decisão fundamentada, declarou-se a incompetência do Juizado Especial Federal para a causa (fls. 77/80). Distribuído o feito a este juízo, houve ratificação dos atos praticados (fl. 91). O Ministério Público Federal pugnou pela concessão do benefício à parte autora, consoante petição de fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta por filha de segurado falecido. Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Por sua vez, merece ser refutada a preliminar de inépcia da inicial aventada pela autarquia. Sabe-se que a hipótese de extinção prevista no art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC é a ausência de causa de pedir e não a causa de pedir idônea ao atendimento dos pedidos, o que conduziria, neste último caso, à improcedência do pleito. No caso dos autos, os fundamentos de fato e de direito do pedido, relatados na peça vestibular, foram explicitados de modo que da narrativa dos fatos decorresse o objetivo pretendido, possibilitando ao réu a apresentação de sua defesa. Diante da ausência de outras preliminares a serem examinadas, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o Sr. Valter Batista Ribeiro faleceu em 16-11-1996, conforme Certidão de Óbito anexa - fl. 22. Tem-se ainda, em relação à qualidade de segurado, que ao falecer, mantinha vínculo com a Previdência Social, já que fora instituidor do benefício de pensão por morte, identificado pelo NB 104.091.856-2, a Sr. Maria Otília Ribeiro, sua mãe, atualmente cessado por óbito desta. É devida, portanto, a pensão por morte à autora, que provou ser filha de de cujus, conforme Certidão de Objeto e Pé, expedida em 26-09-2011, referente ao Processo de Investigação de Paternidade, autuado sob nº 0052306-04.2004.8.26.0002, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro, com sentença transitada em julgado em 07-08-2008 (fl. 90). Desta feita, a dependência econômica da parte é presumida por lei, consoante o que dispõe o art. 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tratando-se de beneficiária menor de idade, não se aplica, portanto, a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58). No que alude à prescrição, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão

são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido. (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 284).DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JÉSSICA DA SILVA RIBEIRO, nascida em 25-02-1997, portadora da cédula de identidade RG nº 53.103.629-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 412.435.128-30, neste ato representada por JOSÉ IZIDORO DE BARROS E VENÍCIA CHAGAS DE BARROS, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte à autora, com fulcro no art. 74, da Lei Previdenciária, cujo termo inicial é a data do óbito 16-11-1996 (DIB).Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 16-11-1996.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à imediata implantação do benefício, consistente em pensão por morte, à autora JÉSSICA DA SILVA RIBEIRO, nascida em 25-02-1997, portadora da cédula de identidade RG nº 53.103.629-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 412.435.128-30, neste ato representada por JOSÉ IZIDORO DE BARROS E VENÍCIA CHAGAS DE BARROS, com termo inicial em 16-11-1996 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001978-82.2011.403.6183 - EUCLIDES ESPELHO JORDAN X MARIA DE LURDES BRAGA X ROBERTO MURBACH(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pelos autores, EUCLIDES ESPELHO JORDAN, portador da cédula de identidade RG nº 4.542.704-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 226.318.528-34, MARIA DE LURDES BRAGA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.274.024 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 873.968.318-49 e ROBERTO MURBACH, portador da cédula de identidade RG n.º 2.284.652-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 059.111.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-46.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO ALVES DE FREITAS, nascido em 14-08-1942, portador da cédula de identidade RG nº 4.616.295-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 465.375.038-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 27-09-1993 (DIB), benefício nº 42/057.183.483-3.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11 e seguintes).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 105/113). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 114).Cumpriu-se a providência (fls. 115/127).O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 128.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de ação de revisão de benefício previdenciário.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27-09-1993 (DIB), benefício nº 42/057.183.483-3.Deu-se a propositura da ação em 14-03-2011.Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de

dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 27-09-1993 (DIB), benefício nº 42/057.183.483-3. O autor ajuizou a ação em 14-03-2011, mais de dez anos depois. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor FRANCISCO ALVES DE FREITAS, nascido em 14-08-1942, portador da cédula de identidade RG nº 4.616.295-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 465.375.038-68, cujo benefício é de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 27-09-1993 (DIB), benefício nº 42/057.183.483-3. Não há incidência do dever de quitar as custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-44.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GONÇALVES OLEGARIO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.553.201-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.501.408-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 18-06-2001, benefício nº 101.503.457-5. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/108). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 111. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 138/152. Deu-se ciência ao INSS à

fl. 153. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, desconsidero a réplica ofertada pela parte autora por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial, referente à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 18-06-2001. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1.** Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.** Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA GONÇALVES OLEGARIO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.553.201-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.501.408-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-63.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA DIAS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por SÉRGIO DE SOUZA DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 1329529-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 016.952.588-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-11-1990, benefício nº 88113511-9. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 42/61). A parte autora apresentou réplica às fls. 63/70. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de aplicação do artigo 58 do ADCT, correção pela variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, bem como incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida

Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 01-11-1990. O autor ajuizou a ação em 02-05-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Por sua vez, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de

Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, SÉRGIO DE SOUZA DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 1329529-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 016.952.588-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008138-26.2011.403.6183 - MARCO VICENTE SIMEONI BRUIZZI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCO VICENTE SIMEONI BRUIZZI, portador da cédula de identidade RG nº 4631363-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 228.382.368-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 19-09-1997, benefício nº 107.356.790-4. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 31/41). A parte autora apresentou réplica às fls. 63/70. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de correção pela variação do INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91 e incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27/06/97, em 19-09-1997. O autor ajuizou a ação em 18-07-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Logo, operou-se a decadência de seu direito. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. O pedido de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV não pode ser acolhido. Não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei n 8.880/94 assim determinou: O artigo 20 da Lei 8.880/94 dispõe o seguinte: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com anexo I, desta Lei; (...) O INSS agiu dentro da legalidade ao calcular o benefício do autor considerando o valor nominal vigente nos meses já salientados já que a referida lei assim o determinou. Ademais, é pacífica a jurisprudência de que a utilização do valor nominal assegura a manutenção do poder de compra do benefício previdenciário e a sua irredutibilidade conforme se pode depreender do julgado do STJ a seguir transcrito: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI N 8.880/94. TERMO NOMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei n 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irredutibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido. AR 3038 / RS, AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0014060-8, Relator(a) Ministro FELIX**

FISCHER (1109), Revisor(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2008A Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Ademais, oportuno mencionar que o benefício da parte autora foi concedido somente em 1997 - não tendo sido, portanto, objeto de conversão para URV. Por sua vez, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI, portador da cédula de identidade RG nº 4631363-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 228.382.368-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010682-84.2011.403.6183 - NEURALINA SOUZA PEREIRA DA SILVA (SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEURALINA SOUZA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.801.322-2, inscrito no CPF sob o nº 112.088.805-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte acidentária, em 13-02-1995, benefício nº 068.148.783-6. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16). Por meio de decisão proferida em 19-09-2005, houve julgamento do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de competência para processar e julgar o feito (fls. 17/18). Conforme fl. 19, a demanda foi distribuída à 7ª Vara de Acidentes do Trabalho do Fórum Estadual sob nº 053.06.126.076-0. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 94/101). Houve sentença de improcedência do pedido (fls. 116/118). A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 120/130. Decidiu o relator por anular a sentença de ofício e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a essa Vara Previdenciária (fls. 154). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, ratifico os atos até praticados. Defiro, por sua vez, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constato não ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo a ementa de recente

julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 13-02-1995. A autora ajuizou a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal em 19-11-2003, quando não havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Quanto ao mérito propriamente dito, controvertem as partes acerca do direito da autora à correção da renda mensal inicial do seu benefício mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Cumpre registrar que o primitivo artigo 202 da Constituição Federal, bem como o atual artigo 201, 3º e 4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. De igual forma, o artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, a autarquia ré não aplicou corretamente os critérios legais de correção dos salários-de-contribuição, uma vez que estes foram corrigidos pela variação integral do INPC/IRSM até janeiro de 1994, convertendo-se o produto pelo valor da URV do dia 28 de fevereiro de 1994. No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora é 13-02-1995. Trata-se da pensão por morte acidentária identificada pelo NB 068.148.783-6. Logo, incide a Lei n 8.880/94, que determina a correção de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Assim, tendo em vista que no período básico de cálculo do benefício consta salário-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994, conforme cópia da Carta de Concessão acostada às fls. 47 e 86, a correção na forma pleiteada na inicial é medida que se impõe. A hipótese também pode ser verificada pela anexação, aos autos, do documento extraído do sistema DATAPREV - Consulta IRSMNB.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, NEURALINA SOUZA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.801.322-2, inscrito no CPF sob o nº 112.088.805-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do

artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; e (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, a serem respeitadas posteriores modificações. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pela autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a Consulta Informações de Revisão IRSM por NB - DATAPREV denominada IRSMNB. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS, portador da cédula de identidade RG nº 3.385.964, inscrito no CPF sob o nº 054.951.218-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 10-12-1988, benefício nº 083698264-9. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/95. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição

já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema

DATA PREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS, portador da cédula de identidade RG nº 3.385.964, inscrito no CPF sob o nº 054.951.218-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATA PREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012574-28.2011.403.6183 - JOSE GRACIANO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ GRACIANO, portador da cédula de identidade RG nº 10.891.152 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 197.432.388-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-04-1984, benefício nº 076.643.033-2. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos períodos de 1995 a 2004, aplicando o índice IGP-DI. Defende, ainda, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/22). Foi dado prazo à parte autora para cumprimento de determinação judicial (fl. 34). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo nº 0090251-81.2005.4.03.6301, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 23, foi extinto sem resolução de mérito com sentença já transitado em julgado, conforme pesquisa extraída do site do Juizado Especial Federal que segue anexa e passa a fazer parte dessa sentença. Assim, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. No ensejo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. O feito há de ser extinto sem julgamento do mérito. Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não promoveu a emenda de sua peça de ingresso. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no período deferido, a petição inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de realizar os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014039-72.2011.403.6183 - ALVARO KENZO ISHII (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALVARO KENZI ISHII, portador da cédula de identidade RG nº. 3.072.873, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 483.239.428-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 09-10-1991, benefício nº 088.211.762-9. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em janeiro de 1992 (15,62%), em dezembro de 1998 (10,96%) e janeiro de 2004 (28,39%), o que teria cumulado em uma perda total de 54,97%. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 140. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 142/166). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Passo à análise do mérito. A sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação dos reajustes concedidos aos tetos dos salários-de-contribuição em janeiro/1992, dezembro/1998 e janeiro/2004, aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ALVARO KENZI ISHII, portador da cédula de identidade RG nº. 3.072.873, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 483.239.428-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-85.2012.403.6183 - LUIZ CONTE JUNIOR (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CONTE JUNIOR, portador da cédula de

identidade RG nº 5.419.409-X, inscrito no CPF sob o nº 599.086.538-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07-04-1997, benefício nº 101.501.916-9. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 42/61). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV não pode ser acolhido. Não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei nº 8.880/94 assim determinou: O artigo 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe o seguinte: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com anexo I, desta Lei; (...) O INSS agiu dentro da legalidade ao calcular o benefício do autor considerando o valor nominal vigente nos meses já salientados já que a referida lei assim o determinou. Ademais, é pacífica a jurisprudência de que a utilização do valor nominal assegura a manutenção do poder de compra do benefício previdenciário e a sua irredutibilidade conforme se pode depreender do julgado do STJ a seguir transcrito: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94. TERMO NOMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irredutibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido. AR 3038 / RS, AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0014060-8, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Revisor(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2008 A Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94). Ademais, oportuno mencionar que o benefício da parte autora foi concedido somente em 1997 - não tendo sido, portanto, objeto de conversão para URV. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, LUIZ CONTE JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 5.419.409-X, inscrito no CPF sob o nº 599.086.538-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008126-75.2012.403.6183 - SANDRA REGINA FERREIRA GELSOMINI(SP046637 - ANA MARIA

MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA FERREIRA GELSOMINI, portadora da cédula de identidade RG nº 6.869.577 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 582.418.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 1º-12-1986, benefício nº 076.498.709-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 42/72). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de prevenção de fl. 73, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro, por sua vez, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 1º-12-1986. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GLÓRIA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.867.657-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 063.285.238-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008961-63.2012.403.6183 - JOSE BENEVIDES DAMASCENA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o subscritor da petição de fls. 39/46, a sua representação processual, uma vez que o i. causídico que substabeleceu poderes às fls. 46 não tem poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009528-94.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CÍCERO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.495.696-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.290.698-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20-06-2006, benefício n.º 141.706.955-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no

orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CÍCERO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.495.696-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.290.698-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010584-65.2012.403.6183 - WELCIO MOREIRA LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WELCIO MOREIRA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.002.712-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.654.548-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 03-06-2006 (DIB) - NB 123.559.714-5. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 18/277). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação

profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -

Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora WELCIO MOREIRA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.002.712-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.654.548-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000048-58.2013.403.6183 - ELISABETE LOPES KAMPITSCH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ELISABETE LOPES KAMPITSCH, portadora da cédula de identidade RG nº 15.514.962-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.620.578-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30-05-2012, benefício n.º 160.717.633-2. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/22). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja

mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ELISABETE LOPES KAMPITSCH, portadora da cédula de identidade RG nº 15.514.962-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.620.578-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-98.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO DE SOUZA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.111.421-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.982.328-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 04-08-2008 (DIB) - NB 148.358.499-0. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 32/68). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra

decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES

DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.111.421-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 017.982.328-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000554-34.2013.403.6183 - JOSELITO VIEIRA DA SILVA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSELITO VIEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 10.910.015-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 683.290.248-3, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 31-03-2008 (DIB) - NB 147.877.797-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 23/31). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo

sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO

RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSELITO VIEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 10.910.015-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 683.290.248-3, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)
A União Federal opõe os presentes embargos à execução em face de Alceu Bonini Bueno e Outros, alegando excesso de execução nos autos nº 200861000010534. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 242/245. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 252/276, os quais fixam o valor devido em R\$ 375.614,90 para a mesma data da conta embargada, valor que, atualizado até novembro de 2010, alcança o montante de R\$ 410.995,08. Os embargados e o embargante concordaram com os referidos cálculos às fls. 280 e 283/284. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia versa sobre a ilegitimidade da União Federal figurar no pólo passivo deste feito, bem como excesso (ou não) dos valores apresentados pelos embargados, para a execução do julgado. Primeiramente, cabe analisar a alegação de ilegitimidade da União Federal. Em que pese a União Federal não ser a responsável pelos pagamentos atinentes à complementação de aposentadoria e pensões dos funcionários da FEPASA por força do que dispõe a

Lei 9343/96, a Fazenda Pública Estadual não integrou a presente lide na fase de conhecimento e também não é sucessora legal da Rede Ferroviária Federal que sucedeu a FEPASA e que por fim foi sucedida pela União Federal. Como a parte autora ingressou com a presente demanda em face da FEPASA, que foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal, que foi sucedida pela União Federal, cabe a esta última responder pelos encargos desta ação diante da referida sucessão. Assim, diante da situação de a Fazenda Pública Estadual não ter integrado a lide e o título executivo ter sido formado em face da União Federal que é sucessora da Rede Ferroviária e somente em grau recursal ter sido reconhecida a solidariedade da Fazenda Pública Estadual no pagamento das diferenças atinentes a esta demanda solidária (fls. 603/609 dos autos principais), deve a presente execução ser mantida contra a embargante. Passo à análise da alegação de excesso de execução. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. A Contadoria verificou erro nos cálculos da União Federal quanto aos salários considerados nos cálculos, bem como equívoco nos cálculos dos embargados quanto à consideração dos valores atinentes ao adicional noturno que não foram objeto do julgado. Ademais, as partes concordaram com o montante apurado pelo contador (fls. 280 e 283/284) o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 410.995,08 (quatrocentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), atualizado até novembro de 2010 (fls. 252/276), o qual a União Federal concordou (fls. 283). Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao estimado pela União Federal e ao da conta do embargado (fls. 253), somente houve sucumbência do parte autora/embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 410.995,08 (quatrocentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), atualizado até novembro de 2010 (fls. 252/276). Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (STJ, AgRg no REsp 1260401/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe 20/04/12). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das contas da contadoria de fls. 252/277. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X

ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000078-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000078-0) - MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003632-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003632-8) - EUCLIDES LOURENCO FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4) - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se,

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008542-0) - SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 505. DESPACHO FL. 505: Considerando que a testemunha arrolada à fl. 494, Alessandra Andrade Barbosa, reside fora da jurisdição deste Juízo, determino que a Secretaria ex peça carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco, para a realização de audiência de oitiva da referida testemunha, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se. No mais, considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 494-495 (Maria Lucia dos Santos e Rosalvo Joaquim da Silva) para o dia 21/05/2013, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Int. Cumpra-se.

0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3) - LEIA MARQUES MICHELETI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 125-126 para o dia 28/05/2013, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 125-126, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0004314-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004314-7) - IRENE JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106-107 para o dia 28/05/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 106-107, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 234-235 para o dia 21/05/2013, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeçam-

se os respectivos mandados de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.Int.

0022069-38.2008.403.6301 (2008.63.01.022069-4) - ELIZABETH ROSA SINI X JOAO MARCOS CHINI(SP182724 - ANDREZA SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 172 para o dia 04/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, conforme decisão de fl. 192, que restou preclusa, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS e MPF para ciência.Int.

0022709-41.2008.403.6301 (2008.63.01.022709-3) - SILVIA DE JESUS REIMBERG X IVANETE ROSA DE JESUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 407-408 para o dia 28/05/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se os respectivos mandados de intimação. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.Int.

0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8) - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132-133 para o dia 04/06/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 139-140, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS e MPF para ciência.Int.

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 223-225 para o dia 14/05/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 223-225, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.Int.

0010601-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010601-0) - MOACIR ZABOT(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 169. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12 para o dia 11/06/2013, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.Int.

0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-

CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redes igno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 170) e pelo MPF (fl. 177) para o dia 04/06/2013, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação, devendo a Secretaria atentar-se para o endereço indicado à fl. 188. Dê-se vista dos autos ao INSS e MPF para ciência. Int.

0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3) - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 185-186 para o dia 30/04/2013, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 185-186, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0013743-55.2009.403.6301 - EVANI MARIA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 173. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redes igno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 110-111 para o dia 21/05/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 110-111, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07 para o dia 21/05/2013, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 159, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0044982-77.2009.403.6301 - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 94 para o dia 11/06/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 94, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o teor da petição de fl. 157, reconsidero o r. despacho de fl. 160. Considerando a informação retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05-06 para o dia 24/04/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Expeçam-se os mandados de

intimação, devendo a Secretaria atentar-se para o endereço declinado à fl. 157. Int. Cumpra-se.

0003231-42.2010.403.6183 - NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X LUCIA REGINA CAMINHA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 488-489 para o dia 30/04/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 488-489, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 26/07/2013 às 16:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 67 para o dia 07/05/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 67, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 169-170 para o dia 04/06/2013, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 169-170, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS e DPU para ciência. Int.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73 para o dia 07/05/2013, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 73, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0010902-19.2010.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 200 reside fora da jurisdição deste Juízo, reconsidero o r. despacho que designou audiência e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco para oitiva da referida testemunha, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 8ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0011246-97.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDA FERRARI FERNANDES (SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 145-146 e 147-148 para o dia 28/05/2013, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, conforme decisão de fl. 207, que restou preclusa, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73-76 para o dia 07/05/2013, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da decisão de fl. 115 e verso, que restou preclusa, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0011814-16.2010.403.6183 - ZELINDA ROSSINI ABRUSIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 76-77 para o dia 11/06/2013, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 153 para o dia 21/05/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 140-141 para o dia 14/05/2013, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 161, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela

imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS e MPF para ciência. Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013 de 13/03/2013. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 178 e redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 168 para o dia 30/04/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 168, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75 para o dia 11/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 111, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 336 para o dia 14/05/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS(SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 181-182 para o dia 07/05/2013, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 144. DESPACHO DE FL. 144: Fica designada a data de 07/05/13, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143 para o dia 14/05/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 143, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0009109-11.2011.403.6183 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA

FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 204: afim de evitar alegações de nulidade futuras, defiro o pedido da parte autora. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/05/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011911-79.2011.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 225, no tocante à designação de audiência neste Juízo, e determino a expedição de carta precatória à 10ª Subseção Judiciária de São Paulo - Sorocaba, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 229. Para tanto, apresente a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas. Após o cumprimento, expeça-se a deprecata. Int. Cumpra-se.

0012434-91.2011.403.6183 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão saneadora. Cuida-se de ação monitória ajuizada por Oliveira Barbosa de Araújo, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, para pagamento de valores relativos ao NB 42/147.301.922-0, implantado judicialmente em razão da segurança concedida no writ nº 0004855-06.2010.403.6126. Determinada a intimação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 175), foram apresentados embargos (fls. 274/291) com fundamento na inadequação do rito adotado para cobrança de valores relativos a benefício implantado via mandado de segurança. Verificado equívoco quanto ao processamento do feito, nos termos dos artigos 1.102 C do Código de Processo Civil, houve a conversão do rito em ordinário, com recebimento dos embargos como contestação (fls. 292). Manifestação do Instituto Nacional de Seguro Social informando que não houve pagamento do período de 05/06/2010 a 38/08/2011 (fls. 298). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo em 22/03/2013. DECIDO. Inicialmente cumpre salientar o entendimento diverso desta Magistrada quanto ao cabimento da ação monitória para recebimento de valores relativos a prestações pretéritas de benefício previdenciário implantado em razão de segurança concedida judicialmente. Ainda, no presente caso, o autor apresentou valor a ser pago referente a honorários advocatícios, para os quais não possui a prova escrita exigida pelo Código de Processo Civil. Assim, em vista da natureza do rito eleito, há impossibilidade de deferimento da expedição de mandado de pagamento, como disposto no artigo 1.102 C do Estatuto Processual. Contudo, com a conversão do rito em ordinário estas questões foram sanadas. Registre-se que não vislumbro óbice à aludida conversão, desde que preservada a ampla defesa e o contraditório. Tendo em vista o prazo exíguo concedido ao Instituto Nacional de Seguro Social para apresentar embargos, bem como o teor da defesa deduzida (específica para o rito monitório), entendo que há evidente prejuízo à defesa do réu. Neste contexto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 292, determinando a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para que apresente contestação, no prazo de 60 dias, prosseguindo-se conforme rito ordinário previsto no CPC. Cite-se. Intime-se.

0012901-70.2011.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA GIMENEZ(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96-97 para o dia 30/04/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da certidão de fl. 220, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000309-57.2012.403.6183 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 275-276 para o dia 07/05/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0004587-04.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MENDES DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 70. DESPACHO FL. 70: Ante o teor da certidão de fls. 68, apresente a parte autora, no prazo de 48 horas, o endereço correto das testemunhas arroladas a fls. 63. Int. Considerando a necessidade de readequação de pauta neste Juízo, reconsidero o despacho que designou audiência para o dia 29/05/2013 (fl. 67).Esclareço à parte autora, por oportuno, que caso se comprometa a trazer as testemunhas, à audiência a ser redesignada por este Juízo, independente de intimação por mandado, a redesignação poderá se dar com maior brevidade.Int.

0007272-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 213-214 para o dia 14/05/2013, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.Int.

0008824-81.2012.403.6183 - EFIGENIO JOSE LUIZ ANACLETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 132. DESPACHO FL. 132: Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessam da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 38) residem fora da jurisdição deste Juízo, bem como o fato de já ter sido expedida carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, reconsidero o r. despacho de fl. 124, no tocante à designação de audiência neste Juízo. Aguarde-se a devolução de deprecata expedida à Comarca de Teixeiras/MG. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse na oitiva da testemunha José de Souza, tendo em vista o teor da certidão de fl. 130.Int.

0009158-18.2012.403.6183 - VALNIRA BARBOSA DE LIMA X LEONARDO NUNES DE SOUZA X LENNON NUNES DE SOUZA(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 83-84 para o dia 04/06/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Dê-se vista dos autos ao INSS e MPF para ciência.Int.